



## **DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 8/2017 – São Paulo, quarta-feira, 11 de janeiro de 2017**

### **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

#### **1ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6778**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025323-59.2016.403.6100 - DINARI FOMENTO COMERCIAL LTDA. - EPP(SP298292A - JOANNA HECK BORGES FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP**

Defiro o prazo de 10(dez) dias para recolhimento das custas processuais requerido pela autora à fl. 29. Assim, aguarde-se o prazo acima especificado e, após, se em termos, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência. Int.

**0025389-39.2016.403.6100 - NILTON CESAR NARDELLI(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Emende a parte autora, no prazo legal, a petição inicial, de forma que atribua valor à causa em conformidade com o benefício econômico pretendido com a propositura da presente demanda. Sem prejuízo, recolha as custas processuais complementares de acordo com o novo valor a ser atribuído. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 6779**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0660328-17.1984.403.6100 (00.0660328-9)** - ABEL GOMES FERREIRA X AKIKO MIZUGUTI X ANGELINA PAES OLIVEIRA X ANTONIO BAPTISTA TAVARES X AUGUSTO CLARO DA SILVA X HILDA TAVARES MIGUEL X IVONE MOURA DA SILVA X LINAURA DE MEDEIROS CAVALCANTE X MANOEL GOMES FERREIRA X MARIA DE JESUS CARDIAL X PEDRO DA SILVA X JOAO LOPES X AUREA BRACCO FERREIRA X DULCE HELENA MIZUGUTI X MARIA TERESA YUKIKO MIZUGUTI X FRANCISCO PAES DE OLIVEIRA X JAIR PAES DE OLIVEIRA X EUFLOZINA DE OLIVEIRA SOARES X JURACEMA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE ALEXANDRE PEREIRA DE OLIVEIRA X CARLINA DA SILVA X DILMA DA SILVA X AUGUSTO CLARO DA SILVA FILHO X ELISABETH DA SILVA NAKANO X JOSE AUGUSTO DA SILVA X MARIA MARGARIDA CANNO X CELIA VIEIRA SILVA X MARIA BERNARDINA LOPES X CAROLINA PAGE FERREIRA X HILDA FERREIRA DA FONSECA X ARLINDA FURTADO X MARIA LUCIA FURTADO DA COSTA X ONEIDE FURTADO TEIXEIRA X CLEA DA SILVA GONCALVES X PATRICIA SILVA E SILVA X JORGE SILVA X CELIO SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP094437 - HERCINEA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO E SP205549 - JOÃO PAULO AVILA PONTES E SP315332 - JULIO GUSTAVO PALAIA URAS E SP011409 - CANDIDO FRANCISCO PONTES E SP205549 - JOÃO PAULO AVILA PONTES E SP315332 - JULIO GUSTAVO PALAIA URAS E SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA E SP325968 - RAFAELA DOS SANTOS GOMES)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV/PRECATÓRIO, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0022487-85.1994.403.6100 (94.0022487-7)** - BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP119221 - DANIELA SALDANHA PAZ MAXIMILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV/PRECATÓRIO, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0039655-66.1995.403.6100 (95.0039655-6)** - BENEDITO DA SILVA X BRANCA APARECIDA BORBA HIRAI X CANDIDO SOARES X CARLOS RONCONI SOBRINHO X CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV/PRECATÓRIO, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0044595-06.1997.403.6100 (97.0044595-0)** - CELSO SOARES BARBOSA X REGINALDO MOTTA PALMA X MALI NEIDE FANCHINI X TEREZINHA PEREIRA DE JESUS X MARIA IMACULADA RODRIGUES AUMADA HORTA DE ARAUJO(SP051362 - OLGA DE CARVALHO E SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV/PRECATÓRIO, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0006938-93.1998.403.6100 (98.0006938-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053964-24.1997.403.6100 (97.0053964-4)) CLEITON ALVES DOS SANTOS JOAO SIMOES X APARECIDO DONIZETTI DA CRUZ X CARLOS RIBEIRO SERRAO JUNIOR X FARIDES LUCAS CAMILO SUANO X TATIANA SUKY OLIVEIRA RIBEIRO X ALEXANDRE AFONSO BARROS DE OLIVEIRA X JOSE RESENDE NETO X GLORIA HOSANA DE OLIVEIRA X MARIA ANGELA MINEIRO LIMA X JOSE WAGNER SABOIA DE AQUINO X ALVARO MARIANO DA PENHA X DEBORA MARINHO DA SILVA X KAREN NEVES GOUVEIA X MARCIA BROXADO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA PONTES BENTO GONCALVES X MARIA TEREZA PEREZ DE ALMEIDA X MARIA ZENILDA FEITOSA BARROS X ZELIA MARIA MONTEIRO X JOSE LUIS SCHUCK X SANDRA REGINA DOS SANTOS X ALCIDES FERREIRA DE SOUZA X ALZIRA PEDRINA PAINS AZEVEDO FREITAS X ARCELI CORTES MOUTTA X CLAUDIA ANDREIA ALVES BRITTO X ELI ALMEIDA BOLONECKER X ERLI QUITETE RANGEL X FABIANO REIS DOS SANTOS X JOSE VIANNA DOS SANTOS X MARCOS SIMOES DA SILVA X VITOR FELTRIM BARBOSA X FABIA SOUSA X MARLENE AREIAS X PEDRO CESAR MARTINS X VANIA LUZIA GEORGES CORREA X ANA LOPES FREIRE X CARLOS RENATO OHII(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV/PRECATÓRIO, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0010122-57.1998.403.6100 (98.0010122-5)** - CIRO BRANDANI FONSECA X MARISA VASCONCELOS X FRANCISCO DONIZETE GOMES X JOANA D ARC LEMES X JOSE NUNES DA MOTA X MARIA MARCIA LATTUF X PAULO LEOPOLDO MARIN X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV/PRECATÓRIO, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0032096-43.2004.403.6100 (2004.61.00.032096-7)** - LOJAS BELIAN MODA LTDA.(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SP066527 - MARIA HELOISA DE BARROS SILVA) X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV/PRECATÓRIO, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0014235-97.2011.403.6100** - SOMMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP209112 - JAIR LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV/PRECATÓRIO, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0011777-05.2014.403.6100** - ROBERTO HENRIQUE HEIDERICH(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV/PRECATÓRIO, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0021264-62.2015.403.6100** - MORUMBI LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV/PRECATÓRIO, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0040740-34.1988.403.6100 (88.0040740-4)** - SERGIO MARANESI X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X EDSON JURADO X DZERHALDS FREIMANIS X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X TAKEO HINOSUE X CELSO FRANCISCO DA SILVA X KENTARO TOYAMA X ELSIO LOPES X LUIZ ANTONIO GONCALVES X DEMETRIO RUBENS DA ROCHA X VICENTE RUFINO X JOSE LUIZ FERNANDES DOS SANTOS X ARIIVALDO GARCIA MANOEL X HERMANN RUDOLF JOSEF HOFMANN X ROBERTO CARLOS SOLDAN X JOAQUIM FIGUEIREDO MARQUES AFONSO X CARMEN SILVA AMARAL RAMOS X EDUARDO RAMOS LAZARO X EDSON CONRADO X UMBERTO GALLI X ROSETI BARBOSA DA SILVA X JOSE ANTONIO SALAZAR NETO X CLAUDIO DE OLIVEIRA X CLAUDIO DE OLIVEIRA X GUNTER HEINRICH FRITZ MEIER X GUNTER HEINRICH FRITZ MEIER X PAULO AUGUSTO DE CARVALHO X GONCALO JOSE BERNARDO DE SOUZA X WILLY MULLER X WILLY MULLER X VALDECI DOS SANTOS X MILTON VALDO RODRIGUEZ X ARMANDO DOMICIANO DE SOUZA X HEITOR MARTOS X ARLINDO FERNANDES JUNIOR X ARLINDO FERNANDES JUNIOR X JOSE SANTIAGO SOLER ASENSIO X SERGIO ROBERTO RAMALHO X PEDRO MARCHIONI X OTAVIANO PEDROSO DE FRANCA X JOSE ALCIDES MORENO RODRIGUES X LUIZ CESAR BASSO BARBOSA X LUIZ CESAR BASSO BARBOSA X IDERCIO VITAL X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X WOLFGANG HEINRICH SCHUETTE X OSNIR DA LUZ X OSNIR DA LUZ X PEDRO PARDO RUIZ X COMERCIAL LISBOA LTDA X JOSE EMIDIO X PEDRO JOSE PAVANI X SEBASTIAO ARNALDO FAVARO X OSVALDO BRAZ DE SOUZA X GIUSEPPE BUSSACCONI X FRANCISCO RODRIGUES SOUZA X DIETMAR AUGENSTEIN X FRIEDHELM KRAUSE X FRIEDHELM KRAUSE X JOAO MATHIAS X PEDRO SAVANINI X AGOSTINHO ALVES DE SOUSA X ADEMIR FRANCISCO METESTAINÉ X SERGIO FRANCISCO RIBEIRO X IZAC DA LUZ PEDROSO X TERUHIKO NAKATA X EDSON DE SOUZA LIMA X JOSE ARTEIRO DA COSTA X ANTONIO MIGUEL X CARLOS ALBERTO MALAVAZI X GERMANO JOSE DELPINO X ARMANDO WANDEUR FILHO X MARCELO FONSECA POLATO X GENESIO PEREIRA DA SILVA X TOHORU KINOSHITA X JOSE SERAFIM RODRIGUES X ADEMIR DE ROSSI X AUREO SCALON X CARLOS ALBERTO MARQUES FRANCISCO X FRANCISCO TOTH X APARECIDO CASSIMIRO ANDREO X DURVAL UZELIN X VANDERLEI CAMBIAGHI X ANTONIO BIAZAO X BATISTA TEODORO DE ARRUDA X JONAS VASSALO X LONI MICKE X ADELBERTO HUBNER X ELDER DIONISIO DE OLIVEIRA X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS X WASHINGTON GARCIA JUVENTINO X LUIZ CARLOS CAMPORESI X ALFREDO SALAZAR X ROLAND EMIL UBER X RUBENS JOSE CHINAGLIA X LUIZ GONZAGA VERAS X JOAO BOSCO CHAVES X KARIN NEIE X SILLOS DELGADO PLACIDO X SILLOS DELGADO PLACIDO X FRANCISCO BEU DOS SANTOS X FRANCISCO BEU DOS SANTOS X PAULO ASSIS DE CARVALHO X RYNALDO MIGUEL SCHIAVETTI X LUIZ ACACIO ZAMBONI TOTTI X ARISTIDES JOSE OLIANI X GRAFICA E EDITORA ADONIS LTDA X GRAFICA E EDITORA ADONIS LTDA X GRAFICA E EDITORA ADONIS LTDA X VICENTE DAMASO JIMENEZ PEREZ X JOSE RALF SPAETH X VALDEMAR VIEIRA DA SILVA X ANTONIO LUIZ MOTA X WILSON ROBERTO DO CARMO X FRANCISCO FEITOSA DA SILVA X FRANCISCO FEITOSA DA SILVA X ALFREDO ONGERT X ELIZEU REQUENA LOUZANO X JOAO DE MOURA CASTRO X ADILSON CAPRIOTTI X GEORGE RAZDOBREEV X GEORGE RAZDOBREEV X IZAIAS PEREIRA DA SILVA X PAULO LUCIO DE ARAUJO X ITALO JOSE MARTINELLI X CONSTANTINO KICE X RUBENS ROBERTO BERTOCCHI X MELQUIZEDEQUE NUNES DE OLIVEIRA(SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ PEIXOTO) X ACIR CARLOS PALOMO X FELICIA ROLLY SCHAFFER RODRIGUES X ROBERTO FERREIRA BARRETO X REGINALDO LIMA DE FREITAS X REGINALDO LIMA DE FREITAS X ROBERTO CESAR DE OLIVEIRA CALUMBI X JAERTE RUBINI SOBANSKI X METON FALCAO FREIRE NETO X RAINER THEUER X FRANCESCO CONSOLMAGNO X JORGE NICOLAU WAGNER X DORIVAL DO AMARAL X HIROTOSHI KAWASSE X JACOMO FERRAZZO X EDSON RAIMUNDO X WALTER KIYONO X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X ALOIZIO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X LUIZ VIDOTO X LUIZ CAMEZ RODRIGUES X MARCIANO CICCARELLI X JOAO ROBERTO DE SOUZA MENEZES X VICENTE MARTIN X DARLENE MARTIN ALOISE X LUCIA TIYOKO KAJIYA X JOSE RICARDO MARIN X MARIO CARDOSO DE ALCANTARA X RUBENS CORREIA DOS SANTOS X ROBERTO HENNE X FRANCISCO RODRIGUES FILHO X VANDERLEI AFONSO MORENO DELGADO X ARNALDO DIEKMANN X OSWALDO RAIJA ROJAS X ANTONIO TAGLIAFERRO X CARLOS ALBERTO LOPES X LUIS ANTONIO DE ABREU X WALTER CARLOS CORNEA X EDVALDO DA SILVA BATISTA X NORIVAL PERES X NICOLA GRAVINA X IDA KAKUITI X CARLOS ROBERTO GARCIA X CARLOS ROBERTO GARCIA X RAFFAELLO ARETINI X NORMA BREITHAUPT PADRON X RICARDO GOMEZ X JANDIRA DE OLIVEIRA

X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA NETO X ODILA DAMASCENO DE OLIVEIRA X LUCIA EMILIA DE OLIVEIRA X MELQUIZEDEQUE NUNES DE OLIVEIRA FILHO(SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ PEIXOTO E SP013583 - MAURO IEDO CALDEIRA IMPERATORI E SP047343 - DEMETRIO RUBENS DA ROCHA E SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CARLOS ROBERTO GARCIA X FAZENDA NACIONAL X SERGIO MARANESI X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X EDSON JURADO X FAZENDA NACIONAL X DZERHALDS FREIMANIS X FAZENDA NACIONAL X TAKEO HINOSUE X FAZENDA NACIONAL X CELSO FRANCISCO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X KENTARO TOYAMA X FAZENDA NACIONAL X ELSIO LOPES X FAZENDA NACIONAL X LUIZ ANTONIO GONCALVES X FAZENDA NACIONAL X DEMETRIO RUBENS DA ROCHA X FAZENDA NACIONAL X VICENTE RUFINO X FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIZ FERNANDES DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X ARIIVALDO GARCIA MANOEL X FAZENDA NACIONAL X HERMANN RUDOLF JOSEF HOFMANN X FAZENDA NACIONAL X ROBERTO CARLOS SOLDAN X FAZENDA NACIONAL X JOAQUIM FIGUEIREDO MARQUES AFONSO X FAZENDA NACIONAL X CARMEN SILVA AMARAL RAMOS X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO RAMOS LAZARO X FAZENDA NACIONAL X EDSON CONRADO X FAZENDA NACIONAL X UMBERTO GALLI X FAZENDA NACIONAL X ROSETI BARBOSA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTONIO SALAZAR NETO X FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X GUNTER HEINRICH FRITZ MEIER X FAZENDA NACIONAL X PAULO AUGUSTO DE CARVALHO X FAZENDA NACIONAL X GONCALO JOSE BERNARDO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X WILLY MULLER X FAZENDA NACIONAL X VALDECI DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X MILTON VALDO RODRIGUEZ X FAZENDA NACIONAL X ARMANDO DOMICIANO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X HEITOR MARTOS X FAZENDA NACIONAL X ARLINDO FERNANDES JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X JOSE SANTIAGO SOLER ASENSIO X FAZENDA NACIONAL X SERGIO ROBERTO RAMALHO X FAZENDA NACIONAL X PEDRO MARCHIONI X FAZENDA NACIONAL X OTAVIANO PEDROSO DE FRANCA X FAZENDA NACIONAL X JOSE ALCIDES MORENO RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CESAR BASSO BARBOSA X FAZENDA NACIONAL X IDERCIO VITAL X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X WOLFGANG HEINRICH SCHUETTE X FAZENDA NACIONAL X OSNIR DA LUZ X FAZENDA NACIONAL X PEDRO PARDO RUIZ X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL LISBOA LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOSE EMIDIO X FAZENDA NACIONAL X SEBASTIAO ARNALDO FAVARO X FAZENDA NACIONAL X OSVALDO BRAZ DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X GIUSEPPE BUSSACCONI X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO RODRIGUES SOUZA X FAZENDA NACIONAL X DIETMAR AUGENSTEIN X FAZENDA NACIONAL X FRIEDHELM KRAUSE X FAZENDA NACIONAL X JOAO MATHIAS X FAZENDA NACIONAL X PEDRO SAVANINI X FAZENDA NACIONAL X AGOSTINHO ALVES DE SOUSA X FAZENDA NACIONAL X ADEMIR FRANCISCO METESTAINÉ X FAZENDA NACIONAL X SERGIO FRANCISCO RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL X IZAC DA LUZ PEDROSO X FAZENDA NACIONAL X TERUHIKO NAKATA X FAZENDA NACIONAL X EDSON DE SOUZA LIMA X FAZENDA NACIONAL X JOSE ARTEIRO DA COSTA X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO MIGUEL X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO MALAVAZI X FAZENDA NACIONAL X GERMANO JOSE DELPINO X FAZENDA NACIONAL X ARMANDO WANDEUR FILHO X FAZENDA NACIONAL X MARCELO FONSECA POLATO X FAZENDA NACIONAL X GENESIO PEREIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X TOHORU KINOSHITA X FAZENDA NACIONAL X JOSE SERAFIM RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL X ADEMIR DE ROSSI X FAZENDA NACIONAL X AUREO SCALON X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO MARQUES FRANCISCO X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO TOTH X FAZENDA NACIONAL X APARECIDO CASSIMIRO ANDREO X FAZENDA NACIONAL X DURVAL UZELIN X FAZENDA NACIONAL X VANDERLEI CAMBIAGHI X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO BIAZAO X FAZENDA NACIONAL X BATISTA TEODORO DE ARRUDA X FAZENDA NACIONAL X JONAS VASSALO X FAZENDA NACIONAL X LONI MICKE X FAZENDA NACIONAL X ADELBERTO HUBNER X FAZENDA NACIONAL X ELDER DIONISIO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X WASHINGTON GARCIA JUVENTINO X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS CAMPORESI X FAZENDA NACIONAL X ALFREDO SALAZAR X FAZENDA NACIONAL(SP047343 - DEMETRIO RUBENS DA ROCHA E SP047343 - DEMETRIO RUBENS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV/PRECATÓRIO, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0045140-47.1995.403.6100 (95.0045140-9)** - ROSEMARY SOARES ANDRADE X RUNIVAN NACKLE X SEBASTIAO ALVES DOS REIS FILHO X SIDNEI CITERO X SILVIA MARIA DE OLIVEIRA ORLANDI(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ROSEMARY SOARES ANDRADE X UNIAO FEDERAL X RUNIVAN NACKLE X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ALVES DOS REIS FILHO X UNIAO FEDERAL X SIDNEI CITERO X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA DE OLIVEIRA ORLANDI X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV/PRECATÓRIO, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0033439-55.1996.403.6100 (96.0033439-0)** - CANDIA - MERCANTIL NORTE SUL S/A X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X CANDIA - MERCANTIL NORTE SUL S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV/PRECATÓRIO, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0038593-20.1997.403.6100 (97.0038593-0)** - DIANA CHANG SZU X MARICE MARTINS HEHS X TANIA VANESSA BONELLI X WALDEMAR LAMEIRINHAS X ENAURA SPINOLA INGLEZ DE SOUZA X EUGENIA GIUSTI BIANCHI X CELIA MARIA OLIVEIRA ANDRADE X SOLANGE REGINA SIQUEIRA CESARIO X SIMONE ROSA LAMEIRINHAS X ROSA KRANIC(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X DIANA CHANG SZU X UNIAO FEDERAL X MARICE MARTINS HEHS X UNIAO FEDERAL X TANIA VANESSA BONELLI X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR LAMEIRINHAS X UNIAO FEDERAL X ENAURA SPINOLA INGLEZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X EUGENIA GIUSTI BIANCHI X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA OLIVEIRA ANDRADE X UNIAO FEDERAL X SOLANGE REGINA SIQUEIRA CESARIO X UNIAO FEDERAL X SIMONE ROSA LAMEIRINHAS X UNIAO FEDERAL X ROSA KRANIC X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV/PRECATÓRIO, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0043120-15.1997.403.6100 (97.0043120-7)** - REGINA CELIA ADORNI PORT X RONALDO ROMANO X VANIA VARELLA MONTEIRO X LAUDEMILIA MARIA DE MELLO CAVALLARI X APARECIDA MALEUCHI ZANCHIN X LUIZ GRANJA DA SILVA X ARISTIDES BENEDITO FERREIRA FRANCA X VENINDIA DE JESUS BASTOS DA SILVA X ARACY DE JESUS AREMLIN X ANTONIO PIETRO PAVAN(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X REGINA CELIA ADORNI PORT X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV/PRECATÓRIO, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

## **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9664**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0026175-20.2015.403.6100** - CENTERMARKA REPRESENTACAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP160208 - EDISON LORENZINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 194: Indefiro o requerimento do autor, uma vez que tal informação pode ser providenciada sem a intervenção deste Juízo. Outrossim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte novos documentos que entender necessários. Silente, venham os autos conclusos para sentença.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0028681-47.2007.403.6100 (2007.61.00.028681-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP245428 - ANDRE BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA) X TD S/A IND/ E COM/(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X AMAURY PEREIRA DIAS FILHO X MARIA DORIA CALIL DIAS

Vistos, em despacho. Petição de fls. 88: Defiro o prazo requerido pela CEF para apresentação de documento, qual seja de 30 (trinta) dias. Atente-se a CEF que a Ação Ordinária nº 0013427-34.2007.403.6100 encontra-se pendente de julgamento de recurso. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015593-83.2000.403.6100 (2000.61.00.015593-8)** - EPOCA DIST. DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X EPOCA DIST. DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Considerando a interposição de apelação pelo Exequente (fls. 444/452), intime-se a Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

**0035117-61.2003.403.6100 (2003.61.00.035117-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024972-43.2003.403.6100 (2003.61.00.024972-7)) FRANCISCO GUERINO GERMANO(SP016367 - MARCO ANTONIO MORO) X UNIAO FEDERAL(SP204089 - CARLOTA VARGAS) X FRANCISCO GUERINO GERMANO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Petição de fls. 810/831:Nos termos do 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.Intime-se o Exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista a divergência dos cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

**0009250-22.2010.403.6100** - GELUXO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X GELUXO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X GELUXO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. I - Fls. 844/857: Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, suas regras devem pautar o processamento dos feitos em curso, a teor do disposto em seu art. 14.Assim, considerando que o cumprimento provisório de sentença realiza-se da mesma forma do cumprimento definitivo. Considerando ainda, que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a executada ELETROBRÁS a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Atente-se, ainda, ao despacho de fls. 839, referente à intimação para pagamento de honorários advocatícios. II - Oportunamente, em vista da manifestação da União Federal às fls. 859, expeça-se ofício requisitório (cálculo de fls. 837/838), observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0022192-76.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004329-11.1996.403.6100 (96.0004329-9)) REGINA DE LOURDES FUMIS MARTINS X LETICIA FUMIS MARTINS X LARISSA FUMIS MARTINS(SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte Exequente para apresentar o cálculo de liquidação de que entender devido, para fins de execução provisória de sentença. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007579-76.2001.403.6100 (2001.61.00.007579-0)** - MAURILIO RENE PALMIERI(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL X MAURILIO RENE PALMIERI

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fls.579:Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0026767-21.2002.403.6100 (2002.61.00.026767-1)** - DANA INDL/ LTDA(SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES E SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO E SP219138 - CESAR AUGUSTO MELO SALMAZO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X DANA INDL/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em despacho.Intime-se o Executado, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0027947-38.2003.403.6100 (2003.61.00.027947-1)** - JOSE TERTO (CICERA FRANCISCA DOS SANTOS)(SP172980 - VERONICA LUZIA LACSKO TRINDADE E SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JOSE TERTO (CICERA FRANCISCA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a parte Exequente para ciência e manifestação acerca do requerido pela Executada, às fls. 274, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

**0006644-21.2010.403.6100** - VALMIR LAURENTINO JESUS(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VALMIR LAURENTINO JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 93/95, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

**0012917-16.2010.403.6100** - JURAMIR DONIZETTI DE LIMA(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JURAMIR DONIZETTI DE LIMA

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o Executado para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 269/270. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, certifique-se o decurso de prazo e abra-se vista à União Federal, para requerer o que de direito, em 15 dias.

**0003745-74.2015.403.6100** - JOAO ROBERTO DE TOLEDO JUNIOR(RJ103699 - BRUNO KIKOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X JOAO ROBERTO DE TOLEDO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 144/156: Tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.Alterar-se a classe processual dos autos, para 229- Cumprimento de Sentença.

**0008213-81.2015.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA) X EDEVALDO BENEDITO FRANCISCO - ME X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X EDEVALDO BENEDITO FRANCISCO - ME

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 156/157: Tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.São Paulo, \_\_\_\_\_/10/2016.

## **Expediente Nº 9688**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006632-41.2009.403.6100 (2009.61.00.006632-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026598-97.2003.403.6100 (2003.61.00.026598-8)) GAETANO ROMANO(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER) X EDUARDO ROMANO X MARIA GRACIA RUSSO ROMANO(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, em despacho. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 536/537, que determinou à embargada que o pagamento dos honorários periciais, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a realizar o pagamento do valor referente aos honorários periciais, devidamente corrigido, no prazo de 15 (quinze) dias.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1516619-20.1955.403.6100 (00.1516619-8)** - BENEDITO PINTO DA CUNHA(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X BENEDITO PINTO DA CUNHA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o Exequente acerca das alegações da União Federal, às fls. 515, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0048719-32.1997.403.6100 (97.0048719-9)** - BEKUM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BEKUM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Petição de fls. 534/541:Nos termos do 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.Intime-se o Exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista a divergência dos cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

**0032821-42.1998.403.6100 (98.0032821-1)** - SAGEC MAQUINAS LTDA(SP281481A - RAFAEL KARKOW E SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X SAGEC MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a parte Autora para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 459/459vº, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, abra-se vista à União, para requerer o que de direito.

**0011192-89.2010.403.6100** - OTTONNI ALVES LIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X OTTONNI ALVES LIMA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Petição de fls. 278/297:Nos termos do 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.Intime-se o Exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista a divergência dos cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0023166-41.2001.403.6100 (2001.61.00.023166-0)** - ONILDO PEREIRA SOARES X SUELI DE FREITAS SOARES(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X UNIAO FEDERAL X MARLI DOS SANTOS LATTARULO X FRANCISCO ESTEVAM LATTARULO X MIRIAM MARTA HENRIQUE X VALENTIM HENRIQUE X ONILDO PEREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DE FREITAS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 232/233 (235/236): Tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Outrossim, manifeste-se o Executado acerca do requerido pelo Exequente, itens a e b, de fls. 232 (235).

**0011232-52.2002.403.6100 (2002.61.00.011232-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008193-47.2002.403.6100 (2002.61.00.008193-9)) R FRANCO DO BRASIL LTDA X ABRAPLAY IND/ E COM/ DE ELETRONICOS LTDA X SUPERCOPIAS - SERVICOS E CONSULTORIA LTDA X GRAN BIN-PROMOCOES S/C LTDA X STAR GOLD - COM/, IMP/, EXP/ E SERVICOS LTDA X O M RECREATIVOS ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP127151 - JOSE ALEXANDRE CUNHA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X R FRANCO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X ABRAPLAY IND/ E COM/ DE ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERCOPIAS - SERVICOS E CONSULTORIA LTDA X UNIAO FEDERAL X GRAN BIN-PROMOCOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X STAR GOLD - COM/, IMP/, EXP/ E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X O M RECREATIVOS ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R FRANCO DO BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABRAPLAY IND/ E COM/ DE ELETRONICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERCOPIAS - SERVICOS E CONSULTORIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAN BIN-PROMOCOES S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STAR GOLD - COM/, IMP/, EXP/ E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X O M RECREATIVOS ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista a pluralidade de Executados, apresentem as Exequentes o valor do débito individualizado por Executado, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a União Federal - AGU, pessoalmente.

**0024292-58.2003.403.6100 (2003.61.00.024292-7)** - MARIA APARECIDA FELICIO FRANCISCO X OSWALDO FRANCISCO FILHO X FRANCISCO FELICIO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FELICIO FRANCISCO X BRADESCO S/A X OSWALDO FRANCISCO FILHO X BRADESCO S/A X FRANCISCO FELICIO X BRADESCO S/A X MARIA APARECIDA FELICIO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO FRANCISCO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 259/260: Dê-se ciência aos Exequentes, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, concedo ao Executado BANCO BRADESCO S/A o prazo requerido, qual seja de 30 (trinta) dias, para comprovar cancelamento de hipoteca, conforme fl. 259. Int.

**0034854-92.2004.403.6100 (2004.61.00.034854-0)** - BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X MARCOS DE ALMEIDA(SP053739 - NILSON OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL X MARCOS DE ALMEIDA X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Chamo o feito à ordem I - Proceda-se à transferência do valor bloqueado às fls. 616, no Banco do Brasil S/A, para conta judicial à disposição deste Juízo, observando-se as formalidades legais. II - Após, intime-se o Executado Banco do Brasil S/A, na pessoa de seu advogado, para proceder ao recolhimento dos honorários advocatícios devidos à CEF, conforme requerido às fls. 612, atentando aos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. III - Indefiro, por ora, o pedido de extinção da execução, às fls. 623, requerido pelo Banco do Brasil S/A.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003915-13.1996.403.6100 (96.0003915-1)** - VIKI PARTICIPACOES S/C LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X VIKI PARTICIPACOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Petição de fls. 401/406: Nos termos do 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução. Intime-se o Exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a divergência dos cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

**0016571-74.2011.403.6100** - NEWTON PINHEIRO DE MENEZES(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X NEWTON PINHEIRO DE MENEZES X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Petição de fls. 292/313:Nos termos do 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.Intime-se o Exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista a divergência dos cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

## 6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001024-30.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: COMERCIAL AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

A União Federal comprovou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e solicitou pela reconsideração dos termos da r. liminar (ID 487737).

Mantenho a r. liminar (ID 395968) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista que foram prestadas as informações (ID 453277) pela indicada autoridade coatora e o Ministério Público Federal apresentou as suas informações (ID 470130), voltem os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2017.

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.ª Juíza Federal Titular**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5681**

**ACAO POPULAR**

**0010992-72.2016.403.6100 - RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE(SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE) X EDUARDO COSENTINO DA CUNHA(DF020562 - RENATO OLIVEIRA RAMOS) X MESA DIRETORA DA CAMARA DOS DEPUTADOS(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)**

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam OS RÉUS intimados para apresentarem contrarrazões à APELAÇÃO da parte AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

## MANDADO DE SEGURANCA

**0007910-19.2005.403.6100 (2005.61.00.007910-7)** - FEDERACAO DE SERVICOS DO ESTADO DE SAO PAULO - FESESP(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0001319-89.2015.403.6100** - SILKIM PARTICIPACOES S/A X S-VELAME ADMINISTRACAO DE RECURSOS E PARTICIPACOES S.A. X TESSONA BRASIL LTDA. X ANGRAMAR PARTICIPACOES LTDA. X SANTA APARECIDA PARTICIPACOES S.A. X SANTA MONICA PARTICIPACOES S.A. X SANTA PERPETUA PARTICIPACOES S.A.(SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE E SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, e, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

**0013003-74.2016.403.6100** - CREDIBRAS FOMENTO MERCANTIL EIRELI - EPP(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**0016350-18.2016.403.6100** - DANIELA DE SOUZA FREITAS 35191965817 X WENDEL SAMIR QUITERIO DE DEUS 32540217893(SP061630 - ODAIR DE CAMPOS MELLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte IMPETRADA, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**0017008-42.2016.403.6100** - DAYANA MOTA BEZERRA(SP344174 - BRUNO STHEFANO DE GODOY) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**0025685-61.2016.403.6100** - GERALDO SOARES DA CRUZ(SP332520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL DA AERONAUTICA - IV COMAR/SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistematização Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos, e etc.), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir (irem) o(s) ofício(s) de notificação à(s) indicada(s) autoridade(s) coatora(s); a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0025690-83.2016.403.6100** - NILO GERALDO DA SILVA(SP332520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL DA AERONAUTICA - IV COMAR/SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil).a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos, e etc.), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir(irem) o(s) ofício(s) de notificação à(s) indicada(s) autoridade(s) coatora(s); a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0000236-75.2016.403.6141** - RENATA PADULA MAGALHAES(SP151767 - VICENTE MARIO DA SILVEIRA SANTANA E SP346599 - RODRIGO MAGALHÃES SANTANA) X DIRETOR DO BANCO DO BRASIL S/A(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024179-84.2015.403.6100** - MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP311298 - JEAN HARALAMBOS BASSOUKOU E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, V, e, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

### **7ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000010-11.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: TRIAD-SOFT CONSULTORIA ASSESSORIA COM INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA HADDAD PEREIRA - PR51327

Advogado do(a) IMPETRANTE:

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **D E S P A C H O**

**Petição ID - 455340: Nada a deliberar, vez que a liminar foi indeferida pelo Juízo, tendo a impetrante ingressado com recurso perante o E. TRF da 3ª Região.**

**Ademais, trata-se de ampliação objetiva da lide, posto que pretende a impetrante abreviar o trâmite de novo pedido de certidão, formulado posteriormente à distribuição do presente feito.**

**Int.**

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-17.2016.4.03.6100  
AUTOR: WAGNER EVALDO CHABES  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RAMOS DA SILVA - SP292337  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Afasto a prevenção apontada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso.  
Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-16.2016.4.03.6100  
AUTOR: VITAE SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SAUDE LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de seu direito à dispensa de retenção do IR e Contribuições Sociais (CSLL, PIS e COFINS) pelo tomador de serviços de fonoaudiologia, autorizando a compensação de débitos de tributos administrados pela Receita Federal, determinando que a ré se abstenha de levar a efeito qualquer medida coercitiva em face do tomador de serviços, até o esgotamento dos créditos existentes.

Em sede de tutela de urgência requer a imediata dispensa de retenção dos tributos, com a consequente compensação de seus débitos com os créditos existentes em seu nome.

Alega que em razão de um equívoco na aplicação da margem de presunção prevista para os efeitos de determinação da base de cálculo aplicável nos períodos compreendidos entre os anos de 2009 a 2011, efetuou recolhimentos a maior dos tributos mencionados, o que resultou em um acúmulo de créditos passíveis de compensação perante a Receita Federal do Brasil.

Informa que tal equívoco decorreu da inobservância ao fato de que, até dezembro de 2008, pelo lucro presumido, aplicava-se sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços um percentual de 32%, sendo que a partir de 2009 os serviços de fonoaudiologia passaram a se enquadrar nas hipóteses de 8% para o IRPJ e 12% para a CSLL.

Sustenta que, mesmo após a redução da alíquota, continuou a recolher seus tributos pela alíquota de 32% por parte dos tomadores de serviço.

Alega que a obrigatoriedade de retenção na fonte constitui verdadeiro impeditivo à materialização do direito à compensação, tendo em vista que ao tomador de serviço é imposta a obrigação de recolher os tributos no momento do pagamento dos serviços descritos na nota fiscal ou fatura.

Entende que a sistemática de arrecadação impede o exercício do direito à compensação.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relato.**

**Fundamento e Decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado na certidão id 383035 em face da divergência de partes. A tutela cautelar antecedente indicada pelo setor de distribuição como provável prevenção foi proposta por TRANSPORTE RODOVIÁRIO BECKER LTDA – EPP, parte totalmente estranha à lide.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, ausentes os requisitos necessários à sua concessão.

Inicialmente, cumpre ressaltar que pretende a parte autora na presente demanda a compensação de tributos que alega ter recolhido a maior desde o ano de 2009, valores que podem ter sido até mesmo fulminados pela prescrição.

A forma de retenção de tributos na nota fiscal pelos tomadores de serviço é uma prática estabelecida em lei, que não afeta o direito do contribuinte pleitear junto à Receita Federal a compensação de eventuais valores recolhidos a maior.

A própria autora reconhece no item 14 de sua petição inicial que não existe qualquer vedação expressa para a compensação de tributos eventualmente recolhidos a maior por empresas prestadoras de serviço sujeitas ao recolhimento na forma de retenção pelo tomador, de forma que não há como determinar a suspensão do recolhimento conforme pleiteado em sede de medida de urgência.

Por fim, a compensação de tributos objeto de contestação judicial somente pode ser realizada após o trânsito em julgado da decisão de procedência, a teor do disposto no Artigo 170-A do CTN e entendimento sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Considerando que a matéria versada na presente demanda não comporta autocomposição, deixo de determinar a realização da audiência prevista no Artigo 334 do NCPC.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, o qual deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando ainda o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-15.2016.4.03.6100

AUTOR: CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência de natureza cautelar incidental, em que pretende a autora a imediata baixa nos protestos existentes em seu nome junto aos Cartórios de Protesto de Títulos que menciona, bem como para que seu nome seja excluído do SERASA e do SPC no tocante às pendências existentes junto à CEF.

Alega que os apontamentos indevidos existentes em seu nome decorrem do repasse dos títulos por parte de uma de suas prestadoras de serviço e que, conforme troca de e-mails realizada, o departamento jurídico da ré deu parecer favorável à baixa nas pendências financeiras.

No entanto, decorridos alguns dias, verificou que nem todos os apontamentos foram cancelados, ocasião em que nova mensagem eletrônica foi encaminhada pelo departamento jurídico da CEF, sem, no entanto, solucionar a pendência, a qual permanece até hoje, não lhe restando outra alternativa a não ser ingressar com a presente demanda.

Entende que os títulos não poderiam ter sido repassados à instituição financeira, conforme cláusula expressa do contrato de prestação de serviço que menciona na petição inicial.

Entende que o lançamento dos débitos em seu nome é indevido e que tem direito à baixa na forma do Código de Defesa do Consumidor.

Juntou procuração e documentos (fls. 16/40).

**É o relatório do necessário.**

**Decido.**

Em casos de sustação de efeitos de protesto extrajudicial este Juízo tem entendido pela necessidade de apresentação de caução idônea, conforme dispõe o Artigo 300 do NCPC, a fim de preservar os interesses do credor.

O mesmo é aplicável à retirada de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que não basta a propositura da ação anulatória para que o credor fique impedido de lançar o nome de seu devedor no SPC ou no SERASA.

No entanto, verifica-se no caso em análise que há parecer favorável pela baixa das pendências por parte da instituição financeira em face do pagamento, restando evidenciada a probabilidade do direito postulado, o que autoriza a concessão da medida independentemente de caução

Assim, com base no §1º do Artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA DE CARÁTER CAUTELAR** a fim de sustar os efeitos dos protestos dos títulos mencionados na inicial, bem como a retirada do nome da parte autora dos cadastros do SPC e do SERASA, ate ulterior deliberação deste Juizo.

Cumpridas as determinações acima, expeçam-se os ofícios aos Cartórios de Protesto de Títulos e Documentos mencionados na petição inicial, encaminhando cópia da guia de depósito, a fim de que adotem as providências necessárias à suspensão dos efeitos do protesto do título.

Posteriormente, cite-se a ré, noticiando a realização do depósito, para as providências cabíveis no tocante à baixa dos apontamentos existentes em nome da autora, bem como a retirada de seu nome do SPC e do SERASA.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2016.

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7857**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0047989-94.1992.403.6100 (92.0047989-8) - CEBRAF SERVICOS LTDA.(SP218484 - RICARDO VIEIRA LANDI E SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2581 - ADRIANA AGHINONI FANTIN)**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

**0015423-24.1994.403.6100 (94.0015423-2) - CONCEICAO DA SILVA COSTA - ESPOLIO X ECILDA COSTA MACHADO(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)**

Diante dos documentos juntados pela Ré a fls. 237/269, adequa a parte autora os seus cálculos. Após, abra-se nova vista à União Federal. Vale ressaltar que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, O ônus da apresentação dos cálculos compete ao credor, que deve requerer o cumprimento do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada da dívida. (Processo AI 00530785519984030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 66886 Relator(a) JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA:11/07/2012.Int.

**0059886-46.1997.403.6100 (97.0059886-1) - RUBENS DA SILVA PRADO X TOMAZ CORDEIRO ALVARINHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

**0060487-52.1997.403.6100 (97.0060487-0) - ANTONIA DA COSTA NEVES X CLAIR BOESE DA SILVA X GUSTAVO PEREIRA DE MAGALHAES FILHO X SANDRA MARGARETH DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SERGIO TADEU CAMARGO FREITAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

**0004663-59.2007.403.6100 (2007.61.00.004663-9) - REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FLS. 511: Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. DESPACHO DE FLS. 506: Assiste razão aos i. subscritores de fls. 504/505, uma vez que, conforme se depreende de fls. 263, o recolhimento das custas foi efetuado pela Sociedade de Advogados. Destarte, defiro a expedição do ofício requisitório atinente às custas judiciais, conforme requerido. Sem prejuízo, à vista da expedição da minuta de ofício precatório a fls. 491 (retificada a fls. 502), bem como da ausência de manifestação da União Federal (fls. 493) acerca de tal expedição, transmita-se a referida ordem de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, expeça-se o requisitório alusivo às custas recolhidas, dê-se vista às partes e, na ausência de impugnação, transmita-se, também, tal requisição. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0013299-09.2010.403.6100 - MINERACAO AMILCAR MARTINS LTDA(RS066194 - CAROLINA FAGUNDES LEITAO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RS019355 - PAULO ROBERTO GOMES LEITAO)**

Fls. 1.517/1.555: Ciência à parte autora, devendo manifestar-se ainda acerca da impugnação de fls. 1.591/1.603. Após, venham conclusos. Int.

**0010316-95.2014.403.6100 - POLO USA LTDA - EPP(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001654-85.1990.403.6100 (90.0001654-1)** - ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO X AILTON CARLOS DELIBORIO X ADELIA MARTINS CAVICCHIOLI X ADOLFO RODRIGUES DE ALMEIDA X ANTONIO DRAGUETA X ANTONIO FERNANDES FERRARI X ANTONIO GUEZZI DOS SANTOS X ANTONIO MACCA X MARIA INES DE FIGUEIREDO MACCA X ANTONIO MARCOS LUVIZOTTO X ANTONIO MARINHO DOS SANTOS X ANTONIO PEDRO ARROYO X ANTONIO VENDRAMEL X ARLINDO COLNAGO X ARY CAMARGO X AUGUSTINHO DA SILVA X AUREA SATIKO SIMAKAWA X AYOR DE AYRTON BELLINTANI X BENEDITO FERNANDES X CARLOS ANTONIO BERTOCCO X CARLOS AUGUSTO DE ARRUDA ARMELIN X CARMO NUNES X CELSO DIAS VELLANGA X CELSO RIBEIRO LEITE X CLEONICE ALEXANDRE DE MENEZES ZANONI X DALVA ALESSI RODRIGUES X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X DONATO VIEIRA CORRADO X EDSON ALEXANDRE CABRAL X EDSON CARLOS LARA X EDUARDO RAPOSO X EIKO FUKUHARA NISHIMURA X MARIA FRANCISCA MEDINA FERNANI X ELIZEU FRANCISCO DA SILVA X EMILIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA X ENIO LUIZ TENORIO PERRONE X ESMERALDA FUSSAE KAMADA IKEUCHI X FABIO DE OLIVEIRA GUEDES X FLADEMIR SILVA X MARLENE CARREIRA SILVA X FRANCISCO ANTONIO NOGUEIRA DE MACEDO X FRANCISCO GONCALVES DE ASSIS X FRANCISCO JOSE FORTUNATO X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X GENESI VIEIRA DOS SANTOS X GERALDO BUOSI X GUILHERME ANTUNES LEITAO X HELIO ZAMBERLAN X ILEZIO APARECIDO ZANONI X ISaura TAVARES FERNANDES X IVAN SANTOS CONSTANTINO X IVO BARREIROS FERNANDES X JOSE BUENO FERNANDES NETO X JAIR FERREIRA X JERSON VALDEMAR DE MELARE BELAZ X JOAO EDGARD PRESTIA X JOAO PAULO PRAT X JOSE ANDRE X JOSE ANITELLI X JOSE CALDERAN X JOSE CARLOS DIOGO X JOSE DA SILVA X JOSE DE CASTRO CERQUEIRA X ROSANA MARGARETH DRAGUETA DE OLIVEIRA X SERGIO ROBERTO DRAGUETA X MARIZA BERNARDETH DRAGUETA DELFINO X MARIA ELIZABETH DRAGUETA TROMBETA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão retro, cancele-se o alvará de levantamento expedido sob nº 297/2016, arquivando-o em pasta própria. Esclareça o patrono da parte autora se persiste o interesse no soerguimento dos valores, tendo em vista a não retirada da guia. Decorrido o prazo para manifestação ou, após o levantamento do montante atinente aos honorários advocatícios referentes a Carlos Augusto de Arruda Armelin, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 1.697, oficiando-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno à conta única do Tesouro Nacional, do saldo restante de referida conta. Fls. 1.747/1.748: Diante da habilitação dos sucessores de MARIA FRANCISCA MEDINA FERNANI, solicite-se à Presidência do Tribunal Regional Federal que o montante indicado a fls. 1.638 seja disponibilizado à ordem deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento, nos termos do requerimento de fls. 1.748. Cumpra-se, após publique-se.

**0020875-83.1992.403.6100 (92.0020875-4)** - JOSE MENDES DA CRUZ X ANTONIO CARLOS PERUZIN X MARIA JOSE TUROLA PERUZIN X MILTON KIYOSHI YAMADA X DENISE MARIA LOPES SVICERO X FRANCISCO GUILHERME LOPES X FRANCISCO XAVIER LOPES X DEIZE APARECIDA LOPES INCAU X YOLANDA ANDRADE BRANCO X JOSE GUILHERME LOPES X MARY ELZA LOPES X RONALDO DE ARAUJO X NELSON PAIXAO PEREIRA(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X JOSE MENDES DA CRUZ X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão retro, cancelem-se os alvarás de levantamento expedidos sob nº 271, 272 e 273/2016, arquivando-os em pasta própria. Esclareça a parte autora se persiste o interesse no soerguimento do montante, tendo em vista a não retirada das guias. Sem prejuízo, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 532, expedindo-se os ofícios requisitórios. Cumpra-se o primeiro tópico e publique-se.

**0027418-92.1998.403.6100 (98.0027418-9)** - MAURIZIO & CIA LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MAURIZIO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

**0017669-41.2004.403.6100 (2004.61.00.017669-8)** - ELIANE MARIA BORGES(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ELIANE MARIA BORGES X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

**Expediente N° 7858**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0039344-51.1990.403.6100 (90.0039344-2)** - SERGIO BAPTISTA(SP078331 - SONIA PINHEIRO DA SILVA E SP083603 - OSVALDO SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA A.G.U)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0000944-94.1992.403.6100 (92.0000944-1)** - GILBERTO PASSOS DE FREITAS X GERALDO DE ABREU DEMARCHI X LUIZ JUVENAL FERRIGOLLI X JOSE ELIEZER TEIXEIRA DE ARRUDA X JOSE CORREIA DE ARRUDA NETO X LUIZ ANTONIO TEIXEIRA DE ARRUDA X UEDNEY JUNQUEIRA DO AMARAL X JAIRO RAIMUNDO OLIVEIRA BOMFIM X SHISSUM MIYACIRO X MARIA AUGUSTA DO NASCIMENTO AMARAL X MARIA TERESA ASSUMPCAO DE ABREU DEMARCHI X JOAO JOSE ASSUMPCAO DE ABREU DEMARCHI(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X GILBERTO PASSOS DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 600/653: Defiro a habilitação dos sucessores de JOSÉ ELIEZER TEIXEIRA DE ARRUDA e LUIZ JUVENAL FERRIGOLLI. Solicite-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a disponibilização à ordem deste Juízo do montante informado a fls. 498. Após, expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da requerido a fls. 600/602. Com relação aos demais coautores, defiro a dilação de prazo requerida, para comprovação de saque dos valores disponíveis nos autos. Intime-se a União Federal, publique-se e cumpra-se.

**0003358-31.1993.403.6100 (93.0003358-1)** - APARECIDO INACIO X EZIO SPERANDIO X MARCOS CESAR DE ALMEIDA X MARIO CORREIA DA SILVA X ROSEMEIRE MOYA VIDAL(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. JULIA LOPES PEREIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E Proc. MARIA SATIKO FUGI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 1.139/1.144: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

**0019278-11.1994.403.6100 (94.0019278-9)** - ALBERTO BALDISSIN NETO X ALCIDES PATRICIO X ALDO ANTONIO GONCALVES JUNIOR X ALOISIO DO CARMO X ANGELA CECILIA CAMPOS DE SOUZA MODENEZI X ANTONIO SCHMIDT X CARLOS ALBERTO ROSA X CARLOS BONINI DE PAIVA X CATHERINE CAMPOS DE SOUZA MODENEZI X CHIDEMI MORIAMA(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ALBERTO BALDISSIN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158713 - ENIR GONCALVES DA CRUZ)

Fls. 721/722: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acostando aos autos os extratos requeridos. Fls. 724/727: Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

**0022660-94.2003.403.6100 (2003.61.00.022660-0)** - HIROAQUI YAMADA X LUIZ FABOZZI X ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X MARIA DE OLIVEIRA ANTONELLI(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM E SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Publique-se e abra-se vista dos autos à União Federal.

**0013001-49.2003.403.6104 (2003.61.04.013001-2)** - MARCIA MARIA RODRIGUES SEMENOV(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP172966 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X BANCO DO BRASIL SA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP164025 - HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR)

Trata-se de Ação de Rito Ordinário em que pretendem os Autores a execução do montante devido. O trânsito em julgado da sentença proferida ocorreu em 12 de dezembro de 2007 com intimação das partes para requererem o quê de direito a fls. 159. Com a ausência de manifestação da parte autora, houve o decurso de prazo a fls. 177 e, os autos foram arquivados. A fls. 182/183 a autora requer o início da execução. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Referido pedido não merece acolhimento, em função da ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado do acórdão proferido. Não se pode admitir que a pretensão executiva fique exclusivamente ao alvitre do credor, sob pena de instabilidade das relações jurídicas e afronta ao princípio da segurança jurídica, gerada pela perpetuação indefinida dos litígios. De acordo com o enunciado da Súmula nº 150 do C. Supremo Tribunal Federal, Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Destarte, o direito de promover a execução, neste feito, encontra-se fulminado pela prescrição. Em face do exposto, DECRETO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE À PROLAÇÃO DE SENTENÇA e, por consequência, INDEFIRO o pedido formulado pela parte Autora. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo passar a constar Banco do Brasil S/A, em substituição a Nossa Caixa Nosso Banco S/A. Após publique-se, arquivando-se os autos oportunamente.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014118-72.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X SUPERMERCADO G GONCALVES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Cumpra a parte embargada corretamente o determinado no despacho de fls. 47, observando-se a decisão de fls. 30.Int.

**0001799-04.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HOSPITAL SANTA IZABEL DA CANTAREIRA LTDA(SP170055 - HOSANO EUGENIO DE LIRA LIMA E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI)

Fls. 239/242: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0086613-18.1992.403.6100 (92.0086613-1)** - APARECIDO INACIO X EZIO SPERANDIO X MARCOS CESAR DE ALMEIDA X MARIO CORREIA DA SILVA X ROSEMEIRE MOYA VIDAL(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 913/915: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021622-42.2006.403.6100 (2006.61.00.021622-0)** - ADAO SILVA(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X ADAO SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 404: Nada a considerar, diante da expedição do ofício requisitório de fls. 400, atinente aos honorários advocatícios. Transmitam-se as requisições. Int.

**0017824-39.2007.403.6100 (2007.61.00.017824-6)** - MARIA CHRISTINA DE CARVALHO LEAL X DOROTHY LEPAGE DE CARVALHO(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X MARIA CHRISTINA DE CARVALHO LEAL X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão retro, informe o patrono da parte autora sobre o cumprimento do solicitado à Receita Federal do Brasil. Silente, ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002080-09.2004.403.6100 (2004.61.00.002080-7)** - JAIR CASTILHO DE ALMEIDA X ELZI MUZEL DE ALMEIDA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR CASTILHO DE ALMEIDA

Fls. 408/410: Manifeste-se a exequente sobre a impugnação ofertada. Após, venham conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 7861**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0034900-76.2007.403.6100 (2007.61.00.034900-4)** - CARGILL AGRICOLA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR)

Fls. 985/1048 - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação acerca do levantamento dos honorários periciais depositados a fls. 705. Int-se.

**0000859-52.2013.403.6301** - FERNANDA FRANCHINI STAPELFELDT FRANCO(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE ENGENHARIA DE CUSTOS(RJ047991 - ERNESTO CESAR LEMOS DA SILVA E RJ072595 - JAIBEL MARTINS) X UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais proposta por FERNANDA FRANCHINI STAPELFELDT FRANCO em face de INSTITUTO BRASILEIRO DE ENGENHARIA DE CUSTOS - IBEC e UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF, em que pretende a emissão de certificado de conclusão de pós-graduação e a condenação solidárias das rés em danos morais no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e, subsidiariamente, caso tal pleito não seja julgado procedente requer a condenação das rés em perdas e danos. Devidamente citadas as rés apresentaram contestações, alegando, preliminarmente, i) ilegitimidade passiva (Universidade Federal Fluminense); ii) falta de interesse de agir (IBEC), e no mérito, pleitearam pela improcedência da ação. O feito tramitou originalmente pelo Juízo da 8ª Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, até o reconhecimento de sua incompetência absoluta a fls. 358/359, haja vista o objeto do feito se referir a ato administrativo (art. 3º, inc. III, da Lei 10.259/2001). Redistribuídos os autos à esta 7ª Vara Cível Federal, os atos praticados perante o Juizado Especial Cível foram ratificados, e as partes foram instadas a especificarem provas, tendo a parte autora pleiteado pela sua oitiva pessoal e dos representantes legais das rés, ao passo que, a UFF requereu o julgamento antecipado da lide e o IBEC deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e Decido. A análise das preliminares de falta de interesse de agir em relação ao IBEC e de ilegitimidade passiva da Corrê UFF será efetiva por ocasião da prolação da sentença, haja vista a correlação das mesmas com o mérito da ação. Processo formalmente em ordem. Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte autora, vez que a sistemática do artigo 385 do NCPC é clara ao autorizar que cada parte requeira o depoimento pessoal da outra, e não o seu próprio. Indefiro, também, o pedido de colheita do depoimento pessoal dos representantes legais das rés, uma vez que a matéria debatida nos presentes autos envolve questão que demanda apenas a análise dos documentos já colacionados ao feito. Sendo assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0007968-07.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X DINARDI MERCHANDISING INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA (SP044456 - NELSON GAREY)

Fls. 166/168 - Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int-se.

**0007990-65.2014.403.6100** - RUTE APARECIDA VIDAL (SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, fálce competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0008489-15.2015.403.6100** - HEISEI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME (SP113312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 322/324: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

**0013453-51.2015.403.6100** - AUTOMASSA MAUA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA (SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de impugnação das partes em relação à estimativa de honorários periciais apresentada, arbitro os mesmos em R\$ 3.215,00 (três mil duzentos e quinze reais). Por se tratar de prova determinada de ofício pelo Juízo (fls. 144/145), os honorários periciais serão rateados entre as partes, nos moldes do art. 95 do NCPC, ficando as mesmas intimadas para recolhimento da metade que lhes corresponde (R\$ 1.607,50) em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Aprovo os quesitos formulados pela União Federal a fls. 158/160-vº, bem como, a indicação de seu assistente técnico. Uma vez recolhida a verba honorária pericial, intime-se o expert para início dos trabalhos e entrega do laudo em 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0011331-50.2015.403.6105** - NARDY & GARDINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY E SP266018 - GUSTAVO FONSECA GARDINI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 68/75: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

**0000818-04.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012547-61.2015.403.6100) SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO (SP224206 - GUILHERME PEREZ CABRAL) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Fls. 257/339: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

**0001684-12.2016.403.6100** - CORUMBAL PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA. (SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO) X UNIAO FEDERAL

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora a fls. 283/284, bem como, a indicação de sua assistente técnica. Considerando que a União Federal deixou de apresentá-los com base na justificativa de fls. 293, intime-se o expert para início dos trabalhos e entrega do laudo em 30 (trinta) dias. Int-se.

**0002281-78.2016.403.6100** - CONSTRUTORA CROMA EIRELI(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E SP350934 - ANA CLAUDIA SCALIONI LOURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 186/193 - Primeiramente, providencie a Secretaria o desentranhamento do CD-ROM de fls. 193 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria. Considerando que o prazo para apresentação de quesitos e assistente técnico não é preclusivo, bem como, que os trabalhos periciais ainda não se iniciaram de fato, pela ausência de alguns documentos indispensáveis à sua conclusão, aprovo os quesitos e assistente técnico indicado pela parte autora a fls. 186/193. Tendo em vista, ainda, que a parte autora comprovou ter diligenciado administrativamente na obtenção da cópia integral do Processo Administrativo relativo ao empreendimento Condomínio Residencial Brotas, solicitado pelo nobre perito, sem sucesso, fica a CEF intimada a apresentar a referida cópia integral e legível em mídia digital, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo o quanto solicitado, intime-se novamente o expert para início dos trabalhos e apresentação de laudo em 30 (trinta) dias. Int-se.

**0003218-88.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-86.2016.403.6100) SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fls. 159/164 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 3.955,00 (três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais), de acordo com a fundamentada proposta apresentada pelo nobre perito, a qual não foi impugnada pelas partes. Fica a parte autora intimada a proceder ao depósito judicial da referida quantia no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Uma vez recolhida a verba honorária pericial, intime-se o expert para início dos trabalhos e entrega do laudo em 30 (trinta) dias. Int-se.

**0006807-88.2016.403.6100** - ANTONIO ROS ROS - ESPOLIO X REGINA ROS(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários periciais em R\$ 6.770,00 (seis mil setecentos e setenta reais), de acordo com a fundamentada proposta apresentada pelo nobre perito e não impugnada pelas partes. Fica a parte autora intimada a proceder ao depósito judicial da referida quantia no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Aprovo a indicação do assistente técnico da parte autora. Uma vez recolhida a verba honorária pericial, intime-se o expert para início dos trabalhos e entrega do laudo em 30 (trinta) dias. Int.

**0008246-37.2016.403.6100** - ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S A(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 439/440 - Assiste razão ao perito. Arbitro os honorários periciais em R\$ 9.875,00 (nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais), de acordo com a fundamentada proposta apresentada pelo nobre perito, a qual não foi impugnada pelas partes. Fica a parte autora intimada a proceder ao depósito judicial da referida quantia no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora a fls. 424/427 e a indicação de seu assistente técnico. Considerando que a União Federal deixou de apresentá-los conforme fls. 429, uma vez recolhida a verba honorária pericial supra, intime-se o expert para início dos trabalhos e entrega do laudo em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0012123-82.2016.403.6100** - TELMA REGINA DE CARVALHO(SP121592 - FERNANDO CILIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Esclareça a patrona da parte autora sua manifestação de fls. 113, vez que efetivada em nome de pessoa jurídica que sequer é parte nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Int-se.

**0017104-57.2016.403.6100** - GILBERTO GALLOTTI FILHO(SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 175/182: Mantenho o decidido nos autos. Na ausência de cumprimento da determinação contida a fls. 126/127, venham conclusos indeferimento da inicial. Int.

**0019106-97.2016.403.6100** - ANGRA ASSESSORIA E ASSISTENCIA MEDICA LTDA X ANGRA ASSESSORIA E ASSISTENCIA MEDICA LTDA X ANGRA ASSESSORIA E ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 40/61 - Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int-se.

**0019408-29.2016.403.6100** - FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP358187 - KAREN ROSSI FLORINDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 107/108 - Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se.

**0020314-19.2016.403.6100** - ALCESTE DEL CISTIA NETO X RICARDO DEL CISTIA(SP347025 - LUIS HENRIQUE FERNANDES VICENTE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 85/172 - Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra adequadamente a decisão de fls. 81/82, atribuindo correto valor à causa e demonstrando o recolhimento da diferença das custas processuais, juntando a guia original aos autos, nos termos do art. 2º da Resolução nº 5, de 26.02.2016, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. No silêncio ou na reiteração de manifestações que não cumpram o determinado, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, independentemente de nova intimação. Int-se.

**0021454-88.2016.403.6100** - MARIA DAS NEVES PEREIRA(SP211611 - JULIANA KEIKO ZUKERAN) X CARLOS JOSE DE LIMA X SIMONE DE OLIVEIRA MELO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente nos autos as matrículas dos imóveis confrontantes onde conste a qualificação dos respectivos proprietários; comprove a inexistência de outra propriedade imobiliária em seu nome; apresente as contrafês em quantidade suficiente para as citações e intimações de todos os confrontantes, bem como, da União Federal, Estado de São Paulo e Município de São Paulo. Feito isto e verificando-se que os confrontantes do imóvel usucapiendo são, de fato, aqueles elencados a fls. 132/133, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a inclusão no polo passivo dos mesmos (Arnaldo Garcia LEAL E Sandra Norombo Bruno), assim como, da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, e MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO. No silêncio, tomem os autos conclusos, para indeferimento do pedido inicial. Cumpridas as providências supra, citem-se pessoalmente o titular de domínio e os confrontantes. Citem-se por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, os interessados ausentes, incertos e desconhecidos, nos termos do art. 259, I e 257 do NCPC. Cientifiquem-se a União Federal, o Estado e o Município para que manifestem eventual interesse na causa. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int-se.

**0023829-62.2016.403.6100** - LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA - EPP(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO -SP

Providencie a Secretaria ao desentranhamento do CD-ROM de fls. 20 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria. Considerando que a Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica própria, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito. Cumpridas as providências supra, tomem os autos conclusos para deliberação. Int-se.

### **Expediente Nº 7863**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001668-05.2009.403.6100 (2009.61.00.001668-1)** - P FRANCISCO DA SILVA - ME(SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA E SP195905 - TATIANA YOSHIDA CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual pleiteia a autora seja julgada procedente a presente ação objetivando a declaração: a) de existência de relação jurídica tributária que mantenha a autora como optante do SIMPLES FEDERAL no período de 2003 a 2007; b) de que a atividade empresarial da autora perante a União Federal perfaz aquela cadastrada quando da sua abertura, qual seja, o código de atividade nº 72.30-3-00, atinente à atividade de processamento de dados, e que tal código não era vedado pelo sistema do SIMPLES FEDERAL; c) conseqüentemente, de que a alteração do código de atividade para o nº 63.11-9-00 atinente à atividade de tratamento de dados, provedores e serviços de aplicação e hospedagem na internet foi fruto de equívoco operado no cadastro da Receita Federal; d) da inexistência de valores em aberto devidos aos cofres da União Federal decorrentes do SIMPLES FEDERAL ou de quaisquer outros impostos incidentes nos anos base em discussão, quais sejam, 2003 a 2007; e) o direito da autora em se beneficiar do instituto da denúncia espontânea no caso de valores em aberto devidos aos cofres da União Federal; Narra a autora ser pessoa jurídica que atua no ramo de comércio varejista de artigos de papelaria - código de atividade nº 5246-9/02 e processamento de dados - código de atividade 7230-3/00, tendo sido, desde a sua abertura, optante do SIMPLES FEDERAL. Relata que em 15/10/2007 promoveu a alteração do responsável contábil que havia figurado nesta qualidade desde a abertura da empresa, tendo verificado, em auditoria, a ocorrência de algumas irregularidades contábeis praticadas pelo antigo profissional - irregularidade da escrita fiscal gerando inconsistências entre as Declarações de Renda da Pessoa Jurídica e os recolhimentos dos Impostos Federais; - irregularidade do cadastramento da Empresa perante a Receita Federal gerando a não inclusão daquela no programa do SIMPLES NACIONAL; - obscuridade acerca da efetiva manutenção da empresa no programa do SIMPLES FEDERAL. Alega socorrer-se do Judiciário para obter a salvaguarda, tanto de sua efetiva regularidade cadastral, no caso a manutenção no SIMPLES FEDERAL, uma vez que foram devidamente recolhidos os valores a este título, quanto para obter a autorização para a retificação das declarações de renda indevidamente entregues com informações incorretas e, ainda, da entrega da declaração faltante obstada pelo indevido desenquadramento do SIMPLES FEDERAL. Explicita que por obra do antigo responsável contábil e por motivos absolutamente desconhecidos, a partir dos anos calendários de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006 foi a autora declarada inativa para fins de imposto de renda pessoa jurídica. Tal situação se mostra absolutamente diversa do que efetivamente ocorreu, posto que auferiu faturamentos mensais regulares nos aludidos anos calendários, bem como promoveu recolhimentos dos impostos referentes ao SIMPLES FEDERAL. Desconhece a razão pela qual tais procedimentos teriam sido realizados pelo antigo responsável contábil, haja vista que se deram absolutamente à sua revelia, pretendendo, com a presente ação, ver declarada a sua regularidade contábil, através dos seguintes atos: - retificação das declarações de renda referentes aos exercícios de 2003 a 2006, informando efetivamente as ocorrências financeiras, que corresponderão aos recolhimentos já realizados do SIMPLES FEDERAL; - entrega extemporânea da declaração de renda referente ao ano calendário de 2007, haja vista que lhe foi obstada pelas vias normais, cuja razão se presume pelo inadvertido desenquadramento do antigo programa do SIMPLES FEDERAL. Sustenta ter ocorrido uma alteração cadastral, à sua revelia e não observada pelo antigo responsável contábil, que teria alterado o código de sua atividade para tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, situação esta que reputa ter sido a desencadeadora de sua não migração automática para o SIMPLES NACIONAL e, conseqüentemente, impeditiva de entregar sua declaração de renda ano-calendário 2007, a fim de viabilizar o pedido de baixa do CNPJ, ocorrido em 15.05.2008 e que até a data da propositura da ação não obteve deferimento. Entende que uma vez retificadas as declarações de renda e apresentada a última declaração não haverá quaisquer pendências que retirem da autora a sua regularidade enquanto contribuinte quite com os cofres da União Federal, podendo ter a sua baixa na seara administrativa. Por outro lado, caso seja evidenciada qualquer diferença a ser paga, entende a autora que fará jus aos benefícios da denúncia espontânea. Juntou procuração e documentos (fls. 22/131). Instada, a autora regularizou o valor atribuído à causa e regularizou a sua representação processual (fls. 137/139). Determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa (fls. 140). Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 144). A autora apresentou pedido de reconsideração (fls. 146/148), restando mantida a decisão (fls. 151). Citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 153/167 impugnando o

valor atribuído à causa, alegando falta de interesse processual e incompetência absoluta do Juizado Especial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando, em síntese, que o indeferimento do pedido de enquadramento ao SIMPLES NACIONAL ocorreu devido à vedação da atividade econômica da empresa, nos ditames da LC 123/06, art. 17, inciso XI. Negado seguimento ao recurso interposto pela Autora contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 171/172). Suscitado conflito negativo de competência (fls. 184/186), o mesmo foi julgado procedente (fls. 197/202), retornando os autos ao Juízo desta 7ª Vara Cível Federal. A autora manifestou-se sobre a contestação a fls. 211/220. Profêrida sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito (fls. 222/229), tendo o autor dela apelado (fls. 234/246). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou o retorno dos autos para a regular produção de prova pericial contábil requerida na inicial e processamento do feito (fls. 267/268-verso). Com o retorno dos autos, houve a designação de perito judicial, determinando-se à parte autora a comprovação do recolhimento dos honorários periciais arbitrados, no prazo de 05 (cinco) dias (fls. 272/273), tendo decorrido o prazo sem o pronto cumprimento (fls. 274). Considerada a prova preclusa (fls. 276), vieram os autos conclusos para prolação de sentença, após a devida intimação as partes. É o relatório. Fundamento e decido. Não prospera a impugnação ao valor da causa, diante da regularização do valor atribuído, a fls. 137/138. As preliminares de incompetência absoluta e de falta de interesse processual já foram devidamente dirimidas pelo E. TRF da 3ª Região. Passo ao exame do mérito. De início, anoto que o Simples Federal foi substituído, a partir de 01.07.2007, pelo regime do Simples Nacional, em decorrência da Lei Complementar 123/2006. O termo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional (fls. 130) atesta que a autora ficou impedida de optar pelo Simples Nacional com fundamento no artigo 17, XI da LC 123/2006, que assim dispõe: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício da atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios; Conforme informado pela própria autora, à época da migração constava o código 6311-9/00 (tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet) como sendo de sua atividade principal, a qual era vedada pelo Simples Nacional. Alega desconhecer como foi feita a alteração do código inicialmente cadastrado. Ocorre que esta alegação não é suficiente para que este Juízo declare qual a real atividade da empresa, muito menos que tudo não passou de um grande equívoco. O mesmo diga-se em relação à afirmação de seu antigo contador, por diversos anos, declarou a situação da empresa como inativa. O fato de ter havido recolhimentos no mencionado período, não atestam, por si só, que tudo não passou de mera irregularidade praticada pelo então responsável contábil. Assim, não há como declarar a existência de relação jurídica tributária que mantenha a autora como optante do SIMPLES FEDERAL no período de 2003 a 2007. Quanto ao pleito de declaração de inexistência de valores em aberto devidos aos cofres públicos no mesmo período pois, com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi determinada a realização de perícia contábil conforme requerido autora, restando a mesma preclusa, por ausência de recolhimento dos honorários periciais por parte da mesma. Assim sendo, por incumbir à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e por ser, no presente caso, indispensável a produção da prova pericial, a qual restou preclusa, não resta outra alternativa a não ser a improcedência, também, neste tocante. Por esta razão, prejudicado o pedido de benefício do instituto da denúncia espontânea. Isto posto, pelas razões elencadas, rejeito os pedidos formulados e julgo improcedente a ação nos termos do artigo 487, I do CPC. Condene a autora a arcar com as custas e honorários que ora fixo em 10% do valor da causa (fls. 137/138) nos termos do artigo 85, 3º, I c/c 4º, inciso III do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000159-29.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIA APOTHECA LTDA - ME (SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARELLO E SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARELLO)**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que requer a parte autora a renovação do contrato de locação firmado com a ré, além da revisão dos valores pagos a título de aluguel, nos termos da Lei nº 8.245/91. Relata que o contrato de locação, registrado sob o nº 64/2010, tem como objeto o imóvel situado à Avenida Álvaro Ramos, nº 2.227, Térreo, Água Rasa, São Paulo, firmado em 02/07/2010, com prazo de vigência de 05 anos, encerrando-se, portanto, em 02/07/2015. Alega que o imóvel mencionado sempre foi destinado às instalações da Agência de Correios - Água Rasa e, diante do cumprimento dos requisitos dos artigos 51 e 71 da Lei nº 8.245/91 possui direito à renovação contratual. Informa que o valor do aluguel corrigido vigente é de R\$ 4.839,46 (quatro mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos). Além da renovação, requer a redução do aluguel contratado para o montante de R\$ 4.004,39 (quatro mil, quatro reais e trinta e nove centavos), valor este apurado por empresa especializada. Pleiteia, ainda, a fixação de aluguéis provisórios e, na hipótese de não acolhimento do pedido renovatório, indenização para ressarcimento dos prejuízos com a mudança e a perda do lugar em que está instalada, apurando-se os respectivos valores por ocasião da liquidação de sentença. Juntou procuração e documentos (fls. 12/79). Citada, a ré apresentou contestação a fls. 101/174, pugnando pela improcedência da ação e, em observância ao princípio da eventualidade, apresenta contraproposta, requerendo a fixação do aluguel no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais). Decisão saneadora deferiu a realização de prova pericial (fls. 176/177). Laudo pericial acostado a fls. 189/251. A autora manifestou-se sobre o laudo pericial a fls. 256/258, requerendo esclarecimentos. A ré manifestou-se favoravelmente (fls. 262/263). O perito prestou esclarecimentos a fls. 276/278, tendo a ré se manifestado acerca destes a fls. 281/282, quedando-se a autora inerte, conforme certificado a fls. 283. Fixados os aluguéis provisórios em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), com base no apurado no laudo pericial (fls. 284). A fls. 291/296, a ré alega que é necessário incidir o aumento de 8.84% apurado pelo IPCA/IBGE, a partir de 02 de julho de 2016, nos termos da cláusula 4.1 do contrato objeto da renovação. Aduz ter notificado a autora para tal fim, tendo recebido como resposta que somente iria efetuar o pagamento do valor correto após determinação judicial, razão pela qual requer sejam definidos os critérios de reajuste. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, no tocante ao pleito da ré de fls. 291/296, assim dispõe 2º do artigo 68 da Lei nº 8.245/91: 2º No curso da ação de revisão, o aluguel provisório será reajustado na periodicidade pactuada ou na fixada em lei. Assim sendo, o reajuste do aluguel provisório fixado deve ocorrer na forma como pactuado na cláusula 4.1 do contrato. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. No que tange ao pedido de renovação do contrato de locação, observa-se, a partir da análise dos documentos colacionados aos autos, que a parte autora comprovou a contento os requisitos necessários a tanto. Dispõe o artigo 51 da Lei nº 8.245/1941: Art. 51. Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo, desde que, cumulativamente: I - o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado; II - o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos; III - o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos. A simples leitura do contrato firmado entre as partes, o qual estabelece prazo de locação de 05 (cinco) anos, bem como as faturas relativas a fornecimento de energia elétrica, água e o próprio laudo pericial acostado aos autos comprovam o funcionamento de agência dos correios e prestação de serviços postais pelo período legalmente exigido à renovação. Da mesma forma, consideram-se cumpridas as exigências do artigo 71 da lei em comento, sequer contestadas especificamente pela ré em sua defesa. Nota-se, portanto, que persiste a controvérsia das partes no que diz respeito à determinação do valor locativo do imóvel, questão eminentemente técnica, a ser dirimida com base em laudo pericial produzido. Desta forma, acolho o laudo pericial (fls. 189/251), eis que reflete o valor de mercado, e fixo como valor locativo do imóvel R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), valor este calculado para a data da renovação do contrato. Em face do exposto: a) Acolho o pedido renovatório a fim de determinar a renovação requerida por igual prazo e nas mesmas condições, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. b) Julgo parcialmente procedente o pedido revisional, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e fixo como valor definitivo de aluguel a quantia mensal de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), retroagindo este valor à data da citação, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.245/1991. As diferenças devidas até o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores provisoriamente pagos pela autora, serão corrigidas e exigíveis a partir do trânsito em julgado da presente ação, nos termos do 2º, do artigo 69 da Lei nº 8.245/1991. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento de custas, de honorários periciais em reembolso e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º c/c com artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0006385-50.2015.403.6100 - FLORA MEDICINAL DE SANTOS - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP X FLORA MEDICINAL DE SANTOS - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP X FLORA MEDICINAL DE SANTOS - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP(PR032967 - FLAVIO MENDES BENINCASA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA**

Através da presente ação ordinária, com pedido liminar, pretende a Autora a declaração de ilegalidade da RDC 50/2014, em especial o artigo 9º, para que o Autor e suas filiais possam realizar a compra, manipulação, comercialização e dispensação dos medicamentos que contenham as substâncias anfepramona, fempropex, mazidol e sibutramina sem registro. Esclarece que desde 2011 a Ré vem tentando limitar o uso dos medicamentos indicados, tendo publicado a Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) 52 proibindo o seu uso. Suspendendo esta Resolução foi editado o Decreto Legislativo 273/2014, por entender o Poder Legislativo que houve usurpação do poder regulamentar. No entanto, a Anvisa expediu nova Resolução condicionando o registro das mencionadas substâncias, tornando impossível sua comercialização pelas farmácias de manipulação. Entende a Autora que tal postura afronta a tripartição de poderes e é ilegal. A fls 131 foi determinada a emenda a inicial para inclusão no polo ativo de todas as filiais da postulante. A antecipação de tutela foi indeferida. Em contestação a Ré alega que a determinação da RDC impugnada encontra respaldo no artigo 12 da lei 6.360/76 e que a exigência de avaliação terapêutica previa não é desconhecida da Autora uma vez que explicitada na RDC 204/2006 ao tratar das Boas Práticas de Distribuição e Fracionamento de Insumos Farmacêuticos. Foi dada vista a Autora da contestação, tendo esta se manifestado a fls. 169 e ss. Vieram os autos a cls para sentença. É o relato. Fundamento e decido. A questão trazida aos presentes autos é reflexo de intenso debate na utilização dos ditos emagrecedores no combate à obesidade. As anfetaminas, proibidas pela Anvisa em 2011, voltaram por deliberação legislativa de projeto apresentado pelo Deputado Beto Albuquerque na forma de decreto legislativo. Além dos medicamentos produzidos pela indústria farmacêutica, o mercado de fórmulas magistrais comercializava, com indicação médica o que se convenciou chamar de polifarmácia, ou seja, associações de drogas com diversas finalidades. Importante observar que as fórmulas magistrais não vem acompanhadas de bulas e devidos esclarecimentos de efeitos colaterais. Ademais a associação de diversos medicamentos na mesma cápsula pode ser danosa à saúde. Desta forma, a Anvisa age dentro suas atribuições legais ao fiscalizar a utilização dos medicamentos aqui tratados. Conforme observado pelo STF no julgamento da ADI 5501 MC/DF o controle de medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória e elaboração de atos administrativos concretos de liberação de substâncias é ato administrativo e não legislativo. Como observa o Relator da Ação acima mencionada. Ministro Marco Aurélio em trecho de seu voto que parcialmente transcrevo: esta visão não resulta no apequenmento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias.... Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. A restrição à manipulação das anfetaminas segue critérios técnicos da agência reguladora, que não compete ao legislador deliberar. A Anvisa possui atribuição legalmente conferida de proteger a saúde da população mediante controle e fiscalização de produtos e substâncias e serviços de interesse da saúde. (lei 9.782/99) Isto posto, não vejo as ilegalidades apontadas na Resolução aqui discutida. Por estas razões rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação nos termos do artigo 487 I do CPC determinado a Autora que arque com as custas bem como pague honorários a Ré que fixo em 10% do valor da causa, observando a retificação de fls 133, nos termos do artigo 85, par 3º do novo CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se Cumpra a Secretaria a determinação de fls, 146 verso remetendo os autos a SEDI

**0006753-59.2015.403.6100 - GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SPI28341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora através dos quais a mesma se insurge contra a sentença de fls. 134/137-verso. Alega que a referida decisão é omissa e contraditória tendo em vista ausência de abordagem de pedido/tema formulado na inicial relativo a não incidência de juros sobre parcela inexistente da multa. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão de fls. 142. Após ciência da União Federal (fl. 144), vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto ao ponto questionado pela autora, a sentença não padece de qualquer contradição ou omissão. A simples leitura da decisão embargada demonstra que o tema relativo à incidência de juros de mora sobre a multa já excluída foi exaustivamente debatido, afirmando-se, inclusive, a legalidade das normas complementares que, segundo a própria embargante, teriam fundamentado a incidência de juros sobre a parcela da multa exonerada. A repetição dos argumentos elencados na inicial, inclusive, denota a intenção da embargante de modificar a sentença, a qual abordou suficientemente os temas postos em debate. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada. P.R.I.

**0015842-09.2015.403.6100 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS CENTRO DE ENSINO(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA E SP346068 - SIDNEY CARVALHO GADELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, na qual pretende a autora a revisão judicial relativamente a todos os contratos firmados entre as partes, vinculados à conta 1572.003.00000901-4 a fim de que seja:a) reconhecida a relação de consumo com suas consequências legais nos moldes da Lei nº 8.078/90;b) determinada a exibição incidental dos contratos bancários pela CEF;Requer seja declarada a ilegalidade e abusividade;c) da cobrança de novos juros incidentes sobre juros antigos em contratos repactuados;d) da cobrança das taxas de inadimplemento (juros remuneratórios/comissão de permanência) em taxa superior a taxa prevista nominal e quantitativamente no contrato;e) da cobrança de juros sobre juros, em periodicidade inferior a 01 (um) ano;f) da cumulação da taxa de remuneração/comissão de permanência/juros remuneratórios com outros encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa;g) na eventualidade de cobranças realizadas sem contrato firmado, sem a previsão de taxas de juros expressas nominal e quantitativamente mensal e anualmente, sejam os valores, inclusive os já quitados, atualizados na forma da lei civil;h) seja a ré condenada à restituição de importâncias cobradas a maior ou indevidamente, relativamente a todos os seus contratos, conforme os pedidos acima, devidamente acrescidos de juros e correção monetária desde o efetivo desembolso, compensando-se eventual saldo credor apurado contra o réu com eventual débito efetivamente apurado;i) seja realizada perícia técnica financeira por perito habilitado em matemática financeira;j) seja declarada a inversão do ônus da prova, inclusive o financeiro;Juntou procuração e documentos (fls. 27/39). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 46/107, apresentando todos os contratos firmados entre as partes (conforme determinado a fls. 43) e requerendo o indeferimento da inicial por descumprimento do artigo 285-B do CPC/1973. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A fls. 111 a CEF requer o julgamento antecipado do feito. Réplica a fls. 112/123. Postula pela produção de prova pericial contábil. Decisão saneadora afastou a preliminar de inépcia da inicial e deferiu a produção de prova pericial, determinando que a parte autora deposite os honorários periciais, sob pena de preclusão (fls. 124). A CEF apresentou quesitos e indicou assistente técnico a fls. 126/127. A autora agravou da decisão que determinou o depósito dos honorários periciais (fls. 131/137), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo ativo (fls. 142/144). Certificado o decurso

do prazo para recolhimento dos honorários (fls. 139-verso), vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a preliminar de inépcia da inicial já foi afastada, passo ao exame do mérito. Quanto ao pleito de reconhecimento da existência de relação de consumo, não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica na presente ação. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRADO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. - grifô nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014) Com relação à cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, sem razão o autor. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a agosto de 2001 o 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, na data da celebração dos contratos objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano estava permitida. De qualquer sorte não logrou o autor demonstrar se esta foi adotada. Ressalto que deferida a produção de prova pericial, tal como requerido, a mesma foi considerada preclusa, por conta do não recolhimento dos honorários periciais pelo autor. Por esta razão, a questão atinente à cobrança de novos juros incidentes sobre juros antigos em contratos repactuados também não restou devidamente comprovada, o que leva inexoravelmente a rejeição do pedido formulado. Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discute-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010) Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão

guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. E, no caso dos autos, verifica-se nos contratos trazidos pela CEF (fls. 52 a 107) a previsão de cobrança de comissão de permanência, composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade. Reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, deve-se excluir de eventual cobrança a ser feita pela CEF, a taxa de rentabilidade. Por fim, improcede o pedido formulado pelo autor atinente à restituição de importâncias cobradas a maior ou indevidamente, considerando que comissão de permanência é aplicada apenas a partir da data do vencimento da dívida, não havendo nos autos prova de que tenha havido, efetivamente, tal cobrança. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para determinar que na hipótese de vencimento da dívida, a comissão de permanência dever ser aplicada excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora de sua composição. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno o autor ao pagamento das custas, bem como dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 2º c/c artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0018333-86.2015.403.6100** - NEOMOBILE DO BRASIL - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pleiteia a parte autora a declaração do direito de se creditar, para fins de apuração da base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS, dos valores despendidos a título de propaganda/marketing e divulgação, inclusive os decorrentes de contratos com prestadores de serviços estrangeiros, tanto em relação aos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos, quanto em relação aos fatos geradores futuros, afastando-se todos e quaisquer efeitos da Solução de Consulta nº 181 - SRRF08/Disit (Processo Administrativo nº 18186.006944/2010-13). Informa que suas atividades consentem na prestação de serviços de conveniência para disponibilizar aos seus consumidores informações, aplicativos, imagens, games e músicas, entre outros conteúdos por meio digital. Alega que para o desenvolvimento de tais atividades e manutenção da sua estrutura é absolutamente imperativo que disponha de meios operacionais suficientes para permitir a realização a contento dos negócios que oferece, entre os quais se encontram as despesas com publicidade/marketing e divulgação, com vistas à captação e viabilização de acesso dos clientes das operadoras a seu sistema operacional, permitindo a aquisição de conteúdos digitais, cibernéticos e interativos. Entende que, com base nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, as quais estabeleceram regime não-cumulativo de status constitucional à Contribuição ao PIS e COFINS, está autorizada a creditar-se das despesas havidas com publicidade/marketing e divulgação para fins de aferir a base de cálculo das contribuições mencionadas, já que as mesmas se consubstanciam como verdadeiros insumos, pois imprescindível à comercialização/disponibilização de seus conteúdos e exercício de sua atividade. Juntou procuração e documentos (fls. 27/382). A fls. 388/396 a autora comprovou e realização de depósitos judiciais para fins da suspensão da exigibilidade do crédito e aditou a inicial no que tange ao pedido de antecipação de tutela e ao valor dado à causa. À fl. 397 foi ressaltado por este Juízo que o depósito integral do valor discutido para fins de suspensão da exigibilidade do tributo é faculdade da parte e independe de autorização judicial. Devidamente citada, a União Federal (PFN) apresentou contestação e pugnou pela improcedência da ação, bem como pelo julgamento antecipado da lide (fls. 406/414). Instada a especificar as provas (fl. 415), a autora manifestou-se a fls. 420/421 requerendo a produção de prova pericial técnica. Réplica a fls. 422/437, mediante a qual a autora repete as argumentações iniciais. A decisão saneadora de fls. 440/440-verso indeferiu a produção da prova pericial requerida. A autora interpsó Agravo Retido (fls. 446/451) e manifestou-se a fls. 455/460 a fim de trazer ao conhecimento deste Juízo o conteúdo do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.221.170/PR. A União Federal apresentou contra-minuta ao Agravo Retido (fls. 465/466). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A controvérsia da demanda cinge-se em determinar se as despesas relativas à publicidade/marketing e divulgação da empresa autora podem ser caracterizadas como insumos e, assim, descontadas das bases de cálculo da Contribuição ao PIS e COFINS, em atenção ao regime da não-cumulatividade previsto, respectivamente, nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/03. Vale inicialmente destacar que, embora haja menção constitucional ao regime da não-cumulatividade das contribuições sociais mencionadas, resta claramente definida a faculdade atribuída ao legislador ordinário no que tange à definição dos setores da atividade econômica que se sujeitariam a tal regime. Veja-se: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; (...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas. (Grifos Nossos) Em atenção a tal mandamento constitucional, as Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS), as quais disciplinam a apuração não cumulativa de tais contribuições, preveem em seus respectivos artigos 3º, inciso II, a possibilidade de descontos de alguns créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, de modo que eventuais restrições não podem ser consideradas afronta às disposições constitucionais. Vale destacar que, de acordo com os dispositivos mencionados, as despesas com publicidade/marketing e divulgação não são passíveis de dedução e embora necessárias ao desenvolvimento das atividades da empresa autora e à otimização da oferta de seus produtos, não se enquadram no conceito de insumo, já que este, na contramão do que afirma a autora, deve ser efetivamente aplicado ou consumido na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. No que tange a tais possibilidades de deduções, a legislação do PIS e COFINS refere-se ao termo insumos e não a custos ou despesas, distanciando-se da legislação do Imposto de Renda. Sendo assim, tal conceito deve ser interpretado restritivamente. No mesmo sentido das argumentações lançadas posiciona-se farta jurisprudência das Cortes Regionais, representada nas seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EC Nº 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE. MP'S Nº 66/02 E 135/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA SISTEMÁTICA. RESTRIÇÃO AOS CRÉDITOS. OPÇÃO DO LEGISLADOR. 1. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à EC nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da CF, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofrem qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material. 2. A partir de 01/12/02, o PIS e, a partir de 01/02/04, a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o

total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 3. As MPs nºs 66/02 e 135/03, por sua vez, ao estabelecerem a sistemática do PIS e da Cofins não-cumulativos, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovaram na regulamentação das bases de cálculo tampouco da alíquota das contribuições sociais. 4. Referidas medidas provisórias, convertidas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, apenas fixaram expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF. 5. O próprio art. 195, 9º da CF previu a possibilidade de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas da exação, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. 6. O princípio da isonomia para as contribuições para a seguridade social deve ser interpretado de forma sistemática de acordo com o art. 195, 9º da CF, que estabelece limites para a adoção de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas, sem que sejam violados outros princípios igualmente consagrados, como o da capacidade contributiva, da razoabilidade e do não-confisco. 7. O disposto no 12 do artigo 195 da CF, introduzido pela EC nº 42/03, veio em complementação ao comando constitucional, não possuindo, por sua vez, o condão de autorizar a instituição do regime não-cumulativo às contribuições dos incisos I, b e IV, caput. 8. A ausência de previsão no Texto Maior da não-cumulatividade para o PIS e para a Cofins não constitui óbice à sua instituição por lei. O que ocorre, na verdade, é que em havendo previsão constitucional, a lei não poderá dispor de maneira a violar o princípio. 9. A não-cumulatividade é prevista no Texto Maior apenas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS), e não para o PIS e a Cofins, de modo que as leis que a instituíram em relação às exações em comento não estão regulamentando o Texto Maior. 10. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI), nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 11 Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 12. Cinge-se a discussão à abrangência do conceito de insumo utilizado no inciso II do art. 3º em análise. 13. É certo, por um lado, que não se pode adotar, como fazem as Instruções Normativas nº 247/2002 (PIS) e nº 404/2004 (COFINS), o conceito restritivo da legislação do IPI. O conceito de insumo para efeito de crédito de PIS/COFINS é distinto daquele contido no IPI, como tem reiteradamente decidido a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CARF), de que é exemplo o Processo 11065.191271/2006-47 - 3ª Turma - 23 a 25 de agosto/2010). Por outro lado, também não é o caso de se elastecer o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da COFINS usou a expressão insumo, e não despesa ou custo dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 14. Somente pode ser considerado como insumo aquilo que é diretamente utilizado no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, e que deve ser avaliado caso a caso, não abrangendo custos ou despesas de fases anteriores nem de fases posteriores. Incluem-se nesta última hipótese os custos e despesas com propaganda, publicidade, marketing, promoções, comissões, pesquisas de mercado, relacionados à comercialização dos produtos. Por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida. 15. Precedente desta Corte. 16. Apelação improvida. (TRF 3. Processo AMS 00054692620094036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320043Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Órgão julgador SEXTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012). TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02 e 10.833/03. EMPRESA COMERCIAL. ATIVIDADE-FIM. DISTINÇÃO ENTRE INSUMOS E CUSTOS E DESPESAS. JURISPRUDÊNCIA. 1 - Como consta do relatório, a autora, afirmando ser empresa atacadista, realizando suas atividades mediante duas modalidades distintas e dependentes (venda de mercadorias no atacado e embalagem, transporte e entrega), defende, nos termos da petição inicial, defende ter direito de crédito de PIS e COFINS, dos insumos e serviços imprescindíveis à realização de seus objetivos sociais, a saber: - Comissões efetivamente pagas para as empresas de representação comercial; - Seguros efetivamente pagos sobre as mercadorias vendidas e veículos usados nos serviços de transporte;- Peças, serviços de manutenção prestados por terceiros e pneus relativos aos caminhões usados nas entregas; - Equipamentos adquiridos para a prestação dos serviços de entrega referidos, inclusive empilhadeiras; - Manutenção predial nos locais de armazenamento, transbordo e carregamento das mercadorias embarcadas nos caminhões;- Combustível e pedágio efetivamente pagos; - Serviços de comunicação e telefonia; - Serviços gráficos efetivamente pagos e serviços de publicidade efetivamente pagos. 2 - Tem-se que por mais relevantes que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos de sua atividade-fim, que é comercialização, de forma que o que aponta como insumo apenas são custos ou despesas de referida atividade. 3 - Não merece guarida o apelo da autora, vez que a sua tese não encontra respaldo na jurisprudência que entende cabíveis as limitações impostas ao princípio da não-cumulatividade pelo dispositivo atacado, certo que o que, pretende, no caso, na verdade, é o alargamento do conceito de insumo. 4 - (...)Quando pretende se creditar dos valores relativos aos bens que não sejam diretamente utilizados na fabricação de produtos destinados à venda, a autora quer o alargamento do conceito de insumo tal como previsto nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. As limitações impostas pelos arts. 3º, VI e 15, II, da Lei n. 10.833/03 devem ser respeitadas porquanto o conceito de insumo, no regime da não-cumulatividade, é taxativo. Se o legislador quisesse alargar o conceito de insumo para abranger todas as despesas do prestador de serviço, o artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 não traria um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte. Por ser numerus clausus, a norma não comporta ampliação. (in AC n. 2005.71.00.017148-9, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, 1ª Turma do e. T.R.F. da 4ª Região, D.E. de D.E. 25/11/2008). 2. Não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou reduzir o alcance das normas legais que regem a tributação, a pretexto de corrigir eventuais distorções, posto que essas questões tem natureza de política tributária e competem aos Poderes Legislativo e Executivo. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 12/09/2011, para publicação do acórdão. (AMS 2003.32.00.000849-6/AM - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator: JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS - 6ª TURMA SUPLEMENTAR - : e-DJF1 p.668 de 21/09/2011 Data da Decisão: 12/09/2011). 5 - (...) 22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da COFINS usou a expressão insumo, e não despesa ou custo dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 14. Somente pode ser considerado como insumo aquilo que é diretamente utilizado no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, e que deve ser avaliado caso a caso, não abrangendo custos ou despesas de fases anteriores nem de fases posteriores. Incluem-se nesta última hipótese os custos e despesas com propaganda, publicidade, marketing, promoções, comissões, pesquisas de mercado, relacionados à comercialização dos produtos. Por mais relevante que sejam tais custos

ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida. (AMS 00054692620094036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320043 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012.). 6 - 1. As Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, ao instituírem o regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, operaram, de um lado, a majoração da alíquota de 0,65% para 1,65%, e de 3% para 7,6%, respectivamente, e concederam, de outro, benefícios fiscais na forma de créditos escriturais que resultariam na redução da carga tributária das empresas, conforme disposto no art. 3º. Esse regime permite uma apropriação semidireta dessas contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher. 2. Somente pode ser considerado insumo o que se relaciona diretamente à atividade da empresa. (AC 200971070022302 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA - TRF4 - SEGUNDA TURMA - D.E. 03/03/2010). 7 - Apelação improvida.(TRF1. Processo AC 2005.38.10.003121-8 AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS Órgão julgador 5ª TURMA SUPLEMENTAR e-DJF1 DATA:16/11/2012). A impossibilidade de desconto das despesas aqui tratadas das bases de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS e o consequente aumento da carga tributária da empresa autora, individualmente considerada, não representa afronta ao Princípio da Referibilidade, pois a necessidade de se recolher as Contribuições mencionadas nos moldes previstos em lei sempre existiu, não havendo que se falar em majoração indevida de tributos. Se os valores a serem recolhidos a título de PIS e COFINS sofrerão, a partir de tal discussão judicial, significativo aumento, tal fato deu-se em razão de errônea interpretação realizada pelo contribuinte, afastando-se, portanto, a ideia de atuação Estatal, no que tange à exigência de novas fontes de custeio, sem contrapartida de acesso a novos benefícios e serviços.Por fim, apesar de ter conhecimento de que a 1ª Seção do STJ iniciou o julgamento do RESP 1.221.170/PR, no qual se discute justamente o conceito de insumos tal como empregado nas Leis nº 10.637/2002 e 10.883/03, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973, o fato de tal julgamento não haver sido finalizado, por ora, não exige mudança de posicionamento deste Juízo, o qual já decidiu nos moldes do aqui esposado em casos semelhantes. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), observados os parâmetros descritos nos incisos do 2º do artigo 85, NCPC, sobretudo o fato de que a demanda envolve questão de simples análise. Após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores depositados em juízo pela parte autora a fim de suspender a exigibilidade do crédito devem ser revertidos em favor da União Federal.P. R. I.

**0018346-85.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015895-87.2015.403.6100) ZANINI CURTIS & CIA LTDA(SP026765 - ULISSES MARIO DE CAMPOS PINHEIRO E SP100674 - RICARDO LUIS DE CARVALHO RUBIAO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que pretende a parte autora o cancelamento do débito objeto do Auto de Infração nº 0927800/00009/11 (Processo Administrativo nº 10280.722094/2011-97). Alega que em razão de diversas importações efetuadas pelas empresas Titan Trading e Partner Trading, esta última sucessora da primeira, a responsabilização pelo pagamento do mencionado débito lhe foi atribuída, o que entende indevido. Sustenta a sua ilegitimidade para responder pelos valores cobrados, tendo em vista que as operações de importação foram efetivadas pelas prestadoras de serviço mencionadas, não havendo qualquer pendência de sua parte em relação a qualquer tributo, multa ou taxas relativas ao desembaraço aduaneiro. Juntou procuração e documentos (fls. 05/23). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação e colacionou aos autos Relatório Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 0927800/00009/11 (fls. 38/120). Determinada a especificação de provas pelas partes (fl. 122). A autora requereu a liberação de Certidão Negativa de Débitos (fl. 123), pedido este indeferido a fls. 124/124-verso, tendo em vista a impertinência temática em relação à matéria tratada nos autos. Réplica a fls. 129/144, oportunidade em que a autora requereu a produção de provas pericial, documental e testemunhal. A União Federal, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 148). A decisão saneadora de fls. 149/149-verso indeferiu a produção das provas pericial e testemunhal requeridas pela autora, ressaltando que a prova documental já colacionada aos autos seria suficiente ao julgamento da lide. Decorrido o prazo para manifestação da parte autora (fl. 150), após ciência da União Federal (fl. 151), vieram os autos à conclusão para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado é improcedente, vez que não restou comprovada pela parte autora qualquer irregularidade no procedimento fiscal que gerou a aplicação de multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias amparadas pelas Declarações de Importação (DIs) nºs 07/0802083-0; 07/0994403-3; 07/0994404-1; 07/0994405-0; 07/0994406-8; 07/1255382-1; 07/1290294-0; 07/1593451-6; 07/1618318-2; 07/1618319-0; 07/1618340-9; 09/0169517-8, devido à impossibilidade de apreensão das mercadorias importadas. Aliás, com base no Relatório Fiscal do Auto de Infração nº 0927800/00009/11, colacionado, em parte, pela autora (fls. 13/22) e também pela ré (fls. 59/120), restaram claramente delineados os fatos ensejadores da aplicação da penalidade em face da qual a autora se insurge. Conforme consta em tal documento, a partir da análise de elementos de prova obtidos junto à empresa Partner Trading, colhidos em diligência fiscal, e das informações fornecidas pelas instituições bancárias em que a Titan Trading possuía contas, restou constatada a ocorrência de ocultação da empresa autora, Zanini, Curtis & Cia LTDA, mediante a interposição fraudulenta da Titan Trading nas operações de importação amparadas pelas Declarações de Importação acima mencionadas. Restou demonstrado que, apesar de a empresa Titan Trading operacionalizar o procedimento de importação, a autora foi a real adquirente das mercadorias importadas, sendo também responsável pelo aporte dos recursos financeiros empregados para efetuar a compra internacional e promover as importações, tendo, entretanto, ocultado sua participação nas operações. A partir de minuciosa análise do fluxo financeiro e da operacionalização das importações relativas às DIs objeto do Auto de Infração, comprovou-se que Para 12 (doze) das 13 (treze) importações de negro de fumo declaradas ao Fisco como operações diretas da TITAN TRADING (...) a fiscalização aduaneira reuniu elementos suficientes que comprovam a OCULTAÇÃO da ZANINI CURTIS, real adquirente da mercadoria. Apesar de a Titan Trading fraudulentamente declarar-se como importadora e adquirente direta de tais produtos, restou configurada a chamada importação por conta e ordem de terceiro, no caso a empresa autora, que com intuito doloso, também comprovado pelo Fisco, visou ludibriar a fiscalização ocultando sua participação nas importações, o que, nos termos do artigo 95 do Decreto-Lei nº 37/1966 impõe a esta última a responsabilidade (solidária) pela infração cometida. Veja-se: Art. 95 - Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; (...) IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria. V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) Consta na Conclusão do Relatório Fiscal que ensejou a imposição da penalidade discutida nos autos que a empresa TITAN TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA submeteu a despacho aduaneiro as Declarações de Importação 07/0802083-0; 07/0994403-3; 07/0994404-1; 07/0994405-0; 07/0994406-8; 07/1255382-1; 07/1290294-0; 07/1593451-6; 07/1618318-2; 07/1618319-0; 07/1618340-9; 09/0169517-8, declarando-se como IMPORTADORA E ADQUIRENTE da mercadoria, quando a efetiva responsável pela compra internacional e pelo aporte de recursos financeiros foi a empresa ZANINI, CURTIS & CIA. LTDA. Estas duas pessoas jurídicas, em conluio, promoveram a importação mediante INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE, dissimulando o negócio jurídico verdadeiramente ocorrido. Vale destacar que o referido documento fiscal é dotado de presunção de veracidade e, quando intimada a manifestar-se a respeito de tais constatações, a autora limitou-se a discorrer sobre a regularidade com que historicamente atuou no mercado; alegou, sem qualquer comprovação, que teria sido vítima de um golpe articulado pela Titan Trading e sua sucessora, a Partner Trading, matérias estas estranhas e incompatíveis com a causa de pedir (fls. 129/131) e que não têm o condão de alterar as condutas imputadas pelo Fisco. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), observados os parâmetros descritos nos incisos do 2º do artigo 85, NCPC, sobretudo o fato de que a demanda envolve questão de simples análise. P.R.I.

**0023020-09.2015.403.6100** - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP287067 - ISIS CRISTINA GONCALVES DE JESUS E SP318333 - MAURICIO EVANDRO CAMPOS COSTA E SP082980 - ALBERTO APARECIDO GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Através da presente ação ordinária pretende a Autora a declaração de inexigibilidade da multa prevista no artigo 22 da Lei 8.036/90 referente ao recolhimento extemporâneo do INSS, uma vez que não deu causa ao atraso. Pleiteia, outrossim, a devolução do valor de R\$ 532.083,25 indevidamente recolhidos. Alega que, em 07/07/2015 acessou o sistema denominado Conectividade Social a fim de efetuar o recolhimento dos valores fundiários da competência de junho. Não obstante inúmeras tentativas, em razão da indisponibilidade do sistema, não conseguiu fazer o recolhimento dos valores. Juntou aos autos cópias dos printouts das telas de envio. Esclarece ter recolhido os valores com multa no dia seguinte. É este o valor que pretende restituir. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou preliminares de falta de interesse de agir e no mérito pugnou pela improcedência. Foi apresentada réplica a fls 150 e ss. Decisão saneadora de fls, 158 e ss afastou as preliminares levantadas e determinou a especificação de provas. A CEF juntou aos autos comprovantes de envio de arquivos de pagamentos de FGTS efetivados por outras empresas para demonstrar a consistência do sistema, vieram os autos a cls para sentença. É o relato. Fundamento e deciso. A documentação carreada aos autos pela Autora da conta de inúmeras tentativas de envio de arquivos via Conectividade Social, sem conclusão e geração do respectivo protocolo. Aliás, o próprio proceder da Autora, tentando contato no dia seguinte com a Ré para sanar o problema, demonstra a sua intenção de recolhimento tempestivo da exação, dificultada pela suposta falha operacional da Ré. Ademais, a demonstração da Ré no sentido de que outras empresas lograram efetuar o recolhimento regular do FGTS, não afasta a dificuldade enfrentada pela Autora, mormente diante dos prints de tela juntados. Desta forma, não podendo ser imputada a mora a Requerente, descabida a cobrança de multa prevista no artigo 15 da Lei 8036/90. Por estas razões acolho o pedido formulado e julgo procedente a ação nos termos do artigo 487 I do CPC determinado a CEF que proceda a devolução dos valores indevidamente recolhidos pelo Autor com os acréscimo apresentados na exordial. Condeno a Ré a arcar com custas em reembolso e honorários que fixo 10% do valor da condenação nos termos do artigo 85, par 2º do novo CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0024482-98.2015.403.6100 - ATMOSFERA ELETRIC LTDA - EPP(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que pretende a parte autora a declaração de inexigibilidade de débitos prescritos, indevidamente inseridos no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, com a exclusão de tais valores e recálculo das respectivas parcelas, abatendo-se juros e demais acréscimos. Sustenta a autora que aderiu ao programa de parcelamento especial instituído pela Lei nº 12.996/2014 e, ao proceder à consolidação dos débitos não conseguiu excluir algumas competências prescrites relativas à Execução Fiscal nº 0027606-42.2012.403.6182, tendo em vista que não havia suporte do sistema de informatização para promover o abatimento, restando apenas a possibilidade de indicação das certidões de dívida ativa. Informa que em razão de haver aderido ao parcelamento no último dia estabelecido em lei para a consolidação da dívida, não restou outra alternativa senão consolidar a dívida integralmente. Descreve na inicial as competências que, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional, estariam prescritas, pois haveria transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre a constituição do débito e a respectiva cobrança pelo Fisco. Juntou procuração e documentos (fls. 07/118). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, mediante a qual argumentou sobre a não ocorrência da prescrição alegada pela autora, pugnano pela improcedência da ação (fls. 127/289). Instada, a autora manifestou-se acerca da contestação a fls. 294/295. Refutou os documentos apresentados pela União Federal e alegou coação tendo em vista estar impossibilitada de emitir as guias do parcelamento do atual REFIN, requerendo a consignação em juízo das parcelas em atraso. Considerando que o pedido formulado pela autora não se encontrava contemplado na inicial, abriu-se vista à União Federal (fl. 296), que inadmitiu o referido aditamento (fls. 297). A decisão de fl. 298 considerou as novas alegações da autora desprovidas de evidência, além de estranhas ao pedido inicial. Após o decurso de prazo para eventual manifestação da parte autora (fl. 299), vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e deciso. A presente ação merece ser julgada improcedente, tendo em vista que a autora, a quem nos termos das regras relativas a ônus probatório caberia tal incumbência, não demonstrou a contento os fatos constitutivos de seu direito. Alega a mesma, em breve relato na inicial, que alguns débitos constantes nas CDAs nº 80 2 11 074647-01; nº 80 6 11 135705-50; nº 80 6 11 135706-30 e nº 80 7 11 032645-69 encontram-se prescritos, a maioria de competências anteriores a 2007, tendo em vista que entre a data de constituição/declaração e a cobrança promovida pelo Fisco, na Execução Fiscal nº 0027606-42.2012.403.6182, teria transcorrido mais de 5 (cinco) anos, o que, a seu ver, demandaria exclusão dos mesmos do parcelamento a que teria aderido, nos moldes da Lei nº 12.996/2014, já que a referida prescrição teria sido alcançada antes da adesão ao programa. Ocorre que, a fim de comprovar tais alegações, colacionou aos autos apenas os relatórios das CDAs mencionadas, com indicação dos valores que entende prescritos ou devidos (fls. 19/117), além de simples extratos de adesão e consolidação de parcelamento efetuado nos moldes da Lei nº 12.996/2014 (fls. 15/16), os quais não indicam as competências dos débitos inseridos. Em sede de contestação, a União Federal alegou que os débitos relativos às CDAs mencionadas já haviam sido incluídos em parcelamento anterior, em 2009, do qual a autora teria sido excluída em 2011, o que implica em dizer que, até então, tais débitos estavam com exigibilidade suspensa, iniciando-se, apenas a partir da referida exclusão, o prazo para a cobrança, já que nos termos do artigo 174, IV do Código Tributário Nacional a adesão ao parcelamento interromperia a prescrição para a ação de cobrança do crédito tributário, mencionando, por fim, que a Execução Fiscal nº 0027606-42.2012.403.6182 teria sido distribuída em 29/11/2012, o que afasta a prescrição suscitada pela autora. Instada a se manifestar a respeito, a autora limitou-se a dizer que não havia nos autos discriminação dos débitos inseridos no âmbito do parcelamento anterior mencionado pela União - ao qual, diga-se de passagem, não negou a adesão - prova esta que também não produziu quando da alegação de adesão ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014. Fato é que não se pode transportar à União Federal a responsabilidade pela comprovação dos débitos abrangidos no parcelamento de 2009, já que, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil/2015, compete à autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, o que não fez no caso em tela. Em face do exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, julgo IMPROCEDENTE a ação. Condeno a autora a arcar com custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do proveito econômico obtido pela União Federal, equivalente a R\$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais) para novembro/2015, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que conste União Federal no polo passivo da presente ação e não a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, como consta. P. R. I.

**0024903-88.2015.403.6100 - BANCO FORD SA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Através da presente ação ordinária pretende a Autora o cancelamento da multa lavrada no processo administrativo 16327.001451/2002-91. Alega que em 21/02/2002 a Delegacia Especial de Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil lavrou Auto de Infração 0002224 para a cobrança de débitos de IOF decorrentes do que foi declarado em DCTFs. Em impugnação foi excluído do lançamento parte do valor, mas foi mantida a exigência de multa de ofício no percentual de 75%. Esgotada a discussão administrativa a multa foi mantida. Entende o Autor pela inaplicabilidade da multa de lançamento de ofício sobre débitos declarados em DCTF, pois esta somente é exigível em caso de não declaração. Caso esse entendimento não seja acolhido pugna pela retroatividade benigna do artigo 18 da MP 135/2003. Foi efetuado o depósito judicial do valor controvertido. Em contestação a União invoca o artigo 44 da Lei 9.430/96 que trata das multas cabíveis em caso de lançamento de ofício e inaplicabilidade do artigo 18 da MP 135 não é norma supressiva de infração, regendo simplesmente o lançamento tributário, não havendo de se falar em retroatividade benigna. Após a contestação foi dada vista a Autora sobre os documentos juntados em contestação. É o relatório. Fundamento e decido. O Artigo 44 da Lei 9.430/96 previa multa de ofício, no importe de 75% nos casos de a) falta de pagamento, b) pagamento ou recolhimento fora do prazo, c) falta de declaração, d) declaração inexata. Este texto sofreu alterações, mas sempre dispôs que a falta de recolhimento da exação implicava a imposição punitiva. Desta forma, o fato de os valores terem sido declarados em DCTF não afasta esta cominação penal. A invocação do disposto na Medida Provisória 135/2003 também não ampara o Autor. Trata-se de regra atinente a necessidade ou não de lançamento de ofício em casos de créditos compensados, cuja homologação não foi aceita. Não se trata, assim, de punição mais benéfica a ensejar a pretensa retroatividade benigna. Diante do exposto rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação a teor do art 487, I do CPC. Condeno os Autores a arcarem com honorários em favor da Ré que fixo em 8% do valor da causa nos termos do artigo 85, par 3, inc II do CPC. Após o trânsito em julgado, se confirmada esta, converta-se em pagamento definitivo o montante depositado. P. R. I.

**0026309-47.2015.403.6100** - MARIA GILDETE ROCHA(SP358766 - LILIAN SABURI CARILLO E SP359373 - DANIEL GARBO) X UNIAO FEDERAL

Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende a Autora ver reconhecido o seu direito de não ressarcir ao erário valores percebidos de boa-fé a título de gratificação de Assistente 1. Alega que foi designada para exercer essa função em 30/09/2010 tendo sido dispensada em 06/03/2014. No entanto, apesar da dispensa os valores correspondentes foram pagos até outubro de 2014. Em 19/03/2015 foi notificada para devolver os valores recebidos a maior, o que não concorda dada a boa-fé no recebimento destes. O benefício da Assistência Judiciária gratuita foi indeferido e igualmente a antecipação de tutela pleiteada. Em contestação a União sustenta a possibilidade de revisão do ato administrativo e impossibilidade de a Autora receber por função gratificada que já não mais exercia. Pugna pela improcedência da ação. A parte apresentou réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento da matéria por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C do CPC (RESP 1.244.182/PB), no sentido de que os valores recebidos de boa-fé pelos servidores, em decorrência não só de interpretação errônea e má aplicação da lei, mas também de equívoco cometido pela Administração, não estão sujeitos a reposição. No caso dos autos, porém, não pode a Autora invocar que não sabia que não exercia mais as funções de confiança, pois outra pessoa estava a exercê-la. Desta forma evidente que ocorreu erro perceptível pela servidora de recebimento de valores indevidos, não se aplicando o precedente acima mencionado. De fato, no que atine à boa-fé do servidor, o STJ entende que a mesma está caracterizada quando a Administração Pública comete um erro contábil ou interpreta erroneamente uma lei e, com isso, paga em excesso a um servidor, cria-se neste a falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, até porque os atos administrativos possuem a presunção de legalidade. (STJ - AGARESP 201200327493 - Segunda Turma - Relator Ministro Humberto Martins - julgado em 22/05/2012 e publicado no DJE em 29/05/2012). Essa não é a hipótese dos autos. Isto posto, pelas razões aqui elencadas, rejeito o pedido formulado nos termos do artigo 487, I e julgo improcedente a ação. Condeno a Autora a arcar com as custas e honorários que fixo em 10% do valor da causa devidamente atualizadas até efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000153-64.2015.403.6183** - MARIA DA LUZ ALVES DE OLIVEIRA(SP246732 - LINDA MARA SOARES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Através da presente ação ordinária, com pedido liminar, pretende a Autora que a Ré proceda a alteração de todos os recolhimentos efetuados no NIT 11264863319 para o de número 2671990410-6. Pretende também a condenação desta a indenização por dano moral correspondente ao pagamento de 14 vezes o valor recolhido nos últimos 14 anos. Alega que no dia 17/10 de 2012 foi a uma agência do INSS em São Miguel Paulista para obter aposentadoria, quando descobriu que recolhera as contribuições no nome de outra pessoa. Na oportunidade foram solicitados todos os carnes de recolhimento tendo sido cadastrado um novo NIT para a segurada. Passados anos ainda não foi solucionado o problema e a Autora não consegue obter sua aposentadoria, chegando a ser informada, inclusive que houve extravio dos documentos. Em razão desses fatos pleiteia indenização por danos morais. O feito foi inicialmente distribuído junto ao Juízo Previdenciário que declinou sua competência para as Varas Cíveis. A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda da contestação. Em contestação a Ré alega falta de interesse de agir eis que já houve regularização do NIT da Autora e no mérito pugna pela inexistência de dano indenizável. A análise da tutela antecipada foi reputada prejudicada ante a regularização administrativa dos NITs. A autora apresentou réplica. Saneador de fls 81 e ss determinou a remessa dos autos a conclusão para sentença. É o relato. Fundamento e decido. A preliminar levantada confunde-se com o mérito na medida em que o cerne da ação passou a ser se eventual demora administrativa pode dar ensejo a reparação moral. Passo ao exame do mérito. Pela documentação carreada aos autos afere-se que em 17 de outubro de 2012 a Autora entregou seus carnes junto a Ré para análise de transferência de titularidade das Nits (fls 22). A Ré junta documento datado de maio de 2015 demonstrado que ocorreu regularização da situação de recolhimento. A Autora não esclarece se deu causa ao erro no pagamento das contribuições, nem o INSS demonstra a data de conclusão do procedimento administrativo. Também não há qualquer prova de dano material referente a impossibilidade de concessão do benefício. De qualquer sorte aqui se discute dano moral e não material e a jurisprudência vem entendendo que a demora na apreciação de recurso administrativo não configura por si só dano moral. (vide Apelação 2162782) Poderia ter a Autora optado por ingressar, como fez, com procedimento judicial para discutir a regularização pleiteada na via administrativa. Não há elementos nos autos que caracterizem conduta da Ré apta a ensejar a reparação pretendida. Não houve qualquer dor, vexame, sofrimento ou humilhação a atingir o bem-estar da segurada e sim dissabor decorrente da conhecida estrutura morosa da autarquia previdenciária. Por estas razões rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação nos termos do artigo 487 I do CPC determinado a Autora que arque com as custas bem como pague honorários a Ré que fixo em 10% do valor da causa, observando as disposições atinentes a Justiça Gratuita, nos termos do artigo 85, par 3º do novo CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003075-02.2016.403.6100** - PAULO FERNANDES(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente ação pretende o autor a isenção do recolhimento/desconto do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, bem como a condenação da ré à devolução dos valores retidos a este título a partir do pagamento do mês de outubro de 2015. Argumenta o autor que foi diagnosticado com cardiopatia grave pelo Hospital Evangélico Samaritano e pelo Instituto Cardiológico de Campinas, e a doença foi reconhecida pelo Serviço de Saúde do Exército e Parecer Técnico 39/2011 de 30/05/2011. Por essa razão, o Comando da 2ª Região Militar de São Paulo/Capital deferiu em 07/06/2011 a isenção do imposto de renda, tendo sido o autor posteriormente considerado inválido. No entanto, afirma que em 2015 foi novamente submetido à inspeção de saúde, na qual foi decidido que o mesmo não era portador de doença especificada na Lei nº 7.713/1988, à revelia dos diagnósticos lavrados pelos cardiologistas do Hospital Militar, tendo sido revogado o benefício, voltando o imposto de renda a ser retido a partir do pagamento de 10/2015. Alega que sua doença (cardiopatia grave) integra o rol taxativo de enfermidades que autorizam a isenção do imposto de renda e que seu estado de saúde requer acompanhamento médico periódico, tratamentos específicos e cuidados laboratoriais por prazo indeterminado, conforme atestam os laudos médicos, afirmando ser ilegal a cobrança da exação. Juntou procuração e documentos (fls. 10/62). O autor foi intimado a esclarecer os parâmetros adotados para fixação do valor da causa, tendo aditado a inicial a fls. 68/69. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 75/80-vº, requerendo a improcedência da ação, entendendo que não há prova de que o autor é mais portador de moléstia grave, motivo de não se enquadrar na hipótese prevista no art. 6º da Lei 7.713/88. Em réplica, o autor afirmou que restou comprovado documentalmente que é acometido por cardiopatia grave, patologia crônica e incurável, ratificando o pedido inicial (fls. 84/91). A União, por sua vez, a fls. 94/94-vº reconheceu a procedência do pedido do autor e pleiteou pela ausência de condenação ao pagamento de honorários com base no art. 19, 1º da Lei 10.522/2002. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que a fls. 94/94-vº a União Federal reconheceu a procedência do pedido, eis que a matéria em questão está incluída na lista de temas julgados pelo STF (art. 543-B do CPC/73) ou STJ (art. 543-C do CPC/73), não sendo objeto de contestação/recurso por parte da PGFN (art. 2º, V, VII e 3º a 8º da Portaria PGFN nº 502 de 12/05/2016). Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, assegurando ao autor a isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, ficando a ré condenada a devolver os valores retidos indevidamente a este título, a partir do pagamento do mês de outubro de 2015, corrigidos monetariamente pela taxa Selic. Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais em reembolso, eis que deu causa à propositura da ação. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, inciso I da Lei nº 10.522/02. Sentença dispensada do reexame necessário em face do reconhecimento da procedência do pedido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0008147-67.2016.403.6100** - GERALDO SEVERO DA SILVA - ESPOLIO X CLEIDE MARIA DA SILVA X APARECIDO SEVERO DA SILVA X SERGIO SEVERIO DA SILVA X MARIO SEVERIO DA SILVA X CACILDA MAIA DA SILVA X PATRICIA SEVERO DA SILVA (SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, na qual a parte autora, intimada a esclarecer os parâmetros adotados para fixação do valor da causa, juntando demonstrativo de cálculo (fls. 74), deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 75). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas pela parte autora, observadas as disposições da justiça gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0010260-91.2016.403.6100** - NESTLE BRASIL LTDA. X NESTLE BRASIL LTDA. (SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, em que pretende a parte autora seja assegurado seu direito de apresentar Apólice de Seguro Garantia como caução dos débitos fiscais referentes ao Processo Administrativo nº 10865.721.666/2012-21, permitindo a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN, até a efetiva propositura da respectiva Execução Fiscal. Afirma a autora que no exercício de suas atividades necessita de Certidões Negativas de Débitos (CND), seja para a fruição de regimes especiais de tributação ou para a participação em licitações. Entretanto, ante o encerramento da discussão na via administrativa nos autos do processo supracitado, argumenta que corre o risco de ver obstada a emissão de certidões. Considerando que a ação de execução fiscal ainda não foi proposta pela Fazenda Nacional, a autora encontra-se impossibilitada de garantir tal dívida no processo de execução, o que torna o débito um óbice à obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Por esta razão, ingressa com a presente ação com o intuito de antecipar o oferecimento de tal garantia e, consequentemente, viabilizar a emissão de certidão de regularidade fiscal. Fundamenta seu pedido no REsp 1.123.669/RS, julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sob o regime do artigo 543-C do CPC/73. Juntou procuração e documentos (fls. 19/63). O pedido de tutela provisória foi deferido para permitir a apresentação da garantia pleiteada, assegurando a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, desde que o débito mencionado na exordial fosse o único óbice à sua expedição, e o título estivesse adequado aos requisitos exigidos pela Portaria da PGFN nº 164/2014, providência a ser verificada pela ré. Foi determinado ainda que a autora esclarecesse os parâmetros adotados para fixação do valor da causa (fls. 71/71-vº). A fls. 74/89 a autora acostou a apólice de Seguro Garantia no valor de R\$ 11.335.492,88, e a fls. 91/111 cumpriu a determinação do Juízo, que manteve o valor inicial atribuído à causa (fls. 112). A ré manifestou-se a fls. 118/120 informando que o seguro apresentado não preenchia os requisitos descritos na Portaria nº 164/2014, apontando as incorreções. A autora promoveu o aditamento da apólice, no valor de R\$ 12.659.443,79 e requereu a intimação da União para regularização do débito (fls. 121/162). Instada, a União alegou que persistia o erro relativo ao valor da garantia (fls. 165/170). Em réplica a fls. 172/201, a autora apresentou apólice aditada (R\$ 13.925.586,96), requerendo a procedência da ação. A União manifestou-se a fls. 204/206 esclarecendo que a garantia foi aceita, tendo sido efetuada anotação no sistema informatizado da PGFN. Informou ainda que foi ajuizada a Execução Fiscal nº 0002987-29.2016.403.6143, distribuída perante a 1ª Vara Federal de Limeira, razão pela qual pediu a transferência da garantia para aquele Juízo, com a extinção do feito por perda do objeto. Intimada, a requerente concordou com o pleito da União (fls. 208), informando que a apólice do seguro garantia já foi apresentada nos autos da execução fiscal (fls. 211/217). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando-se as informações fornecidas pelas partes, verifica-se que, de fato, ocorreu a perda superveniente do interesse processual. Os documentos de fls. 206 e 213/217 comprovam a propositura da ação de Execução Fiscal em 29/06/2016 (autos nº 0002987-29.2016.403.6143) referente ao débito objeto desta demanda (processo administrativo nº 10865.721.666/2012-21). Trata-se, portanto, de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito. Ressalte-se que, conforme alegado na petição inicial, o objeto da presente ação era somente a antecipação da garantia a ser apresentada na execução fiscal que ainda seria ajuizada pela União, visando possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Dessa forma, uma vez demonstrado o ajuizamento da ação executiva, houve esvaziamento do objeto da ação. Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO DE BENS. ACESSORIEDADE. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente e tem por essência o seu caráter precipuamente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Perante tal característica deflui a acessoriedade da cautelar, ou seja, a sua relação com a ação principal. 2. Depreende-se que houve um esvaziamento do objeto da presente ação cautelar, porquanto a garantia ofertada, com o intuito de assegurar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, foi transferida para a referida ação executiva, de modo a não ter mais sentido qualquer discussão de mérito nestes autos. 3. O interesse processual que impulsionava a requerente a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 4. Não cabe condenação em honorários advocatícios em ação cautelar ajuizada com o propósito exclusivo de realização de depósito judicial para o fim de suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 5. Apelação provida. (Processo AC 00211754920094036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1577836 Relator(a) JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012) No tocante aos honorários advocatícios, considerando que a União informou que a garantia ofertada já havia sido aceita, mencionando que houve perda do interesse no prosseguimento do feito em virtude do ajuizamento da execução fiscal, e a parte autora afirmou que já apresentou a garantia aqui ofertada ao Juízo da Execução Fiscal, descabe a condenação da Fazenda em honorários, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 19, V e 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas em reembolso devidas pela União Federal, ante o princípio da causalidade. Sem honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011915-98.2016.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de demanda proposta por JBS S/A, com pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, em que pretende a autora seja assegurado seu direito de apresentar Apólice de Seguro Garantia como caução do débito objeto das divergências de GFIP e GPS, relativas ao período de março a maio de 2016, reconhecendo-se a suficiência da mesma, permitindo a obtenção e futuras renovações de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN, até a efetiva propositura da respectiva Execução Fiscal. Requer, outrossim, que ao ser noticiado o ajuizamento da ação de Execução Fiscal para a cobrança do débito ora garantido, a autora seja intimada a promover a juntada da apólice apresentada perante o Juízo da execução. Afirmo que débitos previdenciários indicados como Divergência de GFIP x GPS no período de 03/2016 a 05/2016 estão impedindo a renovação se sua certidão de regularidade fiscal, e que os mesmos foram objeto de pedidos de compensação. Assim, considerando que a execução fiscal não foi ajuizada, a autora ingressa com a presente ação com o intuito de antecipar o oferecimento da garantia e, conseqüentemente, impedir que os débitos em questão comprometam sua regularidade fiscal. Fundamenta seu pedido no REsp 1.123.669/RS, julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sob o regime do artigo 543-C do CPC/73. Apresenta apólice de seguro garantia no valor de R\$ 113.496.733,85 (fls. 122/135). Junta procuração e documentos (fls. 16/149). Deferida a medida liminar a fls. 164/164-verso. A União Federal manifestou-se a fls. 177/182 informando que deixava de contestar com base no item 1.1-d) da Lista exemplificativa de temas com jurisprudência consolidada do STF e/ou STJ, inclusive decorrente de julgamento de casos repetitivos em sentido desfavorável à Fazenda, conforme art. 2º, V, VII e 3º a 8º da Portaria PGFN nº 502/2016, mencionando o REsp 1.123.669/RS. Quanto à garantia, a ré requereu o aditamento do seguro, para que fosse adequado aos termos da Portaria 164/2014. A fls. 186/246 a parte autora manifestou-se esclarecendo as questões levantadas pela União. Intimada, a ré noticiou que a Receita Federal do Brasil informou a suficiência do seguro garantia apresentado nos autos (fls. 248/249). Instadas a especificarem provas, ambas as partes afirmaram não terem provas a produzir (fls. 255/256 e 257). A fls. 258/265 a autora peticionou noticiando que os débitos objeto das divergências de GFIP x GPS foram formalizados nos Processos nº 12.833.038-4 (março e abril de 2016) e 12.837.753-4 (maio/2016) e que requereu endosso da garantia para constar expressamente tais processos. Cientificada, a fls. 268 a União informou que os débitos objeto da presente demanda já não constituem impedimento à renovação de certidão de regularidade fiscal ou causa de inclusão no CADIN, acostando extratos a fls. 269/270. Por fim, a autora ratificou seu interesse de agir até o ajuizamento da execução fiscal referente aos débitos em questão, pleiteando pela extinção do feito com exame do mérito e condenação da União ao pagamento de honorários (fls. 272/273). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Pela leitura das manifestações apresentadas pela União Federal a fls. 177/179, 248, 257 e 268 depreende-se que a mesma reconheceu a procedência do pedido, deixando de apresentar contestação. Ademais, afirmou que aceitava a apólice de seguro ofertada nos autos como antecipação de garantia de futura execução fiscal para cobrança dos débitos objeto das divergências de GFIP x GPS inscritos em dívida ativa (Processos nº 12.833.038-4 (março e abril de 2016) e 12.837.753-4 (maio/2016)), e que tais débitos não constituem impedimento à renovação de certidão de regularidade fiscal ou causa de inclusão no CADIN. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. Condene a União Federal ao pagamento das custas processuais em reembolso em favor da autora, eis que deu causa à propositura da ação. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, V e 1º, inciso I da Lei nº 10.522/02. Sentença dispensada do reexame necessário em face do reconhecimento da procedência do pedido. P. R. I.

**0014522-84.2016.403.6100** - CONGREGACAO DE SANTA DOROTEIA DO BRASIL - SUL(SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO E SP265981 - CEZAR HIDEAKI KATAYAMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença de fls. 175/176. Alega que apesar de a sentença ter julgado procedente em parte os pedidos, o Juízo entendeu que não há condenação em honorários, nos termos do artigo 19, V e 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002, por ter a ré reconhecido a procedência do pedido inicial. Esclarece que o artigo 85 do novo CPC determina que o vencido deverá ser condenado a pagar honorários e que o artigo 90 é claro quanto à questão da desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido por uma das partes, cabendo àquele que assim o fez arcar com o pagamento das despesas e honorários. Ressalta que a ré ao apresentar contestação arguiu questão prejudicial de mérito - prescrição - e insurgiu-se quanto à forma de liquidação da sentença, o que afasta a hipótese prevista no artigo 19, IV da Lei nº 10.522/2002. Os Embargos de Declaração foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão de fls. 184. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas. Ao contrário do alegado pela autora, a União Federal não aventou na sua manifestação de fls. 167/169 questão prejudicial ao mérito ou insurgiu-se quanto à forma de liquidação da sentença. Ressalto que a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil não revogou a Lei 10.522/2002. Por fim, observo que o disposto no artigo 90, corresponde ao artigo 26 do CPC/73, não prevalecendo, também, neste tocante, as argumentações da autora. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios, restando mantida a sentença proferida tal como lançada. P. R. I.

**0014800-85.2016.403.6100** - PARTWORK AUDITORES INDEPENDENTES LTDA - EPP X PARTWORK SERVICOS ADMINISTRATIVOS ESPECIALIZADOS LTDA X PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA - EPP(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença exarada a fls. 460/463-vº, alegando a existência de obscuridade em referida decisão na medida em que não é clara em definir se os honorários foram fixados em 10% sobre o valor da causa para cada uma das litisconsortes. Requer o acolhimento dos embargos, determinando-se expressamente a verba honorária que cada uma das rés terá direito. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à CEF, ora embargante, em sua argumentação, devendo os embargos ser acolhidos para esclarecer que os honorários fixados na sentença, no percentual de 10% (dez por cento), serão divididos entre as rés (União e CEF). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, para o fim de alterar o dispositivo da sentença, nos seguintes termos: Diante do exposto: 1) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal, eis que a mesma não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação; 2) julgo IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 2º e 3º, inciso I c/c 4º, inciso III do art. 85 do CPC/2015, devendo tal verba ser rateada entre as rés. Esclareço que as despesas e os honorários advocatícios serão divididos entre as três autoras, em igual proporção, conforme previsão contida no art. 87, 1º, do NCPC. Após o trânsito em julgado da presente ação, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P. R. I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

**0020121-04.2016.403.6100 - SERGIO VESENTINI (SP081395 - SERGIO VESENTINI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SECAO SAO PAULO**

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença exarada a fls. 49, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Alegou o autor que não constou em referida decisão quem seria a autoridade responsável, nem foram declinados os fundamentos legais que afastaram a parte passiva, requerendo sejam esclarecidos tais pontos. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Constatou expressamente na decisão de fls. 42/43 que o autor havia mencionado na petição inicial dispositivos do mandado de segurança, inaplicáveis à presente ação, e que o mesmo tinha indicado para compor a polaridade passiva da lide o Presidente da Comissão de Ética e Disciplina da OAB, o qual não tem personalidade jurídica para figurar como parte em sede de ação pelo procedimento comum. Assim, o autor foi instado a emendar a inicial regularizando o polo passivo da demanda, no entanto, equivocou-se novamente ao indicar o Presidente da Subseção da OAB-SP, razão pela qual a petição inicial foi indeferida e o feito foi extinto sem julgamento do mérito. Ressalte-se, por fim, que não cabe ao Juiz indicar ao advogado em face de quem deve ser proposta a ação. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 49. P. R. I.

**0021365-65.2016.403.6100 - ELDA FERREIRA DE FRANCA SILVA (SP252669 - MONICA MARIA MONTEIRO BRITO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

Vistos, etc. Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, na qual a parte autora, intimada a dar cumprimento às determinações de fls. 219/219-vº, retificando o valor da causa e esclarecendo a situação dos aditamentos e da frequência no ano de 2016, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 222). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas pela parte autora, observadas as disposições da justiça gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007112-24.2006.403.6100 (2006.61.00.007112-5) - ANTONIO JORGE SARA NETO X CARLOS ALBERTO LOYOLA X CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO X GERALDO PEDRO SANTANA X MANOEL DA SILVA TAIPINA FILHO X RICARDO BORBON LEMES X SERGIO VIEIRA DE SOUZA X SIDNEI DE LIMA X VALDIR MACIEL LOPES X WALTER RICCI FILHO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ X ANTONIO JORGE SARA NETO**

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 526, 3º c/c/ 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## **8ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-47.2016.4.03.6100

AUTOR: O.A.P-ORGANIZACAO ADOLPHO PIZII DE AUDITORIA E CONTABILIDADE EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: ADILSON CALAMANTE - SP125853, RENATA APARECIDA CALAMANTE - SP277525

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação de rito ordinário, por meio do qual a autora visa impedir que a ré promova a sua exclusão do Simples Nacional, bem como as execuções fiscais relativas aos débitos em discussão.

Narra a autora, em síntese, que em 14/06/2006 protocolizou pedido de compensação/restituição de crédito tributário ante o recolhimento indevido da COFINS, tendo em vista sua isenção à época dos fatos. Para se resguardar, afirma que continuou recolhendo o valor correspondente ao aludido tributo.

No ano de 2011 foi intimada de despacho decisório de que seu pedido de restituição havia sido indeferido, tendo continuado a recolher o tributo.

Em novembro de 2015 afirma que recebeu intimação para efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, razão pela qual protocolizou tempestivamente impugnação. Argumentou que não houve referida compensação e que teria ocorrido a prescrição, haja vista trata-se de tributos lançados há mais de dez anos.

Informa que a Receita Federal não apresentou qualquer manifestação acerca da impugnação e que foi intimada novamente para efetuar o pagamento dos débitos, sob pena de exclusão do Simples Nacional.

Ressalta que os débitos são inexigíveis, pois foram devidamente recolhidos. Nada obstante, alega, ainda, que aqueles se encontram fulminados pela prescrição.

Portanto, a inclusão de tais débitos em dívida ativa (CDAs nº. 80716003625; 80616009726; 80216001790; 80216001791; 80616009727) e sua respectiva cobrança são atos ilegais.

Sustenta o deferimento da tutela de urgência ante a possibilidade de sua exclusão do Simples Nacional, o que acarretaria prejuízos “incomensuráveis”.

#### **É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.**

O deferimento do pedido de antecipação da tutela de urgência está condicionado à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, “caput”, CPC/2015).

Não vislumbro a existência da probabilidade do direito alegado pela autora.

A existência de extensa e complexa matéria de fato inicialmente controvertida, exposta na causa de pedir na petição inicial, relativa à inexigibilidade dos créditos tributários objeto das CDAs nº. 80716003625; 80616009726; 80216001790; 80216001791; 80616009727, ante a realização dos pagamentos efetuados a título de COFINS, bem como a ocorrência de eventual prescrição em desfavor do Fisco para a cobrança daqueles impede que, por meio de tutela provisória de urgência, em cognição rápida e superficial (sumária), própria desta fase e única cabível por ora, seja determinada, desde logo, que a ré se abstenha de promover a execução fiscal e a exclusão da autora do Simples Nacional.

Para tanto, seria necessário aprofundar o conhecimento de questões de fato complexas e realizar cálculos sobre valores, o que não cabe neste momento, em fase de cognição sumária.

Tal julgamento aprofundado é absolutamente impróprio porque incompatível com esta fase de cognição superficial, em juízo de tutela provisória, que permite somente julgamento rápido e superficial, do qual jamais poderá resultar alguma certeza sobre a procedência da afirmação de inexigibilidade do crédito tributário em virtude dos pagamentos que alega vem sendo realizados.

O momento próprio para aprofundar o julgamento das questões de fato complexas e controvertidas é a sentença, única que comporta cognição plena e exauriente.

A pretensão veiculada para que se proceda, por meio de tutela provisória, análise aprofundada da extensa e complexa matéria de fato retratada nos documentos que instruem a petição inicial constitui, com o devido respeito, distorção sobre o papel que deve ser reservado à cognição sumária no sistema processual civil, em que não se pode exigir do juiz julgamento aprofundado das provas nesta fase inicial.

Ademais, destaco que, ao contrário do alegado pela autora, esta já foi excluída do Simples Nacional (conforme notificação a fls. 346).

Quanto ao ajuizamento das execuções fiscais, não se vislumbra a existência de risco de dano ou ao resultado útil do processo, pois a autora poderá promover a sua defesa, caso iniciada a cobrança, no juízo competente, com a formação do devido contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela provisória de urgência.**

Considerando a natureza da demanda e o desinteresse da autora, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a ré.

São Paulo, 22 de novembro de 2016.

**MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-76.2016.4.03.6100

AUTOR: PAULO BARREIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

1. Retifique a Secretaria a autuação, incluindo-se "FGTS" como assunto desta demanda.
2. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária.
3. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 16.09.2016, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art.1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-39.2016.4.03.6100

AUTOR: MIRIAM HIDEKO SIMABUCO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária.

Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 16.09.2016, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com filero na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fúndo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

**HONGKOU HEN**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-97.2016.4.03.6100

AUTOR: COOPERATIVA PAULISTA DE USUÁRIOS DE TRANSPORTE COLETIVO E MOTORISTAS AUTONOMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AFONSO CABRERA - SP189609

RÉU: UNIAO FEDERAL, AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

1. Por ora, não conheço do pedido da autora de concessão da gratuidade da justiça ante a não comprovação da insuficiência de recursos da pessoa jurídica. "É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita" (AI 637177 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-226 DIVULG 24-11-2010 PUBLIC 25-11-2010 EMENT VOL-02438-02 PP-00441).

2. Nos termos do 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, antes de indeferir o pedido de gratuidade da justiça o juiz deve determinar à parte que comprove a afirmação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

3. Fica a parte autora intimada para apresentar as DCTFs transmitidas à Receita Federal do Brasil nos últimos doze meses, relatório mensal resumido das receitas e despesas da pessoa jurídica nos últimos doze meses e os extratos bancários mensais de todas as contas correntes dos últimos doze meses, ou recolha as custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**HONG KOU HEN**

Juiz Federal

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional visando a suspensão da exigibilidade das exações exigidas pela autoridade alfandegária, decorrentes de autuação por infração de obrigação aduaneira acessória.

Alega abusividade na atuação da Inspeção da Receita Federal que aplicou multa no importe de R\$ 25.000,00, invocando fatos que, no entender da autora, não seriam mais puníveis com multa (denúncia espontânea), bem como a existência de excesso na fixação da multa, incidindo sobre a totalidade dos itens declarados.

**Decido.**

Em exame perfunctório dos documentos apresentados pela autora, extraídos do processo administrativo aduaneiro, verifico que a autoridade alfandegária puniu a autora com a aplicação de multa, por descumprimento de obrigação aduaneira acessória, consistente na declaração e/ou retificação extemporânea nos conhecimentos eletrônicos de importação.

Constato, ainda, também em exame superficial, que o processo administrativo transcorreu aparentemente de forma regular, não existindo indícios de excessos ou abusos praticados pela autoridade alfandegária.

Não existem indicativos da alegada ilegalidade praticada pela alfândega, pois a multa aplicada tem amparo em ato normativo, e a incidência da multa por item importado está em consonância com o regulamento alfandegário.

Se falha houve foi exclusivamente da autora, que não cumpriu com seus deveres previstos nas normas alfandegárias.

A autora não apresentou nenhum elemento probatório capaz de desconstituir o ato administrativo praticado pelo agente fiscal, portanto, deve prevalecer a presunção de legalidade dos atos administrativos.

Ademais, a constatação da veracidade das alegações apresentadas pela autora, implica em necessária formação do contraditório, com a oitiva da ré, o que, por si só, afasta, nesse exame perfunctório, a plausibilidade dos argumentos da autora.

**Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Cite-se a União Federal através da Procuradoria da Fazenda Nacional, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

**DR. HONG KOU HEN**

**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 8800**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0521397-68.1983.403.6100 (00.0521397-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROADOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICO BRASILIENSE X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO BARREIRO X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGINOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE ALVES X PREFEITURA MUNICIPAL DE SALMOURAO(SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR E SP005884 - ARMANDO CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. NELCI GOMES FERREIRA)**

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ciência do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça) com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

**0526642-60.1983.403.6100 (00.0526642-4)** - MAURO REZENDE DE ANDRADE(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA)

Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento. Publique-se.

**0045020-48.1988.403.6100 (88.0045020-2)** - CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento. Publique-se.

**0015174-15.1990.403.6100 (90.0015174-0)** - ANTONIO GARCIA X ANTONIO JOSE DE SOUZA X ARTHUR ARSLANIAN X AYMAR PEREIRA X CARLOS EDUARDO PEREIRA X EVARISTO LEMOS X FLORIANO ROZANSKI X HUGO FERREIRA DE SA X JOAO BAPTISTA VAZ X JOAO BORDIGNON(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X JOSE ALBERTO PAVANI X LAURENTINO DE MELO X MARIO BOTTAZZO X NIVALDO RONCONI X ORACY PONTES SERRAO X OSVALDO ORIQUI X RALPH RIBEIRO(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

**0683067-37.1991.403.6100 (91.0683067-6)** - SOLTEC - SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SOLTEC - SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI)

Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo SOBRESTADO, sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento. Publique-se.

**0695757-98.1991.403.6100 (91.0695757-9)** - RACHEL FRANCISCO BITTENCOURT X MARIA FRANCISCA DA SIVLA X EUZEBIA FRANCISCA BONDIOLI(SP093884 - MOACIR MATAVELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos (ciência do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça), com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

**0042757-23.2000.403.6100 (2000.61.00.042757-4)** - FORT S COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X FORT S COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

**0025651-38.2006.403.6100 (2006.61.00.025651-4)** - GLITTER IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos (ciência do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça), com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

**0002280-11.2007.403.6100 (2007.61.00.002280-5)** - RICARDO APOSTOLICO SILVA(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP182225 - VAGNER MENDES BERNARDO E SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos (ciência do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça), com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

**0000952-75.2009.403.6100 (2009.61.00.000952-4)** - WALDEMIR DA SILVA X MARINA GOMES DA SILVA(SP169951 - MESSIAS JUSTINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

**0006874-03.2014.403.6301** - GORETE FERREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

**0006771-80.2015.403.6100** - LOGICA ENGENHARIA LTDA(SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO E SP217925 - VALERIA PEREIRA MARCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X L. PAVINI UNIFORMES - ME(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

**0006988-26.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOJAS FENICIA LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

**0009149-09.2015.403.6100** - LOGICA ENGENHARIA LTDA(SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X L. PAVINI UNIFORMES - ME

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0446944-39.1982.403.6100 (00.0446944-5)** - CANDIDO BITTENCOURT PORTO X MAURICIO JOSE DA CUNHA X ATALIDES CANDIDO DE OLIVEIRA X FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA X HERMANO ROBERTO SANTAMARIA X JOSE JUAREZ STAUT MUSTAFA X MOISES JOSE MOISES X NILSON ROBERTO FARO X PAULO GUIMARAES LEITE X PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO X SABADO LOURIVAL PECORARO X CIBELE PEDUTO PECORARO X ALBERTO ANTONIO PEDUTO PECORARO X MONICA PEDUTO PECORARO RODRIGUES(SP140231 - FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO E SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP035463 - AMARO ALVES DE ALMEIDA NETO E SP140231 - FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM E Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X HERMANO ROBERTO SANTAMARIA X UNIAO FEDERAL X MOISES JOSE MOISES X UNIAO FEDERAL X PAULO GUIMARAES LEITE X UNIAO FEDERAL X NILSON ROBERTO FARO X UNIAO FEDERAL X ATALIDES CANDIDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE JUAREZ STAUT MUSTAFA X UNIAO FEDERAL X JOSE JUAREZ STAUT MUSTAFA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento. Publique-se.

**0001662-86.1995.403.6100 (95.0001662-1)** - GPO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP112255 - PIERRE MOREAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) X GPO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP112255 - PIERRE MOREAU)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

**0022949-37.1997.403.6100 (97.0022949-1)** - JOSE EUGENIO RIBEIRO FRANCISCO X CECILIA BARBOSA SOARES RODRIGUES X OSVALDO VIEIRA CASSIANO X SERGIO MARCIO PACHECO PASCHOAL X ELISABETH MARESCHI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CECILIA BARBOSA SOARES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X OSVALDO VIEIRA CASSIANO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Concedo à parte que requereu o desarmamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento. Publique-se.

#### **Expediente Nº 8805**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025337-53.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

1. Diante do decurso in albis do prazo fixado no Edital de Citação da ré, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o necessário para o prosseguimento do feito. 2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0005573-76.2013.403.6100** - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP289516 - DANIELA LEME ARCA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Considerando que a autora não manifestou oposição quanto ao laudo pericial lavrado às fls. 3598/3617, e a parte ré se limitou a expressar contrariedade ao seu conteúdo, o que será objeto de mérito na sentença, desnecessária a remessa dos autos ao perito para prestar esclarecimentos. Dessa forma, intimem-se as partes a fim de que requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas a serem produzidas, justificando sua pertinência. Ausentes novos pedidos, ou transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0006407-45.2014.403.6100** - SAMUEL DE ABREU PESSOA(SP165378 - MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ074759 - MANOEL MESSIAS PEIXINHO)

1. Fls. 255/264: indefiro a citação da parte ré na forma requerida. O presente caso não comporta citação com fundamento no artigo 910 do Código de Processo Civil, haja vista se tratar de título executivo judicial que, na hipótese, deve seguir o mesmo rito aplicável à fazenda pública, com possibilidade, inclusive, de impugnação quanto ao valor a ser executado. 2. Dessa forma, altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 3. Fica a parte executada intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. Publique-se.

**0005119-28.2015.403.6100** - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL DAS CLINICAS LUZIA DE PINHO MELO X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL MUNICIPAL VEREADOR JOSE STOROPOLLI X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL MUNICIPAL DR. JOSE CARVALHO FLORENCE(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP234765 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X MC HOSPITALAR LTDA - EPP X MC AUXILIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

PA 1,10 Ficam as autoras intimadas para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestarem quanto às diligências negativas do Oficial de Justiça para citação das rés MC AUXÍLIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME e MC HOSPITALAR LTDA - EPP. Publique-se. Intime-se.

**0022375-81.2015.403.6100** - MARIA DE LOURDES DE ARAUJO(SP211979 - VANESSA DUANETTI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações formuladas pela Caixa Econômica Federal, inclusive no que tange à juntada aos autos do pagamento da parcela nº 19. Publique-se.

**0002483-55.2016.403.6100** - MARY REITER X CRISTIANE ANDRADE CARAPETO(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP176824 - CLAUDIA GRACA VIEIRA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO PAN S.A.(SP138060 - ALEXANDRE JAMAL BATISTA)

Diante do valor atualizado do débito para purgação da mora informado pelo réu às fls. 46/48, fica a parte autora intimada a efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sobe pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Publique-se

**0008384-04.2016.403.6100** - MB MONTAGEM DE ELEVADORES LTDA - EPP(SP342402 - DENIVALDO JESUS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Considerando correção na regularidade da representação processual e a apresentação das custas processuais pela parte autora, expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação do representante legal do réu para apresentar contestação e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

**0008961-79.2016.403.6100** - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP319710 - ANGELA DIACONIUC E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

1. Fl. 284/285: indefiro, por ora, o pedido de restituição das custas pagas em duplicidade. Esclareça a requerente se a conta bancária informada para destino é de titularidade do mesmo CNPJ em que houve o preenchimento da GRU a que se pleiteia a devolução, em conformidade com o Art. 2º, 1º, IV, da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013. 2. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 3. Após, intime-se a União (PRF3), para que, no mesmo prazo, especifique eventuais provas a serem produzidas. Publique-se. Intime-se.

**0010162-09.2016.403.6100** - MAURICIO APARECIDO DA SILVA ALMEIDA - ME(SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER) X UNIAO FEDERAL

1. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 2. Após, intime-se a União (PGFN), para que, no mesmo prazo, especifique eventuais provas a serem produzidas.

**0010231-41.2016.403.6100** - PLAM - CONSULTORIA ESTRATEGICA - EIRELI(SP361410A - MARCELO KREISNER) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5000356-26.2016.4.03.000, que, em decisão liminar, deferiu a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da cobrança exigida pelo Conselho Regional de Economia do Estado de São Paulo. Providencie a Secretaria juntada do extrato de acompanhamento processual deste recurso. Intimem-se as partes, a fim de requerem, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas a serem produzidas, justificando sua pertinência. Ausentes novos pedidos, ou transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0012998-52.2016.403.6100** - REGINALDO ANTOLIN BONATTI X OSMARI VIRGINIA DE MENDONCA ANDRADE(SP368553 - CLEBER RAFAEL FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por REGINALDO ANTOLIN BONATTI e OSMARI VIRGÍNIA DE MENDONÇA ANDRADE contra o CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFISTOSP objetivando a disponibilização completa de determinadas informações no site da instituição ré, as quais teriam sido retiradas pela Comissão Especial Provisória responsável pela gerência da autarquia até a finalização do pleito eleitoral. De acordo com os autores, a retirada das informações promovida pela citada comissão afronta a Lei da Transparência e o princípio da publicidade. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico, de plano, a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum para o processo e julgamento do feito. Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), haja vista o objeto da ação consistir em obrigação de fazer sem valor que se possa estimar. Desse modo, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pelos autores é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível para apreciação e julgamento da causa, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001. Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pelos autores não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos ao artigo 3º, 1º da referida lei. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Intimem-se. São Paulo, 09 de dezembro de 2016. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal na Titularidade da 8ª Vara Cível

**0015914-59.2016.403.6100** - INTRAG DISTR DE TITULOS EVALORES MOBILIARIOS LTDA(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 136/145: mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Junte a Secretaria extrato do andamento processual do Agravo de Instrumento nº 5001453-61.2016.403.000, interposto pela ré contra a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto desta ação. 2. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 3. Após, intime-se a União (PGFN), para que, no mesmo prazo, especifique eventuais provas a serem produzidas.

**0016360-62.2016.403.6100** - BAYER S.A.(SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL

1. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 2. Após, intime-se a União (PGFN), para que, no mesmo prazo, especifique eventuais provas a serem produzidas, inclusive para ratificar, se entender necessário, o pedido de perícia (fl. 76/v).

**0017832-98.2016.403.6100** - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X SAINT-GOBAIN PARTICIPACOES LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação de rito ordinário, por meio da qual as autoras visam impedir a União de promover qualquer ato referente à cobrança do IRPJ e da CSLL sobre valores a serem recebidos em ações de desapropriação, haja vista tratar-se de verba de natureza indenizatória e, portanto, não tributável. Subsidiariamente, requerem a concessão da tutela da evidência, ante a comprovação dos fatos alegados por via documental e o julgamento da tese suscitada em recurso representativo de controvérsia. Em apertada síntese, alegam as autoras que vem sofrendo desapropriações de seus bens imóveis em razão da implantação da linha 06 (laranja) do metrô de São Paulo. A primeira ação de desapropriação foi autuada sob o nº. 1024029-50.2014.8.26.0053 e tramita perante a 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, tendo sido ajuizada equivocadamente em face da empresa SAINT GOBAIN VIDROS S/A (CNPJ/MF nº. 60.853.942/0001-44). Quanto à referida ação, aguarda-se apreciação sobre o pedido de levantamento do percentual de 80% depositado em juízo referente a prévia indenização de caráter provisório do imóvel. Já a segunda ação de desapropriação foi autuada sob o nº. 1024315-28.2014.8.26.0053 e tramita perante a 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo e se refere a imóvel de propriedade da segunda autora. Em relação a essa ação, já houve o levantamento do montante equivalente ao percentual de 80% depositado em juízo referente à prévia indenização de caráter provisório do imóvel. Nesse contexto, combatem as autoras a incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação de imóveis que integram o ativo imobilizado da empresa, haja vista se tratar de verba de natureza indenizatória. A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda da contestação (fl.82). A União apresentou contestação a fls. 86/88v e juntou documentos a fls. 89/114. Alegou, preliminarmente, a ausência de comprovação de interesse de agir e legitimidade em relação à primeira autora SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA, considerando que a ação de desapropriação nº. 1024029-50.2014.8.26.0053 foi proposta em face de SAINT GOBAIN VIDROS. Desse modo, nada obstante referida autora tenha alegado que requereu a alteração do polo passivo na demanda expropriatória, sua legitimidade e interesse de agir na presente ação somente restarão comprovadas após decisão proferida naqueles autos. Assim, requereu a União a intimação da primeira autora para que comprove sua presença no polo passivo da ação de desapropriação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Por outro lado, no que tange ao mérito, reconheceu a procedência do pedido de não incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de indenização nos autos dos processos de desapropriação nº. 1024315-28.2014.8.26.0053 e nº. 1024029-50.2014.8.26.0053, sendo que em relação a este último, desde que comprovada a legitimidade e interesse de agir da co-autora SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA. É o essencial. Decido. O cerne da controvérsia deste feito reside na legalidade da exigência de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido calculados sobre o valor recebido a título de desapropriação imobiliária. Na hipótese de desapropriação, o expropriado é despojado compulsoriamente de sua propriedade mediante indenização, dada a supremacia do interesse público quando confrontado com o interesse do particular. Por conseguinte, em tais hipóteses, não há falar em acréscimo patrimonial, renda ou lucro. A indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. A matéria relativa a não incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de indenização decorrente de desapropriação está pacificada em Recurso Repetitivo (REsp 1116460 SP 2009/0006580-7), na qual se firmou a seguinte tese: A indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. (...) Não incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial ( Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010), - grifei. Com relação à apuração e ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, aplicam-se as mesmas normas estabelecidas para o IRPJ (artigo 57, da Lei Federal nº 8.981/95, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.065/95): Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. IRPJ. IRRF. CSLL. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.- O provimento agravado encontra-se supedaneado em precedente do C. STJ (REsp nº 1.116.460/SP), apreciado sob o regime dos recursos repetitivos que entendeu que a indenização decorrente de desapropriação não se consubstancia em ganho de capital e que, nessa condição, não enseja lucro e não gera acréscimo patrimonial.- Nesse contexto, mostra-se equivocado o argumento da agravante no sentido de que o entendimento exarado no paradigma da Corte Superior de Justiça não se aplica às hipóteses de IRRF e CSLL.- Não há, portanto, que se falar em incidência do IRRF em razão do ganho de capital havido com a desapropriação do bem imóvel, nem tampouco na incidência da CSLL em razão de suposto acréscimo patrimonial.- O julgado do C. STJ é claro ao externar que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, nem tampouco, enseja lucro, sendo certo que o mesmo encontra-se fundamentado em entendimento da Suprema Corte exarado na Rp nº 1260 (relator Ministro Néri da Silveira, j. 13/08/97, DJ 18/11/88), no sentido de que na desapropriação não há transferência de propriedade por qualquer negócio jurídico de direito privado, não havendo, portanto, a venda do bem ao poder expropriante e que o montante recebido pelo expropriado configura, tão-somente, a reposição do seu patrimônio.- Ora, tratando-se de mera reposição do valor do bem expropriado, não há que se falar em acréscimo patrimonial e/ou em ganho de capital.- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELREEX 0007847-86.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 23/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015) No caso dos autos, tal como observado pela União, a autora SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA não figura no polo passivo da ação de desapropriação nº. 1024029-50.2014.8.26.0053 e apesar de ter alegado a existência de equívoco na indicação do polo passivo, quando da propositura daquela ação, não comprovou, até o presente momento, a regularização da sua situação processual naquele processo. Dessa forma, a primeira autora não teria, em tese, legitimidade nem interesse processual para pleitear a não incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores a serem recebidos, nos termos do artigo 18 do CPC. Por outro lado, considerando a jurisprudência pacificada acerca da matéria, bem como a comprovação documental de que a segunda autora SAINT GOBAIN PARTICIPAÇÕES LTDA possui legitimidade e interesse para pleitear a não incidência tributária requerida, entendo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela da evidência, a teor do que dispõe o artigo 311, II do CPC. Ressalte-se ainda nesse ponto, a concordância da ré mediante o reconhecimento jurídico do pedido formulado pelas autoras. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DA EVIDÊNCIA à autora SAINT-GOBAIN PARTICIPAÇÕES LTDA a fim de determinar à União que não promova qualquer ato referente à cobrança do IRPJ e da CSLL sobre valores a serem recebidos na ação de desapropriação nº. 1024315-28.2014.8.26.0053. Intime-se a primeira autora SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove sua presença no polo passivo da ação de desapropriação nº. 1024029-50.2014.8.26.0053, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência em relação a esta.

**0018471-19.2016.403.6100** - JOSIVANDO LOPES DE SOUZA(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 47/48: defiro. Intime-se a parte ré para que no prazo de 20 (vinte) dias providencie a juntada aos autos das imagens do circuito interno de vigilância (filmagens do caixa eletrônico) realizadas no dia e horário dos fatos ou, no mesmo prazo, esclareça sobre eventual impossibilidade de cumprimento. Publique-se.

**0018747-50.2016.403.6100** - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL

1. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 2. Após, intime-se a União (PFN), a fim de que, no mesmo prazo, especifique eventuais provas a serem produzidas. Publique-se. Intime-se.

**0021067-73.2016.403.6100** - FLAVIO LUIZ FERREIRA DE CARVALHO(SP350432 - GLIZIELLI DANTAS VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Proceda a Secretaria o cadastro da advogada indicada pela parte ré (fls. 56/60)2. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0022293-16.2016.403.6100** - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP053316 - MAURO MUNHOZ E SP045310 - PAULO AKIYO YASSUJ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Tutela Provisória, Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela de urgência para o fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº. 13811.001522/2007-19 - AIIM nº. 1009081 de 15/03/2007, tendo em vista o oferecimento de fiança bancária no valor do débito exigido. A análise do pedido foi postergada para após a manifestação da União acerca da verificação da idoneidade da garantia apresentada e exatidão do valor oferecido (fl. 397). A União manifestou-se a fls. 399/399v, ocasião em que verificou que os termos da garantia ofertada estão em conformidade com os requisitos das portarias da PGFN. Afirmou, ainda, que solicitou o imediato encaminhamento dos autos para inscrição do débito em dívida ativa. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A garantia do crédito tributário - desde que esta garantia seja suficiente e tenha sido prestada de modo lícito - permite exclusivamente a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, e não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgamento, realizado no regime do artigo 543-C do CPC/1973 (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010). Desse modo, considerando a suficiência e a idoneidade da garantia apresentada pela autora (fls. 387/396), bem como a ausência de oposição por parte da União (fl. 399v), DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência para o fim de que o débito objeto do processo administrativo nº. 13811.001522/2007-19 - AIIM nº. 1009081 de 15/03/2007 não seja óbice à expedição/renovação da certidão de regularidade fiscal, bem como para que a ré se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN e/ou cadastro de Inadimplentes, se este não for o seu único débito. Fls. 343/350: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Após, intime-se a União (PGFN), para que, no mesmo prazo, especifique eventuais provas a serem produzidas. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 13/12/2016. DENISE APARECIDA AVELAR Juíza Federal Na Titularidade da 8ª Vara Cível

**0024293-86.2016.403.6100** - CAROLINE LAGE(SP349358 - AMANDA RODRIGUES STOFELA) X CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S/A(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

1. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Ante o disposto na Resolução n 0570184, de 22 de julho de 2014, do Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que determina aos Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais que não recebam mais autos físicos para redistribuição, devendo tais autos ser encaminhados em formato digital, cumpra a Secretaria o disposto nesse ato normativo, procedendo a remessa destes autos diretamente à Seção de Reprografia e Digitalização, para digitalizá-los, validar as respectivas peças e incluí-las no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, onde tramitarão. 3. Ulтимadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013255-14.2015.403.6100** - JOSE ANDRE BERETTA(SP065937 - JOSE ANDRE BERETTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X JOSE ANDRE BERETTA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fica intimada a parte executada para, havendo interesse, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil (fls. 199//200).3. No que se refere ao pedido de tramitação prioritária e decretação de sigilo em virtude dos documentos apresentados, observo que ambos já foram deferidos na decisão de fl. 54. Publique-se. Intime-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 17206**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0024246-30.2007.403.6100 (2007.61.00.024246-5) - EDSON GARCIA(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 283/284: Defiro a dilação de prazo, requerido pela parte autora. Após, tornem conclusos. I.

**0020106-53.2012.403.6301 - DALVA GARCIA ESCRIBANO X RENATO GARCIA ESCRIBANO X VITOR GARCIA ESCRIBANO X LUDMILA GARCIA ESCRIBANO SOARES X SAMANTA GARCIA ESCRIBANO NASCIMENTO(SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)**

Vistos. A corré CAIXA SEGURADORA S/A requereu a produção de prova pericial médica indireta para averiguação se o de cujus teria ciência de sua doença anteriormente à assinatura do contrato de financiamento. Entendo desnecessária a produção de tal prova, visto que às fls. 263/304 a parte autora juntou farta documentação que comprova que o autor teria sentido fortes dores abdominais em janeiro de 2012, ocasião em que foi ao hospital e, durante cirurgia, foi verificada a existência de tumor maligno. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de prova pericial médica indireta deduzida pela corré CAIXA SEGURADORA S/A. Intime-se a parte autora a juntar aos autos a documentação solicitada pela CEF às fls. 306. Sem prejuízo, aguarde-se a juntada do expediente administrativo relacionado à cobertura securitária. Int.

**0006540-87.2014.403.6100 - COMERCIAL CAMPOS COMERCIO DE UNIFORMES EM GERAL LTDA.(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP283946 - RICARDO KOBI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Vistos. Defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela parte autora às fls. 697/698. Para tanto nomeio o engenheiro civil JAIRO SEBASTIÃO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE, inscrito no CREA 060-1384643, endereço eletrônico borrielloavaliacoes@uol.com.br. Intime-se o perito por correio eletrônico para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, consoante disposto no artigo 465, 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para que cumpram o artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Oportunamente decidirei quanto aos demais pedidos de provas. Int.

**0010200-89.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010199-07.2014.403.6100) FIUMARELLI & CERON COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP208530 - ROQUE HERMINIO D'AVOLA FILHO E SP223980 - GLAUCIA JULIANA COSTA D'AVOLA) X ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Intimem-se as partes para que informem a este Juízo se ratificam as peças processuais apresentadas no Juízo Estadual, sendo a contestação da ré Caixa Econômica Federal (fls. 48/91), contestação da ré Roman Distribuidora de Tintas LTDA e a réplica da autora juntada às fls. 170/175, aditando-as, caso julguem necessário. Na mesma manifestação, deverão as partes especificar eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Prazo: 15 (quinze) dias sucessivos, iniciando a contagem pela ré Caixa Econômica, seguindo pela ré Roman e finalizando com a parte autora. Int.

**0020531-33.2014.403.6100 - FRIGORIFICO MABELLA LTDA(SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência. Ante a informação de fls. 477/478, nos autos da ação cautelar em apenso, de que a autora foi incorporada pela empresa Seara Alimentos Ltda, promova a regularização do polo ativo, bem como, de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuada a regularização supra, solicite a Secretaria ao SUDI a modificação do polo ativo do feito. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0023501-06.2014.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MARLENE MARINI RAMOS(SP276941 - MARILUCIA PEREIRA ROCHA)

Vistos.Designo o dia 11 de maio de 2017, às 15h, para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento da ré e inquiridas as testemunhas que vierem a ser arroladas pelas partes.Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 5 (cinco) dias, observado o disposto no artigo 450 e 455 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0000212-10.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BORBA GATO ASSESSORIA E FRANQUIA LTDA. - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Converto o julgamento em diligência.Em vista da petição de fls.88/89, considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, 2º, do CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de março de 2017, às 16:30 horas.Intimem-se as partes, advertindo-as que seus Procuradores deverão comparecer à audiência munidos de poderes especiais para conciliar/transigir.

**0011504-89.2015.403.6100** - INGRIDY KAREN ROCHA MONTEIRO(SP278203 - MARCIO BELLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União Federal (PFN) para que se manifeste especificamente acerca da petição de fls. 274/286.Com o retorno, sem novos requerimentos e, considerando a desistência da oitiva de testemunhas pela parte autora, tomem conclusos para sentença.Int.

**0012856-82.2015.403.6100** - MARCELO CAMPOS(SP134692 - JOSE AIRTON CARVALHO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º, 3º, e do art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.Desta maneira, tendo em vista o valor atribuído à causa (cinco mil reais), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo.Intime-se.

**0012887-05.2015.403.6100** - CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos, em embargos de declaração.Cuida-se de embargos de declaração opostos por CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA. em face de sentença proferida às fls. 91/94, que julgou procedente o pedido. Alega, em síntese, que a r. sentença padece de omissão. Requer sejam os embargos conhecidos e providos para que: seja sanada a omissão, no que diz respeito ao pedido de compensação, formulado na inicial, declarando que os indébitos recolhidos durante o trâmite da ação são compensáveis com débitos tributários federais vincendos ou vencidos. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se a omissão apontada.É o relatório. Passo a decidir.Os embargos foram opostos tempestivamente.Quanto à omissão apontada, esclarece este Juízo que a embargante tem o direito em proceder, somente após o trânsito em julgado da sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos à título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período que perdurar todo o trâmite do presente processo até o trânsito em julgado, e ainda, dos cinco anos que antecedem à propositura desta ação.Ante o exposto, conheço os embargos oposto para aclarar o ponto acima citado. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

**0026413-39.2015.403.6100** - PAULO KARANAUSKAS NETO X SUELI GONCALVES XAVIER KARANAUSKAS(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

A parte autora às fls. 167/169 requer a produção de prova pericial contábil a fim de comprovar o anatocismo cobrado no contrato.Entendo que as questões levantadas pela parte autora para realização da perícia independem da produção de tal prova, visto que o que se analisará é a legalidade de tais cobranças previstas no contrato.Assim, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial.Intimem-se. Após, tomem conclusos para sentença.

**0000214-22.2015.403.6183** - ANITA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X UNIAO FEDERAL X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP

Vistos.Designo o dia 18 de maio de 2017, às 15h, para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento da ré e inquiridas as testemunhas que vierem a ser arroladas pelas partes.Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 5 (cinco) dias, observado o disposto no artigo 450 e 455 do Código de Processo Civil.Ao SEDI para exclusão da União do polo, conforme determinado na sentença de fls. 231, bem como para alterar o polo passivo, constando somente UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP.

**0001219-03.2016.403.6100** - APAE - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAIRIPORA(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e necessidade, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 369 e ss. do Código de Processo Civil).Int.

**0003478-68.2016.403.6100** - LABORATORIOS BALDACCI LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP168308 - PATRICIA LEATI PELAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e necessidade, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 369 e ss. do Código de Processo Civil).Int.

**0003576-53.2016.403.6100** - NOVELIS DO BRASIL LTDA. X NOVELIS DO BRASIL LTDA.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES E SP315532 - CAROLINA SOUSA SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 91/93. Ficam as partes, ainda, intimadas para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e necessidade, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 369 e ss. do Código de Processo Civil).Int.

**0010745-91.2016.403.6100** - VILSON ENSABELLA BELLIM(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO FEDERAL - SPU

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da contestação de fls. 49/66. Ficam, ainda, as partes intimadas para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e necessidade, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 369 e ss. do Código de Processo Civil).Int.

**0013663-68.2016.403.6100** - AMERICA BAKERY PAES E DOCES LTDA - EPP(SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Declaratória de cancelamento de protesto, com pedido de tutela antecipada, movida por AMÉRICA BAKERY PÃES E DOCES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL. Relata a parte autora que em meados de 2014 a Delegacia Regional do Trabalho abriu procedimentos administrativos, visando a apuração de infração à lei nº 8036/90, ou seja, por ausência de depósito dos valores referentes ao FGTS dos funcionários da parte autora. Aduz que, não obstante a autora tenha efetuado o pagamento dos débitos, que já se encontravam em dívida ativa, na data de 06/11/15 a requerente foi surpreendida com aviso de protesto enviado pelo 6º Tabelião de Títulos e Protestos da Capital, em virtude da dívida ativa da União, inscrita sob o nº 80.5.15.019060-51, bem como, pelo aviso de protesto enviado pelo 10º Tabelião de Títulos de Protestos de São Paulo, oriunda da dívida ativa inscrita sob o nº 80.5.12.021473-32. Sustenta a inexigibilidade das dívidas e ausência de justa causa para os protestos, por dívidas já quitadas. Com a inicial vieram os documentos de fls.08/30.Foi determinada a prévia manifestação da ré acerca do pedido de tutela antecipada (fl.34).A União Federal manifestou-se a fls.36/39, informando que ante a alegada existência de pagamentos anteriores à inscrição em dívida ativa, oficiou à Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo, com o fito de esclarecer a regularidade dos pagamentos.A fls.40/42 a União Federal requereu a juntada dos despachos proferidos pela Delegacia Regional do Trabalho, informando que, em virtude de não haver sido indicado o número do processo administrativo, houve impossibilidade de identificação dos pagamentos pelo sistema automático de consulta, motivo pelo qual foi o processo encaminhado à PFN/SP. Contudo foi solicitado o cancelamento das inscrições, para retificação.Intimada a manifestar-se sobre as informações (fl.43), a parte autora requereu a intimação da União Federal para comprovação do cancelamento das inscrições indevidas, informando que posteriormente solicitaria a desistência da ação.Foi determinada nova manifestação da União Federal, que, ao final requereu a juntada dos demonstrativos que comprovavam a extinção dos débitos por decisão administrativa (fls.46/50).Instada a manifestar-se (fl.51), a parte autora requereu a desistência da ação, por perda do objeto, com a condenação da União no ônus de sucumbência (fl.52).É o relatório.Decido.A desistência da ação é ato unilateral do autor quando apresentada antes da resposta do réu. Após a contestação, está condicionada até o consentimento do réu. Em ambos os casos, só poderá ocorrer antes da sentença, como prevê o artigo 485, 4º e 5º do Novo CPC, verbis:(...)4º - Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.5º - A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. No caso, observo que não houve apresentação de contestação no feito, tendo a União Federal se manifestado, contudo, de forma prévia, no tocante à concessão da tutela antecipada (fls.36/39), de modo que, desnecessária a manifestação do ente público federal acerca da concordância com o pedido de desistência da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência da ação manifestado pela parte autora, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/15.Considerando que o pedido de desistência ocorreu após o advento das informações de fls.41/42, a saber, a informação da União Federal, de que o órgão fazendário havia solicitado o cancelamento da inscrição, inicialmente efetuada por não ter sido possível constatar a identificação do pagamento feito pela autora junto ao sistema SIPAC, verifica-se que a parte autora deu causa ao ajuizamento da ação, ao preencher incorretamente a guia de pagamento. Assim, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 90, caput c/c art.85, do CPC/15, em 10% sobre o valor atualizado da causa.Custas pela autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014620-69.2016.403.6100** - FUNDACAO NESTLE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZÃO BARTKEVICIUS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 683/684: Manifeste-se a União Federal (PFN).Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0015086-63.2016.403.6100** - GERVAO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE DE SANTANA BISPO - ESPOLIO X LUCIANE FERREIRA PAULETI VIANNA X MARCELO RIZZO VIANNA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 144/147: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada dos documentos a fim de ser analisada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.No mesmo prazo, promova a parte autora a regularização da representação processual do espólio de José de Santana Bispo, sob pena de extinção do feito.Int.

**0015451-20.2016.403.6100** - GILMAR MATEUS CARVALHO X SHEILA GONCALVES CARVALHO(SP350432 - GLIZIELLI DANTAS VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATUA PROJETO IMOBILIARIO VII LTDA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 204/205, presumindo-se, no silêncio, a aquiescência. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0023908-41.2016.403.6100** - BARBARA MORAES LIMA FERREIRA X CAMILA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X CLAUDIA NIGRO X KELLY ADRIANA FONSECA X MARIA APARECIDA MADEIRA X MARIA DAS DORES DE FATIMA LOURO X MARIA DE JESUS RAMOS DE SOUZA X NIVIA DE SOUZA FERREIRA X SAMANTA SILVA DONIZETTI(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

As autoras ajuizaram o presente procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da União Federal e Universidade Federal de São Paulo, objetivando a suspensão dos descontos de PSS e imposto de Renda sobre o Adicional por Plantão Hospitalar - APH por expressa vedação legal. Atribuem o valor à causa de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais). É o relatório. Decido. Verifico que a parte autora atribui valor à causa que faz incidir sobre mesma a competência deste Juízo; observo, entretanto, que tal montante, em verdade, é a soma do valor da demanda de cada um dos litisconsortes, os quais, considerados individualmente, são inferiores ao valor de alçada deste Juízo, hipótese em que prevalece a competência do Juizado Especial Federal, conforme entendimento firmado pelo E. STJ (REsp 807.319). A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1257935/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012) Ante o exposto, e considerando o que dispõe a Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0025193-69.2016.403.6100** - 348 BELA CINTRA RESTAURANTE LTDA. X COTIDIANO ADMINISTRACAO DE FRANQUIAS E ASSESSORIA A RESTAURANTES LTDA X COTIDIANO RESTAURANTE LTDA X PARRILLA JARDIM EUROPA BAR E RESTAURANTE LTDA(SP184922 - ANDRE STAFFA NETO E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI) X UNIAO FEDERAL

Os autores 348 BELA CINTRA RESTAURANTE LTDA., COTIDIANO ADMINISTRACAO DE FRANQUIAS E ASSESSORIA A RESTAURANTES LTDA, COTIDIANO RESTAURANTE LTDA e PARRILLA JARDIM EUROPA BAR E RESTAURANTE LTDA requerem a concessão de tutela em procedimento comum ajuizado em face da UNIÃO FEDERAL a fim de que seja afastada a cobrança da referida Contribuição Social prevista na Lei Complementar nº 110/2001 em caso de rescisão de contratos de trabalho dos empregados da impetrante. Relatam, em síntese, que em razão das atividades que desenvolvem se revestem da condição de empregadoras e conforme sua conveniência se obriga a demitir empregados sem justa causa. Nesta hipótese, ficam obrigadas a recolher a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregados sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço durante a vigência do contrato de trabalho, prevista o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Argumentam que com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que alterou o artigo 149 da Constituição Federal, as contribuições sociais passaram a ter sua materialidade delimitada ao faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, de molde que a contribuição ao FGTS passou a ser indevida já que seu aspecto material desborda daqueles especificados pela Constituição Federal. Sustenta, ainda, que houve o esgotamento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Discorrem sobre a inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como em razão do atingimento e desvio de finalidade. Defende o afastamento da necessidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 em razão da inconstitucionalidade superveniente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 43/311. É o relatório. Decido. Os autores formulam pedido de tutela buscando a suspensão da exigibilidade da contribuição criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ao argumento de que tal contribuição já atingiu a destinação específica para a qual foi criada. O artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 prevê o seguinte: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Assim, nos termos do dispositivo legal em questão, restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa. Entretanto, diversamente do que sustenta a impetrante, o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos no Plano Verão e Plano Collor. Não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, como defende a autora, mas apenas a previsão que referida receita seria incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, 1º do mesmo diploma legal: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negritei)(...) O c. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Na referida ação constitucional, foi reconhecida a inconstitucionalidade da norma somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação. Também não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente da norma por não ter prazo legalmente previsto para o término de

vigência da contribuição. A Lei Complementar em referência não trouxe o termo final de vigência da contribuição descrita no artigo 1º, que poderia gerar a alegada inconstitucionalidade superveniente da cobrança, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar n.º 110/2001, que teve o prazo de vigência expressamente estabelecido pelo parágrafo 2º do dispositivo. Justamente por essa razão, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei Complementar n.º 200/2012, para extinguir a aludida contribuição a partir de 1º de junho de 2013, por já ter cumprido a finalidade para a qual foi criada. O Projeto de Lei Complementar referido foi vetado pela Presidente da República. Ainda que esse não fosse o entendimento, não seria possível afirmar que todo o passivo foi, de fato, pago, inclusive em razão de ainda penderem de julgamento diversas ações judiciais referentes ao tema. Também não é possível afirmar que os recursos derivados da cobrança da contribuição sejam utilizados para atender objetivos diversos. Logo, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso do pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a autora em sua tese. Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexigibilidade. 2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa. 3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1567367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REVOGAÇÃO PELA PERDA DA FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. Com a promulgação da Lei Complementar 110/2001, instituíram-se duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, haja vista a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Caso fosse esse o entendimento, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, agora baseada em percentual sobre a remuneração. 5. Assim sendo, a contribuição instaurada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível. Esclareça-se, ainda, que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1551301/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015) Ainda, a corroborar o entendimento supra os seguintes precedentes jurisprudenciais dos e. Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR, ARTIGO 1º - REJEIÇÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR ATENDIMENTO DA FINALIDADE DE INSTITUIÇÃO - REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, 2º, III, alínea a, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo poderão deve ter o significado linguístico de deverão, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação da parte autora desprovida. Apelação da União provida. (AMS 00152211220154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negritei) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. LEGITIMIDADE E

INTERESSE DO CONTRIBUINTE. VALIDADE INDETERMINADA DA EXAÇÃO. QUESTÃO OBJETO DAS ADIs 5050, 5051, 5053. CONTRIBUIÇÃO EXIGÍVEL ENQUANTO SE AGUARDA O DESFECHO DA QUESTÃO PELO STF. 1. Art. 1º da LC 110/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. 2. O sujeito passivo da obrigação tributária tem legitimidade e interesse para discutir, por meio de mandado de segurança, as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001. Não se trata de controle do destino do produto da arrecadação da exação, mas, na verdade, apenas alegação de esgotamento da suposta finalidade para a qual a contribuição foi criada como um dos fundamentos do pedido. 3. O artigo 1.013, 3º, I do Código de Processo Civil permite que o tribunal, no julgamento contra uma sentença terminativa, passe ao julgamento definitivo do mérito da ação. 4. A referida exação, diversamente da prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída por tempo indeterminado. 5. Ausência de perda superveniente da finalidade específica. 6. Questão submetida ao STF através das ADIns 5050, 5051 e 5053, pendentes de julgamento. Contribuição exigível enquanto se aguarda o desfecho pelo STF. (AMS 00080485920144036103, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negrite) AGRADO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. V. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. VI. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00020206820024036112, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 14/06/2016) (negrite) Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA requerida. Cite-se, com as cautelas de praxe. Int.

**0025565-18.2016.403.6100 - SHIELD SEGURANCA - EIRELI(SP338222 - LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, ajuizada sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência inaudita altera pars, movida por SHIELD SEGURANÇA EIRELI em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da multa aplicada à autora, no valor de R\$11.015,88 (onze mil, quinze reais e oitenta e oito centavos), relativa ao contrato nº 304/12, por suposto atraso no oferecimento de garantia contratual, bem como, a suspensão de quais quer inscrições nos órgãos de controle, como o CADIN ou a Dívida Ativa. Alternativamente, requer que a multa seja aplicada apenas sobre o valor do complemento da garantia contratual efetuada, ou seja, sobre o valor de R\$ 11.480,89 (onze mil, quatrocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) e não sobre o valor total da garantia, uma vez que o valor de mais de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais) já estava garantido no contrato. Requer, nesta última hipótese, que seja declarada abusiva a alínea d, do subitem 8.1.2.2, da cláusula oitava do contrato, que estabelece o percentual de 20% de multa sobre o valor total da garantia, sendo ela mitigada ao importe de 2% sobre o complemento da garantia contratual, nos termos da Lei 8078/90. Relata a autora que é empresa que atua no ramo de prestação de serviço de vigilância patrimonial, possuindo vários contratos com órgãos públicos. Informa que, em virtude do reajuste de preços, o réu notificou a autora a providenciar a atualização da garantia contratual em 72 (setenta e duas) horas, no valor de R\$ 110.158,75 (cento e dez mil, cento e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos). Sustenta que referido prazo de 72 horas é exíguo, insuficiente para qualquer seguradora emitir nova apólice da garantia contratual. Informa que, em contato telefônico com o réu, havia tudo sido esclarecido, porquanto havia outra apólice em vigência no valor de R\$ 98.677,86, com vencimento somente em 08/07/17. No entanto, para surpresa da autora, a ré instaurou procedimento administrativo para aplicação de penalidade de multa, sobre o valor total da garantia contratual, no importe de R\$ 11.015,88, ignorando os mais de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais) já garantidos, afirmando que a entrega da garantia se deu em 29/07/16, enquanto que o prazo correto seria 13/07/16, ou seja, com 16 (dezesseis) dias de atraso. Informa que, na verdade, a garantia devidamente complementada foi entregue em 30/03/16, e não no prazo afirmado pela EBCT. A EBCT aplicou uma multa de R\$ 11.015,88, enquanto que a complementação da garantia seria de R\$ 11.480,89 (onze mil, quatrocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos), ou seja, aplicou multa basicamente no mesmo valor da complementação da garantia, em total desacordo com normas legais. Assim, ainda que fosse devida a multa, com o que não concorda a autora, deveria ela ser aplicada sobre o valor complementar, pois já havia uma garantia apresentada no contrato e qualquer cláusula contratual fora disso é abusiva. Além disso, o percentual de 20% (vinte por cento) utilizado pela EBCT é totalmente ilegal e abusivo. Desta forma, outra alternativa não restou à autora, se não socorrer-se do Poder Judiciário, uma vez que o réu pretende descontar o abusivo valor de R\$ 11.015,88, na próxima fatura, conforme lançado no sistema da EBCT. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/145. Pedido de remessa extraordinária (fl. 146). É o relato do necessário. Decido. Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção deste feito com aqueles indicados no termo de fls. 144/145, por se tratar de objeto (contrato) diverso daqueles. Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Outrossim, nos termos do 3º, do aludido artigo, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Em sede de cognição sumária não exauriente, vislumbro a presença dos requisitos legais autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Se não, vejamos. A autora celebrou contrato de prestação de serviços de vigilância armada nos Complexos Operacionais da EBCT da Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana (Contrato nº 304/12), com vigência inicial de 12 (doze) meses, com vigência a partir de 07/01/13 (fls. 26/40), cuja execução dos serviços iniciaria 30 dias após a assinatura (cláusula 2.1), possibilidade de prorrogação por iguais e sucessivos períodos, limitados a 60 (sessenta) meses (cláusula décima), sendo estipulado o valor global do contrato no importe de R\$ 1.888.964,92 (um milhão, oitocentos e oitenta e oito mil, novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos), conforme cláusula 1.2 (fl. 22). Verifica-se que houve aditamentos posteriores, com oferecimentos de garantias novas ou ampliadas pela autora, nos termos da ficha-resumo de alterações contratuais a fls. 44/45. Nos termos do relatório do Chefê da Seção de Gestão de Contratos da EBCT, em 29/07/16, foi instaurado junto à SEGC/GERAD o processo administrativo nº 53172.009541/2014-63, em razão de irregularidade verificada na execução do referido contrato, relacionado ao 3º apostilamento, que se estende até 10/01/17, no tocante ao prazo pra oferecimento da caução exigida como garantia da prestação de serviços

(fl.71).A irregularidade consiste, segundo o relatório, na perda do prazo estabelecido para atualização da garantia de execução contratual do 3º apostilamento. Segundo o relatório, por ocasião do 3º apostilamento, cujo valor da caução era de R\$ 110.158,75, cuja data para renovação da caução era até 13/07/16, tal garantia somente veio a ser feita em 29/07/16, com 16 dias de atraso (fl.73).Segundo se vê do termo ocorrência do atraso de 16 dias, do 3º apostilamento, o valor da caução desta apólice seria de R\$ 110.158,75, cuja vigência se encerraria em 08/07/16, sendo que a previsão da sua entrega seria até 13/07/16, quando, efetivamente, segundo o relatório supra, teria ocorrido somente em 29/07/16.Não obstante o relatório administrativo em questão, a autora protocolou defesa administrativa (fls.67/68), comunicando o réu que não teria havido descumprimento contratual, eis que não se teria levado em consideração no caso, a Apólice de Seguro Garantia nº 54.0775-02.1000198, emitida em 30/03/16 (fl.69), pela importância segurada no valor de R\$ 110.158,75, com vigência de 08/07/16 a 08/07/17, relativa, igualmente, ao 3º apostilamento (fl.67). Assim, a autora não teria descumprido a cláusula 11.6 do contrato, por ter apresentado uma garantia contratual com quase 100 (cem) dias de antecedência do final da vigência.Verifica-se que referida alegação, ao que consta do relatório administrativo em questão, não foi objeto de análise pela gestora administrativa do SEGC/GERAD, verbis:Outrossim, informamos que por força da natureza da ocorrência, ou seja, de caráter administrativo, a peça defensiva não foi submetida à análise da área gestora operacional, cabendo a esta SEGC/GERAD, na qualidade de gestora administrativa, a análise dos argumentos apresentados (fl.74).Não obstante tal menção ao fato de que haveria a análise dos argumentos apresentados pela contratada, ora autora, fato é que, como se constata do relatório de fls.74/75, tal não ocorreu, não sendo apreciado o pleito da autora, de que já havia apresentado a referida garantia, por meio de outra apólice, determinando-se, por consequência, a aplicação de penalidade, com fulcro no artigo 87, inciso II, da Lei 8666/93, e na alínea c, do subitem 8.1.2, cláusula Oitava do Contrato 304/12 (fl.75).Assim, ao que se deduz, não houve tal apreciação em sede de defesa administrativa. E, embora a autora tenha apresentado recurso administrativo, aludindo ao mesmo argumento (fls.84/85), e esclarecendo a situação, tal recurso, cuja fundamentação não se encontra nos autos, foi igualmente improvido (fl.129) Plausível, assim, a alegação da parte autora no sentido de que, havendo uma garantia já previamente existente no contrato, que não foi levada em conta, ou não seria devida a multa, ou o seria em montante inferior ao aplicado pelo réu, que deveria tê-la aplicado apenas sobre o montante a descoberto da garantia.Assim, ante o princípio da ampla defesa, que deve reger os processos administrativos, e, considerando que, do relatório do gestor de contrato, não consta a análise da defesa administrativa da autora, no tocante ao oferecimento do seguro-fiança apresentado em 30/03/16, afigura-se, em princípio, temerária a aplicação da multa contratual em questão, sem que todos os aditivos contratuais, apólices renovadoras de garantias, tenham sido efetivamente analisados, para efetiva verificação do cumprimento contratual. Em sede de cognição sumária, vislumbra-se que não houve observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, do ponto de vista substancial, embora o tenha sido feito do ponto de vista formal, não se obedecendo a cautela necessária, antes da aplicação da multa contratual. O perigo de dano é iminente, eis que a ré objetiva reter o valor correspondente à penalidade de multa aplicada à autora, com a possibilidade, ainda, de inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes (fl.129).Nesse diapasão, tendo em vista que a suspensão da exigibilidade da multa é medida que pode ser revista a qualquer tempo, não havendo risco de irreversibilidade, por se tratar de direito disponível, e que sua cobrança configura ônus financeiro que pode comprometer as atividades da autora, defiro o pedido de tutela de urgência principal.Ante o exposto, DEFIRO a tutela antecipada para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do pagamento da multa aplicada em razão do Contrato n. 304/12- bem como, determino que a ré se abstenha de efetuar qualquer inscrição do nome da parte autora nos órgãos de controle como o CADIN, ou, ainda, na Dívida Ativa, em virtude do contrato em questão.Cite-se e intime-se a Ré, para cumprimento desta decisão, bem como, para juntada, aos autos, do processo administrativo, ficando dispensada a audiência de conciliação, ante a manifestação negativa da parte autora (fl.20).Cumpra-se e intime-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001661-66.2016.403.6100 - FELIPE KLEBER MOREIRA FERREIRA(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Vistos.Trata-se de ação proposta por FELIPE KLEBER MOREIRA FERREIRA UTRILA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT a fim de que a ré seja condenada ao pagamento de despesas e tratamentos médicos, danos patrimoniais, morais e estéticos. Alega, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito que ocasionou lesões corporais graves ao autor, fato este provocado por imprudência de condutor de carro a serviço da ré.A ECT alegou que seria ilegítima para figurar no polo passivo e, caso não fosse aceita tal tese, requereu a denúncia à lide da empresa prestadora de serviços dona do veículo e do condutor do veículo. No mérito requer a improcedência do pedido.A parte autora apresentou réplica.As partes especificaram as provas que pretendem produzir.É o breve relatório.DECIDO.A ré apresenta duas preliminares a serem analisadas: ilegitimidade e denúncia à lide da empresa proprietária do veículo e do condutor do veículo.Inicialmente, verifico a legitimidade da ré para figurar no polo passivo da ação.A ECT contratou empresa para desempenhar serviços de caráter público em seu nome, permitindo, inclusive o uso de seu logotipo no veículo. Desta forma, a empresa contratada e seu condutor atuam como prepostos da empresa pública federal, não tendo efeito contra terceiros previsão contratual que afasta qualquer tipo de responsabilidade da ré.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMPRESA CONTRATADA PELA ECT PARA O DESEMPENHO DE SUAS ATIVIDADES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. APELO PROVIDO. 1- A partir do momento em que a ECT, enquanto empresa pública, contrata outra empresa para desempenhar serviços de caráter público em seu nome, permitindo inclusive o uso de seu logotipo no veículo, a contratada age também como Estado. Portanto, de rigor o reconhecimento da legitimidade passiva da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para figurar na presente demanda. 2- A responsabilidade objetiva do Estado está inserida no art. 37, 6º, da Constituição Federal, e independe da apuração de culpa ou dolo. 3- Na hipótese dos autos, o autor teve o seu veículo abalroado por trás, em virtude da imprudência do condutor do veículo a serviço da requerida, consoante se depreende da prova oral. 4- Configurado o nexo causal, e tendo em vista a responsabilidade objetiva do Estado, de rigor o dever de indenizar o autor em seus prejuízos com o acidente. 5- É devido ao autor receber a restituição do quantum indenizatório correspondente ao valor da franquia somado aos lucros cessantes, totalizando R\$ 4.104,40 (quatro mil cento e quatro reais e quarenta centavos). 6- Sobre a indenização por danos materiais devem incidir juros de mora à razão de 0,5% ao mês desde o evento danoso até 10/01/2003 e, a partir de então, pela variação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outra forma de atualização, sob pena de bis in idem. 7- Apelo provido. (TRF3, AC 00099590420034036100, 1ª TURMA, Rel. Des. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2013)RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO ENTRE VEÍCULO CAMIONETE, A SERVIÇO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ENTREGA DE SEDEX, PERFEITAMENTE CARACTERIZADO PARA ISSO), E MOTOCICLETA - INVASÃO DA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO REALIZADA PELO CONDUTOR DA CAMIONETE, COLHENDO A MOTOCICLETA, CUJO CONDUTOR SOFREU GRAVES LESÕES E TEMPORÁRIA INCAPACITAÇÃO PARA ATOS DA VIDA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E DAQUELE QUE LHE FORNECIA OS SERVIÇOS (VEÍCULO E CONDUTOR) NA FORMA DO ART. 37, 6º DA CONSTITUIÇÃO (CONTRA O QUAL NÃO É POSSÍVEL AGITAR QUALQUER LEGISLAÇÃO INFERIOR, TAMPOUCO AS CLÁUSULAS DO CONTRATO CELEBRADO PELA ECT) - INEXISTÊNCIA DE CONCURSO DE CONDIÇÕES CLIMÁTICAS, DA PRÓPRIA VÍTIMA, OU DE ATOS DE TERCEIROS, PARA A CAUSALIDADE MATERIAL DO SINISTRO - DANO MORAL RESSARCÍVEL (FIXADO EM OITENTA MIL REAIS) - CONDENAÇÃO MANTIDA, MAS COM APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009 A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA (RESP. 1.205.946/SP), NO TOCANTE APENAS AOS JUROS DE MORA (ADIN Nº 4.357/DF, REL. MIN. AYRES BRITO - STJ, RESP. 1.270.439/PR, MIN. CASTRO MEIRA, DJe de 2/8/2012).(...).3. Não há como afastar-se a responsabilidade da ré ECT, tampouco do corréu JAIME JOÃO TEIXEIRA (dono do veículo), que in casu é objetiva na forma do 6º do art. 37 da Constituição, não havendo que se cogitar de dispositivos do Código Civil, da Lei das Licitações ou de outra qualquer legislação, que possam se sobrepor ao mandamento constitucional, pois o veículo era dirigido por pessoa que servia a ECT em tarefa específica daquela empresa pública (entrega de SEDEX).4. A contratação de serviços efetuada com a COOPERSEMO não imuniza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos/ECT de responder pelos danos que a tal cooperativa, seus cooperados (entre eles o corréu JAIME JOAO TEIXEIRA) e fornecedores tragam a terceiros no desempenho das tarefas contratadas em favor dos Correios, porque obviamente um contrato não derroga a Constituição; destarte, não há que se cogitar da suposta ilegitimidade passiva dos corréus Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos/ECT e JAIME JOÃO TEIXEIRA, sendo oportuno destacar que a também suposta miserabilidade do segundo não lhe dá indenidade contra a responsabilidade extracontratual.(...)(TRF3, AC 00092762020104036100, Relator Des. JOHONSOM DI SALVO, 6ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013)Passo a apreciar o pedido de denúncia à lide.Diante do fato de que a propriedade do veículo automotor envolvido nos fatos ser de propriedade de GARCIA MOURA E VIEIRA COMÉRCIO, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA ME, DEFIRO a denúncia da lide.INDEFIRO a denúncia contra o antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo. Sendo a responsabilidade da empresa proprietária do veículo e contratante do condutor anterior à do referido funcionário, não cabe a inclusão do condutor no polo passivo, devendo, se for o caso, a empresa denunciada ajuizar a competente ação de regresso.Ao SEDI para inclusão de GARCIA MOURA E VIEIRA COMÉRCIO, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA ME no polo passivo.Providencie a ECT as cópias necessárias para a citação do denunciado, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o cumprimento, cite-se.Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000154-17.2009.403.6100 (2009.61.00.000154-9) - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

**0016038-42.2016.403.6100 - CMOS DRAKE DO NORDESTE LTDA(SP304091A - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE) X PRESIDENTE DO INSTITUTO FALCAO BAUER DE QUALIDADE(SP149514 - DORIVAL JOSE KLEIN) X OUVIDOR DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**

Vistos em liminar. CMOS DRAKE DO NORDESTE LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança em face do PRESIDENTE DO

INSTITUTO FALCÃO BAUER DE QUALIDADE, associação privada, que exerce função pública delegada pelo INMETRO, e o OUIVADOR DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando a concessão de medida liminar para obter: a) imediata suspensão da decisão exarada pelo impetrado, que cancelou a certificação de produtos da impetrante, determinando-se que retorne ao status quo com certificação ativa dos produtos da impetrante; b) ou, subsidiariamente, a atribuição de efeito suspensivo à apelação da impetrante, até seu julgamento pela instância final administrativa (fl.19). Ao final, pede seja concedida a segurança pleiteada, a fim de que seja anulada a decisão exarada pelo Instituto Falcão Bauer de Qualidade, que cancelou a certificação dos produtos da impetrante, ou, subsidiariamente, a concessão de efeito suspensivo à apelação da impetrante, até seu julgamento final pela instância administrativa. Relata a impetrante que, na data de 01/08/14, celebrou com o Instituto Falcão Bauer de qualidade um Contrato de Certificação, por meio do qual foram certificados os seguintes produtos fabricados e comercializados pela impetrante: Cardioversor Life 400 Plus Futura, Cardioversor Vivo, Desfibrilador Dea Life 400 Futura, Eletrocardiógrafo Printer 13 & 16, Monitor Gol, Monitor Infinity, Oxímetro Oxilife e Ventilador Máximus. Informa que, em Auditoria Extraordinária, realizada pelo Instituto Falcão Bauer de Qualidade, em suas dependências, em fevereiro de 2016, restou constatada a efetiva conformidade para a totalidade de seus equipamentos, tendo assim, o Instituto Certificador mantido as seguintes certificações dos equipamentos da impetrante: Certificado 6813-000 Rev 00, Certificado 6813-001 Rev 01, Certificado 6813-002 Rev 00, Certificado 6813-003 Rev 00, Certificado 6813-004 Rev 00, Certificado 5534/12 Rev 02. Esclarece que, diante da continuidade de certificação de seus produtos, continuou realizando a fabricação e venda de seus equipamentos, quando foi comunicada pelo Instituto Falcão Bauer de Qualidade, acerca da realização de uma Auditoria, a qual seria realizada na modalidade testemunha de Auditoria, na data de 17 de junho de 2016. A referida Auditoria ocorreu, tendo sido gerado um Relatório de Auditoria, que foi entregue à impetrante, no dia 23/06/16, e por meio da qual foram apontadas supostas não conformidades. Fato é que todo relatório de Auditoria lavrado pelo organismo certificador contém campo próprio para inserção, por parte da empresa fiscalizada, sobre as ações de correção, análise da causa e ações corretivas, tendo sido consignado, em seu corpo, a recomendação da equipe de auditoria do Instituto Falcão Bauer de Qualidade, para que fosse realizada follow up, para fechamento das não conformidades encontradas, bem como, para avaliação da adequação da abrangência das ações que serão propostas e implementadas pela organização, na data limite de 60 dias, de forma que, nesse mesmo prazo, a impetrante deveria apresentar as correções quanto aos apontamentos encontrados (fl.06). Todavia, para surpresa da impetrante, apenas 04 dias após o recebimento do Relatório de não-conformidade, e sem que houvesse sido apresentadas as ações de correção por parte da impetrante, recebeu a impetrante uma comunicação, sob o nº 001746-1/20160627, referente aos seguintes equipamentos: Cardioversor Bifásico Vivo (68113-000), Oxímetro Oxilife Plus (68113-001), Desfibrilador Externo Automático-DES Life 400 Futura (68113-002), Monitor Multiparamétrico de Sinais vitais - Infinity (68113-002), Cardioversor Bifásico Life 400 - Plus futura (68113-004), Ventilador Pulmonar Volumétrico Massimus (5534-12), Cardioversor Bifásico Vivo (68113-006), Cardioversor Bifásico Life-400 - Plus Futura (68113-005) e Desfibrilador Externo Automático-DEA Life 400 Futura, os quais compreendem todos os equipamentos de sua linha de produção. Informa que referido cancelamento teve como motivo cancelamento por outros tipos de não conformidade não relacionados a ensaios. Evidenciado reincidências em não conformidade e desvio de processo encontrados no SGQ durante o processo de manutenção (fl.07). Aduz que o comunicado de cancelamento da Certificação dos equipamentos da impetrante foi elaborado e enviado a ela pelo Instituto Falcão Bauer de Qualidade IFBQ em 27/06/16. No entanto, é público e notório que nesse mesmo dia o citado instituto teve sua acreditação suspensa pela Coordenação Geral de Acreditação do INMETRO (CGRE), o que, de plano, coloca em cheque a validade do cancelamento. Relata a impetrante que imediatamente após a decisão de cancelamento das certificações de seus produtos, apresentou recurso de apelação, na data de 30/06/16, que foi julgado improcedente, e, em seguida, apresentou apelação à 2ª instância junto à Ouvidoria do INMETRO, que até o presente momento não apresentou qualquer manifestação. Assim, volta-se a presente ação contra o abusivo ato da autoridade coatora, que deliberadamente cancelou as certificações da totalidade dos produtos da impetrante, mesmo sem conferir a ela a oportunidade prevista em legislação específica, de apresentar o relatório de correção quanto às supostas não conformidades, mantendo o cancelamento mesmo depois de apresentada pela impetrante as competentes apelações, antes mesmo do julgamento final da apelação à última instância. Ressalta a impetrante que não pretende discutir, no presente Mandamus os apontamentos realizados pelo Instituto Falcão Bauer de Qualidade, quando da apresentação do Relatório de Auditoria, mas sim, o descumprimento dos requisitos essenciais ao processo administrativo, que levou ao cancelamento da certificação dos equipamentos da impetrante, bem como, a manutenção do cancelamento, mesmo após a apresentação da competente Apelação à 1ª e 2ª instâncias, e antes mesmo do julgamento da Apelação pela Ouvidoria do INMETRO (fl.08). Com a inicial, vieram os documentos de fls.21/210. Pedido de remessa extraordinária deferido (fl.212). Foi determinado que a impetrante promovesse a inclusão da Autoridade responsável pelo julgamento da apelação administrativa em 2ª instância, regularizasse sua representação processual, retificasse o valor da causa, postergando-se a apreciação da liminar após a vinda das informações (fls.213/214). Emenda à inicial e pedido de reconsideração de decisão (fls.216/224). Instrumento de Procuração e custas recolhidas (fls.229/232). A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.235/251). Foi proferida decisão mantendo a apreciação da liminar somente para depois da vinda das informações, determinando-se a expedição de Carta Precatória para notificação das autoridades coatoras (fl.254). O Presidente do Instituto Falcão Bauer de Qualidade foi notificado a fl.263, e o Ouvidor do INMETRO, a fl.270. Informações prestadas pela Diretora-Presidente do Instituto Falcão Bauer a fls.271/479. Aduziu que o Instituto Falcão Bauer de Qualidade é Organismo de Certificação de Produtos - OCP, acreditado pelo INMETRO, não detendo poder de polícia ou fiscalização, sendo que a fiscalização e a imposição de qualquer sanção administrativa é de competência do INMETRO, e, em razão dos produtos envolvidos, também da ANVISA, Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Relata que foi contratado pela impetrante, no mês de agosto/12, para realizar o processo de certificação de seus produtos, que foi emitido pelo Instituto o Certificado e as Autorizações para uso do Selo de Identificação da Conformidade, tendo sido expedido certificados de produtos relacionados a fls.274/275. Relatou que no período de 01/12/15 a 04/12/15 a Vigilância Sanitária do Estado de Minas Gerais e a ANVISA realizaram inspeção investigativa conjunta, para apurar desconformidades sanitárias na CMOS DRAKE DO NORDESTE, sendo a motivação desta inspeção algumas reclamações que teriam chegado, inclusive uma, que teria relatado óbito de um usuário do produto da impetrante (fl.275). Que a ANVISA constatou diversas irregularidades nos procedimentos e processos, motivo pelo qual a impetrante recebeu a Notificação nº 1064/GFISC/GGFIS/SUCOM/ANVISA, datada de 04/12/15, que determinava à CMOS DRAKE que, a partir da referida data, deveriam suspender a fabricação e comercialização dos produtos cardioversores/desfibriladores. Que, em 17/12/15 a impetrante enviou à ANVISA um relatório de adequações e comprovações às Normas Pátrias, informando que teriam sido feitas todas as adequações necessárias (fl.275). Contudo, que a ANVISA, em 08/01/16 consignou, por meio da Nota Técnica nº 002/16-GEAAR/GGMON/ANVISA, que na sua quase totalidade, as respostas e as evidências enviadas pela impetrante haviam sido avaliadas como não satisfatórias. Desse modo, como os produtos haviam sido objeto do processo de certificação realizado pelo Instituto Falcão Bauer, as referidas ocorrências lhe foram comunicadas, o que se deu através do ofício nº 02/2016/GEAAR/GGMON/ANVISA (fl.275). Que cientificado da ocorrência e inspeção feita pela ANVISA, tendo tomado ciência do quadro com o qual a Vigilância Sanitária se deparou, o Instituto Falcão Bauer comunicou a impetrante, através de correspondência

(ref.001746-3.06/08/14, de 19/01/16, acerca da suspensão da Certificação e das Autorizações para Uso do Selo de Identificação de Conformidade. Que, com a suspensão em questão a impetrante foi proibida de comercializar seus produtos ostentando o Selo de Identificação de Conformidade (fl.277). Que, após, houve o agendamento, em 02/02/16 de uma Auditoria extraordinária na sede e fábrica da impetrante, conforme RAU - Relatório de Auditoria. Que segundo o RAU/RAT nº 2016202-P350, o qual concluiu, ao final que Conforme evidenciado, a empresa implementou mudanças no projeto da placa CBI300 sem prévia comunicação e análise do IFBQ . Assim, após ter avaliado apenas alguns dos tópicos citados no relatório de inspeção investigativa da ANVISA, o então gerente de certificação do Instituto Falcão Bauer decidiu pela revogação da penalidade de suspensão aplicada à impetrante (fl.278). Contudo, aduz que, agindo com total transparência, o Instituto Falcão Bauer informou a impetrante sobre a existência do processo administrativo aberto pela Coordenação Geral de Acreditação- CGCRE, em 17/06/16, instaurado em razão da denúncia fundamentada pela ANVISA e das conclusões obtidas pela auditoria extraordinária feita pela OCP, em 02/02/16 (fl.278). Relata que esclareceu à impetrante que por determinação da CGCRE-INMETRO deveria ser realizada uma auditoria testemunhada, que nada mais é do que uma auditoria com o acompanhamento in loco do representante da CGCRE-INMETRO, e que também por decisão do INMETRO, tal auditoria seria feita na sede da impetrante, em 17/06/16. Informa que em 07/06/16, antes da auditoria testemunhada, houve uma reunião pré-agendada com a impetrante, feita pelo Sr. Ricardo Assoni e Lucas Fogaça, representantes do IFBQ, com o objetivo de prestar esclarecimentos e dirimir dúvidas sobre o que seria a auditoria testemunhada pela CGCRE-INMETRO, a ser realizada em 17/06/16, como tal auditoria transcorreria, deixando-se explícito que o Instituto Falcão Bauer não olharia, verificaria ou analisaria quaisquer materiais ou processos, reiterando-se que a ida à impetrante visava, unicamente prestigiar esclarecimentos e sanar dúvidas quanto a auditoria testemunhada (fl.278). Ato contínuo, em 17/06/16 foi realizada a auditoria de manutenção, testemunhada in loco por funcionários da CGCRE-INMETRO. Após receber o relatório de auditoria, tal documento foi analisado e, em 27/06/16, o Instituto Falcão Bauer deliberou por desconsiderar a recomendação da equipe auditora, decidindo não dar nova oportunidade à impetrante de implementar as ações corretivas, o que fez com amparo nas razões técnicas formalmente informadas à impetrante (fls.278). Assim, após uma Comissão Técnica proceder a análise do relatório de Auditoria de manutenção/testemunhada, o Instituto Falcão Bauer decidiu cancelar os Certificados, conforme carta enviada à impetrante em 27/06/16. No tocante à apelação da impetrante, informou que, para a análise do julgamento da apelação o Instituto Falcão Bauer considerou, dentre outros o Procedimento para Tratamento de Reclamações e Apelações nº PSQ-IFBQ-010, que estabelece os critérios quanto ao recebimento, avaliação e tomada de ação sobre reclamações e apelação ao IFBQ. Que após a constituição de uma Comissão técnica e imparcial, que se reuniu, de 06 a 08/07/16, para analisar os documentos relacionados, concluiu a mesma que a abrangência das ações tomadas da RAAC 02, foi considerada insuficiente (...), fl.285. concluindo que o cancelamento da certificação se mostra coerente e bem sustentado, sendo correta tal decisão (...). Quanto à alegada suspensão do Instituto Falcão Bauer de Qualidade esclarece que o comunicado de cancelamento da certificação da impetrante decorre de fatos ocorridos antes do dia 27/06/16, que foram apurados na auditoria de manutenção testemunhada pela CGCRE-INMETRO, ocorrida em 17/06/16. Assim, o envio de comunicação de cancelamento em data posterior à auditoria realizada, em nada altera os fatos que já haviam ocorridos preteritamente, e foram tais fatos, apurados na auditoria de manutenção (testemunhada), que resultaram na decisão de cancelamento dos certificados para uso da marca da conformidade. Portanto, mesmo que a auditoria de manutenção (testemunhada) feita na sede da CMOS DRAKE, em 17/06/16, tivesse sido realizada somente após o dia 27/06/16 (data da comunicação da decisão pelo cancelamento), ainda assim o Instituto Falcão Bauer poderia renovar, suspender ou cancelar quaisquer certificados que por ele (OCP) tivessem sido emitidos antes da data da suspensão (pela CCGRE-INMETRO), e, frise-se, não só aqueles que foram expedidos para a impetrante, mas qualquer certificado. A única vedação que incidiria sobre o Instituto Falcão Bauer, durante o período da suspensão, seria iniciar novos processos de certificação, posteriores à data da suspensão. Tal assertiva poderá ser objeto de consulta e validação junto ao CGCRE-INMETRO (fl.288).O Ouvidor do INMETRO, apesar de notificado (fls.269/270) não apresentou informações.O INMETRO, representado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12016/09 (fl.482).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl.484).É o relatório.Decido. Preliminarmente, recebo a petição de fls.216/224, como emenda à inicial. Requisite-se à SUDI a inclusão, no polo passivo do feito, do Ouvidor do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia- INMETRO, bem como, a retificação do valor da causa, para constar o importe de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais). Deverá ser anotado ainda pela SUDI o ingresso do INMETRO, por meio de sua representante judicial, a PRF, no feito, na qualidade de terceiro interessado, e não a União Federal, como determinado, por equívoco a fl.482. Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.Em sede de cognição ainda sumária, entendo presentes tais elementos.No caso, objetiva a impetrante a concessão de medida liminar, determinando a imediata suspensão da decisão exarada pelo Instituto Falcão Bauer de Qualidade, que cancelou a certificação de seus produtos. Subsidiariamente, requer a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta junto ao 2º impetrado, e, ao final, a anulação do cancelamento da certificação de seus produtos.Em síntese, a questão a ser analisada nos presentes autos consiste em verificar-se se houve a obediência ao devido processo legal administrativo pela administração pública federal, representada tanto pelo impetrado, Presidente do Instituto Falcão Bauer da Qualidade, associação privada, que exerce função pública delegada pelo INMETRO, como pelo próprio INMETRO, ente delegante, ao qual compete, em última análise, a aplicação de eventuais sanções administrativas à impetrante, além da análise de recursos, etc.A impetrante alega que a autoridade impetrada, Presidente do Instituto Falcão Bauer de Qualidade, cancelou a certificação de seus produtos, sem conferir-lhe a oportunidade prevista em legislação, de apresentar a correção quanto às supostas não conformidades.Ao analisar-se o teor das informações prestadas pela Presidente do IFBQ (Instituto Falcão Bauer da Qualidade) a fls.271/289, verifica-se, em princípio, que, no caso, havia dois procedimentos administrativos/auditorias, objetivando a análise da certificação dos produtos da impetrante. De um lado, a partir de fiscalização realizada pela ANVISA e a Vigilância Sanitária do Estado de Minas Gerais, que realizaram inspeção investigativa conjunta para apurar eventuais desconformidades sanitárias realizadas na sede da impetrante, em dezembro/15, que culminou com a determinação à impetrante, de suspensão da fabricação e comercialização dos produtos cardioversores e desfibriladores, o Instituto Falcão Bauer, que havia certificado os produtos da impetrante, e que comunicou a impetrante, em 19/01/16, por meio de correspondência, acerca da suspensão da certificação e das autorizações para uso do selo de identificação de conformidade. E que após, em 02/02/16, depois de realizar uma Auditoria extraordinária na sede da impetrante, que culminou com a emissão do Relatório de Auditoria (RAU/RAT Nº 2016202-P350), por seu gerente de certificação, decidiu pela revogação da penalidade de suspensão à impetrante (fl.278).De outro, este um dos pontos a ser analisado igualmente no presente caso, não obstante a atuação do Instituto Falcão Bauer, com o parecer preliminar pela revogação da penalidade de suspensão, de forma paralela, a Coordenação Geral de Acreditação- CGCRE do INMETRO, concluiu pela manutenção de processo administrativo contra a impetrante, a partir da Auditoria extraordinária feita pelo Instituto Falcão Bauer, em 02/02/16, determinando a CGCRE-INMETRO a realização de uma auditoria

testemunhada, ou seja in loco, na sede da impetrante, em 17/06/16. Tal relatório de Auditoria determinado pela CGCRE do INMETRO (fls.385/432) apontou as ações de correção, com as recomendações da equipe de auditoria do IFBQ, para que fosse realizado procedimento de correção das não conformidades, conforme se lê da recomendação da equipe auditora a fl.95:A equipe auditora recomenda a realização de auditoria de follow up para fechamento da não conformidades encontradas, bem como, para avaliação da adequação da abrangência das ações que serão propostas e implementadas pela organização .Não obstante a equipe de auditoria do IFBQ tenha concedido prazo à impetrante, de 60 (sessenta) dias para realização do tratamento das não conformidades, em sede de processo decisório, concluiu o mesmo IFBQ, em 27/06/16, por meio de Comissão Técnica, de forma unilateral, por desconsiderar a recomendação da sua equipe de auditoria. Tem-se aqui um dos pontos górdios da demanda, eis que, não obstante a impetrante houvesse sido notificada em um primeiro momento, por parte de equipe de Auditoria do IFBQ para correção das irregularidades encontradas na certificação de seus produtos, conferindo-se prazo de 60 (sessenta) dias para tanto, poucos dias após a realização da inspeção local por esta equipe de auditores, teve a impetrante a certificação de seus produtos cancelada, de forma unilateral, pelo mesmo IFBQ, sem que pudesse ter a chance de realizar o eventual contraditório e o exercício da ampla defesa, e sem que, ao menos, tivesse a oportunidade de sanar as irregularidades então apontadas. Ainda que o parecer decisório do IFBQ e da CGCRE do INMETRO tenham se baseado em uma análise global da situação da impetrante (para além do mero relatório de auditoria de 17/06/16), afigura-se, no mínimo, contraditório e, em princípio, ilegal, a desconsideração daquele parecer da equipe de auditoria - comunicado à impetrante em forma de notificação - substituído depois, de forma unilateral, pelo parecer decisório, de 27/06/16, que concluiu, a partir de uma análise de outros elementos, que a impetrante não mais poderia continuar a certificar seus produtos. Assim, em que pese as razões adotadas pela Comissão decisória do IFBQ e pela Comissão da CGCRE do INMETRO, possam ter sido baseadas em relevantes pontos de outros relatórios paralelos, ou mesmo concomitantes, fato é que, na forma como deliberado, houve violação aos princípios do devido processo legal, da publicidade das decisões e da previsibilidade que a Administração deve ter em relação a suas decisões para com os administrados. Verifica-se, em princípio, que houve descumprimento específico mesmo ao quanto previsto nos itens 6.1.3 e 14.3, do anexo da Portaria INMETRO nº 350/10 (fls.38/56), verbis: 6.1.3.1 Tratamento de não-conformidades no processo de avaliação inicial Ocorrendo reprovação do produto nos ensaios de tipo, o fabricante deve implementar ações corretivas em seu processo e apresentar evidências da implementação antes da realização de novos ensaios. Sendo identificadas não-conformidades no SGQ do fabricante, este deverá implementar as ações corretivas necessárias para adequação do seu sistema, evidências da implementação devem ser apresentada ao OCP (fl.49).(...)14.3 Caso o resultado destes ensaios apresente alguma não conformidade, o OCP, antes de considerar o processo cancelado, deve solicitar a empresa o tratamento pertinente conforme estabelecido no item 6.1.3 deste RAC. Não poderia, assim, Comissão decisória do IFBQ e a Comissão de acreditação do INMETRO proceder, de forma abrupta e inesperada, sem garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa, passando por cima da decisão até então vigente e em vigor para a impetrante (a concessão do prazo para sanar as irregularidades), proceder ao imediato cancelamento da certificação dos produtos da impetrante, sob pena de violar-se o devido processo legal administrativo. Observo que as garantias constitucionais inerentes ao devido processo legal, como, por exemplo, o direito ao contraditório, à ampla defesa, à produção de provas, ao duplo grau de jurisdição, à igualdade das partes etc. são extensíveis ao processo administrativo. O processo administrativo nada mais é do que uma série de atos previstos na lei a fim de corroborar a decisão final a ser proferida pela autoridade, cuja desobediência gerará a nulidade do resultado final de tal procedimento. De se observar as considerações da eminente administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro a respeito do assunto: ...a lei estabelece uma sucessão de atos preparatórios que devem obrigatoriamente preceder a prática do ato final, cuja inobservância gera a ilegalidade do ato da Administração. Em regra, o procedimento é imposto com maior rigidez quando esteja envolvido não só o interesse público, mas também os direitos dos administrados.... (Direito Administrativo. Editora Atlas, pg. 544). O respeito ao devido processo legal se trata, acima de tudo, de uma garantia dos cidadãos, sendo imprescindível a correta subsunção da lei ao fato em concreto, ensejando aos administrados a possibilidade de se defender antes do ato decisório que irá atingir sua esfera de interesses e direitos. Afinal, um processo só há de ser devido, ou seja, adequado, quando estiver apto para tutelar o direito discutido e resolver o conflito obedecendo à prescrição legal e atendendo aos mandamentos constitucionais. Cuida-se, outrossim, de meio de defesa dos interessados, que, através do conhecimento prévio acerca dos atos praticados no processo, poderá impugná-los e, em contrapartida, apresentar outros meios de convencimento. De fato, a Administração pode aplicar sanções quando existir descumprimento de atos a que estão obrigados os particulares, eis que dotada de Poder de Polícia, mediante procedimento administrativo fulcrado nas determinações que se impõe em razão da aplicação do devido processo legal, uma vez que o inciso LV do art. 5º da CF, assegura aos litigantes em quaisquer processos o contraditório e a ampla defesa não se fazendo nenhuma ressalva. O artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (negritei). No caso, patente o ferimento aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, bem como, aos termos da Portaria INMETRO 350/10 (itens 6.1.3 e 14.3), e ante a absoluta ausência de informações do INMETRO, especificamente, da autoridade impetrada (Ouvidor do INMETRO), que não as prestou, não obstante intimada a fazê-lo (fls.269/270), de rigor a concessão da medida liminar para conceder efeito suspensivo à apelação da impetrante junto à Ouvidoria do INMETRO, até julgamento final da apelação pela instância administrativa, que poderá, se o caso - o que cogita este Juízo, a título de obiter dictum - , determinar a concessão de eventual prazo para diligências à impetrante, nos termos do relatório de auditoria não observado, caso necessário, antes de deliberar de modo definitivo sobre o recurso. Concedido o efeito suspensivo à apelação, assim, havendo necessidade, ainda, de informações por parte do INMETRO quanto à data da suspensão da acreditação do Instituto Falcão Bauer da Qualidade, pela Coordenação Geral de Acreditação do INMETRO (CGCRE), determino que se oficie ao Presidente do INMETRO, para que preste esta informação, bem como, as informações que entender cabíveis ao caso. Intimem-se as autoridades impetradas para cumprimento da liminar, e oficie-se ao Presidente do INMETRO, como acima determinado. Dê-se ciência à PRF-3. Oportunamente, requisitem-se as alterações à SUDI, como determinado no início desta decisão. Por fim, dê-se nova vista ao MPF, e tomem conclusos para sentença. Cumpra-se e intinem-se.

**0022834-49.2016.403.6100 - CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF**

A União Federal opõe embargos de declaração às fls. 135/141 da decisão liminar de fls. 87/90. Alega, em síntese, que houve contradição no dispositivo da decisão, visto que colocaria ausentes os requisitos e deferiria a liminar. Aduz que há omissão quanto à jurisprudência pacífica do c. Supremo Tribunal Federal no sentido de que não caberia ao Judiciário, com base no princípio da isonomia estender benefício fiscal para aplicá-lo em hipótese não prevista na lei instituidora. Sustenta, ainda, que há obscuridade, visto que não há nos documentos juntados aos autos qualquer prova que permite inferir que os recursos remetidos ao exterior não foram obtidos em sociedade com interesses comuns entre o impetrante e seu irmão ou que não há correlação entre os recursos a serem repatriados e seu irmão. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Verifico que há um erro material que constou no dispositivo. Não há de se falar ausentes os requisitos legais no caso dos autos, ao contrário, entendo totalmente presente os requisitos para o deferimento do pedido, o que foi feito na decisão. Assim, deve-se alterar o dispositivo para deixar de constar a expressão ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009. No mais, entendo que as alegações da parte embargante são infringentes. Não há qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada nos autos, visto que a decisão embargada expôs de forma clara os fundamentos jurídicos que deram ensejo ao deferimento da liminar, objeto dos questionamentos da embargante. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da decisão embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza obscuridade ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos opostos, somente para alterar o dispositivo da liminar, fazendo constar o seguinte: Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para assegurar ao impetrante o direito a aderir ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT previsto na Lei nº 13.254/16. Retifique-se o registro anterior. P.R.I.

**0023569-82.2016.403.6100** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST. SÃO PAULO (SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB E SP337431 - HENRIQUE AMANCIO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS. TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, a fim de abster-se do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas de natureza não salariais e não habituais quais sejam: adicional de hora extra, aviso prévio indenizado, vale transporte pago em pecúnia e vale refeição pago em pecúnia. Relata, em síntese, que é pessoa jurídica e em razão das atividades que desenvolve está sujeita ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre as quais a contribuição previdenciária sobre valores que não deveriam compor as respectivas bases de cálculo, por possuírem natureza indenizatória, o que escapa à incidência das contribuições ao INSS e, portanto, devem ser excluídas do cômputo total para fins de tributação. Discorre que as verbas discutidas nos autos não possuem natureza salarial, vez que não se tratam de contraprestação ao serviço contratado. Pleiteia, ao final, a compensação/restituição administrativa dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 34/83. Intimada, a União se manifestou (fls. 99/106). É o relatório. DECIDO. Em primeiro plano é necessário verificar que as associações regularmente constituídas estão autorizadas ao ajuizamento de ações coletivas, em benefício de seus filiados, por força da própria Constituição Federal, ex vi do artigo 5º, inciso XXI, verbis: XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente. Voltando vistas aos Estatutos constitutivos da autora, verifica-se que ela possui representação adequada para a defesa dos direitos e interesses objeto da ação, verbis: ARTIGO 1º. O SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO (...) é constituído por tempo indeterminado, para fins de estudo, defesa, coordenação e representação dos interesses, culturais, políticos, econômicos e profissionais de todos os estabelecimentos de ensino situados na base territorial (...). ARTIGO 3º. São prerrogativas do Sindicato, relativamente a sua base territorial, além daquelas previstas em lei, as seguintes: I - Representar ante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da categoria e, caso venha a entender, representar os interesses individuais dos associados em todo o Estado de São Paulo; (...) V - Impetrar mandado de segurança coletivo, com fulcro no ARTIGO 5º, LXIX da Constituição Federal; (...) Desse modo, demonstrada a pertinência entre os objetivos da associação, bem como a existência de autorização para a defesa dos direitos daí decorrentes, até mesmo em juízo, satisfeita se faz a exigência constitucional e, de conseguinte, a legitimidade da postulante e a adequação à medida judicial em análise. Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09. Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social e tem suas bases definidas na Constituição Federal de 1988, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII. As referidas contribuições têm por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. Para definir a natureza salarial ou indenizatória da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste em um ressarcimento a um dano sofrido pelo empregado no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, trata-se de uma compensação pela impossibilidade de fruição de um direito. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Considerando que a contribuição ao SAT incide sobre a mesma base que as contribuições previdenciárias, passo a apreciar cada uma das verbas. Assim, passo a analisar cada verba que integra o pedido da impetrante, verificando se possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. O aviso prévio indenizado e seus reflexos estão previstos no 1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório nas verbas rescisórias e no décimo terceiro salário, não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição. A substituição do pagamento do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso tem como objetivo oferecer mais tempo ao empregado a fim de buscar novo emprego, possuindo nítido caráter indenizatório. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC de 1973. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (a) em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição

previdenciária (a cargo da empresa); (b) o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011), de modo que não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. 2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela Fazenda Nacional arts.22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011). 3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Primeira Seção, EDcl no REsp 1230957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 30/04/2014) (negritei)Vale-transporte pago em pecúniaPor sua vez, o benefício do vale-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85 que em seu artigo 2º prevê o seguinte:Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. (negritei)Como se percebe, o próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia, conforme entendimento do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. 1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. 2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 22.9.2010. Medida cautelar procedente. (MC 21.769/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) (STJ, Segunda Turma, MC 21769/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 03/02/2014) (negritei)Vale refeição pago em pecúniaNão deve haver a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale-refeição, por se tratar de verba que ostenta natureza indenizatória. Neste sentido:FGTS. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE VALE-REFEIÇÃO E VALE-ALIMENTAÇÃO: NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A questão posta cinge-se em saber se os valores correspondentes a entrega aos empregados, de vale-refeição e auxílio-alimentação, por empresa cadastrada junto ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), integram ou não a base de cálculo da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). 2. A Lei nº 6.321/1976, que trata do Programa de Alimentação do Trabalhador, dispõe no artigo 3º, que não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. 3. Já o Decreto nº 5/1991, que revogou o Decreto nº 78.676/1976, e passou a regulamentar a norma legal em comento, estabelece em seus artigos 4º e 6º que para a execução dos programas de alimentação do trabalhador, a pessoa jurídica beneficiária pode manter serviço próprio de refeições, distribuir alimentos e firmar convênio com entidades fornecedoras de alimentação e que a parcela paga in-natura pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 4. O fato da alimentação ser fornecida pela empresa, mediante a entrega aos seus empregados, de vale-refeição e vale-alimentação, não pode implicar em tratamento diverso, do ponto de vista da incidência da contribuição previdenciária e do FGTS, daquelas empresas que mantêm serviço próprio para o fornecimento de refeições. 5. A entrega ao empregado, de vale-alimentação e vale-refeição equivale ao fornecimento da refeição in natura, não tendo natureza salarial, e portanto não incidindo sobre tais valores a contribuição previdenciária e ao FGTS. Aplicação da Súmula 133 do Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo legal improvido. (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00178080820144030000, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, e-DJF3 12/12/2014)AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ARTIGO 22, I, DA LEI 8.212/91. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE SAÚDE OU ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALE-TRANSPORTE E VALE-REFEIÇÃO PAGOS EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE AFASTA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Verificado o caráter indenizatório das verbas trabalhistas em questão, não há falar em incidência da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91. 2. Precedentes desta E. Corte, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00162218220134030000, Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto, e-DJF3 05/11/2013)Adicional de Horas ExtrasO pagamento de adicional às horas extraordinárias é prevista pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal.Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor. Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC: OMISSÃO INEXISTENTE. TRIBUTÁRIO. INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, POIS DETÉM NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESP. 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 05.12.14, FEITO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. DESCABE O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO, PELO STF, DE REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se busca afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de horas extras, afirmando seu caráter indenizatório. (...) 3. Ao julgar o REsp. 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05.12.14, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, dada sua natureza remuneratória. 4. Outrossim, cumpre asseverar que o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não enseja o sobrestamento do julgamento dos Recursos Especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: AgRg no REsp. 1.222.246/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.12.2012. 5. Agravo Regimental desprovido.(negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1341537/CE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/05/2015)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não

especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (negritei) (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 69958/DF, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/06/2012)Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para o fim de afastar a incidência de contribuições previdenciárias somente sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, vale transporte pago em pecúnia e vale refeição pago em pecúnia. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal. Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente. Intime-se a impetrante para regularizar o substabelecimento de fl. 27, em 10 (dez) dias, apresentando a via original. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09. Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. P.R.I.

**0025100-09.2016.403.6100 - NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES EIRELI(SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP**

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por NOROBRAS IMPERMEABILIZAÇÕES EIRELI em face de possível ato coator do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, por meio do qual postula a concessão de liminar inaudita altera parte, objetivando: a) o afastamento da aplicação da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, e alterações posteriores, especialmente quanto à instituição de limite no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para inclusão de débitos no parcelamento simplificado; b) que seja ordenado à autoridade impetrada receber, processar e deferir o pedido de parcelamento simplificado a ser apresentado pela impetrante, nos termos do artigo 14-C e parágrafo único da Lei nº 10.522/02, caso não haja qualquer outro impedimento; e, c) que os débitos incluídos no parcelamento não figurem óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que, em razão do exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento de alguns tributos federais, entre os quais o Imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF), a Contribuição para o PIS/PASEP, COFINS, dentre outros. Informa que, em virtude da crise econômica, a partir de junho de 2015 não teve condições financeiras de efetuar o pagamento de todos os débitos devidos, a título de Imposto sobre a Renda retido na fonte, PIS e COFINS, dentre outros (fl.04). Como faz prova o Relatório de Situação Fiscal anexo, também conhecido por conta corrente, os débitos tributários devidos pela impetrante e atualmente cobrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ultrapassam o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Entretanto, ao fazer a adesão através de site disponibilizado na internet obteve mensagem de impedimento (fl.04). Relata que ao ser atendida na repartição fazendária, manifestando seu interesse na celebração de parcelamento simplificado, previsto no artigo 14-C da Lei 10.522/02, a autoridade fiscal informou que não seria possível o parcelamento dos débitos de forma simplificada, pois o valor total superaria o referido limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme dispõe o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09. Por sua vez, também não seria possível o parcelamento dos débitos sob a modalidade ordinária, pois parte deles se refere a tributos com retenção na fonte, o que é vedado pelo artigo 14,I, da Lei 10.522/02. Assim, segundo entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, os débitos da impetrante só poderiam ser regularizados mediante pagamento integral e à vista, de sorte a viabilizar a almejada certidão de regularidade fiscal. Assevera que o impedimento lastreado no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15/12/2009, que limita o valor do parcelamento aos débitos iguais ou menores que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), não encontra previsão legal. Por fim, sustenta que em razão dos débitos em que pleiteia o parcelamento simplificado não consegue obter certidão de regularidade fiscal. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por não ser mensurável o benefício econômico almejado (fl.26). Com a inicial, vieram os documentos de fls.28/74. Quadro indicativo de prevenção (fls.76/77). É o breve relatório. Decido. Afasto a prevenção apontada no termo de fl.76, ante a diversidade de objetos. A impetrante ajuizou a presente segurança, em caráter preventivo, ante o potencial e iminente risco de a autoridade impetrada praticar ato manifestamente ilegal, que fira seu direito líquido e certo, indeferindo o pedido de parcelamento simplificado, previsto no artigo 14-C, da Lei 10.522/02, uma vez que o seu débito supera o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme dispõe o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09. Inicialmente, observo que a ação mandamental constitui-se em ação civil, de rito sumário especial, visando tutelar direito líquido e certo do impetrante contra ato do impetrado (autoridade coatora) eivado de ilegalidade ou de abuso de poder. Tem-se, assim, que o Mandado de Segurança se erige como direito fundamental da pessoa e cláusula pétrea, podendo ser preventivo ou repressivo. O repressivo visa remediar um abuso de poder ou uma ilegalidade já cometida pela autoridade coatora. Já o preventivo, como no caso, visa a tutelar ameaça ou risco de lesão ao direito líquido e certo da impetrante. Quanto ao tema, é assente na doutrina e jurisprudência o entendimento de que o ato ilegal ou abusivo cuja prevenção se busca deve representar ameaça concreta de que será realizado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA NATUREZA PREVENTIVA. ICMS. PRESTAÇÃO ANUAL DE PRECATÓRIO VENCIDA E NÃO PAGA. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 78, 2º, DA ADCT. DECRETO ESTADUAL 5.154/2001. 1. A natureza preventiva do mandado de segurança decorre da constatação da incidência da norma jurídica, uma vez ocorrente seu suporte fático, sendo o direito ameaçado por ato coator iminente. 2. O mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano. 3. É cediço em abalizada sede doutrinária que: (i) Para ensejar a impetração preventiva, portanto, não é necessário esteja consumada a situação de fato sobre a qual incide a lei questionada. Basta que tal situação esteja acontecendo, vale dizer, tenha tido iniciada a sua efetiva formação. Ou pelo menos que estejam concretizados fatos dos quais logicamente decorre o fato gerador do direito cuja lesão é temida. Especificamente em matéria tributária, para que se tome cabível a impetração de mandado de segurança preventivo, não é necessário esteja consumado o fato imponible. Basta que estejam concretizados fatos dos quais logicamente decorra o fato imponible. Em síntese e em geral, o mandado de segurança é preventivo quando, já existente ou em vias de surgimento a situação de fato que ensejaria a prática do ato considerado ilegal, tal ato ainda não tenha sido praticado, existindo apenas o justo receio de que venha a ser praticado pela autoridade impetrada. É preventivo porque destinado a evitar a lesão ao direito, já existente ou em vias de surgimento, mas pressupõe a existência da situação concreta na qual o impetrante afirma residir ou dela decorrer o seu direito cuja proteção, contra a ameaça de lesão, está a reclamar do Judiciário. (Hugo de Brito Machado, in Mandado de Segurança em Matéria Tributária, Ed. Dialética, 6ª Ed., São Paulo, 2006, págs. 255/257); e (ii) Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não

rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança ..., Malheiros Editores, 26ª Edição atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, págs. 36/37). 4. In casu, cuida-se de tutela mandamental preventiva consistente na pretensão inibitória de presumível negativa, pela Administração Pública, do pedido de compensação prevista no 2º, do artigo 78, do ADCT, no que pertine aos precatórios e outros créditos tributários lançados pela Fazenda Pública Estadual, fundada em restrição contida no caput dos artigos 1º e 2º, do Decreto Estadual 5.154/2001. 5. Deveras, é certo que não se admite a impetração de mandado de segurança com pedido genérico, de índole normativa, visando atingir futuros créditos tributários, máxime por força do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que a coisa julgada tributária adstringe-se ao exercício no qual restou deferida (Súmula 239/STF). 6. Entrementes, o decurso do tempo e o inadimplemento dos precatórios até então, coadjuvados pela norma local que proíbe compensação em contravenção à Carta Magna, torna legítima a tutela preventiva, e a fortiori inibitória de autuações, posto regular o direito de compensação do impetrante dos débitos fiscais referentes ao IPVA com os créditos representados pelas parcelas de precatórios expedidos e não pagos pelo Estado do Paraná, até dezembro de 2007 (Precedente da Primeira Turma: RMS 19.020/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006). 7. Recurso ordinário parcialmente provido. (RMS 19.217/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 26/03/2009). No caso em tela, tratando-se de requerimento de parcelamento que, em princípio, contraria ato normativo da Secretaria da Receita Federal, a saber, o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, afigura-se existente ou em vias de surgimento o receio da impetrante com a situação de fato que ensejaria a prática do ato considerado ilegal, ainda que não tenha sido praticado, motivo pelo qual, vislumbro o interesse de agir da impetrante, e conheço da presente ação mandamental preventiva, passando à sua análise. Mérito: Para a concessão da medida liminar deve a impetrante demonstrar os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Há relevância de fundamento jurídico para a impetração. O parcelamento é uma opção do contribuinte para regularizar sua situação fiscal diante de uma concessão da Administração Fazendária e, em razão do princípio da legalidade estrita em Direito Tributário, suas condições devem estar previamente estabelecidas em lei específica. A impetrante pretende a inclusão dos créditos fiscais, objeto de débitos pendentes na Secretaria da Receita Federal (fls.33/36), no programa de parcelamento simplificado regido pela Lei 10.522/2002, com as alterações da Lei 11.941/2009. Conforme se extrai dos autos, do Relatório de Situação Fiscal emitido em 07/12/2016 (fl.34) os diversos débitos fiscais, relativos a IRRF, PIS, COFINS, GFIP - multa por atraso, totalizam valor acima de R\$ 1000.000,00 (um milhão de reais), valor que ultrapassa o teto estabelecido pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009, que dispõe sobre o parcelamento de débitos, verbis: Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013) Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. Em sede de cognição sumária, não verifico na Lei nº 10.522/2002, instituidora do Parcelamento Especial, condição limitadora quanto ao valor do débito tributário para adesão ao respectivo parcelamento. A corroborar o entendimento de que o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15/12/2009, viola o princípio da reserva legal, além das ementas dos julgados colacionados pela impetrante (fls.51/73), transcrevo decisão monocrática negativa de seguimento do REsp 1.506.175-PR, da Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 20/04/2015: Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ORDINÁRIO. ART. 10 DA LEI Nº 10.522/2002. PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. ILEGALIDADE. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, ao limitar o valor dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento simplificado (igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00), criou restrição que a Lei não prevê. Com efeito, o diploma administrativo extrapolou os limites da Lei instituidora do favor legal que não prevê tal restrição, o que caracteriza evidente violação ao princípio da hierarquia das normas e da reserva legal. (fl. 156, e-STJ) A Fazenda Nacional sustenta que ocorreu violação do art. 155-A do CTN, dos arts. 10, 11, 12, 14, 14-C e 14-F da Lei 10.522/2002 e das disposições regulamentares da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.2.2015. O acórdão recorrido consignou: Cinge-se a controvérsia sobre o direito ao parcelamento simplificado em até 60 (sessenta meses), nos termos da Lei nº 10.522/2002, sem qualquer restrição devido à existência de saldo parcelado anteriormente superior a R\$ 1.000.000,00. É pacífico o entendimento de que a adesão dos contribuintes a um programa de parcelamento implica na necessária observância aos ditames legais e infralegais que regulamentam o favor fiscal, mesmo porque se cuida de livre opção da parte interessada, que assim se obriga a obedecer e preencher os requisitos exigidos para tal pacto. Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento é regulado por lei específica, in casu, a Lei nº 10.522/2002. Eis a dicção do art. 10 da citada lei: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. A supracitada Lei, em seu art 14-F, delegou aos órgãos fazendários (Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional) a regulamentação dos atos necessários à execução de tal parcelamento. É dizer, no exercício de suas competências, tais órgãos editaram a Portaria Conjunta nº 15/PGFN-RFB, de 15 de dezembro de 2009, posteriormente alterada, no que importa, pelas Portarias PGFN/RFB nºs 12, de 12 de novembro de 2013, e 2, de 26 de fevereiro de 2014. Essa Portaria estabelece restrições aos pedidos de parcelamento, em seu artigo 29 e parágrafos, limitando àqueles em que o débito seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), in verbis: (...) No caso dos autos, a impetrante não conseguiu a adesão aos novos parcelamentos simplificados (em 60 meses) pela alegação da existência de saldo anteriormente parcelado e superior a R\$ 1.000.000,00, por aplicação da regra da Portaria Conjunta PGFN/RFB 12/2013, publicada no DOU 27/11/2013 e que alterou o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009. Ocorre que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, ao limitar o valor dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento simplificado, criou restrição que a Lei não previu. Com efeito, o diploma administrativo extrapolou os limites da Lei instituidora do favor legal que não prevê tal restrição, o que caracteriza evidente violação ao princípio da hierarquia das normas e da reserva legal. (...) Destarte, há que se afastar a incidência da norma limitadora contida na Portaria PGFN/RFB 15/09, determinando ao impetrado, caso seja esse o único óbice, o recebimento e processamento do pedido de parcelamento da impetrante, nos termos legais. (fls. 154-155, e-STJ) A discussão a respeito da possibilidade de atos infralegais extrapolarem o conteúdo das leis em função das quais foram editados não é resolvida à luz da interpretação da lei federal, mas sim de normas constitucionais, o que inviabiliza o apelo nobre ademas, a Fazenda Nacional não interpôs Recurso Extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ. Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Também já decidiram na mesma linha os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PARCELAMENTO - LEI N 10.522/02 - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI ORDINÁRIA - PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/2009- INOVAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - CPD-EN - POSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 10.522/02 estabelece requisitos à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores, prevendo, inclusive, a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 2. Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09

inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. (in AC553046/CE, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), Quarta Turma, julgamento: 05/02/2013) 7 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5 - REEX: 13520820124058500, Data de Julgamento: 28/05/2013, Quarta Turma).3. No caso vertente, autorizada a realização de parcelamento simplificado dos débitos demonstrados em anexo (contribuições previdenciárias patronais referentes às competências 11/2013, 13/2013, 01/2014, 02/2014 e 03/2014), nos termos do art. 10, da Lei nº 10.522/2002, sem o limite de valor previsto em ato infralegal, e consequentemente a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, garantindo, nos termos do art. 206 do CTN, a expedição de CPD-EN, até ulterior deliberação.4. Agravo regimental não provido.(TRF1, AGA 00330679720144010000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, e-DJF1 de 24/10/2014). TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. VALOR SUPERIOR A R\$500.000,00. POSSIBILIDADE. PORTARIA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES LEGAIS. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL.1. A sentença concedeu segurança para determinar que o impetrado proceda ao parcelamento simplificado do débito referenciado, em nome do impetrante, sem as limitações do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, bem como se abstenha de negar a expedição de CPD-EN, com fundamento na inadimplência da referida dívida.2. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 constitui espécie jurídica de caráter secundário, cuja validade e eficácia resulta, imediatamente, de sua estrita observância aos limites impostos por leis, tratados, convenções internacionais ou decretos presidenciais, de que devem constituir normas complementares.3. O art. 29 do referido diploma infralegal aponta exegese que rompe com a hierarquia normativa que deve ter com a lei de regência, in casu, Lei nº 10.522/02, o que implica afronta ao princípio da legalidade estrita, porquanto estabelece condição não prevista em lei.4. Caso típico de ato normativo que extrapola de seu poder regulamentar. Inexiste lei em sentido estrito que proíba a concessão de parcelamento simplificado de valor superior a R\$ 500.000,00.5. Vastidão de precedentes do colendo STJ e deste Tribunal.6. Apelação e remessa oficial não providas.(TRF5, APELREEX 00019179320124058201, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJE - Data de 11/09/2013) TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI 10.522/02. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI ORDINÁRIA. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15. INOVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. 1 - Ação que visa assegurar à autora o parcelamento simplificado do débito fiscal resultante de processos administrativos, nos termos das Leis 10.522/2002 com as alterações da Lei 11.941/2009. 2 - O parcelamento é uma opção do contribuinte para regularizar sua situação fiscal diante de uma concessão da Administração Fazendária e, em razão do princípio da legalidade estrita em Direito Tributário, suas condições devem estar previamente estabelecidas em lei específica. 3 - A autora pretende a inclusão dos créditos fiscais, objeto de Autos de Infração, no programa de parcelamento simplificado regido pela Lei 10.522/2002, com as alterações da Lei 11.941/2009. 4 - Conforme se extrai dos autos, a autora foi autuada por diversos débitos fiscais que totalizaram valor acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), valor este que ultrapassa o teto estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009. 5 - Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. 6 - Esta Turma, em recente julgado, já se posicionou no sentido de que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 não pode inovar no ordenamento jurídico, estabelecendo limite máximo de valor para a concessão do parcelamento simplificado, uma vez que a lei assim não o fez. (AC553046/CE, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), Quarta Turma, julgamento: 05/02/2013) 7 - Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, APELREEX 00013520820124058500, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE - Data de 31/05/2013) Além da presença do primeiro pressuposto, o *fumus boni juris*, para concessão da liminar, também se faz presente o segundo, o *periculum in mora*, uma vez que caso não obtenha a impetrante o direito ao parcelamento simplificado em questão não obterá Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa - CPD-EM, ficando, por conseguinte, sujeita à inscrição em Dívida Ativa, passível de cobrança judicial com possíveis desdobramentos econômicos negativos para a atividade por ela desenvolvida. Ante o exposto, presentes os requisitos legais para a impetração preventiva, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, determinando que a autoridade coatora não crie óbice ao recebimento e processamento do pedido de parcelamento da impetrante, decorrente do limite máximo imposto no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15/12/2009, caso seja este o único óbice em relação aos débitos tributários constantes na modalidade Conta Corrente da impetrante, determinando-se, ainda, que referidos débitos, uma vez incluídos no parcelamento, não configurem óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante emendar a inicial, adequando-a ao benefício econômico almejado, a saber, o parcelamento do débito, que é superior a um milhão de reais, valor este, que, em princípio, deve ser o valor da causa, providenciando o recolhimento das custas processuais, sob pena de revogação da liminar e indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, notifique-se e intime-se a autoridade impetrada a cumprir esta decisão, bem como, para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretária solicitar à SUDI a alteração do valor da causa em questão. Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica de direito público, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Prestadas as informações pela autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença.

**0025325-29.2016.403.6100 - BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA. X BRASIL SUL ENCOMENDAS RAPIDAS LTDA(SPO24736 - HOMERO HEITOR COLOMBINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

As impetrantes BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA. E BRASIL SUL ENCOMENDAS RAPIDAS LTDA requerem a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a exclusão do ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança ou inscrição do nome da impetrante no CADIN. Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 31/177. É o breve relatório. DECIDO. Entendo que a liminar deve ser indeferida. A Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91. Art. 2 A

contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar nº 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007) Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do c. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do e. Tribunal Regional da 3ª. Região: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ. 2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014. 3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF). 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015) DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO. 1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014). 2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes. 3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ. 21/05/2014) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO. 1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. 2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte. 3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção. 4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015) O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo c. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal

decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dicção do parágrafo 2º do artigo 102 da Constituição Federal. Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo. Tais questões, a serem decididas pelo c. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado no âmbito da ADC nº 18, e nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontram-se pendentes de julgamento perante aquela colenda Corte sendo certo que, somente aquelas decisões, quando forem prolatadas, possuirão força vinculante perante este juízo. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final naqueles recursos. Ausente, assim, o fundamento relevante, requisito indispensável à concessão da liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, o pedido iníto litis deve ser indeferido. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Intime-se a impetrante a juntar procuração original, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o cumprimento, notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tomem conclusos para sentença. Oficie-se e intinem-se.

**0025658-78.2016.403.6100** - SINNEN SISTEMAS INTEGRADOS DE ENGENHARIA LTDA (SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por SINNEN SISTEMAS INTEGRADOS DE ENGENHARIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, a fim de que a autoridade analise e decida acerca dos Pedidos de Restituição sob os números 05343-33214.141015.1.2.15-1300, 30877.60147.141015.1.2.15-1695, 12633.96110.141015.1.2.15.1175, 12378.09812.141015.1.2.15-1123, 10417.75844.141015.1.2.15-5554, e 22865.52616.141015.1.2.15-9907, todos protocolados em 15/10/15, no prazo de 30 (trinta) dias. Alega a impetrante que é prestadora de serviços no ramo da construção civil arquitetura, sendo sujeito passivo da contribuição social incidente sobre a folha de salários. Informa que tal contribuição, a partir do advento da Lei nº 9711/98 passou a ser de responsabilidade da tomadora de serviços, ou seja, a empresa contratante dos serviços ficou obrigada a reter do executor dos serviços 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da fatura ou nota fiscal. Ressalta que, em razão de sofrer a retenção de 11% sobre os valores constantes em notas fiscais ou fatura de prestação de serviços, a lei prevê que a prestadora de serviços elabora a entrega da GFIP (Guia do FGTS e informações da Previdência). Ressalta ser imprescindível que a prestadora informe todos os tomadores de serviços da GFIP, bem como, informe o valor dos 11% retidos em cada mês, sendo assim, o programa SEFIP faz a somatória de todos os valores retidos, e após o confronto entre o valor declarado a pagar à Previdência, o próprio programa efetua a compensação dos 11% sobre a parte patronal e a parte dos segurados, não sendo compensada a parte relativa a terceiros (Sesc, Senai, Sebrae). Todavia, na maioria dos casos o valor retido é superior ao valor que a empresa teria para pagar de INSS, ficando, portanto, sempre um saldo a compensar no futuro, ou a restituir (fl.03). Sendo assim, como a impetrante, mês a mês, tem os valores retidos superiores ao valor a pagar para a Previdência Social, fica impossível compensar nos meses seguintes o saldo remanescente. Dessa forma, não sendo possível a compensação mensal do saldo remanescente, em conformidade com o previsto em lei, a impetrante protocolou diversos pedidos de restituição junto à Receita Federal do Brasil, protocolados em 14/10/15, que até o momento não foram apreciados. Com a inicial vieram os documentos de fls.24/53. Termo de prevenção (fls.55/56). É o relatório. Decido. Ante a informação de fl.57, afasto a possibilidade de prevenção. Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09. Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recurso administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos

referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos) Desse modo, analisando o pedido requerido pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) do Pedido de Restituição, qual seja: 25/08/2015. Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Anoto, entretanto, que não afirmo o direito ao imediato ressarcimento da impetrante questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e, como tal, determino a análise dos pedidos de restituição abaixo elencados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias: 1- 05343-33214.141015.1.2.15-1300; 2- 30877.60147.141015.1.2.15-1695; 3- 12633.96110.141015.1.2.15-1175; 4- 12378.09812.141015.1.2.15-1123; 5- 10417.75844.141015.1.2.15-5554 e 6- 22865.52616.141015.1.2.15-9907, Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal. Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente. Sem prejuízo do acima determinado, deve a impetrante emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o valor da causa à pretensão econômica almejada, a saber, o valor correspondente aos pedidos de restituição, efetuando o recolhimento das custas complementares, sob pena de revogação da liminar e indeferimento da inicial. Emendada a inicial e recolhidas as custas processuais, promova-se a retificação do valor da causa junto à SUDI. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09. Por fim, tomem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0022940-11.2016.403.6100** - SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SAO PAULO - SINDASP(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, considerando o possível caráter infringente dos embargos opostos pelas partes, às fls. 167/170 e 171/174, dê-se vista às partes para manifestação. Após, abra-se vista à AGU. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003654-18.2014.403.6100** - FRIGORIFICO MABELLA LTDA(SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Ante a informação de fls. 477/478, de que a autora foi incorporada pela empresa Seara Alimentos Ltda, promova a regularização do polo ativo, bem como, de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 514/524: ciência à parte autora. Efetuada a regularização supra, solicite a Secretaria ao SUDI a modificação do polo ativo do feito. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001016-81.1992.403.6100 (92.0001016-4)** - QUIMICA GERAL DO NORDESTE S/A(RJ019791 - ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando a expedição e a retirada da certidão requerida, aguarde-se em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. I.

**0010199-07.2014.403.6100** - FIUMARELLI & CERON COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP208530 - ROQUE HERMINIO D'AVOLA FILHO E SP223980 - GLAUCIA JULIANA COSTA D'AVOLA) X ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Deixo de apreciar, por ora, a petição da parte autora juntada às fls. 130/131. Verifica-se na consulta ao sistema Webservice juntada às fls. 133, a indicação de novo endereço da ré Roman Distribuidora de Tintas LTDA ainda não diligenciado. Assim, determino à secretaria a expedição de novo mandado para citação, nos termos do despacho de fls. 66. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005589-94.1994.403.6100 (94.0005589-7)** - OIRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE CARDARELLI) X OIRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO)

Tendo em consideração que o valor bloqueado, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, é irrisório em face do valor total do débito exequendo, determino à Secretaria que proceda ao seu imediato desbloqueio. Após, dê-se vista à parte exequente, para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0018721-96.2009.403.6100 (2009.61.00.018721-9)** - JOSE ROBERTO FRANCO X VANDA MACEDO FRANCO(SP165225 - NIELSEN PACHECO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA MACEDO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Sem prejuízo, comprove a CEF o cumprimento da obrigação principal (quitação integral do saldo devedor existente pelo FCVS e o cancelamento da hipoteca). I.

**0005925-63.2015.403.6100** - GP7 LOGISTICA LTDA - ME(MG080459 - CHRYSTIAN CASTRO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GP7 LOGISTICA LTDA - ME

Fls. 171: Indefero, por ora, o pedido de levantamento. Aguarde-se o decurso do prazo para impugnação. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a manifestação do devedor, prosseguindo-se nos termos do despacho de fl. 187.

## 12ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001571-70.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: RICARDO RUVIAN RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TERESINHA EVANGELISTA DA CRUZ - SP188245

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RICARDO RUVIAN RODRIGUES contra ato do Senhor GERENTE DA FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO – SP E OUTRO e DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades coatoras que recebam e acatem como válidas as sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação suscritas pelo impetrante, para fins de requerimento de seguro-desemprego e de levantamento de FGTS.

Alega o impetrante que exerce a atividade de árbitro e mediador, nos termos da Lei nº 9.307/1996, e que as rescisões de contratos de trabalho individuais por acordo por ela homologadas não vêm surtindo o efeito esperado pelas partes, o que põe em risco a própria credibilidade profissional da impetrante.

Sustenta que a sentença arbitral possui a mesma eficácia de uma sentença proferida pelo Poder Judiciário, pretendendo obter o reconhecimento do seu direito líquido e certo de ver suas sentenças arbitrais homologatórias reconhecidas e respeitadas pelo Ministério do Trabalho e pela Caixa Econômica Federal.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. ID 456252 e 456271).

Em despacho exarado em 15.12.2016 (doc. ID 458103), foi determinada a emenda à inicial pelo impetrante para que indicasse a autoridade coatora que deve figurar no polo passivo da ação, bem como recolhesse as custas iniciais faltantes.

O impetrante cumpriu as determinações em 16.12.2016 (doc. ID 467441).

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

**É o relatório. Decido.**

O art. 354 do CPC/2015 dispõe que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar.

Ademais, importante ressaltar que o interesse de agir e a legitimidade de parte constituem questões de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (CPC/2015, art. 337, § 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, § 3º).

Nos presentes autos, trata-se de Mandado de Segurança onde o impetrante pretende a obtenção de ordem judicial para que a autoridade coatora reconheça a validade das sentenças arbitrais por ela proferidas, especialmente para fins de liberação e saque do seguro-desemprego de trabalhadores dispensados sem justa causa.

Verifico, porém, que o feito não ultrapassa a sua fase de admissibilidade, por falta de condições da ação.

Primeiro porque o mandado de segurança exige a comprovação de plano da existência do direito líquido e certo, não ensejando dilação probatória.

Na inicial, o autor aponta como ato coator a Circular CEF nº 05, de 21/12/1990, a qual foi emitida pelo Presidente da CEF, autoridade sediada em Brasília, o que, *per se*, já demonstra a manifesta ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada neste writ.

Ademais, o ato inquinado de ilegalidade foi proferido há mais de 120 (cento e vinte) dias, e tem caráter meramente interpretativo, não afetando diretamente a esfera de direitos do impetrante.

Portanto, a via processual eleita é totalmente inadequada à tutela pretendida, à vista da inexistência de ato coator, de qualquer ato específico e concreto (ou que esteja em vias de se concretizar) a ser corrigido pelo presente *mandamus*.

Finalmente, eventual recusa do MTE quanto à liberação dos valores de seguro-desemprego, bem como da CEF em liberar o saldo de FGTS, é dirigida sempre à pessoa do trabalhador, que seria o sujeito supostamente lesado com eventual indeferimento de requerimentos lastreados em sentença arbitral.

O direito supostamente violado deve ser analisado caso a caso, partindo-se das especificidades e circunstâncias que caracterizam cada situação.

Apenas a análise do ato de indeferimento de cada pedido, ou de negativa de validade da sentença arbitral, bem como das razões apresentadas pelas partes envolvidas, ensejaria a outorga da ordem mandamental.

Assim, cada sentença arbitral não reconhecida culminaria em um ato coator e, na hipótese de recusa na liberação do seguro-desemprego, o único legitimado ativo seria o titular do direito, ou seja, o trabalhador.

Não me afigura plausível admitir que um único mandado de segurança – cuja finalidade precípua é coibir ato específico de autoridade que tenha sido praticado ou que esteja em vias de sê-lo – possa ser manejado para reconhecer a validade de todas as sentenças arbitrais proferidas ou a serem proferidas pelo árbitro em quaisquer casos, indistintamente, sem abordar e apreciar as peculiaridades de cada situação.

Admitir tal proceder implicaria em contemplar a insegurança jurídica e transmutar a essência e a finalidade do remédio heróico, buscando obter por meio dele resultado característico de ação de rito ordinário e/ou declaratória.

Por qualquer ângulo que se observe, não verifico o interesse processual nem a existência de qualquer ato concreto que evidencie violação a direito subjetivo da impetrante a ensejar a utilização da via mandamental.

Ante o exposto, dada a manifesta ilegitimidade de parte, bem como a ausência de interesse de agir, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. artigos 485, I, e 330, II e III, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001659-11.2016.4.03.6100

AUTOR: DILSON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE GUIMARAES ALVES RUFFIER - SP126611

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se ação movida por **DILSON JOSÉ DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em que se objetiva o recebimento de indenização decorrente de danos morais e matérias sofridos pelo demandante.

O autor requereu a desistência da demanda, desistindo igualmente do prazo recursal (Doc. 464761).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista o pedido de desistência formulado nos autos, **julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2016.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001718-96.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

RÉU: DANIELE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Vistos em despacho.

De início, determino à parte Autora que traga aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, cópia autenticada da Matrícula atualizada do imóvel objeto da presente demanda.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2016.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001724-06.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

RÉU: DANIEL DE SOUZA, CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos em despacho.

De início, detemino à parte Autora que traga aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, cópia autenticada da Matrícula atualizada do imóvel objeto da presente demanda.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2016.

### 13ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 5573**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0027114-83.2004.403.6100 (2004.61.00.027114-2) - BANK OF AMERICA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X BANK OF AMERICA BRASIL LTDA X ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP383242 - CAMILA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)**

Em face da documentação societária juntada aos autos, proceda o Setor de Distribuição às seguintes anotações no polo ativo do feito: a) mantenha-se o BANK OF AMERICA BRASIL LTDA. (CNPJ 33.140.666/0001-02) (fls.775/778). b) exclua-se o Bank of America Neg. Part. Ltda (CNPJ 03.574.986/0001-00) (fls.775/778). c) altere-se o Itaubank Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A (CNPJ 62.224.134/0001-43) para ITAÚ UNIBANCO S/A. (CNPJ 60.701.190/0001-04) (fls.941). Em face da conversão parcial comunicada pelo Ofício CEF 2521/2016 (fls.742/743), expeça a Secretaria, conforme determinado pelo r. despacho de fls. 726, o alvará de levantamento do saldo da conta judicial 0265.635.00701330-5, em favor do ITAÚ UNIBANCO S/A. (CNPJ 60.701.190/0001-04), em virtude da incorporação do Itaubank Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (fls. 940/941). Após a devida regularização da representação processual do Bank of America Brasil Ltda., porquanto o instrumento de procuração de fls. 764/765 não outorga os poderes especiais para receber e dar quitação, cumpra a Secretaria o determinado pelo r. despacho de fls. 738, expedindo-se o ofício de conversão em renda da União e o alvará de levantamento em favor do BANK OF AMERICA BRASIL LTDA., relativo aos valores da conta judicial por ele realizada, 0265.635.00701331-3 (fls.541 e 956), e aos valores da conta judicial realizada pelo incorporado Bank of America Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários (fls.775/778do 0265.635.00701329-1, de acordo com o indicado na planilha de fls. 736/737, tendo em vista a concordância manifestada pela União Federal às fls. 913/914 e 927. Int. Oficie-se.

**0011818-35.2015.403.6100 - M. BRINQ COMERCIO DE BRINQUEDOS LIMITADA X M. BRINQ COMERCIO DE BRINQUEDOS LIMITADA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

**0017896-11.2016.403.6100 - LAIS FERNANDA BARROSO CREMONESI(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Dê-se ciência à impetrante do informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 59, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0019113-89.2016.403.6100** - CWT AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO DO BRASIL LTDA.(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC

Vistos, Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para assegurar à impetrante a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as remessas realizadas pela impetrante para a Argentina, Áustria, Canadá, Chile, Dinamarca, Espanha, França, Holanda, Índia, Itália, México, Noruega e Portugal a título de remuneração pelos serviços de hospedagem, fornecimento de alimentação e transfer terrestre de passageiros por ela contratados, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança do imposto, bem como se abstenha de inscrever em dívida ativa, de cobrar em ação de execução fiscal, de inscrever o nome da impetrante no CADIN e de indeferir a certidão de regularidade fiscal. Alega a impetrante, em síntese, que as remessas ao exterior visam remunerar os serviços prestados sem transferência de tecnologia por empresa estabelecida no exterior e nada mais são que o lucro obtido pela pessoa jurídica residente e domiciliada no exterior. Aduz que os beneficiários das remessas realizadas são residentes em Estados com os quais o Brasil celebrou Convenções para Evitar a Dupla Tributação da Renda e, mesmo assim, tem sido coagida de forma reiterada a quitar antecipadamente o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte quando da remessa desses valores para o exterior, uma vez que a autoridade fiscal impõe que a instituição financeira autorizada a operar o câmbio exija da impetrante a prova da quitação do imposto, ou o comprovante de dispensa ou não incidência do tributo, consoante dispõe o art. 880 c/c art. 717, ambos do Decreto nº. 3.000/1999, que aprovou o Regulamento do Imposto de Renda. Argui que os pagamentos para remuneração de serviços devem ser entendidos como remessas de lucro operacional, nos termos do Parecer PGFN/CAT nº. 3.363/2013, aplicando-se o art. 7º dos tratados internacionais, o qual impede a incidência do Imposto de Renda sobre tais remessas ao exterior, ao estabelecer que os rendimentos próprios da atividade empresarial da sociedade estrangeira serão tributados apenas no Estado de residência, e não pelo país da fonte pagadora. Sustenta, assim, que os tratados internacionais devem prevalecer sobre o art. 7º da Lei nº. 9.779/99, que prevê a incidência do IRRF sobre os rendimentos da prestação de serviços pagos a domiciliados no exterior, a teor do art. 5º da Lei de Introdução das Normas no Direito Brasileiro (Decreto-lei nº. 4.657/42), do princípio da separação dos Poderes e dos arts. 96 e 98 do Código Tributário Nacional. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações. Insurge-se a impetrante contra a tributação na fonte de rendimentos destinados ao exterior com base na legislação interna, tendo em vista os tratados internacionais que visam afastar a dupla tributação. Com o término do prazo da isenção sobre as remessas ao exterior destinadas ao pagamento de serviços de turismo (art. 60 da Lei nº. 12.249/2010), em 26.01.2016 foi editada a Instrução Normativa RFB nº. 1.611, a qual dispõe sobre a incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte sobre rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos para pessoas jurídicas domiciliadas no exterior nas hipóteses que menciona. O ato normativo estabeleceu a incidência do IRRF à alíquota de 25% dos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior, destinados ao pagamento de prestação de serviços decorrentes de viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais (art. 2º). Posteriormente, em 30.05.2016, a referida instrução normativa foi revogada pela Instrução Normativa RFB nº. 1645, a qual manteve a incidência do IRRF, mas reduziu a alíquota para 6%, até 31 de dezembro de 2019, do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no país, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20 mil ao mês. A instrução normativa fundamenta-se no disposto no art. 7º da Lei nº. 9.779/99: Art. 7º Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento. Assim, a impetrante está sujeita à retenção do Imposto de Renda na Fonte quando da remessa dos valores para pagamento dos serviços prestados pelos contratados no exterior. Sustenta a impetrante, no entanto, que o Brasil é signatário das Convenções para evitar dupla tributação, mormente por se tratar de rendimentos oriundos de serviços puros. Ressalte-se que os tratados internacionais integram o ordenamento jurídico com status de leis ordinárias, inexistindo hierarquia entre tais normativos. O suposto conflito entre a norma convencional e o regramento interno deve ser resolvido pelo critério da especialidade, ainda que sobrevenha modificação na legislação interna. Contudo, ainda que prevaleçam as regras dos tratados internacionais para os serviços descritos pela impetrante, conforme bem salientado pela autoridade impetrada, em suas informações, não basta a demonstração de que a impetrante realize remessas de recursos financeiros tendo como destinatários imediatos entidades constituídas em outros Estados da rede de Convenções contra a dupla tributação, eis que para comprovar a remessa para pagamento de serviços prestados por empresas não residentes ao abrigo do parágrafo primeiro do art. 7 dos tratados internacionais, é fundamental a apresentação dos Atestados das Autoridades Fiscais dos outros Estados Contratantes devidamente acompanhado de informações sobre a substância econômica da empresa não residente no Brasil e de seu propósito negocial. De fato, o conhecimento da atividade econômica prestada no Brasil e no outro Estado é necessário para determinar se a empresa prestadora de serviços no outro Estado é ou não empresa residente beneficiária efetiva dos rendimentos. A impetrante formula pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário sobre os valores de remessa ao exterior, de forma genérica, sem demonstrar a qualificação dos rendimentos na forma preconizada pelo Modelo de Convenção, vale dizer, não restou demonstrado que o Fisco esteja descumprindo os termos do acordo de tributação com os demais Estados. Ainda que o presente mandado de segurança envolva tutela preventiva, não restou suficientemente demonstrada a ofensa ao direito líquido e certo por parte da autoridade impetrada. De outra parte, não foi demonstrada nenhuma situação concreta que impeça a impetrante de aguardar o provimento final. Destarte, indefiro a liminar. Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0022092-24.2016.403.6100** - FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA(SP376423A - JOYCE CHRISTIANE REGINATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela impetrante em face da decisão de fls. 245/246, a qual deferiu em parte a liminar requerida. Observo que não assiste razão à parte embargante, uma vez que a decisão embargada não apresenta omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, a decisão embargada expôs, de forma clara e lógica, os fundamentos jurídicos que deram ensejo ao indeferimento do pedido. Eventual discordância da embargante a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza obscuridade, contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado. Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, devendo ser mantida a sua fundamentação jurídica. Intime-se.

**0022271-55.2016.403.6100** - FERNANDO OLIVEIRA ZOLDAN 29254095800(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO E SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE) X AGENTE FISCALIZADOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE SAO PAULO - CRMV/SP

Providencie o impetrante documento que comprove as atividades desenvolvidas pela a empresa, bem como esclareça o pedido final, tendo em vista que a atuação combatida nos presentes autos foi realizada por autoridade diversa da indicada no polo passivo do feito.Int.

**0023417-34.2016.403.6100** - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Manifeste-se a autoridade impetrada sobre a alegação da impetrante a fls. 222/223 no que tange à garantia prestada nos autos do processo nº. 0003112-05.2011.403.6100, no prazo de 05 (cinco) dias.Oficie-se.Int..

**0023697-05.2016.403.6100** - PMA INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA(SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos,Pretende a impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e decida conclusivamente sobre os Pedidos de Restituição PER/DCOMP's nos 20747.89839.111115.1.2.15-2481, 05589.28058.111115.1.2.15-6251, 23330.56662.111115.1.2.15-3351, 20863.29926.111115.1.2.15-2001, 13452.82028.111115.1.2.15-4000, 42154.59877.111115.1.2.15-3449 e 16854.16441.111115.1.2.15-6364 (relacionados a fls. 03), protocolados em 11/11/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação.A inicial veio instruída com documentos a fls. 18/46 e foi emendada a fls. 63/72.A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações a fls. 79/84.É o relatório. DECIDO. Observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa.O que se pretende é, tão-somente, que a autoridade impetrada conclua a análise dos aludidos pedidos, a fim de que a impetrante possa desenvolver regularmente suas atividades sociais.Quanto a este aspecto, observo a plausibilidade das alegações da impetrante.Em face dos documentos carreados aos autos (fls. 38/44), depreende-se que a impetrante formulou os pedidos administrativos em 11.11.2015.A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência, incluído no art. 37, caput, da Carta Magna, por força da Emenda Constitucional nº 19/98.Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.Outrossim, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.Contudo, no presente caso, incide o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que trata especificamente do processo administrativo tributário, nos seguintes termos:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término do processo administrativo. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA A DECISÃO ADMINISTRATIVA. No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presumido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as conseqüências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo e decidi-lo. Para os processos administrativos protocolados após a vigência da Lei nº 11.457/2007, o prazo para a decisão administrativa é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do art. 24 do diploma legal mencionado. (TRF 4ª Região, REOAC 200972010014352, Relator(a): Luciane Amaral Corrêa Münch, Segunda Turma, j. 17.11.2009, D.E. 09.12.2009)Assim sendo, decorrido o prazo legal, restou caracterizada a morosidade injustificada da autoridade impetrada quanto à análise dos processos administrativos em questão.Destarte, concedo a liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada analise e profira decisão nos Pedidos de Restituição PER/DCOMP's nos 20747.89839.111115.1.2.15-2481, 05589.28058.111115.1.2.15-6251, 23330.56662.111115.1.2.15-3351, 20863.29926.111115.1.2.15-2001, 13452.82028.111115.1.2.15-4000, 42154.59877.111115.1.2.15-3449 e 16854.16441.111115.1.2.15-6364, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos.Intime-se a União Federal nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.Após, vista ao Ministério Público Federal.Intime-se. Oficie-se.

**0024497-33.2016.403.6100** - EMPATE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos os autos,Pretende a impetrante a concessão de liminar, a fim de que seja suspensa a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001.Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante.A Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições:Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; eIII - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas

vinculadas, foi criada por tempo indefinido. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, transitada em julgado em 25.09.2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). Segue o acórdão do referido julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012) Contudo, sustenta a parte impetrante que a discussão travada neste momento não foi albergada por aquela decisão. Registre-se, todavia, que parcela das conclusões dessa Suprema Corte, adotadas por ocasião do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e nº 2568, permanecem integralmente aplicáveis, mesmo diante da mudança de contexto que envolve o objeto do presente feito. De fato, no tocante à natureza jurídica da contribuição prevista no dispositivo impugnado, restou assentado que se trata de contribuição de caráter tributário, enquadrada na categoria de contribuições gerais, regidas pelo artigo 149 da Constituição da República, com destinação específica, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura, sempre voltados à atuação da União na ordem social. Além disso, argumenta que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o esgotamento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: AGRAVO MOTIVADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. No tocante à afirmação de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0000967-98.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 14/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2015) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A PGFN é parte legítima para figurar no polo passivo em que se discute exigibilidade de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1092673/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES; REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; REsp 625.655/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA) e dos Tribunais Regionais Federais (TRF 1ª Região, AMS 200434000146160, Relator JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS). 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 4. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.5. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 6. Apelação parcialmente provida, para acolher a preliminar e manter, no mérito a sentença. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0001891-79.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 14/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015) TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu esgotamento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. (grifei) (TRF/4ª Região, AC Nº 5003144-15.2010.404.7107/RS, Primeira Turma, Rel. Des. Jorge Antônio Maurique, Julgado em 12-03-2014). De fato, a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, a partir de perícia e discriminação específica das contas do fundo, função que incumbe ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento

da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, relembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. Outrossim, não restou evidenciado o periculum in mora, mediante demonstração de fato concreto que impeça o impetrante de aguardar o provimento final. Ante o exposto, indefiro a liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intemem-se.

**0025142-58.2016.403.6100** - BRUNO DA SILVA BUENO(SP364133 - JACYRA FIORAVANTE GOES DO CARMO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Vistos, Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Pretende o impetrante a concessão de liminar para que a autoridade coatora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o inscreva no quadro de advogados, sem a necessidade de colação de grau. Alega o impetrante, em breve síntese, que a não realização da colação de grau está gerando óbice à sua inscrição nos quadros da OAB/SP. Apresenta, como prova da graduação em Direito, a Certidão de Conclusão de Curso de fls. 14, expedida pela Universidade de Franca, informando como data prevista para colação de grau o dia 07/02/2017. Além disso, por meio do documento de fls. 21/22, demonstra que o seu nome consta da relação do examinados aprovados no XX Exame de Ordem Unificado da OAB. Não vislumbro a plausibilidade das alegações do impetrante. Assim dispõe o Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94), ao tratar dos requisitos para inscrição como advogado: Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: I - capacidade civil; II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; IV - aprovação em Exame de Ordem; V - não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI - idoneidade moral; VII - prestar compromisso perante o conselho. Alega o impetrante que o único impeditivo para sua inscrição reside na ausência de cumprimento ao inciso II, que trata da comprovação da graduação em nível superior. O deferimento do pedido de inscrição do bacharel em direito como advogado depende do cumprimento de todos os requisitos previstos no dispositivo legal supramencionado. De sorte que, não possuindo o impetrante o diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, é certo que não está cumprida a exigência legal. Em se tratando de requisito imposto por lei, não cabe ao Judiciário flexibilizar os critérios estabelecidos pelo legislador. Outrossim, ausente o fumus boni iuris, é despicienda a verificação do periculum in mora. Destarte, indefiro a liminar. Providencie o impetrante a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o original da procuração de fls. 09, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intemem-se. Intemem-se.

**0025281-10.2016.403.6100** - DEBORA CRISTINA DE LIMA(SP284808 - LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos os autos, Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Pretende o impetrante a concessão de liminar, a fim de que seja determinada a imediata liberação dos valores contidos na conta vinculada do FGTS. Alega o impetrante, servidora dos quadros da Autarquia Hospitalar Municipal de São Paulo, que possui direito ao saque em função da mudança de regime jurídico, alterada de celetista para estatutário, por força da Lei n.º 16.122/2015. A liminar pretendida possui natureza satisfativa, por esgotar o próprio objeto da impetração, havendo risco da irreversibilidade do provimento, por se tratar de pedido de liberação de valores depositados na conta vinculada do FGTS. Por outro lado, a medida não resultará ineficaz, caso venha a ser deferida apenas ao final. Outrossim, não restou evidenciado o periculum in mora, mediante demonstração de fato concreto que impeça o impetrante de aguardar o provimento final. Destarte, ausentes os pressupostos legais, denego a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intemem-se.

**0025369-48.2016.403.6100** - SERGIO ANTONIO PAVLIUK(SP284808 - LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos os autos, Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Pretende o impetrante a concessão de liminar, a fim de que seja determinada a imediata liberação dos valores contidos na conta vinculada do FGTS. Alega o impetrante, servidor dos quadros da Autarquia Hospitalar Municipal de São Paulo, que possui direito ao saque em função da mudança de regime jurídico, alterada de celetista para estatutário, por força da Lei n.º 16.122/2015. A liminar pretendida possui natureza satisfativa, por esgotar o próprio objeto da impetração, havendo risco da irreversibilidade do provimento, por se tratar de pedido de liberação de valores depositados na conta vinculada do FGTS. Por outro lado, a medida não resultará ineficaz, caso venha a ser deferida apenas ao final. Outrossim, não restou evidenciado o periculum in mora, mediante demonstração de fato concreto que impeça o impetrante de aguardar o provimento final. Destarte, ausentes os pressupostos legais, denego a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intemem-se.

**0025507-15.2016.403.6100** - PANINI BRASIL LTDA(SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E SP331724 - ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Providencie o impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, o recolhimento correto das custas judiciais iniciais, de conformidade com o Provimento CORE nº 64/2005. Int.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2017 74/499

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10535**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006953-77.1989.403.6100 (89.0006953-5) - VANIA SIQUEIRA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X JOSEFA ALVES DOS SANTOS**

1. Ante o julgado às fls. 84/88, 120/124, 132/133, 149, 160/161 e 163 (verso), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de planilha discriminada e atualizada de cálculos, contendo os valores devidos pela parte ré, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, bem como manifeste-se acerca do requerido pela União Federal às fls. 174/175. 2. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0008105-24.1993.403.6100 (93.0008105-5) - JOSE CELIO SILVA VEIGA X JOAO LUIZ QUIRICI X JOAO BATISTA DE CASTRO X JOAO ROBERTO SCAGLIA X JOSE VICENTE BUENO X JOSE ARIMATEIA CAVALCANTE CARLOS X JOACIR JOSE BOSELLI X JOAO PEDRO GIAVITI X JOSE EVANDRO DUARTE X JOCILDE DE FATIMA NADOLNY SANSON(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)**

Fls. 680: Cumpra a CEF o decidido no Agravo de Instrumento nº 0044910-49.2007.403.0000 (fls. 646/674), interposto contra a decisão de fls. 584, refazendo os cálculos de liquidação com relação aos autores João Luiz Quirici, José Arimateia Cavalcante Carlos, José Evandro Duarte e Jocilde de Fatima Nadolny Sanson, considerando os juros moratórios desde a citação à taxa de 6% ao ano e, após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, pela Taxa Selic até 01/09/2005, sem prejuízo dos juros remuneratórios. Intime-se.

**0024962-57.2007.403.6100 (2007.61.00.024962-9) - DR MARKETING SERVICOS TEMPORARIOS E COM/ LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

**0016766-54.2014.403.6100 - FRANCISCA DIAS MARTINS - ESPOLIO X DULCEMAR PEREZ GALERA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)**

1. Antes de analisar os pedidos de fls. 368 e 369/370 cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a decisão de fl. 149 juntando certidão onde conste o nome do inventariante bem como regularizando, se o caso, a representação processual. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de provas formulado. 2. Intime-se.

**0001812-66.2015.403.6100 - ZENAIDE VENSIS(SP289163 - CARLOS PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)**

1. Entendo que a questão levantada pela autora deva ser submetida à perícia grafotécnica, conforme inclusive requerido à fl. 308.2. Assim sendo, nomeie como perita a Sra. CELIA CRISTINA DOS SANTOS BASEL, com escritório na Av Itaquera, 8254, Sl. 03, Itaquera, São Paulo, CEP 08295-000, telefones: 11-2079-2133 e 11-97365-8123 - email: celiabasei@hotmail.com, devendo apresentar estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Autorizo as partes a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s). 4. Após a estimativa de honorários, dê-se vista as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, 3º do CPC. 5. Intime(m)-se.

**0022478-88.2015.403.6100 - CONSTRUTORA AUXILIAR LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP182206 - MARIA ANGELICA DE SOUZA DIAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 137: defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos novamente conclusos. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0040184-51.1996.403.6100 (96.0040184-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673187-21.1991.403.6100 (91.0673187-2)) TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA(SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP102694 - SAMIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL E SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)**

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos nº 0673187-21.1991.403.6100 em apenso, após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0040183-66.1996.403.6100 (96.0040183-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673187-21.1991.403.6100 (91.0673187-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP102694 - SAMIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos nº 0673187-21.1991.403.6100 em apenso, após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0673187-21.1991.403.6100 (91.0673187-2)** - TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP091501 - ANA MARIA ROSSI E SP102694 - SAMIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria o traslado das fls. 273/280, 309/311, 320/327, 334/339 e 341 dos presentes autos para a Execução Fiscal nº 0040183-66.1996.403.6100 e os Embargos à Execução nº 0040184-51.1996.403.6100 em apenso. Após, desaparese estes autos da Execução Fiscal nº 0040183-66.1996.403.6100 e os Embargos à Execução nº 0040184-51.1996.403.6100 em apenso. Manifeste-se o autor sobre a impugnação à execução apresentada pela União Federal às fls. 363/368. Após, em não havendo concordância, remetam-se os autos a contadoria judicial para que esclareça as alegações deduzidas pela União Federal às fls. 363/364. Intime-se.

**0011171-12.1993.403.6100 (93.0011171-0)** - SANDVIK DO BRASIL S/A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP186491 - MARINA LAND SOZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X SANDVIK DO BRASIL S/A. INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

1. Prejudicado o pedido deduzido pela União Federal às fls. 1299/1300, haja vista a parte autora já ter promovido o levantamento dos depósitos liberados (fls. 1288/1289), nos termos dos ditames expostos no artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 405, de 09/06/2016, tanto que não se opôs ao arquivamento definitivo dos autos, em razão da satisfação total de seu crédito, conforme consta da fl. 1298. 2. Nada mais sendo requerido pelas partes, cumpra-se a parte final da sentença de extinção proferida à fl. 1290, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Int.

## CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0017479-92.2015.403.6100** - JOSE ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FERREIRA DE LIMA X MARIA IDALINA FERREIRA MOURA X CARLOS AUGUSTO FERREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0060691-72.1992.403.6100 (92.0060691-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048241-97.1992.403.6100 (92.0048241-4)) SINDICATO NACIONAL DA IND/ DE COMPONENTES AUTOMOTORES- SINDIPECAS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SINDICATO NACIONAL DA IND/ DE COMPONENTES AUTOMOTORES- SINDIPECAS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO NACIONAL DA IND/ DE COMPONENTES AUTOMOTORES- SINDIPECAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Fls. 1062/1063: Prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento deduzido pela parte exequente, haja vista que a apelação foi recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 1056). Assim sendo, cumpra a Secretaria o determinado no último parágrafo da decisão de fls. 1056. Intime-se.

**0062548-56.1992.403.6100 (92.0062548-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050012-13.1992.403.6100 (92.0050012-9)) TELEMULTI LTDA(SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X TELEMULTI LTDA

1. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela União Federal à fl. 239 (verso). 2. Silente, nada sendo requerido pela parte exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com baixa na distribuição. Int.

## Expediente Nº 10537

## CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0001163-43.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO GREEN PARK(SP176447 - ANDRE MENDONCA PALMUTI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, diante da r. decisão de fls. 125/126, venham-me os autos conclusos, para regular tramitação. Int.

#### **MONITORIA**

**0027568-92.2006.403.6100 (2006.61.00.027568-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA DE SOUZA(SP098480 - FREIDE MARCOS DE SOUZA) X ADELINA DO CEU PAREDES(SP071965 - SUELI MAGRI)

Fls. 303/304: Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias, nos termos do requerido. Decorrido o prazo concedido, na ausência de manifestação, ao arquivo.Int.

**0010607-32.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE LEANDRO KOZEL

Fls. 54/58 - Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0031252-54.2008.403.6100 (2008.61.00.031252-6)** - CELIA DA SILVA ALVES(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a juntada dos extratos às fls. 91/92 cumpra o determinado na decisão de fls. 84 remetendo-se o processo ao contador.Intime-se.

**0001143-23.2009.403.6100 (2009.61.00.001143-9)** - JOSE HENRIQUE REDO CASTANHEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP288003 - LEO WOHLGEMUTH LOBO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0048739-11.2011.403.6301** - SERGIO MARTINI(SP324472 - RICARDO SOUZA E SILVA DE MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de fl. 185. Em sendo positiva a resposta, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**0022595-16.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020270-68.2014.403.6100) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Para o fim de expedição de Alvará de Levantamento providencie a parte autora procuração atualizada, trazendo também, cópia da ata de fls. 486, devidamente autenticada. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 458, expedindo-se o Alvará. Int.

**0004274-09.2014.403.6301** - MARIA DA PENHA PIRES PROCOPIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos devendo manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito. 2. Ratifico, outrossim, os atos até aqui praticados.3. Após, se em termos, venham-me conclusos. Intime-se.

**0013986-10.2015.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DAS PALMEIRAS(SP286797 - VANESSA SANTI CASTRO E SP195297 - VINICIUS FERREIRA BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO DE FREITAS X LEONOR SANCHES DE FREITAS

Fl. 82/83: Tendo em vista não haver nos autos qualquer comprovante das diligências efetuadas para localização dos réus JOSÉ ALBERTO DE FREITAS e LEONOR SANCHES DE FREITAS, venham os autos conclusos para extinção com relação aos referidos réus.Intime-se.

**0009394-83.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP306566 - ROBERTA BUENO DOS SANTOS CONCEICÃO)

Cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 62 intimando-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009499-46.2005.403.6100 (2005.61.00.009499-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667483-37.1985.403.6100 (00.0667483-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X CALCADOS PARAGON S/A(SP112412 - NILTON SILVA CEZAR JUNIOR E Proc. ELISEU ROQUE)

Fls. 151: Oficie-se a Caixa Econômica Federal para recompor o valor depositado na conta 0265.635.58434-0 para a conta 0265.005.266629-7, remunerada pela TR (Lei 9.289/96) por tratar-se de honorários. Após, proceda à conversão em renda da União do saldo existente na conta n. 0265.005.266629-7, sob o código de receita 2864.Convertido, dê-se nova vista à União Federal.Após, arquivem-se os autos.Intime-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0022894-03.2008.403.6100 (2008.61.00.022894-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X MAKOI INDL/ LTDA X ADRIANO CRACHI X MARCO AURELIO CRACHI(SP322213 - MARIO AUGUSTO PEREIRA VALLE)

Fl. 247 - Defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 97/98. Após, dê-se vista ao exequente. Int.

**0022650-40.2009.403.6100 (2009.61.00.022650-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN) X CORPORATE INFORMATICA LTDA X ADRIANO AMARAL LOPES

Fls. 94/95 - Intime-se a parte exequente para que informe sobre eventual satisfação da dívida. Int.

**0021737-53.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA DE ASSIS DA CRUZ

Defiro o pedido de desconsideração formulado à fl. 76. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005274-37.1992.403.6100 (92.0005274-6)** - AMELIA ZAVATTIERI CAIRES X JORGE MONTANHEIRO FILHO X ELEAZAR HEPNER X ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR X LUIZ FERNANDO BARDELLA X ALBINO BEKESAS - ESPOLIO X DAUD NASSIF FILHO X MARGARETH GABRIEL NASSIF X ANTONIO DE OLIVEIRA FONTAO NETO X BRAULIO BENEDICTO PIRES NOBRE X NELSON COSTABILE BARROS X AVELINO TEIXEIRA DA SILVA X VALTER DA CUNHA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X AMELIA ZAVATTIERI CAIRES X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos à União Federal. Após, cumpra-se o despacho de fls. 601. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0601170-16.1993.403.6100 (93.0601170-9)** - SIND DOS TRAB NAS IND/ DE FIACAO E TECEL EM GERAL, ETC DE MOGI DAS CRUZES E REGIAO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X SIND DOS TRAB NAS IND/ DE FIACAO E TECEL EM GERAL, ETC DE MOGI DAS CRUZES E REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo o prazo suplementar de 90 (noventa) dias, requerido pela parte exequente às fls. 1127/1145 (item 3). 2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o requerido pela parte exequente às fls. 1127/1145 (itens 1, 2, 4 e 5). Int.

**0017790-45.1999.403.6100 (1999.61.00.017790-5)** - IRMAOS PIRES TRATAMENTOS DE SUPERFICIES LTDA(SP090196 - MARIA RITA FRANCO PERESTRELO E SP159995 - ELAINE MARTINS WILKE) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK E Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X IRMAOS PIRES TRATAMENTOS DE SUPERFICIES LTDA

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 1234 dos autos. 2. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0012834-29.2003.403.6105 (2003.61.05.012834-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X ENIO LOMONICO X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X ROSELI CEU LOMONICO X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI CEU LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI CEU LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO - ESPOLIO(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

O presente feito teve sua competência deslocada para esta Seção Judiciária, objetivando a reunião aos autos mencionados às fls. 622 e 624 (Proc. nº 0001602-37.2015.403.6901, 0037761-60.1992.403.6100), em curso na 7ª Vara Cível Federal - SJ/SP. Dessa forma, impõe-se a remessa do presente feito à 7ª Vara Cível Federal. Ao SEDI para redistribuição. Int.

**0017320-91.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIOS CIPRESTE E ARAUCARIA(SP092294 - MARTA HELENA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIOS CIPRESTE E ARAUCARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para o fim de expedição de Alvará de Levantamento providencie a parte autora procuração atualizada, trazendo também, cópia da ata autualizada devidamente autenticada. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 85 expedindo-se o Alvará. Int.

**0014135-11.2012.403.6100** - ELICE CARVALHO DE SOUZA(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ELICE CARVALHO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. A princípio, promova a Secretária a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Intime-se a parte ré-executada, Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para comprovar o cumprimento do julgado constante às fls. 132/138 e 157/164, no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido à fl. 282, sob pena de incidência de multa, nos termos do disposto nos artigos 536 e 537, do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação da parte ré-executada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que direito, quanto ao descumprimento da obrigação de fazer. 4. Suplantado o prazo exposto no item 3 desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**Expediente Nº 10595**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0038158-90.1990.403.6100 (90.0038158-4)** - MINOR TAKASAKI X VANMAR COMERCIO E REPARACAO DE VEICULOS LTDA - EPP X ROBSON KUNTGEN X EDELICIO DIVANIR FAVA X ARLETE MARIA TREVISAN X JAIME TIBYRICA X VIRGILIO TORRICELLI X LUCILA ENY BANZATO FREIRE X ROSA MARIA MARTINS PAIVA X JESUS CECILIO SALAZAR(SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO) X ADEMAR MARMO DA SILVA X CLAUDIO EDUARDO DOICHE X TL PUBLICACOES ELETRONICAS LTDA X PAULO SERGIO STELLA X VANIA FRANZINI PICCOLO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

1. Intime-se o causídico, Dr. Alexandre Dantas Fronzaglia, portador da OAB/SP nº 101.471, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das alegações constantes às fls. 630/662.2. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do requerido pelas partes às fls. 620/629. Int.

**0001643-36.2002.403.6100 (2002.61.00.001643-1)** - SINTUNIFESP-SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte ré para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora às fls. 485/487, 498/500 e 501/507. Int.

**0020714-04.2014.403.6100** - AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. Ciência às partes acerca do teor das comunicações eletrônicas enviadas pelos juízos deprecados da: a) 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão, às fls. 260/261, concernente no cancelamento da audiência de oitiva da testemunha designada para o dia 19/10/2016, às 15:30hs, em razão de não ter sido encontrada a testemunha a ser inquirida; e b) vara única da Subseção Judiciária de Caxias, às fls. 263/266, concernente na redesignação da audiência de oitiva de testemunha que se realizou no dia 07/12/2016, às 11:30hs. 2. Nada sendo requerido, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas às fls. 176/179. Int.

**0014161-04.2015.403.6100** - APARECIDO LOURIVAL GONCALVES(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0019943-89.2015.403.6100** - FUNDACAO JOAO PAULO II(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 245: Ciência às partes. 2. Consigno que houve comunicação eletrônica da Instância Superior noticiando a existência de decisão no qual foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento sob nº 2015.03.00.028069-1. Assim, promova a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do inteiro teor da referida decisão a fim de ser procedido o seu integral cumprimento. 3. Após, intime-se o perito nomeado à fl. 219, Sr. Joaquim Carlos Viana (J501@uol.com.br), via comunicação eletrônica, para que estime seus honorários periciais definitivos, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhando-se cópia da decisão exarada à fl. 219 e da presente. Int.

**0005559-87.2016.403.6100** - ABIMAELO RODRIGUES MARINS(SP204117 - JULIANA MUNIZ PACHECO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de procedimento comum ajuizado para o fornecimento do medicamento Revlimid 5 mg, por prazo indeterminado, em razão da parte autora ser portadora de câncer de medula óssea (mieloma múltiplo - CID C90.0), diagnosticado desde o mês de julho de 1996. Houve decisão exarada pela Instância Superior, desde 14/04/2016, nos autos do agravo de instrumento sob nº 0007402-54.2016.4.03.0000, interposto pela parte autora (fls. 166/187), na qual deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos das fls. 190/203, para que a parte ré providencie o medicamento - na forma como solicitado pela parte autora/garante - a partir do 5º dia útil subsequente a intimação de seu representante judicial, sob pena de multa de um mil e quinhentos reais por dia de atraso no atendimento da decisão. Compulsando os autos, verifica-se que a parte ré promoveu algumas diligências administrativas para providenciar a medicação da parte autora, nos termos das fls. 271/285, 288/302, 306/311, 313/318, 351/353 e 374/377. Todavia, desde 31/05/2016, última data em que a parte ré foi intimada pessoalmente a cumprir a decisão exarada pela Instância Superior, não restou comprovado nos autos o efetivo fornecimento da medicação requerida pela parte autora. Assim, diante do requerido às fls. 379/380, determino, com urgência, a expedição de mandado de intimação aos corréus, devendo ser cumprido em regime de plantão, para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o integral cumprimento da decisão constante às fls. 190/203 e 320, concernente no fornecimento da devida medicação necessária ao tratamento de câncer da parte autora, sob pena de ser efetivada a aplicação das medidas coercitivas já determinadas pela Instância Superior. Ressalto, ainda, que o senhor oficial de justiça deverá elaborar certidão circunstanciada da sua diligência, com o fito de identificar o representante legal da parte ré. Dado o caráter emergencial da presente ação, o prazo estipulado de 05 (cinco) dias, fluirá independentemente da suspensão dos prazos processuais, em razão do recesso judicial. Cumpra-se e intime-se. Decisão proferida em Plantão Judiciário em 26/12/2016. Vistos em plantão. Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para cumprimento da tutela, em que ficou determinado, pelo E. TRF da 3ª Região, o fornecimento de medicamento no prazo de cinco dias úteis após a intimação do representante judicial dos réus. Verifico que, em 16 de dezembro de 2016, foi determinado, pelo Juízo da 17ª Vara Federal Cível, a comprovação do cumprimento da decisão judicial, no prazo de cinco dias, pelos corréus, União Federal e Estado de São Paulo. Ora, não cabe a este Juízo alterar a decisão judicial proferida pelo TRF da 3ª Região e conceder mais prazo além do já concedido. Saliendo, ainda, que os mandados de intimação para que os réus comprovem o cumprimento da decisão liminar já foram expedidos. Diante do exposto, indefiro os pedidos de concessão de prazo e expedição de mandado de intimação ao Estado de São Paulo. Int.

**000995-89.2016.403.6100** - THYAGO BAPTISTA SOARES MIGUEL X PRISCILA ANDREA MIGUEL BAPTISTA (SP327963 - DANIELA CRISTINA MIGUEL BRUZARROSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ASPLENIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Muito embora tenha sido realizado às fls. 224/228 pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada às fls. 96/97 referente à cobrança da taxa de evolução de obra, compulsando os autos, verifico que não há razão para que o feito não respeite à ordem cronológica de conclusão para que seja proferida sentença, nos termos do art. 12 do CPC, eis que não há novos elementos que evidenciem o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que alterem o decidido às fls. 96/97. Quanto ao pedido de que a ré Asplenum Empreendimentos Imobiliários Ltda entregue as chaves do imóvel, preliminarmente, dê-se vista a referida ré para que se manifeste a este respeito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0016068-77.2016.403.6100** - JULISE LANDIM GAJO (SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

1. Fls. 154/166: Ciência às partes. 2. Tendo em vista a decisão exarada pela Instância Superior, nos autos do referido agravo de instrumento sob nº 0016154-15.2016.403.0000 interposto pela parte autora (fls. 131/151), na qual deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos das fls. 154/166, para que a parte ré providencie o medicamento - na forma como solicitado pela parte autora/garante - a partir do 5º dia útil subsequente a intimação de seu representante judicial, sob pena de multa de um mil e quinhentos reais por dia de atraso no atendimento da referida decisão, sem prejuízo da apuração criminal do dolo da autoridade eventualmente desobediente, determino, com urgência: a) a expedição de mandado de intimação da parte ré (União Federal - AGU) para que cumpra integralmente a referida decisão, para cumprimento em PLANTÃO; e b) a remessa dos autos à SEDI para anotação da concessão do benefício de tramitação prioritária, no sistema processual eletrônico desta Justiça Federal. 3. Juntamente com esta, publique-se o teor da decisão exarada à fl. 152. (TEOR DECISÃO DE FL. 152: Anote-se a interposição do AI nº 0016154-15.2016.4.03.0000. Mantenho a decisão de fls. 94/97 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 105/130. Intime-se.). Int.

**0023457-16.2016.403.6100** - IASNAIA ORRICO NOGUEIRA SANCHEZ (SP374833 - RICARDO FELIPE MAIRRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No prazo de 15 dias, esclareça a parte autora o constante do pedido de tutela formulado à fl. 14: para que conste a restrição judicial(...). No mesmo prazo esclareça a autora o polo ativo da presente ação, face as demais pessoas que constam no documento de fls. 43/46.I.

**0023806-19.2016.403.6100** - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP183657 - DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA) X UNIAO FEDERAL

17ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0023806-19.2016.4.03.6100 NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora alegando omissão no tocante ao pedido subsidiário respeitante ao depósito do valor discutido à disposição do Juízo. Decido. De fato não constou da decisão proferida às fls. 20 o tópico alegado pela parte autora. Cuidando o feito de crédito não tributário (multa), o artigo 113 do CTN dispõe: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Assim se manifestou Luiz Alberto Gurgel de Faria: A multa aplicada no âmbito do Direito Tributário, seja de que natureza for, tem feição sancionatória e, como tal, seria atingida pelo art. 13, que, de modo explícito, menciona que a responsabilidade por infrações é relevada quando a falta for espontaneamente declarada, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, nada dispondo acerca da quitação quanto às multas. Se fosse a intenção do legislador retirar do benefício as multas de cunho moratório, certamente teria feito de forma expressa. Assim não tendo laborado, não cabe ao intérprete distinguir, conforme regra básica de hermenêutica. (in Código Tributário Nacional Comentado, Org. Vladimir Passos de Freitas, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, 2005, p. 614). A Constituição Federal em seu artigo 159, estabelece transferências intergovernamentais obrigatórias, diretas e indiretas, vinculadas e não-vinculadas, com regulamentação prevista em lei complementar. Assim sendo, acolho os embargos de declaração e defiro o pedido subsidiário para determinar à União Federal deposite em conta judicial à disposição do juízo, o valor correspondente do Fundo de Participação dos Municípios, relativo ao Município de São Paulo, incidente sobre a multa do artigo 8.º da Lei n. 13.254/16. Sem embargo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça exarada às fls. 44. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I. Decisão proferida em plantão judiciário em 27/12/2016. Vistos, em plantão judiciário. A decisão de fls. 45/46 acolheu os embargos de declaração interpostos pela parte Autora para deferir o pedido subsidiário formulado na inicial e determinar à União Federal que deposite em conta judicial à disposição do juízo, o valor correspondente do Fundo de Participação dos Municípios, relativo ao Município de São Paulo, incidente sobre a multa do artigo 8º da Lei nº 13.254/16. Em petição juntada neste plantão judiciário, informa o Autor que em 20/12/16 foi editada a Medida Provisória nº 753/16 que inseriu o 3º no artigo 8º da Lei nº 13.254/16, determinando o imediato repasse da multa para o Fundo de participação dos Municípios. Desta forma, esclarece que o pedido postulado em caráter principal na presente ação foi expressamente reconhecido na esfera legislativa, impondo a suspensão da tutela provisória de urgência aqui deferida. Considerando que o próprio Autor requereu a suspensão da tutela concedida a seu favor, não se justifica a sua manutenção, por falta interesse de agir superveniente. Nestes termos, defiro o pedido e suspendo a tutela deferida às fls. 45/46. Intimem-se.

**0025087-10.2016.403.6100 - REDE PELIKANO MIDIA DIGITAL LTDA (SP110505 - LUIZ FIORE CIOCCHETTI) X M.G. BELLO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1- Vistos, e etc. 2. Ratifico todos os atos até aqui praticados. 3. Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito devendo providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de contrafé necessária à citação da parte ré Caixa Econômica Federal, devendo ainda o procurador subscrever a petição de fls. 02/08 e juntar o original da procuração de fl. 09. 4. Com o integral cumprimento do item 3 e após decorrido o prazo para apresentação de contestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de extensão dos efeitos da liminar, nos termos da decisão de fl. 38.5. Intime-se.

**0025321-89.2016.403.6100 - SERCIN SERVICOS REUNIDOS DE CIRURGIA INFANTIL LTDA - EPP (SP337460 - MARICY GOMEZ MARTIN PEDACE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Cuida o presente de ação sob o rito comum, ajuizada por SERCIN SERVIÇOS REUNIDOS DE CIRURGIA INFANTIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, objetivando provimento que assegure o direito em realizar o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica no percentual de presunção de 8% e de 12% de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido conferido aos prestadores de serviços típicos hospitalares, com exceção das consultas médicas. É o relatório. Decido. A Lei nº 9.249/95 estabeleceu no artigo 15, inc. III, o seguinte: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural; II - dezesseis por cento: a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo; b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 da referida Lei; III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) b) intermediação de negócios; c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring). e) prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público. O artigo 20 da referida lei, por sua vez estabelece: Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). No caso em questão, consta como atividade principal, a atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames médicos complementares - fl. 38. Ocorre que, não há como aferir, neste momento de cognição em sede de tutela, a legitimidade das alegações expendidas, eis que a questão posta em juízo demanda instrução probatória. Posto isso, indefiro a tutela pretendida. Cite-se. I.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0014761-88.2016.403.6100** - BIOSEV S.A.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Decisao proferida em Plantão Judiciário em 28/12/2016.J. Tendo em vista que não há urgência para adoção de qualquer medida de perecimento de direito, nada a deliberar em regime de plantão, devendo as providências necessárias serem adotadas pelo juiz natural após recesso.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0016695-77.1999.403.6100 (1999.61.00.016695-6)** - ISDRALIT IND/ E COM/ LTDA - GRUPO ISDRA(RS035888 - MARCELO ANDRE PIERDONA E RS010875 - VERA MARIA BOA NOVA ANDRADE E RS010679 - CESAR ARLEI PALUDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO CD CACHICHI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP083705 - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X ISDRALIT IND/ E COM/ LTDA - GRUPO ISDRA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

Vistos, etc.1. Fls. 1546/1560: Anote-se.2. Ante as alegações deduzidas pela parte exequente às fls. 1543/1545, indefiro o requerido pela parte executada às fls. 1532/1540. Primeiro porque, não restou comprovado nenhuma das hipóteses elencadas nos incisos I e II, do 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. Segundo porque, a ELETROBRÁS ficou-se silente, quando intimada a impugnar os cálculos apresentados pela parte exequente (fl. 1476), nos termos do artigo 523, 1º, do CPC, conforme certidão constante à fl. 1483. Terceiro, pelo fato da parte executada, embora alegado que os cálculos apresentados às fls. 1485/1501 são passíveis de correção pela contadoria deste Juízo, sequer apresentou planilha atualizada e discriminada dos valores que entende correto. 3. Assim, preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência do valor bloqueado no Banco do Brasil, equivalente a R\$ 3.158.810,97, proveniente da ordem de bloqueio sob protocolo nº 20160004570696 (fls. 1509/1511), à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC). Int.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10519**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0682612-72.1991.403.6100 (91.0682612-1)** - OSG FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2325 - RAQUEL CHINI)

Ciência às partes do retorno destes autos do E.TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo- sobrestados. Int.

**0009113-26.1999.403.6100 (1999.61.00.009113-0)** - WAGNER REIXELO DE JESUS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo- sobrestados. Int.

**0023937-53.2000.403.6100 (2000.61.00.023937-0)** - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CRIANCA DEFEITUOSA - AACD X AACD - CENTRO DE REABILITACAO RECIFE X AACD - CENTRO DE REABILITACAO JABAQUARA X AACD - CENTRO DE REABILITACAO DE PORTO ALEGRE X AACD - CENTRO DE REABILITACAO MOOCA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP154811 - ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA E SP193810 - FLAVIO MIFANO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Ciência às partes do retorno destes autos do E.TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo- sobrestados. Int.

**0011253-62.2001.403.6100 (2001.61.00.011253-1)** - CIA/ BRASILEIRA DE CARTUCHOS(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Ciência às partes do retorno destes autos do E.TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo- sobrestados. Int.

**0021906-26.2001.403.6100 (2001.61.00.021906-4)** - GILBERTO FEITOSA DA SILVA(SP180449 - ADRIANA CARRERA RODRIGUES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP082112 - MONICA DENISE CARLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Ciência às partes do retorno destes autos do E.TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo- sobrestados. Int.

**0029564-67.2002.403.6100 (2002.61.00.029564-2)** - AILTON LUIZ DA GUIA SILVA(SP187941 - AGUINALDO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno destes autos do E.TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo- sobrestados. Int.

**0038086-49.2003.403.6100 (2003.61.00.038086-8)** - WALTER MAIA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor do retorno deste feito do E. TRF-3. Considerando-se a manutenção da sentença de fls. 91/92 em segundo grau, não há que se falar em execução de valores nestes autos, portanto, remeta-se o feito ao arquivo, com baixa- findos. Int.

**0017694-54.2004.403.6100 (2004.61.00.017694-7)** - ANTONIO AMBROSIO(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3. Considerando-se a manutenção da sentença de primeiro grau em segunda instância, remetam-se os autos ao arquivo- sobrestados, só podendo se falar em execução do julgado caso a parte requerida consiga comprovar, no prazo previsto no art. 206 do Código Civil, que a situação econômica da autora mudou, o que ensejaria a reconsideração dos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedidos a fl. 50. Int.

**0019945-45.2004.403.6100 (2004.61.00.019945-5)** - CESAR AUGUSTO RIBEIRO X CLAUDIO JULIO TOMAI X DIRCE MARTINEZ X JOSE MARIA DO PRADO X ODETE SHIMOKOMAKI X MARIA LUIZA DE CAMPOS X ROBERTO KENJI KINOSHITA X SEBASTIAO CARLOS CHELIS COVELLO X WAGNER TOMAZINI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E.TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo- sobrestados. Int.

**0005131-57.2006.403.6100 (2006.61.00.005131-0)** - SURIANA TRADING PRESTACAO DE SERVICOS, COM/ E IND/ LTDA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP232534 - MARIANA MOTTA BARBOSA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E.TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo- sobrestados. Int.

**0006362-17.2009.403.6100 (2009.61.00.006362-2)** - CINTORINI IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência às partes do retorno destes autos do E.TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo- sobrestados. Int.

**0017892-13.2012.403.6100** - ALEXSANDRA BORGES(SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à autora do retorno destes autos do E. TRF-3. Considerando-se que não há que se falar em execução de valores neste feito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa- findos. Int.

**0021082-81.2012.403.6100** - MARIA SOCORRO FERREIRA BARBOZA X ANTONIA FABIANA ASSUNCAO VIEIRA X JOSE HELDER FERREIRA ASSUNCAO X FRANCISCO FABIO FERREIRA ASSUNCAO X ANTONIA FATIMA FERREIRA DE FREITAS X HELDER FERREIRA ASSUNCAO(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3. Considerando-se a manutenção da sentença de primeiro grau em segunda instância, remetam-se os autos ao arquivo- sobrestados, só podendo se falar em execução do julgado caso a parte requerida consiga comprovar, no prazo previsto no art. 206 do Código Civil, que a situação econômica da autora mudou, o que ensejaria a reconsideração dos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedidos a fl. 75. Int.

**0018626-27.2013.403.6100** - JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. - EPP(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo- sobrestados. Int.

**0003595-30.2014.403.6100** - FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes da baixa provisória destes autos do E. TRF-3. Considerando o quanto determinado a fl. 451, RECEBO o recurso de apelação interposto pela União Federal (fls. 358/369), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à autora para que a mesma emende ou ratifique as contrarrazões apresentadas (fls. 371/384). Após, devolvam-se os autos à 6ª Turma do TRF-3, para julgamento do recurso interposto. Int.

**0011500-86.2014.403.6100** - KELLI VIVIANE OLIVEIRA BARRETO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3. Considerando-se a manutenção da sentença de primeiro grau em segunda instância, remetam-se os autos ao arquivo- sobrestados, só podendo se falar em execução do julgado caso a parte requerida consiga comprovar, no prazo previsto no art. 206 do Código Civil, que a situação econômica da autora mudou, o que ensejaria a reconsideração dos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedidos a fl. 26. Int.

## Expediente Nº 10612

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005931-17.2008.403.6100 (2008.61.00.005931-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X D&S INFORMATICA LTDA ME(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0005931-17.2008.403.6100AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO RÉ: D&S INFORMÁTICA ME Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇACuida-se de ação pelo rito ordinário, na qual o autor objetiva a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 76.949,35, acrescidos de juros, correção monetária e honorários. Alega que a ré sagrou-se vencedora em procedimento licitatório objetivando o fornecimento de toners originais para impressoras Lexmark. No ato da entrega do material, compareceram representantes da empresa Koraicho Mercantil Ltda. e da Lexmark para atestar a originalidade dos produtos entregues. Dois toners foram retirados para análise, tendo sido constatado tratar-se de produtos remanufaturados. A autora afirmou que a ré foi notificada a manifestar-se, mas limitou-se a alegar que não esteve presente no ato de retirada dos toners para análise. A autora designou uma nova data, a fim de que os interessados pudessem comparecer à retirada dos cartuchos. Os quatro cartuchos retirados foram analisados, tendo sido constatado tratar-se de remanufaturas. A autora deu início a um processo administrativo, considerando que seu departamento de compras constatou que a utilização destes toners ocasionaram defeitos de impressão. Muito embora tenha oferecido defesa, a ré não produziu qualquer prova em seu favor. O processo administrativo foi concluído, culminando com a determinação para que a ré devolvesse os valores recebidos. Como esta se manteve inerte, a autora propôs a presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/67. Citada, a ré contestou o feito às fls. 129/139, pugnando pela improcedência do pedido. Foi também deferida a juntada das quatro unidades de cartucho periciadas, os quais permanecem depositados neste juízo como prova dos autos. Instadas as partes a especificarem outras provas, a ré requereu a produção de prova oral, consubstanciada no depoimento pessoal dos prepostos da autora e a oitiva de testemunhas. A parte autora requereu oitiva do representante técnico da Lexmark do Brasil e a realização de prova pericial, fls. 182/183 e 185/186. A parte autora acostou documentos às fls. 187/351. As partes acostaram o rol de testemunhas às fls. 356/357, 358 e 359/360. A ré manifestou-se sobre os documentos juntados. À fl. 370 a parte autora foi intimada a manifestar-se acerca da realização de prova pericial. A decisão de fl. 375 deferiu o depoimento dos prepostos da parte autora, qualificados à fl. 367 verso, das testemunhas Jefferson de Lorenzo Gascon, Alex Cezar Alves de Sousa e Leandro Marino, do representante técnico da Lexmark International do Brasil Ltda., Alexandre Carvalho, designando audiência. A prova pericial foi indeferida em razão da oitiva do representante técnico da Lexmark International do Brasil Ltda., para esclarecimentos sobre a originalidade dos cartuchos entregues pela Ré à autarquia Autora. O recurso de agravo por instrumento foi convertido em retido, fls. 405/409. Realizada audiência, foram ouvidos: o representante técnico da Lexmark International do Brasil Ltda. Alexandre Carvalho, Jefferson de Lorenzo Gascon e Alex Cezar Alves de Sousa, fls. 423/426. Posteriormente foi ouvido Roberto Tasselli Simonato, fls. 439/440. Contraminuta ao recurso de agravo retido, fls. 441/444. À fl. 445 A parte autora foi instada a informar se persistiria seu interesse na realização de prova pericial. À fl. 446 foi determinada a expedição de ofício à Lexmark do Brasil para indicar um profissional habilitado à realização da perícia, para verificar a autenticidade dos toners. Em resposta, foi informado que o único profissional habilitado já se manifestou nos autos, fl. 45, sendo o caso de se avaliar a possibilidade de apresentação de parecer Núcleo de Assuntos Criminais - NUCRIM. Diante da resposta dada pelo órgão competente da Polícia Federal, fls. 461/462, no sentido da impossibilidade de realização da perícia em prazo inferior a dois anos em razão da grande quantidade de perícias criminais com preferência, a produção de prova pericial foi julgada prejudicada, vindo os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. A ré alega que os cartuchos fornecidos à autora foram importados de distribuidoras, revendedoras, autorizadas Lexmark e que este processo de remanufaturamento é realizado fora do Brasil, no México, pela

própria Lexmark, o que garantiria a originalidade do produto. O processo de apuração dos fatos narrados na petição inicial teve início após a elaboração do primeiro Laudo Técnico, datado de 16.11.2006 e acostado às fls. 39/40, segundo o qual os dois cartuchos de toner Lexmark Modelo 12A7462 analisados foram remanufaturados em embalagem reaproveitada, fls. 39/40. A ré foi intimada a prestar esclarecimentos, ocasião em que, de forma expressa, manifestou-se no sentido de realizar a troca dos produtos fornecidos ou efetuar o ressarcimento do valor dos produtos que não atendessem suas necessidades (fl. 282). Posteriormente foi realizada uma nova perícia, à qual compareceram representantes legais da ré, fl. 303. O segundo Laudo Técnico, acostado às fls. 45/46 e 305/306, datado de 09.03.2007, consigna que os quatro cartuchos de toner Lexmark Modelo 12A7462 foram também remanufaturados em embalagem reaproveitada, ensejando a instauração do processo administrativo autuado sob o n.º 29/2006. Os laudos foram assinados por Alexandre Carvalho - Representante Técnico da Lexmark, única pessoa habilitada pela Lexmark para realizar a análise de seus produtos, conforme resposta ao ofício encaminhado por este juízo à Lexmark International do Brasil, fls. 450/452. Este técnico afirmou em seu depoimento, fl. 424, ter reconhecido a originalidade dos cartuchos, mas ter dúvidas quanto ao seu eventual reaproveitamento. Acrescentou que notou o rompimento dos selos de autenticidade, adulteração dos chips dos cartuchos, ausência de etiquetas, e algum vazamento. Por fim, esclareceu que a Lexmark do Brasil possui um programa de reciclagem, mas que não reaproveita cartuchos, que muito embora existam cartuchos reconicionados estes são utilizados em processos específicos, não sendo colocados à venda. Assim, não há dúvida que os cartuchos de toner fornecidos pela ré à autora caracterizam-se como remanufaturados. A ré encaminhou à Autora uma correspondência datada de 18/05/2007, fls. 326/327, onde afirma a originalidade do produto e oferece garantia, dispondo-se a efetuar a troca em razão de defeitos. Esclarece, ainda, no último parágrafo da fl. 327, que os produtos entregues à Autora provêm de um programa criado pela Lexmark International Inc, no qual são reutilizadas as carcaças na fabricação dos mesmos, reduzindo assim drasticamente seu custo de produção, programa esse que tem suas normas confeccionadas na própria embalagem do produto, em vários idiomas, em local bem visível, na parte superior da embalagem, cujos dizeres são: DEVOLVA O CARTUCHO VAZIO A LEXMARK - para recondicionamento e reciclagem Leia cuidadosamente antes de abrir. A Abertura desta embalagem ou a utilização do cartucho patenteado em seu interior confirma a sua aceitação do contrato de licença a seguir. Este cartucho patenteado do Programa de devolução é vendido por um PREÇO ESPECIAL sujeito a uma restrição de que ele pode ser usado apenas uma vez. Depois de sua utilização inicial você concorda em retomar o cartucho vazio somente para a Lexmark para remanufatura e reciclagem. Se você não aceitar essas condições DEVOLVA a embalagem sem abri-la ao seu ponto de compra. Um cartucho com o PREÇO NORMAL, sem essas condições, está disponível. Analisando as quatro amostras de cartucho acostadas aos autos juntamente com a contestação, observo que todas contêm este aviso, em língua portuguesa, na parte superior de sua embalagem. Nesse ponto observo que todas as informações trazidas pelo técnico depoente Alexandre Carvalho referem-se exclusivamente à Lexmark do Brasil e às políticas por ela adotadas. A Lexmark, contudo, é uma empresa multinacional, com filiais em diversos países, sendo de se admitir a adoção de políticas diferenciadas pelas filiais, notadamente quanto à remanufatura de cartuchos de toner. Assim, as informações trazidas pelo técnico depoente, (referentes à Lexmark do Brasil), não contradizem as informações trazidas pelo documento de fls. 326/327 e pelo aviso contido no alto das embalagens acostadas aos autos, (ambos referentes a cartuchos importados e, portanto, fabricados ou remanufaturados por filiais Lexmark de outros países). Observo, ainda, que a testemunha Alex Cezar Alves de Sousa, ao analisar uma amostra do produto fornecido à Autora, acostado à estes autos, afirmou tratar-se de produto importado, fl. 426. Conclui-se, portanto, pela existência de dois tipos de cartuchos de toner originais comercializados pela Lexmark, os remanufaturados, com custo menor, e os não remanufaturados, com um custo maior. Analisando o contrato firmado entre as partes, acostado às fls. 244/249, observo que a cláusula X prevê: Cláusula X - Da Validade, garantia e procedência dos produtos. (...) 4) Não serão aceitos produtos similares, reconicionados ou remanufaturados. (...) Há, portanto, norma contratual expressa que veda o cumprimento da obrigação mediante o fornecimento de cartuchos remanufaturados. Em outras palavras, tanto o edital de licitação quanto o contrato firmado entre as partes trouxeram como especificação técnica, além da originalidade do produto, a exigência de que os cartuchos não fossem remanufaturados. Assim, mesmo concluindo-se pela originalidade dos produtos fornecidos (por serem remanufaturados pela própria Lexmark, ainda que por filial não localizada no Brasil), a especificação técnica contida no edital e no contrato exigia o fornecimento de cartuchos de toner originais não remanufaturados, o que não foi atendido pela ré, caracterizando-se o descumprimento do contrato. O Conselho réu, ao final do processo administrativo, proferiu a decisão de fl. 334, aplicando as seguintes penalidades: suspensão de licitar perante o órgão por um ano e nove meses contados a partir de 07.06.2007; devolução dos valores pagos, acrescidos de juros e correção monetária; e multa no valor de 10% nos moldes da cláusula XIX do Pregão n.º 29/2006. Muito embora tenha havido o descumprimento contratual, a devolução dos valores pagos somente faria sentido se a parte autora devolvesse a mercadoria recebida, opção esta dada pela ré à Autora em diversas oportunidades, corroborada pela testemunha Sergio Roberto Tasselli Simonato em seu depoimento, fl. 439, e pelos documentos de fls. 282 e 326/327, último parágrafo. A Autora, contudo, não efetuou a devolução dos bens recebidos na via administrativa, colocando-os à disposição para devolução no momento da propositura da presente ação, protocolizada em 07.03.2008. Analisando as quatro unidades de cartucho periciadas e juntadas a estes autos, observo que duas delas contêm uma pequena etiqueta lateral com as seguintes especificações: Importado por: Lexmark Internacional do Brasil Ltda. CNPJ 00.767.378/0001-15 Descrição: Cartucho de tinta pó Validade: Prazo Indeterminado Qtde.: 01 unidade - Importado EUA Recomendações: Manter fora do alcance de crianças Armazenar em temperatura ambiente As outras duas unidades contêm etiquetas semelhantes, sem qualquer aviso concernente ao prazo de validade, mas com especificação do prazo de garantia, que seria de doze meses a partir da compra. Infere-se, portanto, que os produtos entregues não têm prazo de validade determinado, admitindo, portanto, sua devolução. Assim, razoável que a autora receba o valor pago pelos cartuchos e, a Ré, a devolução dos cartuchos entregues, retornando as partes ao status quo anterior à contratação. Os valores a serem pagos à autora, contudo, deverão ser acrescidos unicamente de correção monetária, afastada a incidência de juros, em razão da inexistência de mora da ré, considerando que desde o início do procedimento administrativo ela se dispôs a aceitar a devolução dos bens e a devolver o valor recebido, proposta esta sobre a qual a autora manteve-se inerte. Este juízo deixa de se manifestar acerca da multa, considerando que sua incidência não foi objeto de pedido nestes autos. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Ré a devolver à Autora a quantia de R\$ 76.949,35, (setenta e seis mil, novecentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos), acrescida unicamente de correção monetária pelos índices próprios das tabelas da Justiça Federal, (sem a incidência de juros moratórios), devendo a Autora devolver à ré os 98 (noventa e oito) cartuchos entregues em razão do contrato firmado pelas partes decorrente do Pregão n.º 29/2006. Caso não mais os tenha em sua totalidade, a condenação da Ré fica reduzida à proporção que for devolvida. Julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas processuais ex lege, devendo a ré reembolsar a Autora a metade do valor recolhido (fl. 68). Considerando-se a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0025251-82.2010.403.6100** - CPM BRAXIS ERP TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E SP302691 - RUBENS FONSECA DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0025251-82.2010.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CPM ERP BRAXIS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2016 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher valores a título de multa moratória em face dos eventuais recolhimentos de tributos em atraso, tanto em relação aos recolhimentos já efetuados a tal título, quanto aos que venha a realizar futuramente, desde que não tenha sido instaurado nenhum procedimento fiscalizatório para apurar a existência do débito, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Requer, ainda, a condenação da ré a restituir, por meio de compensação, ou, subsidiariamente pelo regime de precatórios, os valores recolhidos indevidamente a título de multa moratória, apontados na documentação anexa, tendo em vista o seu direito ao benefício da denúncia espontânea, os quais deverão ser corrigidos pela SELIC desde o seu desembolso. Aduz, em síntese, a ilegalidade da cobrança da multa moratória em face de pagamentos de tributos realizados em atraso, mas objetos da denúncia espontânea, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta a petição inicial os documentos de fls. 18/47. A decisão de fl. 53 determinou a parte autora que promovesse a emenda da petição inicial, a fim de especificar os tributos relacionados com o seu pedido. Às fls. 64/65 a parte autora esclareceu que o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico tributária abrange todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, exceto as contribuições previdenciárias. O pedido de repetição de indébito abrange todos os tributos constantes da planilha que instrui a petição inicial, documento 02. A medida antecipatória da tutela foi indeferida, fls. 90/91. A União contestou o feito às fls. 101/127. Preliminarmente, alega a ausência de comprovação do indébito, mediante a juntada das Darfs efetivamente pagas. No mérito, pugna pela improcedência. A autora requereu o pedido de reconsideração, fls. 128/134, e interpôs recurso de agravo por instrumento às fls. 135/157. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil. Réplica às fls. 164/175. A produção de prova pericial contábil foi deferida à fl. 176. Às fls. 179/182 a parte autora requereu a retificação do valor atribuído à causa. A produção de prova pericial foi deferida e a União foi instada a manifestar-se sobre o requerimento formulado para retificação do valor atribuído à causa, fl. 183. A União não apresentou quesitos por entender incabível a produção da prova pericial, fls. 195/196. Às fls. 197/199 a parte autora requereu a retificação do valor da causa. À fl. 200 o valor da causa foi retificado e às partes foi facultada a apresentação de quesitos. A parte autora apresentou quesitos às fls. 202/204. O laudo pericial foi apresentado às fls. 246/656. As partes manifestaram-se às fls. 666/670 e 671/675. É o relatório. Decido. Preliminarmente a parte autora alega a ausência de comprovação do indébito, considerando que não teriam sido juntados cópias das Darfs pagas. Nesse ponto observo que os pagamentos efetuados constam da mídia eletrônica acostada à fl. 34 dos autos, no arquivo intitulado Doc. 04 - DARFs. Assim, afasta a preliminar arguida. Quanto ao mérito propriamente dito observo que o art. 138 do CTN é claro ao estabelecer que a responsabilidade pelas multas é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, quando for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. O artigo 138 do CTN exige como condição para a configuração da denúncia espontânea, apenas o efetivo recolhimento do tributo em atraso, com o acréscimo dos juros e da atualização monetária, sem qualquer outra formalidade. Ao ver deste juízo, basta, como confissão do débito a própria guia do recolhimento apresentada ao banco. Nessa guia consta a discriminação completa do tributo recolhido, a data da apuração do tributo, o CNPJ do contribuinte, o código da receita, a data do vencimento, o valor principal, os acréscimos moratórios e o valor total recolhido. As guias constantes no arquivo intitulado Doc. 04 - DARFs, contido na mídia eletrônica acostada à fl. 34 dos autos atendem a estas características. Analisando o laudo pericial apresentado, observo que foram examinadas as Darfs, os Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso, Declarações de Compensação - PER/DCOMPs e Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs, relativos ao período de 2007 a 2010, referentes a: Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, e Contribuições Sociais Retidas na Fonte - CSRF. O perito judicial concluiu: 1- do cotejo efetuado entre a planilha apresentada pela autora, (fls. 31/33), e as guias DARFs, (contidas no arquivo Doc. 04 - DARFs, D a mídia eletrônica acostada à fl. 34), que a empresa recolheu a maior, a título de multa relativa ao IRPJ e CSLL, no período de 2007 a 2010, a quantia de R\$ 7.128,26, não sendo constatado qualquer diferença entre os valores declarados pela Autora nas DCTFs e aqueles efetivamente pagos através de DARFs; 2- os valores expressos na planilha de fls. 31/33 elaborada pela Autora coincidem com aqueles declarados na Declaração de Compensação correspondente; 3- os pagamentos efetuados através de compensação (PER/DCOMP) ocorreram antes da entrega da DCTF correspondente. Todavia, na planilha elaborada pela Autora o valor de R\$ 3.920,32 é indicado como sendo relativo ao IOF Código 1150-03, mas a compensação do referido valor foi efetuada através do Código 7893-03; 4- os valores contidos na planilha de fl. 36, apresentada pela autora correspondem àqueles recolhidos através de DARFs; 5- os valores referentes ao Principal de cada tributo, recolhidos através de DARFs, foram devidamente declarados nas DCTFs pertinentes, sendo apurada a diferença imaterial de R\$ 3,03 declarados a maior; 6- os tributos apresentados na planilha de fl. 36 da Autora foram compensados através de PER/DCOMPs antes da entrega das DCTFs; 7- os Anexos 01 a 12 deste laudo, fls. 269/505, demonstram que as multas sobre tributos Declarados Após a Quitação totalizam R\$ 2.231.633,49 (dois milhões, duzentos e trinta e um mil, seiscentos e trinta e três reais e quarenta e nove centavos); 8- por outro lado, o total correspondente a multas Declaradas Antes da Quitação é de R\$ 750.010,82 (setecentos e cinquenta mil, dez reais e oitenta e dois centavos), conforme Anexos 14, fls. 541/542 e 17-19 deste trabalho, fls. 562/616; 9- deste modo, o total recolhido pela Autora a título de Multa é de R\$ 2.981.644,31 (dois milhões, novecentos e oitenta e um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos); Resumo - Recolhimento de Multas Declarados Após a Quitação R\$ 2.231.633,49 Declarados Antes da Quitação R\$ 750.010,82 No caso dos autos nota-se que a Autora recolheu os tributos em atraso com os acréscimos de juros, atualização monetária e multa, antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório. Ocorre, contudo, que em relação a alguns recolhimentos, houve prévia apresentação da DCTF e DComp, o que afasta o reconhecimento da denúncia espontânea, considerando que em ambos os casos o contribuinte declara o tributo antes de efetuar o pagamento. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES.** Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do crédito tributário por meio de compensação está sujeita à condição resolutória da sua homologação. Caso a homologação, por qualquer razão, não se efetive, tem-se por não pago o crédito tributário declarado, havendo incidência, de consequência, dos encargos moratórios. Nessa linha, sendo que a compensação ainda depende de homologação, não se chega à conclusão de que o contribuinte ou responsável tenha, espontaneamente, denunciado o não pagamento de tributo e realizado seu pagamento com os acréscimos legais, por isso que não se observa a hipótese do art. 138 do CTN (AgRg no REsp 1.461.757/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015.). Agravo interno improvido. ..EMEN:(Processo AIRESP 201600384068; AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1585052; Relator(a) HUMBERTO MARTINS; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA:14/06/2016; Data da Decisão 07/06/2016; Data da Publicação 14/06/2016) Portanto, nos termos do laudo pericial apresentado, o valor de R\$ 750.000,00, correspondente ao pagamento das multas incidentes sobre os tributos declarados antes da quitação mostra-se devido. A União Federal, em sua manifestação sobre o laudo pericial ( FLS. 689), analisou os documentos acostados aos autos, restringindo sua verificação (ou seja, apenas quanto à efetiva existência e

data dos recolhimentos, bem como a data da entrega das declarações), apenas aos pagamentos listados no ANEXO 8( fls. 379/382), isto é, valores quitados antes da entrega das respectivas DCTF, exclusivamente por meio de DARF. Concluiu que, de fato, o interessado faz jus ao reconhecimento da denúncia espontânea para os recolhimentos listados no Anexo 8 do Laudo Pericial, fls. 379/478, visto que efetuou os recolhimentos lá relacionados antes da entrega das DCTF correspondentes, apontando como exceção apenas 3 (três) recolhimentos cujas DARFs foram restituídas ou utilizadas para compensação, conforme esclarecimentos da Receita Federal, à fl. 689 dos autos, quais sejam: \*\* do total da multa recolhida (R\$ 5.488,87) apenas R\$ 4.740,73 foi utilizada para a quitação do débito, e o restante utilizado em compensação na PER/DCOMP n 38025.98470.130511.1.3.03-5040. No que tange a estes débitos, tendo sido objeto de compensação, não há como reconhecer-se a denúncia espontânea. Por fim, a autora é carecedora de ação em relação ao pedido genérico para isentá-la da multa de mora sobre recolhimentos que venha a realizar futuramente, incidindo nesse caso a regra do artigo 302 do CPC atual. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher valores a título de multa moratória nos casos de denúncia espontânea sobre os recolhimentos informados nos autos, nos termos do artigo 138 do CTN, bem como para deferir a compensação do valor total de R\$ 1.572.659,60, assim discriminado: Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a Ré em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação até duzentos salários mínimos, aplicando-se em relação ao excedente, a alíquota de 8%, nos termos do artigo 85, 5º do CPC, considerando-se a sucumbência mínima da autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0016094-17.2012.403.6100** - MARCIA RAMOS VARANDA CEVADA(SP208549 - VALTER CEVADA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2972 - NATASCHA MACHADO FRANCALANZA PILA)

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0016094-17.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MÁRCIA RAMOS VARANDA CEVADA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REG. N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo determine ao réu que se abstenha de cobrar o débito no valor de R\$ 58.063,33, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi suspenso, em detrimento de revisão administrativa que concluiu que a requerente não comprovou o tempo de serviço, sendo, inclusive, notificada a restituir o valor de R\$ 58.063,33. Alega, entretanto, que sempre agiu de boa-fé, não havendo qualquer indício de fraude para justificar a necessidade de devolução do valor recebido, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/31. Este juízo declarou sua incompetência, fl. 36. Redistribuído o feito à 7ª Vara Federal Previdenciária, foi suscitado conflito negativo de competência, fl. 40. O juízo suscitado foi declarado competente, fls. 46/50. A medida antecipatória da tutela foi deferida, para determinar à requerida que se abstenha de promover qualquer cobrança a título de restituição do valor de R\$ 58.063,33, pago em relação à aposentadoria por tempo de contribuição, no período de 24/09/2007 a 29/04/2010, fls. 56/58. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito às fls. 64/69. Preliminarmente foi alegada a incompetência do juízo. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, o INSS requereu a concessão de prazo para juntada do processo administrativo, o que foi deferido pelo juízo, sendo acostado às fls. 88/216. A parte autora manifestou-se às fls. 219/221. É o relatório. Decido. Superada a questão da competência deste juízo pela decisão do E.TRF da 3ª Região, passo ao exame do mérito da causa. A autora afirma que manteve diversos vínculos empregatícios até 16.07.2004, quando ficou desempregada, momento a partir do qual passou a recolher suas contribuições previdenciárias como facultativo, objetivando completar trinta anos de contribuição. Em 13.03.2007 a autora foi aprovada em um concurso e tomou posse em um cargo público, continuando a recolher as contribuições previdenciárias até 31.07.2007. O INSS concedeu a autora, em 19.09.2007, aposentadoria por tempo de contribuição, benefício de n.º 42/140.544.793-9. O benefício foi pago pelo INSS no período compreendido entre 19.09.2007 e 01.05.2010, quando foi suspenso para revisão, originando um processo administrativo. A decisão proferida pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, Recurso n.º 36632.005754-2010-47, condenou a autora a restituir aos cofres públicos os valores indevidamente recebidos a título de benefício durante o período de R\$ 27.09.2007 a 29.04.2010, fls. 19/24. A decisão foi comunicada a autora pelo ofício de n.º 21.004.010/MOB/839/2012-vdf, encaminhado em 13.08.2012, fl. 18, por meio do qual a autora foi notificada a ressarcir ao erário a quantia de R\$ 58.063,33 (cinquenta e oito mil e sessenta e três reais e trinta e três centavos), conforme cálculo de fls. 19/20. A decisão foi fundamentada na ausência de comprovação do tempo de serviço, por ter havido recolhimento para o período de 03/2007 a 07/2007 na qualidade de facultativo, concomitante com o vínculo em caráter efetivo no Regime Jurídico Único. A exclusão deste período implicou em uma alteração de tempo de contribuição de 30 anos, 04 meses e 07 dias para 29 anos, 11 meses e 09 dias, insuficiente para a concessão do benefício. O documento de fls. 97/98 melhor esclarece a situação: Referência: Nota de Auditoria 005/2010 - SIGA n 357 1/2009 Segurado(a): MARCIA RAMOS VARANDA CEVADA Espécie/N.º: 42/140.544.793-9( . . )3 - Processo analisado nesta data: 3a- O problema consiste nos recolhimentos efetuados (todos em dia) pela segurada sob o NIT 1.077.106.552-0; 3b- Conforme consulta ao SARCI, o 1º recolhimento (competência 08/2004) foi sob o código de recolhimento 1007 (contribuinte individual) e todos os seguintes sob o código 1406 (facultativo); 3c- Conforme consulta ao CADPF, a data da inscrição da segurada foi em 15/08/2004, sendo cadastrada como tipo de contribuinte Facultativo 3d- Conforme consulta ao CNIS, os recolhimentos em questão compreendem o período de 08/2004 a 07/2007, sendo que a segurada ingressou no serviço público (RPPS) em 13/03/2007; 3e- Tendo isso em vista, a Auditoria detectou que o recolhimentos concomitantes ao RPPS, quais sejam 03/2007 a 07/2007, e que foram considerados/ utilizados na concessão do benefício, encontravam-se irregulares, pois foram feitos sob a categoria Facultativo; 4- Da defesa da segurada (fls. 70 a 72): 4a- Em defesa, a segurada alega que durante o período de 07/2004 a 08/2007 trabalhou como professora particular, na qualidade de autônoma (contribuinte individual); 4b- Declara também que foi orientada por um contador a contribuir sob o código 1007, tendo realizado o 1º recolhimento (08/2004) como tal. Compareceu ainda a uma APS e explicou à funcionária sobre sua atividade e recebeu seu comprovante de inscrição. Inscrição esta que, conforme item 3c, foi feita na categoria Facultativo. A partir do 2º recolhimento, foi orientada pelo rapaz do banco que estava recolhendo de forma errada, passando a partir de então, a recolher sob o código 1406; 4c- Reclama ainda de orientação errônea e de falha na concessão, declarando que possuía à época, e que não possui mais, os recibos das aulas que efetuou; 5- Conclusões: 5a- Tomando por base as declarações da segurada, pode-se apenas supor que houve erro no processo de inscrição (tipo de contribuinte) bem como na orientação quanto ao preenchimento das GPS (código de recolhimento); 5b- Para regularizar a situação, as contribuições em referência deveriam ter sido feitas sob a categoria Contribuinte Individual e utilizando o respectivo código de recolhimento: 1007; 5c- Entretanto, fundamentado no artigo 44 da IN INSS/PRES n 20 de 11/10/2007, para tal acerto/regularização junto ao INSS faz-se necessária a apresentação de documentos comprobatórios (no caso, documentos que possam levar à convicção que houve realmente a prestação de serviço declarada no período em questão); 5d- Diante do exposto, decidimos pela SUSPENSÃO do benefício e comunicação à segurada, oferecendo prazo para interposição de recurso; 6 - Segue anexo o formulário questionário solicitado por esta auditoria, devidamente preenchido; (

. .)Infere-se, portanto, que a autora efetuou o pagamento de suas contribuições nas datas corretas, pelos valores corretos, mas com códigos de recolhimento errados, cuja retificação exigiria a apresentação de comprovantes do trabalho realizado como facultativo durante o período em questão. Ocorre que a inscrição da autora como facultativa foi efetuada em agosto de 2004, enquanto o processo fiscalizatório teve início em 2010, após o decurso de mais de cinco anos do requerimento para concessão do benefício, o que justifica a autora não possuir mais os recibos comprobatórios da atividade exercida. Independentemente de tal fato, é preciso considerar que a concessão do benefício da aposentadoria decorreu de erro do próprio INSS, que não atentou, à época oportuna, para a divergência existente quanto aos códigos de recolhimento utilizados pela autora. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido da inviabilidade de restituição dos valores erroneamente pagos pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má interpretação de lei, quando verificada a boa-fé dos beneficiários: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES INDEVIDOS. DESCONTO EM FOLHA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. BOA-FÉ DO SERVIDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça decidiu pela irrepetibilidade dos valores recebidos pelo servidor público, quando constatada a boa-fé do beneficiado. 2. A verificação quanto à existência, ou não, da boa-fé da ora Agravada implica, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto no verbete sumular n.º 07 deste Tribunal Superior. 3. Agravo regimental desprovido. (Processo AGA 200700600020, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 872745; Relator(a) LAURITA VAZ; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte DJ DATA:12/11/2007 PG:00279)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que acolheu os embargos de declaração, a fim de sanar a omissão apontada, e alterou o resultado do julgado, que passou a ter a seguinte redação: Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, do CPC, dou provimento ao recurso da parte autora, para determinar a cessação dos descontos efetuados sobre a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 123.472.148-9) em razão da revisão administrativa, determinando a restituição dos valores indevidamente descontados do seu benefício, com juros, correção monetária e honorários advocatícios nos termos da fundamentação em epígrafe, que fica fazendo parte integrante do dispositivo. Prejudicada a apelação do INSS. - Quando da concessão da aposentadoria, foram informadas remunerações em dobro no período de julho/1994 a junho/2000, o que gerou uma RMI superior à devida. Dessa forma, o INSS, além de sustentar correta a revisão efetuada administrativamente, afirma possuir a obrigação de buscar o ressarcimento do valor que foi pago a maior, nos termos do art. 154 do Decreto nº 3.048/99, independentemente do recebimento de boa-fé (Lei nº 8.213/91, art. 115). - A Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos eivados de vícios, estando tal entendimento, consubstanciado na Súmula n.º 473 do E. STF. - Todavia, indevida a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, notadamente em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Ênfase que não há notícia nos autos de que a autora tenha agido em fraude ou má-fé a fim de influenciar as decisões da administração. (negritei)- Não há que se falar em ofensa aos artigos 115, II, da Lei nº 8.213/91 e 154, II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que apenas deu-se ao texto desses dispositivos interpretação diversa da pretendida pelo INSS, privilegiando o princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. (Processo AC 00168035820134039999; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1863734; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador OITAVA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Data da Decisão 14/09/2015; Data da Publicação 25/09/2015)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, tornando definitiva a medida antecipatória da tutela anteriormente deferida, para anular a decisão administrativa proferida nos autos do Recurso 36632.005754/2010-47, conforme ofício de n.º 21.004.010/MOB/839/2012- vdf, que determinou à autora o ressarcimento da quantia 58.063,33, (cinquenta e oito mil e sessenta e três reais e trinta e três centavos). Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal

**0018676-82.2015.403.6100** - ARTMEDICA - PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP270555 - FELIPE JUVENAL MONTANHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00186768220154036100 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: ART MEDICA - PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, em que a parte autora requer a condenação da CEF em danos materiais e morais pela cobrança indevida de valor lançado em seu cartão de crédito. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a inclusão de débito na fatura do seu cartão de crédito que não foi por ela realizada. A medida antecipatória de tutela foi deferida para o fim de declarar a suspensão da cobrança do valor em discussão, referente à compra no importe de R\$ 7.849,95, correspondente a USD 2453,11 dólares americanos, bem como que a Ré se abstenha de incluir o nome da Autora nos cadastros de inadimplentes em razão de tal débito, devendo providenciar a exclusão caso já ocorrida. A CEF contestou o feito às fls. 70/82. Réplica às fls. 92/101. É o relatório. Decido. De início, analiso a preliminar arguida. A CEF alega sua ilegitimidade passiva, afirmando que terceiros teriam efetuado compras com o cartão de crédito da parte autora e, portanto, não deveria figurar no polo passivo da demanda. Ocorre, contudo, que, em caso de discussão sobre a cobrança indevida em fatura de cartão de crédito e consequente inclusão do nome da parte nos órgãos de proteção ao crédito, a responsabilidade é da Administradora do Cartão. Portanto, deixo de acolher a preliminar e reconheço a Legitimidade da Caixa Econômica Federal como ré. Assim, passo ao exame do mérito. Acosta a parte autora aos autos, às fls. 32/57, cópia dos extratos e faturas do seu cartão de crédito, comunicação do Serasa Experian, e-mail enviado à parte ré e a carta redigida de próprio punho, em que narra todo o ocorrido. A parte ré, por sua vez, junta em sua contestação documentos que comprovam o cumprimento da tutela antecipada. A relação jurídica de que se cuida é regida pela Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que inverte o ônus da prova e estabelece a responsabilidade objetiva do prestador de serviços. A aplicação das regras do CDC ao caso dos autos é, portanto, certa e inconteste, abrangendo as previsões destinadas à facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo, inclusive com a inversão do ônus da prova, previsto no inciso VIII do artigo 6º, para cuja aplicação exige-se apenas a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor. Caberia, pois à Ré provar que a Autora efetuou a compra ou que foi negligente com seu cartão e sua senha pessoal e essa prova não foi produzida nos autos. No tocante à ocorrência do dano moral a pessoa jurídica, é pacífico o entendimento jurisprudencial sobre sua possibilidade, como se verifica, in verbis, da Súmula 227 do C. Superior Tribunal de Justiça: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Além disso, o nome da Autora acabou não sendo excluído da SERASA devido ao pagamento da parcela mínima do débito do cartão de crédito, no valor de R\$ 1.170,42 (fl. 48). Quanto ao mais, a indenização pelo dano moral pressupõe um comportamento irresponsável do agente, seja por má-fé, seja por uma culpa anormal, sendo esta a hipótese dos autos, pois uma vez verificada a irregularidade no realização da transação, conforme constatado pela instituição financeira (conforme narrado na inicial acerca da ligação efetuada pela administradora do cartão para a parte autora, fato não contestado, deveria a Ré proceder ao cancelamento do débito com todos os acessórios lançados, a tempo de evitar a sua inclusão no cadastro da SERASA (doc. fl. 53). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, analisando o mérito do feito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar a CEF a ressarcir: Dano Material no montante de R\$ 1.170,42 (mil, cento e setenta reais e quarenta e dois centavos), equivalente ao valor que a parte teve de pagar para não ter o seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito, que será atualizado pelos índices próprios previstos em resoluções da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir do evento lesivo (mês seguinte a da compra indevida); Danos Morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que será atualizado pelos índices próprios previstos em resoluções da Justiça Federal, a partir do arbitramento, acrescidos de juros de 1% ao mês, estes a partir do evento lesivo (mês seguinte a da inclusão do nome da Autora na SERASA, fato ocorrido em 18.07.2015, conforme doc. fl. 53 dos autos). Custas processuais devidas pela ré, a título de reembolso à Autora. Condeno, ainda, a ré ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0023499-02.2015.403.6100 - JOAO GUILHERME FERREIRA BERTACCHI (SP318035 - MARIELY DE OLIVEIRA SILVERIO E SP305597 - LARISSA DO PRADO PALMIRO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO**

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0023499-02.2015.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: JOAO GUILHERME FERREIRA BERTACCHI RÉ: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO Reg. nº: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA AA presente Ação pelo Procedimento Comum encontrava-se em regular tramitação, quando o autor, às fls. 381 e 385, requereu a desistência do feito. Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Instada a se manifestar, a Universidade Federal de São Paulo informou, à fl. 389, que não se opõe ao pedido de desistência. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não houve apresentação de Contestação. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0015063-20.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ROSA MARIA (SP108635 - JORGE ALBERTO KUGELMAS JUNIOR) X ARISTOTELES CABIANCA VIEIRA (SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)**

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCEDIMENTO COMUM AUTOS Nº: 0015063-20.2016.403.6100 AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ROSA MARIARÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ARISTOTELES CABIANCA VIEIRA REG. N.º \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo CONDOMÍNIO EDÍFICIO ROSA MARIA em face de ARISTOTELES CABIANCA VIEIRA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a cobrança de despesas condominiais em atraso, bem como as que se vencerem no curso do processo. Devidamente citada, os réus apresentaram contestação. No entanto, às fls. 128/129, a autora noticiou que os débitos foram quitados, apresentando Declaração de Quitação e requerendo a extinção do feito. Instados a se manifestarem, o corréu Aristóteles Cabianca Vieira informou que está de acordo com o pedido de extinção (fl. 137) e a CEF manteve-se silente (fl. 138). Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, tendo em vista a quitação do débito condominial. É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Assim, diante do pagamento dos débitos e por tratar-se de acordo extrajudicial formulado pelas partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003981-12.2004.403.6100 (2004.61.00.003981-6) - JOSE LUIZ MARTINS(SP130555 - ELAINE PINOTTI TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE LUIZ MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0003981-12.2004.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: JOSE LUIZ MARTINS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N. \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 109/122 e 136/149, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Registre-se que os honorários sucumbenciais foram levantados, conforme se verifica do Alvará liquidado juntado à fl. 158. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0019547-59.2008.403.6100 (2008.61.00.019547-9) - JOSE FERNANDES BARBOSA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDES BARBOSA**

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0019547-59.2008.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: JOSE FERNANDES BARBOSA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N. \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 128/141 e 167/175, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0003612-42.2009.403.6100 (2009.61.00.003612-6) - ILKA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ILKA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0003612-42.2009.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ILKA DO NASCIMENTO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N. \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 222/243, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, o exequente deu por satisfeita a obrigação (fl. 249). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0003623-71.2009.403.6100 (2009.61.00.003623-0) - GERALDO DE OLIVEIRA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X GERALDO DE OLIVEIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0003623-71.2009.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: GERALDO DE OLIVEIRA LOPES EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N. \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A CEF, às fls. 188/191, apresentou relatório elaborado por sua área técnica de FGTS com o Termo de Adesão assinado pela Exequente, nos termos da LC 110/2001. Em seguida, às fls. 195/196, apresentou os extratos comprobatórios dos valores pagos em razão da adesão aos termos da LC 110/2001. Instado a se manifestar, o Exequente requereu a extinção da execução (fl. 201). Nesses termos, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios, quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Exequente, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer, extinguindo o feito com fulcro no artigo 924, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Honorários Indevidos. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**Expediente N° 10630**

**PROCEDIMENTO COMUM**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 00233437720164036100 AUTORES: LUIZ ORLANDO PEREIRA COELHO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2016 Recebo a petição de fls. 97/98 como emenda à petição inicial. DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo autorize o pagamento das prestações vincendas do contrato de financiamento imobiliário, no valor de R\$ 1.966,63, parte das parcelas vencidas e as parcelas remanescentes incorporadas ao saldo devedor. Requer, ainda, que a ré se abstenha de incluir o nome do autor no CADIN/SERASA/SPC, bem como de promover qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel. É o relatório. Decido. No caso em tela, em que pesem as alegações do autor, não entendo pela inconstitucionalidade da Lei 9.514/97. Pelas disposições dessa lei, o bem financiado é entregue pelo devedor ao credor, o qual mantém a propriedade resolúvel do mesmo até a quitação do financiamento. Dessa forma, não se vislumbra nesse tipo de financiamento ofensa ao direito de propriedade do devedor, pelo simples fato de que, enquanto não quitada a dívida, o bem pertence ao credor fiduciário em não ao devedor fiduciante. Este somente adquirirá a propriedade após a quitação integral da dívida, nos termos do contrato, mediante o registro do termo de quitação no respectivo cartório imobiliário. Em situação semelhante, relativa ao procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado pelo SFH, de que trata o DL 70/66, assim decidiu o E. STF: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Ressalto que o procedimento de construção extrajudicial por parte da CEF, por si só, não priva o autor do direito de defesa, na medida em que não exclui a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário para a garantia de seus direitos quando efetivamente violados, o que, em princípio, não parece ser o caso dos autos. Outrossim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro ilegalidades nos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, bem como a incidência de juros sobre juros. A planilha de cálculo emitida pela Caixa Econômica Federal demonstra que a prestação inicial, em 28/04/2012, foi de R\$ 3.931,63 e, em 28/02/2016, antes da renegociação do contrato, estava fixada no valor de R\$ 3.892,82 (fls. 64/69). Em razão do exposto, caso a parte pretenda suspender o procedimento de consolidação da propriedade, deve, com urgência, procurar diretamente a Ré para purgar a mora, não se justificando, no presente caso, o depósito judicial do valor das prestações vincendas ou vencidas, ante à falta de verossimilhança das alegações constantes da petição inicial. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Publique-se. Intime-se. Cite-se a CEF. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0024657-58.2016.403.6100 - MIMAKI BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X UNIAO FEDERAL**

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00246575820164036100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MIMAKI BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2016 Recebo a petição de fls. 39/40 como emenda à petição inicial. DECISÃO Cuida-se Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo suspenda a inclusão das despesas com capatazia do conceito de valor aduaneiro, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que tem como objeto social as atividades de comercialização, importação e exportação de produtos, representação comercial de outras sociedades comerciais e civis, nacionais e estrangeiras, por conta própria ou de terceiros, de produtos relacionados à área de indústria gráfica e outras atividades afins. Alega, contudo, que o Fisco inclui indevidamente na base de cálculo do valor aduaneiro as despesas com a capatazia, gastos efetuados com a movimentação de cargas nas embarcações atracadas em portos brasileiros. Afirma que de acordo com o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, as despesas com movimentação de cargas a serem consideradas pelo importador na composição do valor aduaneiro são apenas aquelas incorridas no porto de origem e, eventualmente, durante o transporte de mercadoria, excluindo eventuais gastos incorridos entre a chegada da mercadoria no porto brasileiro e o seu desembarço aduaneiro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, o art. 40, 1º, inciso I, da Lei n.º 12815/2013 determina: Art. 40. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos. 1º Para os fins desta Lei, consideram-se: I - capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário; Por sua vez, o Acordo de Valoração Aduaneira - GATT determina que os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfândegado. Contudo, o art. 4º, da Instrução Normativa RFB n.º 327/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, dispõe: Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos: I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso. 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro. 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. No caso em apreço, entendo que efetivamente a referida Instrução Normativa extrapolou os limites legais ao estabelecer que as despesas relativas à carga e descarga das mercadorias no território nacional devem ser incluídas na base de cálculo dos impostos incidentes na importação, tais como: II, IPI, PIS, COFINS. Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir: Processo RESP 2011100428494 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1239625 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:04/11/2014 ..DTPB:Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo o julgamento, após o voto-desempate da Sra. Ministra Regina Helena Costa, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (RISTJ, art. 162, 2º, segunda parte) e Ari Pargendler (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de Valor Aduaneiro, para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação. 2. Nos termos do artigo 40, 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário. 3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfândegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. 4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfândegado. 5. Recurso especial não provido. Data da Publicação 04/11/2014 Processo AI 0011750522015403000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 558086 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça no sentido da ilegalidade da IN 327/2003, no que previu a inclusão das despesas com descarga da mercadoria, já no território nacional, no conceito de valor aduaneiro, para fins de incidência do Imposto de Importação, entendimento, inclusive, já adotado pela Turma. 2. Agravo inominado desprovido. Data da Publicação 28/09/2015 Assim, diante de tais circunstâncias, é certo que todas as despesas ocorridas até o desembarço aduaneiro da mercadoria não devem integrar o valor aduaneiro, o que enseja a exclusão das despesas com a carga e a descarga das mercadorias na base de cálculo dos impostos de importação, II, IPI, PIS, COFINS. Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para o fim de assegurar o direito da autora de excluir do valor aduaneiro, na apuração da base de cálculo do imposto de importação, as despesas de capatazia relativas a todas as suas mercadorias importadas que chegam nos portos e/ou aeroportos dos países, devendo a ré se abster da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, podendo efetuar o lançamento tributário, o qual ficará com sua exigibilidade suspensa após isso, até ulterior decisão judicial Cite-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 00248541320164036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: FLEURY S/ARÉU: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO REG. N.º /2016 DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine (i) cessação das diligências fiscalizatórias do CRTTR nas unidades do Fleury; (ii) retirada da notícia caluniosa relatando suposto exercício ilegal da profissão nas unidades do Fleury, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com o ato da requerida que exige o seu registro no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, sob o fundamento de possuir técnicos de radiologia em seu quadro de funcionários. Alega que já se encontra devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina, já que sua principal atividade se relaciona à medicina, de modo que não está obrigado a se registrar em mais de um conselho de fiscalização. Afirma, ainda, que não há obrigatoriedade que os laboratórios mantenham Tecnólogo ou Técnico em Radiologia na área de medicina nuclear, atividade que pode ser exercida por biólogo, biomédico ou médico, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/64. É o relatório. Decido. O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, o autor não acostou aos autos qualquer documento que comprove as fiscalizações da ré nas unidades do Fleury, para o fim de atestar suposta ilegalidade nas atinentes fiscalizações ou autuações. Ademais, os documentos de fls. 58/63 atestam que a Sra. Suzana Felício Lima é formada em Biologia e registrada no respectivo conselho de fiscalização, contudo, não há qualquer demonstração de vínculo empregatício com a autora ou, tampouco, a demonstração do exercício regular da profissão dos seus prestadores de serviços nas unidades do Fleury, de modo a se declarar, neste momento processual, a cessação de qualquer diligência fiscalizatória nas unidades da autora. Assim, as simples alegações trazidas na petição inicial não se prestam a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, o que somente será devidamente aferido após a vinda da contestação, mediante o crivo do contraditório. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Cite-se. Publique-se. Intime-se. José Henrique Prescendo Juiz Federal

**0024906-09.2016.403.6100 - COTIDIANO ADMINISTRACAO DE FRANQUIAS E ASSESSORIA A RESTAURANTES LTDA(SP375660 - GABRIELLE SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00249060920164036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: COTIDIANO ADMINISTRAÇÃO DE FRANQUIAS E ASSESSORIA A RESTAURANTES LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2016 DECISÃO Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de que este Juízo determine à ré que se abstenha de exigir da autora e de suas filiais a contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: quinze primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, 1/3 de férias gozadas e aviso prévio indenizado. Requer, ainda, que a ré deixe de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal ou inscrição do nome do autor no CADIN/SERASA/SPC em razão de tais valores, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que no desenvolvimento regular de sua atividade está compelida a recolher as contribuições sociais ao INSS, incidentes sobre a totalidade dos pagamentos feitos a seus empregados e prestadores de serviços pessoas físicas, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Acrescenta que os referidos recolhimentos são inconstitucionais e indevidos, por incidirem sobre verbas indenizatórias e não remuneratórias, tais como, quinze primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, 1/3 de férias gozadas e aviso prévio indenizado, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. É o relatório. Passo a decidir. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. O auxílio-doença fica à expensa do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art. 60, caput, da Lei 8.213/91). Entendo que esse montante pago pela empresa não tem natureza salarial (notadamente porque não decorre da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira o seguinte julgado: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA: 02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.3. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 02/03/2009 Quanto ao terço constitucional de férias, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de

Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir: Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFESNA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento. Data da Publicação 03/12/2015 Por fim, em relação ao aviso prévio indenizado, o Decreto 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Entendo, entretanto, que o aviso prévio indenizado não pode ser considerado como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de tal verba. O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial. Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de declarar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária vincenda, incidente sobre as verbas pagas pela autora e suas filiais sob as rubricas auxílio-doença até o 15º dia de afastamento, 1/3 constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Determino, ainda, que a ré se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, tais como, negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal e inscrição do nome do autor e suas filiais no CADIN/SERASA/SPC. Deixo explicitado que, no tocante ao aviso prévio, esta decisão abrange apenas o período previsto na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é dispensado do trabalho, sendo, por isso, indenizado. Ressalvo o direito da administração fiscal de proceder ao lançamento do crédito tributário, com vistas a evitar a decadência, após o que a respectiva exigibilidade ficará suspensa até ulterior decisão judicial. Publique-se. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0025638-87.2016.403.6100 - MARIA CONCEICAO MELO MENDES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00256388720164036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARIA CONCEIÇÃO MELO MENDES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG. N.º /2016 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora que este Juízo determine à ré que cancele qualquer ato de alienação do imóvel a terceiros, mantendo-a na posse do imóvel, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que a ré não respeitou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao promover a execução extrajudicial do imóvel. Alegam, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Acosta aos autos os documentos de fls. 30/57. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que a questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 77/1966, que cuida da execução extrajudicial, já foi decidida pelo Colendo STF, considerando a possibilidade de apreciação do procedimento de execução, ainda que posterior, pelo Poder Judiciário, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal, conforme acórdão abaixo transcrito (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Embora tenha a autora alegado inobservância das regras relativas ao procedimento de execução extrajudicial, afirmando que não foi devidamente notificada das medidas executivas adotadas, não basta para a antecipação da tutela essas meras alegações genéricas, sem qualquer indício de sua veracidade. Por outro lado, alegando a autora irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, impor a eles o ônus da prova neste caso equivaleria a inviabilizar o exercício do seu direito de ação, pois não há como fazer prova de fato negativo (no caso, a ausência da notificação pessoal). Incumbe, pois, à ré, trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor caso não o faça. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Publique-se. Cite-se a CEF, intimando-a ainda do teor da presente decisão, especialmente quanto ao ônus imposto no sentido de comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pelos autores no tocante à inobservância do disposto no Decreto-lei 70/66. Manifeste-se a ré acerca do interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**Expediente Nº 10631**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0022874-31.2016.403.6100 - JAQUELINE BALDENEBRO DOS SANTOS(SP251348 - ODAIR JOSE GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 00228743120164036100IMPETRANTE: JAQUELINE BALDENEBRO DOS SANTOS IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO Reg.n.º \_\_\_\_\_/2016 DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que aceite a inscrição para realização da prova de suficiência ou conceda diretamente o registro profissional à impetrante. Aduz, em síntese, que, em 02/07/2011, concluiu o Curso de Técnico em Contabilidade, motivo pelo qual tentou realizar sua inscrição para realizar o exame de suficiência e, conseqüentemente, proceder sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade. Alega, contudo, que sua inscrição foi indeferida, sob o fundamento que está em desacordo com o art. 76, da Lei n.º 12249/2010, o que lhe impede do regular exercício da profissão, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, à fl. 46. A autoridade prestou suas informações às fls. 50/52. É o relatório. Decido. Com efeito, o Decreto-Lei n.º 9295/46, com redação dada pela Lei n.º 12249/2010, determina: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) No caso em apreço, noto que a impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade no ano de 2011 (fl. 21), contudo, somente requereu seu registro no respectivo conselho de fiscalização no ano de 2016, o que foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o fundamento de estar em desacordo com a legislação profissional, conforme o art. 76, da Lei nº 12249/2010. Notadamente, considerando que a impetrante se formou após a edição da Lei n.º 12249/2010, não tem direito adquirido ao seu registro no conselho de fiscalização como Técnico em Contabilidade após o período de 1º de junho de 2015, o que, após essa data, somente foi resguardado aos bacharéis em contabilidade e aos técnicos em contabilidade, estes desde que registrados até 1º de junho de 2015. Ademais como visto, a referida legislação estabeleceu o prazo de 5 (cinco) anos como transição para consolidar a formação de profissionais de nível superior no cargo de contador, sendo certo que mesmo após a conclusão do curso de Técnico em Contabilidade, a impetrante não cuidou de exercer seu direito no prazo legal encerrado em 1º de julho de 2015. A propósito anoto o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região: Processo AMS 00107418820154036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364351 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. REGISTRO. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. DECRETO-LEI 9.245/1946. REDAÇÃO DA LEI 12.249/2010. MP 472/2009. EMENDA PARLAMENTAR. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a legislação veio a exigir, para exercício profissional na área de contabilidade, o grau e a formação acadêmica específica, além da aprovação em exame de suficiência e registro no órgão de classe. Ressalvou, porém, o exercício profissional para os técnicos, que já tenham registro profissional no conselho regional e, ainda, para os que venham a fazer tal registro até 1º de junho de 2015, porém sem dispensar a exigência do exame de proficiência técnica para o próprio registro profissional. 2. Acerca da inconstitucionalidade de emendas parlamentares sem pertinência temática com o objeto da medida provisória editada, a Suprema Corte decidiu que não seriam atingidas pela declaração de nulidade as leis de conversão promulgadas anteriormente à sessão de 15/10/2015, que apreciou a ADI 5.127, em razão do princípio da segurança jurídica, daí porque não padece de vício a Lei 12.249, de 11/06/2010, resultante da conversão da MP 472/2009 e que alterou a redação do Decreto-lei 9.245/1946. 3. Apelação improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 06/10/2016 Data da Publicação 20/10/2016 Assim, não vislumbro a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada, de modo a justificar a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Contabilidade. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0025542-72.2016.403.6100 - ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Não vislumbro a ocorrência da prevenção. Intime-se a parte impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que apresente contrafé para intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei nº 9289/96. Regularizados os autos, tomem os conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3417**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018518-42.2006.403.6100 (2006.61.00.018518-0)** - WAUS MALHAS(SP188947 - ELISABETE CRISTINA DE FARIA CRUZ E SP158308 - LUIS HENRIQUE SANTOS FADUL) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP260593 - JANAINA OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos em sentença. Considerando a satisfação do crédito pela conversão em renda do valor depositado nos autos, bem como dos honorários advocatícios conforme depreende às fls. 372/375 e 388/389 e 395/398, JULGO extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0018696-73.2015.403.6100** - MOAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MOAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes, que tenha por objeto a cobrança da contribuição ao PIS e COFINS sobre os valores de ISS e ICMS. Requer, ainda, seja reconhecido o direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos a título do PIS e da COFINS pela inclusão do ISS e do ICMS nas respectivas bases de cálculo do período. Afirma, em síntese, que por ser a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ISS e do ICMS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa. Com a inicial vieram documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para autorizar a autora a não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, nem do ISS na base de cálculo da contribuição para a COFINS e para o PIS (fls. 60/65), dando azo à interposição de agravo de instrumento pela União (fls. 87/103), cuja decisão final foi de procedência (fls. 120/132). Citada a União apresentou contestação batendo-se pela improcedência do pedido (fls. 72/86). Houve réplica (fls. 111/114). As partes não requereram a produção de quaisquer outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Relativamente ao PIS e à COFINS, dispunha a Constituição Federal, na redação original de seu art. 195: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o FATURAMENTO e o lucro (...). A EC 20/98 deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliando seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social também sobre a RECEITA (art. 195, I, b). Com base nesse permissivo constitucional, nessa regra-matriz, a pessoa jurídica de direito público indicada pela Carta Magna (a União) INSTITUIU, através da Lei Complementar n.º 70/91, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, que ficou conhecida como COFINS, restando, também, recepcionada a LC 07/70, que havia instituído o Programa de Integração Social - PIS, para cujo financiamento fora criada contribuição (PIS) incidente sobre o faturamento (art. 3.º, b). Ao instituir a COFINS, assim dispôs a Lei Complementar n.º 70/91: Art. 1.º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2.º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Como se verifica, assim como a contribuição para o PIS, a COFINS, expressamente prevista no Texto Maior, foi instituída pela Lei Complementar 70/91 que - observando os limites constitucionais - definiu a base de cálculo como sendo o FATURAMENTO, esclarecendo que o termo faturamento deveria ser entendido como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Não obstante a clareza do texto legal, chamado a dirimir controvérsias surgidas relativamente ao conceito de faturamento contemplado pela Carta Magna e pela Lei Complementar n.º 70/91, o E. STF, por seu plenário, firmou o entendimento de que aquele (o faturamento) deveria corresponder ao conceito de receita bruta da venda de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços. No julgamento da ADIn n.º 1 - DF (RTJ 156/722), o MINISTRO MOREIRA ALVES, relator, consignou em seu ilustrado voto: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE n.º 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre foi entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas as vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei 187/36). Vale dizer, entende-se por faturamento - base de cálculo da COFINS e do PIS - a totalidade das receitas obtidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Interpretando o conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, o E. STJ pacificou o entendimento - desde o tempo do extinto TFR (súmula n.º 258) - segundo o qual nele deveria ser computado o valor do ICMS. Editou a Corte Especial a Súmula n.º 68, que, ainda tratando do ICM (tributo que deu lugar ao atual ICMS) e da contribuição para o PIS (a qual tem a mesma base de cálculo da COFINS, repita-se), dispõe: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Já cuidando especificamente dos tributos aqui versados (ICMS e COFINS), a Colenda Segunda Turma do STJ, em decisão unânime, proferiu decisão assim ementada: TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS É RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (RESP 152736-SP - Rel. Min. ARI PARGENDLER - j. 18.12.1997 - DJ. 16.02.1998 - p. 75). Além disso, a primeira turma do E. STJ, em julgamento de Recurso Especial Repetitivo realizado em 10 de junho de 2015 (Resp 1330737), com relatoria do ministro Og Fernandes, decidiu nesse mesmo sentido, qual seja, o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer

Natureza (ISSQN ou ISS) integra o conceito de receita bruta ou faturamento, de modo que não pode ser deduzido da base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido vinha eu decidindo, máxime em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Todavia, levada a questão ao E. STF, a Corte Suprema, no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada. Pois bem. Da leitura do voto proferido pelo Ministro Relator MARCO AURÉLIO no caso em referência, acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE, verifica-se que a solução adotada para a controvérsia decorreu do próprio conceito de faturamento já consagrado pela Corte Suprema, o qual, por questão de lógica, impede que o ICMS e o ISS sejam incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS. Trazendo a baila premissas tidas por aquela Suprema Corte como amplamente consagradas quando do julgamento envolvendo a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98, o Ministro Relator fez as seguintes considerações, em tudo e por tudo aplicáveis ao caso sob exame: As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto). E, de fato, efetuada a venda da mercadoria ou serviço, na fatura (nota fiscal), é destacado o valor do ICMS e do ISS que incide sobre a operação. Vale dizer, o valor ICMS e o ISS não integra o faturamento, mas, em função do faturamento, é possível de se calcular - e destacar na nota fiscal - o valor que será devido ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a título de ICMS em razão da operação de venda de mercadorias ou serviços efetuada e ao Município a título de ISS. Vale observar que, por essa sistemática (fatura do preço da venda e destaque do valor do ICMS incidente), quem fatura o ICMS (isto é, o recebe, em razão de venda efetuada pelo contribuinte) não é o comerciante, mas pessoa jurídica de direito público que tem competência para cobrá-lo. Nesse sentido, agudos são as conclusões do Prof. ROQUE CARRAZZA: O puctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam o ICMS. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam aos seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. (...) Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil. A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo, quer do PIS, quer da COFINS. (ICMS, 8ª Edição, p. 427/428 - sem os destaques no original). Em seu ilustrado voto (RE nº 240.785-2) o E. Relator, Min. MARCO AURÉLIO, observou: Conforme salientado pela melhor doutrina a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da COFINS. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem. Por isso mesmo, o art. 110 do Código Tributário Nacional conta com a regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal (...). Da mesma forma que Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não possa integrar o patrimônio do alienante, quer da mercadoria, quer do serviço, como é o relativo ao ICMS. E continuou o E. Min. MARCO AURÉLIO em seu douto voto: Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efeito de qualquer valor, a cobrança considerando, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o povejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS (originais sem os destaques). Essa mesma posição foi externada pela autorizada tributarista e Desembargadora Federal Regina Helena Costa, em decisão por ela proferida como integrante da C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo que o ICMS não tem natureza nem de faturamento nem de receita. (...) Á vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS, uma vez que representa a incidência da contribuição social sobre imposto devido à unidade da Federação. Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita/faturamento - base de cálculo da Cofins fixada pelo art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento. Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118517-2, decisão singular, DJ de 16/01/2007). Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da Cofins. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário, publicado em 08/10/2014 (RE 240785). Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in)constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC n.º 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Até que isso ocorra, sigo com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS nem o ISS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não deve ele compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e nem da COFINS. Da mesma forma, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), que possui como fato gerador a prestação de serviços, não pode servir à incidência do PIS e da COFINS, uma vez que o valor correspondente a este não tem natureza de faturamento (que é o somatório dos valores das operações negociais realizadas). Assim, se alguém fatura o ISS, esse alguém é o Município e não o prestador do serviço, razão pela qual incluir o referido tributo na base

de cálculo do PIS e da COFINS, desvirtuaria o conceito técnico de faturamento. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tornou inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96. Não resta dúvida, portanto, de que a sistemática de compensação de créditos tributários de que trata o art. 74 da lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições em causa. Conclui-se que os débitos previdenciários só podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no ARES 416630/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2015). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 26, ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007. LEGALIDADE. I- O procedimento para a compensação de tributo depende de expressa autorização legal, a teor da exegese do artigo 170 do Código Tributário Nacional - norma geral de direito tributário. II- É vedada a compensação de créditos tributários com débitos previdenciários, a teor do artigo 26, Único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedentes do E. STJ). III- Agravo desprovido. (TRF3, AMS324853, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Aldo Basto, DJE 12/12/12). Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à restituição, por meio da compensação, do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar a autora a não computar o valor do ISS e do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconhecimento o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege pela ré, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo a Resolução do CJF 134/2010, ou outra que vier a substituí-la. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0019068-22.2015.403.6100** - ARLETE CANUTO DE ASSIS NETA (SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIESP - FACULDADE DE DIADEMA - SP (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Vistos em sentença. Fls. 153 e verso e 154/155: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal e Arlete Canuto de Assis Neta ao argumento de que a sentença de fls. 147/151 padece de vícios. Alega a CEF a existência de omissão a despeito da declaração de rescisão do contrato FIES, não restou consignado que a corré UNIESP deve devolver à CAIXA os valores recebidos em virtude da contratação do financiamento (fl. 153-v). De seu turno, sustenta a parte autora que na sentença recorrida nada foi decidido com relação ao pedido de declaração de inexigibilidade de título e sobre ser mantida a liminar (fl. 154). Pedes sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decidido. De fato, por equívoco, não houve o pronunciamento judicial acerca das questões apontadas pelos embargantes. Assim, RECEBO os embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO passando a parte dispositiva ter a seguinte fundamentação: a) DECLARAR rescindido o Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior FIES nº 21.3581.185.0003565-59 firmado com a corré Caixa Econômica Federal e RECONHECER a inexistência do débito junto a CEF referente ao FIES. Consequentemente DETERMINO que a corré UNIESP devolva à CEF os valores recebidos em virtude do contrato de financiamento. MANTIDA a tutela concedida. No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0017108-80.2005.403.6100 (2005.61.00.017108-5)** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA (SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Vistos em sentença. Considerando o levantamento dos alvarás dos valores depositados pela executada CEF, conforme depreende às fls. 198 e 199, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, nos quais impugna os cálculos elaborados por JOEL RODRIGUES DE SÁ, LOURDES ALBA MATTAR e NELI BRANDINI, sustentando a ocorrência de prescrição e excesso de execução quanto ao valor a ser restituído do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas da aposentadoria complementar (R\$50.973,01 em julho/2008). Alegou originalmente que nos cálculos de Joel Rodrigues de Sá e Neli Brandini foram computadas parcelas já PRESCRITAS e que em relação à Lourdes Alba Mattar foi apurado o valor de R\$3.148,58, atualizado em julho/2008 (fls. 12/17). Com a inicial os documentos às fls. 07/30. Intimados, os exequentes repudiaram as alegações da UNIÃO e pugnaram a litigância da má-fé (fls. 32/191). Diante da manifestação dos exequentes, a UNIÃO elaborou NOVOS cálculos, indicando que deve ser restituído o valor de R\$8.880,28 para Joel Rodrigues de Sá e o valor de R\$12.410,44 para Neli Brandini, atualizados para julho/2008 (fls. 198/227 e 229/246). Conquanto tenha a parte embargada apresentado a documentação de fls. 261/455 exigidos pela Contadoria Judicial (fl. 251), foram exigidos OUTROS documentos às fls. 457/458. Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível em conformidade com o Provimento nº 423/2014 do CJF (fl. 471). Com a apresentação dos documentos pela Receita Federal (fls. 482/501) e pela Fundação ECONOMUS Instituto de Seguridade Social (fls. 503/568), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com o parecer de fls. 571/584, cujo valor apurado foi de R\$26.597,88, atualizado para julho/2008. Intimadas as partes para manifestarem sobre os referidos cálculos, os exequentes discordaram alegando que em seus cálculos, a Contadoria Judicial atualiza o montante de Imposto de Renda descontado e, após proceder a atualização dos valores, faz simulação de Retificação das Declarações de Ajuste Anual dos Autores (fls. 587/590), ao passo que a UNIÃO concordou com os cálculos de Neli Brandini Quinteiro e alegou que os valores originais a restituir como considerados para Lourdes Alba (ver fls. 26 e.e) e Joel Rodrigues (ver fls. 209 e.e) mostraram-se divergentes daqueles considerados pela Contadoria Judicial. Verifica-se, ainda, significativas divergências entre as bases de cálculo ao IRRF (fls. 593/607). Considerando as manifestações das partes, os autos foram NOVAMENTE remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 612/617, retificando os cálculos de Joel Rodrigues de Sá (R\$8.829,68). Intimadas as partes sobre as referidas contas, a UNIÃO concordou com os cálculos de Neli Brandini Quinteiro e de Joel Rodrigues (fls. 622/627), porém, discordou dos cálculos de Lourdes A. Mattar (fls. 631/632 e 634), ao passo que os exequentes discordaram deles, reiterando os mesmos argumentos (fls. 636/638). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Conquanto as partes tenham impugnado as contas elaboradas pela Contadoria Judicial, REPUTO que os valores apurados por ela são representativos da decisão transitada em julgado. Pois bem. Inicialmente, a jurisprudência do E. TRF da 1ª Região já decidiu que em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata (TRF1, AC 2006.38.00.026852-0, Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 Data 15/01/2016 Pagina:.) No caso presente, a Contadoria Judicial, após analisar a documentação juntada pelas partes, constatou que os comprovantes juntados às fls. 504/526 referem-se a Luiz Nicolau Vedrossi de Freitas quando deveria ser os da parte autora Joel Rodrigues de Sá. Além disso, informamos que tais comprovantes devem coincidir com os períodos das declarações de ajuste anual apresentadas nos autos, o que não ocorreu, uma vez que referidos comprovantes são a partir de 2010 até 2015 e as declarações nos autos são do ano calendário de 1998 até 2010. Porém, para não termos que retornar o processo sem cálculos, elaboramos os que seguem. Para tanto, consideramos os valores lançados nas declarações de ajuste anual tidos como pagos pelo fundo de previdência privada ECONOMUS, os quais constam pelo valor total pago no ano e não os pagos mês a mês como constam nos informes que solicitamos. O resultado final da conta é o mesmo, apenas não apresentam os pagamentos dos benefícios discriminados mês a mês, bem como, não temos como aferir a exatidão dos referidos pagamentos pelo fundo em questão, lançados nas declarações de ajuste anual - grifei (fl. 571). Considerando a decisão de fls. 608 e verso, a Contadoria Judicial apresentou o parecer de fl. 612 informando que: Quanto às alegações do embargado, esclarecemos que nas ações tipo a presente, a metodologia de cálculo nesta contadoria da JFSP, no JEF/SP, na própria RFB, bem como exaustivamente explicitada na APELAÇÃO CIVEL 2006.7200.0086080 (4ª Região, Santa Catarina), citada pelo autor, consiste no somatório das contribuições inerentes à parte autora aos fundos de previdência complementar, no período entre 01/89 a 12/95, corrigidas para o ano de aposentadoria cujo montante atualizado é denominado crédito de contribuição. Os valores pagos ao autor como resgate de parte do capital são subtraídos do montante de crédito de contribuição até que o mesmo seja zerado. Esses valores de resgate/aposentadoria complementar pagos (limitados ao total de crédito de contribuição) são excluídos da tributação mediante retificação de declarações de ajuste anual do IR devido. Tal procedimento está em conformidade com a r. decisão, que autorizou a repetição do imposto de renda, incidentes sobre a reserva derivada das contribuições dos empregados recolhidas entre 01/01/1989 a 31/12/1995 (fls. 172). Quanto às alegações da embargante (fls. 593/607, informamos que: i) Ratificamos o cálculos da autora LOURDES ABLA MATTAR (fls. 577/580), e esclarecemos que nos cálculos da União fls. 23/29), não foram computadas corretamente todas as contribuições vertidas pela autora no período entre 01/89 a 12/95, conforme informações de fls. 220/221. Ao contrário do que alega a União, não aplicamos a SELIC entre 01/96 até a data do início do exaurimento. ii) Retificamos os cálculos de JOEL RODRIGUES DE SÁ, pois nos cálculos anteriores não havíamos observado a prescrição quinquenal para dar início ao exaurimento do crédito de contribuições formado pelo autor entre 01/89 a 12/95. Informamos, ainda, que iniciamos a subtração dos valores recebidos através da previdência complementar em 01/1999, pois não há nos autos informações sobre os valores pagos pela previdência complementar ao autor nos meses de 10/1998 a 12/1998 - negritei. Quanto à alegação dos embargados, o E. TRF da 1ª Região que já decidiu que é perfeitamente admissível, em embargos à execução, a compensação do valor indevidamente retido de imposto de renda com o valor restituído apurado na declaração anual (Súmula 394/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu o valor probatório das planilhas apresentadas pela União para demonstrar o excesso de execução (REsp 1.095.153-DF, r. Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma) (TRF1, AC 2009.34.00.021935-2, Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 Data 03/07/2015 Pagina 2988.) Por todas essas considerações, não vejo razões às partes para a recusa dos valores apurados pela Contadoria que, como sabemos, é órgão equidistante e de reconhecida idoneidade técnica. Contudo, DEIXO de homologar os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial dos coexequentes Joel Rodrigues de Sá e Neli Brandini (fls. 201/212 e 213/225), tendo em vista o princípio processual de adstrição do Juiz ao pedido, pois não é possível acolher cálculos INFERIORES ao valor que a embargante (UNIÃO) entende como devido/correto. Em outros termos, o valor torna-se incontroverso. E, ressalto, considero não se tratar de ERRO MATERIAL, mas de entendimento a respeito da incidência de índices reputados apropriados à espécie que, no caso, devem ser acolhidos pelo juízo por serem mais favoráveis aos credores da Fazenda Pública. Assim, ACOLHO as contas elaboradas pela UNIÃO quanto aos coexequentes Neli Brandini (R\$12.410,78) e Joel Rodrigues de Sá (R\$8.880,28), bem como as contas apuradas pela CONTADORIA JUDICIAL em relação à coexequente Lourdes Alba Mattar (R\$9.106,13), atualizado para julho/2008. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos nos termos do artigo 917, inciso III do Código de Processo Civil e DETERMINO o prosseguimento da execução na importância de R\$12.410,78 (doze mil, quatrocentos e dez reais e setenta e oito centavos) em favor de Neli

Brandini; de R\$8.880,28 (oito mil, oitocentos e oitenta reais e vinte e oito centavos) em favor de Joel Rodrigues de Sá; e de R\$9.106,13 (nove mil, cento e seis reais e treze centavos) em favor de Lourdes Alba Mattar, totalizando o valor de R\$30.397,19 (trinta mil, trezentos e noventa e sete reais e dezenove centavos) atualizado até julho/2008, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Considerando a sucumbência mínima da UNIÃO, CONDENO a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença (atualizada) entre o valor pedido pelo embargado e o ora reconhecido, nos termos do art. 85, 3º, inciso I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se o desapensamento e o arquivamento destes autos apartados, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0024228-28.2015.403.6100** - WINE EXPERIENCE IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA. - ME(S/175844 - JOÃO ALECIO PUGINA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrada por WINE EXPERIENCE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a ilegalidade da majoração da alíquota do PIS/COFINS-Importação pela Lei n. 13.137, de 19 de junho de 2015, e conseqüentemente, autorize a impetrante a realizar o recolhimento do PIS/Cofins-Importação nas mesmas alíquotas aplicáveis ao produto similar nacional, quais seja, 1,65 (PIS/PASEP) e 7,6% (Cofins). Requer, ainda, como provimento final, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Narra a impetrante, em suma, ser empresa importadora de vinhos sujeita à incidência de PIS/Cofins-Importação, nos termos da Lei n. 10.865/2004. Afirma que, por ocasião da Medida Provisória n. 668/2015, posteriormente convertida na Lei n. 13.137/2015, que alterou a Lei n. 10.865/2004, a União Federal majorou a alíquota das Contribuições PIS/Cofins-Importação, que era de 1,65% (PIS/Pasep-Importação) e 7,6% (Cofins-Importação), passou para 2,1% (PIS/Pasep-Importação) e 9,65% (Cofins-Importação). Desta forma, alega que os produtos importados sofreram um aumento da carga tributária de 2,5%, sendo 0,45% do Pis/Pasep-Importação e 2,05% da Cofins-Importação. Sustenta que, em determinados casos, tal majoração é ilícita, tendo em vista a existência de norma proibitiva, qual seja, o Tratado Internacional GATT- Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, tradução de General Agreement on Tariffs and Trade. Alega que, como tantos outros Tratados Internacionais de Comércio Exterior, o GATT tem como premissa básica o Princípio da Não-Discriminação de Tratamento Fiscal dentre as nações contratantes. Enfatiza, pois, ser vedada a aplicação aos produtos importados dos países participantes de alíquota superior àquela praticada aos produtos nacionais. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/49). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 53). Aditamento à inicial (fls. 55/57). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 61/77). Alega, como preliminares, inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva. No mérito, alega que o E. Supremo Tribunal Federal já exarou seu entendimento quanto à recepção dos tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro, atribuindo-lhes natureza de lei ordinária (AI n. 1480 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ, 18/05/2005), sendo, pois, plenamente possível alterá-los por lei ordinária que lhe fosse posterior. Além do mais, sustenta que a Constituição deve prevalecer sobre qualquer ato internacional de que o país seja signatário, bem como a posição de paridade entre tais atos e as leis nacionais, devendo aqueles ser considerados revogados quando incompatíveis com lei nacional que lhes seja posterior. Ademais, sustenta que no que se refere ao tratamento fiscal diferenciado, mais oneroso, para os produtos advindos de fora do País, com suposta ofensa ao aludido princípio constitucional, esclareça-se que a legislação conexa visa ao fortalecimento da produção nacional, sendo que a interpretação casuística pretendida pela impetrante conduziria ao completo esvaziamento das medidas tributárias adotadas pelo Governo ou, ainda, das finalidades que declaradamente lhe são subjacentes. Estar-se-ia, portanto, diante de interpretação da norma de maneira completamente descontextualizada. A impetrante manifestou-se acerca das preliminares suscitadas pela autoridade coatora (fls. 84/89). O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO para apenas autorizar o depósito do valor do crédito tributário em questão (fls. 90/91). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 105). É o relatório, decidido. As preliminares suscitadas pela autoridade impetrada já foram analisadas e rechaçadas quando da decisão do pedido de liminar (fls. 90/91), de modo que passo diretamente ao exame do mérito. A ação é improcedente. Sustenta a impetrante a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança das exações acima mencionadas na forma da Lei n. 13.137/2015, que alterou a Lei n. 10.865/2004, em que houve a majoração da alíquota das Contribuições PIS/Cofins Importação. Alega ofensa ao Princípio da Não-Discriminação de Tratamento Fiscal dentre as nações signatárias do Tratado Internacional GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio. Argumenta que as normas do GATT vedam que produtos importados de outro país membro recebam tratamento menos favorável em comparação àquele conferido a produtos similares de origem nacional. Sem razão, contudo. A majoração da alíquota do tributo, como medida extrafiscal econômico-tributária, conforme dispõe o artigo 195, 12 e 13, da Constituição Federal, visa atender a medidas extrafiscais, com o intuito de equilibrar a balança comercial e evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios às empresas sediadas no país. Por esse mesmo motivo não há razão a justificar a alegada violação aos princípios da igualdade, isonomia e capacidade contributiva. Não há que se falar em violação às normas do GATT, pois, no caso, não há tratamento menos favorável aos produtos importados similares aos nacionais, muito pelo contrário, a intenção, consoante já fundamentado, é justamente igualar os produtos estrangeiros desonerados àqueles similares aos nacionais que não o são, evitando, dessa forma, o desmantelamento da indústria brasileira. Constituem verdadeiras medidas de salvaguarda, que têm o objetivo de proteger a indústria doméstica que esteja sofrendo prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave em virtude do aumento das importações, a fim de que ela tenha tempo de se adequar à competição externa. A propósito, confira-se a exposição de motivos da Medida Provisória 668/2015, que elevou as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e Cofins-Importação, após a decisão do E. Supremo Tribunal Federal no RE n.559.937, que decidiu favorecer os produtos importados:[...] 3. Com o intuito de evitar-se que a importação de mercadorias passe a gozar de tributação mais favorecida do que aquela incidente sobre os produtos nacionais, desprotegendo as empresas instaladas no País, torna-se necessário elevar as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação. O aumento proposto apenas repõe a arrecadação dessas contribuições ao patamar existente previamente à decisão do STF e à conseqüente alteração legislativa. 4. A urgência e a relevância dos dispositivos decorrem da necessidade de garantir o equilíbrio entre a tributação de produtos importados e nacionais, mediante alteração das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação. A assimetria nesta tributação pode causar sérios prejuízos à indústria nacional, devendo ser corrigida o quanto antes tal situação. [...] Ademais, as próprias normas estabelecidas pelo GATT preveem exceções à cláusula de não discriminação, como as medidas de salvaguarda, que se encontram regulamentadas no Decreto n. 1.488/95. O artigo 1º dispõe quando tais medidas podem ser adotadas: Art. 1º Poderão ser aplicadas medidas de salvaguarda a um produto se de uma investigação resultar a constatação, de acordo com as disposições previstas neste regulamento, de que as importações desse produto aumentaram em tais quantidades e, em termos absolutos ou em relação à produção nacional, e em tais condições que causem ou ameacem causar prejuízo grave à indústria doméstica

de bens similares ou diretamente concorrentes. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementas a seguir transcrevo: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. IMPORTAÇÃO. 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. I - Conforme a legislação art. 15, 3º da Lei nº 10.865, de 2004, jamais existiu a possibilidade de apuração e desconto de crédito escritural sobre o adicional de alíquota previsto no 21 do art. 8º, haja vista que o crédito de que trata o caput do artigo 15 era apurado, no que tange à Cofins, mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como não há ofensa aos princípios da não-cumulatividade e isonomia. II - Ademais, conforme oportunamente anotado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 90 e ss. dos presentes autos a COFINS, no mercado interno, incide sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica, ao passo que a COFINS-Importação incide sobre a operação destinada à aquisição de produtos importados sendo, portanto, tributos distintos, não havendo que se falar em atividades econômicas equivalentes a justificar a equiparação pretendida pela Apelante. Ademais, a imposição da referida contribuição social sobre as operações de importação, tem por finalidade o cumprimento de política tributária, bem como o equilíbrio da balança comercial, não se fundamentando no mencionado princípio da isonomia. III - Por derradeiro, e no mesmo compasso, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio -, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - internalizado pelo Decreto nº 1.355, de 30/12/1994 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS. IV- Apelação não provida. (TRF3, MAS 00178635520154036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, DJe 25/11/2016). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MOTIVAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, 21, DA LEI 10.865/2004, REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012. LEI COMPLEMENTAR. REGULAMENTAÇÃO ULTERIOR. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. GATT E TRATADO DE ASSUNÇÃO. TRATAMENTO MAIS FAVORECIDO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. 1. Inocorre nulidade da sentença, por falta de fundamentação, pois ainda que sucinta a fundamentação, não há ofensa ao artigo 93, IX da CF/88, pois tal deficiência refere-se às hipóteses em que inviabilizada a compreensão do julgado, com prejuízo à ampla defesa, devido processo legal e publicidade (AGRESP 802027, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 25/08/2008), o que não ocorre no caso, pois possibilitada a perfeita compreensão dos fundamentos que determinaram a improcedência da ação mandamental, tanto que permitida a recorrente apresentar razões recursais que vão muito além da mera alegação da falta de motivação. O que se tem nos autos é a comprovação de que o julgamento ocorreu com a adoção da técnica da motivação per relationem ou aliunde que, na jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça. 2. O Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, abrangendo todas as questões discutidas no presente feito, inclusive a dispensa de lei complementar para a instituição de contribuições previstas expressamente na Constituição e, portanto, assim igualmente, no tocante à mera majoração da alíquota. 3. A própria razão de ser da majoração da alíquota da COFINS-Importação é o adicional tributário imposto ao mercado interno por meio da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011. Ampliada a extensão da incidência fiscal a mais segmentos do mercado interno, necessária a majoração da alíquota da COFINS-Importação aos setores correspondentes, sendo esta a regulamentação referida na lei. Assim, o fato de o Decreto 7.828/2012 não fazer menção à alíquota majorada apenas ratifica inexistir o que regulamentar neste tocante. Observe-se que, quando da inclusão do 21 ao artigo 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, não havia qualquer referência à necessidade de regulamentação, do que se conclui ser posterior à instituição da majoração da alíquota e, portanto, não diz respeito à possibilidade de sua incidência. 4. É constitucional a majoração da alíquota da COFINS-Importação com fundamento extrafiscal, em razão do caráter idêntico visto em contribuições de custeio da Seguridade Social, autorizando, pois, a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo (artigo 195, 12 e 13, CF), restando inviável o creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação porque tornaria sem sentido a própria majoração, ao anular seus efeitos. 5. A perfeita simetria da tributação entre uma empresa produtora e outra importadora não é possível, projetando a impossibilidade de comparação entre COFINS-Importação e COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). A ordem de indagação lançada exigiria a avaliação da carga tributária total, que incidu tanto no produto produzido no país como no importado e, quanto a este, pois, o exame do valor agregado ao preço do bem estrangeiro em função de sua tributação no país de origem. Quando menos, caberia a prova, inexistente nos autos, da desoneração fiscal de bens produzidos internamente, no setor econômico específico da autora, para aparelhar a argumentação fundada em isonomia, pois dados genéricos, referentes a produtos e produtores distintos, não se prestam a tal intento. 6. Assente a jurisprudência desta Corte no sentido de inexistir vedação constitucional à instituição de alíquotas diferenciadas às importadoras, assim como não evidenciada violação ao GATT ou ao Tratado de Assunção, pois não demonstrado tratamento menos favorável aos produtos, similares aos nacionais, importados pelo contribuinte. O GATT/1947 previu razoável número de exceções à cláusula de não discriminação, enquanto medidas de salvaguarda, previstas no respectivo artigo 19, decidindo o Superior Tribunal de Justiça não se aplicar tal cláusula na discussão acerca da validade da COFINS-Importação. 7. Apelação desprovida. (TRF3, AMS 00142552020134036100, Terceira Turma, Relator Juiz Federal convocado Leonel Ferreira, DJe 13/05/2016). Ademais, não há que se falar em inconstitucionalidade/ilegalidade da majoração das alíquotas das contribuições PIS/Cofins-Importação, já que regularmente instituída por medida provisória que, como se sabe, tem força de lei ordinária, posteriormente convertida na Lei nº 13.137/2015. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. P.R.I.

**0008609-24.2016.403.6100** - FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP091083 - LUIS ANTONIO FLORA E SP158273 - ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN E SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP106881 - VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP106881 - VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO)

Fls. 282: Defiro a admissão da Fazenda do Estado de São Paulo como representante judicial, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Anote-se no sistema processual o nome da Procuradora, nos termos em que requerido à fl. 282. Considerando a interposição de apelação pela impetrante (fls. 285-309), abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0020896-19.2016.403.6100** - MARINEIDE DOS SANTOS(SP322601 - VIVIANE PEREIRA DE MELO E SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Vistos em sentença.Tendo em vista que a impetrante, embora regularmente intimada, não cumpriu a determinação de fls. 63 e verso, conforme depreende à fl.64, INDEFIRO a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e no inciso I do art. 485, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos do art.25 da Lei nº 12.016/09. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004683-35.2016.403.6100** - AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela requerente (fls. 328/330) em face da sentença de fls. 324/325 sob a alegação de contradição/omissão, uma vez que, conforme restou demonstrado pelos documentos que acompanham a inicial, especialmente cópia do Processo Administrativo e as manifestações apresentadas, a ré quem deu causa à propositura da presente demanda, devendo esta ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais.É o breve relato, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.Pois bem No presente caso, a requerente nitidamente se insurge em face do resultado do julgamento: condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais. Pretende, mais uma vez, rediscutir o mérito ao sustentar que foi a ré quem deu causa à propositura da presente demanda.Ora, os embargos de declaração não servem para reapreciar argumentos analisados quando da prolação da sentença. Desse modo, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0036629-21.1999.403.6100 (1999.61.00.036629-5)** - VICUNHA S/A(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X VICUNHA S/A

Vistos em sentença.Considerando a concordância da UNIÃO sobre o depósito bancário (DARF) à fl. 294 (fl. 295), JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0015644-06.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X NELSON DONIZETE FERREIRA(SP300968 - GUSTAVO YAMANAKA RIBEIRO E SP301019 - YARA AKEMI YAMANAKA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X NELSON DONIZETE FERREIRA

Vistos em sentença.Considerando a concordância da UNIÃO sobre o depósito bancário (DARF) referente aos honorários advocatícios (fls. 109/110), conforme depreende à fl. 112, JULGO extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0013395-48.2015.403.6100** - SAMPAIO IMOVEIS LTDA.(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SAMPAIO IMOVEIS LTDA.

Vistos em sentença.Considerando a concordância da UNIÃO sobre o depósito bancário (DARF) juntado à fl. 328 (fl. 329), JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **Expediente Nº 3418**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011949-64.2002.403.6100 (2002.61.00.011949-9)** - MANOEL GONSALES X MARIA VITORIA MONTEBELO GONSALES X VALTER APARECIDO CORREA DE ALMEIDA X SANDRA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Considerando que regularmente intimada acerca da determinação de fl. 573, a parte autora deixou de se manifestar em seus exatos termos, acolho as alegações da CEF e do Banco do Brasil e fixo como parâmetro de cálculo dos honorários advocatícios, o valor venal constante no cadastro do IPTU em junho de 2015. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao valor dos honorários depositados pela CEF (fls. 529-531)Requeira a parte autora o que entender de direito quanto à execução dos honorários em relação ao Banco do Brasil.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0003541-35.2012.403.6100** - SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO(SP106352 - JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1069-1100: Ciência à parte autora acerca da documentação trazida aos autos pela União Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0003395-57.2013.403.6100** - LUZIA DE FATIMA MINETTI IGNACIO(SP247359 - LUCIANNA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP261844 - FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP204155A - ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO E SP261844 - FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO)

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido da União Federal (fls. 336-348), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação do último parágrafo de fl. 348. Int.

**0003188-24.2014.403.6100** - GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 395-397: Dê-se ciência à União Federal (AGU) para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0019949-33.2014.403.6100** - CENTREVILLE SERVICOS AUTOMOTIVOS LIMITADA(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP327677 - ERALDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$2.600,19, nos termos da memória de cálculo de fls. 395, atualizada para 11/2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

**0007505-31.2015.403.6100** - CESAR DE OLIVEIRA SANCHES(SP221276 - PERCILLIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 308: Assiste razão à União Federal (AGU), uma vez que a decisão de fls. 284-285 explicita que o pagamento dos vencimentos será devido desde a data da intimação da decisão de fls. 241-242. Venham conclusos para saneador. Int.

**0015795-35.2015.403.6100** - LUIZ OLIVEIRA CAMPOS X MARINA DA CONCEICAO DA SILVA CAMPOS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0023858-49.2015.403.6100** - AGOSTINHO DE OLIVEIRA PINTO RICO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP366768A - BEATRIZ LEUBA LOURENCO E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela parte autora às fls. 180-197, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Fls. 199-2013: À vista de que a procuração juntada aos autos pela ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL, à fl. 202, possui a finalidade específica de iniciar o cumprimento de sentença, visando à execução dos honorários sucumbenciais em favor da ASABB e o presente feito encontra-se em fase de apelação, indefiro o pedido de fls. 199-201. Int.

**0017773-13.2016.403.6100** - ALFA SEGURADORA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0019245-49.2016.403.6100** - PREVIDENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, com a juntada pela autora da guia de depósito judicial, nos termos da petição de fls. 73-74, dê-se vista à ANS, conforme requerido (fl. 112). Int.

**0023530-85.2016.403.6100** - ANETE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP371414 - ROSBERG AMORIM VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 109/135. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023503-10.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MVC CONFECÇÃO E COMERCIO LIMITADA - ME(SP158300 - GUIOMAR SANTANA)

Fl. 117: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0002377-64.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PHARMAKON FARMACIA E MANIPULACAO LTDA - ME X RAFAEL PEREIRA DA SILVA X CLAUDIA TIEMI DE MENEZES

Fl. 101: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0021313-40.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSMESQUITA TRANSPORTES E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X FLORIZA SILVA DE ALMEIDA X PERSIO MESQUITA DE ALMEIDA

Fl. 143: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0022301-61.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X QUEZIA SANTOS GUIMARAES - ME X QUEZIA SANTOS GUIMARAES

Fl. 93 : Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0023698-58.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RETENTORES VEDALONE IND/ E COM/ LTDA X REGINA HELENA FERRAZ X EDILEUZA RUFINO DOS SANTOS DE ASSIS

Fl. 191: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0020923-36.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TUDO PARA ORQUESTRA LTDA - ME X ANDRE FERNANDO DOS SANTOS SILVA

Fl. 75 : Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0000503-73.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M.J.L. BUFFET LTDA - ME X ANA MARIA DA SILVA LIMA X MARCOS JOSE DE LIMA

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0024372-65.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SERGIO REGINALDO BALLASTRERI

Indefiro o pedido de isenção de custas. Deveras, em face do plexo de atribuições conferidas à Ordem dos Advogados do Brasil, ela pode, sim, gozar de isenção de custas quando patrocinar ações que visem à tutela da Constituição, da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito, da promoção da justiça social, da boa aplicação das leis e da célere administração da justiça. Quando atua nessa área de tutela dos interesses maiores da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito e do regular funcionamento das instituições democráticas, faz sentido que se lhe confira a isenção de custas processuais. Não porém, quando patrocina causas no interesse corporativo ou nas causas de seu particular interesse, como é a hipótese dos autos. Assim, promova a exequente a regularização do recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Int.

**0024381-27.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RENATA ANDREA TORIANI

Indefiro o pedido de isenção de custas. Deveras, em face do plexo de atribuições conferidas à Ordem dos Advogados do Brasil, ela pode, sim, gozar de isenção de custas quando patrocinar ações que visem à tutela da Constituição, da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito, da promoção da justiça social, da boa aplicação das leis e da célere administração da justiça. Quando atua nessa área de tutela dos interesses maiores da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito e do regular funcionamento das instituições democráticas, faz sentido que se lhe confira a isenção de custas processuais. Não porém, quando patrocina causas no interesse corporativo ou nas causas de seu particular interesse, como é a hipótese dos autos. Assim, promova a exequente a regularização do recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Int.

**0024526-83.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MICHELE CHRISTIANE DE SOUZA

Indefiro o pedido de isenção de custas. Deveras, em face do plexo de atribuições conferidas à Ordem dos Advogados do Brasil, ela pode, sim, gozar de isenção de custas quando patrocinar ações que visem à tutela da Constituição, da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito, da promoção da justiça social, da boa aplicação das leis e da célere administração da justiça. Quando atua nessa área de tutela dos interesses maiores da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito e do regular funcionamento das instituições democráticas, faz sentido que se lhe confira a isenção de custas processuais. Não porém, quando patrocina causas no interesse corporativo ou nas causas de seu particular interesse, como é a hipótese dos autos. Assim, promova a exequente a regularização do recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002687-22.2004.403.6100 (2004.61.00.002687-1)** - UNIVERSO ONLINE S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Considerando a manifestação das partes (fls. 869-870 e 880) defiro a conversão em renda em favor da União do valor incontroverso de R\$18.099.336,08. No que se refere aos demais valores, intime-se a impetrante para que comprove nos autos o depósito no valor de R\$302.621,67, bem como comprovantes do pagamento das parcelas para nova análise da Receita Federal do Brasil, bem como do setor de Dívida Ativa da PGFN/SP, nos termos em que requerido pela União. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014294-85.2011.403.6100** - DOGIER GARCIA(SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DOGIER GARCIA

Vistos. À vista do princípio do contraditório, ciência à União acerca das alegações da parte autora (fl. 218), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0021333-36.2011.403.6100** - EMACON COML/ VAREJISTA LTDA X JOSE ROBERTO MACHADO JUNIOR X CELIA CHRISTINA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X EMACON COML/ VAREJISTA LTDA X NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA

Tendo em vista a impugnação à prestação de contas (fls. 235/297), intime-se a parte ré para que se manifeste, de maneira específica, acerca dos lançamentos individualmente impugnados, nos termos do art. 551, par. 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Mantidas as discordâncias, tomem os autos conclusos para a deliberação quanto à necessidade de realização de exame pericial. Int.

### **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente Nº 8681**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0015032-82.2015.403.6181** - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X KINGSLEY EMEKA UZOUKWU(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 22 de fevereiro de 2017, às 15h00. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado (a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca**

**Expediente Nº 5709**

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003362-13.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA(SP072187 - NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR E SP383900 - BETINA PORTO PIMENTA) X LIDIANE SPOSITO PIMENTA(SP383900 - BETINA PORTO PIMENTA E SP072187 - NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR)

Fls. 95/98 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra DOUGLAS AUGUSTO NOGUEIRA e LIDIANE SPOSITO PIMENTA, dando-os como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c o artigo 29, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, em 08/08/2011, em unidade de designios, os denunciados, na qualidade de procurador e intermediadora, induziram e mantiveram em erro a Previdência Social ao obter, em proveito de Geni Angela Della Sávia, indevidamente, o benefício de amparo ao idoso nº 88/547.395.227-1, apresentando falsa declaração de separação. Fls.: 99/100 - A denúncia foi recebida em 01 de abril de 2016. Fls. 117/127 e 158/163 - A defesa constituída de Douglas Augusto Moreira e Lidiane Sposito Pimenta apresentou respostas à acusação, sustentando, em síntese, sua inocência, em razão da ausência de provas específicas quanto à autoria do delito. Teceu comentários acerca da ilicitude da conduta imputada, já que a beneficiária Geni atendia aos critérios exigidos por lei à concessão do benefício assistencial e, por fim, aduziu não restar comprovado nos autos o dolo específico, necessário à caracterização do delito em comento. Arrolaram 02 (duas) testemunhas de defesa (fl. 127 e 163). É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, bem como não se encontram extintas as punibilidades dos agentes. As defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração da alegada não participação dos acusados nos fatos descritos na denúncia. Abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste acerca de eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

## 4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. **RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente Nº 7170**

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0014628-12.2007.403.6181 (2007.61.81.014628-5)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X LAW KIN CHONG(SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP191070E - JOANNA ALBANEZE GOMES RIBEIRO E SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO E SP171401E - MARCO ANTONIO MOREIRA E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP124268 - ALDO BONAMETTI E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA)

Tendo em vista que até a presente data os bens de fls. 1993/1998 não foram retirados, intime-se o proprietário para que no prazo de 10 (dez) dias proceda ao agendamento da retirada diretamente com o Depósito Judicial.

**Expediente Nº 7184**

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003010-60.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RAUL ADRIANO ALAMINO(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA E SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ) X ANTONIO CARLOS BARBOSA NERY X JUCELINO MARTINS DE SAO JOSE X NEY MERCADO PEDRISCH X WALTER BARBOSA X ADGERSON MARTINS SOUZA DE ASSIS(RO003912 - MABIAGINA MENDES DE LIMA E RO004783 - HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO)

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de RAUL ADRIANO ALAMINO, ANTONIO CARLOS BARBOSA NERY, JUSCELINO MARTINS DE SÃO JOSÉ, NEY MERCADO PEDRISCH, WALTER BARBOSA e ADGERSON MARTINS SOUZA DE ASSIS, imputando-lhes a eventual prática do delito previsto no artigo 304 e no artigo 299, c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal.Narra a denúncia que, durante os anos de 2006 e 2007, os réus, agindo em conluio, teriam inserido em Declarações de Importação informações falsas relativas à identificação do real adquirente das mercadorias importadas, provocando dano ao erário. Os acusados teriam feito, ainda, uso de tais documentos para realizar o desembaraço aduaneiro perante a Inspeção da Receita Federal.Consta que o réu RAUL teria sido mentor das fraudes, sendo pessoalmente responsável pela cooptação de empresários na cidade de Guajará Mirim/RO, de quem teria recebido diretamente poderes para agir e viabilizar operações de importação.Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 22 de julho de 2013 (fls. 2196/2199).O réu ADGERSON foi citado (fl. 2312) e apresentou resposta à acusação, sustentando a inépcia da denúncia, a inocência e a ausência de provas de participação no delito (fls. 2277/2296).Os réus NEY, WALTER e ANTONIO foram citados e declararam não possuírem condições de constituir defensor particular (fls. 2312/2314 e 2391), tendo este Juízo nomeado a Defensoria Pública da União para atuar em suas defesas (fl. 2394). A DPU apresentou resposta à acusação, reservando-se ao direito de manifestar-se oportunamente sobre o mérito. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fl. 248).Às fls. 2344/2345, foi juntada cópia da decisão que rejeitou a exceção de incompetência oposta por RAUL (autos nº 0012256-80.52013.403.6181).O réu RAUL foi citado (fl. 2340) e arrolou cinco testemunhas, requerendo novo prazo para apresentar a resposta à acusação (fls. 2299/2301).O réu JUSCELINO foi citado (fl. 2544) e, diante da não apresentação de defesa no prazo legal, a Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar em sua defesa (fl. 2544), tendo apresentado resposta à acusação (fl. 2546).Este Juízo concedeu novo prazo para a defesa de RAUL apresentar a resposta à acusação e o endereço das testemunhas, bem como para a defesa de ADGERSON apresentar seu rol de testemunhas (fl. 2550).O réu RAUL apresentou resposta à acusação, requerendo a concessão de suspensão condicional do processo. Sustentou, ainda, a inépcia da inicial, a ausência de justa causa, falta de provas e inocência. Arrolou testemunhas. (fls. 2558/2614).É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, destaco ser incabível a suspensão condicional do processo, haja vista o teor da Súmula nº 243 do Superior Tribunal de Justiça.O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.Outrossim, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. A alegação de inépcia da denúncia não merece acolhida, pois a peça atende ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo descrito satisfatoriamente os fatos imputados, esclarecido todas as suas circunstâncias, qualificado os acusados e descrito os crimes imputados, permitindo o exercício da ampla defesa.Por outro, destaco que existem fortes indícios de que as fraudes praticadas teriam provocado dano ao erário e também teriam proporcionado o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas. Assim, embora seja possível que a falsidade ideológica praticada, em tese, quando do preenchimento da Declaração de Importação figure como crime-meio em relação ao delito de descaminho (art. 334 do CP), desde que comprovada nos autos a circunstância de ter o falso servido unicamente como instrumento para a ilusão do pagamento dos tributos decorrentes da operação de importação, eventual acolhimento da tese de consunção aventada pela defesa de RAUL ainda se revela frágil.Issso porque a potencialidade lesiva não se exaure no dano eventualmente causado ao Tesouro Nacional, atingindo outros bens jurídicos, tais como o controle sobre exportações e a regularidade do comércio internacional.Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate.Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Assevero, outrossim, que os argumentos relativos à falta de justa causa, inocência e ausência de provas não são aptos a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita importa esclarecer que as custas dos processos criminais são pagas somente ao final, e em caso de condenação, de sorte que é despropositado falar, nesse momento, de gratuidade. O único benefício gratuito que se aproveitaria os réus no início do processo seria a nomeação de Defensor Público Federal, o que já lhes foi deferido.Designo audiência de instrução para o dia 09 de MARÇO de 2017, às 15:15 horas, a fim de realizar a oitiva das duas testemunhas comuns e das testemunhas de defesa de RAUL residentes em São Bernardo do Campo/SP.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa de RAUL providencie a regularização de sua representação processual.Intimem-se.São Paulo, 06 de dezembro de 2016.RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

**0005732-62.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO GAETA FILHO X JOAO AUGUSTO BRUNO(SP309052 - LEVI CORREIA)**

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ANGELO GAETA FILHO e JOÃO AUGUSTO BUENO, qualificado nos autos, pela suposta prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, em concurso de pessoas.Narra a inicial que os réus, na qualidade de administradores da empresa BC Comercial de Ferramentas Ltda., teriam deixado de declarar à Receita Federal a totalidade dos recursos movimentados na conta corrente do Banco Nossa Caixa S/A, no ano de 2001 e, assim, teriam deixado de recolher tributos federais (IRPJ, PIS, COFINS e CSSL), mediante omissão de receitas.Em decorrência de tal irregularidade, foi instaurado o Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.001702/2006-32, tendo o crédito tributário sido definitivamente constituído em 29/06/2011, após o esgotamento das vias administrativas (fl. 143).Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 18 de maio de 2016 (fl. 307).O acusado ANGELO foi devidamente citado e declarou não possuir condições de constituir defensor (fls. 323/324). A Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar em sua defesa (fl. 325), tendo apresentado resposta à acusação às fls. 327/329, reservando-se ao direito de manifestar-se oportunamente sobre o mérito da causa. O réu JOÃO foi citado (fl. 359) e apresentou resposta à acusação (fls. 360/368). Indicou que não foram juntadas cópias autenticadas dos extratos bancários e dos cheques assinados pelo réu; a nulidade do procedimento administrativo fiscal, diante da ausência de provas de participação na administração; a prescrição virtual; a prescrição quinquenal tributária; a sucessão tributária, haja vista ter ingressado na empresa somente em 04/01/2002; a ausência de culpa e dolo; e a ausência de justa causa para a ação penal.É o relatório. DECIDO.De início, em que pesem os argumentos apresentados pela defesa, não verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal no caso em tela.A legislação vigente determina que a prescrição antes do trânsito em julgado regula-se pelo máximo da pena a ser aplicada, conforme dispõe o caput do artigo 109 do Código Penal.Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal o início do prazo prescricional para os crimes previstos no artigo 1º da Lei 8.137/90 é contado a partir da constituição definitiva do crédito tributário, sendo que a pena privativa de liberdade máxima para o referido delito é de reclusão de 05 (cinco) anos, operando-se a prescrição em 12 (doze) anos, conforme estabelecido no artigo 109, inciso III, do Código Penal.Portanto, resta claro que entre a constituição definitiva dos créditos (29 de junho de 2011 - fl. 143) e a data de recebimento da denúncia (18 de maio de 2016), bem como entre o recebimento da denúncia e a presente data não houve o transcurso de prazo superior a doze anos.Ressalto, ainda, ser totalmente desnecessária eventual análise do cômputo do prazo prescricional pela metade de acordo com o disposto no artigo 115 do Código Penal, eis que a Sra. Thereza Reis Bruno não figura como ré na presente ação penal e, assim, não há que se falar em qualquer redução do prazo prescricional.Por outro lado, a aplicação da chamada prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva, consistiria em reconhecer a extinção da pretensão punitiva do Estado em razão do transcurso de lapso temporal, com base na pena à qual provavelmente o réu seria condenado. No entanto, inexistente previsão legal que autorize a aplicação deste instituto. Aliás, o tema é objeto da Súmula 438 editada pelo Superior Tribunal de Justiça:É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.Afasto também a alegação da prescrição tributária. No caso em tela, os créditos tributários referem-se ao ano de 2001, tendo sido lavrado auto de infração em 22/08/2006 (fls. 59/93), e, após a análise de todas as defesas apresentadas na esfera administrativa, os créditos foram constituídos definitivamente em 29 de junho de 2011 (fl. 143). Assim, não há que se falar também em prescrição do crédito tributário.No tocante à alegada ocorrência de sucessão tributária, apesar de constar no contrato social da empresa o ingresso do réu JOÃO apenas em 04 de janeiro de 2002 (fls. 369/371), verifico que existem fortes indícios, consubstanciados em depoimentos prestados em sede inquisitorial, no sentido de que ele participava da administração da empresa durante o período do crédito tributário.Finalmente, destaco que eventual ausência de cópias autenticadas de extratos bancários e dos cheques assinados pelo réu, por si só, não possuem o condão de invalidar o procedimento administrativo fiscal ou tampouco o inquérito policial.Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate.Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Assevero, outrossim, que os argumentos relativos à negativa de participação na administração da empresa, falta de justa causa, ausência de provas de dolo e culpa não são aptos a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Designo audiência de instrução para o dia 09 de MARÇO de 2017, às 14:15 horas, a fim de realizar a oitiva das duas testemunhas comuns, bem como o interrogatório dos acusados.Intimem-se. São Paulo, 06 de dezembro de 2016.RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza Federal

**0006038-31.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FENG SHOUMEI X DAI YUEPING(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS)**

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de FENG SHOUMEI e DAI YUEPING, imputando-lhes a eventual prática do delito previsto no artigo 334, 1º, III, do Código Penal.Narra a denúncia que, no dia 18 de setembro de 2012, na qualidade de representantes legais da empresa DISTRIBUIDORA FENG PRESENTES LTDA ME, os réus teriam exposto à venda mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas das notas fiscais e com indícios de alterações e imitações de marcas.Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 25 de maio de 2016 (fl. 101).Com a vinda das folhas de antecedentes criminais, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 112/113).Na audiência realizada em 26 de outubro de 2016, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, os acusados não concordaram com a proposta de suspensão condicional do processo, tendo este Juízo determinado o prosseguimento do feito e que seu defensor constituído apresentasse resposta à acusação (fl. 125).A defesa de FENG e DAI apresentou resposta à acusação, sustentando a inépcia da inicial, a atipicidade da conduta, a ilegitimidade de FENG. Indicou, ainda, que as mercadorias teriam sido adquiridas no território nacional e que não estavam sendo comercializadas, mas apenas guardadas. Requeveu a realização de diligências na empresa Marillian Comércio, Importação e Exportação de Artigos Domésticos Ltda ME para apresentação dos documentos referentes à importação das mercadorias vendidas para a empresa da acusada, por meio da Nota Fiscal nº 000249, bem como a elaboração de prova pericial (fls. 127/137).É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, importante salientar haver indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida.A alegação de inépcia da denúncia não merece acolhida, pois a peça atende ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo descrito satisfatoriamente os fatos imputados, esclarecido todas as suas circunstâncias, qualificado os acusados e descrito os crimes imputados, permitindo o exercício da ampla defesa.Outrossim, eventual erro material relativo ao número incorreto do CNPJ da empresa não possui o condão de macular a presente ação penal, eis que pode ser retificado oportunamente.Quanto às eventuais incorreções alegadas pela defesa relativas ao fato de que o réu FENG não seria o representante legal da empresa e que supostamente não estaria presente no local e tampouco realizado comércio no dia da apreensão das mercadorias, assevero que tais questões serão analisadas após o encerramento da instrução processual, eis que demandam dilação probatória.Não é demais lembrar que, no momento do oferecimento da denúncia, vige o princípio do in dubio pro societate. Assim, se decorrida a instrução processual os elementos colhidos aos autos forem insuficientes para estabelecer com segurança necessária a participação dos réus, cabe decretar a absolvição, prevalecendo naquele momento o princípio constitucional in dubio pro reo.Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva.Assevero, outrossim, que os demais argumentos apresentados pela defesa relativos à ilegitimidade de FENG, à atipicidade da conduta de DAI e à inocência dos acusados não são aptos a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal. Quanto ao requerimento da perícia nas carteiras apreendidas, tal pretensão será apreciada por ocasião da fase do art. 402 do CPP, podendo revelar-se desnecessária após a produção da prova oral.Desse modo, não tendo a defesa dos acusados apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Designo audiência de instrução para o dia \_09\_ de \_\_\_MARÇO\_\_\_\_\_ de 2017, às 16:00 horas, a fim de realizar a oitiva das duas testemunhas de defesa e o interrogatório dos acusados.Indefiro, outrossim, o pedido de realização de diligências na empresa Marillian Comércio, Importação e Exportação de Artigos Domésticos Ltda ME, eis que a fase inquisitorial já foi encerrada. Todavia, faculto à defesa a juntada dos documentos que entender necessários para fundamentar a sua defesa.Intimem-se.São Paulo, 07 de dezembro de 2016.RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza Federal

## 5ª VARA CRIMINAL

**MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 4260**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001895-19.2004.403.6181 (2004.61.81.001895-6) - JUSTICA PUBLICA X ADILSON DAVANSO(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA E SP200669 - LUIZ VICENTE GIAMARINI E SP207017 - FABIO DE ASSIS)**

Em vista do trânsito em julgado certificado a fl. 969, e considerada a determinação da imediata expedição da guia de recolhimento do condenado ADILSON DAVANSO (fl. 962), providencie a Secretaria o quanto necessário para o fiel cumprimento da referida ordem. A par disso, comuniquem ao SEDI (Setor de Distribuição) para que altere o código do polo passivo para o nº 27 - CONDENADO. Procedam da mesma forma em relação aos órgãos de registros criminais. Oficiem o Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do condenado a fim de atender ao comando inserto no artigo 15, III da Constituição Federal. Quantos aos bens apreendidos, o ofício emanado da Receita Federal do Brasil (fl. 329) deu conta que parte da mercadoria apreendida foi doada após regular decisão administrativa daquela entidade, e outra parte foi acautelada no depósito 5-TCB TERMINAIS DE CARGA DO BRASIL, na cidade de Bauru/SP. Após o deferimento do pedido de restituição (fls. 783/784) o reboque/furgão foi devolvido ao seu proprietário. Pelo exposto, oficiem a Receita Federal do Brasil para que informe se o material remanescente supramencionado permanece acondicionado no depósito na RFB em Bauru/SP. Em caso positivo, por não mais importar ao presente feito, fica autorizada a destinação determinada pela legislação correlata, hipótese que haverá de ser comunicada a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias. Conseqüência legal da condenação do sentenciado é a supressão do direito de reaver a fiança prestada à fl. 115, motivo por que decreto seu perdimento em favor do Fundo Penitenciário Nacional. Nesse passo, intimem o gerente da Caixa Econômica Federal para que assim proceda com base nos seguintes dados: UNIDADE GESTORA (UG): 200333; GESTÃO: 00001 - TESOURO NACIONAL; NOME DA UNIDADE: DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL; CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 14601-3 - FUNPEN - REC. FIANÇAS QUEBRADAS E/OU PERDIDAS. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a providência. Após, se em termos, arquivem os autos com atenção às cautelas e registros de praxe. Ciência às partes.

**0000847-54.2006.403.6181 (2006.61.81.000847-9)** - JUSTICA PUBLICA X SEVERINA DOS RAMOS SILVA(SP136541 - RICHARD TOUCEDA FONTANA) X ISABEL CRISTINA DA SILVA(SP180435 - MIGUEL JOSE PEREZ) X IRANY PEREIRA SALES X MARIA PETRIUCIA NUNES DE AMORIM X MARCO ANTONIO FERNANDES GASPAS X JOSE VAZ FERREIRA X ALCIONE MARTINS DE AMORIM X ANTONIO OSMAR CHAGAS OLIVEIRA X MARCONI ALVES SATHLER(SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO E SP231836 - WANESSA PRIOLLI GRENCI)

Cumpram o r. despacho de fl. 1101 no que couber (doação da filmadora profissional da marca SHARP às Casas André Luiz). Encaminhem cópia do presente despacho ao Supervisor do Depósito da Justiça Federal pelas vias eletrônicas institucionais. Assino o prazo de 10 (dez) dias para a consecução da medida, período no qual haverá de ser remetido o respectivo termo de entrega a este Juízo. Após, se em termos, arquivem os autos com atenção às cautelas e registros de praxe. Ciência às partes.

**0015109-72.2007.403.6181 (2007.61.81.015109-8)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO VENANCIO DA SILVA(SP249845 - GERALDO COSME BARBOSA) X MANOEL EDVANDO ROCHA(SP092992 - ROBERTO RIBEIRO DE ARAUJO)

Acolho o parecer ministerial de fl. 344 para determinar ao Supervisor do Depósito da Justiça Federal que proceda à destruição dos medicamentos constantes do lote 4682/2008 (fl. 215). A despeito da ilustre representante do Ministério Público Federal ter silenciado quanto à destinação do restante do material contido no referido lote, decreto seu perdimento com fundamento no artigo 280 do Provimento COGE nº 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal (eis que, não obstante a absolvição do réu, não há nos autos qualquer pleito tendente a sua restituição). Nesse passo, deverá o Supervisor supracitado promover a doação dos brinquedos, mochilas, cobertores, roupas íntimas, material para pesca, e demais itens para a instituição beneficente Casas André Luiz, desde que, por óbvio, em condições para tanto. Os pacotes de cigarro deverão ser destruídos. Assino o prazo de 10 (dez) dias para as providências em questão, mesmo período em que deverão ser remetidos a este Juízo os termos de destruição e doação respectivos. Deverá o Supervisor do Depósito da Justiça Federal seguir todos os protocolos ambientais para o descarte ora determinado. Após, se em termos, arquivem os autos com atenção às cautelas e registros de praxe. Utilizem as vias eletrônicas institucionais. Ciência às partes.

**0006889-17.2009.403.6181 (2009.61.81.006889-1)** - JUSTICA PUBLICA X SUELI DA SILVA X ROBERTO CARLOS VIEIRA X ARI ZAMBIASI X GILBERTO RODRIGUES DE JESUS(RJ101329 - CRISTIANE MOURA DE SIQUEIRA DE MATTOS) X IVO HIPOLITO PEREIRA

Em vista do trânsito em julgado certificado à fl. 1115, determino ao SEDI (Setor de Distribuição) que promova a alteração do código do polo passivo para o nº 6 - PUNIBILIDADE EXTINTA. Comuniquem tal modificação aos órgãos de registros criminais. Isento o sentenciado do pagamento das custas processuais por força da extinção da sua punibilidade e pelo fato de ter sido defendido pela Defensoria Pública da União. Após, se em termos, arquivem os autos com atenção às cautelas e registros de praxe. Ciência às partes.

**0015733-43.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME FELICIANO BEZERRA(SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ E SP246805 - RICARDO LUIZ SANTANA) X SAMUEL SABINO

Às fls. 459/461 e 468/473 o advogado, Dr. Ricardo Luiz Santana, OAB/SP 246.805, aduz os motivos pelos quais deixou seu cliente (encarcerado) indefeso no presente feito. Num primeiro momento afirma, em linhas gerais, que não havia se atentado para os limites dos poderes que lhe foram outorgados por intermédio do substabelecimento de fl. 430. Posteriormente, aditou suas justificativas com base em problemas de saúde, os quais contudo, sequer foram ventilados na primeira manifestação. Entre tais manifestações, apresentou as razões recursais de seu cliente (fls. 462/466). Pela análise cartesiana dos argumentos vertidos, observo que a causa primeira da desídia do patrono do réu, Dr. Ricardo Luiz Santana, OAB/SP 246.805 foi a dúvida quanto à extensão de seus deveres. Após, a fim de robustecer tais alegações, apresentou documentos (não autenticados nem por ele próprio) com o intuito de comprovar sua enfermidade, que, diga-se, não foi especificada. Causou estranheza o lapso de memória do ilustre advogado quando sua primeira manifestação, ocasião em que deixou de mencionar os problemas de saúde que o acometeram e que o impediram de atender o despacho que determinava a apresentação da razões de apelação de seu cliente, GUILHERME FELICIANO BEZERRA, ora custodiado na penitenciária de Parelheiros, nesta capital do Estado de São Paulo. A despeito do notória fragilidade dos motivos em questão, ante a apresentação da peça recursal faltante (fls. 462/466), e ainda com vistas à escorreita marcha processual cujo curso fatalmente seria negativamente influenciado pela discussão ora tratada, acolho em parte os argumentos colacionado para determinar a revogação da multa imposta ao advogado supracitado. Nesse passo, oficiem a Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de comunicar a presente decisão (revogação da multa). De outra ponta, mantenho a comunicação ao TED - Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Ordem dos Advogados do Brasil acerca do ocorrido neste feito. Remetam os autos ao Ministério Público Federal para que ofereça as contrarrazões recursais no prazo da lei processual penal. Após, se em termos, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as homenagens deste Juízo.

#### **Expediente Nº 4261**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010206-76.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEY FERNANDES DE OLIVEIRA(SP111806 - JEFERSON BADAN E SP379911 - FELIPE FRANCO ARAUJO)

AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

### **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3066**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0015698-83.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007986-86.2008.403.6181 (2008.61.81.007986-0)) JEAN PIERRE CHARLES ANTOINE COURTADON(SP242258 - ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE E SP245303 - ANDREZA FERNANDA RENDELUCCI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Fls. 18: Concedo o prazo suplementar de 30 dias para que o requerente cumpra o r. despacho de fls. 17.Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016555-03.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014930-31.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MAURO VINOCUR(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS) X IEDA MARIA MITIKO MATUOKA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE) X ROBERTO YOSHIMITSU MATUOKA X ARMANDO ANTONIO NAZZATO(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO) X ADALBERTO THOMAZINI(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP141990 - MARCIA CORREIA E SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES E SP162645 - JOSE EDUARDO COURA LUSTRI E SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA E SP221354 - DANIEL VIEIRA PAGANELLI E SP240313 - SIRLEI NOBRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA E SP247041 - ANA PAULA DE JESUS E SP273163 - MARCOS PELOZATO HENRIQUE E SP281863 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO JUNIOR E SP357791 - ANDRE PESSOA VIEIRA) X MISAEL MARTINS DE SOUZA(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X FERNANDO VINOCUR(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP203310 - FABIO RODRIGO PERESI E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTTH E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP320613 - RONAN PANZARINI E SP242297 - CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA) X ALEXANDRE SILVA COSTA X TATIANA STORNILO CHIORAMITAL CANEDO(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE) X CLAYTON CIRINO SOARES(SP092081 - ANDRE GORAB) X THALITA MANHAES MOLINA(SP092081 - ANDRE GORAB)

Vistos. Dê-se vista dos autos ao MPF, a fim de que se manifeste sobre o pedido de fls. 2920. Após, tomem conclusos. Em complemento ao r. despacho de fls. 2929: Vistos. Manifeste-se o MPF também em relação aos pedidos de fls. 2931/2932 e 2977. No mais, esclareça a defesa do réu Adalberto Thomazini sobre o endereço da testemunha José Leonardo de Lima, já que o endereço informado às fls. 2930 é o mesmo onde já houve uma tentativa de intimação, conforme certidão negativa de fls. 2720.

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5892**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011602-88.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011365-54.2016.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSEF ITZHAK HANZIN(SP124692 - GIULIO CESARE CORTESE) X JOSEPH YITZCHAK LANCRY YISRAEL(SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP384697 - ANA CAROLINA GIMENEZ DE GODOY E SP386305 - GUSTAVO ALVARES CRUZ)

(ATENÇÃO DEFESAS, AUDIÊNCIA DESIGNADA, BEM COMO PRAZO DE 48 HORAS PARA A DEFESA DE JOSEPH APRESENTAR A QUALIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA ARROLADA) Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 21/10/2016, em face de JOSEPH YITZCHAK LANCRY YISRAEL, brasileiro, RG n.º 34.943.394-X/SSP/SP e JOSEF ITZHAK HANZIN, israelense, RNE n.º G147698-Z/GPI/DPF e CPF n.º 238.084.348-13, como incurso nas sanções do artigo 33 c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/06, porque teriam, conscientemente e com unidade de desígnio, guardado droga sem autorização legal, para que a droga fosse exportada por meio da empresa Metalúrgica Schioppa Ltda. para a empresa Galcha Ltda., em Israel, com uma carga de rodas e rodízios. Segundo a denúncia, no dia 23 de setembro de 2016, por volta das 8 horas da manhã, na Avenida Rebouças, n.º 1185, apartamento 101, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão n.º 64/2016, foram apreendidos 574, 526 kg (quinhentos e setenta e quatro quilogramas e quinhentos e vinte e seis gramas) de cocaína, os quais estavam acondicionados em tabletes, envoltos em sacos plásticos, dentro de caixas de papelão no quarto do denunciado JOSEPH YITZCHAK LANCRY YISRAEL. Narra ainda a inicial que o denunciado JOSEPH YITZCHAK LANCRY YISRAEL declarou na polícia que guardava a droga para o denunciado JOSEF ITZHAK HANZIN, o qual seria investigado em Israel por comandar esquema de tráfico de drogas. E que no flat do denunciado JOSEF ITZHAK HANZIN foi encontrada balança de precisão para pesagem de cocaína, uma passagem para Londres em nome da mãe do denunciado JOSEPH YITZCHAK LANCRY YISRAEL e ferramentas diversas utilizadas comumente para embalar e camuflar drogas. Em atendimento ao disposto no artigo 55 da Lei n.º 11.343/06, este Juízo determinou a notificação dos denunciados para apresentar defesa preliminar (fls. 190). Os denunciados foram notificados, por meio de teleaudiência, aos 09/11/2016 (fls. 207/214). Em defesa prévia de fls. 218/229, a defesa do denunciado JOSEF ITZHAK HANZIN arguiu a falta de justa causa para o recebimento da denúncia, negando os fatos e alegando que o contido na exordial configuram meras suposições. Requeveu a revogação da prisão preventiva ou a concessão de liberdade provisória ao denunciado, bem como a expedição de ofício à Penitenciária de Itaipava para a obtenção de informações acerca de transferências/saídas do acusado, sustentando que este foi interrogado sem a presença de advogado o que acarretaria a nulidade do inquérito policial. Acostou aos autos os documentos de fls. 230/247, declarações de fls. 248/254 e fotografias de fls. 255/266. Em razão

de pedido da defesa do denunciado JOSEPH IYTZCHAK LANCRY YISRAEL (fls.268/269), foi determinado o apensamento provisório dos autos 0011356-92.2016.403.6181 ao presente feito (fls.271).Em petição de fls.277/278, a defesa do denunciado JOSEF ITZHAK HANZIN reitera pedido de expedição de ofício à Penitenciária de Itai para que seja juntado aos autos ordem de serviço ou requisição judicial de transferência do acusado, sendo o dia de saída 27/10/2016 e o retorno 01/11/2016.O Ministério Público Federal, às fls.283/284, manifestou-se contrariamente aos pedidos formulados por JOSEF ITZHAK HANZIN.Às fls.286/287 a defesa do denunciado JOSEF ITZHAK HANZIN reiterou, após o apensamento do inquérito policial 0011356-92.2016.403.6181, os termos da defesa prévia já apresentada, requerendo a substituição da prisão preventiva do denunciado por medidas cautelares diversas.Em relação à alegação de que o denunciado foi interrogado sem a presença de defensor e findo o inquérito policial, este Juízo determinou a expedição de ofício à autoridade policial para informações.Às fls.288/289 há decisão indeferindo o pedido de liberdade provisória formulado pelo denunciado JOSEF ITZHAK HANZIN.O denunciado JOSEPH IYTZCHAK LANCRY YISRAEL apresentou defesa prévia, às fls.290/298, requerendo seja realizado o interrogatório ao final da instrução, por analogia ao artigo 400 do Código de Processo Penal, como também seja concedida ao denunciado a substituição de sua prisão preventiva por medidas alternativas. Acostou aos autos as declarações de fls.299/304 e as fotos de fls.305/313.O órgão ministerial manifestou-se contrariamente ao pedido (fls.318).É a síntese do necessário. Decido.Observo que há nos autos provas da materialidade e indícios de autoria, conforme se depreende do auto de prisão em flagrante de fls.02/14, em especial as declarações de fls.04/13; certidão de fls.14; cópia do mandado de busca e apreensão n.º 64/2016 (fls.15/15vº); laudo preliminar de constatação n.º 4169/2016 (fls.17/21); autos de apreensão de fls.22 e fls.23/24; proforma invoice n.º RFQ-SCH-987-15 (fls.25/27), planilha de fls.28; declarações em sede policial, cujas cópias encontram-se às fls.47/48 e 50/51 (originais às fls.19/20 e fls.22/23 dos autos 0011356-92.2016.403.6181; documentos oriundos da Polícia de Israel (cópia de fls.53/59 - originais às fls.04/11 e fls.29/31 dos autos 0011356-92.2016.403.6181 e fls.111/113); interrogatório em sede policial de Joseph Yitzhak Lancry Yisrael (fls.100/101); laudo químico forense definitivo n.º 4281/2016 (fls.115/119).Ressalto, ainda, que os elementos fáticos apurados até o presente momento também se prestam a evidenciar a internacionalidade do delito, justificando, assim, a competência desta Justiça Federal para apreciação e julgamento do feito, quais sejam: a) existência de planilha contendo nomes, datas de viagem, trechos de viagens aéreas e respectivos valores, em nome de Joseph Lancry Yisrael e Samuel D. Wajchman (fls.29 e item 3 do auto de apreensão de fls.23/24); b) documento proforma invoice n.º RFQ-SCH-987-15, em nome da empresa Metalúrgica Schioppa Ltda., figurando como importadora a empresa Galcha Hagalgal Hatasiati (fls.25/27 e item 1 do auto de apreensão de fls.23/24); c) documentos oriundos da Polícia de Israel (cópia às fls.53/59 - originais às fls.04/11 e fls.29/31 dos autos 0011356-92.2016.403.6181 e fls.111/113) e d) depoimento do denunciado JOSEPH IYTZCHAK LANCRY YISRAEL em sede policial (fls.100/101).No tocante à alegação do denunciado JOSEF ITZHAK HANZIN de que a denúncia contém apenas suposições acerca de seu envolvimento nos fatos delituosos, verifica-se a existência não de suposições, mas de indícios que acrescidos às declarações de Joseph Yitzhak Lancry (fls.100/101) e fato de que o denunciado já foi investigado e respondeu pelo crime de tráfico de entorpecentes (conforme documento de fls.111/113 e declarações do próprio denunciado) tornam-se suficientes para a deflagração da presente ação penal. É preciso considerar também que as informações oriundas da Polícia de Israel e que deram início a presente apuração acabaram por se confirmar ao longo das investigações.Ademais, é preciso salientar que para a deflagração da ação penal basta a comprovação da materialidade delitiva e a presença de indícios suficientes de autoria, até porque vigora nesta fase processual o princípio do in dubio pro societate.Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls.182/184. Embora seja pacífico na jurisprudência a ausência de nulidade na aplicação integral do artigo 57 da Lei n.º 11.343/2006, haja vista que os acusados podem sempre ser reinterrogados, diante do pedido expresso da defesa do acusado JOSEPH YISRAEL, visando a ampla defesa e evitar qualquer alegação de nulidade, defiro o requerido e aplico por analogia o procedimento estabelecido no artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo os interrogatórios dos acusados ser realizada após a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.Assim, considerando a necessidade de nomeação de intérprete para acompanhar o ato, de tradução dos documentos para a realização da citação do acusado Josef Hanzin, de intimação por Oficial de Justiça das várias testemunhas arroladas pelas partes, de realização de diligências para a transferência temporária do acusado Josef Hanzin para estabelecimento prisional localizado em São Paulo, designo o dia 23 de JANEIRO de 2017, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação Gustavo Magalhães Gomes, Fábio Takebayashi Romano, Eduardo Sobrino Gahyva, Vladimir Rodrigues, Clovis Niela Silva e Ariana Pereira Araújo.Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas de acusação Gustavo Magalhães Gomes, Delegado de Polícia Federal, Fábio Takebayashi Romano, Eduardo Sobrino Gahyva e Vladimir Rodrigues, agentes da polícia Federal, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinada acerca do dia, hora e local previstos, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva e imposição de multa pecuniária, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.Intimem-se as testemunhas Clovis Niela Silva e Ariana Pereira Araújo.Em continuidade, designo o dia 24 de JANEIRO de 2017, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa Nathalie Elkrief, Zilda Aparecida Martinelli Vicente, Yaacov Meir Guertzenstein, Samuel David Wajchman, Rabino Noah Gansburg, Samy Ende, Graviel Dover Nurkin, Eduardo Levinzon e Josué Calixto Verba.Intimem-se as testemunhas supra mencionadas.Em continuidade, designo o dia 26 de JANEIRO de 2017, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa José Mario Grynberg, Sidney Mandelman, Mariane de Oliveira Lemuchi e realização dos interrogatórios dos acusados.Intimem-se as testemunhas José Mario Grynberg e Sidney Mandelman.A testemunha Mariane de Oliveira Lemuchi deverá comparecer ao ato independentemente de intimação.Intime-se a defesa do acusado JOSEPH YISRAEL a apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a qualificação da namorada de Joseph, sob pena de preclusão da oitiva.Intimem-se Citem-se e intimem-se os acusados, expedindo-se carta precatória, se necessário.Diante da informação contida nos autos de que o acusado JOSEF ITZHAK HANZIN necessita de tradutor, providencie a Secretaria a nomeação de tradutor e intérprete de língua hebraica ou inglês, que deverá traduzir o mandado de citação, bem como participar da audiência ora designada.Visando a celeridade e economia processual, se possível, proceda-se à citação e intimação dos acusados por meio de teleaudiência, hipótese na qual também deverá estar presente o intérprete a ser nomeado.Providencie a Secretaria o necessário para a liberação e realização de escolta dos acusados, bem como para a permanência de ambos os acusados nesta cidade de São Paulo enquanto durarem as audiências acima designadas.Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.No entanto, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator:

Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança(art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).Indefiro pedido de revogação de prisão preventiva e/ou substituição por medidas cautelares diversas, formulado pelo acusado JOSEPH IYTZCHAK LANCRY YISRAEL, haja vista a permanência dos riscos a ordem pública e a aplicação da lei penal, os quais ensejaram a decretação da medida excepcional.Conforme já anteriormente exposto, as circunstâncias fáticas aqui tratadas, tais como a internacionalidade do delito, a quantidade da droga apreendida e a forma de remessa da cocaína para o exterior, além das informações oriundas da Polícia de Israel, indicam o envolvimento em organização criminosa organizada destinada a traficância.Ademais, como salientado pelo órgão ministerial, consta dos autos que o acusado não possui atividade lícita (conforme declarado por ele próprio em seu interrogatório policial - fls.100/101) e possui vários contatos no exterior, elementos concretos de risco à aplicação a lei penal. Por tais razões, verifica-se a permanência da necessidade da prisão preventiva, não se mostrando suficientes as medidas diversas estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal.Diante do exposto, não tendo nenhuma alteração fática ou jurídica do quadro anteriormente analisado, mantenho a prisão preventiva do acusado e indefiro o pedido formulado por JOSEPH IYTZCHAK LANCRY YISRAEL.Aguarde-se a resposta ao ofício expedido à autoridade policial às fls.314, em cumprimento ao determinado às fls.286.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, conforme já determinado às fls.271, sobre o apensamento definitivo dos autos do inquérito policial 0011356.92.2016.403.6181.Ao SEDI para as anotações necessárias quanto à alteração da classe processual e polo passivo.Providencie a Secretaria o traslado das folhas de antecedentes criminais (fls.143/152) em nome dos acusados para o Apenso Portaria n.º 05/2012, a fim de facilitar o manuseio e consulta das informações.Defiro a representação da autoridade policial de fls.138 e autorizo a incineração da droga apreendida no feito, ressalvada quantidade para realização de eventual contraprova. Comunique-se à autoridade policial.Requisitem-se ao SETEC/DPF os laudos referentes aos exames periciais nos aparelhos celulares apreendidos no feito, encaminhados àquele setor por meio dos memorandos n.º s 1031/2016 e 1034/2016 (fls.103 e 104).Providencie a Secretaria a realização de tradução dos documentos acostados aos autos às fls.53/59 e 111/113.Intimem-se.

#### **Expediente N° 5893**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009023-07.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DELGADO PINTO(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO E SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO)

Tendo em vista a manifestação ministerial de fl. 131 vº, ante ao pedido da defesa do acusado LUIZ CARLOS DELGADO PINTO, no sentido de alterar a periodicidade do comparecimento mensal para bimestral ou trimestral, decido.Não restou demonstrado nenhum fato impeditivo para que o acusado compareça mensalmente à Justiça Federal em Campinas.Ademais, conforme informação supra, é consideravelmente ínfima a distância entre a Comarca de Paulínia/SP, local de residência do beneficiário, e a Justiça Federal da Seção Judiciária de Campinas/SP.Assim, indefiro o requerido pela defesa.Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP.Intimem-se.São Paulo, data supra.

#### **Expediente N° 5894**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010540-47.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FRANK CHINAENYE OLIIKAIGWE X FRANCIS CHUKWUEMEKA OBIEFUNA X VICTOR UCHENNA OBIEKWE X IFEANYI UDOKA ATUEGWU X JEFFERSON ANAYO UMEH X ANTHONY EMEKA AMADI(SP144652 - RICARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO)

Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de FRANK CHINAENYE OLIIKAIGWE; FRANCIS CHUKWUEMEKA OBIEFUNA; VICTOR UCHENNA OBIEKWE; IFEANYI UDOKA ATUEGWU; JEFFERSON ANAYO UMEH e ANTHONY EMKA AMADI, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 125, XIII da Lei 66815/1980, por terem, em tese, feito declaração falsa em requerimento de registro previsto na Lei nº 11.961/2009 e utilizado documento falso para comprovar que teriam entrado no país antes de 1º de fevereiro de 2009.A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 179/180, em 15 de setembro de 2015.O acusado VICTOR foi citado pessoalmente (fls.194/195) e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 201/204, por intermédio de defensor constituído (fl. 205). Após manifestação do Ministério Público Federal (fls. 208/2013), foi determinado o prosseguimento em relação ao referido acusado, ante a ausência de causas de absolvição sumária (fls. 214/214vº), com a abertura de vistas ao Ministério Público Federal para formular eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, caput da Lei 9099/95, o que foi feito a fl. 216 em relação ao acusado VICTOR.Sobreveio aos autos a notícia de prisão dos acusados ANTHONY, FRANCIS e IFEANYI (fl. 219) e estes foram citados e intimados da denúncia por videoconferência (fls. 226/227, 229/230 e 232/234), oportunidade na qual declararam não possuir condições para a contratação de defensor. Por esta razão, foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em suas defesas (fl. 250), que apresentou resposta à acusação às fls. 252/253.Às fls. 254/254, ante a ausência de causas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento em relação aos acusados ANTHONY, FRANCIS e IFEANYI, com a abertura de vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do eventual cabimento do benefício previsto no art. 89, da Lei n.º 9.099/95. Na mesma decisão, foi designada audiência apresentação de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado Victor para o dia 17/11/2016, às 14:00.O acusado JEFFERSON foi citado e intimado às fls. 256/257, ocasião em que

declarou não possuir condições para constituir advogado. À fl. 262 foi-lhe nomeada a Defensoria Pública da União, que apresentou resposta à acusação às fls. 264/267, oportunidade em que alegou ausência de lesividade da conduta pela aplicação do princípio da isonomia, com base na Lei 11.961/09 e Decreto n.º 6.975/09, bem como em razão do deferimento do visto de permanência definitivo. As fls. 269/269vº, o Ministério Público Federal manifestou-se pela impossibilidade de os acusados ANTHONY, FRANCIS e IFEANYI serem beneficiados com a suspensão processual, vez que se encontram presos, bem como apresentou proposta de suspensão condicional do processo para o acusado JEFFERSON, por entender que apenas ele preenchia os requisitos subjetivos. Por fim, restaram infrutíferas as tentativas de citação e intimação do acusado FRANK CHINAENYE OLIKAIGWE (fls. 198 e 261), de forma que o Ministério Público Federal requereu a sua citação por edital (fls. 208/213). É o breve relatório. Decido. Não há falar em ausência de potencialidade lesiva, vez que, tratando-se de crime formal, o delito se consumou no momento em que foi prestada a declaração falsa e não se exige o resultado naturalístico, consistente em qualquer prejuízo à Administração ou à sociedade. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PENAL. PROCESSO PENAL. ESTRANGEIRO. DECLARAÇÃO FALSA. TIPICIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. EXPULSÃO. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO. (...) Não medra, por fim, a alegação de atipicidade da conduta, apresentada pelo Ministério Público Federal em sede de contrarrazões, decorrente da suposta falta de potencialidade lesiva da duplicata, a qual estava sujeita a controle e verificação por parte da Polícia Federal. Trata-se de delito de natureza formal, que se consumou no momento da apresentação do documento falso acompanhado da declaração inverídica à Polícia Federal, não relevando para a tipicidade o fato de que o procedimento de regularização de estrangeiros estivesse eventualmente sujeito a controle e verificação. (...) (TRF3 - Quinta Turma - Apelação criminal n.º 0001926-92.2011.4.03.6181/SP - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow - J. 25/04/2016 - DJe 02/05/2016 - destaques não contidos no original). O fato de o Decreto n.º 6.975/2009 não ter reproduzido o requisito temporal previsto na Lei n.º 11.961/2009 não altera o quadro fático e jurídico sub judice, pois o artigo 125, inciso III, da Lei n.º 6.815/80 continua considerando crime fazer declaração falsa em processo de regularização de estrangeiros e, ainda que para os nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul, Bolívia e Chile não seja mais necessário provar o ingresso em solo nacional antes de 1º de fevereiro de 2009, tal circunstância não torna verdadeira a declaração anteriormente prestada à autoridade migratória, nem afasta o caráter delitivo da conduta. Neste sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como dão conta as ementas abaixo transcritas: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 125, XIII, LEI N. 6.815/80. TIPICIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. APLICABILIDADE. 1. O bem jurídico tutelado pelo tipo penal foi efetivamente vulnerado, não havendo falar, em que pese o quanto exposto na decisão recorrida, em ausência de justa causa ou atipicidade da conduta decorrente da norma posterior. Ademais, não se trata de falsificação grosseira (fl. 13), restando caracterizado o seu potencial lesivo. 2. Trata-se de crime de natureza formal, que se consumou no momento em que a declaração e o documento, falsos, foram apresentados perante a autoridade para a obtenção de visto. 3. Como já decidido por esta 5ª Turma (RSE n. 00062785920124036181, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 27.04.15), não releva se os pedidos tenham sido eventualmente indeferidos ou que a exigência de comprovação de entrada no país até determinada data tenha sido extinta por norma que não tem o condão de descriminalizar a conduta descrita, que permanece típica nos exatos termos em que se deram, segundo a denúncia, os fatos objeto do presente feito. A denúncia oferecida pelo Parquet Federal (fls. 73/76) preenche os requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. 4. De acordo com a Súmula n. 709 do Supremo Tribunal Federal, o provimento de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que rejeita a denúncia importa no seu recebimento. 5. Recurso em sentido estrito provido. (TRF3 - Quinta Turma - Recurso em sentido estrito n.º 0004810-55.2015.4.03.6181/SP - Rel. Des. André Nekatschalow - J. 11/04/2016 - DJe 19/04/2016 - destaques não contidos no original) \*\*\*\*\* DA NÃO CONFIGURAÇÃO DE ABOLITIO CRIMINIS. DA CONDUTA TÍPICA - ARTIGO 125, XIII, DA LEI 6.815/80 - MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS - ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO CONFIGURADO. I. Há abolição do crime quando uma conduta prevista na lei penal deixa de ser por esta considerada criminosa; quando surge uma lei descriminalizadora da conduta que, até então, era considerada delituosa. Inteligência do artigo 2, do CP. No caso dos autos, não há que se falar em abolição criminis, eis que nenhuma lei superveniente descriminalizou a conduta prevista no artigo 125, XII, da Lei 6.812/80. O sistema penal brasileiro continua reputando criminosa a conduta de quem faz declaração falsa em processo de regularização da condição de estrangeiros. Por outro lado, há que se destacar que o fato de o novo acordo de residência envolvendo os países do Mercosul, Bolívia e Chile (Decretos 6.964 e 6.975) supostamente permitir a regularização da permanência do apelante no território nacional não afasta o caráter delitivo da conduta de prestar declaração falsa às autoridades pátrias. II. O artigo 125, XIII, da Lei 6.815/80, pune quem faz declaração falsa no bojo de processo de regularização de estrangeiros no território pátrio. No caso concreto, os elementos residentes nos autos revelam que o réu, consciente e voluntariamente, fez inserir declaração falsa no requerimento para registro/atualização de fl. 11, apresentada a Polícia Federal em 26.08.2008, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença apelada que o condenou pela prática do delito previsto no artigo 125, XIII, da Lei 6.815/80. III. As noções de ilicitude e reprovabilidade da conduta de inserir informação falsa em documentos oficiais são gerais e elementares, não demandando profundo conhecimento da legislação brasileira. Logo, mesmo sendo o réu boliviano, não há como se vislumbrar que ele ignorava o caráter ilícito de sua conduta, valendo destacar que, ao contrário do quanto afirmado nas razões recursais, o apelante não é pessoa de baixa instrução - ele chegou a cursar o 3º semestre universitário (fl. 151) -, o que igualmente interdita a alegação de erro de proibição. IV. Apelação improvida. (TRF3 - Décima Primeira Turma - Apelação criminal n.º 0009481-97.2010.4.03.6181/SP - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - J. 12/04/2016 - DJe 20/04/2016 - destaques não contidos no original) O mesmo raciocínio se aplica quanto à tese defensiva de ausência superveniente de lesividade da conduta, em razão do deferimento de visto de permanente: embora o acusado Jefferson tenha conseguido regularizar sua permanência no país posteriormente, isto não impede a sua responsabilização criminal pela declaração falsa prestada alhures, até mesmo porque o visto foi concedido por fundamento diverso do pedido indeferido, qual seja, reunião familiar (Lei n.º 6815/80, art. 75, II), e não por ele ter provado a veracidade da declaração anteriormente prestada acerca da data de entrada no Brasil. Desta forma, houve lesão ao bem jurídico tutelado pelo artigo 125, XIII, da Lei n.º 6.815/80, qual seja, o interesse da Administração Pública de regular a presença do estrangeiro em solo nacional e, por conseguinte, há tipicidade formal e material no caso em tela. Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito e torno definitivo o recebimento da denúncia, em relação ao acusado JEFFERSON, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, assim como já foi deliberado em relação aos demais, com exceção do acusado FRANK, e a) Diante da proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo Ministério Público Federal ao acusado JEFFERSON ANAYO UMEH, designo o dia 17 de NOVEMBRO de 2016, às 13:45 horas para realização de audiência nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Intime-se o acusado JEFFERSON e dê-se ciência à Defensoria Pública da União. b) Ante a manifestação ministerial pelo não cabimento da proposta de suspensão condicional do processo aos acusados FRANCIS CHUKWUEMEKA OBIEFUNA, IFEANYI UDOKA ATUEGWU e ANTHONY EMKA AMADI, designo o dia 23 de FEVEREIRO de 2017, às 15:10 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão realizados os interrogatórios dos referidos acusados. Anote-se a ausência de testemunhas arroladas pelas partes e a ocorrência de preclusão de tal prova oral, visto que o momento oportuno para a apresentação de rol de testemunhas é o estipulado nos artigos 406, 2º e 396-A, todos do Código de Processo Penal. Intimem-se

os acusados ANTHONY, FRANCIS e IFEANYI e dê-se ciência à Defensoria Pública da União. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso. No entanto, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). c) Tendo em vista que, de acordo com o Sistema de Tráfego Internacional, o acusado FRANK CHINAENYE OLIKAIGWE encontra-se em território nacional (fl. 248), mas restaram infrutíferas todas as tentativas de localização nos endereços constantes nos autos (fls. 198 e 261) e o endereço de fl. 249 está incompleto, defiro o requerimento do Parquet e determino a citação editalícia do referido acusado, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Secretaria de Administração Penitenciária, a fim de que este Juízo seja informado se o acusado FRANK encontra-se custodiado em algum estabelecimento prisional do Estado. d) Aguarde-se a realização da audiência para apresentação de proposta de suspensão condicional do processo já designada para o dia 17 de NOVEMBRO de 2016, às 14:00, em relação ao acusado VICTOR UCHENNA OBIKWE. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. São Paulo, 19 de outubro de 2016.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4308**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007745-27.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X GIUSEPPE PANARELLO X SERGIO APARECIDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)**

Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Sérgio Aparecido Ribeiro de Oliveira, dando-o como incurso no artigo 16, da Lei nº 7492/86. Narra a peça acusatória, em apertada síntese, que desde novembro de 2013 até outubro de 2015, o Denunciado operou instituição financeira, sem a devida autorização, na qualidade de administrador da PREMIER CONSULTORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA e LIFE CÂMBIO E TURISMO EIRELI. Arrolou testemunhas (fls. 150/154). Decido. Os fatos descritos pelo parquet se subsomem, em tese, ao delito previsto no artigo 16, c/c artigo 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei 7.492/86, in verbis: Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio: Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira: I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros; II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual. O lastro mínimo da materialidade vem estampado (i) nas informações do Banco Central no sentido de que a Premier Consultoria esteve autorizada a atuar no mercado de câmbio apenas durante a vigência do contrato de correspondente cambial firmado com a Hayata Corretora de Câmbio S/A e com a Fair Corretora de Câmbio S/A (fls. 24 e 52); (ii) na rescisão dos contratos que permitiam a atuação das empresas do Denunciado como correspondente cambial (fls. 108 a 115 do apenso I e fls. 77 e 81 do apenso III); e (iii) nas operações de câmbio realizadas após a rescisão dos contratos de correspondência, sem a autorização do Banco Central (fls. 130 e 201 do apenso I, bem como fls. 03 a 06 do apenso II; 03 a 06 do apenso III; 18/19, 20 a 22, 23/24 e 25 a 27, todos do apenso IV). Com efeito, Luciano Hiromitsu Hayata, Diretor Geral da S. Hayata Corretora de Câmbio S/A, declarou que a corretora HAYATA teve contrato de correspondente cambial com a empresa PREMIER por mais de dois anos e que até maio de 2014 tudo transcorria normalmente, sendo que a partir de junho daquele ano começaram a surgir reclamações de clientes da PREMIER, encaminhadas para a ouvidoria da HAYATA, relatando a não entrega de moeda estrangeira adquirida. Ainda, que ao verificarem que em todas as reclamações os comprovantes entregues pela PREMIER eram fora do controle da HAYATA, procederam o imediato bloqueio da senha de acesso deste correspondente cambial fato ocorrido em junho de 2014 (fls. 121/122). Os indícios de autoria decorrem da declaração do próprio Denunciado no sentido de ser o único administrador e responsável pela administração da Premier Consultoria e Life Câmbio e Turismo Eireli (fls. 91 a 94). Consta também cláusula sexta do contrato social da Premier Consultoria em Comércio Exterior Ltda, que dispõe que a sociedade será administrada única e exclusivamente pelo sócio, SÉRGIO APARECIDO RIBEIRO DE OLIVEIRA (fls. 47/51). Destarte, havendo início de prova da existência de fato que caracteriza, em tese, o crime estampado no artigo 16, da Lei nº 7.492/86, bem como indícios de autoria, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo órgão ministerial em face de SÉRGIO APARECIDO RIBEIRO DE OLIVEIRA, com supedâneo no artigo 395 do Código de Processo Penal, 1. Certifiquem-se todos os endereços do acusado que constam nos autos bem como se consultem os sistemas da Secretaria da Receita Federal, do Sistema SIEL-TRE e da Rede Infoseg com vistas a obter endereços atualizados. 2. Cite-se o acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. 2.1 Por ocasião da citação, o Oficial de Justiça Avaliador deverá: a) indagar o acusado se possui condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos e esclarecê-lo sobre a existência da Defensoria Pública da União e dar-lhe o endereço de tal órgão público referente à sua Subseção Judiciária; b) cientificá-lo do dever de sempre manter o endereço atualizado no processo, sob pena de revelia nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal (O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo); e c) intimar o acusado a declinar-lhe quais são seus atuais domicílios e certificar eventual recusa. 2.2 Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado oculta-se para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil). 2.3 Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como deverão ser requeridas suas intimações, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada até as alegações finais. 2.4 Consigne-se, igualmente, que, caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado para a ação penal, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. 3. Caso o acusado tenha constituído defensor para o inquérito policial, intime-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se continua no patrocínio da causa e, em caso positivo, apresente resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, independentemente da efetivação da citação. 4. Caso o acusado decline que não possui condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos ou, após a citação pessoal, deixe transcorrer o prazo para apresentação de resposta escrita à acusação in albis sem constituir advogado, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses nestes autos. Nesta hipótese, dê-se vista a tal órgão público para ciência da nomeação e apresentação de resposta escrita à acusação. 5. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, caso seja(m) indicado(s) outro(s) endereço(s), expeça-se o necessário para a citação do acusado. Caso não sejam indicados novos endereços pelo Ministério Público Federal, diligencie a Secretaria no sentido de obter informações acerca de eventual prisão do acusado. 6. Caso não haja novos endereços ou se o acusado não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo do eventual edital sem que o acusado apresente resposta escrita à acusação ou constitua advogado(s) para tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal. 7. Por fim, diante da possibilidade de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), considerando a pena mínima do crime do art. 16, da Lei nº 7492/86, requisitem-se as folhas de antecedentes do acusado, informações criminais e eventuais certidões criminais dos feitos porventura apontados. 8. Ao SEDI para os devidos registros e anotações. 9. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 10. Cumpra-se, mediante expedição do necessário. 11. Com a manifestação do MPF, venham os autos conclusos. São Paulo, 02 de dezembro de 2016. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

**Expediente Nº 4309**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000721-33.2008.403.6181 (2008.61.81.000721-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X SAMUEL DANTAS LOURENCO RAGNANE(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA)

PRAZO ABERTO PARA A DEFESA NO R. DESPACHO DE FLS. 674: 1. Verifico que o réu mudou de residência e não forneceu seu novo endereço a este Juízo. 2. Fls. 673: por cautela, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a defesa do réu Samuel Dantas Lourenço Ragnane informar endereço atualizado, sob pena de revelia.3. Decorrido o prazo assinalado, dê nova vista ao Ministério Público Federal e, após, tomem os autos conclusos para eventual aplicação do artigo 367 do Código de Processo Penal. São Paulo, 19 de dezembro de 2016. Fabiana Alves Rodrigues. Juíza Federal Substituta. \*\*\*\*\* PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DE 05 (CINCO) DIAS.

**1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000665-28.2016.4.03.6182

REQUERENTE: WALTER GUIMARAES TORELLI

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUIMARAES TORELLI - SP97044

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

**D E C I S Ã O**

WALTER GUIMARÃES TORELLI propõe a presente medida para concessão de TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE contra a UNIÃO FEDERAL, visando a expedição de ofício ao 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo com determinação de sustação do protesto indicado no protocolo 2340-14/12/2016-14.

Decido.

Em que pese a douta sustentação da inicial, este Juízo não é competente para o processo e julgamento desta Cautelar de Sustação de Protesto.

A competência é do Juízo Cível e, no caso, em face do valor (R\$21.159,21), do Juizado Especial Federal.

É que, mesmo se tratando de protesto de Certidão de Dívida Ativa (CDA), não existe execução fiscal ajuizada e a própria PGFN, no sistema e-CAC, anotou “ATIVA NÃO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO”.

A competência Cível, e não das Varas Especializadas em execução fiscal, constata-se de recentes julgados do TRF3, entre eles o CONFLITO DE COMPETÊNCIA n.º0024371-81.2015.4.03.0000:

*“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CDA. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA.*

*1. A análise da inicial da ação cautelar conduz à conclusão de que o autor busca a anulação de protesto de Certidão de Dívida Ativa - CDA.*

*2. O acatamento do direito do autor culmina na anulação de ato administrativo federal correspondente a lançamento fiscal já que, acaso as cobranças sejam, de fato, indevidas, não haverá tributo a exigir.*

*3. Observado o valor de até sessenta salários mínimos, como é o caso, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar a causa.*

*4. Conflito de competência improcedente.*

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência para declarar a competência do Juizado Especial Federal de Campinas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”*

(DJ: 06/12/2016 – Desembargador Relator: **ANTONIO CEDENHO**)

Por outro lado, cabe lembrar que neste Juízo Especializado não há qualquer ação principal a ser proposta pelo Autor, havendo apenas possibilidade de que venha a ser proposta execução fiscal pela Fazenda, não por ele. Mesmo ajuizamento de eventuais Embargos do Devedor, ainda que fossem cabíveis (e não o são, na medida em que se trata de débito confessado), somente poderia validamente ocorrer neste Juízo após propositura de execução. Diferente é a situação perante o Juízo Cível (Comum ou Juizado), pois lá o Autor até poderia propor uma ação dita principal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento desta Ação Cautelar com pedido de Tutela Provisória, determinando remessa dos autos ao Juízo Federal Cível desta Capital.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2017.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**

**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1663**

**EXECUCAO FISCAL**

**0019707-42.2002.403.6182 (2002.61.82.019707-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PANIFICADORA RAINHA DE ITAQUERA LTDA X JOSE DE PINHO DOS SANTOS(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU) X NELSON DA SILVA FERREIRA(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU)**

(...)expeça-se Alvará de Levantamento intimando-se, a parte executada para que proceda à retirada do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando a validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-11.2016.4.03.6183

AUTOR: GERSON DONATO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-11.2016.4.03.6183

AUTOR: MARCOS ANTONIO MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS, em que se busca a revisão de benefício previdenciário.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Alega, ainda, que não teriam sido computados, no cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, os valores recebidos a título de auxílio-acidente, com o que o valor de seu benefício estaria inadequado. Busca a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como a correção da renda mensal inicial, com a procedência da demanda.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega que teria sido feita a adequada composição da renda mensal inicial do benefício da parte autora, bem como que o auxílio-suplementar não deve ser integrado ao salário-de-contribuição para cálculo da RMI e a impossibilidade da conversão dos períodos em atividade especial, com que o pedido deve ser considerado improcedente.

Nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao período laborado em condições especiais**, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 46 e 93/99 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 29/04/1995 a 05/07/2013 – na empresa Companhia Brasileira de Trens Urbanos, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

#### **No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais já admitidas administrativamente pelo INSS com as ora reconhecidas, tem-se que o autor laborou por 26 anos, 05 meses e 27 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei n.º 8213/91.

#### **Quanto a composição da renda mensal inicial da parte autora, observe-se o seguinte.**

Com efeito, como bem explicitado por Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, (Comentários à lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª edição, Editora Livraria do Advogado, páginas 268 e 269) "com o advento da Lei n.º. 8.213/91, a disciplina legal do auxílio suplementar restou totalmente absorvida pela do auxílio-acidente no artigo 86 e parágrafos. Este fato inquestionável leva ao reconhecimento de que as disposições relativas à extinção do auxílio-acidente deverão ser aplicadas também ao auxílio-suplementar". (grifei).

Em outros dizeres, as regras quanto à utilização dos valores recebidos no auxílio-suplementar, para o cálculo da renda mensal inicial, para fins de composição do salário-de-benefício da aposentadoria especial, são as mesmas para ambos os benefícios acidentários.

Pela lei n.º. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo, de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei n.º 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei nº. 9876/99)

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

Em se tratando de benefício posterior ao advento da Lei n.º 9876/99, à situação dos autos aplica-se a metodologia ali prevista.

Em relação aos valores recebidos a título de auxílio-suplementar, não há como se afastar o determinado no artigo 31 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9528/97:

*Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º.*

**Logo, deverão ser utilizados, para o cálculo da renda mensal inicial, para fins de composição do salário-de-benefício da aposentadoria especial da parte autora, dos valores recebidos no auxílio-acidente n.º 94/160.350.260-0, se houver reflexos vantajosos no cálculo para apuração da RMI.**

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para reconhecer como especial o período laborado de 29/04/1995 a 05/07/2013 – na empresa Companhia Brasileira de Trens Urbanos, determinar que o INSS promova ao cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, integrando os valores recebidos a título do auxílio-acidente n.º 94/160.350.260-0 aos salários-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria especial, se houver reflexos vantajosos no cálculo para apuração da RMI, bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (02/08/2013 – fls. 80), observada a prescrição quinquenal.

**Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2016.

SÚMULA

PROCESSO: 5000071-11.2016.403.6183

AUTOR/SEGURADO: MARCOS ANTONIO MARIANO

NB: 94/160.350.260-0 e 42/165.691.827-4

RMI e RMA: A CALCULAR

DIB 02/08/2013

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especial o período laborado de 29/04/1995 a 05/07/2013 – na empresa Companhia Brasileira de Trens Urbanos, determinar que o INSS promova ao cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, integrando os valores recebidos a título do auxílio-acidente n.º 94/160.350.260-0 aos salários-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria especial, se houver reflexos vantajosos no cálculo para apuração da RMI, bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (02/08/2013 – fls. 80), observada a prescrição quinquenal.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 10877**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001858-10.2009.403.6183 (2009.61.83.001858-3) - ALCIDES MANNA X SIDINEI DE OLIVEIRA MANNA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.001858-3 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. ALCIDES MANNA (sucedido por SIDINEI DE OLIVEIRA MANNA), com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos das contribuições individuais vertidas 07/09/1991 e do tempo de contribuição considerado para o cálculo do auxílio-doença NB: 72.361.371-0 para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Emenda à inicial às fls. 74-76. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela à fl. 77. A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a aludida decisão (fls. 82-93), tendo a Superior Instância negado provimento ao recurso (fls. 120-122). Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 106-119), alegando, preliminarmente, falta de interesse por ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Em decorrência do óbito do Sr. Alcides Manna, foi deferida a habilitação do Sr. Sidinei de Oliveira Manna (fl. 154). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). No que concerne à preliminar de falta de interesse por ausência de requerimento administrativo, embora não seja possível identificar a data exata em que foi requerido o benefício NB: 56.666.804-1, o autor comprovou que a junta de recursos do INSS, em 09/09/1994, negou provimento ao recurso interposto em face do indeferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o que comprova a existência do aludido requerimento. Logo, afasto a referida preliminar. Quanto às alegações do INSS acerca de prescrição, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria desde 09/09/1994 e a presente demanda foi ajuizada em 12/02/2009, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício de auxílio-doença NB: 72.361.371-0, reconheceu que a parte autora possuía 24 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de contribuição até 31/12/1980, conforme carta de concessão à fl. 18. Tendo em vista que o referido documento, por ser público, goza de presunção de veracidade, não contrariada mediante provas em sentido contrário, entendo que o tempo apurado naquela contagem deve ser considerado na concessão do benefício pleiteado. Saliente-se, ainda, que embora o INSS não tenha localizado o referido processo administrativo (fl. 207), como detinha o dever de guarda e conservação dos referidos documentos, não pode eventual falha no cumprimento dessa obrigação gerar prejuízo ao segurado. A parte autora pleiteia, ainda, o reconhecimento do interregno de 29/10/1982 a 07/10/1991, em que afirma ter vertido contribuições em seu favor. Acerca desse lapso, as cópias de recolhimento às fls. 23-66 e do extrato CNIS anexo demonstram que, em todo o aludido intervalo, houve comprovação de contribuições em favor da parte autora. Logo, o período de 29/10/1982 a 07/10/1991, deve ser computado, como tempo comum. Ressalto que interregno de 06/04/1977 a 02/06/1982, em que o autor laborou na SOBRATEL - SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME é incontroverso, eis que consta no extrato CNIS anexo, sem quaisquer apontamentos de eventuais irregularidades. Todavia, presume-se que o lapso de 06/04/1977 a 31/12/1980 já foi considerado à época da concessão do auxílio-doença 72.361.371-0, de modo que deve ser computado apenas intervalo posterior a 31/12/1980. Reconhecidos o período comum acima, somando-o ao tempo considerado para a concessão do benefício de auxílio doença e aos demais lapsos comuns existentes no extrato CNIS (excluindo-se os períodos concomitantes), tem-se o quadro abaixo: Já reconhecido pelo INSS Anos Meses Dias Até 07/01/1981 24 11 28 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 09/09/1994 (DER) Sobratel 01/01/1981 02/06/1982 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 2 dias Contribuições 29/10/1982 07/10/1991 1,00 Sim 8 anos, 11 meses e 9 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 35 anos, 4 meses e 9 dias 427 meses 66 anos e 2 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 35 anos, 4 meses e 9 dias 427 meses 67 anos e 2 meses Até a DER (09/09/1994) 35 anos, 4 meses e 9 dias 427 meses 61 anos e 11 meses Nessas condições, a parte autora, em 09/09/1994, tinha direito à aposentadoria integral por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período comum de 29/10/1982 a 07/10/1991, o tempo de contribuição até 31/12/1980 de 24 anos, 11 meses e 28 dias e somando-os aos lapsos constantes no CNIS anexo, conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a aplicação das regras até o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, com DIB em 09/09/1994, num total de 35 anos, 04 meses e 09 dias de tempo de contribuição, com o pagamento de parcelas desde então, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingue o processo com resolução do mérito. Ressalto que, em decorrência do óbito do autor, haverá o pagamento, ao sucessor processual, apenas das parcelas vencidas até o óbito. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Alcides Manna (sucedido por Sidinei de Oliveira Manna); Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 56.666.804-1; DIB: 09/09/1994; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo de contribuição reconhecido: 24 anos, 11 meses e 28 dias até 31/12/1980 e o lapso de 29/10/1982 a 07/10/1991. P.R.I.

Ante a certidão retro, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o recurso interposto pelo INSS da sentença de fls. 193-202.Int. Cumpra-se.

**0000549-46.2012.403.6183** - CELIA DE OLIVEIRA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0007468-51.2012.403.6183** - EDVALDO PEREIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0007468-21.2012.403.6183 Registro n.º \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. EDVALDO PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres e a conversão de períodos comuns em tempo especial (0,83) para fins de conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento da especialidade dos períodos com a conversão em tempo comum para revisão da RMI do seu benefício por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 79. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 88-119, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. A parte autora requereu produção de prova pericial, sendo postergada a sua apreciação, dando oportunidade para a produção de prova documental, tendo, a parte autora, juntado o perfil profissiográfico de fl. 138. Indeferida a produção de prova pericial (fl. 145), a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 151-158), ao qual foi negado seguimento (fls. 161-162). Em seguida, a parte autora juntou o laudo de fls. 181-204, como prova emprestada. Houve manifestação da autarquia à fl. 208. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse

modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada a empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento

da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALEsta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora

embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB.:)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que foi concedido, em sede administrativa, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 157.363.868-1, em 05/08/2011, totalizando 39 anos, 01 mês e 18 dias, conforme carta de concessão de fls. 45-50 e consulta anexa (CONBAS - PLENUS). A parte autora pleiteia o reconhecimento de atividade especial quanto aos períodos de 04/08/1977 a 15/02/1978, 20/12/1982 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/08/2011.No que concerne ao lapso de 04/08/1977 a 15/02/1978, a cópia do registro em CTPS à fl. 57 demonstra que o segurado desempenhava a função de cobrador. Logo, esse período deve ser enquadrado, como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.No que concerne ao interregno de 20/12/1982 a 28/04/1995 constou no PPP de fl. 138 que o segurado desempenhava suas atividades como motorista de caminhão. Destarte, esse período deve ser enquadrado, como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.No que diz respeito ao período de 29/04/1995 a 05/08/2011, não é mais possível o enquadramento pela categoria profissional, devendo ser demonstrado o agente nocivo a que o autor estaria exposto no período. No documento de fl. 138 consta que a parte autora desenvolvia suas atividades exposta à ruído de 83,7 dB no período de 20/12/1982 a 31/12/2005, 85,3 dB no período de 01/01/2006 a 31/12/2007 e de 74,5 dB no período de 01/05/1991 a 30/05/2011. Portanto, no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, quando o limite permitido era de 80dB, a parte autora ficava exposta a níveis de ruído considerados insalubres pela legislação então vigente. De outro lado, após 06/03/1997, os limites do nível de ruído estiveram dentro dos parâmetros permitidos para a época, não devendo ser enquadrados como atividade especial. Logo, apenas o lapso de 29/04/1995 a 05/03/1997 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.Ademais, não é possível o enquadramento pela exposição ao material inflamável. Ocorre que, no laudo juntado como prova emprestada, constou que o segurado laborava na Companhia Ultragaz S/A, no setor de entrega automática, na função de ajudante de motorista de caminhão (de 29/04/1995 a 06/03/2013). Pela descrição das atividades, não consta que o autor ficava exposto a qualquer agente nocivo.Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial, nos períodos de 04/03/1977 a 01/06/1977, 15/06/1977 a 14/07/1977, 16/02/1978 a 07/07/1981, 18/08/1981 a 02/11/1981 e 01/12/1981 a 02/12/1982, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecidos os períodos especiais acima, verifico que o segurado, em 05/08/2011, totalizou 08 anos, 04 meses e 17 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 05/08/2011 (DER)Viação Santos São Vicente Litoral Ltda. 04/08/1977 15/02/1978 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 12 diasCompanhia Ultragaz S/A 01/05/1991 28/04/1995 1,00 Sim 3 anos, 11 meses e 28 diasCompanhia Ultragaz S/A 29/04/1995 05/03/1997 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 7 diasCompanhia Ultragaz S/A 01/01/2006 31/12/2007 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 0 diaAté a DER (05/08/2011) 8 anos, 4 meses e 17 dias 102 meses 52 anos e 6 mesesPasso ao pedido subsidiário. Convertidos os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, verifico que a parte autora, na DER, totaliza 37 anos, 03 meses e 20 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 05/08/2011 (DER) CarênciaFonte Nova Instalações e Construções 04/03/1977 04/03/1977 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 1 dia 1Arena Construtora 15/06/1977 14/07/1977 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 2Viação Santos São Vicente Litoral Ltda. 04/08/1977 15/02/1978 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 29 dias 7Comercial de Alimentos Carrefour 16/02/1978 07/07/1981 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 22 dias 41Panificadora Santos Mercantil 01/08/1981 02/11/1981 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 2 dias 4Panificadora Santos Mercantil 01/12/1981 19/12/1982 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 19 dias 13Companhia Ultragaz S/A 20/12/1982 30/04/1991 1,00 Sim 8 anos, 4 meses e 11 dias 100Companhia Ultragaz S/A 01/05/1991 28/04/1995 1,40 Sim 5 anos, 7 meses e 3 dias 48Companhia Ultragaz S/A 29/04/1995 05/03/1997 1,40 Sim 2 anos, 7 meses e 4 dias 23Companhia Ultragaz S/A 06/03/1997 31/12/2005 1,00 Sim 8 anos, 9 meses e 26 dias 105Companhia Ultragaz S/A 01/01/2006 31/12/2007 1,40 Sim 2 anos, 9 meses e 18 dias 24Companhia Ultragaz S/A 01/01/2008 05/08/2011 1,00 Sim 3 anos, 7 meses e 5 dias 44Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 10

meses e 12 dias 260 meses 39 anos e 10 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 9 meses e 24 dias 271 meses 40 anos e 9 meses Até a DER (05/08/2011) 37 anos, 3 meses e 20 dias 412 meses 52 anos e 6 meses No entanto, como o tempo computado nesta decisão foi inferior ao constante na carta de concessão do benefício (fls. 45-50), logo, não se mostra possível a revisão da renda mensal inicial pleiteada nos autos. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 04/08/1977 a 15/02/1978, 01/05/1991 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997 e 01/01/2006 a 31/12/2007 como especiais, num total de 08 anos, 04 meses e 17 dias de tempo especial, conforme tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já recebe o benefício. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Edvaldo Pereira da Silva: Tempos especiais reconhecidos: 04/08/1977 a 15/02/1978, 01/05/1991 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997 e 01/01/2006 a 31/12/2007. P.R.I.

**0005426-63.2012.403.6301 - OSVALDO FERREIRA MARTINS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0029810-90.2012.403.6301 - MARIA SILVIA RIBEIRO DE MORAIS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0029810-90.2012.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. MARIA SILVIA RIBEIRO DE MORAIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período laborado em condições insalubres e o cômputo, no PBC, dos salários de contribuição constantes no CNIS, para fins de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (fls. 430-440). Em decorrência do valor da causa apurado pela contadoria (fls. 441-442), declinou-se da competência para uma das varas previdenciárias de São Paulo, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 473-476). Redistribuídos os autos a este juízo, foram ratificados os atos praticados pelo JEF (fls. 485-486). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Passo ao exame do mérito. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe

apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). SITUACÃO DOS AUTOSA parte autora pretende reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido de 25/07/1973 a 13/07/1974 e 15/07/1974 a 30/04/1978 para fins de revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por idade. No que tange ao aludido período, foi juntada cópia do PPP de fls. 30-32. Nesse documento, há informação de que a segurada exercia a atividade de escriturária auxiliar, ficando exposta a ruído de 72,8 dB. Tendo em vista que o nível de exposição a ruído era inferior ao considerado nocivo pela legislação então vigente e que a atividade desempenhada não estava entre as consideradas especiais, esse interregno deve ser mantido como tempo comum. Logo, não reconhecida a especialidade do período pleiteado, restou mantida a contagem administrativa considerada por ocasião da concessão. No que tange ao pedido de revisão da renda mensal inicial, com a utilização dos salários de contribuição constante no CNIS, como o contador judicial informou, em seu parecer, que a RMI do benefício cuja revisão se pleiteia foi implantada pelo salário mínimo vigente à época, não constando salários de contribuição na memória de cálculo e que os extratos CNIS às fls. 462-472 demonstram a existência de remunerações em diversos períodos e que muitas são superiores ao salário mínimo, verifico que a autora faz jus à aludida revisão. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por idade NB: 152.102.312-0, considerando, no PBC, os salários de contribuição constantes no extrato CNIS de fls. 462-472, com o pagamento de parcelas desde a DIB, em 19/01/2010, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por idade desde 19/01/2010, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: MARIA SILVIA RIBEIRO DE MORAIS; Benefício a ser revisado: aposentadoria por idade; NB: 152.102.312-0; DIB: 19/01/2010; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS. P. R. I.

**0042761-19.2012.403.6301** - MARIA LUCIA DA SILVA (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso adesivo interposto pela parte autora, ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do despacho retro. Int. Cumpra-se.

**0000475-55.2013.403.6183** - MARIA ZENAIDE VALE LEAL (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0004758-87.2014.403.6183 Vistos, em inspeção. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor WELINGTON EDSON DA SILVA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado à fl. 17. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 18). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 20-29, com os quais o embargado discordou (fl. 33) e o INSS concordou (fl. 35). Após nova remessa dos autos à contadoria, com os parâmetros definidos à fl. 34, o INSS discordou (fl. 63) e o embargado concordou (fl. 64). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Inicialmente, observa-se que o INSS, ao ser intimado a respeito do parecer e cálculos do contador às fls. 37-44, manifestou-se, mediante procuradores autárquicos diferentes, às fls. 48-61 (protocolo em 22.01.2016) e 63 (15.01.2016). É caso, portanto, de conhecer da impugnação de fl. 63, porquanto protocolada em primeiro lugar, reconhecendo-se, por outro lado, a preclusão consumativa do INSS de se insurgir, após a primeira manifestação, a respeito dos mesmos cálculos. No mais, é cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou a correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Verifica-se que a decisão que fôrmou o título executivo é de setembro de 2013. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos (dezembro de 2013), já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta também deve ser aplicada, na forma explicitada na decisão de fl. 34. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o novo manual de cálculos. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 20-29), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte embargada, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 215.642,18 (duzentos e quinze mil, seiscentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos), conforme cálculos de fls. 38-44. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 37-44) e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0012357-53.2009.4.03.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006662-79.2013.403.6183 - MANOEL SAMPAIO DA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0006662-79.2013.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 152-162 que julgou parcialmente procedente a demanda, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição. Em suma, alega que a sentença embargada condenou o réu ao pagamento de honorários de 8% sobre o valor da condenação. Requer que seja aclarado se deve ser observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Intimado, o embargado não se manifestou sobre os embargos declaratórios (fl. 170). É o relatório. Decido. Assiste razão à parte autora. De fato, houve omissão no capítulo da sentença que fixou a verba honorária em favor do autor, devendo constar que o percentual de 8% deverá incidir sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para suprir a omissão, nos termos da fundamentação. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

**0008188-81.2013.403.6183 - DOMICIO CAETANO SILVA FILHO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008188-81.2013.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. DOMICIO CAETANO SILVA FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade períodos laborados sob condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 21/06/2011. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 159. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito (fls. 168-177). Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações

peculiares.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o

respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser

afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de

1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell

Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo que o autor possuía 38 anos e 09 meses de tempo de contribuição, conforme contagem administrativa de fls.142-144 e carta de concessão de fls. 51-55. Destarte, esses períodos são incontrovertidos. De outro lado, reconheceu os períodos de 03/11/1981 a 18/09/1995 e 01/06/2002 a 30/06/2004 como atividades exercidas sob condições especiais.Pretende a parte autora, o reconhecimento dos períodos de 19/03/1996 a 03/05/2001, laborado na Empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda. e de 01/07/2004 a 24/05/2011, laborado na Empresa Stolthaven Santos Ltda.No que diz respeito ao período de 19/03/1996 a 03/05/2001, o extrato CNIS anexo demonstra que também foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na Empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda. Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade do vínculo correspondente, de modo reconheço a especialidade também do lapso de 19/03/1996 a 03/05/2001.Quanto ao interregno de 01/06/2002 a 30/06/2004, a cópia do perfil profissiográfico de fls. 79-80, demonstra que o autor desempenhava suas atividades exposto, dentre outros agentes, a benzeno, tolueno, xileno, etanol, fenol, dentre outros. Destarte, o período de 01/06/2002 a 30/06/2004, deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos código 1.0.3, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.3, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecidos os períodos especiais acima e, somando-os aos já reconhecidos administrativamente, verifico que o segurado, na DER do benefício NB: 157.362.613-6 (21/06/2011 - fl. 144), totaliza 27 anos, 11 meses e 25 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 21/06/2011 (DER) CarênciaBrasterminais Armazens Gerais S/A 03/11/1981 18/09/1995 1,00 Sim 13 anos, 10 meses e 16 dias 167Suporte Serviços de Segurança Ltda. 19/03/1996 03/05/2001 1,00 Sim 5 anos, 1 mês e 15 dias 63Stolthaven Santos Ltda. 01/06/2002 30/06/2004 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 0 dia 25Stolthaven Santos Ltda. 01/07/2004 24/05/2011 1,00 Sim 6 anos, 10 meses e 24 dias 83Até a DER (21/06/2011) 27 anos, 11 meses e 25 dias 338 meses 49 anos e 9 mesesDeixo de apreciar o pedido subsidiário porquanto houve deferimento do pedido principal. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 19/03/1996 a 03/05/2001 e 01/07/2004 a 24/05/2011 e, somando-o aos lapsos especiais já computados administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 157.362.613-6 em aposentadoria especial desde a DIB, em 21/06/2011, num total de 27 anos, 11 meses e 25 dias de tempo especial, conforme tabela supra, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque a parte autora já é titular de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 2011.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados

a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Domicio Caetano da Silva Filho; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (46); NB: 157.362.613-6; DIB: 21/06/2011; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 19/03/1996 a 03/05/2001 e 01/07/2004 a 24/05/2011. P.R.I.

**0047659-41.2013.403.6301** - ODACI MARIA SCUCUGLIA(SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0047659-41.2013.403.6301 Vistos etc. ODACI MARIA SCUCUGLIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do auxílio-doença previdenciário sob NB 542.724.058-2 (fls.49-50), com a complementação dos salários-de-contribuição considerados, em decorrência de ação trabalhista que teria reconhecido pagamento de remuneração extra-folha em relação ao período de 02/01/2007 a 01/03/2012, em que teria laborado como enfermeira. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-37. A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal. O INSS apresentou contestação às fls. 53-62, ao argumento de que o benefício foi calculado adequadamente de acordo com os salários-de-contribuição constantes do CNIS, pugnando assim pela improcedência do pedido. Diante do valor da causa, foi declinada a competência do JEF (fls. 86-88). Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 96). Foram trazidos documentos às fls. 145-148. Realizada audiência para colheita de prova oral em 20/04/2016. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. É sabido que a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91: Art. 55 (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Desse modo, seja para a comprovação de período rural, seja para comprovação de período urbano, não basta a prova testemunhal, sendo necessário início de prova material. Da mesma forma, entendo que, como a exigência do início de prova material aplica-se ao principal (tempo de serviço a ser considerado), aplica-se também ao secundário (salários-de-contribuição utilizados). No caso dos autos, pretende-se a revisão do benefício de auxílio-doença, mediante a complementação dos salários-de-contribuição considerados, em decorrência de remuneração extra-folha em relação ao período de 02/01/2007 a 01/03/2012, em que teria laborado como enfermeira. À fl. 143 nota-se que o vínculo foi anotado na CTPS da autora, sem que se notem indícios de extemporaneidade na anotação. No entanto, a anotação indica remuneração de R\$ 350,00, equivalente ao salário-mínimo do início do vínculo em janeiro de 2007. Desse modo, a própria anotação em CTPS serve de prova do vínculo e início de prova material para pleitear a majoração do salário-de-contribuição. Em outros termos, a CTPS confirma a existência do vínculo, mas, diante do questionamento quanto ao valor pago, serve ao menos de início de prova material para fins do pedido de majoração. Ademais, é de se notar que, por se tratar de emprego de enfermeira prestado em ambiente doméstico, é possível analisar com menor rigor a exigência de prova material. Trata-se de raciocínio semelhante ao utilizado em outros casos em relação à empregada doméstica. De fato, tratando-se de ambiente familiar, em que notoriamente predominam relações de proximidade e informalidade, não se mostra adequado dar um tratamento idêntico ao reservado a empregados de pessoas jurídicas. Além disso, vislumbro às fls. 32-37 que, após ação trabalhista, houve complemento da contribuição previdenciária. Acrescente-se que a prova oral colhida em juízo confirma a existência do vínculo e do registro da remuneração em valor inferior ao efetivamente pago. De fato, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que trabalhou como enfermeira da paciente Clarisse, que sofria de mal de Alzheimer. Salientou que quem pagava a remuneração era a senhora Maria Odete, irmã da paciente. Segundo a autora, o trabalho normalmente era de 24 horas por 24 horas, incluindo sábados e domingos. Afirmo que trabalhou 5 anos sem registro a partir mais ou menos de 2003. Em 2007, foi realizado o registro, mas com salário menor do que o efetivamente pago. Destacou que o salário era pago em dinheiro e que, apesar de assinar recibo, não ficou com nenhuma cópia para si. A testemunha Luiza Helena de Oliveira confirmou o depoimento da autora. A depoente salientou que trabalhou como enfermeira com a mesma paciente que a autora. A paciente era a senhora Clarisse Della Torre Ferrarini, que sofria de mal de Alzheimer. A autora e a depoente revezavam no cuidado da paciente. O trabalho era em residência. Segundo a depoente, foram cinco anos trabalhando com a mesma paciente. Afirmo ainda que foi registrada assim que entrou pela senhora Maria Odete. No entanto, salientou que a proposta era de pagar R\$ 1.300,00, mas que o registro foi somente no valor de um salário-mínimo. Também salientou que recebia em dinheiro. Dessa forma, há provas no sentido de que a autora trabalhava como enfermeira em ambiente doméstico e que, embora houvesse registro em carteira, o valor da remuneração anotado era menor do que o efetivamente pago. Assim sendo, entendo que o pedido é procedente, podendo ser considerados os salários-de-contribuição apurados na Justiça do Trabalho e que serviram de base para o pagamento de contribuições em atraso conforme fls. 32-37, para fins da revisão do benefício de auxílio-doença que vem recebendo (NB 542.724.058-2), com base ainda no disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Evidentemente, como tal benefício possui data de início (DIB) em 22/08/2010, os salários-de-contribuição posteriores não terão reflexos no valor do benefício. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para condenar o INSS a revisar o benefício de auxílio-doença previdenciário sob NB 542.724.058-2 (fls. 49-50), nos termos do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, considerando os salários-de-contribuição apurados na Justiça do Trabalho e que serviram de base para o pagamento de contribuições em atraso conforme fls. 32-37, com pagamento das diferenças em atraso desde a data de início do benefício em 22/08/2010. Indefiro a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Odaci Maria Scucuglia; Benefício revisado: auxílio-doença (NB 542.724.058-2), considerando-se os salários-de-contribuição apurados na Justiça do Trabalho e que serviram de base para o pagamento de contribuições em atraso conforme fls. 32-37; Renda mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0003668-21.2014.403.6126 - OLIVIO DA SILVA FACINA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos n.º 0003668-21.2014.403.6126 Registro n.º \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. OLIVIO DA SILVA FACINA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período laborados em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria especial. Requer, ainda, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, os autos foram distribuídos na Justiça Federal de Santo André. Houve emenda a inicial, desistindo do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, mantendo o pedido principal de aposentadoria especial (fls. 248-249). Em seguida, os autos foram remetidos a esta vara, tendo em vista a prevenção com o feito n.º 00076-05.2008.403.6183. Redistribuídos os autos a esta vara, foi afastada a prevenção com os feitos n.º 00076-05.2008.403.6183 e n.º 0002061-07.2013.403.6126, extintos sem julgamento do mérito. Houve concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 252). Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 254-262), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 119-121. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

**APOSENTADORIA ESPECIAL** aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido

o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada a empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC

00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de

contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando do indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 148.268.696-9 (DER em 21/08/2008), reconheceu que a parte autora possuía 27 anos, 01 mês e 29 dias, conforme carta de indeferimento de fls. 149 e contagem administrativa de fls. 147-148 e, quando do indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 161.841.600-3 (DER em 25/09/2012), reconheceu que a parte autora possuía 32 anos, 03 meses e 26 dias, conforme carta de indeferimento de fls. 210 e contagem administrativa de fls. 204-206. Posteriormente, foi reconhecida a especialidade do período de 01/11/1989 a 02/12/1994, conforme decisão de análise técnica a fl. 197. Destarte, os períodos considerados pelo INSS são incontroversos. A parte autora pleiteia a especialidade dos períodos de 17/01/1979 a 01/03/1983; 02/01/1984 a 01/03/1985; 03/06/1985 a 31/08/1985; 01/09/1985 a 21/05/1986; 22/05/1986 a 10/07/1989; 26/07/1989 a 18/08/1989; 01/11/1989 a 02/12/1994; e 07/5/1998 a 21/08/2008 ou, subsidiariamente, 25/09/2012 (data da DER).No que concerne aos lapsos de 02/01/1984 a 01/03/1985; 03/06/1985 a 31/08/1985; 01/09/1985 a 21/05/1986; 22/05/1986 a 10/07/1989; 26/07/1989 a 18/08/1989; 01/11/1989 a 02/12/1994 e de 19/02/1996 a 05/03/1997, as anotações em CTPS às fls. 308-310 demonstram que o autor exerceu, nestes períodos, funções de auxiliar de eletricitista, oficial eletricitista e eletricitista manutenção. No entanto, não foram apresentados documentos que especifiquem a existência de agentes nocivos. Em relação aos interregnos de 22/05/1986 a 10/07/1989 e de 07/5/1998 a 15/06/2016, foram apresentadas cópias do PPP de fl. 159 e do PPP de fls. 302-303, respectivamente, as quais demonstram que o segurado desempenhava suas atividades (eletricista e oficial de manutenção) exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).Tendo em vista que, apenas de 22/05/1986 a 10/07/1989 e de 07/05/1998 a 15/06/2016, houve comprovação de exposição à tensão elétrica em níveis superiores a 250 volts, concluo que o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade destes períodos, porém, considerando como limite a data da DER. Entendo que o mero exercício da profissão de eletricitista não é suficiente para a comprovação da especialidade do labor, eis que a legislação previdenciária exige, para esse tipo de atividade, a comprovação de exposição ao aludido agente nocivo acima dos níveis de tolerância. Além disso, houve comprovação da especialidade quanto ao nível de ruído. Quanto ao interregno de 17/01/1979 a 01/03/1983, o formulário de fl. 102 e laudo técnico de fls. 103-104 demonstram que a parte autora laborou exposta à nível de ruído superior a 95 dB, ou seja, acima dos limites considerados permitidos pela legislação da época. Destarte, esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97. Em relação ao interregno de 19/02/1996 a 05/03/1997, consta, no perfil profissiográfico de fls. 300-301, que a parte autora esteve exposta ruído de 88 dB, ou seja, nível de ruído considerado insalubre pela legislação então vigente. Destarte, esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97. De outro lado, no período de 06/03/1997 a 13/10/1997, o nível de ruído foi de 87,5 dB, ou seja, esteve dentro dos limites permitidos, que passou a ser de 90dB. Dessa forma, o lapso não poderá ser enquadrado como atividade especial. Reconhecidos os períodos especiais acima, somando-os ao lapso já computado administrativamente, verifico que o segurado, na DER (21/08/2008), totaliza 23 anos, 08 meses e 08 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida pelo autor. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 21/08/2008 (DER) Carência Cia Brasileira de Fiação 17/01/1979 01/03/1983 1,00 Sim 4 anos, 1 mês e 15 dias 51 Orniex 22/05/1986 10/07/1989 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 19 dias 39 Cia Brasileira de Cartuchos 01/11/1989 02/12/1994 1,00 Sim 5 anos, 1 mês e 2 dias 62 Scorpions Indústria Metalúrgica 19/02/1996 05/03/1997 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 17 dias 14 Cia Metropolitana de São Paulo - Metrô 07/05/1998 21/08/2008 1,00 Sim 10 anos, 3 meses e 15 dias 124 Até a DER (21/08/2008) 23 anos, 8 meses e 8 dias 290 meses 45 anos e 11 meses Passo à análise do pedido subsidiário quanto à data da DER, em 25/09/2012. Reconhecidos os períodos especiais acima, somando-os ao lapso já computado administrativamente, verifico que o segurado, na DER (25/09/2012), totaliza 27 anos, 09 meses e 12 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida pelo autor. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 25/09/2012 (DER) Carência Cia Brasileira de Fiação 17/01/1979 01/03/1983 1,00 Sim 4 anos, 1 mês e 15 dias 51 Orniex 22/05/1986 10/07/1989 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 19 dias 39 Cia Brasileira de Cartuchos 01/11/1989 02/12/1994 1,00 Sim 5 anos, 1 mês e 2 dias 62 Scorpions Indústria Metalúrgica 19/02/1996 05/03/1997 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 17 dias 14 Cia Metropolitana de São Paulo - Metrô 07/05/1998 25/09/2012 1,00 Sim 14 anos, 4 meses e 19 dias 173 Até a DER (25/09/2012) 27 anos, 9 meses e 12 dias 339 meses 59 anos e 7 meses Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 17/01/1979 a 01/03/1983, 22/05/1986 a 10/07/1989, 19/02/1996 a 05/03/1997 e 07/5/1998 a 25/09/2012 (DER), como tempo especial e somando-os ao lapso já computado administrativamente, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB nº 161.841.600-3), desde a DER, em 25/09/2012, num total de 27 anos, 09 meses e 12 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, determinando a implantação do benefício, a partir da competência novembro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o

benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que o INSS sucumbiu em maior parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de 8% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Olívio da Silva Facina; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 161.841.600-3; DIB: 25/09/2012; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 17/01/1979 a 01/03/1983, 22/05/1986 a 10/07/1989, 19/02/1996 a 05/03/1997 e 07/5/1998 a 25/09/2012. P.R.I.

**0010849-96.2014.4.03.6183 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0010849-96.2014.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016. Vistos etc. JOSÉ MANOEL DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 190. Citado, o INSS ofereceu a contestação às fls. 194-195, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica à fl. 207. Defêrida a realização de prova pericial na especialidade oftalmologia (fls. 209-211), sendo juntado o laudo às fls. 218-229, com manifestação do INSS à fl. 231 e do autor às fls. 234-237. À fl. 238, foi indeferido o pedido do autor de realização de outra perícia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 16/12/2015, na especialidade oftalmologia (fls. 218-229), o autor foi diagnosticado como portador de cegueira e glaucoma absoluto do olho direito, bem como visão normal do olho esquerdo com acuidade visual de 1.0, com a melhor correção. Consta que, com a cegueira do olho direito, o autor apresenta redução da sua capacidade laborativa e necessidade de maior esforço para sua atividade habitual, mas não a impede. Como apresenta visão normal do olho esquerdo, (...) com a melhor correção, o autor é capaz de exercer atividades profissionais que lhe garanta o sustento, inclusive sua atividade habitual. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que a cegueira do olho direito do autor, decorrente de lesão de natureza traumática em acidente de qualquer natureza, está consolidada e é irreversível, havendo redução da capacidade laborativa de forma parcial e permanente para sua atividade habitual de açougueiro. Quanto à data de início da doença, fixou-se em 16/09/2011. Ressalte-se que, é presumível que, na profissão de açougueiro, o autor tenha que manusear facas e outros instrumentos perfuro-cortantes, bem como realizar cortes que exijam precisão. Assim sendo, a visão monocular impõe uma redução da capacidade laborativa. Da carência e qualidade de segurado Conforme o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso, consoante o extrato do CNIS de fl. 198, consta a existência de vínculo empregatício na empresa SUPER CENTER ZATTAO LTDA, entre 04/10/2010 e 10/2011, encontrando-se, portanto, preenchida a qualidade de segurado, ante a constatação da incapacidade parcial a partir de 16/09/2011. Outrossim, por se tratar de incapacidade parcial e permanente, o benefício devido é o de auxílio-acidente que, como sabido, dispensa a carência. O perito fixou a incapacidade em 16/09/2011, mas o pedido administrativo mais recente observado é datado de 17/10/2011 (fl. 79), ou seja, depois da DII. Como

o autor recebeu os benefícios previdenciários de auxílio-doença NB 548.442.846-3 (17/10/2011 a 21/09/2012) e 553.393.388-0 (22/09/2012 a 20/01/2014), o benefício de auxílio-acidente deve ser concedido a partir de 21/01/2014, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente desde 21/01/2014. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, concedo a tutela de urgência, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): José Manoel da Silva; Benefício concedido: auxílio-acidente; DIB: 21/01/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

**0011353-05.2014.403.6183 - JOSE DONIZETI DOS SANTOS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0011353-05.2014.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016. Vistos, em sentença. JOSE DONIZETI DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 01/07/2008. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada à fl. 153. Emenda à inicial às fls. 63-65. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 155- 169, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Deférida a produção de prova pericial (fls. 181-182) e nomeado perito engenheiro de segurança do trabalho (fl. 190). O perito apresentou seu laudo técnico às fls. 196-229. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que concerne às alegações do INSS acerca de prescrição, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de seu benefício desde a DIB, em 01/07/2008, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob

exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário

e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art.

31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUACÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 147.757.201-2, reconheceu que a parte autora possuía 36 anos, 11 meses e 19 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 56-57 e extrato CONBAS anexo. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive o especial de 20/07/1979 a 28/04/1995, são incontroversos. No que concerne ao interregno de 29/04/1995 a 01/07/2008, o laudo técnico de fls. 196-229, elaborado por perito nomeado neste juízo, demonstra que o autor desempenhava sua atividade exposta a níveis de tensão elétrica superiores a 3000 volts. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão do período de 29/04/1995 a 01/07/2008, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Reconhecido o período especial acima, somando-o ao lapso especial já computado administrativamente, verifico que o segurado, na DIB do benefício NB: 147.757.201-2, totaliza 28 anos, 11 meses e 12 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 01/07/2008 (DER) Carência CPTM 20/07/1979 28/04/1995 1,00 Sim 15 anos, 9 meses e 9 dias 190CPTM 29/04/1995 01/07/2008 1,00 Sim 13 anos, 2 meses e 3 dias 159Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (01/07/2008) 28 anos, 11 meses e 12 dias 349 meses 50 anos e 1 mês Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 29/04/1995 a 01/07/2008 como tempo especial e somando-o ao lapso já computados administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 147.757.201-2 em aposentadoria especial desde DIB, em 01/07/2008, num total de 28 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária

de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2008, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jose Donizeti dos Santos; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; NB: 147.757.201-2 (46); DIB: 01/07/2008; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Reconhecimento do período de 29/04/1995 a 01/07/2008 como tempo especial. P.R.I.

**0026487-09.2014.403.6301** - CREUZA RITA DE FREITAS DOS SANTOS X ALFREDO ISIDIO FREITAS DOS SANTOS X ALVARO ISIDIO FREITAS DOS SANTOS X CREUZA RITA DE FREITAS DOS SANTOS (SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0003285-32.2015.403.6183** - ANA MARIA DE REZENDE SILVA (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0005117-03.2015.403.6183** - CLAUDIO DE LUCCA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0005117-03.2015.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por CLÁUDIO DE LUCCA, diante da sentença de fls. 200-207, que julgou parcialmente procedente a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 19/06/1989 a 13/10/1996 e de 01/09/2008 a 02/05/2012 como tempo especial. Insurge-se diante da argumentação da sentença de que não é possível o enquadramento da especialidade do lapso de 14/10/1996 a 31/08/2008 em decorrência de o PPP conter anotação de responsáveis técnicos legalmente habilitados somente a partir de 01/09/2008. Sustenta que o vínculo empregatício e a função permaneceram inalterados durante todo período e que recebeu adicional de insalubridade em todo o intervalo. Requer, por conseguinte, o reconhecimento, como especial, do período de 14/10/1996 a 31/08/2008. Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios (fl. 217). É o relatório. Decido. Houve o exposto e claro pronunciamento no sentido de que o PPP apresentado não continha informação de responsáveis técnicos no período cuja especialidade não foi reconhecida, sendo essa informação indispensável para que o referido documento tenha o condão de comprovar a exposição a agentes nocivos. Ademais, embora a parte embargante afirme ter recebido adicional de insalubridade durante todo o interregno do vínculo, não juntou os respectivos comprovantes de pagamento que comprovem suas alegações. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisor de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Verdaderamente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

**0011589-20.2015.403.6183** - MARIA VALDENICE LOPES DOS SANTOS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0011641-16.2015.403.6183** - JOSE MOISES PINTO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0032029-71.2015.403.6301** - JOSE MAURICIO GERMANO NEVES (SP227607 - CLEIDE TAVARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0032029-71.2015.403.6301 Vistos, em sentença. JOSÉ MAURICIO GERMANO NEVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de períodos em atividade rural entre 26/02/1972 a 20/02/1989 (fl.116). Como a inicial, vieram os documentos de fls.13-88. A demanda foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.120-121, alegando, em síntese, que a parte autora não apresentou prova suficiente do exercício de atividade rural. Às fls.155-156, foi proferida decisão declinando a competência em decorrência do valor da causa. Distribuídos os autos a este juízo, foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.165). Sobreveio réplica às fls. 168-169. Em 30/11/2016 foi realizada audiência para colheita da prova oral. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao Regime Geral de Previdência Social foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO RURAL Para a comprovação de período de atividade rural, devem ser observadas as regras dos parágrafos 2º e 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55. (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Desse modo, embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91 (2º), exige-se início de prova material (3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento do período rural entre 26/02/1972 a 20/02/1989. Vislumbra-se que os documentos de fls.72-79 são relativos à propriedade rural do avô do autor, sendo datados da década de 1950. Assim, são muito anteriores ao período que se pretende comprovar. As declarações de fls.58-60 firmadas pelo presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sertânia/PE são datadas de 11 e 12 de julho 2012, sendo assim extemporânea e firmada em momento em que já não era mais possível sua consideração como início de prova material sem que houvesse a homologação do INSS. Outrossim, as declarações escolares de fls.67-68 são extemporâneas e não indicam o exercício de atividade rural. Do mesmo modo, a declaração particular de fl.69 é extemporânea, sendo equivalentes à prova oral não produzida sob o crivo do contraditório. Nesse contexto, o único início de prova material seriam os documentos da propriedade rural em nome do avô do autor. Todavia, como salientado, tais documentos são da década de 1950, ou seja, mais de 20 anos antes do período que se pretende comprovar. À fragilidade do início de prova material, soma-se a inconsistência da prova testemunhal. De fato, o autor trouxe em juízo apenas informantes (tio, irmã e cunhado), não logrando, assim, nem ao menos indicar alguém alheio a sua família e que pudesse comprovar o exercício da atividade rural tal como pleiteado. Ademais, mesmo os informantes afirmaram que a propriedade era grande, tendo a senhora Maria Aparecida Germano Neves, irmã do autor, ressaltado que o pasto era enorme. O tamanho considerável da propriedade foi inclusive confirmado pelo autor em seu depoimento pessoal, quando ele disse que o terreno deveria ter cerca de 50 hectares. Além disso, o autor também afirmou que, enquanto o restante da família ficava no sítio, o seu pai ficava na cidade, onde tinha bodega e vendia cereais, fava e arroz comprados de fora. Outrossim, apesar de o autor afirmar que não havia empregados, o informante José Adilson Germano da Silva ressaltou que havia pessoas que trabalhavam lá, ganhando por dia. O informante Valdecy Gomes da Silva deixou consignado que, na propriedade do avô do autor, tinha gado em número razoável e que vendia razoável, lá no sertão mesmo, onde possuía uns compradores. Ademais, a irmã Maria Aparecida Germano Neves também indicou que havia arado mecânico, arado de tração animal, trator e carro de boi. Nesse contexto, nota-se que há indícios de que se tratava de propriedade rural de grandes dimensões em que o avô e a família do autor eram antes empregadores que empregados, antes produtores rurais que segurados especiais. Por isso, e considerando a fragilidade também da prova material, tem-se que não é possível o reconhecimento de qualquer período. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0048942-31.2015.403.6301 - SILVIO ELOIZIO MATEUS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0066085-33.2015.403.6301 - GILBERTO JOSE DOS SANTOS(SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos n.º 0066085-33.2015.403.6301 Registro nº \_\_\_\_\_/2016. Vistos, em sentença. GILBERTO JOSÉ DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 21-43, pugnano pela improcedência da demanda. Foi deferida a prova pericial na especialidade psiquiatria (fl. 44), com juntada do laudo pericial às fls. 48-55. Às fls. 74-75, o Juizado retificou, de ofício, o valor da causa e declinou da competência em favor de uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal da Capital, sendo os autos redistribuídos a este juízo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 84. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade

habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada na especialidade psiquiatria (fls. 48-53), em 28/01/2016, o perito diagnosticou o autor como portador de episódio depressivo, evoluindo com sintomas de natureza grave, com apatia importante e lentificação psicomotora, que causam sofrimento psíquico e comprometem significativamente o pragmatismo. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que o autor encontra-se total e temporariamente incapacitado para o trabalho. Em relação à data de início da incapacidade, fixou-se a partir de 10/04/2015. Quanto à data limite para reavaliação do benefício, fixou-se em 180 dias. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante à qualidade de segurado e à carência, afigura-se patente o preenchimento dos requisitos, haja vista que, de acordo com extrato do CNIS de fl. 15, foi beneficiário de auxílio-doença NB 608.675.719-8 no período de 25/11/2014 a 01/06/2015, sendo constatado o início da incapacidade em 10/04/2015. O perito fixou a incapacidade em 10/04/2015, quando se encontrava em gozo do auxílio-doença. Assim, a DII deve ser fixada em 10/04/2015, uma vez que somente a partir de então o INSS poderia, em princípio, ter ciência da situação da moléstia da parte autora. Assim, preenchidos todos os requisitos, tenho que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença a partir de 10/04/2015. Ressalte-se que o perito, em resposta ao quesito sobre a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária, fixou o prazo de 180 meses a partir da perícia. Como o prazo está vencido, o INSS poderá convocar o autor, imediatamente, para realização de perícia administrativa e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. Descabe, porém, cessar o benefício sem que haja convocação do segurado para nova perícia. Finalmente, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto será devido o benefício de auxílio-doença a partir de 10/04/2015 e a ação foi ajuizada em 2015. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para restabelecer o benefício de auxílio-doença n 608.675.719-8 a partir de 10/04/2015. O INSS pode convocar a parte autora para eventual perícia administrativa. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da parte autora para a realização do exame pericial. No entanto, é vedado cessar o benefício sem que haja nova perícia administrativa. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Gilberto José dos Santos; Restabelecimento de auxílio-doença; NB: 608.675.719-8 (31); DIB: 10/04/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

**0068398-64.2015.403.6301 - AURORA JORGE FERNANDES(SP253491 - THIAGO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0068398-64.2015.403.6301 Vistos etc. AURORA JORGE FERNANDES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de João Fernandes, ocorrido em 25/11/2012 (fl.12), sustentando que, após separação de fato, voltou à convivência marital com o de cujus. Os presentes autos foram distribuídos, inicialmente, ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 63-65, tendo sido realizada audiência para oitiva de testemunhas arroladas pela autora (fls. 66-69). Ao final, em razão do valor da causa apurado pela respectiva contadoria, o referido juízo declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 82-83). Redistribuído o feito para este Juízo Federal, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.94). Finalmente, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim sendo, para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No presente caso, a qualidade de segurado do de cujus é patente, na medida em que estava em gozo de benefício previdenciário quando do óbito (fl.14). Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se ao fato da autora, casada com o falecido, estar convivendo maritalmente com ele (marido) na data do óbito. A princípio, bastaria comprovar o casamento por meio da certidão de casamento e a convivência seria presumida, o que tornaria a dependência também presumida. Ocorre que a autora vem recebendo o benefício de amparo ao idoso, pressupondo-se que houve a separação de fato do casal, fato admitido, inclusive, pela autora, o que afasta a presunção de convívio. Logo, no presente caso se faz necessária a demonstração da convivência marital na data do óbito. Como início de prova material, destacam-se: a) escritura de inventário e partilha do espólio de João Fernandes (segurado), em que a autora consta como viúva meira, residente no mesmo endereço do falecido (fls. 28-33); b) documentos indicando endereços em comum, tais como carta do INSS e conta de energia elétrica em nome do falecido com data de novembro de 2012. De outro lado, fatura de cartão de crédito, em nome da autora, datada de dezembro de 2012 e carta da Empresa Unicred, datada de maio de 2013 (fls. 35-36), ou seja, logo após o óbito, todos com endereço na Rua Belém, 284, São Bernardo do Campo (fls. 24-26). c) Nota do serviço funerário e certidão de óbito em que consta o endereço mencionado como sendo o endereço do falecido (fls. 12 e 27). d) Certidão de matrícula de imóvel, datada de agosto de 2009, na qual constam como compradores a parte autora e o falecido. De todo modo, o início de prova material e as testemunhas ouvidas em juízo permitem constatar que, ainda que tenham se separado de fato em 2007, ao menos em 2009, retomaram ao convívio marital e assim permaneceram até o óbito do segurado, não se notando provas que demonstrem o contrário. Inicialmente, a testemunha Petrolina afirmou que era vizinha do casal, na Rua Belém, em São Bernardo do Campo. Aduziu que a autora e o falecido eram casados há muito tempo e se lembra quando este se sentiu mal em momento pouco anterior ao óbito, mencionando que presenciou a autora aos gritos no portão da casa. Afirmou que na época do falecimento estavam morando juntos e não tem notícia de que tenha havido separação do casal. Aduziu que, após o óbito, a autora se mudou para um apartamento próximo à Rua Belém e que perdeu o contato com a parte autora, vindo a saber, posteriormente, que ela havia se mudado daquele local. A testemunha Seiei disse que conhecia o falecido há 25 anos aproximadamente, pois tinham afinidade profissional, uma vez que ambos eram donos de laboratório de prótese dentária. Afirmou que compareceu ao velório no Cemitério do Morumbi, que a autora estava presente e era tratada como a viúva. Afirmou que quando conheceu o falecido ele morava com a autora, bem como na época do falecimento. O finado comentava que não estava bem de saúde e a testemunha chegou a visitá-lo quarenta dias antes do seu passamento e que a autora morava com ele. Não soube dizer se chegaram a se separar em algum momento, mas o segurado comentava que tinha problemas de relacionamento com a autora. Afirmou que a autora passou a depender dos filhos economicamente, após o óbito do segurado. O informante João Fernandes Júnior, filho da autora, disse que o seu genitor faleceu em 2012. Afirmou que o segurado tinha câncer nos rins, ficando internado um período no Hospital das Luzes. Afirmou que os pais moravam na Rua Belém, em casa própria, há mais de 15 anos e que discutiam muito, sendo que a autora ficou separada do falecido por mais ou menos um ano. Atualmente, a autora está morando numa casa de repouso. Desse modo, os documentos existentes nos autos, em conjunto com a prova testemunhal colhida em juízo permitem comprovar a convivência marital (casamento) existente entre a autora e o de cujus, na época do óbito, em 2012, apesar da separação de fato ocorrida em 2007. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, o óbito ocorreu em 25/11/2012 (fl.12) e o requerimento administrativo foi realizado em 15/03/2013 (fl. 11), ou seja, há mais de 30 dias do óbito. Assim, o benefício é devido à autora desde a data do requerimento administrativo, em 15/03/2013. No entanto, deve

ser ponderado que a autora recebe, desde 2007, o benefício assistencial, com data de início em 11/04/2007 (NB nº 5212920805, fl.58). Esse benefício é visivelmente inferior ao ora concedido, considerando-se os valores apontados pelo extrato de fl.57 e o referente à aposentadoria que o senhor João Fernandes recebia (fl.58). Desse modo, como o benefício ora concedido é notoriamente maior que o anterior, aplicando-se o artigo 124, IV, da Lei nº 8.213/91, cabe descontar os valores do benefício recebido do ora implantado. Em outros termos, concede-se o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do senhor João Fernandes, desde 15/03/2013 (data do requerimento administrativo), porém descontando-se os valores recebidos a título do benefício de amparo ao idoso à fl.58 (NB nº 5212920805). Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, a partir de 15/03/2013, descontando-se no período os valores recebidos em decorrência do benefício de amparo ao idoso (NB 5212920805). Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência novembro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: João Fernandes; Nome da mãe: Marieta dos Santos; Certidão de Óbito nº 115279.01.55.2012.4.00021.214.0011430-20 - 2º Subdistrito de São Bernardo do Campo; Beneficiária: AURORA JORGE FERNANDES; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB:15/03/2013 ;Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

**0000350-82.2016.403.6183** - ELENA EMA ERNE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0003038-17.2016.403.6183** - SERGIO BONANNO(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0003641-90.2016.403.6183** - TEREZINHA PIZZO DOS SANTOS(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0003818-54.2016.403.6183** - ICLEA PIMENTEL HIGA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0003960-58.2016.403.6183** - JOAO BOSCO GONCALVES(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0005435-49.2016.403.6183** - VENERANDO LOPES TRIGO NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0005435-49.2016.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença VENERANDO LOPES TRIGO NETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento das atividades especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sem designação de audiência de conciliação, com fundamento no art. 334, 4º, II, do

Código de Processo Civil (fls. 126). Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 130-139, requerendo, preliminarmente, que a parte autora, mesmo que beneficiária da assistência judiciária, seja excluída da suspensão de pagar os honorários advocatícios, e no mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A preliminar concernente à exclusão da suspensão do pagamento dos honorários advocatícios condiz com o mérito e nessa oportunidade será apreciada e decidida.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de

períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97

a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído

acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora alega que exerceu atividades com exposição a agentes nocivos nas empresas Construtora Remo Ltda., nos períodos de 02/01/1988 a 20/08/1991, 01/02/1992 a 15/10/1994, 01/04/1995 a 25/09/1996, 01/02/1997 a 15/11/1998, 01/02/1999 a 05/09/1999 e de 04/12/2012 a 14/03/2014, e Project Projetos e Serviços Elétricos Ltda., nos períodos de 01/02/2001 a 23/05/2002, 02/06/2003 a 24/06/2004 e de 01/02/2006 a 20/04/2012. O INSS, em sede administrativa, indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, NB 176.526.904-8, DER 06/04/2016, não reconhecendo nenhum período como laborado em condições especiais, conforme consta do extrato CONIND anexo e da planilha de contagem de tempo (fls. 80-84). No que concerne aos períodos 02/01/1988 a 20/08/1991, 01/02/1992 a 15/10/1994, 01/04/1995 a 25/09/1996, 01/02/1997 a 15/11/1998, 01/02/1999 a 05/09/1999 e de 04/12/2012 a 14/03/2014, laborados na empresa Construtora Remo Ltda., conforme constam dos formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 60, fls. 61, fls. 62, fls. 63, fls. 64 e fls. 66-67), o segurado desempenhava suas atividades exposto a níveis de tensão elétrica superiores a 250 volts. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que

devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Note-se que não há especificação de EPI fornecido (CA EPI) para o período, apesar de existir indicação de que o EPI e EPC eram eficazes para o fator de risco eletricidade. Desse modo, não há provas de que havia a neutralização do agente nocivo, por isso, é possível o reconhecimento da especialidade do período. No entanto, como há a necessidade de laudo técnico a partir de 14/10/1996 e consta nos formulários PPP anotação de responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 01/01/2006, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 02/01/1988 a 20/08/1991, 01/02/1992 a 15/10/1994, 01/04/1995 a 25/09/1996 e de 04/12/2012 a 14/03/2014. No que diz respeito ao período de 01/02/1999 a 05/09/1999, o extrato CNIS anexo demonstra que também foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na Construtora Remo Ltda. Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo reconhecido a especialidade também do lapso de 01/02/1999 a 05/09/1999. Outrossim, no tocante aos períodos de 01/02/2001 a 23/05/2002, 02/06/2003 a 24/06/2004 e de 01/02/2006 a 20/04/2012, laborados na empresa Project Projetos e Serviços Elétricos Ltda., de acordo com o PPP de fls. 66-67, a parte autora desempenhava suas funções exposta a níveis de tensão elétrica superiores a 250 volts, além de ruído em níveis de 85 dB. No entanto, como a anotação de responsável pelos registros ambientais se restringe aos períodos de 11/02/1996 a 24/07/2001, 02/06/2003 a 24/06/2004 e 01/02/2006 a 20/04/2012, devem ser enquadrados, como especiais, os períodos de 01/02/2001 a 24/07/2001, 02/06/2003 a 24/06/2004 e de 01/02/2006 a 20/04/2012, diante da exposição, também, a níveis de tensão elétrica superiores a 250 volts. Ressalte-se que consta também no extrato CNIS o indicador de exposição a agente nocivo - IEAN, para o período de 02/06/2003 a 24/06/2004, corroborando a especialidade do período. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão dos períodos de 02/01/1988 a 20/08/1991, 01/02/1992 a 15/10/1994, 01/04/1995 a 25/09/1996, 01/02/1999 a 05/09/1999, 01/02/2001 a 24/07/2001, 02/06/2003 a 24/06/2004, 01/02/2006 a 20/04/2012 e de 04/12/2012 a 14/03/2014. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os aos já reconhecidos pelo INSS, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 06/04/2016 (DER) Carência Contagem administrativa 05/07/1978 19/08/1978 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 15 dias 2 Contagem administrativa 01/02/1980 14/01/1981 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 14 dias 12 Contagem administrativa 15/08/1981 01/10/1984 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 17 dias 39 Contagem administrativa 01/02/1985 06/02/1987 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 6 dias 25 Construtora Remo 02/01/1988 20/08/1991 1,40 Sim 5 anos, 1 mês e 3 dias 44 Construtora Remo 01/02/1992 15/10/1994 1,40 Sim 3 anos, 9 meses e 15 dias 33 Construtora Remo 01/04/1995 25/09/1996 1,40 Sim 2 anos, 0 mês e 29 dias 18 Contagem administrativa 01/02/1997 15/11/1998 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 15 dias 22 Construtora Remo 01/02/1999 05/09/1999 1,40 Sim 0 ano, 10 meses e 1 dia 8 Project Projetos 01/02/2001 24/07/2001 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 4 dias 6 Contagem administrativa 25/07/2001 23/05/2002 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 29 dias 10 Project Projetos 02/06/2003 24/06/2004 1,40 Sim 1 ano, 5 meses e 26 dias 13 Project Projetos 01/02/2006 20/04/2012 1,40 Sim 8 anos, 8 meses e 16 dias 75 Contagem administrativa 01/10/2012 30/11/2012 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 Construtora Remo 04/12/2012 14/03/2014 1,40 Sim 1 ano, 9 meses e 15 dias 16 Contagem administrativa 15/03/2014 25/03/2014 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 11 dias 0 Contagem administrativa 04/08/2014 06/04/2016 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 3 dias 21 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 11 meses e 24 dias 195 meses 36 anos e 8 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 9 meses e 25 dias 203 meses 37 anos e 7 meses Até a DER (06/04/2016) 35 anos, 2 meses e 9 dias 346 meses 54 anos e 0 mês Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 4 meses e 26 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 4 meses e 26 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 4 meses e 26 dias). Por fim, em 06/04/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 02/01/1988 a 20/08/1991, 01/02/1992 a 15/10/1994, 01/04/1995 a 25/09/1996, 01/02/1999 a 05/09/1999, 01/02/2001 a 24/07/2001, 02/06/2003 a 24/06/2004, 01/02/2006 a 20/04/2012 e de 04/12/2012 a 14/03/2014, e somando-os aos lapsos já reconhecidos administrativamente, conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER, em 06/04/2016, num total de 35 anos, 02 meses e 09 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência novembro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para

a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: VENERANDO LOPES TRIGO NETO; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 176.526.904-8; DIB: 06/04/2016; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempos especiais reconhecidos: 02/01/1988 a 20/08/1991, 01/02/1992 a 15/10/1994, 01/04/1995 a 25/09/1996, 01/02/1999 a 05/09/1999, 01/02/2001 a 24/07/2001, 02/06/2003 a 24/06/2004, 01/02/2006 a 20/04/2012 e de 04/12/2012 a 14/03/2014. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002354-63.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003040-36.2006.403.6183 (2006.61.83.003040-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ASSIS AFONSO SOARES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON)

Autos nº 0002354-63.2014.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por ASSIS AFONSO SOARES DA SILVA, diante da sentença de fls. 159-160, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, devendo a execução prosseguir de acordo com os cálculos da contadoria judicial. Em suma, alega que a sentença foi omissa em relação à expedição do valor incontroverso, termo final dos honorários e destaque dos honorários, razão pela qual requer que as omissões sejam supridas. Intimado, o INSS não se manifestou acerca dos embargos declaratórios (fl. 168). É o relatório. Decido. De fato, ao impugnar os cálculos do contador judicial, o autor, ora embargante, requereu o levantamento do montante incontroverso, com reserva dos honorários contratuais. Como a sentença não se pronunciou a respeito do tema, é caso de suprir a omissão, deferindo o levantamento, com bloqueio de valores, do montante incontroverso, com destaque para os honorários sucumbenciais, nos termos fixados pelo cálculo da contadoria, bem como para os honorários contratuais. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para suprir a omissão nos termos da fundamentação. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

**0004267-80.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011495-82.2009.403.6183 (2009.61.83.011495-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLDO ORQUISA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte EMBARGADA para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0011154-80.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-24.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X JOAO AMANCIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Não obstante o juízo de admissibilidade dos recursos pertencer ao Tribunal Superior, providencie o patrono da parte autora, no prazo de 15 dias, a subscrição da petição de fl. 71. Sem prejuízo, ante o recurso adesivo interposto pela parte autora, ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do despacho retro. Int. Cumpra-se.

**0004826-03.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-64.2005.403.6183 (2005.61.83.002342-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Autos n. 0004826-03.2015.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sede de embargos declaratórios. Trata-se de embargos de declaração, opostos por JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS, diante da sentença de fls. 33-34, que julgou procedentes os embargos à execução, acolhendo os cálculos do INSS com observância da prescrição quinquenal. Em suma, alega que o título judicial não reconheceu a existência de valores prescritos, devendo, portanto, ser sanado o erro material contido na sentença, com elaboração de novos cálculos, sem reconhecimento da prescrição sobre nenhuma das parcelas atrasadas devidas. Intimado, o embargado não se manifestou acerca dos embargos declaratórios (fl. 44). Decido. Houve o expresse e claro pronunciamento na sentença a respeito da incidência da prescrição quinquenal em relação ao montante cobrado na execução. Com efeito, a decisão embargada consignou que, em razão de a sentença da fase de conhecimento ter sido expressa acerca da aplicação da prescrição quinquenal, sem restrição em relação à eventual coisa julgada administrativa e a sua influência quanto aos efeitos financeiros decorrentes da concessão da aposentadoria, além de não ter sido objeto, por outro lado, de impugnação do autor no tempo oportuno, seria o caso de acolher os cálculos da contadoria judicial, porquanto em consonância com o título judicial, excluindo-se as parcelas prescritas. Verdaderamente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, possuindo, os embargos declaratórios, a finalidade de atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, não se afigurando, contudo, o recurso apropriado. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

**0000343-90.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011370-12.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ADILSON JOSE BUENO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte EMBARGADA para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 11049**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005090-93.2010.403.6183** - MARIA TRINIDAD PEREZ CARRILLO FOSSA(SP246253 - CRISTINA JABARDO E SP327636 - ANA PAULA MIRANDA CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 42: Dê-se ciência à advogada petionante acerca do desarquivamento do presente feito, pelo prazo de 15 dias. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Somente para efeito de publicação deste despacho, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal de São Paulo, o nome do subscritor de fl. 42 (Dra. ANA PAULA MIRANDA CORREA DA COSTA - OAB/SP 327-636), procedendo-se à imediata exclusão do nome da referida advogada após a intimação pelo Diário Eletrônico. Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

**0012663-85.2010.403.6183** - LUIZ PEREIRA ROSA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, revogo o despacho de fl. 334, por ter saído com incorreção. Assim, considerando a apelação interposta pela parte autora e a manifestação do INSS à fl. 335, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0003952-57.2011.403.6183** - PEDRO CARDOSO DE LIMA(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0003952-57.2011.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por PEDRO CARDOSO DE LIMA, diante da sentença de fls. 761-767, que julgou parcialmente procedente a demanda, apenas para reconhecer o período de 07/07/1999 a 05/07/2003 como tempo especial. Insurge-se diante da argumentação da sentença de que o interregno de 01/07/1996 a 06/07/1999 não poderia ser considerado como tempo especial por não haver avaliação das condições ambientais no aludido intervalo. Sustenta que, nos períodos de 01/07/1996 a 06/07/1999 e de 07/07/1999 a 05/07/2003, há laudos que demonstram a ineficácia dos equipamentos de proteção a hidrocarbonetos, documentos médicos que comprovam a exposição à solda elétrica e que trabalhava com manutenção de máquinas. Afirma, ainda, que existem documentos comprobatórios de que nem sequer foram fornecidos equipamentos de proteção individual (creme protetor HELP HAND) no período não enquadrado. Requer, por conseguinte, o reconhecimento, como especial, também do período de 01/07/1996 a 06/07/1999. Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios (fl. 769). É o relatório. Decido. Houve o exposto e claro pronunciamento no sentido não foram apresentados documentos que comprovassem a exposição a agentes nocivos no período de 01/07/1996 a 06/07/1999. No laudo de fls. 134-142, houve avaliação apenas do período de 07/07/1999 a 05/07/2003, havendo informação nesse documento de que o embargante desempenhou a função de mecânico de manutenção a partir de 07/07/1999 até 05/07/2003. Esse foi o mesmo período avaliado pelo laudo de fls. 165-174. Quanto às alegações de ausência de fornecimento de EPI ou ineficácia destes em neutralização dos efeitos do hidrocarboneto, cabe ressaltar que a existência desses documentos não é suficiente para configurar a especialidade do labor do autor, eis que não houve comprovação de exposição a agentes nocivos no período pleiteado, conforme laudos técnicos. Já os documentos médicos em que há informação acerca da função desempenhada pelo autor e exposição a solda elétrica, como não se trata de documento elaborado por profissional responsável pelos registros ambientais da empresa, também não servem de comprovação da especialidade. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Verdaderamente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ PROVIMENTO. Intimem-se.

**0006718-83.2011.403.6183** - JOAO DE OLIVEIRA LACERDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0013333-89.2011.403.6183** - EDUARDO MENDES LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº. 0013333-89.2011.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos, em sentença.EDUARDO MENDES LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, em síntese, o recebimento de juros de mora e correção monetária, segundo a forma que entende devida, em relação ao PAB efetuado em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, também, o pagamento de indenização por danos patrimoniais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 257-259.Parecer da contadoria às fls. 269-276. Pela decisão de fl. 279, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal em razão do valor da causa apurado pela contadoria. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 301-307, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Às fls. 341-344, o Juizado declinou da competência em razão do valor da causa, sendo redistribuídos os autos a este juízo. Réplica às fls. 354-359. O feito foi remetido à contadoria para verificar se houve a incidência de correção monetária e juros de mora em relação ao valor pago pelo INSS (fl. 373), sobrevindo a resposta à fl. 377. Manifestação do autor às fls. 384-386.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo de revisão do PAB efetuado pelo INSS, não se sustenta, porquanto o demandante requereu, junto à autarquia, o pagamento dos juros e correção monetária sobre as diferenças recebidas, como se nota às fls. 361-362.O compulsar dos autos denota que o demandante requereu a aposentadoria na via administrativa em 25/05/1998, sendo concedido o benefício somente em 28/01/2010, com pagamento das diferenças atrasadas em 04/2010. Sustenta o direito ao recebimento de juros moratórios no percentual de 1% ao mês desde a data do requerimento administrativo (25/05/1998), bem como da correção monetária. No que toca à correção monetária, não pode o beneficiário da Seguridade Social arcar com os ônus da morosidade administrativa, sem que para isso tivesse concorrido, sob pena de se caracterizar o locupletamento ilícito do ente previdenciário, o que se afigura mais grave, aliás, diante do caráter inegavelmente alimentar dessas prestações.Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social, assim, arcar com a atualização monetária, a ser calculada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, de modo a se preservar o valor daquilo que era devido e não foi depositado na época oportuna.É essa, aliás, a pacífica orientação da jurisprudência, como se pode verificar pelo teor da Súmula 08 do TRF3 e da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis, respectivamente:Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento (Súmula n.º 08 TRF da 3ª Região)Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal.(Súmula n.º 14 do STJ)Uma coisa, com efeito, é reajustamento de benefícios; outra, bem diferente, é correção monetária das prestações depositadas após o período em que deveriam ter sido colocadas à disposição do beneficiário. Na segunda hipótese, trata-se de mera atualização daquilo que deveria ter sido pago, de acordo com o sistema normativo vigente, e não o foi no lapso previsto, impondo-se a correção (...) como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178).Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ART. 41, 6º DA LEI N.º 8.213/91 - VERBA HONORÁRIA - PERCENTUAL.Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, independentemente da aferição da responsabilidade do INSS no atraso do pagamento do benefício, eis que se trata de mera recomposição do valor da moeda.(...).(Quinta Turma. RESP n.º 171017. Processo n.º 199800256776/SP. Relator Ministro) EDSON VIDIGAL. Decisão de 03.12.98. DJ de 08/03/1999, p.242) No caso dos autos, é possível depreender dos documentos de fls. 184-200, sobretudo à fl. 196, que o pagamento administrativo, relativo às parcelas atrasadas do benefício, foi efetuado com a correção monetária. Ressalte-se que a contadoria judicial confirmou que o PAB foi devidamente atualizado. Sobre o fato de a contadoria não ter aplicado o INPC como critério de correção monetária e sim a TR, em que pese a Resolução nº 134/2010 do CJF ter sido modificada pela Resolução nº 267/2013, cumpre ressaltar que, na época em que o PAB foi efetuado, em 2010, encontrava-se em vigor a Resolução nº 134/2010. Poder-se-ia cogitar da aplicação da Resolução nº 267/2013 somente no caso de eventual débito remanescente devido a título de correção monetária. Inexistindo, porém, diferenças devidas a título de correção monetária, consoante os apontamentos acima, não há que se falar em irregularidade na sistemática de correção aplicada na época pelo INSS.Quanto aos juros de mora, afiguram-se descabidos sobre valores pagos na seara administrativa, por ausência de previsão legal.Por fim, em relação ao pedido de indenização por danos patrimoniais, malgrado o lapso temporal transcorrido entre a DER (25/05/1998) e a DDB (28/01/2010), não se nota abuso de poder ou a existência de qualquer outro vício a ensejar o recebimento de indenização. De fato, o pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição, tendo o segurado se valido da via recursal prevista. Após, o INSS requereu uma série de documentos e diligências por parte do autor, todas no intuito de confirmar a legalidade do ato de concessão. Finalmente, em decorrência da concessão do benefício somente ter-se dado em 28/01/2010, foram pagas as parcelas atrasadas na via administrativa desde a DER, devidamente corrigidas. É caso, portanto, de rejeitar a pretensão. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0003907-19.2012.403.6183 - CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003907-19.2012.403.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos, em sentença.CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 61.Emenda à inicial às fls. 63-65.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 72-80, pugnano pela improcedência do feito.Sobreveio réplica.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 02/02/2011 e a presente ação foi ajuizada em 10/05/2012.APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se

sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de

2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV,

do aludido texto).RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMOO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas

alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/01/1982 a 30/09/1996, 01/10/1996 a 23/12/2003, 01/11/2004 a 25/09/2006, 14/04/2008 a 13/04/2009 e 04/05/2009 a 16/08/2010 para fins de concessão de aposentadoria especial. No que concerne ao interregno de 18/01/1982 a 30/09/1996, foram juntadas cópias do formulário de fls. 17-18 e do laudo técnico às fls. 19-20. Nesse documento, há menção de que o segurado desempenhava suas atividades exposto a níveis de ruído de 82 dB (de 18/01/1982 a 01/01/1984) e 91 dB (01/01/1984 a 30/09/1996) de modo habitual e permanente. Logo, esse intervalo deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao labor desenvolvido de 01/10/1996 a 23/12/2003, pelas cópias do formulário de fl. 21 e do laudo técnico às fls. 22-23, nota-se que o segurado esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância apenas até 05/03/1997 (acima de 80 dB) e de 19/11/2003 a 23/12/2009 (acima de 85 dB). Logo, apenas os intervalos de 01/10/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 23/12/2003 devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. O período de 06/03/1997 a 18/11/2003 deve ser mantido como tempo comum, já que o limite de tolerância para ruído nesse interregno era 90 dB.Em relação ao lapso de 01/11/2004 a 25/09/2006, na cópia do PPP de fls. 26-27, há informação de que o autor laborava exposto a ruído de 92 dB. Desse modo, o aludido período deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Quanto ao intervalo de 14/04/2008 a 13/04/2009, foi juntada cópia do PPP de fls. 28-29. Nesse documento, há informação de que a parte autora desempenhava suas atividades exposta a ruído de 87 dB. Destarte, esse interregno deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.No que tange ao período de 04/05/2009 a 16/08/2010, o PPP de fls. 30-31, emitido em 05/10/2009, contém informação de que o autor exercia suas funções exposto a ruído de 89,2 dB. Tendo em vista não se demonstrou a exposição a agentes nocivos após a emissão do referido documento, apenas o lapso de 04/05/2009 a 05/10/2009 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.Reconhecidos os períodos especiais acima, somando-os, verifico que a parte autora, na DER (02/02/2011 - fl. 16), totaliza 18 anos, 06 meses e 20 dias de tempo especial conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 02/02/2011 (DER) CarênciaVOLKSWAGEN 18/01/1982 30/09/1996 1,00 Sim 14 anos, 8 meses e 13 dias 177VOLKSWAGEN 01/10/1996 05/03/1997 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 5 dias 6VOLKSWAGEN 19/11/2003 23/12/2003 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 5 dias 2METALBAGES 01/11/2004 25/09/2006 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 25 dias 23GM BRASIL 14/04/2008 13/04/2009 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 13DNP 04/05/2009 05/10/2009 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 2 dias 6Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (02/02/2011) 18 anos, 6 meses e 20 dias 227 meses 44 anos e 2 mesesDiante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de 18/01/1982 a 30/09/1996, 01/10/1996 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 23/12/2003, 01/11/2004 a 25/09/2006, 14/04/2008 a 13/04/2009 e 04/05/2009 a 05/10/2009, os quais somados conforme tabela supra totalizam, até a DER do benefício NB: 155.901.986-4, 18 anos, 6 meses e 20 dias de tempo especial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria especial pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados.A correção monetária se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº

13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Carlos Henrique Teixeira; Tempo especial reconhecido: 18/01/1982 a 30/09/1996, 01/10/1996 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 23/12/2003, 01/11/2004 a 25/09/2006, 14/04/2008 a 13/04/2009 e 04/05/2009 a 05/10/2009. P. R. I.

**0007189-65.2012.403.6183 - RUI TADEU RAMOS (SP283589 - PAULA APARECIDA DA ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007189-65.2012.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. RUI TADEU RAMOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, que o benefício seja concedido sem a incidência do fator previdenciário e a condenação da autarquia-ré ao pagamento de indenização por danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 55-57. Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 72-91), alegando, preliminarmente, incompetência deste juízo para a apreciação do pedido de indenização por danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. A parte autora pretende o cômputo dos períodos em que verteu contribuições individuais e daqueles em que manteve vínculo empregatício para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Analisando as cópias de CTPS às fls. 22-40 e do extrato CNIS anexo, é possível reconhecer os lapsos comuns de 22/03/1968 a 09/02/1970, 04/06/1970 a 29/12/1976, 30/12/1976 a 30/06/1989, 01/09/1989 a 30/09/1990, 02/09/2002 a 21/07/2003, 01/03/2004 a 31/12/2004, 01/04/2005 a 31/05/2005, 01/07/2005 a 31/07/2005, 01/09/2005 a 31/10/2005, 01/12/2005 a 28/02/2006 e 01/12/2008 a 01/03/2011, já que os registros da CTPS gozam de presunção de veracidade, não contrariada mediante provas em sentido contrário, e que o INSS considera válidos os vínculos existentes no CNIS. Somando os aludidos períodos comuns (excluindo-se os lapsos concomitantes), verifico que o segurado, na DER (12/12/2011), totaliza 26 anos, 08 meses e 06 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 12/12/2011 (DER) Carência BANCO AUXILIAR SP 22/03/1968 09/02/1970 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 18 dias 24 SAFRA 04/06/1970 29/12/1976 1,00 Sim 6 anos, 6 meses e 26 dias 79 BANCO ECONOMICO 30/12/1976 30/06/1989 1,00 Sim 12 anos, 6 meses e 1 dia 150 EMPRESÁRIO / EMPREGADOR 01/09/1989 30/09/1990 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 0 dia 13 CHAPISCO 2002 PRESTACAO DE SERVICOS LTDA 02/09/2002 21/07/2003 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 20 dias 11 JAMAICA BEACH BAR E RESTAURANTE LTDA - ME 01/03/2004 31/12/2004 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 0 dia 10 JAMAICA BEACH BAR E RESTAURANTE LTDA - ME 01/04/2005 31/05/2005 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 JAMAICA BEACH BAR E RESTAURANTE LTDA - ME 01/07/2005 31/07/2005 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 JAMAICA BEACH BAR E RESTAURANTE LTDA - ME 01/09/2005 31/10/2005 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 JAMAICA BEACH BAR E RESTAURANTE LTDA - ME 01/12/2005 28/02/2006 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3 SKS TRANSPORTES LTDA - EPP 01/12/2008 01/03/2011 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 1 dia 28 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 0 mês e 15 dias 266 meses 48 anos e 5 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 0 mês e 15 dias 266 meses 49 anos e 5 meses Até a DER (12/12/2011) 26 anos, 8 meses e 6 dias 323 meses 61 anos e 5 meses Cabe ressaltar, ainda, que a decisão de fl. 42 demonstra que o INSS reconheceu 26 anos, 08 meses e 17 dias de tempo de contribuição, presumindo-se que todo o período pleiteado pela parte autora já foi computado pelo INSS. Destarte, lançar os lapsos comuns no dispositivo da sentença implicaria o reconhecimento de parcial procedência da demanda, configurando o deferimento, ao segurado, de parte da pretensão supostamente resistida pelo INSS, mesmo não se comprovando a existência de tal resistência, eis que a autarquia-ré reconheceu tempo de contribuição superior ao apurado por este juízo. Tendo em vista que não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado nos autos, restaram prejudicados os pedidos de não incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício e da condenação da autarquia-ré ao pagamento de indenização por danos morais, já que apreciação destes estaria condicionada ao deferimento da aposentadoria. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0007463-29.2012.403.6183 - PATRICIO CORREIA NETO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007463-29.2012.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. PATRICIO CORREIA NETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade períodos laborados sob condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 19/12/2011. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 120. Aditamento a inicial às fls. 121-138- e 143-146 (fl. 147). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (fls. 149-157). Sobreveio réplica. Foi requerida produção de prova pericial, sendo nomeado o perito judicial à fl. 190. Laudo juntado às fls. 199-232. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/01/2017 165/499

mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido

pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV,

do aludido texto).RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMOO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas

alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998.** MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).**

**CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL** Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.** 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no

acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN;(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:)SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido entre 01/02/1983 a 18/12/1991, laborado na Stolthaven Santos Ltda. e de 17/03/1995 a 31/10/1999 e 01/11/1999 a 21/11/2011, laborados na Granel Química Ltda. Quanto ao interregno de 01/02/1983 a 18/12/1991, a cópia do perfil profissigráfico de fls. 101-103, demonstra que o autor desempenhava suas atividades exposto, dentre outros agentes, a benzeno, tolueno, xileno, etanol, fenol, dentre outros. Destarte, o período de 01/02/1983 a 18/12/1991, deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos código 1.0.3, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.3, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. No que diz respeito aos períodos de 17/03/1995 a 31/10/1999 e 01/11/1999 a 21/11/2011, o extrato CNIS anexo demonstra que também foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na Empresa Granel Química Ltda. Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade do vínculo correspondente, de modo reconheço a especialidade também do lapso de 17/03/1995 a 31/10/1999 e 01/11/1999 a 21/11/2011. Ademais, o laudo de fls. 199-232 demonstra que o autor, na função de operador, exercendo suas atividades no setor de Operação, esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos, tais como: tolueno, xileno, benzeno, dentre outros. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial: tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecidos os períodos especiais acima e, somando-os aos já reconhecidos administrativamente, verifico que o segurado, na DER do benefício NB: 154.704.531-8 (19/12/2011 - fl. 56), totaliza 25 anos, 06 meses e 24 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.

Empresa	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo Carência
Stolthaven Santos Ltda.	01/02/1983	18/12/1991	1,00	Sim	8 anos, 10 meses e 18 dias
Granel Química Ltda.	17/03/1995	31/10/1999	1,00	Sim	4 anos, 7 meses e 15 dias
Granel Química Ltda.	01/11/1999	21/11/2011	1,00	Sim	12 anos, 0 mês e 21 dias
Até 19/12/2011					25 anos, 6 meses e 24 dias
308 meses					51 anos

Deixo de apreciar o pedido subsidiário porquanto houve deferimento do pedido principal. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o

cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 01/02/1983 a 18/12/1991, 17/03/1995 a 31/10/1999 e 01/11/1999 a 21/11/2011 e, somando-os, conceder a aposentadoria especial NB: 154.704.531-8 em aposentadoria especial desde a DIB, em 19/12/2011, num total de 25 anos, 06 meses e 24 dias de tempo especial, conforme tabela supra, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência dezembro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Patrício Correia Neto; Concessão de aposentadoria especial (46); NB: 154.704.531-8; DIB: 19/12/2011; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 01/02/1983 a 18/12/1991, 17/03/1995 a 31/10/1999 e 01/11/1999 a 21/11/2011. P.R.I.

**0008133-67.2012.403.6183** - JOSE VAZ(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0010165-45.2012.403.6183** - GILBERTO PASSOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0800025-16.2012.403.6183** - ELTON CORREA MENDES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o juízo de admissibilidade pertencer à superior instância, providencie o patrono da causa, no prazo de 05 dias, a juntada de substabelecimento em que conste a advogada que assinou as contrarrazões de fls. 205-209. Decorrido o prazo acima, independentemente da juntada, remetam-se os autos à superior instância. Intime-se somente a parte autora.

**0019105-20.2013.403.6100** - OSVALDO VERGILIO(SP266653A - EMERSON ALVES FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0019105-20.2013.403.6100 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. OSVALDO VERGILIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, suspensa em virtude de irregularidade em períodos laborados, bem como o pagamento de parcelas desde a suspensão. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos à 39ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ. Naquele juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 24. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25-29, pugnando pela improcedência do feito. Indeferido o pedido de antecipação de tutela à fl. 49. Réplica às fls. 54-66. O INSS apresentou cópia do processo administrativo às fls. 97-143. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 152-156, 174 e 199-201. Em razão do domicílio da parte autora, aquele juízo declinou da competência para uma das varas federais de São Paulo - SP (fls. 262-264). Redistribuídos os autos à 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, esta declinou da competência para uma das varas previdenciárias de São Paulo - SP. Redistribuídos a este juízo, deu-se vista ao MPF (fl. 18), que se manifestou à fl. 219. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Narra o autor que, após obter administrativamente a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, foi instaurado o processo administrativo que culminou na cessação do benefício, em virtude da constatação de fraude, consistente na inserção de contribuições inexistentes. Alega que o processo de concessão do benefício foi extraviado dentro do próprio órgão da autarquia, junto com os documentos originais que acompanharam o pedido de aposentadoria, não cabendo ao INSS exigir que o autor (...) novamente apresente toda sua documentação que não lhe fora devolvida (...) (fl. 05). De fato, o compulsar dos autos denota que o processo de concessão do benefício não foi localizado na agência previdenciária (fl. 96), razão pela qual os autos foram reconstituídos pela autarquia para, assim, prosseguir na apuração da

concessão indevida de aposentadoria (fls. 97-143). Ocorre que o INSS, em função do extravio dos documentos originais que acompanharam o pedido de aposentadoria, tomou unicamente os dados existentes no CNIS como base para apurar e constatar, ao final, a existência de apenas 113 contribuições até a competência 08/1989 para o NIT 11001758840 e de 36 para o NIT 11706130354, totalizando tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Não se ignora o fato de que, diante do interesse público e de sua supremacia sobre os direitos disponíveis dos particulares, a Administração Pública detém o poder de autotutela, ou seja, pode rever seus atos administrativos: seja por conveniência e oportunidade, para, assim, revogá-los, seja por ilegalidade e, assim, anulá-los. Não obstante, o extravio dos documentos originais nas dependências internas da autarquia cerceou o direito de o segurado infirmar as irregularidades apontadas na concessão do benefício, na medida em que impediu a comprovação do efetivo labor nos interregnos apontados como inexistentes. Cumpre frisar, nesse passo, que os dados do CNIS não podem servir, unicamente, como fundamento para anular o ato de aposentadoria, tendo em vista que o cadastro é passível de falhas, sendo cediço, também, que, nas relações empregatícias, nem sempre o empregador repassa ao ente público o recolhimento das contribuições do empregado. Enfim, a perda dos documentos que instruíram o pedido de aposentadoria não pode prejudicar o segurado, tendo em vista que não concorreu para a ocorrência do fato, impondo-se dessa forma, diante do contexto apresentado nos autos, o restabelecimento da aposentadoria e a cessação da cobrança das parcelas pagas. Cito precedente no mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO APÓS CONSULTA AO CNIS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. EXTRAVIO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. A AUTARQUIA NÃO PODE PREJUDICAR NENHUM SEGURADO EM VIRTUDE DA SUA DESORGANIZAÇÃO. NÃO EXISTE DECADÊNCIA DA VIA MANDAMENTAL. - A parte impetrante observou de forma correta as exigências legais, dando entrada no pedido de aposentadoria, no dia 10 de maio de 1991, sendo este indeferido por falta de tempo de serviço atestado por consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. - O Instituto Nacional do Seguro Social não pode promover a suspensão, cancelamento ou indeferimento de requerimento de benefício com base unicamente na consulta realizada no CNIS, posto que tal cadastro está sujeito a erro, tendo, inclusive, demonstrado inúmeras falhas. - Se a autarquia não se vale de tal cadastro para concessão, pois é obrigação da parte juntar prova dos vínculos empregatícios passados, não pode utilizar para cassar ou indeferir o pedido de benefício. - O Instituto Nacional do Seguro Social afirmou que, após buscas incessantes, não pôde localizar o procedimento de concessão de benefício e, conseqüentemente, os documentos originais que a parte impetrante, de boa fé, juntou, a fim de obter a verba alimentar - Não há dúvidas que a autarquia não pode se valer da sua própria desorganização para prejudicar seus segurados. - Não há a decadência para a utilização da via mandamental, uma vez que o não pagamento de benefício previdenciário, constitui, ao meu ver, o não cumprimento de uma prestação de trato sucessivo, renovada a cada mês do descumprimento. - Recurso provido para determinar a manutenção da aposentadoria concedida e o pagamento das parcelas vencidas desde a data da impetração. (AMS 200002010570260, Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA, TRF2 - PRIMEIRA TURMA, DJU - Data: 04/12/2002 - Página: 110.) Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, número 42/113.792.063-4, com o pagamento de parcelas desde a cessação, em 01/05/2008 (fl. 48), pelo que extingo o processo, com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência novembro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Osvaldo Vergílio; restabelecimento de aposentadoria; NB: 113.792.063-4 (42); DIB: 13/01/2000.P.R.I.

**0000860-03.2013.403.6183** - LUIZ GONZAGA FERREIRA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000860-03.2013.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. LUIZ GONZAGA FERREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres, além da conversão dos períodos comuns em especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, a conversão desses períodos de atividade especial em comum com a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 74). Citado, o INSS apresentou sua contestação, às fls. 76-87, alegando como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 102-105). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o requerimento administrativo foi em 08/11/2010 e a ação ajuizada em 06/02/2013. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos

monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa

INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assin, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a

partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMOO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em

tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).**

**CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL** Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1980, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE**

CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)SITUAÇÃO DOS AUTOS: parte autora pede o reconhecimento da especialidade do labor atinente às atividades exercidas nos períodos de 03/12/1998 a 31/12/2000, 01/05/2002 a 30/09/2002, 01/10/2002 a 30/06/2009 e 01/07/2009 a 08/11/2010, laborados na empresa Ford Brasil S/A. Pede, ainda, a conversão do tempo de atividade comum em especial, referente aos períodos de 05/09/1979 a 06/03/1980 (Sul Brasileiro Seguros Gerais S/A), 05/05/1980 a 13/03/1981 (Siderúrgica Barra Mansa S/A), 20/04/1981 a 07/08/1984 (Banco de Crédito Nacional S/A) e 13/05/1985 a 17/12/1985 (Suvifer Ind. e Com. De Ferros Ltda.). O INSS, em sede administrativa, concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 122.718.885-1, DER 08/11/2010, num total de 35 anos, 03 meses e 01 dia de tempo de contribuição, reconhecendo como especiais apenas os períodos de 06/01/1986 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998, conforme consta da análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 53), da planilha de contagem de tempo (fls. 54-55) e do extrato CONBAS (fls. 97). Destarte, os períodos (especiais e comuns) computados nessa apuração são incontroversos. Cumpre deixar assente que, em razão de divergências nos dados dos formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitidos em 28/09/2010 (fls. 43, 44 e 45) e 26/09/2012 (fls. 32 e 33), não dirimidas com a juntada de laudos técnicos (fls. 118-121), nem contraditadas pelo INSS, adoto as informações constantes do PPP mais recente (26/09/2012), para análise da especialidade dos períodos de 01/05/2002 a 30/09/2002, 01/10/2002 a 30/06/2009 e 01/07/2009 a 08/11/2010. Entretanto, quanto ao período de 03/12/1998 a 31/12/2000, adoto o PPP emitido em 28/09/2010, por ser o único apresentado para a comprovação do período. Assim, no tocante ao período de 03/12/1998 a 31/12/2000, de acordo com o formulário PPP de fls. 43, a parte autora desempenhava suas funções exposta a ruído em níveis de 92 dB. Portanto, o período de 03/12/1998 a 31/12/2000 deve ser enquadrado como tempo especial, com base no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. No que concerne aos períodos de 01/05/2002 a 30/09/2002, 01/10/2002 a 30/06/2009 e 01/07/2009 a 08/11/2010, conforme dados constantes nos formulários PPP de fls. 32 e 33, a parte autora desempenhava suas atividades exposta a ruído em níveis de 88,2 dB, no período de 01/05/2002 a 30/09/2002, 87,9 dB, no período de 01/10/2002 a 30/06/2009, e 90,7 dB, no período de 01/07/2009 a 31/01/2012, além de exposição a agentes químicos, como etanol, benzeno acetato de n-butila, entre outros, no período de 01/05/2002 a 30/09/2002. Pela exposição ao agente físico ruído, devem ser enquadrados como especiais os períodos de 19/11/2003 a 26/02/2004, 09/03/2004 a 30/06/2009 e de 01/07/2009 a 08/11/2010 (data do requerimento administrativo), com base no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. No entanto, não é possível o reconhecimento do período entre

01/05/2002 a 18/11/2003, uma vez que, no período, o nível de ruído exigido era o acima de 90 dB. Impossível, também, o reconhecimento da especialidade do período de 01/05/2002 a 30/09/2002, pela exposição a agentes químicos, pois, exercendo a função de conferente de material, realizava levantamentos de itens (materiais) a fim de apurar o inventário, separava peças e acompanhava o envio para as áreas, conferia materiais para exportação, enfim, atividades incompatíveis com as situações de especialidade previstas nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Cabe salientar, ainda, que entre 27/02/2004 a 08/03/2004, o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), conforme extratos CNIS, em anexo, e PLENUS, fls. 92-93, não ficando exposto aos agentes que caracterizavam a especialidade do labor. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Quanto ao pedido de conversão do tempo de atividade comum em especial, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Portanto, reconhecidos os períodos especiais de 03/12/1998 a 31/12/2000, 19/11/2003 a 26/02/2004, 09/03/2004 a 30/06/2009 e de 01/07/2009 a 08/11/2010, somando-os com os períodos reconhecidos pelo INSS, verifico que o autor, em 08/11/2010 (DER), totaliza 21 anos, 11 meses e 04 dias de tempo especial, insuficiente para concessão da aposentadoria especial, conforme tabela abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 08/11/2010 (DER) Carência Contagem administrativa 06/01/1986 05/03/1997 1,00 Sim 11 anos, 2 meses e 0 dia 135 Contagem administrativa 06/03/1997 02/12/1998 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 27 dias 21 Ford 03/12/1998 31/12/2000 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 29 dias 24 Ford 19/11/2003 26/02/2004 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 8 dias 4 Ford 09/03/2004 30/06/2009 1,00 Sim 5 anos, 3 meses e 22 dias 64 Ford 01/07/2009 08/11/2010 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 8 dias 17 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (08/11/2010) 21 anos, 11 meses e 4 dias 265 meses 50 anos e 4 meses No tocante ao pedido subsidiário de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 122.718.885-1), reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com os períodos especiais e comuns reconhecidos pelo INSS, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 08/11/2010 (DER) Carência Contagem administrativa 05/09/1979 06/03/1980 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 2 dias 7 Contagem administrativa 05/05/1980 13/03/1981 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 9 dias 11 Contagem administrativa 20/04/1981 07/08/1984 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 18 dias 41 Contagem administrativa 13/05/1985 17/12/1985 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 5 dias 8 Contagem administrativa 06/01/1986 05/03/1997 1,40 Sim 15 anos, 7 meses e 18 dias 135 Contagem administrativa 06/03/1997 02/12/1998 1,40 Sim 2 anos, 5 meses e 8 dias 21 Ford 03/12/1998 31/12/2000 1,40 Sim 2 anos, 10 meses e 29 dias 24 Contagem administrativa 01/01/2001 30/04/2002 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 0 dia 16 Contagem administrativa 01/05/2002 30/09/2002 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 5 Contagem administrativa 01/10/2002 18/11/2003 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 18 dias 14 Ford 19/11/2003 26/02/2004 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 17 dias 3 Contagem administrativa 27/02/2004 08/03/2004 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 12 dias 1 Ford 09/03/2004 30/06/2009 1,40 Sim 7 anos, 5 meses e 7 dias 63 Ford 01/07/2009 08/11/2010 1,40 Sim 1 ano, 10 meses e 23 dias 17 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 4 meses e 20 dias 223 meses 38 anos e 6 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 8 meses e 18 dias 234 meses 39 anos e 5 meses Até a DER (08/11/2010) 38 anos, 10 meses e 16 dias 366 meses 50 anos e 4 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 7 meses e 22 dias Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 7 meses e 22 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 7 meses e 22 dias). Por fim, em 08/11/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 03/12/1998 a 31/12/2000, 19/11/2003 a 26/02/2004, 09/03/2004 a 30/06/2009 e de 01/07/2009 a 08/11/2010, e somando-os aos já reconhecidos administrativamente, condenar o INSS a revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, NB 122.718.885-1, majorando o respectivo coeficiente de cálculo, desde a DIB de 08/11/2010, valendo-se do tempo de 38 anos, 10 meses e 16 dias, com o pagamento de atrasados, observada a prescrição quinquenal. Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 08/11/2010, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 8% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: LUIZ GONZAGA FERREIRA DA SILVA; Benefício a ser revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 122.718.885-1; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 08/11/2010; Períodos especiais reconhecidos: 03/12/1998 a 31/12/2000, 19/11/2003 a 26/02/2004, 09/03/2004 a 30/06/2009 e de 01/07/2009 a 08/11/2010. P.R.I.

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0001847-39.2013.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. CARLOS ANTONIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 21/10/2003 (Empresa Protege S/A Prot. e Transporte de Valores), em que alega ter trabalhado como vigia com uso de arma de fogo, para fins de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 137.224.691-3) em aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-164. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 167. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 169-177, sustentando a impossibilidade de reconhecimento como especial do período pleiteado. Foi dada oportunidade para especificação de provas (fl. 178) e a parte autora requereu produção de prova pericial. Em seguida, interpôs agravo retido (fls. 179-187), o qual foi julgado prejudicado (fl. 188). Deferido prazo, foram juntados os documentos de fls. 192-200. Novamente, foi deferido prazo para a regularização de documento juntado (fl. 201). Em seguida, foi expedido ofício à empresa para que fornecesse o laudo pericial que embasou a emissão do formulário de informações (fl. 142). Foi juntado o PPRA às fls. 217-233. Indeferido o requerimento de prova pericial, tendo em vista os documentos juntados (fl. 237). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de

janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**DA ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE** Como salientado, até 28/04/1995, a especialidade de períodos de trabalho podia ser reconhecida por enquadramento da categoria profissional, em conformidade com o Decreto nº 53.831/64. Nestes termos, até tal data, a análise da especialidade das atividades desenvolvidas como vigia/vigilante se concentra principalmente em seu enquadramento no código 2.5.7 do Anexo I do referido Decreto nº 53.831/64, que elenca como perigosas as atividades de bombeiros, investigadores e guardas. Ressalto que, nesse período, o fato de não portar arma de fogo no desempenho das suas funções não afasta a especialidade pela categoria profissional do vigia ou vigilante. Isso porque o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de guarda, a qual, como dito, é semelhante à exercida pelos vigias/vigilantes. Nesse sentido: TRF3, Oitava Turma, APELREEX 0002559-50.2005.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. em 26/08/2013, e-DJF3 Judicial 1-06/09/2013. Reitere-se que, a partir de 29/04/1995 deixou de ser possível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional, devendo o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, não bastando, assim, apenas a comprovação do exercício da atividade de vigilante ou guarda. No entanto, no caso do vigia/vigilante, nota-se a dificuldade de se indicar o tipo dos fatores de risco, a intensidade ou a técnica utilizada para mensurá-los. Por isso, diversos laudos técnicos e PPP não apontam especificamente qualquer fator de risco, apenas referindo que tal informação não é aplicável (NA) à situação analisada. Nessas circunstâncias, em vez de negar de maneira genérica o reconhecimento da especialidade, entendo que deva ser observado, sobretudo, a descrição da atividade e o local em que desempenhada. Dessa forma, atenta-se às peculiaridades de cada caso concreto sem, indevidamente, retornar ao enquadramento por categoria profissional para período após 28/04/1995. Feitas tais considerações, passo à análise da situação concreta dos autos.

**SITUAÇÃO DOS AUTOS** No caso dos autos, a parte autora pretende a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento do período em que laborou como vigia/vigilante de 29/04/1995 a 21/10/2003 (Empresa Protege S/A). Saliento que, houve o reconhecimento como atividade exercida em condições especiais dos períodos de 04/05/1976 a 30/09/1978, 01/11/1978 a 09/04/1980 e 02/06/1980 a 01/12/1987, conforme fl. 156 e de 01/04/1989 a 28/02/1990 e 01/03/1990 a 28/04/1995, conforme contagem administrativa de fls. 47-48. Assim, tais lapsos são incontroversos. Quanto ao período que o autor busca ver reconhecido, tem-se que o laudo técnico de fls. 40-41 não está assinado e, por isso, não pode ser considerado. Por sua vez, os PPRAs de fls. 217-233 são extemporâneos em relação ao período que se pretende reconhecer como especial e não indicam que as condições de trabalho, ambiente e maquinário são os mesmos da época em que o autor prestou e/ou presta atualmente seus serviços na empresa. De todo modo, no PPP de fls. 207-208 consta que os vigilantes portavam arma de fogo e estavam sujeitos a riscos decorrentes da atividade. De fato, cabe transcrever a descrição de atividades do PPP de fl. 207-208 relativo ao período de 01/12/1996 a 21/03/2013, quando o autor desempenhava a função de vigilante carro forte: Zelar pela segurança da equipe do carro forte, patrimônio e valores transportados, tomando as ações necessárias, utilizando armas de fogo previstas na Lei nº 7.102/83 da Polícia Federal, bem como cumprir os procedimentos de segurança estabelecidos pela empresa. Desse modo, nota-se que o autor, no exercício da função de vigilante de carro forte estava sujeito a riscos decorrentes da atividade do transporte de valores, o que permite o reconhecimento da especialidade. O mencionado documento, todavia, traz responsável pelos registros ambientais somente a partir de 20/01/1997 e responsável pela monitoração biológica a partir de 01/10/2007 e, por isso, não permite o reconhecimento como especial do período anterior. Logo, possível o reconhecimento como especial do período entre 20/01/1997 a 21/10/2003.

**CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO** Reconhecido o período acima de 20/01/1997 a 21/10/2003, chega-se ao seguinte quadro: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 15/04/2005 (DER) Carência Anocrozin Anodização e Cromação Ltda. ME 04/05/1976 30/09/1978 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 27 dias 29 Anocrozin Anodização e Cromação Ltda. ME 01/11/1978 09/04/1980 1,00 Sim 1

ano, 5 meses e 9 dias 18Anocrozín Anodização e Cromação Ltda. ME 02/06/1980 01/12/1987 1,00 Sim 7 anos, 6 meses e 0 dia 91Protege S/A 01/04/1989 28/04/1995 1,00 Sim 6 anos, 0 mês e 28 dias 73Protege S/A 20/01/1997 21/10/2003 1,00 Sim 6 anos, 9 meses e 2 dias 82Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 4 meses e 1 dia 235 meses 41 anos e 1 mêsAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 3 meses e 13 dias 246 meses 42 anos e 1 mêsAté a DER (15/04/2005) 24 anos, 2 meses e 6 dias 293 meses 47 anos e 5 mesesDessa forma, o período total não é suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada pelo autor. A propósito, note-se que o autor se manifestou à fls. 04 e 07 indicando expressamente o período que pretendia que fossem reconhecidos como especial. Desse modo, como não houve o preenchimento do tempo de 25 anos exigido para a aposentadoria especial, não se mostra possível a conversão do benefício. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para, reconhecer como especial os períodos de 20/01/1997 a 21/10/2003. Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Carlos Antonio da Silva; Período especial reconhecido: 20/01/1997 a 21/10/2003. P.R.I.

**0010268-18.2013.403.6183** - DERIOMAR MORENO BRITO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte o patrono da causa documento pessoal (CPF e RG) da pensionista do falecido, bem como o instrumento de procuração por ela outorgado, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

**0000266-52.2014.403.6183** - ENILDO SEVERINO XAVIER(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0000273-44.2014.403.6183** - SILVIO PEREIRA DA SILVA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato que o substabelecimento de fl. 441 foi realizado após a o advogado substabelecente não ter mais poderes para tanto (fl. 392). Assim, providencie a advogada petionante de fls. 428 e 445, a juntada de um novo substabelecimento, no prazo de 02 dias, para fins de ratificar as peças por ela protocoladas nos autos. Sem prejuízo, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal de São Paulo, o nome da patrona (Dra. ANTÔNIA EDMAR VIEIRA MOREIRA, OAB/SP 362.026). Decorrido o prazo supra, remtam-se os autos à instância superior, independente de cumprimento, já que o juízo de admissibilidade recursal compete ao Tribunal ad quem. Intime-se somente a parte autora.

**0003588-80.2014.403.6183** - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0008444-87.2014.403.6183** - JOCELINO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato que o substabelecimento de fl. 394 foi realizado após a o advogado substabelecente não ter mais poderes para tanto (fls. 357 e 359). Assim, providencie a advogada petionante de fl. 358, a subscrição da referida petição, no prazo de 02 dias, para fins de ratificar as peças por ela protocoladas nos autos. Sem prejuízo, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal de São Paulo, o nome da patrona (Dra. ANTÔNIA EDMAR VIEIRA MOREIRA, OAB/SP 362.026). Decorrido o prazo supra, remtam-se os autos à instância superior, independente de cumprimento, já que o juízo de admissibilidade recursal compete ao Tribunal ad quem. Intime-se somente a parte autora.

**0008490-76.2014.403.6183** - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0008490-76.2014.403.6183 Registro n.º \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. ANTONIO JOÃO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres, além da conversão dos períodos comuns em especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial, ou sucessivamente, a conversão desses períodos de atividade especial em comum com a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 130). Citado, o INSS apresentou sua contestação, às fls. 132-141, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica e pedido de produção de prova técnica para comprovação da atividade especial no período de 06/03/1997 a 29/06/2009 (fls. 154-168), deferido às fls. 180-181 e 191. Laudo pericial, às fls. 200-229. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo

256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo negável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa

INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**RUÍDO - EPIO** uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é

aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual

está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALEsta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1980, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAgr 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAgr 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora pede o reconhecimento da especialidade do labor atinente às atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 29/06/2009 laborado na empresa General Motors do Brasil S/A. Pede, ainda, a conversão do tempo de atividade comum em especial, referente aos períodos de 01/09/1976 a 02/03/1978 (Irmãos Napolitano Ltda.), 22/03/1979 a 04/04/1979 (Frigorífico Paganotti Ltda.), 04/03/1980 a 03/06/1980 (Confecções Lums Ltda.), 02/09/1980 a 30/10/1981 (DDL Ind. Com. De Artefatos Textéis Ltda.), 01/03/1982 a 26/03/1982 (Brasil Color S/A Tint. Ind. e Com.) e 24/11/1983 a 29/10/1984 (S/A Rachid B. Saliba Indústria e Comércio).O INSS, em sede administrativa, concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 155.713.137-3, DER 22/02/2011, reconhecendo como especial o período de 19/11/1984 a 05/03/1997, conforme consta da análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 113), da planilha de contagem de tempo (fls. 114-115) e dos extratos CONBAS (fls. 149) e INFEN (fls. 148). Destarte, incontroverso o período especial reconhecido pelo INSS.No tocante ao período de 06/03/1997 a 29/06/2009, conforme cópia do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 78-80), corroborado pelo laudo pericial (fls. 200-224), a parte autora desempenhava atividades exposta a ruído em níveis de 89 dB. Portanto, o período de 19/11/2003 a 29/06/2009 deve ser enquadrado como tempo especial, com base no código 2.0.1, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. No entanto, não é possível o reconhecimento do período entre

06/03/1997 a 18/11/2003, uma vez que, no período, o nível de ruído exigido era o acima de 90 dB. Quanto ao pedido de conversão do tempo de atividade comum em especial, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Portanto, reconhecido o período especial de 19/11/2003 a 29/06/2009 e somando-o com o período reconhecido pelo INSS, verifico que o autor, em 22/02/2011 (DER), totaliza 17 anos, 10 meses e 28 dias de tempo especial, insuficiente para concessão da aposentadoria especial, conforme tabela abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 22/02/2011 (DER) Carência Contagem administrativa 19/11/1984 05/03/1997 1,00 Sim 12 anos, 3 meses e 17 dias 149 General Motors 19/11/2003 29/06/2009 1,00 Sim 5 anos, 7 meses e 11 dias 68 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (22/02/2011) 17 anos, 10 meses e 28 dias 217 meses 49 anos e 10 meses No tocante ao pedido subsidiário de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.713.137-3), reconhecido o período especial acima e somando-o com os períodos especial e comuns reconhecidos pelo INSS, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 22/02/2011 (DER) Carência Contagem administrativa 01/09/1976 02/03/1978 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 2 dias 19 Contagem administrativa 22/03/1979 04/04/1979 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 13 dias 2 Contagem administrativa 04/03/1980 03/06/1980 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 4 Contagem administrativa 02/09/1980 30/10/1981 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 29 dias 14 Contagem administrativa 01/03/1982 26/03/1982 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 26 dias 1 Contagem administrativa 24/11/1983 29/10/1984 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 6 dias 12 Contagem administrativa 19/11/1984 05/03/1997 1,40 Sim 17 anos, 2 meses e 18 dias 149 Contagem administrativa 06/03/1997 18/11/2003 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 13 dias 80 General Motors 19/11/2003 29/06/2009 1,40 Sim 7 anos, 10 meses e 9 dias 67 Contagem administrativa 30/06/2009 22/02/2011 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 23 dias 20 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 11 meses e 15 dias 222 meses 37 anos e 8 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 10 meses e 27 dias 233 meses 38 anos e 7 meses Até a DER (22/02/2011) 37 anos, 4 meses e 19 dias 368 meses 49 anos e 10 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 9 meses e 24 dias Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 9 meses e 24 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 9 meses e 24 dias). Por fim, em 22/02/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 19/11/2003 a 29/06/2009 e somando-o aos já reconhecidos administrativamente, condenar o INSS a revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, NB 155.713.137-3, majorando o respectivo coeficiente de cálculo, desde a DIB de 22/02/2011, valendo-se do tempo de 37 anos, 04 meses e 19 dias, com o pagamento de atrasados. Deixo de conceder a tutela específica porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/02/2011, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 8% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: ANTONIO JOÃO DA SILVA; Benefício a ser revisado: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 155.713.137-3; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 22/02/2011; Período especial reconhecido: 19/11/2003 a 29/06/2009. P.R.I.

**0008520-14.2014.403.6183 - SAMUEL ALVES PIRES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0008520-14.2014.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por SAMUEL ALVES PIRES, diante da sentença de fls. 200-207, que julgou parcialmente procedente a demanda para, reconhecendo o período especial de 15/05/1984 a 31/12/2003 e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder aposentadoria por tempo de contribuição à embargante. Insurge-se diante da argumentação da sentença de que não é possível o enquadramento da especialidade do lapso posterior a 31/12/2003, sustentando que os documentos de fls. 66-72 comprovam que as condições ambientais sempre foram as mesmas durante todo o vínculo cujo reconhecimento da especialidade se pleiteia, bem como os agentes químicos utilizados. Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios (fl. 242). É o relatório. Decido. Houve o exposto e claro pronunciamento no sentido de que os documentos de fls. 67-72 foram emitidos em 31/12/2003, de modo que não teriam o condão de comprovar a especialidade de lapsos posteriores. Ademais, também constou, na sentença embargada, que agentes físicos e químicos que constaram no PPP de fls. 75-76 não caracterizavam a especialidade do labor desenvolvido entre 01/01/2004 e 20/05/2014, já que ruído apurado foi de 84 dB e os agentes químicos estavam descritos de forma genérica (produtos químicos em geral). Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Verdaderamente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Intimem-se.

**0010107-71.2014.403.6183** - MARCOS ROGERIO PEREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0012120-43.2014.403.6183** - JOSE LONGO NETO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0002041-68.2015.403.6183** - RAIMUNDO JOSE PEREIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Sem prejuízo, não obstante o juízo de admissibilidade do recurso pertencer à instância superior, providencie o INSS, no prazo de 02 dias, a regularização no nome da parte autora (RAIMUNDO JOSE PEREIRA). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0002948-43.2015.403.6183** - LUCIANO RANGEL DA SILVA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002948-43.2015.403.6183 Vistos, em sentença. LUCIANO RANGEL DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais para fins de concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão dos períodos especiais reconhecidos e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Emenda à inicial à fl. 106. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela à fl. 107. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 110-127, alegando, preliminarmente, incompetência das varas previdenciárias em analisar pedido de indenização por danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Indeferido os pedidos de expedição de ofício à Fundação Antônio Prudente - Hospital A. C. Camargo e de produção de prova testemunhal (fl. 140). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de

serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo

ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições

ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua

redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). **SITUAÇÃO DOS AUTOS** Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 10 anos, 03 meses e 27 dias de tempo especial, conforme contagem de fls. 82-83 e decisão à fl. 84. Destarte, os períodos especiais computados nessa contagem são incontroversos. No que concerne ao labor desenvolvido na Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora, embora o segurado afirme que desempenhou atividades insalubres entre 04/04/1997 a 01/07/1989, o PPP de fls. 33-34 demonstra a exposição a vírus, bactérias, fungos e protozoários somente a partir de 08/04/1997, data de início de vínculo que consta na cópia da CTPS de fl. 49. Tendo em vista que o lapso de 08/04/1997 a 01/07/1989 já foi enquadrado pelo INSS e não foram apresentados documentos que comprovem a existência de agentes nocivos ou a função desempenhada de 04/04/1997 a 07/04/1997, esse último deve ser mantido como tempo comum. Quanto aos intervalos de 09/05/1995 a 08/09/1995 e 02/01/1966 a 31/01/1997, as cópias de PPP às fls. 164-165 demonstram que o autor realizava suas atividades exposto a vírus, bactérias, fungos e protozoários. O referido documento, emitido em 13/10/2016, contém anotação dos responsáveis pelos registros ambientais para todo o interregno e foi assinado pelo Sr. Domenico Modesto Junior que, conforme extrato de consulta do quadro de sócios e administradores (anexo), é o representante legal da empresa. Logo, esse período deve ser enquadrado, como tempo especial, como base no código 1.3.4, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. O extrato CNIS anexo demonstra, ainda, que também foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido de 06/03/1997 a 09/09/2000 e 01/06/1998 a 28/02/2013, no Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE e na Fundação Antônio Prudente, respectivamente. Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto aos aludidos vínculos. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo reconhecido a especialidade também do lapso de 06/03/1997 a 09/09/2000 e 01/06/1998 a 28/02/2013. Saliente-se, ainda, que o formulário de fl. 160, o laudo técnico às fls. 161-162 e o PPP de fls. 152-154 corroboram tais informações. Reconhecidos os períodos especiais e somando-os (excluindo-se os períodos concomitantes), verifico que o segurado, na DER (01/11/2006), totaliza 26 anos, 06 meses e 13 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, suficiente para a**

concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 28/02/2013 (DER) Carência H. R. DARCY VARGAS 01/11/1984 18/03/1987 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 18 dias 29STA CASA JUIZ DE FORA 08/04/1987 01/07/1989 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 24 dias 28F. M. JUIZ DE FORA 04/02/1991 13/03/1995 1,00 Sim 4 anos, 1 mês e 10 dias 50ADLM 09/05/1995 31/07/1995 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 23 dias 3IGASE 01/08/1995 05/03/1997 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 5 dias 20IGASE 06/03/1997 09/09/2000 1,00 Sim 3 anos, 6 meses e 4 dias 42F. ANTONIO PRUDENTE 10/09/2000 28/02/2013 1,00 Sim 12 anos, 5 meses e 19 dias 149Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 12 anos, 4 meses e 1 dia 151 meses 32 anos e 3 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 13 anos, 3 meses e 13 dias 162 meses 33 anos e 2 meses Até a DER (28/02/2013) 26 anos, 6 meses e 13 dias 321 meses 46 anos e 5 meses Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Deixo de apreciar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição eis que foi reconhecido o direito à aposentadoria especial. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão à direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque indeferimento do benefício administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 09/05/1995 a 08/09/1995, 02/01/1966 a 31/01/1997, 06/03/1997 a 09/09/2000 e 01/06/1998 a 28/02/2013 e somando-os aos lapsos especiais já computados administrativamente (excluindo-se os períodos concomitantes), conceder, à parte autora, aposentadoria especial desde a DER, em 28/02/2013 (fl. 21), num total de 26 anos, 06 meses e 13 dias de tempo especial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência novembro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do

Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 8% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Luciano Rangel da Silva; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 163.191.096-5; RMI e RMA: a calcular; Tempo especial reconhecido 09/05/1995 a 08/09/1995, 02/01/1966 a 31/01/1997, 06/03/1997 a 09/09/2000 e 01/06/1998 a 28/02/2013. P.R.I.

**0005543-15.2015.403.6183** - FRANCISCO MARTO DE MOURA(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83-87: Assiste razão à parte autora. Assim, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 67. Assim, republique-se a sentença de fls. 76-80, incluindo-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal de São Paulo, os nomes dos patronos (Dr. OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - OAB/SP 74.073 e Dra. TANIA GARISIO MOCARZEL - OAB/SP 73.073), procedendo-se à imediata exclusão do nome do Dr. Danilo Augusto Garcia Borges - OAB/SP 267.636, antes da intimação pelo Diário Eletrônico. Fls. 76-80: 2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0005543-15.2015.403.6183 Vistos, em sentença. FRANCISCO MARTO DE MOURA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido (fls. 28-70). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 26. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2009.6183.009863-3 (em 15/01/2015), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 19/01/2015, páginas 266-279 e nos autos n.º 0006614-86. 2014.403.6183 (em 10/02/2015), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 18/02/2015, páginas 280-310, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos, em sentença. CARLOS AUGUSTO GOMES, com qualificação na inicial, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade de tramitação, à fl. 24. Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 26-34, alegando preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, o benefício, cuja revisão da RMI é pretendida pela parte autora, foi concedido em 20/07/2004 (fl. 11), havendo o primeiro pagamento em agosto/2004 (HISCREWEB em anexo), e a presente ação foi ajuizada em 25/07/2014 (fl. 02). Dessa forma, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Cumpre observar, inicialmente, que o benefício da parte autora foi concedido em 20/07/2004 (fl. 11). Note que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei nº 9876/99. Nesse sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHES FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica

do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada, assim, a discussão da constitucionalidade ou não da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação do referido diploma legal. Desse modo, concluo que o INSS implantou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Cumpra, no caso, observar que o benefício da parte autora foi concedido em 02/03/2009, conforme documento de fl. 33. Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmaram-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEM FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS implantou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários

advocáticos, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I. Intime-se somente a parte autora.

**0005544-97.2015.403.6183** - DOLORES GONZAGA EUZEBIO (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68-75: Assiste razão à parte autora. Assim, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 67. Assim, republique-se a sentença de fls. 61-65, incluindo-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal de São Paulo, os nomes dos patronos (Dr. OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - OAB/SP 74.073 e Dra. TANIA GARISIO MOCARZEL - OAB/SP 73.073), procedendo-se à imediata exclusão do nome do Dr. Danilo Augusto Garcia Borges - OAB/SP 267.636, antes da intimação pelo Diário Eletrônico. Fls. 61-65: 2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0005544-97.2015.403.6183 Vistos, em sentença. DOLORES GONZAGA EUZEBIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido (fls. 28-55). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 26. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2009.6183.009863-3 (em 15/01/2015), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 19/01/2015, páginas 266-279 e nos autos n.º 0006614-86. 2014.403.6183 (em 10/02/2015), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 18/02/2015, páginas 280-310, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos, em sentença. CARLOS AUGUSTO GOMES, com qualificação na inicial, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade de tramitação, à fl. 24. Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 26-34, alegando preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, o benefício, cuja revisão da RMI é pretendida pela parte autora, foi concedido em 20/07/2004 (fl. 11), havendo o primeiro pagamento em agosto/2004 (HISCREWEB em anexo), e a presente ação foi ajuizada em 25/07/2014 (fl. 02). Dessa forma, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Cumpre observar, inicialmente, que o benefício da parte autora foi concedido em 20/07/2004 (fl. 11). Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei n.º 9876/99. Nesse sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI N.º 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHES FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI N.º 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATORIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n.9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em

cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada, assim, a discussão da constitucionalidade ou não da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação do referido diploma legal. Desse modo, concluo que o INSS implantou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Cumpre, no caso, observar que o benefício da parte autora foi concedido em 31/08/2010, conforme documento de fl. 33. Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n.9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS implantou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I. Intime-se somente a parte autora.

**0007348-03.2015.403.6183** - EDILSON ALVES DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre os embargos opostos pelo INSS à fl. 305. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

**0007355-92.2015.403.6183** - JOSAFÁ DE ARAUJO LIMA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de período laborado como cobrador/motorista de ônibus no período de 19/02/1987 a 01/09/2014. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24-307. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergado o pedido de tutela antecipada ( fl. 310). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 312-323, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de

reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos,

entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMOO** Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO** A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais. Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades. Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada. Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração. Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s<sup>2</sup> para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s<sup>2</sup>. Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s<sup>2</sup>), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s<sup>2</sup> (tópico 5, pág. 18). Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que que: 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s<sup>2</sup>; b) (...) Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s<sup>2</sup> (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s<sup>2</sup>.

**DO ENQUADRAMENTO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE SÃO PAULO POR PROVA EMPRESTADA** Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer alguns considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional com um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o

empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º).(AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo. SITUAÇÃO DOS AUTOS No caso dos autos, pretende-se o reconhecimento como especial do período de 19/02/1987 a 01/09/2014. No Perfil Profissiográfico de fls. 37-38, declaração de fl.40 e fichas de empregados de fls. 41 e 42, há anotações de que o autor trabalhou como cobrador no período de 19/02/1987 a 31/08/1995 e como motorista no período de 01/09/1995 até 23/01/2014, na empresa de transporte coletivo Auto Aviação Taboão Ltda.. Considerando a possibilidade de reconhecimento como especial pela categoria profissional até 28/04/95, a anotação no PPP já permitiria o reconhecimento até tal data, por enquadramento no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e no item 2.4.2 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79. Saliento ainda que, em relação ao período de 29/04/1995 a 23/01/2014 (data dos documentos supra mencionados), observa-se que às fls. 44-54 foi juntado um laudo técnico confeccionado em março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho. Neste laudo, há indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995, o que se aplica inclusive aos períodos não contemporâneos ao laudo. Ressalte-se ainda que, em consulta ao site do CREA em 25/06/2015, apurou-se que o referido profissional encontra-se com seu registro ativo, bem como ostenta habilitação em segurança do trabalho, sendo apto, assim, a emitir laudo técnico para fins de aposentadoria especial (art. 68, 3º, do Decreto 3.048/99). No LTCAT em questão, constou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo (fl.45). Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constando, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade. (g.n.) Superada a questão da prova emprestada, tem-se que naquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISSO 2631, as avaliações foram realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade profissional. A partir da análise desse laudo, verifica-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade de vibração a que estavam expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estava acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISSO 2631 (0,63m/s<sup>2</sup>), (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Entretanto, caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s<sup>2</sup>, observa-se que algumas medições ficam abaixo do limite de exposição. Outrossim, a parte autora também fez juntar aos autos um estudo científico conduzido pelo engenheiro Luiz Felipe Silva, extraída da tese de doutorado apresentada ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo em 2002 (fls. 216-230). Extraí-se desse estudo que a VCI (vibração de corpo inteiro) causa importantes respostas fisiológicas nos trabalhadores, tais como desconforto, dor, perturbação da visão e, principalmente, problemas de coluna. A conclusão a que se chegou, após a análise de uma população de 141 motoristas de ônibus de uma empresa da cidade de São Paulo, é que tais trabalhadores estão expostos a níveis de VCI relevantes, que superam os limites de exposição definidos pela ISO-2631(1985); o nível normalizado (média ponderada) de vibração foi de 0,85m/s<sup>2</sup>, devidamente aferido por meio de acelerômetro triaxial de assento; no mínimo 6 modelos de ônibus foram avaliados no estudo. Considerando essa intensidade (0,85m/s<sup>2</sup>), tem-se que seria possível o enquadramento de todo o período até 13 de agosto de 2014, já que a partir de então o limite a ser considerado é de 1,1m/s<sup>2</sup>. À mesma conclusão se chega quando se analisa o estudo avaliação da transmissibilidade da vibração em bancos de motoristas de ônibus urbanos, publicado na Revista Brasileira de Engenharia Biomédica em 2002, carreado às fls.231-236. Consoante se vislumbra da tabela 3 deste estudo, praticamente todas as faixas analisadas apresentaram vibração superior ao limite de enquadramento antigo (ISO 2631, de 0,63m/s<sup>2</sup>); porém, caso se adote como critério o novo parâmetro vigente a partir da NHO-09, de 1,1m/s<sup>2</sup>, observa-se que nenhuma das medições efetivadas ultrapassou o novel limite de exposição. Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigeu até 13/08/2014, ensejando a contagem especial até esta data. Destarte, é possível o enquadramento como especial do período de 15/03/1988 a 23/01/2014 (data de emissão do PPP), laborado na Empresa Auto Aviação Taboão S/A. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Assim, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, chega-se ao seguinte quadro: Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Empresa Auto Aviação Taboão 19/02/1987 23/01/2014 1,00 Sim 26 anos, 11 meses e 5 dias 324 Até 01/09/2014 26 anos, 11 meses e 5 dias 324 meses 47 anos Nessas condições, em 01/09/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria especial porque preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos). Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.211/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Assim, tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, sua perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para reconhecer como especial o período de 19/02/1987 a 23/01/2014, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial tempo de contribuição, desde a DER em 01/09/2014 (DER), com pagamento das parcelas em atraso desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência novembro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da

data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Josafá de Araújo Lima; Benefício concedido: Aposentadoria especial; NB: 171.021.636-8; DIB: 01/09/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 19/02/1987 a 23/01/2014 . P.R.I.

**0007631-26.2015.403.6183 - VALDEONIR ROQUE DE OLIVEIRA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos n.º 0007631-26.2015.4.03.6183 Registro n.º \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. VALDEONIR ROQUE DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade do período de 07/07/1992 a 13/01/2014, laborado como cobrador/motorista de ônibus na empresa Viação Bristol Ltda.. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23-289. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença, à fl. 292. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 294-301, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 305-319. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à

obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo

insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMOO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMOA vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais. Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades. Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada. Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração. Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s2 para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s2. Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s2), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s2 (tópico 5, pág. 18). Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que que: 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s2; b) (...) Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s2 (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s2. DO ENQUADRAMENTO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE SÃO PAULO POR PROVA EMPRESTADA Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No

entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretende comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Por fim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOS No caso dos autos, pretende-se o reconhecimento como especial do período de 07/07/1992 a 13/01/2014 (Viação Bristol Ltda.). O INSS indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.444.775-7), às fls. 48-49, reconhecendo como especial apenas o período de 07/07/1992 a 28/04/1995, enquadrando-o no item 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, conforme planilha de contagem de tempo (fls. 43-44). Destarte, os períodos (especial e comuns) computados nessa apuração são incontroversos. Em relação ao período posterior (29/04/1995 a 13/01/2014), os dados constantes no CNIS, extratos anexos, e nos formulários PPP (fls. 34-35) informam que o autor desempenha a função de motorista de ônibus. Observa-se ainda que às fls. 255-271 foi juntado um laudo técnico confeccionado em março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho. Neste laudo, há indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995, o que se aplica inclusive aos períodos não contemporâneos ao laudo. Ressalte-se ainda que, em consulta ao site do CREA em 25/06/2015, apurou-se que o referido profissional encontra-se com seu registro ativo, bem como ostenta habilitação em segurança do trabalho, sendo apto, assim, a emitir laudo técnico para fins de aposentadoria especial (art. 68, 3º, do Decreto 3.048/99). No LTCAT em questão, constou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo (fl. 256): Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constando, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade. (g.n.) Superada a questão da prova emprestada, tem-se que naquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISSO 2631, as avaliações foram realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade profissional. A partir da análise desse laudo, verifica-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade de vibração a que estavam expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estava acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISSO 2631 (0,63m/s<sup>2</sup>), (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Entretanto, caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s<sup>2</sup>, observa-se que algumas medições ficam abaixo do limite de exposição. Outrossim, a parte autora também fez juntar aos autos um estudo científico conduzido pelo engenheiro Luiz Felipe Silva, extraída da tese de doutorado apresentada ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo em 2002 (fls. 198-212). Extrai-se desse estudo que a VCI (vibração de corpo inteiro) causa importantes respostas fisiológicas nos trabalhadores, tais como desconforto, dor, perturbação da visão e, principalmente, problemas de coluna. A conclusão a que se chegou, após a análise de uma população de 141 motoristas de ônibus de uma empresa da cidade de São Paulo, é que tais trabalhadores estão expostos a níveis de VCI relevantes, que superam os limites de exposição definidos pela ISO-2631 (1985); o nível normalizado (média ponderada) de vibração foi de 0,85m/s<sup>2</sup>, devidamente aferido por meio de acelerômetro triaxial de assento; no mínimo 6 modelos de ônibus foram avaliados no estudo. Considerando essa intensidade (0,85m/s), tem-se que seria possível o enquadramento de todo o período até 13 de agosto de 2014, já que a partir de então o limite a ser considerado é de 1,1m/s. À mesma conclusão se chega quando se analisa o estudo avaliação da transmissibilidade da vibração em bancos de motoristas de ônibus urbanos, publicado na Revista Brasileira de Engenharia Biomédica em 2002, carregado às fls. 213-218. Consoante se vislumbra da tabela 3 deste estudo, praticamente todas as faixas analisadas apresentaram vibração superior ao limite de enquadramento antigo (ISO 2631, de 0,63m/s<sup>2</sup>); porém, caso se adote como critério o novo parâmetro vigente a partir da NHO-09, de 1,1m/s, observa-se que nenhuma das medições efetivadas ultrapassou o novel limite de exposição. Assim, é possível concluir que as provas

documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os motoristas de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigeu até 13/08/2014, ensejando a contagem especial até esta data. Desse modo, é possível o enquadramento como especial do período de 29/04/1995 a 13/01/2014. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Assim, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos e somando-os com o já reconhecido pelo INSS, chega-se ao seguinte quadro: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 13/01/2014 (DER) Carência Contagem administrativa 01/06/1981 11/01/1982 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 11 dias 8 Contagem administrativa 01/10/1983 30/06/1986 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 0 dia 33 Contagem administrativa 01/06/1987 26/08/1987 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 26 dias 3 Contagem administrativa 28/10/1987 31/12/1987 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 4 dias 3 Contagem administrativa 01/06/1988 26/08/1988 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 26 dias 3 Contagem administrativa 01/10/1988 05/01/1990 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 5 dias 16 Contagem administrativa 01/01/1991 31/01/1991 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Contagem administrativa 01/04/1991 10/05/1991 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 10 dias 2 Contagem administrativa 13/05/1991 21/05/1992 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 9 dias 12 Contagem administrativa 07/07/1992 28/04/1995 1,40 Sim 3 anos, 11 meses e 7 dias 34 Viação Bristol Ltda. 29/04/1995 13/01/2014 1,40 Sim 26 anos, 2 meses e 9 dias 225 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 15 anos, 6 meses e 9 dias 159 meses 36 anos e 3 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 16 anos, 10 meses e 8 dias 170 meses 37 anos e 2 meses Até a DER (13/01/2014) 36 anos, 7 meses e 17 dias 340 meses 51 anos e 4 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 5 anos, 9 meses e 14 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 13/01/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo como especial o período de 29/04/1995 a 13/01/2014 e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB, em 13/01/2014, num total de 36 anos, 07 meses e 17 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência novembro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: VALDEONIR ROQUE DE OLIVEIRA; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 166.444.775-7; DIB: 13/01/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 29/04/1995 a 13/01/2014. P.R.I.

**0008610-85.2015.403.6183 - ALEXANDRE MORGAN DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0008610-85.2015.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por ALEXANDRE MORGAN DE OLIVEIRA, diante da sentença de fls. 265-276, que julgou parcialmente procedente a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 01/08/1990 a 21/05/1994 e de 07/08/1994 a 08/01/2015 e somando-os aos demais períodos comuns, conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 08/01/2015, num total de 35 anos, 06 meses e 11 dias de tempo de contribuição. Alega omissão na sentença a respeito de pedido de reconhecimento da especialidade do período de 08/03/1989 a 31/07/1989. Sustenta, também, que o interregno de 22/05/1994 a 06/08/1994 deve ser considerado especial, haja vista que o embargado recebeu auxílio-doença, encontrando amparo no artigo 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99. Por fim, diz que houve erro material quanto a DER, devendo ser retificada para 08/05/2015. Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 300). É o relatório. Decido. A sentença, de fato, incorreu em omissão ao não se pronunciar a respeito do período de 08/03/1989 a 31/07/1989, impondo-se, portanto, a supressão do vício. O laudo técnico da CPTM de fls. 81-88 é claro no sentido de que, no período de 08/03/1989 a 31/07/1990, o autor não ficou exposto a nenhum agente no ambiente de trabalho que fosse ou é prejudicial à saúde. Com relação ao formulário DIRBEN-8030 de fl. 80 e o PPP de fls. 204-207, nota-se que, no interregno de 08/03/1989 a 31/07/1990, o autor ocupou o cargo de aprendiz do SENAI. Consta da descrição das atividades que o autor assistia aulas teóricas e práticas de formação profissional, ministradas por professores especializados em salas convenionadas, realizava visitas técnicas nas áreas de ferrovia, pesquisas nas bibliotecas da escola e outras atividades de desenvolvimento pessoal como ética e cidadania. Enfim, diante do contexto apresentado, não há como concluir acerca da exposição do autor a agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento do período como especial. Por outro lado, não há qualquer vício no capítulo que afastou a especialidade do período que o autor recebeu auxílio-doença. Isso porque o próprio INSS, administrativamente, impede o reconhecimento como especial de períodos em gozo de benefício previdenciário, permitindo expressamente o reconhecimento da especialidade dos períodos em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 259 da IN INSS/PRES nº 45/2010). No caso dos autos, o auxílio-doença recebido foi previdenciário, conforme citado na sentença, daí porque não haver que se falar em reconhecimento da especialidade. Por fim, a decisão embargada não incorreu em erro material em relação a DER do benefício, pois o requerimento da aposentadoria ocorreu em 08/01/2015, conforme se infere do documento de fl. 104, tendo sido a referida data fixada corretamente na sentença. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO, a fim de suprir a omissão nos termos da fundamentação, mantendo o dispositivo e os demais capítulos da sentença. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intemem-se. Intemem-se.

**0011860-29.2015.403.6183 - JOAO CARLOS QUIRINO (SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0002505-16.2016.403.6100 - JOSE ROBERTO DIOGO (SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA E SP165077 - DEBORA NOBRE)**

Autos nº 0002505-16.2016.4.03.6100 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. JOSÉ ROBERTO DIOGO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, inicialmente perante a 43ª Vara do Trabalho de São Paulo, em face da UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e CIA. PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, objetivando, em síntese, a complementação de sua aposentadoria. Citados, apresentaram contestações o INSS (fls. 81-93), a União (fls. 104-133) e a CPTM (fls. 150-177). Reconhecida a incompetência material da Justiça do Trabalho (fls. 207-208), os autos foram redistribuídos para a 7ª Vara Cível Federal, que também declinou da competência, determinando a remessa para uma das varas federais especializadas em matéria de benefícios previdenciários (fls. 212-213). Redistribuídos os autos a este juízo, foram ratificados todos os atos praticados nos juízos originários (fls. 206-207). Às fl. 217, o autor foi intimado para providenciar, no prazo de 15 dias, a cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo nº 0000280-41.2012.403.6301, sob pena de extinção. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise da provável prevenção. Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendo serem documentos indispensáveis à proposição da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0001120-75.2016.403.6183 - JOSE GUALBERTO DA ASSUNCAO (SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0001120-75.2016.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. JOSÉ GUALBERTO DA ASSUNÇÃO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período de 01/11/1978 a 13/02/1990, laborado na empresa Dennex Resistências Industriais Ltda., para conversão em tempo comum e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 66). Sem designação de audiência de conciliação, com fundamento no art. 334, 4º, II, do Código de Processo Civil (fls. 68). Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 70-80, requerendo, preliminarmente, o indeferimento da tutela antecipada. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A preliminar concernente à concessão da tutela antecipada condiz com o mérito e nessa oportunidade será apreciada e decidida. COMPROVAÇÃO DO TEMPO

ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo

documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultaneamente e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser

afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de

1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora alega que exerceu atividades em condições insalubres, no período de 01/11/1978 a 13/02/1990, na empresa Dennex Resistências Industriais Ltda.. O INSS, em sede administrativa, indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 164.711.083-9, DER 01/08/2013 (fls. 49-50), não reconhecendo nenhum período como exercido em condições especiais, conforme consta da planilha de contagem de tempo (fls. 43-45) e da análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 42). Conforme se observa da planilha de contagem de tempo (fls. 62-64), o INSS não considerou os períodos de 27/12/1990 a 31/12/1990 (Primus Comércio Manutenção Serviços Ltda.) e de 28/02/1992 a 31/12/1992 (Semoi Construções e Montagens Industriais Ltda.). Quanto ao vínculo com a empresa Semoi Construções e Montagens Industriais Ltda., foi juntada cópia da CTPS (fls. 29), com a anotação, sem rasuras, do período de 28/02/1992 a 01/12/1995. As atividades registradas em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum, a qual somente é ilidida mediante apresentação de prova em sentido contrário, nos termos, inclusive, do Enunciado n.º 12 do TST. Portanto deve ser retificada a planilha de contagem de tempo, para constar o período de 28/02/1992 a 28/11/1995. Entretanto, como a parte autora não juntou nenhum documento referente ao vínculo com a empresa Primus Comércio Manutenção Serviços Ltda., deve ser mantido o período reconhecido pelo INSS, ou seja, de 01/01/1992 a 26/03/1991. No que concerne ao período de 01/11/1978 a 13/02/1990, conforme cópia do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 33-35, a parte autora, como montador, serralheiro e encarregado de serralheria, exercia atividades de corte, dobra e furação e soldagem em chapas de metal, consideradas especiais pela legislação então vigente. Portanto, o período de 01/11/1978 a 13/02/1990 deve ser enquadrado como tempo especial, com base nos códigos 2.5.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Reconhecido o período especial acima e somando-o ao lapso retificado e aos computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo, descontando-se os períodos concomitantes: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 01/08/2013 (DER) Carência Contagem administrativa 07/08/1972 22/09/1977 1,00 Sim 5 anos, 1 mês e 16 dias 62 Contagem administrativa 01/05/1978 27/10/1978 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 27 dias 6 Dennex 01/11/1978 13/02/1990 1,40 Sim 15 anos, 9 meses e 18 dias 136 Contagem administrativa 01/01/1991 26/03/1991 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 26 dias 3 Contagem administrativa 14/06/1991 31/08/1991 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 18 dias 3 Contagem administrativa 28/02/1992 28/11/1995 1,00 Sim 3 anos, 9 meses e 1 dia 46 Contagem administrativa 18/04/1997 08/11/2000 1,00 Sim 3 anos, 6 meses e 21 dias 44 Contagem administrativa 13/03/2001 29/05/2001 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 17 dias 3 Contagem administrativa 27/04/2005 17/06/2007 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 21 dias 27 Contagem administrativa 18/06/2007 31/05/2008 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 14 dias 11 Contagem administrativa 25/11/2008 01/08/2013 1,00 Sim 4 anos, 8 meses e 7 dias 58 Marco

temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 27 anos, 3 meses e 15 dias 277 meses 42 anos e 5 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 28 anos, 2 meses e 27 dias 288 meses 43 anos e 4 meses Até a DER (01/08/2013) 37 anos, 2 meses e 6 dias 399 meses 57 anos e 0 mês Pedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 1 mês e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 31 anos, 1 mês e 0 dia Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 1 mês e 0 dia). Por fim, em 01/08/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 01/11/1978 a 13/02/1990 como tempo especial e somando-o ao lapso retificado (28/02/1992 a 28/11/1995) e aos já computados administrativamente, conceder à parte autora, a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB, em 01/08/2013, num total de 37 anos, 02 meses e 06 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência novembro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ GUALBERTO DA ASSUNÇÃO; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 164.711.083-9; DIB: 01/08/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/11/1978 a 13/02/1990. P.R.I.

**0002321-05.2016.403.6183 - DEMIVALDO FRANCISCO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002321-05.2016.403.6183 Registro n.º \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença DEMIVALDO FRANCISCO DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos em que alega ter laborado sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, com a conversão dos períodos especiais, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 71. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 73-79, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Houve requerimento de produção de prova pericial e, instada a prestar esclarecimentos acerca da necessidade de produção da prova (fl. 97), a parte autora requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra (fl. 98). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço,

com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de

períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo

de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando do indeferimento do benefício NB: 167.846.378-4, reconheceu que a parte autora possuía 32 anos, 06 meses e 21 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme contagem de fls. 60-61 e carta de indeferimento de fl. 66-67. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. Houve reconhecimento de períodos exercidos sob condições especiais, conforme decisão de análise técnica de fl. 55 e contagem administrativa de fls. 60-61. A parte autora pretende que sejam reconhecidos como tempo especial os períodos, exercidos como vigilante: de 07/02/1985 a 08/08/1987 (Septem Serviços de Segurança Ltda.); 01/04/1989 a 11/12/1991 (Bertel Empresa de Segurança); 29/04/1995 a 01/07/2006 (Pires Serviços de Segurança) e de 02/07/2006 a 14/04/2015 (Graber Sistemas de Segurança). A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. (TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL nº 625529. Processo nº 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL nº 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso) Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Como se pode notar, as cópias da CTPS demonstra que o autor exerceu a função de vigilante no período de 07/02/1985 a 08/08/1987 (fl. 30) e de 01/04/1989 a 11/12/1991 (fl. 31). Assim, nos termos já fundamentados, reconheço a especialidade dos lapsos de 07/02/1985 a 08/08/1987 e de 01/04/1989 a 11/12/1991, pela categoria profissional, com base no código 2.5.7. do artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. No que diz respeito ao período de 29/04/1995 a 01/07/2006, a parte autora juntou cópia do perfil

profissiográfico de fls. 49-50, sendo que, no referido documento, não constou a presença de agentes nocivos. Observo que no perfil profissiográfico consta, expressamente, no campo fator de risco - a sigla NA, ou seja, não se aplica. Assim, não é possível reconhecer a especialidade do período, com base na exposição de agentes nocivos, devendo ser mantido como tempo comum. Quanto ao interregno de 02/07/2006 a 14/04/2015 a parte autora juntou a cópia do perfil profissiográfico de fls. 44-45, demonstrando que o autor exercia suas atividades portando arma de fogo, calibre 38, de modo habitual e permanente, bem como a exposição a ruído de 78 dB. Conforme já fundamentado, o porte de arma de fogo, por si só, não enseja o reconhecimento da especialidade. De outro lado, o nível de ruído estava dentro dos parâmetros considerados normais pela legislação então vigente. Logo, não é possível reconhecer a especialidade do período, com base na exposição de agentes nocivos, devendo ser mantido como tempo comum. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos já reconhecidos administrativamente, concluo que o segurado, na DER (24/06/2015 - fl. (66-67), totaliza 19 anos, 08 meses e 15 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 24/06/2015 (DER) Carência

Setem	Serviços de Segurança	07/02/1985	08/08/1987	1,40	Sim	3 anos, 6 meses e 3 dias
31SE S/A Comércio e Importação	19/10/1987	02/01/1989	1,40	Sim	1 ano, 8 meses e 8 dias	
16Bertel Empresa de Segurança	01/04/1989	11/12/1991	1,40	Sim	3 anos, 9 meses e 9 dias	
33Pires Serviços de Segurança	17/12/1991	17/08/1999	1,40	Sim	10 anos, 8 meses e 25 dias	
92Até a DER (24/06/2015)	19 anos, 8 meses e 15 dias	172 meses	51 anos e 5 meses	No tocante o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecidos os períodos especiais acima, somando-o aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 24/06/2015 (DER) Carência	Drogaderma Ltda. 09/11/1981 27/02/1982 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 19 dias	
4Sertep S/A Engenharia e Montagem	19/08/1983	16/05/1984	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 28 dias	
10Septem Serviços de Segurança	07/02/1985	08/08/1987	1,40	Sim	3 anos, 6 meses e 3 dias	
31SE S/A Comércio e Importação	19/10/1987	02/01/1989	1,40	Sim	1 ano, 8 meses e 8 dias	
16Bertel Empresa de Segurança	01/04/1989	11/12/1991	1,40	Sim	3 anos, 9 meses e 9 dias	
33Pires Serviços de Segurança	17/12/1991	17/08/1999	1,40	Sim	10 anos, 8 meses e 25 dias	
92Pires Serviços de Segurança	16/11/1999	01/07/2006	1,00	Sim	6 anos, 7 meses e 16 dias	
81Graber Sistemas de Segurança	02/07/2006	24/06/2015	1,00	Sim	8 anos, 11 meses e 23 dias	
107Marco temporal Tempo total Carência Idade	Até 16/12/98 (EC 20/98)	19 anos, 9 meses e 25 dias	178 meses	34 anos e 10 meses	Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 9 meses e 15 dias	
187 meses	35 anos e 10 meses	Até a DER (24/06/2015)	36 anos, 4 meses e 11 dias	374 meses	51 anos e 5 meses	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 0 mês e 26 dias). Por fim, em 24/06/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regime disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 07/02/1985 a 08/08/1987 e de 01/04/1989 a 11/12/1991, os quais, somados ao tempo já computado administrativamente totalizam, até a DER, em 24/06/2015, 36 anos, 04 meses e 11 dias de tempo de contribuição, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Denivaldo Francisco de Souza; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral (42); NB: 167.846.378-4; DIB: 24/06/2015; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 07/02/1985 a 08/08/1987 e de 01/04/1989 a 11/12/1991. P.R.I.

**0003739-75.2016.403.6183 - NELSON DONIZETTI JOAQUIM(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0004004-77.2016.403.6183 - JORGE BENEDITO SAAD(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0004004-77.2016.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Jorge Benedito Saad, diante da sentença de fls. 116-120, que julgou improcedente a demanda que objetivava a revisão da renda mensal inicial de seu benefício mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Alega que a (...) proteção constitucional recebida pelos professores torna-se inócua com a incidência do fator previdenciário, posto que ao assegurar a aposentadoria por tempo de contribuição em menor tempo, pela especialidade da profissão, termina por ocasionar uma significativa perda financeira sobre o benefício percebido e que a penosidade do magistério é reconhecida (...) em âmbito legal e jurisprudencial (...). Sustenta, ainda, que a ausência de enfrentamento do prejuízo ocasionado pela autarquia embargada acaba por se omitir de jugar a lesão ao direito da parte embargante, em dissonância ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Requer, assim, que haja enfrentamento dos pedidos de aplicação do pedido de isonomia, (...) utilizando-se da analogia, tal qual compreendido pelos Tribunais Superiores nas decisões mencionadas, para fins de reconhecimento da especialidade e proteção constitucional assegurada aos professores, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Protesta, ainda, (...) pelo enfrentamento dos princípios constitucionais ofendidos e demais dispositivos legais expressa ou implicitamente embargados, nos termos da Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, sob pena de cerceamento de defesa da parte embargante. Intimado, o INSS requereu a manutenção da sentença embargada pelos seus próprios fundamentos (fl. 159). É o relatório. Decido. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente pronunciamento a respeito das regras sobre a fundamentação das decisões judiciais, introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, sobretudo no tocante ao artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, concluiu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Faço transcrever a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) No caso dos autos, houve o expresso e claro pronunciamento na sentença embargada acerca da pretensão deduzida em juízo, referente à revisão da renda mensal inicial do benefício do embargante mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. A questão da constitucionalidade do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora restou expressamente apreciada na sentença, com amparo na jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se a constitucionalidade da Lei nº 9.876/99, esclarecendo-se, ainda, que (...) a hipótese da aposentadoria especial não se confunde, em princípio, com a da aposentadoria do professor ou da professora, após trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício na função de magistério (...), não havendo previsão de exclusão do fator previdenciário. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Verdaderamente, o embargante demonstra inconformismo com a argumentação aduzida na sentença, que resultou na improcedência do pedido, não se prestando os embargos, contudo, à reapreciação, sob o argumento de omissão ou obscuridade do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Intimem-se.

**0004428-22.2016.403.6183 - IZIVALTER DOS SANTOS SANTANA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos n.º 0004428-22.2016.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. IZIVALTER DOS SANTOS SANTANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas nas empresas Elevadores Atlas Schindler S/A, no período de 04/09/1990 a 19/08/1994, e Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, no período de 06/03/1997 a 22/01/2016. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 67). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 69-94, alegando a prescrição quinquenal, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 101-105. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o requerimento administrativo foi em 18/03/2016 e a ação ajuizada em 27/06/2016. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem

prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n. 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n. 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n. 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n. 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n. 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n. 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos

podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção

Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)SITUAÇÃO DOS AUTOSInicialmente, cabe ressaltar que, por ocasião do indeferimento administrativo (NB 176.113.147-5), em sede de análise técnica, foi reconhecido pelo INSS a especialidade do período de 01/12/1994 a 05/03/1997, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, conforme análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 59-60) e planilha de contagem de tempo (fls. 61-62). Destarte, tal enquadramento restou incontroverso em razão disso. No tocante ao período de 04/09/1990 a 19/08/1994 (Elevadores Atlas Schindler S/A / Indústrias Villares S/A), de acordo com o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 32-34, que contém anotação de responsável pelos registros ambientais para todo o período, a parte autora desempenhava suas funções exposta a ruído em níveis de 81,8 dB. Portanto, o período de 04/09/1990 a 19/08/1994 deve ser enquadrado como tempo especial, com base no código 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79. No que concerne ao interregno de 06/03/1997 a 22/01/2016, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, foi juntado cópia do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 39-45, com anotação de responsável pelos registros ambientais para todo o período, no qual há informação de que a parte autora trabalhou exposta a tensões elétricas superiores a 250 volts de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto nº 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Nota-se que havia o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mas que não eram suficientes para neutralizar o agente agressivo eletricidade, não eliminando por completo o risco de contato a tensões elétricas. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento do período de 06/03/1997 a 22/01/2016 como especial, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto nº 2.172/97. Reconhecidos os períodos acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, nota-se que o autor possui 25 anos, 05 meses e 02 dias de atividade especial, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 18/03/2016 (DER) CarênciaAtlas Schindler 04/09/1990 19/08/1994 1,00 Sim 3 anos, 11 meses e 16 dias 48Contagem administrativa 01/12/1994 05/03/1997 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 5 dias 28Eletropaulo 06/03/1997 22/01/2016 1,00 Sim 18 anos, 10 meses e 17 dias 226Até a DER (18/03/2016) 25 anos, 1 mês e 8 dias 302 meses 45 anos e 4 mesesCabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 04/09/1990 a 19/08/1994 e de 06/03/1997 a 22/01/2016 e somando-os ao período já reconhecido pelo INSS, conceder à parte autora a aposentadoria especial desde a DER, em 18/03/2016, num total de 25 anos, 01 mês e 08 dias de tempo especial, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência dezembro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência

judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: IZIVALTER DOS SANTOS SANTANA; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 176.113.147-5; DIB: 18/03/2016; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempos especiais reconhecidos: 04/09/1990 a 19/08/1994 e 06/03/1997 a 22/01/2016. P.R.I.

**0005128-95.2016.403.6183** - LUCIANA CINTRA MARTINS(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0005128-95.2016.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. LUCIANA CINTRA MARTINS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 56. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58-67, requerendo a incidência da prescrição quinquenal e, no mais, pugnano pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 81-96. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, é caso de ressaltar que a prescrição deve incidir sobre as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No mais, noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n. 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n. 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...). Afastada, assim, a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS implantou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. Cumpre ressaltar, ademais, que a hipótese da aposentadoria especial não se confunde, em princípio, com a da aposentadoria do professor ou da professora, após trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício na função de magistério. Essa segunda aposentadoria foi assegurada, inicialmente, nesses exatos termos, pelo artigo 202, inciso III, da Constituição de 1988. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi dada nova redação ao parágrafo 8º do artigo 201, restringindo-se a aposentadoria precoce ao docente que (...) comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Diante do preceituado pelo constituinte originário, foi editado o artigo 56 da Lei 8.213/91, assim redigido: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Ao contrário do tempo de serviço prestado sob condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, atualmente não há previsão de conversão do tempo de trabalho exercido em função de magistério. Afinal, o professor que se dedicou ao ensino durante sua vida já tem a prerrogativa de se aposentar em menor tempo, não lhe sendo aplicável o fator de conversão. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**000519-50.2016.403.6183 - ZORAIDE FOLACHIO CARVALHO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0005519-50.2016.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. ZORAIDE FOLACHIO CARVALHO, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do benefício, concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 47. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50-60, alegando, preliminarmente, a decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 66-74. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da citação válida da ré na ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A parte autora pretende a readequação do benefício previdenciário originário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Mín. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício, concedido com DIB em 30/03/1989 (fl. 29), ou seja, dentro do período denominado buraco negro. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Por conseguinte, ante a conclusão acima, fica prejudicado o pedido de produção de provas (fl. 16). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, a fim de que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez,

até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 0786999764; Segurado(a): Zoraide Folachio Carvalho; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0006138-77.2016.403.6183** - ANTONIO CARLOS CHATI SOARES(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora às fls. 77-83, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006317-11.2016.403.6183** - CLAUDINET MIGLIORINI(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0006317-11.2016.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. CLAUDINET MIGLIORINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fl. 28. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30-40, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 55-64. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime

geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 01/05/1990, dentro do período do buraco negro (fls. 16). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): Claudinet Migliorini; Nº do benefício: 0843516097; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0006939-90.2016.4.03.6183** - HIAMIN ANTONIO DOS REIS (SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0006939-90.2016.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. HIAMIN ANTONIO DOS REIS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desaposentação, mediante a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição e a subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 70. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 72-108, alegando a prescrição quinquenal e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 97-108. É o relatório. Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decido. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as

aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício da autora, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Assim, ante o raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício da parte autora, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício da parte autora. Cumpre ressaltar, por fim, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## EMBARGOS A EXECUCAO

0010472-96.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004748-97.2001.403.6183 (2001.61.83.004748-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PAULO BATISTA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Autos nº 0010472-96.2012.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por PAULO BATISTA DA SILVA, diante da sentença de fls. 170-171, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, devendo a execução prosseguir de acordo com os cálculos da contadoria judicial. Em suma, alega que a sentença foi omissa em relação à expedição do valor incontroverso e destaque dos honorários, razão pela qual requer que as omissões sejam supridas. Intimado, o INSS não se manifestou acerca dos embargos declaratórios (fl. 193). É o relatório. Decido. De fato, ao impugnar os cálculos do contador judicial, o autor, ora embargante, requereu o levantamento do montante incontroverso, com reserva dos honorários contratuais. Como a sentença não se pronunciou a respeito do tema, é caso de suprir a omissão, deferindo o levantamento, com bloqueio de valores, do montante incontroverso, com destaque para os honorários sucumbenciais, nos termos fixados pelo cálculo da contadoria, bem como para os honorários contratuais. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para suprir a omissão nos termos da fundamentação. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

**0008640-91.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000811-11.2003.403.6183 (2003.61.83.000811-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP289502 - CARLOS ALEXANDRE PALAZZO)

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte embargada, intím-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0000460-52.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0980108-04.1987.403.6183 (00.0980108-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CECILIA PEREIRA SILVA(SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA)

Ante a certidão retro, traslade-se aos autos principais cópia do presente despacho e das fls. 327-336, 353-355, 357 e 358. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intím-se. Cumpra-se.

**0009223-08.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005235-13.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDEMIR MOREIRA DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Autos n.º 0009223-08.2015.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor EDEMIR MOREIRA DE OLIVEIRA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado às fls. 23-29. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 37). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 40-52, com os quais o INSS não concordou (fls. 56-59). O embargado, por sua vez, concordou expressamente com os valores apurados pela autarquia (fls. 66-73). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O embargante alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Não obstante o título judicial ter afastado expressamente a TR como índice de correção monetária (fl. 121, verso), tendo o setor da contadoria judicial observado o referido ato normativo na elaboração da conta de fls. 41-52, observa-se que o embargado manifestou a concordância com os valores apurados pela autarquia, no montante de R\$ 41.960,27. Assim, por se tratar de direito patrimonial disponível, é caso de acolher a conta elaborada pela autarquia. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 41.960,27 (quarenta e um mil, novecentos e sessenta reais e vinte e sete centavos), atualizado até 01/04/2015, conforme cálculos de fls. 139-153 dos autos principais. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 40-52, da manifestação do embargado de fls. 66-73 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0005235-13.2014.4.03.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

**0010894-66.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009436-19.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ALUIZIO BRAZ DE ARAUJO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Ante a certidão retro, traslade-se aos autos principais cópia do presente despacho e das fls. 06-23; 46-61; 74-75; 77 e 78. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intím-se. Cumpra-se.

**0010895-51.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002246-05.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X JORGE SANTANA NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Ante a certidão retro, traslade-se aos autos principais cópia do presente despacho e das fls. 55-62; 73-74; 76 e 78. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intím-se. Cumpra-se.

**0000288-42.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006263-84.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X FERNANDO BARSAGLINI X SALVADOR BARSAGLINI NETO X ANTONIO FERNANDO BARSAGLINI X ELAINE APARECIDA BARSAGLINI X WILSON ROBERTO BARSAGLINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Ante a certidão retro, traslade-se aos autos principais cópia do presente despacho e das fls. 09-17; 44; 46 e 47. Após, desaparesem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 11051**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011566-94.2003.403.6183 (2003.61.83.011566-5)** - SEBASTIAO URCI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o decidido no Agravo de Instrumento nº 0008645-38.2013.403.0000 (em apenso), expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 234, 250 e 269, comunicando à parte autora, pela via telefônica, quando em termos para a retirada dos referidos alvarás. Comprovada nos autos a liquidação dos mesmos, tomem conclusos para extinção da execução. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007843-64.1999.403.6100 (1999.61.00.007843-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044810-87.1998.403.6183 (98.0044810-1)) MIRIAM UJINCHES CORREA DA SILVA X JOAO CARLOS VENEGAS FALSETTI X SERGIO ABERLE(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MIRIAM UJINCHES CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS VENEGAS FALSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ABERLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 365 - Ante o informado pela Contadoria Judicial, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002236-73.2003.403.6183 (2003.61.83.002236-5)** - NELSON MODESTO DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X NELSON MODESTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. Quanto a cópia autenticada da procuração, tal pedido poderá ser feito diretamente no balcão deste Juízo. No mais, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0003697-46.2004.403.6183 (2004.61.83.003697-6)** - ANTONIO FELIPE DE LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO FELIPE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FELIPE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 494 - Nada a decidir, haja vista que o valor depositado em favor de ANTONIO FELIPE DE LIMA, encontra-se com o status de LIBERADO, independe, portanto, da expedição de alvará de levantamento. Fls. 495-499 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias (saldo remanescente). Int.

**0003108-20.2005.403.6183 (2005.61.83.003108-9)** - GERALDA BERNARDINO GOMES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA BERNARDINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 328-330 - Defiro o prazo requerido pela parte autora. Intime-se.

**0003545-61.2005.403.6183 (2005.61.83.003545-9)** - LAECIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LAECIO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 307-337, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

**0000454-26.2006.403.6183 (2006.61.83.000454-6)** - IBRAIM SERGIO DE CAMARGO BERTAGNA(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IBRAIM SERGIO DE CAMARGO BERTAGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 427 - Os autos encontram-se em Secretaria. No prazo de 05 dias, tornem conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0004565-19.2007.403.6183 (2007.61.83.004565-6)** - JOSE BEZERRA DE ABREU(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 414-420 - Ante o informado pelo INSS acerca da possibilidade de ajuizamento pelo autor de duas ações com o mesmo objeto, informe a Secretaria, pela via eletrônica, a 2ª Vara de São José dos Campos, da expedição do ofício precatório, por este Juízo, ao autor JOSE BEZERRA DE ABREU. No mais, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos. Intimem-se as partes. Int.

**0005895-51.2007.403.6183 (2007.61.83.005895-0)** - MARIA DE LOURDES TOGA MACHADO REPISO(SP105127 - JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA E SP109577 - JOSE CIRILO BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES TOGA MACHADO REPISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho de fls. 570-571, com destaque dos honorários advocatícios contratuais. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0024523-54.2009.403.6301** - MARLENE DE FREITAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionista porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. No mais, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0003565-76.2010.403.6183** - ORILDO LIMA DE NEGREIROS X BERNARDO JOAQUIM RIDOLFO MARIA RIDOLFI(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES E SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORILDO LIMA DE NEGREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, inclua a Secretaria o nome dos Advogados PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES, OAB: 158.256 e RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA, OAB: 262.743, no sistema processual. Compareçam os referidos Advogados, no prazo de 05 dias, no balcão da Secretaria deste Juízo, a fim de assinar a procuração de fls. 251-257, sob pena de nulidade dos atos que serão a seguir praticados. Ao SEDI, para que inclua no sistema processual o nome do CEDENTE: BERNARDO JOAQUIM RIDOLFO MARIA RIDOLFI, CPF: 052.374.447-17. Manifeste-se a parte autora, no prazo acima, acerca da concordância com a cessão de 100% do crédito referente ao ofício precatório nº 20160000009, expedido em favor de ORILDO LIMA DE NEGREIROS e FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, à BERNARDO JOAQUIM RIDOLFO. No mais, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20160000009 (fl. 243), a fim de que conste no campo: LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM: SIM, em vez de não, como constou. Intime-se.

**0013387-89.2010.403.6183** - BRUNO CESAR BERTOLDI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP027474 - MARIA ELIZA MENEZES) X PERISSON ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO CESAR BERTOLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 248 - Defiro o prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

**0000570-56.2011.403.6183** - JOSE CARLOS CONCEICAO(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

**0008674-03.2012.403.6183** - NELSON RODRIGUES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cancelamento dos ofícios requisitórios nºs: 20160000738 e 20160000739, por divergência no preenchimento, reexpeçam-se os referidos ofícios, transmitindo-os em seguida. Intime-se.

## **Expediente Nº 11052**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008536-08.1990.403.6183 (90.0008536-5)** - AIDA RIBEIRO NIGRO(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR E Proc. PAULO GONCALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X AIDA RIBEIRO NIGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0008536-08.1990.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: AIDA RIBEIRO NIGRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 325) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 326, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0042246-19.1990.403.6183 (90.0042246-9)** - ANTENOR BASSI X MARIO BULGARI X GERALDA DE CARLOS BULGARI X LUCILA MARIA BULGARI X VANIA MARIA BULGARI X DANIELLE MARIA BULGARI X MIGUEL FERREIRA DA SILVA X NORIVAL DEL MANTO X GINO BARBOSA DA SILVA X OSMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO NUNES DE BRITTO X BENTO MOREIRA CRUZ (SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTENOR BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILA MARIA BULGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA MARIA BULGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELLE MARIA BULGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL DEL MANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GINO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO MOREIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0042246-19.1990.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ANTENOR BASSI E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 710-716) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 717, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001337-95.1991.403.6183 (91.0001337-4)** - ESMERALDO ESPAZIANI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ESMERALDO ESPAZIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0001337-95.1991.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ESMERALDO ESPAZIANI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 267) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 268, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008935-80.2003.403.6183 (2003.61.83.008935-6)** - ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA (SP162451 - FERNANDA VERARDI BENDZIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0008935-80.2003.403.6183 PARTE AUTORA: ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 164) e da ausência de manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 165, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010367-37.2003.403.6183 (2003.61.83.010367-5)** - HELENICE DE OLIVEIRA GRACIANO X HELENICE NEVES TAMBASCO X HELIO BUSO X HELIO NUNES MOREIRA X HELIO RUBENS FENCI X ALZIRA ROSINA PARISI FENCI X HERALDO JOSE FERREIRA MATTOS X HERMOGENES ESTANISLAU FLORIAN X HILDA DA SILVA BARBEIRO CARRASCO X HILDA DELFINO DE SOUZA X HIROMI KAWAMURA (SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X HELENICE DE OLIVEIRA GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE NEVES TAMBASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO BUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO NUNES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA ROSINA PARISI FENCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO JOSE FERREIRA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMOGENES ESTANISLAU FLORIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DA SILVA BARBEIRO CARRASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DELFINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0010367-37.2003.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: HELENICE DE OLIVEIRA GRACIANO E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 470-477, 527-533, 540-547, 567-574, 590, 601-608 e 619) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 620, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010455-75.2003.403.6183 (2003.61.83.010455-2)** - JOSE DENARTE DE ALMEIDA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE DENARTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 2003.61.83.010455-2NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSE DENARTE DE ALMEIDARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 160 e 165) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 166, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015160-19.2003.403.6183 (2003.61.83.015160-8)** - MARIA LUCIA DE CAMARGO X ROSANA DELPHINO DA TRINDADE SANTOS (SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA LUCIA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0015160-19.2003.403.6183 PARTE AUTORA: MARIA LUCIA DE CAMARGORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 187) e da ausência de manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 188, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003081-37.2005.403.6183 (2005.61.83.003081-4)** - JOSE CAETANO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0003081-37.2005.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ CAETANORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 153) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 154, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000587-68.2006.403.6183 (2006.61.83.000587-3)** - RAIMUNDO PEIXOTO DE SOUZA X RAIMUNDA CAVALCANTE VIEIRA SOUZA (SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X RAIMUNDA CAVALCANTE VIEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0000587-68.2006.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: RAIMUNDA CAVALCANTE VIEIRA SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 305 e 313) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 315, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001239-85.2006.403.6183 (2006.61.83.001239-7)** - ANTONIO RODRIGUES SILVA X MARIETA DE ALMEIDA SANTANA SILVA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIETA DE ALMEIDA SANTANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0001239-85.2006.403.6183 PARTE AUTORA: MARIETA DE ALMEIDA SANTANA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 265) e da ausência de manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 266, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012705-08.2008.403.6183 (2008.61.83.012705-7)** - ANTONIO LUIS CORREIA (SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0012705-08.2008.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ANTONIO LUIS CORREIARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 267 e 272) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 273, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006867-50.2009.403.6183 (2009.61.83.006867-7)** - CARLOS WANDERLEY DE ARAUJO X TEREZINHA CAMPANHA DE ARAUJO (SP277587 - MARCELO LUIZ CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS WANDERLEY DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0006867-50.2009.403.6183PARTE AUTORA: CARLOS WANDERLEY DE ARAUJÓRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 313) e da manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 314, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007334-29.2009.403.6183 (2009.61.83.007334-0) - APARECIDA CARMO DO NASCIMENTO(SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CARMO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 007334-29.2009.4.03.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: APARECIDA CARMO DO NASCIMENTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 236 e 241) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 242, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008242-86.2009.403.6183 (2009.61.83.008242-0) - CICERO SOARES FRAZAO(SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO SOARES FRAZAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AUTOS Nº.: 0008242-86.2009.403.6183PARTE AUTORA: CICERO SOARES FRAZÃOORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 268) e da ausência de manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 269, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008532-04.2009.403.6183 (2009.61.83.008532-8) - IZABEL BARRENSE DOS SANTOS(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL BARRENSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AUTOS Nº.: 0008532-04.2009.403.6183PARTE AUTORA: IZABEL BARRENSE DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 254) e da ausência de manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 255, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0041296-77.2009.403.6301 - JOSE MARIA GONCALVES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0041296-77.2009.403.6301NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: JOSÉ MARIA GONÇALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 314 e 319) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 320, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0047762-87.2009.403.6301 - IVANETE PEREIRA DE MELO CALADO X STEFANO PEDRO DE MELO CALADO X STENIO KAUE DE MELO CALADO(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X STEFANO PEDRO DE MELO CALADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STENIO KAUE DE MELO CALADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AUTOS Nº.: 0047762-87.2009.4.03.6301NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: STEFANO PEDRO DE MELO CALADO E OUTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 355 e 360-362) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 363, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003243-56.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES VIANA(SP147536 - JOSE PAULO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0003243-56.2010.4.03.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: MARIA DE LOURDES VIANARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 150 e 155) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 156, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0036381-48.2010.403.6301** - FATIMA VALERIA RODRIGUES(SP265979 - CARINA DE MIGUEL E SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA VALERIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0036381-48.2010.403.6301PARTE AUTORA: FATIMA VALERIA RODRIGUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 230) e da ausência de manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 231, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006139-38.2011.403.6183** - HELENA MARIA RODRIGUES(SP235656 - RAFAEL PRIOLLI DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0006139-38.2011.4.03.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: HELENA MARIA RODRIGUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 173 e 181) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 182, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009067-59.2011.403.6183** - JOAO FRANCISCO BARBOSA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0009067-59.2011.4.03.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: JOÃO FRANCISCO BARBOSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 200 e 205) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 206, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003666-45.2012.403.6183** - SONIA REGINA MACERATESI ENJIU(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA MACERATESI ENJIU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0003666-45.2012.403.6183PARTE AUTORA: SONIA REGINA MACERATESI ENJIURÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 180) e da ausência de manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 181, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 11053**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014344-86.1993.403.6183 (93.0014344-1)** - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0014344-86.1993.403.6183PARTE AUTORA: JOSE AUGUSTO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 290 e 291) e da ausência de manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 292, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010550-56.2013.403.6183** - MARIA DA PENHA BRAGA FERREIRA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0010550-56.2013.403.6183PARTE AUTORA: MARIA DA PENHA BRAGA FERREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 128) e da ausência de manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 129, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005067-65.2001.403.6183 (2001.61.83.005067-4)** - MOISES RODRIGUES ARAUJO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MOISES RODRIGUES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0005067-65.2001.403.6183 PARTE AUTORA: MOISES RODRIGUES ARAUJOREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 450) e da ausência de manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 451, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000853-94.2002.403.6183 (2002.61.83.000853-4)** - IVO MALACRIDA (SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO E SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IVO MALACRIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP169484 - MARCELO FLORES)

AUTOS Nº.: 0000853-94.2002.403.6183 PARTE AUTORA: IVO MALACRIDAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 322) e da ausência de manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 323, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002823-27.2005.403.6183 (2005.61.83.002823-6)** - JOAO BATISTA DE MEDEIROS (SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0002823-27.2005.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOÃO BATISTA DE MEDEIROS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 290 e 299) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 300, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004123-24.2005.403.6183 (2005.61.83.004123-0)** - ELENIR EUGENIA DE TOLEDO (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENIR EUGENIA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0004123-24.2005.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ELENIR EUGENIA TOLEDORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 237 e 242) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 243, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0077108-54.2007.403.6301 (2007.63.01.077108-6)** - NEIDE APARECIDA DA SILVA ROSENDO DOS SANTOS (SP225431 - EVANS MITH LEONI E SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA DA SILVA ROSENDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0077108-54.2007.403.6301 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: NEIDE APARECIDA DA SILVA ROSENDO DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 357 e 362) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 363, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005066-36.2008.403.6183 (2008.61.83.005066-8)** - ADEVALDO VIEIRA LIMA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEVALDO VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0005066-36.2008.403.6183 PARTE AUTORA: ADEVALDO VIEIRA LIMAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 162) e da ausência de manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 163, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005109-70.2008.403.6183 (2008.61.83.005109-0)** - MANOEL NUNES FEITOSA (SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL NUNES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 2008.61.83.005109-0 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MANOEL NUNES FEITOSAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 154 e 163) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 164, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006145-50.2008.403.6183 (2008.61.83.006145-9) - ANTONIO CAMELO MARTINS(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAMELO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AUTOS Nº.: 0006145-50.2008.403.6183PARTE AUTORA: ANTONIO CAMELO MARTINSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 229) e da ausência de manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 230, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0047641-93.2008.403.6301 (2008.63.01.047641-0) - ZILDA PEREIRA ROCHA(SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA PEREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AUTOS Nº.: 0047641-93.2008.403.6301PARTE AUTORA: ZILDA PEREIRA ROCHARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 183) e da ausência de manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 184, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001631-20.2009.403.6183 (2009.61.83.001631-8) - MARILENE FERREIRA DOS SANTOS(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AUTOS Nº.: 0001631-20.2009.403.6183PARTE AUTORA: MARILENE FERREIRA DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 189) e da ausência de manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 190, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005246-18.2009.403.6183 (2009.61.83.005246-3) - ARLETE MARTINS(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AUTOS Nº.: 0005246-18.2009.403.6183PARTE AUTORA: ARLETE MARTINSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 262) e da ausência de manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 263, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0037849-81.2009.403.6301 - MARINALVA CLARINDO DA SILVA NASCIMENTO(SP195397 - MARCELO VARESTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA CLARINDO DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AUTOS Nº.: 0037849-81.2009.403.6301PARTE AUTORA: MARINALVA CLARINDO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 232) e da ausência de manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 233, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0045079-77.2009.403.6301 - CARMELIA PIO DE CARVALHO PIRES(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO E SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELIA PIO DE CARVALHO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0005048-83.2006.4.03.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: JOÃO BOSCO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 256 e 261) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 262, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013005-62.2011.403.6183 - ALZENIR BEZERRA ALVES(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZENIR BEZERRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AUTOS Nº.: 0013005-62.2011.4.03.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: ALZENIR BEZERRA DE LIMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 145 e 150) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 151, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036984-19.2013.403.6301 - GENOVEVA GALVAO DOS SANTOS(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENOVEVA GALVAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0036984-19.2013.403.6301 PARTE AUTORA: GENOVEVA GALVÃO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 231) e da ausência de manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 232, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 11054**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001374-10.2000.403.6183 (2000.61.83.001374-0)** - JOSE FERREIRA PRIMO(SP128282 - JOSE LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. No prazo de 05 dias, tomem ao Arquivo, baixa findo. Intime-se.

**0007131-09.2005.403.6183 (2005.61.83.007131-2)** - MARIO AUGUSTO DO SOUTO(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fl. 294 - Expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido. No mais, arquivem-se os autos, baixa findo. Intime-se.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-75.2016.4.03.6183

AUTOR: ADILSON ALVES JARDIM

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

#### **D E C I S Ã O**

Vistos, em decisão.

**ADILSON ALVES JARDIM** ajuizou a ação de rito comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, com os acréscimos legais. Pleiteia, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção (n. 0002607-85.2013.4.03.6183, n. 0002926-82.2015.403.6183 e n. 0003460-89.2016.403.6183), todos extintos sem resolução do mérito.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória** postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Cite-se o INSS.

Considerando a Orientação Judicial n. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

P. R. I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-50.2016.4.03.6183

AUTOR: GELSON BORGES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

A preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-57.2016.4.03.6183

AUTOR: VLADIMIR CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

A preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-91.2016.4.03.6183

AUTOR: OSMIR ATAIDE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-76.2016.4.03.6183

AUTOR: MARIA EUGENIA FIGUEIREDO SOUZA MARTINS AIRES

Advogado do(a) AUTOR: JEANNE D ARC FERRAZ MAGLIANO - SP162293

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

A preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-81.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA USHLI RACZ - SP308879, SONIA REGINA USHLI - SP228487

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Recebo a emenda à inicial (docs. n. 442977, n. 442978, n. 442979, n. 442980, n. 442991, n. 442993).

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, à vista da declaração apresentada (doc. n. 374883, p. 1).

Considerando a Orientação Judicial n. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2017.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000468-70.2016.4.03.6183

IMPETRANTE: ALBINO ASTOLFI NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Consoante relatado na inicial e dos documentos juntados, o ato designado coator foi praticado pelo Gerente da Agência da Previdência Social de Itatiba/SP.

Considerando que o endereço da supramencionada gerência localiza-se na Av. Senador Lacerda Franco, nº 451 – Centro, no município de Itatiba/SP, e, tratando-se de mandado de segurança, em que a competência para processar e julgar a ação fixa-se pela sede da autoridade impetrada, determino a remessa a uma das Varas Federais da 5ª Subseção Judiciária de Campinas/SP, dando-se baixa na distribuição.

Int.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-61.2016.4.03.6183

AUTOR: JOAO CANDIDO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARINA GONCALVES CE - SC40950

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Diante da informação juntada aos autos (ID 464606), não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados na certidão do SEI 365445).

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autor, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Recebo como emenda à inicial a petição juntada pelo autor (ID 428695).

III. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos processos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

IV. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deve ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

V. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcialmente temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia e estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

VI. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dra. Wladiney Monte Rubio Viera – CRM/SP 79.596.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, 1 complexidade da perícia.

VII. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 08 de março de 2017, às 09:30h, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 – Con. 71/72 – Higienópolis - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriores realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitado pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

VIII. Fica desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme artigo 473 do CPC.

IX. Com a juntada do laudo, venhamos os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-76.2016.4.03.6183  
AUTOR: LUIZA BARONI  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Verifico que no termo de separação consensual celebrado entre a autora e o “*de cujus*” (ID 429653), as partes renunciaram reciprocamente a pensão alimentícia, por terem condições de prover o próprio sustento.

Por outro lado, o valor de R\$ 350,00 recebido pela autora foi pago a título de aluguel, já que o “*de cujus*” permaneceu residindo no imóvel do casal, até que o mesmo fosse vendido. Além disso, o fato de ter o falecido arcado com o plano de saúde da autora, após a separação, não comprova, isoladamente, sua dependência econômica com o “*de cujus*”.

Dessa forma, decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a dependência econômica da parte autora em relação ao “*de cujus*”, muito embora as argumentações expostas sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000457-41.2016.4.03.6183

REQUERENTE: MARI SANTANA CARNEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: MILENA VISCONDE FERRARIO DE AGUIAR - SP271065

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## **D E S P A C H O**

**Preliminarmente, em face da certidão Id n. 420996, junte a autora cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo n. 0001876-84.2016.403.6183, informando a respeito do respectivo andamento.**

**Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial.**

**Promova a Secretaria a retificação da Classe Judicial e do Assunto dos presentes autos a fim de constar Procedimento Comum, Alteração do Coeficiente de Calculo do Benefício – RMI, respectivamente.**

**Int.**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juíza Federal**

**SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-39.2016.4.03.6183

AUTOR: MARILENA VIRGILIO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Retifique a Secretaria o Assunto dos autos a fim de constar: ALTERAÇÃO DO TETO MÁXIMO PARA O VALOR DO BENEFÍCIO EM ESPÉCIE PREVIDENCIÁRIO DO RGPS ( EC 20 e 41).

Int.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juíza Federal**

**SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-51.2016.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CELSO DEZAN

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 413749), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0000870-42.1999.403.6117, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000509-37.2016.4.03.6183

REQUERENTE: ANDREIA DIAS DOBLER LANTIN

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICK WILLIAM CRUZ - SP328020

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

### **D E S P A C H O**

Tendo em vista a existência da menor MARIA CAROLINA DOBLER LANTIN conforme se verifica da Certidão de Nascimento e de Óbito que acompanha inicial, regularize a parte o polo ativo da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia da certidão de casamento e certidão de inexistência de pensionistas habilitados à pensão por morte em nome do “de cujus” Carlos Roberto Lantin.

Regularize, ainda, o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Retifique a Secretaria a Classe Judicial a fim de constar Procedimento Comum.

Int.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

Juíza Federal

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-95.2016.4.03.6183  
AUTOR: FERNANDO PRATES DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
  2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.
  3. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que ‘interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)’.
- Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-46.2016.4.03.6183  
AUTOR: AMOS EUCLYDES DOMINGOS ALIPERTI  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

1. Preliminarmente, retifique a secretaria o campo assunto desse processo, para que conste “alteração do teto máximo para o valor do benefício em espécie previdenciário do RGPS (EC 20 e 41) – Renda Mensal inicial – RMI – Renda mensal inicial”.
2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.
4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000413-22.2016.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCELO DE MORAES MONTESANTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende o impetrante obter provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de pensão por morte, NB 21/152.491.066-7, suspenso administrativamente em face da apuração de irregularidade na sua concessão.

Aduz o impetrante que o instituidor da pensão é seu genitor, Sr. Newton Montesanti e que recebeu o benefício no período de 11/02/10 a 31/08/13, quando o mesmo foi suspenso, em razão da não comprovação da dependência econômica. Informa que sofre de esquizofrenia, o que lhe garante o recebimento do benefício.

Com a inicial vieram os documentos.

**É o relatório do necessário. Passo a decidir.**

O presente Mandado de Segurança foi ajuizado na presente data, objetivando obter determinação judicial para compelir a autoridade impetrada a restabelecer o benefício de pensão por morte, NB 21/152.491.066-7, recebido pelo impetrante no período de 11/02/10 a 31/08/13 (ofício 0188/2015 – MOB/APS, em anexo).

No entanto, consoante cópias em anexo, constato que o pedido em questão já foi apreciado por sentença transitada em julgada, nos autos da ação ordinária movida pelo ora impetrante em face do ora impetrado, autos nº 0005943-63.2014.4.03.6183, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta capital.

Na referida ação o pedido foi julgado improcedente, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, constando expressamente na fundamentação da sentença: (...) *“Assim, a prova produzida nos presentes autos demonstrou que a parte autora na realidade não dependia economicamente do de cujus, mas de seu irmão José Octavio. Por tais razões reputo não preenchido o requisito da dependência econômica da parte autora em face do segurado falecido, devendo o pedido ser julgado improcedente.”* – p. 11 em anexo.

Assim sendo, é de rigor o reconhecimento da existência de coisa julgada referente ao pedido deste feito.

Ademais, ainda que assim não fosse, verifico que o benefício que o impetrante pretende ver restabelecido, foi suspenso em 31/08/2013, e que o mesmo recebeu notificação da cobrança dos valores recebidos indevidamente em 10/07/15.

Ora, sendo o termo inicial para a impetração de mandado de segurança a data do conhecimento do ato passível de impugnação, e tendo sido ultrapassado o prazo legal de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato coator para impetração do *mandamus*, também é evidente a ocorrência da decadência no presente feito.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-93.2016.4.03.6183

AUTOR: ENEAS DE SOUSA HENRIQUES

Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

Juíza Federal

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-29.2016.4.03.6183  
AUTOR: ROSANGELA MARIA AMANCIO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SOARES RIBEIRO - SP327257  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos, em decisão

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a cobrança de valores atrasados decorrentes de revisão de benefício previdenciário, atribuindo à causa o valor de R\$ 3.336,48 (três mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos).

Com a petição inicial vieram os documentos.

**É o relatório do necessário.**

**Decido.**

A parte autora alega que em razão de acordo celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, o benefício previdenciário de auxílio doença que recebeu de 13/12/2003 até 02/12/2009, foi revisado, o que lhe gerou o valor de R\$ 3.336,48 a ser recebido, com data prevista para pagamento em 05/2021.

Por não concordar, em parte, com o acordo celebrado, a pretensão autoral consiste no pagamento imediato do valor de R\$ 3.336,48, devido em razão da revisão feita pelo INSS nos autos acima referenciados.

Considerando, dessa forma, o objeto da ação e o valor da causa, fixado em R\$ 3.336,48, bem como os consectários legais, verifico ser este valor inferior à competência deste Juízo, e dessa forma, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a **INCOMPETÊNCIA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é **ABSOLUTA**.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP.

Publique-se. Intimem-se.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-23.2016.4.03.6183  
AUTOR: GUILHERME LUIZ DO AMARAL PEDROZO  
Advogado do(a) AUTOR: MIRNA MENACHO - SP241824  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos, em decisão

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Com a petição inicial vieram os documentos.

**É o relatório do necessário.**

**Decido.**

Verifico, preliminarmente, que a parte autora endereçou sua petição inicial ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (seis mil reais).

Por outro lado, observo que a demanda possui valor material facilmente mensurável, já que a pretensão da parte autora é o restabelecimento de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 26/08/2016, data da cessação do auxílio doença NB 31/612.773.513-4 (ID 432648).

Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder ao valor do benefício previdenciário pretendido que, multiplicado por doze, deve ser somado aos valores das prestações vencidas (artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil).

Conforme consulta ao sistema HISCREWEB (ID 449454), o valor do benefício previdenciário recebido pela parte autora, em 08/2016, foi de R\$ 2.466,09 (dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e nove centavos). Tal quantia, multiplicada por 12 prestações vincendas e acrescidas de 04 prestações vencidas, a contar da cessação do último benefício previdenciário concedido, resulta em R\$ 39.457,44, valor inferior a competência deste Juízo.

Dessa forma, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a **INCOMPETÊNCIA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é **ABSOLUTA**.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juíza Federal**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000409-82.2016.4.03.6183

REQUERENTE: OSVALDO TRENTIN

Advogado do(a) REQUERENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Preliminarmente, retifique a Secretaria a classe judicial deste processo, para que conste "Procedimento Ordinário".

Diante da informação juntada aos autos (ID 462339), não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados na certidão do SEDI (ID 408980).

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício auxílio-doença.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora, que seguem após a inicial.

III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

IV. Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Raquel Szteling Nelken - CRM/SP 22.037.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

V. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 22 de março de 2017, às 15:00h, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 – Conjunto 91 – Consolação - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.

VI. Fica desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VII. Com a juntada do laudo, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-98.2016.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS PIAIA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Recebo a petição Id n. 424856 e 424859 como emenda à inicial. Retifique a Serventia o valor da causa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juíza Federal**

**SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-51.2016.4.03.6183

AUTOR: SALVADOR FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE A VILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

**1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.**

Int.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-12.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSEFA DONIZETI CERENCONVICH

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo a autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra a decisão retro, juntando aos autos cópias dos procedimentos administrativos NBS. 159.237.911-4 e 176.654.110-8, bem como para que se manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2016.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000544-94.2016.4.03.6183

REQUERENTE: COSME NOIA LESSA FILHO

## DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias promova o autor, sob pena de indeferimento da inicial:

- 1- a juntada aos autos de cópia do integral do procedimento administrativo NB 173.363.441-7, dos seus documentos pessoais, bem como de outros documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC;
- 2- a subscrição da declaração de hipossuficiência (id n. 451641);
- 3- esclareça o valor atribuído à causa, apresentando o cálculo aritmético necessário, nos termos do artigo 292 do CPC, bem como a divergência na data de concessão do benefício previdenciário pleiteado (itens "a" e "e" da inicial).

Retifique a Secretaria a Classe Judicial a fim de constar Procedimento Comum.

Int.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juíza Federal**

**SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2016.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000555-26.2016.4.03.6183  
REQUERENTE: JOAO SILVA DE ALMEIDA BATISTA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS RODOLFO MARTINS - SP162315  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

1. Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3 da referida Lei.

Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, considerando para tanto, a data do requerimento administrativo (30.03.2016).

2. No mesmo prazo, promova a juntada do instrumento de procuração.

3. Promova a Secretaria a retificação da Classe Judicial a fim de constar Procedimento Comum.

Int.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juíza Federal**

**SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-13.2016.4.03.6183

AUTOR: ADEMIR CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AGOSTINHO RIBEIRO - SP171830

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Diante da informação juntada aos autos (ID 469485), não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão do SEDI (ID 347225).

Preliminarmente, retifique a Secretaria o valor atribuído à causa no sistema processual, para que conste o valor de R\$ 6 0 0 0 , 0 0 , c  
p a r t e 362211), o r a ( I D

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, que desde janeiro de 2015 teve seu valor reduzido, com previsão para cessar após 17/12/2016.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Recebo como emenda à inicial a petição juntada pelo autor (ID 362211).

III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

V. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

VI. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 24 de fevereiro de 2017, às 11:00h, no consultório à Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

VII. Fica desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VIII. Coma juntada do laudo, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-03.2016.4.03.6183  
AUTOR: MARLI ARMINDA BITTENCOURT  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA COELHO - SP319602  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos, em decisão

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, restabelecimento de auxílio doença, atribuindo à causa o valor de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais).

Com a petição inicial vieram os documentos.

**É o relatório do necessário.**

**Decido.**

Verifico, preliminarmente, que a parte autora endereçou sua petição inicial ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contudo, atribuiu à causa o valor de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais).

Por outro lado, observo que a demanda possui valor material facilmente mensurável, já que a pretensão da parte autora é o restabelecimento de auxílio doença, a partir de 15/09/2015, data da cessação do auxílio doença NB 31/611.524.0577 (ID 457886).

Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder ao valor do benefício previdenciário pretendido que, multiplicado por doze, deve ser somado aos valores das prestações vencidas (artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil).

Conforme consulta ao sistema HISCREWEB, que segue anexo, o valor do benefício previdenciário recebido pela parte autora, em 09/2015, foi de R\$ 1.707,59 (mil, setecentos e sete reais e cinquenta e nove centavos). Tal quantia, multiplicada por 12 prestações vencidas e acrescidas de 15 prestações vencidas, a contar da cessação do último benefício previdenciário concedido, resulta em R\$ 46.104,93, valor inferior a competência deste Juízo.

Dessa forma, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a **INCOMPETÊNCIA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é **ABSOLUTA**.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-63.2016.4.03.6183  
AUTOR: MARIA IVONETE MACEDO BONIFACIO  
Advogado do(a) AUTOR: EDES PAULO DOS SANTOS - SP201565  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

**Concedo a autora o prazo de 15 (quinze).**

**No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juíza Federal**

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-28.2016.4.03.6183  
AUTOR: PEDRO ANTONIO DE FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DIAS - SP222986  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Tendo em vista a petição da parte autora (ID 400977), reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo, encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-31.2016.4.03.6183

AUTOR: LUIS FERNANDO AGOZZINO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

1. Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória pleiteando o autor o restabelecimento de pensão por morte e declaração de inexigibilidade de devolução de valores recebidos.

2. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação.

3. Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS, com urgência, para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-16.2016.4.03.6183  
AUTOR: WELLINGTON FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

**Passo a decidir, fundamentando.**

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Ademais, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000574-32.2016.4.03.6183

REQUERENTE: LUCINEIA ALVES AMORIM DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Preliminarmente, em face da certidão - Id n. 469903, junte a autora cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) nos processos n. 00964784.2014.403.6183 e 0001885-46.2016.403.6183, informando a respeito do respectivo andamento.

Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 15(quinze) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial.

Promova a autora, no mesmo prazo, a juntada de cópia legível dos seus documentos pessoais.

Retifique a Secretaria a Classe Judicial, o valor atribuído à causa e o pedido de justiça gratuita da presente ação.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juíza Federal**

### **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 2415**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000850-95.2009.403.6183 (2009.61.83.000850-4) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0014766-02.2009.403.6183 (2009.61.83.014766-8) - AKIRA SUGA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0007471-74.2010.403.6183** - ROSARINA RIBEIRO COSTA(SP090968 - LUIZ GUSTAVO MENDES) X KEITH XAVIER DOS SANTOS URIAS(SP251876 - ADRIANA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o presente feito ultrapassou o limite de 250 folhas imposto no provimento COGE 64/05, razão pela qual determino o encerramento do presente volume a partir de fls. 250, com a abertura de novo volume e renumeração das peças processuais. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0013513-42.2010.403.6183** - JOAO ALFREDO DE OLIVEIRA NETO(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0006116-92.2011.403.6183** - MARIA ANTONIA DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0005049-23.2012.403.6130** - JOSE MORENO DE SOUZA FILHO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0006587-74.2012.403.6183** - MARIA DE JESUS ROSA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0003612-45.2013.403.6183** - ADIMILSON TONETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0006522-45.2013.403.6183** - EDGAR LEONELLO CARINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0006779-70.2013.403.6183** - CARLOS RAYMUNDO DA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0006837-73.2013.403.6183** - IZAURA MARIA ALIMARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0008463-30.2013.403.6183** - EXPEDITO RAMALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0009618-68.2013.403.6183** - MARCOS JOSE GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0010999-14.2013.403.6183** - PEDRO DE PAULA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0001863-56.2014.403.6183** - MIRIAN DA SILVA ANTUNES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0005003-98.2014.403.6183** - LUCIMAR LOVATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0005611-96.2014.403.6183** - LOURIVAL JOSE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0005857-92.2014.403.6183** - JOAO APPARECIDO CARMEZIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0000189-09.2015.403.6183** - GERALDO TAVARES TOLEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0000788-45.2015.403.6183** - ARISTON GOES MESQUITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001535-20.2000.403.6183 (2000.61.83.001535-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HILDA LOREIRO DA CRUZ X MANUEL BARROS PENAS X MANUEL GONCALVES VERDADEIRO X RAPHAEL FARAH ZAGHA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Verifico que o presente feito ultrapassou o limite de 250 folhas imposto no provimento COGE 64/05, razão pela qual determino o encerramento do presente volume a partir de fls. 250, com a abertura de novo volume e renumeração das peças processuais. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

### **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 5524**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0028315-40.2014.403.6301** - HAROLDO DOS ANJOS BRAGA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria especial, formulado por HAROLDO DOS ANJOS BRAGA, nascido em 30-12-1953, filho de Dalva Norberto Braga e de José Sebastião Braga, portador da cédula de identidade RG nº 10.535.862-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 879.998.978-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, a parte sustentou a competência do juízo da vara federal da capital para apreciar ação contra o INSS cujo segurado reside no interior. Destacou a competência da Justiça Federal para apreciação do feito. Delimitou o objeto da lide: a) reconhecimento do tempo rural trabalhado entre 1º-01-1965 e 1º-05-1976; b) reconhecimento da especialidade dos labores exercidos nos seguintes períodos: de 07-07-1982 a 28-04-1995; c) conversão do tempo das atividades tidas como especiais, em atividade comum, mediante aplicação do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), conforme o Decreto nº 83.080/79. Citou a parte seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 29-05-2013 (DER) - NB 42/165.168.121-7. Indicou que o pedido fora negado por falta de tempo de contribuição suficiente. Afirmou que a autarquia desconsiderou o período de trabalho rural, na cidade de São João Nepomuceno - MG, no interregno de 1º-01-1965 e 1º-05-1976, quando plantava arroz, milho, cana e outros. Indicou documentos anexados aos autos do processo administrativo, com escopo de demonstrar o trabalho rural: Declaração fornecida pelo Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, comprovando que ele residia na Fazenda Boa Vista, onde exercia atividade de agricultor; Ficha de alistamento militar, comprovando que ele trabalhava na Fazenda Boa Vista, onde exercia atividade de agricultor. Apontou seu histórico de trabalho e, consequentemente, de tempo de contribuição: Atividade rural - de 01/01/65 a 31/05/76; Antonio José Segatto - de 01/07/76 a 11/02/82; Fort Flex, - de 07/07/82 a 28/04/95; Fort Flex - de 29/04/95 a 09/04/96; Fort Flex - de 02/01/97 a 29/05/03; Center Líder - de 05/08/04 a 10/01/09; Contribuinte Individual - de 01/07/10 a 30/11/10; Sergio Villa Nova de Freitas - de 26/10/10 a 30/11/10; Sergio Villa Nova de Freitas - de 01/12/10 a 29/05/13. Asseverou ter sido maquinista, razão pela qual tem direito ao enquadramento por categoria profissional. Pediu aplicação do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Requereu averbação do tempo rural e do tempo especial e concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Sucessivamente, pediu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, ou aposentadoria proporcional. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 16 e seguintes). Inicialmente, a ação foi proposta junto aos Juizados Especiais Federais do estado de São Paulo. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Volume I: Fls. 236/238 - decisão de remessa dos autos às Varas Previdenciárias. Fls. 241 - decisão de ciência às partes a respeito da redistribuição dos autos à 7ª Vara Previdenciária. Ratificação dos atos processuais até então praticados. Fls. 242/246 - especificação de provas pela parte autora e apresentação do rol de testemunhas, ambas residentes em Minas Gerais: a) Leacir de Lélis Medina; b) Hélio Dutra Filgueiras. Volume II: Fls. 250 e 252 - certidões de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 251 - designação da audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25-02-2016, às 16 horas, para depoimento pessoal do autor. Determinação de providências para extração da carta precatória. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de labor a zona rural; c) menção à exposição a agentes insalubres; d) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - PRAZO PRESCRICIONAL Deu-se a propositura da ação em 1º-07-2015. Requereu a parte autora o benefício em 29-05-2013 (DER) - NB 42/165.168.121-7. Assim, não transcorreu o prazo do art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Examinou, em seguida, a temática do tempo rural. B - TEMPO RURAL DE SERVIÇO Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho. Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural: Fls. 24 e 258 - Declaração fornecida pelo Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, comprovando que ele residia na Fazenda Boa Vista, onde exercia atividade de agricultor; Fls. 24 e 259 - Ficha de alistamento militar, comprovando que ele trabalhava na Fazenda Boa Vista, onde exercia atividade de agricultor. A testemunha, ouvida em audiência, afirmou que o autor desenvolveu atividade agrícola. Confirmam-se fls. 156/157 - precatória destinada à comarca de São João Nepomuceno - MG. O senhor Hélio Dutra Filgueiras informou que o autor trabalhou na roça desde pequeno; que ajudava a família juntamente com seus irmãos; que o depoente o conhece desde criança, pois eram vizinhos; que moravam, quando criança, na localidade denominada Fazenda Boa Vista ou Ribeirão da Braúna, no município de São João Nepomuceno - MG; que o serviço consistia em plantar e cuidar da criação; que plantavam arroz, feijão, milho, cana e outros; que parte era direcionada para o sustento da família e parte da produção era vendida; que o pai do autor tinha 03 hectares de terra; que era pequena propriedade de terra familiar; que ao todo eram quinze filhos; que o autor foi para São Paulo há mais de 30 anos, não se recordando o depoente ao certo a data; que enquanto viveu na roça sempre trabalhou ajudando a família; que o depoente vai fazer 68 anos; que o autor é um pouco mais novo que o depoente - fls. 156. Muito similar foi o relato de Leacir de Lélis Medina: que o autor é amigo do depoente; que conhece o autor desde criança, pois eram vizinhos na zona rural; que a família do autor era vizinha da família do depoente; que desde quatorze anos que Haroldo começou a trabalhar; que trabalhava no curral e na plantação de arroz na propriedade do pai do depoente; que o autor também trabalhava ajudando a família na atividade agrícola; que os filhos todos trabalhavam ajudando o pai; que Haroldo morou até os 22 anos na roça na localidade denominada Sítio Boa Vista, zona rural de São João Nepomuceno - MG; que aos 22 anos Haroldo foi morar em São Paulo - fls. 169. Com os documentos carreados aos autos e com a produção da prova testemunhal, a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis: Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Vale lembrar, a respeito, importante julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Declaração de existência ou não de início de prova material. 2 - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem a homologação do Ministério Público ou do INSS não serve como início de prova material. Precedente: STJ, AgRg no REsp 497079/CE, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, órgão Julgador: Quinta Turma, J: 04/08/05, DJ: 29/08/05. 3 - Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Recibos de Recolhimentos das Contribuições

Sindicais em nome da parte autora, Carta de Concessão da Aposentadoria Por Idade Rural do esposo da parte autora, Recibos de Adiantamento a Fornecedores em nome do esposo da parte autora, Declaração do Fundo de Terras do Estado de Pernambuco (FUNTEPE), e Fichas de Contribuição em nome do esposo da parte autora da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Águas Claras/PE qualificam-se como hábeis a demonstrar início razoável de prova material, a qual não necessita abarcar a integralidade do período de tempo a ser reconhecido judicialmente. Precedentes: REsp. 538232/RS (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 10/02/04. DJ: 15/03/04); REsp. 522.240/RS (Relator: Ministro Gilson Dipp. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 16/09/03. DJ: 06/10/03); AgRg no REsp 642016/CE (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 23/11/2004. DJ: 13.12.2004); EResp. 499370/CE (Relatora: Ministro Laurita Vaz. Órgão Julgador: Terceira Seção. J: 14/02/07. DJ: 14/05/07). 4 - Incidente conhecido e parcialmente provido, (PEDILEF 200783005266574, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 25/03/2009). Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural, na cidade de São João Nepomuceno - MG, no interregno de 1º-01-1965 e 1º-05-1976, quando plantava arroz, milho, cana e outros. Passo ao tema da atividade especial, exercida no setor de produção. C - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONo que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas indicadas: Antonio José Segatto - de 01/07/76 a 11/02/82; Fls. 35 - cópia da CTPS da empresa Fort Flex, - de 07/07/82 a 28/04/95 - atividade de maquinista; Fls. 35 - cópia da CTPS da empresa Fort Flex - de 29/04/95 a 09/04/96 - atividade de maquinista; Fort Flex - de 02/01/97 a 29/05/03; Center Líder - de 05/08/04 a 10/01/09; Contribuinte Individual - de 01/07/10 a 30/11/10; Sergio Villa Nova de Freitas - de 26/10/10 a 30/11/10; Sergio Villa Nova de Freitas - de 01/12/10 a 29/05/13. A atividade de maquinista contempla enquadramento por categoria profissional. Neste sentido: EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA. CPC. ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE DE MANOBRADOR EQUIPARADA À DO MANOBRISTA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI ADMITIDA EM DECORRÊNCIA DA INOBSERVÂNCIA DA ANALOGIA. CONSERVAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO, NOS TERMOS DOS VOTOS VENCEDORES. - Prevalência do entendimento majoritário da Seção especializada, pela procedência do pedido de rescisão com fundamento na previsão contida no inciso V do artigo 485 do diploma processual, hipótese de desconstituição que abarca a analogia, à luz de que, embora o acórdão tenha disposto não ter havido comprovação da especialidade do labor, porque o demandante ficou exposto apenas a intempéries. Em outras palavras, o Julgado rescindendo assentou não ter sido comprovada a exposição do demandante a agentes nocivos, que permitissem o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a legislação aplicável à espécie permite o enquadramento do labor, não apenas pelos agentes agressivos da atividade, mas também pela categoria profissional. Por consequência, a atividade do demandante, como manobrador, subsume-se, por analogia, ao disposto no item 2.4.3 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, que contemplam a atividade dos maquinistas, guarda-freios e trabalhadores da via permanente, no transporte ferroviário. - O uso da analogia, nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a fim de considerar a inserção de determinada categoria profissional, é possível e até mesmo desejável em casos como o dos autos, a fim de alcançar o propósito da norma, aproximando os diversos grupos de trabalhadores que se enquadrem em atividades assemelhadas, a fim de evitar situações injustas, acarretando sua não aplicação, a contrário sensu, ofensa à legislação citada, na esteira do entendimento exarado pelos votos vencedores, (EI 00057741620054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Verifico, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte. D - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo, o autor perfêz, até o requerimento administrativo de 29-05-2013 (DER) - NB 42/165.168.121-7, 49 (quarenta e nove) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias de atividade. Seu salário-de-benefício era de R\$ 2.698,06 (dois mil e seiscentos e noventa e oito reais e seis centavos). Sua renda mensal, em maio de 2014, era R\$ 2.774,41 (dois mil e setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos). Também em maio de 2014 os créditos atingiam o montante de R\$ 32.923,75 (trinta e dois mil e novecentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora HAROLDO DOS ANJOS BRAGA, nascido em 30-12-1953, filho de Dalva Norberto Braga e de José Sebastião Braga, portador da cédula de identidade RG nº 10.535.862-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 879.998.978-68, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil e 52 e seguintes, da Lei Previdenciária. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em atividade rural e em atividades comuns, da seguinte forma: Atividade rural, na cidade de São João Nepomuceno - MG, no interregno de 1º-01-1965 e 1º-05-1976. Fort Flex, - de 07/07/82 a 28/04/95 - atividade de maquinista. Conforme parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo, o autor perfêz, até o requerimento administrativo de 29-05-2013 (DER) - NB 42/165.168.121-7, 49 (quarenta e nove) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias de atividade. Seu salário-de-benefício era de R\$ 2.698,06 (dois mil e seiscentos e noventa e oito reais e seis centavos). Sua renda mensal, em maio de 2014, era R\$ 2.774,41 (dois mil e setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos). Também em maio de 2014 os créditos atingiam o montante de R\$ 32.923,75 (trinta e dois mil e novecentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 86, do Código de Processo Civil. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003293-09.2015.403.6183** - EDIVAL ALVES BADARO(SP353425A - HUGO LEONARDO SILVA BADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Pontuação não ter sido possível a este Juízo acessar eletronicamente pela internet os áudios referentes à oitava das testemunhas arroladas pela parte autora efetuada pelos Juízos deprecados, em que pese inúmeras tentativas neste sentido. Assim, oficie-se às 10ª e 17ª Varas Federais de Curitiba - Seção Judiciária do Paraná, para que remetam a este Juízo, gravados em mídia CD, os arquivos referentes às audiências realizadas nos autos das Cartas Precatórias nº. 5044355-51.2016.4.04.7000/PR e 5034375-80.2016.4.04.7000/PR. Após o cumprimento dos ofícios, abra-se vista às partes para ciência. Oportunamente, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

Vistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por LUIZ HENRIQUE BISPO DE JESUS, portador da cédula de identidade RG nº 18.361.607-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 129.037.008-77, representado por sua curadora REGINA CELIA BISPO DE JESUS, portadora da cédula de identidade RG nº 16.480.265-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 074.205.048-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pontifica a parte autora, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seus genitores, a autarquia previdenciária se nega a lhe conceder tal benefício, sob a alegação de falta de qualidade de dependente. Assevera, contudo, ser portadora de males que a tornam inválida e, por conseguinte, dependente de sua genitora. Narra, por fim, que é titular do benefício assistencial de NB 87/546.732.885-5, com data de início em 22-06-2011. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que haja imediata implantação do benefício de pensão por morte em seu favor. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 06-39). Em despacho inicial, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora regularizasse sua representação processual, justificasse o valor atribuído à causa e, ainda, colacionasse aos autos comprovante de endereço atualizado e documentação hábil a comprovar a ausência de dependentes habilitados à pensão por morte requerida. (fl. 42).Após sucessivas concessões de prazos adicionais, a parte autora cumpriu o que foi determinado pelo juízo, conforme documentos de folhas 44, 51, 52, 58, 61 e 76.Verificada a existência de interesse de pessoa incapaz, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, cuja manifestação foi juntada aos autos à folha 78.A parte autora requereu que o juízo apreciasse o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 80). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir.DECISÃO Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja imediatamente implantado o benefício de pensão por morte em seu favor. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso dos autos, verifico que não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão.A concessão de pensão por morte a filho inválido encontra amparo no inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213/91, que o elenca como dependente para fins previdenciários, sendo presumida sua dependência em relação aos genitores (art. 16, 4º, Lei nº 8.213/91). Analisando os dados constantes do CNIS, verifico que, nos termos do inciso I do art. 15 da Lei nº 8.213/91, a falecida ostentava a qualidade de segurada quando de seu falecimento, porquanto estava em gozo de aposentadoria por idade. Todavia, não é possível presumir-se a qualidade de dependente da parte autora, pelo simples fato de que ostenta a condição de filho maior inválido, porquanto, no caso em apreço, como bem destacou o ilustre parquet em sua manifestação de folha 78, pairam dúvidas acerca da incapacidade da parte autora.Ocorre que, pela leitura dos documentos colacionados aos autos (fls. 31/63), não é possível aferir probabilidade do alegado direito. Isso porque consta, em uma análise de cognição sumária, que a parte autora apresentava, quando criança, quadro de retardo mental leve, o qual decaiu em decorrência do uso de múltiplas drogas. O fato gerador da configuração da condição de dependente do filho maior de 21 (vinte) anos é a dependência decorrente de invalidez. E a deficiência, por si só, não demonstra a incapacidade para prover a própria subsistência.Por ora, não é cabível a concessão da tutela provisória pretendida. Deve prevalecer a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos. É imprescindível a realização de perícia médica para a verificação da invalidez da parte autora. E, uma vez sendo esta constatada, serão regularmente quitados os valores atrasados devidos.Assim, não obstante o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, entendo, em um juízo de cognição sumária, não estar demonstrado o periculum in mora indispensável à concessão de tutela de urgência, já que a parte autora está em gozo de benefício assistencial de amparo social. Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a medida antecipatória postulada por LUIZ HENRIQUE BISPO DE JESUS, portador da cédula de identidade RG nº 18.361.607-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 129.037.008-77, representado por sua curadora Regina Celia Bispo de Jesus, portadora da cédula de identidade RG nº 16.480.265-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 074.205.048-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Agende-se, imediatamente, perícia médica na modalidade PSIQUIATRIA.Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária requerida.Registre-se. Intimem-se.

**0010012-07.2015.403.6183 - ISAIAS JUSTINO PEREIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. I. RELATÓRIO Trata-se de pedido condenatório de reajustamento de benefícios e indenização por danos experimentados, formulado por ISAIAS JUSTINO PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 4.913.507.7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 474.634.068-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO FEDERAL. Postulou a parte autora, aduzindo estar representada pela Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados Pensionistas e Servidores Públicos-ASBP, o reajuste dos benefícios [de aposentadoria] apontados pelo IPC-3i, bem como a condenação da União Federal a indenizar o dano sofrido pelos Associados, a partir da ineficiência legislativa pela não adoção de IPC-3i. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 37-76). Os autos foram remetidos à Contadoria para verificação da adequação do valor da causa (fl. 80). O laudo do Setor Contábil foi colacionado a fls. 81-82 dos autos. Intimada acerca do laudo, a parte autora não se manifestou (fl. 84). Determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fl. 85), que contestou o feito a fls. 87-90. O autor foi intimado para réplica e não se manifestou. O feito foi chamado à ordem por meio da decisão de fl. 93, na qual foi determinado ao autor, sob pena de indeferimento da petição inicial, que cumprisse diversas diligências, dentre as quais, colacionasse aos autos autorização conferida à Associação e procuração em via original, regularizando a representação processual. O prazo transcorreu in albis (fl. 93 verso). É a síntese do processado. Fundamento e decidido. II. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos, para comprovação de sua insuficiência de recursos, somente cópia de declaração de hipossuficiência datada de 03-11-2014 (fl. 64). Instado a trazer aos autos declaração recente e em via original, o autor se deixou inerte. Verifico, assim, que a parte autora não apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça. Desse modo, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve cumprimento, pelo autor, da determinação de fl. 95, deixando de colacionar aos autos documentos imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, entre eles a procuração em nome do autor ou autorização outorgada pelo autor à Associação em via original. Verifico que o autor foi regularmente intimado a fl. 93 verso e deixou transcorrer o prazo concedido para tanto sem qualquer manifestação. Desta sorte, a teor do que dispõe o artigo 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte deixou de anexar aos autos documentação essencial ao julgamento do pedido. Diante da inércia, deixou a parte autora de trazer aos autos os documentos imprescindíveis à análise da controvérsia, sendo de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. III. DISPOSITIVO Com essas considerações, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor ao qual compete, também, o pagamento de honorários advocatícios a favor do INSS, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa. Sem honorários advocatícios de sucumbência à União Federal, pois não houve formação da relação jurídico-processual. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011866-36.2015.403.6183 - JOSE DA SILVA COSTA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSE DA SILVA COSTA, portador da cédula de identidade RG nº 50.990.722-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 521.788.544-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia compelida a conceder benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença desde a sua cessação, que se verificou em 30/12/2014 (NB 31/608.032.983-6). Alega padecer de males de ordem ortopédica que o impede de exercer suas atividades laborativas. Defende, assim, contar com todos os requisitos exigidos para o benefício que persegue. Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 07-76). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e o autor foi intimado a apresentar documentos (fl. 79), cuja diligência foi cumprida a fls. 80-81. Citada, a autarquia previdenciária contestou o feito (fls. 83-100). O laudo médico pericial não foi confeccionado pois o autor não compareceu para a perícia médica (fl. 102). Foram colacionadas aos autos cópias do processo nº 0000814-09-2016.403.6183, com objeto idêntico ao presente e no bojo do qual se verificou a homologação de acordo firmado entre autor e o instituto previdenciário. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decidido. II. MOTIVAÇÃO Da análise dos documentos apresentados, verifico que o processo nº 0000814-09.2016.403.6183, que tramitou junto a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, possui identidade de objeto, envolvendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, benefício de auxílio doença NB nº 31/608.032.983-6, com DIB em 31/12/2004. No processo em questão, houve a homologação do acordo firmado entre as partes, com a concessão do benefício pretendido pelo autor em 25/11/2016. O interesse de agir é inafastável condição da ação, que deve estar presente no curso de todo o processo, expressando a necessária atuação jurisdicional para o alcance do proveito buscado pelo postulante (art. 17, CPC). No caso sob análise, contudo, o autor manejou outra demanda de idêntico objeto e obteve a tutela jurisdicional, circunstância que fulmina o seu interesse no prosseguimento desta demanda. Não há que se falar em litispendência pois aquela ação foi ajuizada em momento posterior a esta. Tampouco há coisa julgada pois não há notícia do trânsito em julgado daquela sentença. De rigor reconhecer, pois, a falta de interesse processual do autor, extinguindo-se o processo com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. III. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, EXTINGO, sem análise do mérito, o processo movido por JOSE DA SILVA COSTA, portador da cédula de identidade RG nº 50.990.722-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 521.788.544-00 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000302-26.2016.403.6183 - MARIA NILZA ALVES DA SILVEIRA (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Apresente a parte autora cópia impressa, integral e legível do processo administrativo gravado na mídia digital acostada à fl. 179. Com o cumprimento do determinado, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

**0000474-65.2016.403.6183 - RAIMUNDO FRANCISCO COSTA DINIZ (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Fls. 284:Derradeiramente, defiro o prazo requerido pelo autor.Transcorrido o prazo concedido, sem manifestação, tomem os autos imediatamente conclusos.Intime-se.

**0001402-16.2016.403.6183** - ANTONIO ELYSEU BARDUCCO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO ELYSEU BARDUCCO, portador da cédula de identidade RG nº. 2.385.335, inscrito no CPF/MF sob o nº. 033.024.157-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/083.946.366-9, com data de início em 03-06-1989 (DIB).Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 12-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 20/49). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 52).Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 53/59).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e a citação da autarquia-ré (fl. 61).Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente alegou a falta de interesse de agir e a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 63/75). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 76).A autarquia previdenciária declarou-se ciente à fl. 77.A parte autora apresentou manifestação à fl. 78.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003).Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.Conforme a ementa do julgado:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os

benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora ANTONIO ELYSEU BARDUCCO, portador da cédula de identidade RG nº. 2.385.335, inscrito no CPF/MF sob o nº. 033.024.157-34, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002702-13.2016.403.6183 - AURELIO MARCOS SOARES (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por AURÉLIO MARCOS SOARES, portador da cédula de identidade RG nº 27.631.747-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 153.945.548-38, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia compelida a conceder benefício de auxílio-doença desde o indeferimento, que se verificou em 10-08-2015 (NB 31/ 610.454.207-0). Alega padecer de males de ordem ortopédica que o impede de exercer suas atividades laborativas, notadamente a epicondilitis medial. Defende, assim, contar com todos os requisitos exigidos para o benefício que persegue. Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 14-21). O autor foi intimado a apresentar documentos (fl. 26), cuja diligência foi cumprida a fls. 27-29. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 30-31). O laudo médico pericial foi acostado à fl. 39-47. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação às fls. 104, protestando pela improcedência dos pedidos. O autor impugnou o laudo pericial e requereu a esclarecimentos em audiências (fls. 101-103). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. II. MOTIVAÇÃO Inicialmente, desnecessária a realização de audiência para oitiva do perito judicial acerca das conclusões a que chegou em seu laudo técnico. Em verdade, a prova pericial está hígida e suficiente para a plena cognição da controvérsia, razão pela qual é de se indeferir o pleito, com fundamento no artigo 370 do Código de Processo Civil. O benefício de auxílio-doença pleiteado tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessária de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida para auxílio-doença é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91. O autor não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a autora fora submetido a exame médico judicial, conforme laudo acostado a fl. 39-47, nos quais se constatou que o requerente não se encontra incapacitado para o trabalho. À guisa de ilustração, reproduzo breve trecho do laudo confeccionado pelo expert em ortopedia e traumatologia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira: Autor com 51 anos, técnico em atendimento, atualmente afastado desde março de 2015. Refere que em abril de 2015, teve início de dores em cotovelo direito. Procurou serviço médico, onde fez uso de medicação, fisioterapia com pouca melhora. Recebeu auxílio-doença de abril até julho de 2015, não retomou ao trabalho, com três indeferimentos junto ao INSS. Atualmente refere dores em cotovelo direito, em tratamento fisioterápico. (...) IX. Análise e discussão dos resultados Autor com 42 anos, técnico em atendimento, atualmente afastado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exame ultrassonográfico. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgia em Cotovelo Direito. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico Artralgia em Cotovelo Direito é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa atual. O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto à sua conclusão, ou como a ela se chegou. Não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Além disso, consoante exposto anteriormente, desnecessária a realização de audiência para oitiva do perito, considerando que a impugnação ofertada a fls. 101-103, não demonstrou satisfatoriamente a sua necessidade. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões do perito, médico imparcial e de confiança do juízo. Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento do benefício pleiteado. III. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, AURÉLIO MARCOS SOARES, portador da cédula de identidade RG nº 27.631.747-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 153.945.548-38, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003914-69.2016.403.6183** - NEUSA DA SILVA (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por NEUSA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 6.787.496-4, inscrita no CPF/MF sob o nº. 320.698.568-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte NB 21/300.293.593-1, com DIB fixada em 02-05-2006 derivada da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/087.869.935-0, com data de início em 02-02-1990 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/25). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 28). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 29/35). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e a citação da autarquia-ré (fl. 37). A parte autora apresentou manifestação à fl. 38, em que discorda dos cálculos apresentados pela contadoria. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente alegou a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 40/65). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 66). Houve apresentação de réplica às fls. 67/85. A autarquia

previdenciária declarou-se ciente à fl. 86. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e

considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte NEUSA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 6.787.496-4, inscrita no CPF/MF sob o nº. 320.698.568-44, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº. 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004706-23.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS AMARAL (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, formulado por ANTONIO CARLOS DO AMARAL, portador da cédula de identidade RG nº. 7.941.455-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 618.849.608-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Assevera a parte autora perceber desde 06/04/2009 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional nº. 148.317.346-9, com renda mensal inicial de R\$556,09 (quinhentos e cinquenta e seis reais e nove centavos). Alega ter direito à revisão de tal aposentadoria. Assevera que, quando da apreciação do requerimento administrativo, o INSS não considerou como tempo de contribuição o labor que exerceu no período de 01/07/1970 a 30/06/1971 junto à empresa GRÁFICA PALMEIRAS LTDA., anotada na CTPS nº. 99244, série 17ASP, fl. 08. Aponta, ainda, o não reconhecimento como especial pela autarquia previdenciária, do labor que desempenhou nas seguintes empresas e períodos: GRÁFICA PALMEIRAS LTDA., de 01/07/1970 a 30/06/1971; GRÁFICA SANTA THEREZA LTDA., de 05/08/1971 a 27/10/1978; PADILLA INDÚSTRIAS GRÁFICAS S/A., de 05/11/1991 a 05/12/1991 e 02/02/1995 a 19/12/1996; MARPRINT EDITORA FOTOLITO E GRÁFICA LTDA., de 02/12/1991 a 24/02/1993; ADGRAF FOTOLITO GRÁFICA E EDITORA LTDA., de 01/01/1994 a 29/04/1994; ULTRASET GRÁFICA E EDITORA LTDA., de 22/08/1994 a 10/10/1994; PANCROM INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., de 01/07/1997 a 12/12/1997. Assim, objetiva que haja o reconhecimento da especialidade em questão, com a consequente revisão do benefício que titulariza, desde a data do requerimento administrativo - 06/04/2009 (DER). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 13/116. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 120 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a emenda da inicial pela parte autora do valor atribuído à causa e afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 117; Fl. 122 - emendou a parte autora a inicial, atribuindo o novo valor à causa de R\$231.486,20 (duzentos e trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte centavos); Fl. 123 - o contido à fl. 122 foi recebido como emenda à inicial e determinada a citação do INSS; Fls. 125/149 - devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido; Fl. 150 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fl. 154 - deu-se por ciente o INSS; Fl. 155 - apresentação pela parte autora de impugnação em face da contestação. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 05/07/2016. Formulou requerimento administrativo em 06/04/2009 - NB 148.317.346-9. Consequentemente, declarou prescritas as parcelas postuladas anteriores a 05/07/2011, com fulcro no disposto pelo parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUMA parte autora trabalhou como aprendiz a partir de 1º/07/1970, quando tinha 16 (dezesseis) anos completos. Se até os alunos-aprendizes, que atuam exclusivamente no âmbito das escolas profissionalizantes, são considerados segurados obrigatórios, com muito mais razão os aprendizes também deverão ser, pois são trabalhadores em período parcial, quando não estão recebendo treinamento teórico ou prático, e o fazem por conta e no interesse da respectiva empresa onde se realiza a aprendizagem. O próprio INSS admite que os aprendizes são segurados obrigatórios, inexistindo qualquer impedimento a que seja reconhecida essa condição mesmo para períodos anteriores a esse reconhecimento administrativo. De fato, dispõe o art. 8º, II, da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, verbis: Art. 8º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo HYPERLINK <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/23/1999/3048.htm> Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999: (...) II - o aprendiz, com idade de quatorze a 24 (vinte e quatro) anos, sujeito à formação profissional metódica do ofício em que exerça o seu trabalho, observando que a contratação poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades sem fins lucrativos, que têm por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional, atendidos os requisitos da Lei nº. 10.097, de 19 de dezembro de 2000 e da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005. (grifei) Assim, reconheço como tempo comum de trabalho pelo autor o período de 1º/07/1970 a 30/06/1971, em que exerceu o cargo de aprendiz na GRÁFICA PALMEIRAS LTDA. B.2 - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos

mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside quanto ao labor prestado pelo autor nas seguintes empresas e períodos: GRÁFICA PALMEIRAS LTDA., de 01/07/1970 a 30/06/1971; GRÁFICA SANTA THEREZA LTDA., de 05/08/1971 a 27/10/1978; PADILLA INDÚSTRIAS GRÁFICAS S/A., de 05/11/1991 a 05/12/1991 e 02/02/1995 a 19/12/1996; MARPRINT EDITORA FOTOLITO E GRÁFICA LTDA., de 02/12/1991 a 24/02/1993; ADGRAF FOTOLITO GRÁFICA E EDITORA LTDA., de 01/01/1994 a 29/04/1994; ULTRASET GRÁFICA E EDITORA LTDA., de 22/08/1994 a 10/10/1994; PANCROM INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., de 01/07/1997 a 12/12/1997. Verifico, especificamente, o caso concreto. Para comprovar os fatos alegados em pela inicial, a parte autora colacionou aos autos a seguinte documentação: Fls. 27/28 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 12/03/2009, referente ao labor exercido pela parte autora junto à empresa PANCROM INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., nos períodos de 06/11/1978 a 05/02/1982, de 03/03/1982 a 31/08/1989, de 01/09/1989 a 14/06/1991 e de 01/07/1997 a 12/12/1997, indicando a sua exposição a ruído de 87,2 db(A) de 1990 a 1991, e a tintas e solventes de 07/1997 a 12/1997; Fls. 46/51 - Carteira de Trabalho do Menor, número 99244, série 17ª SP; Fls. 52/63 - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, número 069030, série 335ª, emitida em 18/09/1972; Fls. 64/78 - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, número 069030, série 335ª, emitida em 19/10/1978; Fls. 79/96 - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, número 73336, série 00144-SP, emitida em 21/06/1991; Fls. 97/110 - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, número 0099244, série 00017-SP, 2ª Via, emitida em 12/07/2005; Fls. 111/116 - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, número 73336, série 144, 2ª Via, emitida em 03/07/2009. Em relação ao labor desempenhado pela parte autora nas funções de bloquista, impressor de off-set e impressor líder em indústria gráfica, repugno de rigor o reconhecimento da especialidade em razão da categoria, com o conseqüente enquadramento no item 2.5.5 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.8 do anexo do Decreto nº 83.080/79. Veja-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS. FUNÇÕES ENQUADRÁVEIS NO DECRETO 83.080/79. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, nas funções de auxiliar de blocagem, bloquista, operadora de acabamento, todas enquadráveis no item 2.5.8 do Decreto 83.080/79, por tratar-se todas de atividade exercida em indústria gráfica. 2. Agravo desprovido. (APELREEX 00011167520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 02/10/2013) Entendo pela impossibilidade do reconhecimento da especialidade do labor exercido pelo autor na qualidade de aprendiz em indústria gráfica, uma vez que não é possível pela documentação trazida aos autos apurar quais as atividades desempenhadas pelo mesmo no período de 01/07/1970 a 30/06/1971, não sendo possível pressupor a sua exposição à qualquer agente nocivo com base no referido cargo. Pontuo, ainda, a não comprovação pela parte autora do exercício de labor junto à empresa ADGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA. no período de 01-01-1994 a 31-01-1994; a anotação em CTPS anexadas aos autos comprova apenas o labor exercido no período de 01/02/1994 a 29/04/1994, que, conforme já exposto, deve ser reconhecido como de natureza especial. Conforme já explanado, a partir de 29/04/1995 é incabível o enquadramento meramente pela categoria profissional. Diante da não apresentação de qualquer formulário/laudo indicando a exposição do autor a agente nocivo no período de 29/04/1995 a 19/12/1996, reputo não comprovada a especialidade do labor exercido neste interim. Com efeito, repugno de rigor o reconhecimento da especialidade do labor exercido pelo autor nos seguintes períodos e empresas, por enquadramento pela categoria profissional: GRÁFICA SANTA THEREZA LTDA., de 05/08/1971 a 27/10/1978, cargo: bloquista; PADILLA INDÚSTRIAS GRÁFICAS S/A., de 05/11/1991 a 05/12/1991 e 02/02/1995 a 28/04/1995, cargo: impressor off set; MARPRINT EDITORA FOTOLITO E GRÁFICA LTDA., de 02/12/1991 a 24/02/1993, cargo: impressor líder; ADGRAF FOTOLITO GRÁFICA E EDITORA LTDA., de 01/02/1994 a 29/04/1994, cargo: impressor off set; ULTRASET GRÁFICA E EDITORA LTDA., de 22/08/1994 a 10/10/1994, cargo: impressor de off set. Faço constar que em relação ao labor desenvolvido após o período de 06/03/1997 torna-se de rigor a análise dos documentos acostados aos autos, notadamente o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27/28, objetivando, assim, a verificação acerca dos agentes agressivos a que estivera, ou não, submetida a parte autora. No caso em comento, consta nos autos formulário PPP que informa o ofício pelo autor em indústria gráfica, bem como a sua exposição a agentes insalubres químicos, como tintas e solventes. Todavia, pela natureza administrativa do cargo de encarregado de impressão exercido pelo autor, com base na descrição das atividades por ele desempenhadas no período de 01/07/1997 a 12/12/1997, entendo não comprovada a sua exposição aos agentes químicos apontados no documento, pelo que reputo comum o labor exercido no referido lapso temporal. C. - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. No caso dos autos o autor completou 21 (vinte e um) anos, 08 (oito) meses e 11 (onze) dias laborados em condições especiais, não alcançando, portanto, o período necessário à concessão de aposentadoria especial em seu favor. Lado outro, a parte autora não detinha apenas 30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. Conforme planilhas anexas, que passam a fazer parte integrante desta sentença, a parte autora detinha até 16/12/1998 (EC 20/98) o total de 33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição; até 29/11/1999 (Lei nº. 9.876/99), o total de 34 (trinta e quatro) anos e 01 (um) dia de tempo de contribuição, e até a data do requerimento administrativo (DER), o total de 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição. Portanto, faz jus a parte autora à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para implantação do benefício mais vantajoso ao qual fazia jus na data do requerimento administrativo, com base no disposto no parágrafo anterior. O deferimento da revisão ora determinada só foi possível em decorrência da apresentação pelo autor de cópia da(s) sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, e Carteira de Trabalho de Menor, documentos estes apenas apresentados judicialmente, razão

pela qual fixo a data de início de pagamento (DIP) do benefício revisto a partir da data de citação da autarquia previdenciária nestes autos, ou seja, em 12/09/2016 (fl. 124). III - DISPOSITIVO Reconheço a prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual declaro prescritas as parcelas anteriores aos 05(cinco) anos do ajuizamento da presente demanda. Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ANTONIO CARLOS DO AMARAL, portador da cédula de identidade RG nº. 7.941.455-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 618.849.608-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino que a autarquia previdenciária reconheça como especial o labor desenvolvido pela parte autora nos seguintes interregnos: GRÁFICA SANTA THEREZA LTDA., de 05/08/1971 a 27/10/1978, cargo: bloquista; PADILLA INDÚSTRIAS GRÁFICAS S/A., de 05/11/1991 a 05/12/1991 e 02/02/1995 a 28/04/1995, cargo: impressor off set; MARPRINT EDITORA FOTOLITO E GRÁFICA LTDA., de 02/12/1991 a 24/02/1993, cargo: impressor líder; ADGRAF FOTOLITO GRÁFICA E EDITORA LTDA., de 01/02/1994 a 29/04/1994, cargo: impressor off set; ULTRASET GRÁFICA E EDITORA LTDA., de 22/08/1994 a 10/10/1994, cargo: impressor de off set. Determino, ainda, que haja a averbação da atividade comum desenvolvida no período compreendido entre 01/07/1970 a 30/06/1971 junto à empresa GRÁFICA PALMEIRAS LTDA. Conforme planilhas anexas, o autor perfazia em 16/12/1998 (EC 20/98) o total de 33(trinta e três) anos, 08(oito) meses e 15(quinze) dias de tempo de contribuição; até 29/11/1999 (Lei nº. 9.876/99), o total de 34(trinta e quatro) anos e 01(um) dia, e até a data do requerimento administrativo, formulado em 06/04/2009(DER), o total de 35(trinta e cinco) anos, 10(dez) meses e 12(doze) dias de tempo de contribuição. Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social que revise a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional titularizada pela parte autora, desde a data do requerimento administrativo - 06/04/2009(DER/DIB), devendo implantar o benefício mais vantajoso ao autor ao que restou comprovado fazer jus na data do requerimento administrativo, com base nos tempos totais de contribuição indicados nesta sentença. Condeno também o Instituto Nacional do Seguro Social a apurar e a pagar as parcelas em atraso vencidas desde 12/09/2016(DIP). Deixo de conceder a tutela antecipada por restar afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que a parte autora já recebe benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo especial e de tempo de contribuição da parte autora, e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de dezembro de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal Tópico síntese: Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006: Parte autora: ANTONIO CARLOS DO AMARAL, portador da cédula de identidade RG nº. 7.941.455-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 618.849.608-04, nascido em 06/06/1954, filho de Alberto Amaral e Conceição Antunes dos Santos Amaral. Parte ré: INSS. Períodos reconhecidos como tempo especial: de 05/08/1971 a 27/10/1978; de 05/11/1991 a 05/12/1991 a 24/02/1993; de 01/02/1994 a 29/04/1994, de 22/08/1994 a 10/10/1994 e 02/02/1995 a 28/04/1995. Período reconhecido como tempo comum: De 01/07/1970 a 30/06/1971. Honorários advocatícios: Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Reexame necessário: A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil.

**0004726-14.2016.403.6183** - REGINA CELIA FURLAN (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por REGINA CELIA FURLAN, portadora da cédula de identidade RG nº 14.826.818-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 112.903.398-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor em 17-02-2012 (DIB/DER) - NB 57/154.892.670-9. Requereu a declaração de procedência do pedido para a revisão da RMI - renda mensal inicial - com exclusão do fator previdenciário. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/35). Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 38. Na mesma oportunidade, indeferiu-se a antecipação da tutela e determinou-se que a parte autora apresentasse cópia integral do processo administrativo. A parte autora apresentou documentos às fls. 39/78. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. (fls. 81/93) Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes, com manifestação da parte autora às fls. 95/99. A autarquia previdenciária declarou-se ciente à fl. 100. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário com exclusão do fator previdenciário. Inicialmente, a atividade do professor era prevista no anexo ao Decreto n. 53.831/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 anos, para aposentadoria, em razão do caráter penoso da função. Saliento, por oportuno, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino - se fundamental, médio ou superior, nem tampouco com relação ao número mínimo de horas aula. A atividade de professor, relacionada como especial no Decreto 53.831/64 (Código 2.1.4), deixou de gerar direito à aposentadoria especial, bem como à conversão do tempo de serviço para a sua soma ao período de atividade comum, pelo advento da Emenda Constitucional nº 18/1981, que passou a estabelecer os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria diferenciada ao professor. Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Com efeito, a Emenda 18/1981, proibiu a conversão do tempo de exercício de magistério para qualquer espécie de benefício, exceto se o segurado já houvesse implementado todas as condições para se aposentar até 29.06.1981, que não é o caso da autora. Observo que, nos termos do 8º do art. 201 da CF/88, consoante redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 20/98, o tempo de contribuição necessário para a aposentação previsto no inciso I do 7º do mesmo artigo será reduzido em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. No mesmo sentido, aliás, quanto ao regime próprio, o disposto no 5º do art. 40 da CF. Outrossim, de acordo com o art. 56 da Lei 8213/91 O professor, após 30(trinta) anos, e a professora, após 25(vinte e cinco)anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100%(cem por cento) do salário-de-benefício. Analisando o caso dos autos, verifico que a autarquia previdenciária já observou a regra citada. Portanto, em se tratando de

uma espécie de aposentadoria por tempo de serviço, deve haver no cálculo da renda mensal a incidência do fator previdenciário, conforme já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. SÚMULA 126/STJ. 1. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação, por entender que, apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91 (fls. 100-101, destaque). 2. Como se verifica, a conclusão impugnada encontra-se efetivamente amparada, de forma autônoma, por razões de ordem constitucional, o que impõe a aplicação da Súmula 126/STJ: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP201400350500, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 477607, julgado em 22-04-2014, DJE 18-06-2014, Relator Herman Benjamin) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO. PUBLICAÇÃO DE PAUTA. DESNECESSIDADE. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - O agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, por não ter natureza de recurso ordinário, não comporta sustentação oral (artigo 143 do Regimento Interno desta Corte), prescindindo também da inclusão em pauta para julgamento. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF - Terceira Região, AC 00025324620134036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1886211, julgado em 05-11-2013, DJF3 Judicial 13-11-2013, Relatora Juíza Convocada Giselle França) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876 de 1999. Apelação improvida. (TRF - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200670120005765, TURMA SUPLEMENTAR, j. em 23/04/2008, D.E. de 10/06/2008, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA, v.u.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. É inviável proceder-se ao afastamento do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço de professor, tendo em conta que a segurada não possui tempo suficiente para a concessão do amparo anteriormente à edição da Lei 9.876/99. (TRF - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200871990005097, SEXTA TURMA, j. em 12/03/2008, D.E. de 06/05/2008, Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, v.u.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. 1. Há omissão no acórdão que deixa de se manifestar sobre a forma de apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por ele concedida. 2. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876, de 1999. (TRF - QUARTA REGIÃO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO, Processo: 200371000226019, QUINTA TURMA, j. em 29/05/2007, D.E. de 11/06/2007, Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI, v.u.) Assim, pretensão deduzida não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora REGINA CELIA FURLAN, portadora da cédula de identidade RG nº 14.826.818-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 112.903.398-80, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004886-39.2016.403.6183 - LUCIA LEAO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por LÚCIA LEÃO, portadora da cédula de identidade RG nº. 5.069.250-1, inscrita no CPF/MF sob o nº. 302.909.888-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte NB 21/168.476.622-0, com DIB fixada em 06-03-2014 derivada da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.209.108-5, com data de início em 07-02-1991 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 10/22). Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 25). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 27/35). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e a citação da autarquia-ré (fl. 37). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente alegou a falta de interesse de agir e a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 39/45). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 46). A parte autora apresentou manifestação à fl. 50, em que discorda dos cálculos apresentados pela contadoria. Houve apresentação de réplica às fls. 51/60. A autarquia previdenciária declarou-se ciente à fl. 61. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs

20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte LÚCIA LEÃO, portadora da cédula de identidade RG nº. 5.069.250-1, inscrita no CPF/MF sob o nº. 302.909.888-53, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e

41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004906-30.2016.403.6183 - FREDY MADEIRA JUNIOR(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por FREDY MADEIRA JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº. 11.177.243-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 027.359.768-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra o autor ser beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.669.690-9, com data de início em 13/01/2015 (DIB). Pleiteia a revisão da renda mensal inicial da supramencionada aposentadoria por tempo de contribuição, visando a majoração do tempo total de contribuição considerado, mediante o reconhecimento da especialidade das atividades que desempenhou de 01/08/1977 a 05/05/1981 e de 12/07/1985 a 10/09/2014, e a condenação do INSS a pagar-lhe as diferenças vencidas e vincendas, desde a data do requerimento administrativo. A demanda foi ajuizada em 13/07/2016. É o relatório, passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$56.732,72 (cinquenta e seis mil, setecentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos), à fl. 24. Ocorre que o montante inicialmente atribuído encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291 e 292, do novo Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõem os 1º e 2º do artigo 292 do novo Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora é de R\$2.880,70 (dois mil, oitocentos e oitenta reais e setenta centavos), mas se julgados procedentes os pedidos formulados na inicial, a renda mensal inicial do seu benefício passaria a ser de R\$4.249,46 (quatro mil, duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos), conforme cálculos e extratos anexos que fazem parte integrante desta decisão. Sendo assim, o acréscimo pleiteado pela parte autora que seria devido, em tese, desde a data de início do benefício (DIB) - 13/01/2015, corresponderia ao montante de R\$1.368,76 (hum mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos). Desta feita, na data de ajuizamento da demanda, o valor da causa é de R\$47.300,60 (quarenta e sete mil, trezentos reais e sessenta centavos), que corresponde à soma das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, às 12 (doze) parcelas de diferenças vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 292 do Código de Processo Civil. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, que correspondia a R\$52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais). Isto posto, retifico de ofício o valor da causa para R\$47.300,60 (quarenta e sete mil, trezentos reais e sessenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal - JEF - 19ª Subseção judiciária de Guarulhos, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0005633-86.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS RAMOS DE MORAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por LUIZ CARLOS RAMOS DE MORAES, portador da cédula de identidade RG nº 3.318.441-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 560.973.288-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, pretende a renúncia ao seu benefício, cuja concessão remonta a 24-02-2006 (DIB) - NB 42/138.535.271-0, para obter benefício previdenciário mais vantajoso. Pleiteia, também, o pagamento de indenização a título de dano moral. Com a inicial, juntou procuração e documentos aos autos (fls. 24-193). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 196). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação (fls. 198-207), impugnando a gratuidade de justiça conferida à parte autora, requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal e sustentando, no mérito, a improcedência dos pedidos. Especificamente quanto aos danos morais, alegou não estarem presentes os requisitos legais para o deferimento da reparação postulada. Concedido prazo para que a parte autora se manifestasse sobre a defesa apresentada, bem como para que ambas as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 214). A parte autora manifestou-se às fls. 217/231, ao passo que a autarquia previdenciária lançou o seu ciente à fl. 216. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Primeiramente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Conforme dados obtidos no Sistema Único de Benefício/HISCRE - Histórico de Créditos, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, com rendimento mensal no valor de R\$ 1.162,29 (um mil, cento e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos), abaixo, inclusive, do teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus à manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça. A ocorrência da prescrição de parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos será apreciada ao final, caso configurado o direito da parte autora. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 545). Entendo que a desaposentação não

encontra guardada no nosso ordenamento jurídico, na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua compelido a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º do art. 18 da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar, ainda, o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais a respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II - Não cabe o sobrestamento do feito nesta etapa processual, consoante iterativa jurisprudência. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proibe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. IX - Apelação improvida. (TRF-3, AC 0005165-73.2013.4.03.6104/SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, Data de Julgamento: 28/04/2014). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação

de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91.1.O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002)(grifêi).Insta consignar que, não obstante haja decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP n.º 1.332.488/SC), a matéria restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, decidindo-se o pleno da corte máxima, com força de repercussão geral, no seguinte sentido: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91. Concluo, portanto, com esteio no recente entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, pela ausência do direito à desaposentação.Diante da legalidade da conduta da autarquia, é de rigor, outrossim, a improcedência do pedido de condenação a título de danos morais.Rejeitado o pedido de desaposentação, resta prejudicada, por conseguinte, a análise da prejudicial de prescrição quinquenal. III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, LUIZ CARLOS RAMOS DE MORAES, portador da cédula de identidade RG n.º 3.318.441-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 560.973.288-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais, enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005924-86.2016.403.6183** - EDSON SANTOS AMORIM(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.I - RELATÓRIOTrata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por EDSON SANTOS AMORIM, portador da cédula de identidade RG n.º 20.092.535-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 142.699.598-94, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o auxílio-doença. Aduz ser portador de males de ordem ortopédica e mentais, que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas.Requer, ainda, a condenação do instituto previdenciário a indenizá-lo pelos danos morais experimentados.Assim, requer a concessão de tutela de urgência para que haja o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Com a inicial, a parte autora colacionou procuração e documentos aos autos (fls. 15-33). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e foi a autora instada a trazer aos autos comprovante de endereço atualizado (fl. 36), diligência cumprida às fls. 37-38. O autor foi intimado a manifestar-se acerca de demanda anteriormente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, de idêntico objeto e peticionou a fls. 40-43, aduzindo que o pedido decorreria do agravamento de suas lesões.Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - DECISÃO Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência para o fim de que seja imediatamente implantado o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em seu favor.Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.Iso porque, perscrutando a documentação médica juntada aos autos, em especial o relatório médico de fls. 30-31, datado de fevereiro de 2016, em que pese a menção a quadro doloroso intenso, não é possível aferir alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho e não o mero acometimento de doença.Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela de urgência postulada por EDSON SANTOS AMORIM, portador da cédula de identidade RG n.º 20.092.535-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 142.699.598-94. Sem prejuízo, agende-se imediatamente perícia nas especialidades ORTOPEDIA e PSIQUIATRIA. Após realização das perícias, cite-se a autarquia previdenciária ré. Registre-se. Intime-se.

**0006254-83.2016.403.6183** - ISaura PAPA ZAITUNE(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por ISAURA PAPA ZAITUNE, portadora da cédula de identidade RG nº 7.351.588-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.327.428-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20-03-2009, benefício nº 42/148.410.620-0. Pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício com a exclusão do autor previdenciário. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. (22/31) Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 34. Na mesma oportunidade, determinou-se que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado. A parte autora apresentou manifestação às fls. 35/37. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. (fls. 39/42) Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 43) Houve apresentação de réplica às fls. 44/64. A autarquia previdenciária informou que não havia provas a produzir à fl. 65. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário com exclusão do fator previdenciário. No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que deve o pedido ser julgado improcedente. Conforme a doutrina pertinente ao tema: Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na CF. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar. 1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157). Nos termos supra mencionados não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário. Trata-se de medida respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial. Assim, a pretensão deduzida não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora ISAURA PAPA ZAITUNE, portadora da cédula de identidade RG nº 7.351.588-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.327.428-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006496-42.2016.403.6183** - MARIA APARECIDA HENRIQUE (SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**0006506-86.2016.403.6183 - ONOFRE DE PAULA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ONOFRE DE PAULA, inscrito no CPF/MF sob o nº. 244.314.948-04, objetivando, em síntese, que o valor do benefício NB 42/082.221.367-2, concedido em 01-08-1987, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 12/24). Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 25, por serem distintos os objetos das demandas; e determinou-se a citação do instituto previdenciário. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 31/50). Concedeu-se prazo para o autor manifestar-se sobre a contestação e para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 51). A autarquia previdenciária declarou-se ciente à fl. 52. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ

de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, benefício nº. 42/082.221.367-2, teve sua data do início fixada em 01-08-1987 (DIB).Na época da concessão do benefício da parte autora, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:(...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei nº 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei nº 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991 e artigo 135, da Lei nº 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei nº 8.870/1994.Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988).A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora ONOFRE DE PAULA, inscrito no CPF/MF sob o nº. 244.314.948-04, objetivando, em síntese, que o valor do benefício NB 42/073.748.209-5, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil.Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ MAURÍCIO DE FREITAS, portador da cédula de identidade nº 216592.473-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 111.182.118.-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora, em síntese, que exerce a profissão de colorista e que, em decorrência dessas atividades profissionais, desenvolveu doença de natureza ortopédica. Afirma que, em vista dessas doenças, encontra-se incapacitado para o desempenho de suas atividades profissionais. Assim, pretende lhe seja concedido benefício de aposentadoria por invalidez. Acompanham a peça inicial os documentos de folhas 08-76. Distribuído o feito originariamente perante a Justiça Estadual (fl. 76). No Juízo Estadual foi realizada perícia médica na especialidade de ortopedia (fls. 105/113). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 118/120), pugnando pela improcedência do pedido. Em razão de ter a prova pericial produzida apurado que doenças que acometem a parte autora não guardam relações com sua atividade profissional, aquele juízo estadual proferiu decisão remetendo os autos à Justiça Federal (fl. 126). O INSS apresentou recurso de agravo de instrumento (fls. 138/147), requerendo o prosseguimento do feito e a regular instrução processual, pois caberia ao juízo julgar o mérito, rejeitando o pedido da parte autora. Em decisão monocrática, negou-se provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos da decisão de folhas 154/157. Transita em julgada a decisão (fl. 158), determinou-se a remessa dos autos a uma Vara Federal Previdenciária (fl. 159). Distribuído o feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinou-se à parte autora que apresentasse emenda à peça inicial, a fim de atribuir valor à causa, bem como que regularizasse sua representação processual e, também, que juntasse aos autos declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço atualizado (fl. 180). A parte autora apresentou petição de emenda à inicial, atribuindo valor à causa, além de peça com procuração ad-judicia, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço atualizado (fls. 181/184). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Recebo a petição e os documentos de folhas 181/184 como emenda à petição inicial. A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 183), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, 3º, CPC/15). Dos elementos que emanam dos autos, é possível aferir que, neste momento, a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo. Assim, DEFIRO por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A note-se. Pretende a parte autora, ainda, a antecipação da tutela jurisdicional, a fim de que seja, imediatamente, concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Verifico que, com a edição da Lei n. 13.105/15 que instituiu o novo Código de Processo Civil, a tutela provisória desmembrou-se em duas categorias: tutela de urgência e tutela de evidência. A tutela antecipada baseada no artigo 273 do revogado Código de Processo Civil, ora pretendida pela parte autora, foi mantida pelo novo diploma processual, com requisitos similares para o seu deferimento, equivalendo-se à atual tutela de urgência. E, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida, seja sob a luz do já revogado Código de Processo Civil, quando o pleito foi formulado, seja sob a égide do novel Código processual. Com efeito, conforme conclusões do laudo pericial médico de folhas 105-113, é possível verificar que a parte autora está acometida de mazelas de natureza ortopédica. Contudo, pela leitura dos apontamentos lançados pelo perito, não é possível determinar se tais doenças incapacitam a parte autora de forma total e permanente. Apesar da farta documentação que acompanhou a peça exordial, não existe registro médico demonstrando que, em uma análise perfunctória, a parte autora permanece incapacitada para o trabalho. Imperioso, portanto, a realização de nova perícia médica, pois cabe a um profissional médico proceder a essa acurada análise. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição dos atos administrativos, goza este de presunção de legalidade. Pontuo que o fato gerador do auxílio-doença é a incapacidade laborativa, e não a doença em si ou as mazelas derivadas de seu tratamento. Desse modo, repugno, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela de antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão. É imprescindível, pois, a realização de perícia médica atual para a verificação da incapacidade da parte autora, bem como para a fixação da data de início da eventual incapacidade, preceito elementar para a constatação da manutenção de sua qualidade de segurada. Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária. Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a medida antecipatória postulada por JOSÉ MAURÍCIO DE FREITAS, portador da cédula de identidade nº 216592.473-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 111.182.118.-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Nos termos do inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia médica na especialidade ortopedia. Sem prejuízo, intime-se a autarquia previdenciária requerida para que, querendo, ratifique os termos da contestação apresentada ou apresente manifestação complementar à defesa processual. Integram a presente decisão os dados extraídos junto ao sistema CNIS. Registre-se. Intimem-se.

**0007762-64.2016.403.6183 - JOAO NOVAES(SP317448 - JAMILE EVANGELISTA AMARAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por JOÃO NOVAES, portador da cédula de identidade RG nº 13.720.925-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 012.678.468-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o auxílio-doença. Aduz ser portador de diversos males que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Assim, requer a concessão de tutela de urgência para que haja o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 9-73). Foi a autora instada a trazer aos autos comprovante de endereço atualizado e declaração de hipossuficiência (fl. 76), diligência cumprida às fls. 77-88. Houve correção, de ofício, do valor atribuído à causa (fl. 81-85). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - DECISÃO Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência para o fim de que seja imediatamente implantado o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em seu favor. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida. Isso porque, perscrutando a documentação médica juntada aos autos, as mais recentes datadas de 2015, não é possível aferir alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho e não o mero acometimento de doença. Por fim, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela de urgência postulada por JOÃO NOVAES, portador da cédula de identidade RG nº 13.720.925-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 012.678.468-01. Sem prejuízo, agende-se imediatamente perícia na especialidade CLÍNICA MÉDICA. Após realização das perícias, cite-se a autarquia previdenciária ré. Registre-se. Intime-se.

**0008023-29.2016.403.6183** - HENRIQUE SERGIO SZNIFER (SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM E SP279001 - RENATA PASTORE SZNIFER E SP293402 - FABIO MASCELLONI JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por HENRIQUE SERGIO SZNIFER, portador da cédula de identidade RG nº 4.401.151-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 610.177.798-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, juntou aos autos procuração e documentos (fls. 24-43). A parte autora desistiu do feito (fl. 46). É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que a parte autora, devidamente representada por advogada com poderes específicos para desistir (fl. 26), demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito. Ressalto, por oportuno, que, por não ter havido citação, é despicinda a anuência da parte contrária, consoante interpretação, a contrario sensu, do 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às folhas 46, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. A parte autora já efetuou o recolhimento das custas processuais às folhas 24. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porque a parte ré não foi citada. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008128-06.2016.403.6183** - ARMANDO SENTIN (SP298396 - GABRIELA GRUBER SENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Promova o autor a comprovação de recolhimento das custas iniciais ou, se o caso, requeira a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, comprovando a sua efetiva necessidade por meio de documentos, considerando-se a expressiva remuneração percebida pelo autor indicada na relação de fls. 35-38. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008151-83.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025681-47.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO LUIZ DA SILVA (SP222584 - MARCIO TOESCA)

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de TIAGO LUIZ DA SILVA, alegando excesso de execução nos autos n.º 0025681-47.2009.403.6301. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Apesar de intimada por diversas vezes, a parte embargada não se manifestou. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO O feito não se encontra apto para o julgamento. Consequentemente, converto o respectivo julgamento em diligência. Às folhas 221/222 dos autos consta petição em que o patrono da parte autora, Dr. Marcio Toesca - OAB/SP nº 222.584, apresentou substabelecimento, sem reservas à Dra. Lucia Maria Silva Cardoso, OAB/SP 362.947. Destaca-se que a procuração de folha 06 dos autos principais lhe confere poderes para tanto. Todavia, não foram realizadas alterações no sistema de acompanhamento processual e, por isso, desde agosto de 2015, todas as intimações destinadas à parte embargada foram realizadas em nome do antigo procurador. Desse modo, determino que se procedam às alterações necessárias nesses autos, como também nos principais, para que passe a constar o nome da Dra. Lucia Maria Silva Cardoso, OAB/SP 362.947, como patrona da parte embargada/autora. Após, intime-se a parte embargada para apresentar impugnação aos embargos à execução, oportunidade em que poderá, também, manifestar-se sobre os cálculos de folhas 67/73, elaborados pela contadoria judicial, caso entenda necessário. Por fim, voltem os autos conclusos para novas deliberações ou para julgamento dos embargos, conforme o caso. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004051-51.2016.403.6183** - NELSON BENEDICTO X ODAIR ALVES BENEDITO (SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Corrija o impetrante o polo passivo do presente mandado de segurança, indicando adequadamente a autoridade coatora que, nos termos da Lei n.º 12.016/2009, não se confunde com a entidade autárquica à qual está vinculada. Após, tornem os autos conclusos para eventual apreciação do pedido liminar. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

**Expediente Nº 5525**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000141-31.2007.403.6183 (2007.61.83.000141-0)** - JOAO PREVITALHI NETO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o alegado pela parte autora às fls. 340/341, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para elaboração de parecer, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**0006118-67.2008.403.6183 (2008.61.83.006118-6)** - CRISTINA NASCIMENTO SANTORO X CAMILA SANTORO MAGALHAES X CAMILO SANTORO MAGALHAES X DANILO SANTORO MAGALHAES X PAMELA SANTORO MAGALHAES(SP246913 - MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA E SP113149 - HEWERTON SANTOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011392-41.2010.403.6183** - ARNALDO BARBOSA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 419/420: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0010769-06.2012.403.6183** - MARIA ANTONIA PEREZ(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos da ação movida por MARIA ANTONIA PEREZ, portadora da cédula de identidade RG nº 17.044.520-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 084.581.888-05, contra a sentença de fls. 210/221, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora. Alega a parte ora embargante que a sentença apresenta contradição entre a fundamentação e seu dispositivo, quanto ao período de 15-09-2002 a 18-11-2003. Requer, assim, sejam os embargos declaratórios acolhidos, saneando-se os vícios apontados. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo instituto previdenciário. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. A contradição resta caracterizada quando há falta de clareza ao julgado, assim, apenas para que não restem quaisquer dúvidas acerca do conteúdo da determinação jurisdicional que emana da sentença. Verifico, no entanto, haver incorreção somente em parte do dispositivo da sentença. Destarte, com fundamento no artigo 494, I, do Código de Processo Civil passo a saná-la, tão-somente para correção do erro material, a fim de constar a seguinte retificação, in verbis: Onde se lê, à fl. 216: III - **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora MARIA ANTONIA PEREZ, portadora da cédula de identidade RG nº 17.044.520-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 084.581.888-05, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro a falta de interesse de agir quanto aos seguintes períodos especiais reclamados: São Paulo Alparagas S/A, de 28-06-1982 a 25-06-1983; Black & Decker Brasil Ltda., de 12-11-1984 a 23-10-1986; Sousa Cruz S/A, de 16-01-1987 a 03-12-1998. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Sousa Cruz S/A, de 03-12-1998 a 17-03-2000; Cibahia Tabacos Especiais Ltda., de 15-09-2002 a 16-08-2011. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, some aos períodos comuns ora reconhecidos e aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 142/144), e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/157.523.438-3. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a parte autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 16-08-2011. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Integra a sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Leia-se: III - **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora MARIA ANTONIA PEREZ, portadora da cédula de identidade RG nº 17.044.520-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 084.581.888-05, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro a falta de interesse de agir quanto aos seguintes períodos especiais reclamados: São Paulo Alparagas S/A, de 28-06-1982 a 25-06-1983; Black & Decker Brasil Ltda., de 12-11-1984 a 23-10-1986; Sousa Cruz S/A, de 16-01-1987 a 03-12-1998. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Sousa Cruz S/A, de 03-12-1998 a 17-03-2000; Cibahia Tabacos Especiais Ltda., de 19-11-2003 a 16-08-2011. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,2 (um vírgula dois) de especial em comum, some aos períodos comuns ora reconhecidos e aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 142/144), e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/157.523.438-3. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a parte autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 16-08-2011. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Integra a sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Ressalto que não há modificação do conteúdo da sentença, mas, tão somente, saneamento de erro material. Observo ainda, que eventual discordância da embargante deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim específico de correção de erro material, nos termos delineados. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005231-05.2016.403.6183** - FRANCISCO UBIRAJARA ARAUJO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO UBIRAJARA ARAUJO, portador da cédula de identidade RG nº 18.662.030-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 084.506.528-98, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora narra, em síntese, que, no bojo do mandado de segurança nº 0004441-66.2014.403.6126, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Santo André, a ordem foi deferida para determinar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial em seu favor. Relata, ainda, que o referido benefício foi implantado em 01-11-2015. Aduz que a autarquia previdenciária ainda não efetuou o pagamento administrativo das parcelas em atraso, relativas ao interregno de 09-04-2014 a 31-10-2015. Assim, requer seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compelido a pagar as parcelas devidas. Acompanham a peça preambular os documentos de fls. 07/152. Foram deferidos à parte

autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a possibilidade de prevenção (fl. 156). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 163-194, pugnano, em síntese, pela aplicação da prescrição quinquenal e pela improcedência do pedido. Concedido prazo para que a parte autora se manifestasse sobre a defesa apresentada e para que ambas as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 195). A parte autora apresentou réplica às fls. 196/197, enquanto a autarquia-ré lançou sua manifestação à folha 198. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que veio fundada em decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0004441-66.2014.403.6126. A ação mandamental foi impetrada contra ato do gerente executivo da autarquia previdenciária em Santo André, que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado - NB 46/164.612.750-9, com DER em 09-04-2014. Inicialmente, a segurança pretendida foi negada pela sentença do Juízo de primeiro grau (fls. 101/102). Após a interposição de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso, concedendo a segurança em favor do impetrante, ora parte autora, determinando a implantação do benefício de aposentadoria especial e reconhecendo, expressamente, que os valores seriam devidos desde a data da DER (folhas 142/146). Houve trânsito em julgado em 04-05-2015, conforme cópia da certidão de folhas 148. A parte autora, por força de decisão proferida em mandado de segurança, passou a perceber o benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/164.612.750-9, registrado com DER e DIB em 09-04-2014 e DIP em 01-11-2015. Considerando ter formulado pedido de aposentadoria NB 46/164.612.750-9, em 09-04-2014 (DER), a parte autora requer, nesta demanda, a condenação da parte ré ao pagamento das parcelas em atraso relativas ao interregno compreendido entre a data do requerimento administrativo - 09-04-2014 - e a data de implantação do benefício - 01-11-2015. Assim, lastreando o seu pedido no título judicial que reconheceu o seu direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual fixou, inclusive, o respectivo termo inicial, pretende a parte autora o recebimento dos valores devidos e não quitados pela autarquia previdenciária. Com efeito, verifico que a questão meritória foi integralmente apreciada pela instância superior, quando do julgamento do recurso de apelação interposto pelo ora autor, nos autos do writ impetrado. Restou definido, em decisão revestida pelo manto da coisa julgada, que o termo inicial do benefício previdenciário de aposentadoria especial seria devido desde a data do requerimento administrativo NB 46/164.612.750-9, qual seja, 09-04-2014. Consultando-se o sistema Plenus, é possível verificar que a aposentadoria especial NB 46/164.612.750-9 tem como data de início do benefício (DIB) o dia 09-04-2014. Todavia, a data de início do pagamento (DIP) ocorreu somente em 01-11-2015. Constata-se que, pelas informações extraídas do Hiscreweb, foram pagos à parte autora, em dezembro de 2015, valores acumulados desde novembro desse mesmo ano. Pois bem. Como cediço, nos termos das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não tem caráter substitutivo de ação de cobrança, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação a período anterior à impetração, razão pela qual as parcelas em atraso devem ser pleiteadas administrativamente ou por meio da via judicial própria. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência dos nossos tribunais: MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DA PENSÃO POR MORTE FIXADO EM DATA ANTERIOR À IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE PARCELAS EM ATRASO. DESCABIMENTO. I - O Mandado de Segurança não tem caráter substitutivo de ação de cobrança, bem como não produz efeitos patrimoniais em relação ao período pretérito, nos termos das Súmulas nºs 269 e 271 do STF, devendo ser as parcelas em atraso pleiteadas em ação própria. II - Não se verifica, na presente decisão agravada, a condenação ao pagamento imediato de valores em atraso, todavia, necessário esclarecer apenas, que as parcelas em atraso referentes ao benefício de pensão por morte, com início na data do óbito do segurado, devem ser pleiteadas em ação própria. III - Agravo parcialmente provido. (TRF-3 - REOMS: 1842 SP 0001842-11.2005.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 23/04/2013, DÉCIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO RECONHECIDO. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA PARA COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. POSSIBILIDADE. 1. O enunciado nº 490 da Súmula do STJ assevera que a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Assim, tem-se como interposta a remessa necessária. 2. Qualquer arguição de prescrição, nos feitos que buscam o recebimento de parcelas de benefício previdenciário anteriormente à impetração do mandado de segurança que o reconheceu, deve levar em consideração, como termo a quo, a data do trânsito em julgado da ação mandamental, e não a data do requerimento administrativo que a precedeu. Isso porque, enquanto tramitou o mandado de segurança, em discussão encontravam-se as parcelas porventura devidas ao impetrante, não havendo que se falar em decurso do prazo prescricional. 3. Haja vista o impeditivo de utilização do mandado de segurança como substitutivo da ação de cobrança pelo enunciado nº 269 da Súmula do STF, ante o trânsito em julgado da decisão prolatada em sede de tal, a qual reconheceu tempo de serviço especial do segurado, bem como permitiu sua conversão em tempo comum, justamente o motivo de seu indeferimento na esfera administrativa, cristalino apresenta-se seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo e o pagamento das parcelas correspondentes até a impetração. 4. Juros de mora e correção monetária sobre as parcelas devidas, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5. Honorários advocatícios em desfavor da autarquia fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atendendo-se à Súmula nº 111 do STJ, e ao art. 20, 3º e 4º do CPC. 6. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) por força do art. 4º, I da Lei 9.289/1996. 7. Apelação do INSS e remessa necessária, tida por interposta, não providas. (TRF-1 - AMS: 00012413320094013814 0001241-33.2009.4.01.3814, Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, Data de Julgamento: 31/08/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 10/11/2015 e-DJF1 P. 1779) (grifo nosso) Assim, diante da impossibilidade de se cobrar as parcelas em atraso no bojo do mandado de segurança em que se reconheceu o direito da parte autora à concessão de aposentadoria especial, a cobrança de tais parcelas por meio de via judicial ordinária é medida que se impõe. Trata-se, ademais, de caso em que se aplica a chamada função positiva da coisa julgada, a qual vincula o juiz à decisão transitada em julgado relativa à mesma relação jurídica. Portanto, imperioso reconhecer a procedência dessa demanda, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento dos valores atrasados, referentes ao benefício de aposentadoria especial NB 46/164.612.750-9, desde 09-04-2014 - data do requerimento - até 01-11-2015, data de sua efetiva implantação e pagamento. Rejeito a afirmação da parte ré, no sentido de ser impossível o pagamento dos valores em atraso, uma vez que a parte autora permaneceu exercendo atividades sujeitas a agentes nocivos. Isso porque não se aplica a essa demanda de cobrança a vedação constante do art. 57, 8º, c.c. o art. 46 da 8.213-91, uma vez que o benefício foi negado administrativamente à parte autora. Além disso, nesse caso, a função positiva da coisa julgada vincula o juiz à decisão transitada em julgado relativa à mesma relação jurídica. Pontua-se, apenas, que não há que se falar em transcurso do prazo quinquenal de prescrição invocado pela parte ré em sua contestação, conforme art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Isso porque, no caso concreto, com a impetração do mandado de segurança, em 27-08-2014, ocorreu a interrupção do prazo prescricional e tal situação perdurou até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do mandamus, quando tem início o prazo prescricional da ação de cobrança. Como essa demanda de cobrança foi proposta em 22-07-

2016, não há que se falar em prescrição. Desse modo, a parte autora tem direito ao pagamento das diferenças do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde 09-04-2014, data do requerimento administrativo, até 31-10-2015, data de sua implantação e do início de seu pagamento. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, FRANCISCO UBIRAJARA ARAUJO, portador da cédula de identidade RG nº 18.662.030-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 084.506.528-98, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar o pagamento das parcelas em atraso da aposentadoria especial nº 46/164.612.750-9, relativas ao período de 09-04-2014 a 31-10-2015. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está a autarquia-ré isenta do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Os dados obtidos por meio de consulta aos sistemas CNIS e PLENUS e a planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominada HISCRE - Histórico de Créditos integram a presente decisão. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005536-86.2016.403.6183** - JOSE ROBERTO DE SOUZA PAZ (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por JOSÉ ROBERTO DE SOUSA PAZ, portador da cédula de identidade RG nº 16.541.691, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 843.864.107-59, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 31-07-2015 (DER) - NB 42/174.727.227-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Sun Chemical do Brasil Ltda., de 14-02-1989 a 12-07-1993; Multipack Produtos Químicos Ind. Com. Ltda., de 23-08-1993 a 11-11-1994; Brylcon Indústria e Comércio de Tintas e Vernizes, de 13-04-1995 a 06-08-1996; Brylcon Indústria e Comércio de Tintas e Vernizes, de 03-02-1997 a 14-12-2000; Multipack produtos Químicos Ind. Com. Ltda., de 01-09-2001 a 12-08-2002; Brylcon Indústria e Comércio de Tintas e Vernizes, de 07-04-2003 a 02-05-2005; Brycolor Santana Indústria e Comércio de Tintas e Vernizes, de 01-10-2007 a 31-07-2015. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 29/139). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 142 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado; determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 143/145 - apresentação, pela parte autora, de comprovante de endereço; Fls. 147/155 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 156 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 160/192 - apresentação de réplica; Fls. 193/257 - manifestação da parte autora em que ratifica as provas já carreadas aos autos e apresenta a cópia do processo administrativo referente ao NB 42/174.727.227-0; Fl. 260 - manifestação, por cota, da autarquia previdenciária, em que declara que não havia provas a produzir. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. A - MATÉRIA PRELIMINAR A.1 - PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 29-07-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 31-07-2015 (DER) - NB 42/174.727.227-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidi o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de

empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Sun Chemical do Brasil Ltda., de 14-02-1989 a 12-07-1993; Multipack Produtos Químicos Ind. Com. Ltda., de 23-08-1993 a 11-11-1994; Brylcon Indústria e Comércio de Tintas e Vernizes, de 13-04-1995 a 06-08-1996; Brylcon Indústria e Comércio de Tintas e Vernizes, de 03-02-1997 a 14-12-2000; Multipack produtos Químicos Ind. Com. Ltda., de 01-09-2001 a 12-08-2002; Brylcon Indústria e Comércio de Tintas e Vernizes, de 07-04-2003 a 02-05-2005; Brycolor Santana Indústria e Comércio de Tintas e Vernizes, de 01-10-2007 a 31-07-2015. Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 79/80 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Sunchemical Ltda., referente ao período de 14-02-1989 a 12-07-1993 em que o autor exerceu o cargo de Auxiliar de Lab. O documento assim descreve os fatores de risco: O funcionário trabalhou no período de 14/02/1989 a 12/07/1993 no cargo de Auxiliar de Laboratório estando exposto a agentes químicos na forma de vapores e gases de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente e que fazia uso do EPI de forma a atenuar os efeitos nocivos; Fls. 81/82 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa Multipack Produtos Químicos Ind. Com. Ltda., referente ao período de 23-08-1993 a 11-11-1994 em que o autor exerceu o cargo de Colorista e estaria exposto a ruído de 87/88 dB(A) e produtos químicos em geral. O r. documento assim descreve as atividades do autor: Como colorista preparava todas as tintas a serem utilizadas na produção, utilizando de todas as matérias primas e componentes químicos, estando exposto aos agentes químicos e físicos de modo habitual, permanente.; Fls. 87/88 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa Brylcor Ind. e Com. de Tintas e Vernizes referente ao interregno de 13-04-1995 a 06-08-1996; 03-02-1997 a 14-12-2000 e de 07-04-2003 a 05-05-2005 em que o autor trabalhou no setor laboratório e desempenhou a atividade de colorista. O documento menciona exposição do autor a fator de risco hidrocarbonetos aromáticos e assim descreve as atividades: Trabalhava com produtos químicos na preparação de tintas, vernizes, solventes e aditivos; Fls. 89/90 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Multipack produtos Químicos Ind. e Com. Ltda., referente ao período de 01-09-2001 a 12-08-2002 em que o autor exerceu o cargo de Assiste Técnico e estaria exposto a ruído de 87/88 dB(A) e produtos químicos em geral. O r. documento assim descreve as atividades do autor: Como assistente técnico auxiliava na preparação na elaboração das planilhas de produção e elaborava as cores a serem produzidas na produção. Estando exposto aos agentes químicos e físicos de modo habitual, permanente; Fls. 236/237 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Brylcor Santana Ind. e Com. de Tintas e Vernizes, referente ao período de 01-10-2007 a 03-08-2015 (data da emissão do documento) em que o autor estaria exposto a hidrocarbonetos aromáticos. Inicialmente, quanto à exposição do autor a ruído no período de 23-08-1993 a 11-11-1994 e de 01-09-2001 a 12-08-2002, apesar dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 81/82 e 89/90 indicarem a exposição do autor a ruído de 87/88 dB(A), não há responsável pelos registro ambiental para o período, mas apenas a partir de 05/2012. Em que pese constar no campo observações o seguinte: A seção de registro ambiental foi baseada no laudo Técnico de Insalubridade elaborado pela eng. De segurança Katia Regina Marangon em Maio de 2012. Informamos que as condições de trabalho existente no período laborado pelo senhor José Roberto de Souza Paz, são as mesmas até a presente data, referido documento está assinado apenas pelo representante legal da empresa, e não pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, razão pela qual reputo não comprovada a especialidade por exposição a ruído alegada na exordial através deste documento. No entanto, quanto aos períodos de 14-02-1989 a 12-07-1993; 23-08-1993 a 11-11-1994 e de 13-04-1995 a 28-04-1995, com base nos documentos apresentados às fls. 79/80, 81/82 e 87/88, entendo que deva ser considerada a atividade especial nos aludidos períodos com base na atividade profissional exercida, prevista no código 2.1.2 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Indo adiante, verifico a impossibilidade do reconhecimento do labor especial nos períodos de 29-04-1995 a 06-08-1996; 03-02-1997 a 14-12-2000; 07-04-2003 a 02-05-2005 e de 01-10-2007 a 31-07-2015, observo que nos PPPs apresentados às fls. 87/88 e 236/237 há indicação de exposição a hidrocarbonetos aromáticos sem, no entanto especificar a que agentes químicos o autor esteve efetivamente exposto, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade dos r. períodos. Destaco novamente, conforme já exposto anteriormente, não ser possível o enquadramento pela categoria profissional a partir de 29/04/1995. Por todo o exposto, reconheço como especial as seguintes atividades desenvolvidas pela parte autora: Sun Chemical do Brasil Ltda., de 14-02-1989 a 12-07-1993; Multipack Produtos Químicos Ind. Com. Ltda., de 23-08-1993 a 11-11-1994; Brylcon Indústria e Comércio de Tintas e Vernizes, de 13-04-1995 a 28-04-1995. Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 31-07-2015 a parte autora possuía 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição, portanto, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora JOSÉ ROBERTO DE SOUSA PAZ, portador da cédula de identidade RG nº 16.541.691, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 843.864.107-59, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Sun Chemical do Brasil Ltda., de 14-02-1989 a 12-07-1993; Multipack Produtos Químicos Ind. Com. Ltda., de 23-08-1993 a 11-11-1994; Brylcon Indústria e Comércio de Tintas e Vernizes, de 13-04-1995 a 28-04-1995. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005739-48.2016.403.6183 - JOSEFA NUNES DE BARROS (SP211566 - UZIEL ALBINO TANAJURA E SP354941 - TANIA APARECIDA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0007680-33.2016.403.6183** - JUAREZ VALE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0008436-42.2016.403.6183** - MARIA SOCORRO MOTA X REBECA MOTA DE OLIVEIRA X NAYARA MOTA DE OLIVEIRA X DANILO MOTA DE OLIVEIRA(SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.I - RELATÓRIOTrata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por MARIA SOCORRO MOTA, portadora da cédula de identidade RG nº 34.477.847-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 629.506.067-68, REBECA MOTA DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 38.620.352-0, inscrita no CPF/MF sob o nº 406.152.268-09, NAYARA MOTA DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 48.696.959-9, inscrita no CPF/MF sob o nº 346.913.898-22 e DANILO MOTA DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG 47.190.982-8 e inscrito no CPF/MF sob o nº 387.255.088-81 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretendem os autores seja a autarquia previdenciária compelida a conceder benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Antônio Ferreira de Oliveira ocorrido em 16/08/2010 e suscitam que o requerimento do benefício apenas foi possível após o manejo de reclamação trabalhista contra antiga empregadora do falecido. Sustentam que:(i) a autora Maria Socorro Mota teve indeferido o benefício pois entendeu a autarquia previdenciária não estar configurada a sua condição de companheira, quando, aduz a autora, haveria prova cabal da união estável; (ii) a autora Rebeca Mota de Oliveira, filha do falecido, obteve o benefício de pensão por morte NB 21/177.175.200-6 desde a data do requerimento administrativo - 12/04/2016 - quando o correto deveria ser o pagamento desde a data do óbito - 16/08/2010, por ser menor incapaz;(iii) os autores Danilo Mota de Oliveira e Nayara Mota de Oliveira, filhos do falecido, tal como Rebeca, possuem o direito de percepção do benefício desde a data do óbito até o momento em que completaram 21 (vinte e um) anos.Assim, requerem a procedência dos pedidos.A autora Maria Socorro Mota requer a concessão da tutela de urgência, com a concessão imediata de pensão por morte a seu favor.Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 11-323). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - DECISÃOOs autores requerem o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declarações de hipossuficiência financeira (fl. 14, 18, 22 e 26), as quais gozam de presunção de veracidade (art. 99, 3º, CPC/15).Neste momento, constata-se que a parte autora apresenta os requisitos constitucionais e legais para o deferimento da gratuidade de justiça. Confirmam-se art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e art. 98 do Código de Processo Civil de 2015. Registro a incidência da cláusula rebus sic stantibus, concernente à possibilidade de revisão da condição ora reconhecida.Assim, DEFIRO por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Inicialmente, verifico que, em que pese os autores Nayara Mota de Oliveira e Danilo Mota de Oliveira não terem formulado requerimento administrativo para a concessão do benefício pretendido por meio da presente demanda judicial, é notório o posicionamento da autarquia previdenciária quanto ao indeferimento de pensão por morte a filho maior de 21 (vinte e um) anos). Portanto, na esteira do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, defiro o processamento do feito também em relação a tais autores.Pretende a autora Maria Socorro Mota a concessão de tutela de urgência para o fim de que seja imediatamente implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.Iso porque, no âmbito administrativo, não restou constatada a configuração da união estável. A documentação colacionada aos autos, por si só, não permite a constatação de tal condição, sendo imprescindível a dilação probatória, inclusive com oitiva de testemunhas.Além disso, não verifico, ao menos em uma análise de cognição sumária, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Iso porque a autora - e filha da autora - Rebeca Mota de Oliveira, atualmente com 18 (dezoito) anos, já percebe a integralidade do benefício e, de acordo com as declarações e procurações constantes nos autos, ambas habitam a mesma residência (idêntico endereço). Presumivelmente, há desforço comum para a subsistência do lar. Desta forma, eventual antecipação dos efeitos da tutela apenas determinaria a repartição do valor da pensão entre ambas - em cotas iguais -, não havendo que se falar em incremento do benefício previdenciário. Em uma análise sumária, pois, inexistiria, proveito prático à autora. Nenhum requisito legal, pois, se fez presente para a concessão do benefício pretendido. Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela de urgência postulada por MARIA SOCORRO MOTA, portadora da cédula de identidade RG nº 34.477.847-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 629.506.067-68, neste processo em que ela e REBECA MOTA DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 38.620.352-0, inscrita no CPF/MF sob o nº 406.152.268-09, NAYARA MOTA DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 48.696.959-9, inscrita no CPF/MF sob o nº 346.913.898-22 e DANILO MOTA DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG 47.190.982-8 e inscrito no CPF/MF sob o nº 387.255.088-81 movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cite-se a autarquia previdenciária.Registre-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003107-20.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004276-91.2004.403.6183 (2004.61.83.004276-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA DAGMAR DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de MARIA DAGMAR DA SILVA, alegando excesso de execução nos autos n.º 0000208-35.2003.403.6183.Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às folhas 26/27.Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de folhas 61/69, fixando o valor devido em R\$ 223.649,12 (duzentos e vinte e três mil, seiscentos e quarenta e nove reais e doze centavos), para dezembro de 2014, conforme a resolução nº 267/2013-CJF.Manifestaram-se as partes embargada e embargante quanto aos cálculos elaborados pelo contador judicial, respectivamente, às folhas 74 e 75/76.Prolatou-se sentença julgando parcialmente procedente o pedido formulado pela Autarquia Previdenciária (fls. 78/79). Inconformada com decisão, o INSS interpôs recurso de apelação (fls 82/93).Referido apelo foi recebido pelo juízo, conforme decisão de folha 94.A parte embargada apresentou contrarrazões às folhas 97/102.Na instância superior, o recurso foi conhecido e provido, consoante teor da decisão de folhas 105/106.A parte embargada, então, interpôs agravo interno (fls. 108/123), ao qual foi negado provimento pelo E. Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme teor da decisão de folhas 126/128. O v. acórdão transitou em julgado em 25 de abril de 2016 (fl. 130).As partes foram intimadas para ciência do recebimento dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 131), tendo o juízo determinado o cumprimento da decisão proferida pela instância superior.A contadoria judicial elaborou novos cálculos de liquidação (fls. 401/406, dos autos principais), cumprindo o que foi decidido na r. decisão de folhas 105/106. As partes foram intimadas para ciência destes novos cálculos (fl. 408, dos autos principais), sendo que ambas com eles concordaram, consoante manifestações de folhas 410 e 413.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil vigente. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte embargada nos autos principais.Prolatou-se sentença julgando parcialmente procedente o pedido formulado pela Autarquia Previdenciária (fls. 78/79) e homologando as contas apresentadas pela contadoria judicial (fls. 62/69). A parte embargante, inconformada com esta decisão, interpôs recurso de apelação (fls. 82/93), ao qual foi dado provimento (fls. 105/106).A parte embargada, então, interpôs agravo interno (fls. 108/123), ao qual foi negado provimento pela E. Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão de folhas 126/128. O v. acórdão transitou em julgado em 25 de abril de 2016 (fl. 130).Após o retorno dos autos à primeira instância, a fim de dar cumprimento à decisão superior, o juízo os encaminhou à contadoria judicial (fl. 398, dos autos principais).A contadoria judicial elaborou novos cálculos de liquidação (fls. 401/406, dos autos principais), adequando-os à decisão superior de folhas 105/106. As partes foram intimadas para ciência destes novos cálculos (fl. 408, dos autos principais), sendo que ambas as partes concordaram expressamente com os valores apresentados pela contadoria judicial, consoante manifestações de folhas 410 e 413.Destarte, a execução deve prosseguir nos exatos termos do cálculo elaborado pela contadoria (fls. 402/406, dos autos principais), no montante total de R\$ 171.481,64 (cento e setenta e um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos), para novembro de 2014, já incluídos os honorários advocatícios.III - DISPOSITIVOCom estas considerações, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de MARIA DAGMAR DA SILVA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo montante total de R\$ 171.481,64 (cento e setenta e um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos), para novembro de 2014, já incluídos os honorários advocatícios.Não há incidência de custas, uma vez que se trata de embargos à execução.Em observância à decisão superior de folhas 105/106, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais), calculados sobre o valor efetivamente apurado como excesso de execução (vide fls. 367 e 406, dos autos principais).Não há reexame necessário, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003607-52.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001865-31.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X TOSHIO FUKAI X MIEKO FUKAI(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007928-04.2013.403.6183** - LUIZ MANABO KIMURA(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MANABO KIMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 224/255: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010520-70.2003.403.6183 (2003.61.83.010520-9)** - MILTON ANTONIO TONHON(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA) X MILTON ANTONIO TONHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 363: Requeiram as partes o que de direito em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017586-91.2009.403.6183 (2009.61.83.017586-0) - LUIZ FERREIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0003683-47.2013.403.6183 - EVALDO GAIAO PEREIRA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO NOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO GAIAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 323/331: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**Expediente Nº 5526**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011265-35.2012.403.6183 - ISRAEL FERREIRA BISPO(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0038966-05.2012.403.6301 - LUIZ TAKAHASHI(SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006683-21.2014.403.6183 - JOSE JUSTINO DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0010648-07.2014.403.6183 - RABENO ROBERT HEMSI(SP316304 - ROMILDO JOSE DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006429-14.2015.403.6183 - MARIO PEREIRA DA SILVA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ E SP299399 - KARINE BARBOSA CANEVARI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)**

Recebo as apelações de ambas as partes, em seus efeitos devolutivos e suspensivos. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0009334-89.2015.403.6183 - EDGARD AUGUSTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002888-36.2016.403.6183 - OSVALDO ESTEVAN FURTADO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004092-18.2016.403.6183 - TEODORO QUINTINO DA FONSECA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por TEODORO QUINTINO DA FONSECA, portador da cédula de identidade RG nº. 16.221.245-8, inscrito no CPF/MF sob o nº. 594.627.878-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial NB 46/082.367.981-0, com data de início em 09-06-1990 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 10/23). Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 26). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 28/35). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e a citação da autarquia-ré (fl. 37). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente alegou a falta de interesse de agir e a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 42/86). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 87). A parte autora apresentou manifestação à fl. 88, em que discorda dos cálculos apresentados pela contadoria. Houve apresentação de réplica às fls. 89/96. A autarquia previdenciária informou que não havia nada a requerer à fl. 99. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n.

41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora TEODORO QUINTINO DA FONSECA, portador da cédula de identidade RG nº. 16.221.245-8, inscrito no CPF/MF sob o nº. 594.627.878-91, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005028-43.2016.403.6183** - JOSE COSTA BRASIL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ COSTA BRASIL, portador da cédula de identidade RG nº 6.565.003-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 875.074.558-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever a renda mensal inicial do seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício nº. 42/146.059.379-8, com data do início em 16-01-2008. Pleiteia a revisão da renda mensal inicial da supramencionada aposentadoria por tempo de contribuição, considerando para o cálculo do salário de benefício os salários de contribuição de todo o período contributivo, com o pagamento das diferenças de todas as parcelas vencidas e vincendas, observado o prazo prescricional. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/122). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 127. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do instituto previdenciário. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação em que pugna pela total improcedência do pedido (fls. 129/150). Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 151). Houve apresentação de réplica às fls. 152/159. A parte autora informou à fl. 160 que não pretendia produzir provas além das já carreadas aos autos. Manifestou o INSS o seu desinteresse em especificar provas (fl. 161). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decidido. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar a forma de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O autor faz pedido de revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/146.059.379-8, a fim de que no cálculo do seu salário de benefício sejam considerados os salários de contribuição de todo o seu período contributivo, e não apenas as contribuições previdenciárias posteriores a julho de 1994, nos moldes do disposto no artigo 29, I da Lei nº. 8.213/91, com a redação trazida pela Lei nº. 9.876/99. Os benefícios previdenciários são regidos, em regra, pela aplicação das normas jurídicas disciplinadas pela legislação vigente ao tempo de sua concessão, vale dizer, a matéria previdenciária norteia-se pela aplicação do princípio *tempus regit actum*. Referido princípio está intimamente atrelado à garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, verbis: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Dessa garantia constitucional decorre o princípio da irretroatividade das leis, ou seja, a lei somente projeta-se aos casos futuros (efeitos *ex nunc*), ressaltando-se os atos já consumados. Esse princípio, aliás, já de há muito se encontra consagrado em nosso ordenamento jurídico, consoante se infere da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. No caso em comento, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora foi deferido em 12-08-2008 (DDB), com data de início em 16-01-2008 (DIB). Verifica-se que o autor filiou-se à Previdência Social em data anterior à publicação da Lei nº. 9.876/99. O benefício do autor foi concedido sob a égide das Leis nº. 8.213/91 e 9.876/99, que dispunham o que segue: Lei nº. 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99): I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...) Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: (...) II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Lei nº. 9.876/99 Art 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à ata de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (grifou-se) Importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender mais adequados. Não há, portanto, direito ao cálculo de acordo com a fórmula pleiteada, mas, sim, de acordo com a forma prevista em lei, que foi corretamente aplicada pela autarquia-ré, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor JOSÉ COSTA BRASIL, portador da cédula de identidade RG nº 6.565.003-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 875.074.558-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005333-27.2016.403.6183** - EVANIA MARIA SEGURA Y GRIOLES BORGES(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, EVANIA MARIA SEGURA Y GRIOLLES BORGES, portadora da cédula de identidade RG nº 11.526.150-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 079.628.238-38, contra a sentença de fls. 119/123, que julgou improcedente o pedido autoral. Sustenta a parte ora embargante que a sentença é omissa na apreciação da redução do salário de benefício da parte embargante e efetiva revogação da proteção constitucional assegurada, pela incidência do fator previdenciário estipulado pela legislação infraconstitucional. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. A sentença enfrentou a questão apresentada pela embargante/parte autora na exordial de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios. Por fim, insta consignar que os embargos de declaração não se prestam a esclarecer dúvidas subjetivas do recorrente, já que a dúvida que enseja a declaração não é a dúvida subjetiva residente tão só na mente do embargante, mas aquela objetiva resultante de ambiguidade, dubiedade ou indeterminação das proposições, inibidoras da apreensão do sentido (STF, AI 90344, Rel. Min. Rafael Mayer, 1º Turma, jul. 15.03.1983, DJ 15.04.1983). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por EVANIA MARIA SEGURA Y GRIOLLES BORGES, portadora da cédula de identidade RG nº 11.526.150-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 079.628.238-38, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005918-79.2016.403.6183** - NAIR DE BARROS(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 21 de março de 2017, às 15:00 horas. Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, 4º, do CPC. No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011548-53.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014338-83.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS BARROS COIMBRA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003243-17.2014.403.6183** - MARIA NAZARE PIEROBON COSTA(SP306111 - PEDRO PIEROBON COSTA DO PRADO E SP183114 - JOSE CARLOS MARCIANO DO PRADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão de fls. 1282-1283, que rejeitou os embargos de declaração opostos pela impetrante MARIA NAZARÉ PIEROBON COSTA e, de ofício, reduziu a multa cominatória imputada ao impetrado GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Sustenta a autarquia embargante que não é razoável manter a cominação da multa diária tal como fixada uma vez que a demora no cumprimento da determinação judicial decorreu de razões plenamente aceitáveis e justificáveis. Aduz que haveria contradição na decisão embargada. Além disso, suscita a impossibilidade de imposição de multa diária à entidade pública. Requer a exclusão integral da multa diária em questão. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, preenchidos todos os requisitos legais de admissibilidade. Não há, na decisão embargada, qualquer vício que legitime o acolhimento dos embargos de declaração. As razões lançadas na decisão impugnada - cuja reprodução integral mostra-se desnecessária - foram claras e suficientes quanto à necessidade de redução do valor da multa diária e não de sua total exclusão. A alegada contradição, em verdade, evidencia manifesto inconformismo em relação ao conteúdo do ato decisório. Consigno que a multa diária encontra assento no artigo 536 do Código de Processo Civil e tem por escopo conferir efetividade às decisões judiciais, inexistindo óbice de sua aplicação em desfavor do ente público quando este apresentar obstáculos à implementação daquelas. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA À PRÓPRIA AUTORIDADE COATORA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 461, 4º e 5º DO CPC. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DESPROVIDO. 1. É pacífica, no STJ, a possibilidade de aplicação, em mandado de segurança, da multa diária ou por tempo de atraso prevista no art. 461, 4º e 5º do CPC. Precedentes. 2. Inexiste óbice, por outro lado, a que as astreintes possam também recair sobre a autoridade coatora recalcitrante que, sem justo motivo, cause embaraço ou deixe de dar cumprimento a decisão judicial proferida no curso da ação mandamental. 3. Parte sui generis na ação de segurança, a autoridade impetrada, que se revele refratária ao cumprimento dos comandos judiciais nela exarados, sujeita-se, não apenas às reprimendas da Lei nº 12.016/09 (art. 26), mas também aos mecanismos punitivos e coercitivos elencados no Código de Processo Civil (hipóteses dos arts. 14 e 461, 4º e 5º). 4. Como refere a doutrina, a desobediência injustificada de uma ordem judicial é um ato pessoal e desrespeitoso do administrador público; não está ele, em assim se comportando, agindo em nome do órgão estatal, mas sim, em nome próprio (VARGAS, Jorge de Oliveira. As consequências da desobediência da ordem do juiz cível. Curitiba: Juruá, 2001, p. 125), por isso que, se a pessoa jurídica exterioriza a sua vontade por meio da autoridade pública, é lógico que a multa somente pode lograr o seu objetivo se for imposta diretamente ao agente capaz de dar atendimento à decisão jurisdicional (MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos. São Paulo: RT, 2004, p. 662). 5. Recurso especial a que se nega provimento. Pontuo, ainda, que a possibilidade de o magistrado rever, a qualquer tempo, a razoabilidade e proporcionalidade da multa diária aplicada não retira da parte o ônus de impugnar oportunamente sua fixação, bem como de declinar, ao tempo da determinação de cumprimento da decisão, as razões pelas quais não se mostra viável tal diligência no prazo estipulado. Assim, o inconformismo do embargante não pode ser veiculado por meio dos embargos de declaração já que inexistem quaisquer das situações previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Por todo o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em mandado de segurança impetrado contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO. Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão embargada tal como fora lançada. Intimem-se.

**0008350-71.2016.403.6183** - UELIA TANIA BEZERRA CUNHA (SP158717 - JOSE LUIS GUERRETTA E SP091947 - DORIVAL ALVES PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por UELIA TÂNIA BEZERRA CUNHA, portadora da cédula de identidade R.G. nº 37.136.214-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 416.415.823-91, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SP. Sustenta a impetrante que aposentou-se em maio de 2004, percebendo o benefício NB 42/134.788.945-8. Contudo, teria a autarquia previdenciária à qual está a autoridade coatora vinculada identificado indício de irregularidade que culminou na cessação de seu benefício. Além disso, aduz que teria a autoridade coatora constatado a necessidade de devolução dos valores. Aduz que é imprescindível que seja assegurado o devido contraditório antes da cessação do benefício e da cobrança de valores perpetrada. Pretende a concessão da medida liminar a fim de que o benefício seja imediatamente reestabelecido, até que sejam esgotadas todas as vias recursais. Com a inicial, juntou procuração e documentos, conforme fls. 06-13. Foi a impetrante intimada a colacionar aos autos instrumento de mandato original (fl. 16), diligência que foi cumprida a fls. 17-18. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - DECISÃO mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Para concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (art. 7º, inciso III, Lei nº 12.016/09). No caso dos autos, não se encontra presente a relevância do fundamento invocado. Narra a impetrante que teve o seu benefício de aposentadoria NB 42/134.788.945-8 cessado administrativamente após apuração de irregularidades no recolhimento das contribuições previdenciárias. Em que pese sustentar ser necessário garantir o efetivo contraditório, observa-se pela documentação colacionada aos autos que em dezembro de 2014 (fl. 10) foi expedida notificação à impetrante para que apresentasse defesa e, após o transcurso regular do processo administrativo, foram rejeitadas as alegações defensivas, em 18/08/2016 (fl. 11). Não há, nos autos, cópia do processo administrativo, que viabilize a análise, ainda que sumária, da legitimidade da fundamentação adotada pela administração previdenciária para a cessação do benefício e apuração de valores a restituir. Inviável, portanto, em sede liminar, o deferimento da medida pretendida. Imprescindível a oitiva da autoridade coatora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar alvitrado por UELIA TÂNIA BEZERRA CUNHA, portadora da cédula de identidade R.G. nº 37.136.214-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 416.415.823-91, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SP. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tomem conclusos, para prolação da sentença. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002394-26.2006.403.6183 (2006.61.83.002394-2)** - CELSO DE ANDRADE(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

**0007295-03.2007.403.6183 (2007.61.83.007295-7)** - NILTON BARBOSA DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

**0002987-79.2011.403.6183** - LADAIR LOPES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LADAIR LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

### **Expediente N° 5527**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0093725-80.1992.403.6183 (92.0093725-0)** - ADEMAR SAO PEDRO GONCALVES X ANDRE NAVAS X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTERO ZENHA DOS SANTOS X ANTONIO BIFULCO X ARNALDO MUCHON X BENEDICTO ARRUDA MORAES X CARLOS PEREIRA X CARMEN ELIZABETH HANQUET X CLOVIS GONCALVES VASQUES X EUGENIA CONCEICAO DE CARVALHO VASQUES X DIVA DESTRI PIO DOS SANTOS X CECILIA FAVERO PELIN X DIVALDO DATTI X ELI AMARO DO NASCIMENTO X FRANCISCO PACHECO DE ANDRADE X ELISABETH GUEDES DE ANDRADE X FRANCISCO HODAS X MARIA ELISABETH SARTORI X MARGARETH SARTORI X EVANDRO LUIS SARTORI X HELY BAIRAL MAGACHO X HERVAL TAVARES DE CAMPOS X JOAO ALVES DA SILVA X IRACEMA VIEIRA LIMA X JOSE DE MORAES X JOSE NATALE MANESCO X ROSELI APARECIDA MANESCO X MARIA APARECIDA MANESCO X JOSUE LUCIO X JULIA SOUZA DIAS CABRAL X MANOEL DOS SANTOS X ORLANDO RESTIVO X OSWALDO PISCIOVARO X ROSALVO CORREA X RUBENS BORGES GUIMARAES X POLICENA CARNEIRO ZENESI(SP081126 - BENEDITA PINHEIRO CUNHA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP097759 - ELAINE DAVILA COELHO E SP327442 - DIMITRI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

FLS. 1013: Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que o valor devido a título de honorários sucumbenciais é o constante da requisição de fl. 679 (R\$ 8.816,81 em 04/2003). Intimem-se o INSS do despacho de fl. 1012. Cumpra-se.

**0013466-15.2003.403.6183 (2003.61.83.013466-0)** - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE X ARNALDO GOMES JUNIOR X ARNALDO LEITE X ARY DA SILVA MAIA X AUREA RIBEIRO MARCATTI X BENEDITA ESPIRITO SANTO VIEIRA X BETANIA FREIRE EHLERS X BIAGIO MAURO X CARLOS ALBERTO CESARIO X CARLOS ALBERTO DE MELLO COURI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intimem-se.

**0007598-46.2009.403.6183 (2009.61.83.007598-0)** - JOAO DE JESUS SALES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 152/153), bem como do despacho de fl. 154 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se concedeu o benefício de aposentadoria especial ao autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010178-78.2011.403.6183** - SEVERINO MARQUES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010327-74.2011.403.6183** - FRANCISCO LUIS DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO LUIS DA SILVA, portador da cédula de identidade

RG nº. 16.363.088-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 042.365.818-25, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narrou a parte autora ter formulado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria em 31-08-2010 (DER), que recebeu o nº. 153.890.278-5. Asseverou que houve indeferimento do pedido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Alega deter na data do requerimento o total de 27(vinte e sete) anos, 05(cinco) meses e 07(sete) dias de tempo de atividade especial, ou, 38(trinta e oito) anos, 05(cinco) meses e 06(seis) dias de tempo de contribuição. Postula o autor o reconhecimento da especialidade de atividades que exerceu junto à empresa Rhodia, o reconhecimento de tempo comum de trabalho urbano, e a conversão de tempo de serviço comum em tempo de serviço especial. Pugna, ao final, seja o INSS condenado a somar os períodos comuns convertidos em especiais com o tempo considerado especial, e a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, e a pagar-lhe todas as parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 da Lei nº. 8.213/94, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais. Subsidiariamente, requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com fulcro no art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal com redação dada pelo artigo 9º, alínea a da Emenda Constitucional nº. 20/98. Após o devido processamento do feito, em 12-08-2016 foi proferida sentença de parcial procedência do pedido (fls. 241/253). Inconformada, a parte autora interpôs embargos de declaração em face da sentença prolatada. Alega a existência de omissão e erro material no julgado. Aponta erro material na planilha de contagem de tempo especial que embasa a sentença prolatada, consistente na data de admissão considerada como início do primeiro período especial de trabalho do autor junto à empresa Rhodia: 01-09-1989, sendo que a data correta seria 01-03-1989; assim, o autor totalizaria na DER 24(vinte e quatro) anos, 10(dez) meses e 10(dez) dias. Requer, ainda, com base em petição protocolada às fls. 168/193, que seja reafirmada a DER para 01-11-2010, data em que teria completado 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial, suficientes para concessão da aposentadoria especial, cujo pedido teria deixado de ser apreciado na sentença embargada. Ao final, requer sejam conhecidos os embargos, pois tempestivos, e lhe seja dado o regular provimento, para sanar erro material e omissão apontados. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração tem por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. Parcial razão assiste ao embargante. O pedido de reafirmação da DER para 01-11-2010, formulado às fls. 168/193, foi feito por meio de petição simples protocolada em 05-05-2014, ou seja, anos após o ajuizamento da demanda - efetuado em 09-09-2011 -, após a citação da autarquia - ré e após a apresentação de réplica, não sendo apreciado pela sentença de forma acertada, já que a parte autora não pode simplesmente, após a fase de saneamento do processo, ampliar os limites da causa, formulando pedido sequer contido na inicial. Por sua vez, procede a alegação de erro material na data de início do labor especial exercido pelo autor junto à empresa RHODIA constante na planilha de tempo especial acostada à fl. 248, que deve ser alterado para 01-03-1989. Isto posto, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho em parte os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Refiro-me aos embargos opostos pela parte autora FRANCISCO LUIS DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 16.363.088-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 042.365.818-25, em ação proposta em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em consequência, retifico a sentença proferida, para sanar o erro material apontado, bem como reproduzo, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal PROCESSO Nº 0010327-74.2011.4.03.6183 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: FRANCISCO LUIS DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO LUIS DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 16.363.088-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 042.365.818-25, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter requerido aposentadoria em 31-08-2010 (DER) - nº. 153.890.278-5, indeferido administrativamente por ter o INSS apurado tempo de contribuição insuficiente para a concessão do referido benefício. Requer o reconhecimento da especialidade das atividades que desempenhou nos seguintes períodos e empresas: E. A. O. VILA CARRÃO, de 13-11-1981 a 20-03-1985; RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA., de 06-03-1997 a 31-08-2010. Ainda, requisita sejam declarados como incontroversos os períodos reconhecidos como especiais administrativamente, e a conversão de tempo de serviço comum em tempo de serviço especial que trabalhou junto à empresa Caso de Vidro, de 1º-07-1985 a 17-02-1989, e, eventualmente, E.A.O. Vila Carrão, de 13-11-1981 a 20-03-1985, mediante a aplicação do índice de conversão 0,71. Postula a parte autora, em síntese, a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, desde 31/08/2010 (DER), mediante reconhecimento de tempo especial de labor. Subsidiariamente, requer a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Sustenta possuir, até 31-08-2010 (DER), 27 (vinte e sete) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de tempo especial, e 38 (trinta e oito) anos, 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 25/98). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 101 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a hipótese de prevenção apontada à fl. 99; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia previdenciária; Fls. 102/109 - peticionou a parte autora juntando decisão proferida no âmbito de recurso administrativo interposto, em que foi reconhecida administrativamente a especialidade do labor exercido pelo autor de 1º-03-1989 a 03-12-1998, junto à empresa RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA.; Fls. 111/120 - devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido; Fl. 121 - concedeu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 122/156 - apresentou a parte autora impugnação à contestação; Fl. 157 - peticionou a parte autora informando que as provas, de cunho documental, já se encontrariam nos autos; Fl. 158 - o julgamento do feito foi convertido em diligência, para determinar à parte autora que se manifestasse acerca do interesse de agir, bem como apresentasse cópia integral do recurso interposto administrativamente em 11-11-2010, que culminou no deferimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral; Fls. 168/193 - peticionou a parte autora, trazendo documentos, em cumprimento ao determinado à fl. 158; Fls. 196/200 - peticionou a parte autora requerendo a juntada de novo PPP fornecido pela empresa Rhodia e informando ter sido demitido da empresa em 04-08-2014; Fl. 201 - conversão do julgamento em diligência, para que fosse dada vista ao INSS dos documentos colacionados aos autos às fls. 196/200; Fls. 205/212 - conversão do julgamento em diligência, para determinar a expedição de ofício à Rhodia, determinando que apresentasse o (s) laudo (s) técnico (s) concernente (s) às funções exercidas pelo autor de 1º-03-1989 a 31-08-2010, e determinando a apresentação pela parte autora de cópia da sua ficha de registro de empregados junto à empresa E.A.O. Vila Carrão Ltda., e pelo INSS cópia da planilha de cálculos em que apurou o autor deter na DER o total de 36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição; Fls. 214/228 - apresentação pela parte autora de LTCAT que embasou a expedição do PPP emitido em

06-02-2015, e certidão expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em 11-12-2015, informando que: (...) a anotação do contrato de trabalho e data de saída às fls. 10 e 54 da CTPS do autor, foi efetuada ex Ofício pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, nos termos do art. 37, parágrafo único da CLT, através do processo DRT/SP nº. 8.917/85, o qual, segundo informação do Núcleo de Documentação e Protocolo, não é possível ser localizado, uma vez que referido setor só dispõe de informações sobre processos a partir de 2000; Fl. 230 - certificou-se a não expedição do ofício determinado às fls. 205/212, tendo em vista os documentos juntados pela parte autora às fls. 214/228; Fls. 235/236 - apresentação de cópia da contagem de tempo de serviço considerada na implantação do benefício NB 42/153.890.278-5; Fl. 238 - por cota, deu-se por ciente o INSS do contido às fls. 234/236; Fl. 239 - peticionou a parte autora informando ter tomado ciência dos documentos de fls. 234/236. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida dos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial. Subsidiariamente, requer a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuida da matéria prejudicial de mérito de prescrição. A - PREJUDICIAL DE MÉRITO - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no caput do art. 103 da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 09-09-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 31-08-2010 (DER) - NB 42/153.890.278-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Verifico, especificamente, o caso concreto. Quanto ao requerido pela parte autora, após o ajuizamento da ação a autarquia-ré reconheceu como especial o labor exercido pelo autor no seguinte período, consoante planilha de tempo de contribuição acostada às fls. 235/236 que embasou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/153.890.278-5 em 25-02-2013 (DDB): RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA., de 1º-03-1989 a 20-07-2010. Destarte, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor exercido pelo autor no período de 1º-03-1989 a 26-07-2010, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual superveniente. Persiste, pois, o interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor exercido pelo autor no período de 21-07-2010 a 31-08-2010, junto à empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA., e de 13-11-1981 a 20-03-1985, junto à empresa AUTO ÔNIBUS VILA CARRÃO LTDA. (EAO SÃO MATEUS). Com fulcro no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 76/78, em razão da comprovação da sua exposição a ruído superior a 85,0 dB (A) durante a execução das suas atividades laborativas, reconheço a especialidade da atividade exercida pelo autor no período de 21-07-2010 a 31-08-2010, junto à empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA. Por sua vez, com base nas anotações em CTPS trazidas à fl. 31 e na certidão do Ministério do Trabalho e Emprego acostada à fl. 227, entendo ter restado comprovado nestes autos o exercício pelo autor da atividade profissional de cobrador, em empresa de Transporte Coletivo, ou seja, de ônibus, pelo que, com fulcro no código 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, reconheço a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período de 13-11-1981 a 20-03-1985 junto à EMPRESA AUTO ÔNIBUS VILA CARRÃO LTDA., cuja razão social foi alterada para EMPRESA AUTO ÔNIBUS SÃO MATEUS LTDA, efetuando o enquadramento pela categoria profissional. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL Requer o autor seja determinada a conversão do tempo de atividade comum que desempenhou de 1º-07-1985 a 17-02-1989 junto à empresa CASA DE VIDROS SÃO JORGE LTDA., em tempo especial de trabalho, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,71. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece o (a) autor (a) na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9.032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não foi o caso dos autos. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente aos temas. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que faz parte integrante desta sentença, verifica-se que o autor até a data do requerimento administrativo trabalhou 24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias submetido a condições especiais, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial pleiteada. Passo a apreciar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o

Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo, ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o autor deveria deter na DER, ao menos 33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição e 53 (cinquenta e três) anos de idade. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que o autor detinha em 31-08-2010 (DER) o total de 38 (trinta e oito) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, desde tal data, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor FRANCISCO LUIS DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 16.363.088-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 042.365.818-25, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período de 1º-03-1989 a 20-07-2010 junto à empresa RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA., julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Reconheço como tempo especial o labor prestado pelo autor nos períodos de 13-11-1981 a 20-03-1985, junto à EMPRESA DE AUTO ÔNIBUS VILA CARRÃO, e de 21-07-2010 a 31-08-2010, junto à empresa RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA, em razão da natureza especial das atividades desempenhadas. Deverá o instituto previdenciário considerar os períodos especiais acima descritos, convertê-los em tempo comum mediante aplicação do fator 1,4, somá-lo aos períodos de atividade comum já reconhecidos administrativamente, e proceder à concessão em favor do autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, considerando o total de 38 (trinta e oito) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição até 31-08-2010 (DER). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a apurar e a pagar os valores em atraso, desde 31-08-2010 (DER) - data de início do benefício (DIB) e do pagamento (DIP), devendo descontar os valores já pagos administrativamente a título do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/153.890.278-5, concedido pelo INSS após o ajuizamento da ação. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não se vislumbrando, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Integram a sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV e tabelas de cálculo de tempo especial e tempo de contribuição anexas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de agosto de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal Tópico síntese: Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006: Parte autora: FRANCISCO LUIS DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 16.363.088-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 042.365.818-25, nascido em 05-05-1962, filho de Alberto Luis da Silva e Maria Thereza Fernandes. Parte ré: INSS Períodos reconhecidos como tempo especial: De 13-11-1981 a 20-03-1985 e de 21-07-2010 a 31-08-2010. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral Total de tempo de contribuição na DER: 38 (trinta e oito) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias Data de início do benefício (DIB) e do início de pagamento (DIP): 31-08-2010 (DER). Honorários advocatícios: Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Antecipação de tutela: Não foi concedida - art. 300 do CPC. Reexame necessário: Não, art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil.

**0003133-86.2012.403.6183 - BELMIRO GAZZOLI (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho. Ciência às partes das datas designadas pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização das perícias técnicas nas empresas abaixo conforme documentos de fls. 170/171:1) FUNDAÇÃO ADIB JATENE (dia 03/03/2017 às 08:00 horas)2) ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SIRIO - HOSPITAL DO CORAÇÃO (dia 03/03/2017 às 09:00 horas)3) REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA (dia 03/03/2017 às 10:00 hs)O Senhor Perito terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade? 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?6)A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais? Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos necessários para realização da perícia tais como registros fotográficos e medições ambientais, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0010120-41.2012.403.6183** - EDIVAL DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação processada sob o rito comum, ajuizada por EDIVAL DE OLIVEIRA, nascido em 26-04-1960, filho de Santa Martins de Oliveira e de Geraldo de Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº 12.488.105-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 028.763.858-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 14-12-2006 (DIB) - NB 42/139.339.663-9. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Volkswagen do Brasil S/A., de 1º-01-1996 a 11-12-2006. Pugna, acaso a autarquia-ré reveja seu posicionamento ao longo da lide, que também seja reconhecido como especiais os períodos por ela já enquadrados na esfera administrativa, ou seja, de 22-10-1979 a 27-09-1989 e de 28-09-1989 a 31-12-1995. Requer, em caso de não reconhecimento da especialidade do labor atinente a alguma das atividades exercidas antes de 28-04-1995, seja reconhecido e declarado o seu direito a conversão do tempo de atividade, tida como comum, em tempo especial, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83. Ainda, requer seja declarado o seu direito à conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 01-10-1977 a 30-08-1979 e de 22-08-1979 a 22-10-1979, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83. Postula, assim, a condenação da autarquia previdenciária a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.339.663-9, com data de início em 14-12-2006, em aposentadoria especial, desde a data do início do benefício que se quer ver transformado, bem como a recalcular a renda mensal inicial do benefício vindicado, sem a utilização do fator previdenciário. Sucessivamente, requer seja a autarquia-ré condenada a revisar o seu benefício, elevado o tempo total de serviço, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,4. Requer a expedição de ofício para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A para que junte aos autos outro PPP, em substituição ao PPP emitido em 11-12-2006. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 36/78). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 81 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferimento do pedido de expedição de ofício à empresa Volkswagen do Brasil S/A e determinação de citação da autarquia previdenciária; Fls. 83/94 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 95/98 - interposição de agravo retido pela parte autora face à decisão que indeferiu o pedido de produção de prova; Fls. 101/106 - apresentação de réplica com pedido de especificação de provas; Fls. 107 - deu-se por ciente de todo o processado o procurador do INSS; Fls. 109 - conversão do julgamento em diligência, determinando-se à parte autora que apresentasse cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 42/139.339.663-9, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; Fls. 116/164 - apresentação pela parte autora de cópia integral do processo administrativo NB 42/139.339.663-9, e petição requerendo novamente a expedição de ofício à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, pedido este já indeferido pelo juízo à fl. 81; Fls. 165 - deu-se por ciente o INSS de todo o processado até 06-08-2014; Fls. 166/169 - decisão de conversão do julgamento em diligência. Manutenção do indeferimento do pedido formulado no item 12 de fl. 34, pelos próprios fundamentos expostos à fl. 81. Indicação, pelo juízo, de ter constatado que o engenheiro Willder Magalhães Pedro Lopes - Registro nº 5.060.715.972/D - indicado nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 64/65, 66/67, 131/132 e 133/136 referentes à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., como o responsável pelos registros ambientais para os períodos de labor pelo autor de 22-10-1979 a 27-09-1989 e de 28-09-1989 a 11-12-

2006, na data de início do labor teria apenas 06 (seis) anos de idade. Determinação, à parte autora, para que acostasse aos autos os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção dos perfis profissiográficos apresentados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontrava. Decisão acompanhada pelo extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referente à WILLDER MAGALHÃES PEDRO LOPES. Fls. 171 - certidão de remessa dos autos ao representante do INSS, e de sua ciência do quanto processado. Fls. 172/178 - informação da parte autora referente à impossibilidade de obter laudo técnico citado às fls. 166/169. Fls. 179 - requerimento, da lavra da autarquia previdenciária, no sentido de ser declarada preclusa a prova anteriormente oportunizada ao autor. Fls. 180, 182/183, 184, 185, 186, 187, 188 e 189/192 - determinação, do juízo, no sentido de que a parte autora apresentasse documento com indicação de solicitação dos laudos técnicos junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, objeto de dilação pelo juízo, cumprida. Fls. 193 - determinação, pelo juízo, de expedição de ofício à empresa citada, para solicitação dos laudos técnicos periciais que embasaram os formulários de fls. 64/65, 66/67, 131/132 e 133/136, documentos de fls. 195/199. Fls. 200/202 - juntada, pela empresa Volkswagen do Brasil do laudo técnico de condições do ambiente do trabalho, em atenção ao ofício expedido pelo juízo, de nº 187/2015. Fls. 203 - abertura de vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação a respeito do documento de fls. 200/202. Fls. 205/206 - informação da parte referente à juntada, pela empresa, de parte do período objeto de verificação de trabalho, nestes autos. Fls. 207 - nova determinação de expedição de ofício à Volkswagen do Brasil Ltda., para solicitação dos laudos técnicos periciais que embasaram o PPP - perfil profissional profissiográfico apresentado às fls. 66/67 e 133/136, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, providência cumprida às fls. 211/218. Fls. 219 - abertura de vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação a respeito do documento de fls. 210/218. Fls. 220/221 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 223/229 - manifestação, da parte autora, a respeito dos documentos de fls. 210/218. Fls. 230 - declaração, do INSS, no sentido de que a parte autora não esclareceu divergências existentes entre os documentos por ele apresentados e aqueles encaminhados pela empresa. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão do ato de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho, visando à sua conversão em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, à majoração do seu benefício. A análise do pedido comporta verificação dos seguintes temas: a) preliminar de prescrição; b) tempo especial de serviço; c) contagem do tempo de atividade; d) incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 13-11-2012. Sua aposentadoria remonta a 14-12-2006 (DIB) - NB 42/139.339.663-9. Caso seja declarado procedente o pedido, o autor perceberá parcelas posteriores a 13-11-2007, quinquênio antecedente à propositura da ação. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. O benefício de aposentadoria especial está nos arts. 57 e seguintes, também da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. O autor trabalhou nos locais e durante os períodos descritos: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: José Benedito da Costa Tempo comum 01/10/1977 30/08/1979 Retífica Santo André Ltda. Tempo especial 22/08/1979 21/10/1979 Volkswagen do Brasil Tempo especial reconhecido administrativamente 22/10/1979 27/09/1989 Volkswagen do Brasil Tempo especial reconhecido administrativamente 28/09/1989 30/09/1996 Volkswagen do Brasil 01/10/1996 11/12/2006 No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Volkswagen do Brasil S/A., de 1º-01-1996 a 11-12-2006. Esclareceu-se a divergência levantada às fls. 166/169 com a documentação de fls. 209/218. Consta de fls. 214 o rol de responsáveis técnicos por período, com indicação da respectiva inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de São Paulo. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas: Volkswagen do Brasil S/A., de 1º-01-1996 a 11-12-2006. O PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Volkswagen, de fls. 212/218, evidencia que o ruído do local de trabalho foi de 91 dB(A). O autor exercia atividade de borracheiro oficial, em oficinas central e eletro-mecânica. Efetuava reparos em pneus e câmaras de ar de veículos industriais, vedando ofício para restabelecer as condições ideais de uso dos mesmos. Cumpre citar que os PPP - perfis profissionais profissiográficos das empresas cumprem aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Considerado somente o tempo especial, o autor fez 26 (vinte e seis) anos, 13 (treze) meses e 20 (vinte) dias, período suficiente à concessão de aposentadoria especial. Há direito à concessão de aposentadoria especial. D - APLICAÇÃO DO FATOR 0,83% (ZERO VÍRGULA OITENTA E TRÊS POR CENTO) Força convir que o fator 0,83% estava previsto no Decreto nº 83.080/79, vigente quando da prestação do serviço. Não mais subsiste. Em relação aos requerimentos administrativos de aposentadoria apresentados atualmente, faz-se mister incidência do Decreto nº 83.080/99, cujo fator aplicável é o de nº 1,40. Colaciono, por oportuno, alguns julgados atinentes ao pedido: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E FEDERAL. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. CONVERSÃO. AVERBAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CABIMENTO. 1. A UNIÃO agrava da decisão que, na execução de título judicial, reconheceu ao autor o direito à contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres antes da Lei nº 8.112/90, nos termos do art. 40, 4º, da CF c/c art. 57, 1º, da Lei nº 8.213/91, determinando-lhe que comprovasse a averbação do período prestado como médico à Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Duque de Caxias, descontado o tempo trabalhado simultaneamente no Comando do Exército. 2. O servidor público federal faz jus à averbação, na ficha funcional, do tempo de serviço prestado sob condições insalubres no regime celetista, antes do Regime Jurídico Único, pelos critérios das leis vigentes no período da prestação laboral, que passou a integrar, como direito autônomo, o seu patrimônio jurídico, como reconhecido no título judicial. Precedentes do STJ e desta Turma. 3. Compete ao INSS expedir a certidão ficta do período trabalhado em condições especiais de acordo com a legislação previdenciária, e à União fazer a averbação do tempo de serviço nos assentamentos funcionais. 4. Na hipótese, no entanto, a União deve computar o tempo de serviço prestado sob condições insalubres, no município, visando ao imediato cumprimento do julgado, pois à época da contagem do tempo de atividade especial pleiteada, entre 13/8/1976 e

21/3/1984, ou seja, antes da Lei nº 8.112/90, aplicavam-se os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que exigiam a comprovação somente do enquadramento da atividade profissional perigosa, insalubre ou penosa naquelas elencadas nos quadros de seus anexos. 5. O índice de conversão deve observar a lei vigente na data do requerimento administrativo, sendo a Tabela de Conversão do art. 70, caput, do Decreto nº 3.048/99, atualizado pelo Decreto nº 4.827/2003, aplicada ao trabalho prestado em qualquer época. Precedente do STJ. 6. A Certidão de Tempo de Serviço nº 1.504/96, expedida pela Prefeitura de Duque de Caxias, informando que o autor exercia o cargo de médico é suficiente para demonstrar que faz jus à contagem de tempo de serviço especial, com incidência do fator multiplicador 1,4 para fins de aposentadoria. 7. Agravo de instrumento desprovido, (AG 201102010055520, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/05/2013.).PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei nº 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido Decreto, por laudo técnico. 2. Na hipótese, conforme os formulários e laudos apresentados, nos períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído, em níveis acima dos limites de tolerância, razão pela qual devem ser considerados como trabalhados sob condições especiais. Para tais períodos, é devida, portanto, a conversão para tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,40 nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 3. Considerando o tempo de serviço comum, conforme os vínculos empregatícios discriminados na sentença, e os períodos de tempo especial, após sua devida conversão para tempo comum, até a data do requerimento administrativo (08/03/2002), o autor totalizava 32 anos e 11 meses de contribuição, o que é insuficiente para a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, não há como acolher o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria nº 122.983.871-3, suspenso em 01/08/2005, uma vez que, na data do requerimento administrativo, o autor não contava com tempo de contribuição suficiente para a obtenção do referido benefício. 4. Todavia, o autor continuou a trabalhar e a contribuir até 06/09/2005, conforme cópia de sua carteira de trabalho. Assim, na data do ajuizamento da ação (30/09/2005), o autor já tinha completado 35 anos de contribuição, fazendo jus a uma aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada com base no percentual de 100% do salário-de-benefício. 5. Ressalte-se que devem ser descontados, do crédito a ser apurado em favor do autor, os valores recebidos indevidamente antes de 30/09/2005. 6. Parcial provimento dos recursos de apelação e da remessa necessária para reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30/09/2005. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, (APELRE 200551511107397, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:05/12/2012.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. GARI. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NO ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. I - Deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade. II - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. III - Para o período entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico. IV - O exame da prova colacionada pelo segurado demonstrou que o período trabalhado como gari na empresa Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB (03/07/69 a 29/09/86 e 01/10/86 a 28/04/95) era efetivamente prejudicial à sua saúde e à sua integridade física, já que executou suas tarefas exposto, de forma habitual e permanente, a lixo urbano, microorganismos, fungos, parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, bactérias, animais peçonhentos, produtos químicos em geral. V - Comprovada a exposição do Autor a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser o 1,4-, em face do que determina o art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Portanto, faz jus o segurado à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (APELRE 200751018088768, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:14/02/2012 - Página:105/106.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. I - O fator de conversão 1,20, previsto no Decreto nº 83.080/79, art. 60, 2º, tomava por base a conversão de uma atividade especial de 25 anos para uma atividade comum de 30 anos (30/25=1,20), porque, à época, a aposentadoria por tempo de serviço era concedida ao segurado que contava com 30 anos de contribuição. II - A legislação atual, contudo, prevê a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos de serviço para os homens, razão pela qual utiliza o fator 1,40 (35/25=1,40), previsto no Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), cujo art. 70, 2º, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Assim, reconhecido o caráter especial dos períodos trabalhados pelo Autor, ainda que anteriores ao Decreto nº 3.048/99, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser o 1,4-, em face do que determina o art. 70 do referido decreto. IV - Apelação do INSS improvida, (AC 200851018161166, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:12/09/2011 - Página:246.).Assim, não há plausibilidade no pedido apresentado pela parte autora, correspondente à incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).III - DISPOSITIVOCom essas considerações, acolho a preliminar de prescrição, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. São devidas parcelas referentes ao quinquênio antecedente à propositura da ação - dia 13-11-2012.No que pertine ao mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito.Em consonância com o art. 57, da Lei Previdenciária, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora EDIVAL DE OLIVEIRA, nascido em 26-04-1960, filho de Santa Martins de Oliveira e de Geraldo de Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº 12.488.105-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 028.763.858-80, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: Empresa Início: Término: Volkswagen do Brasil 1º/01/1996 11/12/2006Julgo procedente o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de

contribuição em aposentadoria especial. Julgo improcedente o pedido de incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Considerando-se o tempo em que o autor trabalhou, exclusivamente, em condições especiais, são 26 (vinte e seis) anos, 13 (treze) meses e 20 (vinte) dias, período suficiente à concessão de aposentadoria especial. Julgo procedente o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 14-12-2006 (DIB) - NB 42/139.339.663-9, em aposentadoria especial. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora, no momento, percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 86, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal Tópico síntese: Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006; Parte autora: EDIVAL DE OLIVEIRA, nascido em 26-04-1960, filho de Santa Martins de Oliveira e de Geraldo de Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº 12.488.105-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 028.763.858-80. Parte ré: INSS Benefício concedido: Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 14-12-2006 (DIB) - NB 42/139.339.663-9, em aposentadoria especial. Prescrição quinquenal: Regra incidente - são devidas as parcelas posteriores a 13-11-2017; Atualização monetária dos valores devidos: Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Períodos averbados: Empresa Início: Término: Volkswagen do Brasil 1º/01/1996 11/12/2006 Honorários advocatícios: Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença.

**0001203-28.2015.403.6183 - JOAQUIM IGNACIO CAVALCANTI E CAVALCANTE (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por JOAQUIM IGNÁCIO CAVALCANTI E CAVALCANTI, portador da cédula de identidade RG nº 2.118.683-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 064.554.508-25, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora postula a condenação da autarquia-ré a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.231.782-2 que titulariza, com data de início em 27-09-1991(DIB). Visa, ainda, a retroação da data de início do referido benefício para 01-05-1989, sob o fundamento de que, nesse dia, já deteria tempo suficiente para aposentar-se, alegando ter direito adquirido, portanto, à concessão do benefício nos moldes da legislação vigente à época, consoante decisão proferida no RE nº. 630.501/RS, e a teor da Súmula nº. 359 do STF. Requer, ainda, como pedido acessório, a revisão do seu benefício, para que lhe sejam aplicados, como limitadores máximos da renda mensal reajustada, os valores fixados como teto dos benefícios da Previdência Social pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03. Com a petição inicial, foram colacionados procuração e documentos (fls. 12/342). No despacho de folha 345, foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às folhas 349/389, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos. Foi determinada a abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 403). A parte autora apresentou réplica à folha 405. O INSS exarou sua ciência, conforme registro de folha 406. Determinou-se o envio dos autos à contadoria judicial, para elaboração de planilha de cálculo do tempo de contribuição da parte autora em 01-05-1989 (fl. 408), tendo sido apresentado parecer contábil, acompanhado de cálculos, às fls. 423/429. Intimadas para ciência do parecer da contadoria (fl. 434), as partes autora e ré se manifestaram, respectivamente, às folhas 435 e 436. O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora trouxesse aos autos cópias da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0007651-37.2003.403.6183, que tramitou na 8ª Vara Federal Previdenciária. A determinação foi cumprida pela parte autora, sendo acostadas aos autos as principais peças do processo acima referido (fls. 436/520). Na mesma oportunidade, a parte autora defendeu sua tese de que a causa de pedir e os pedidos formulados na presente demanda seriam diversos daqueles da ação anterior. O instituto previdenciário manifestou-se à folha 523, suscitando a ocorrência da coisa julgada. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Da análise dos documentos constantes dos autos, constato a identidade de partes, causa de pedir e pedidos entre a presente ação e o processo nº 0007651-37.2003.403.6183, que tramitou na 8ª Vara Federal Previdenciária. Tanto na referida demanda quanto nesta ação, a parte autora pleiteou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.231.782-2, com data de início em 27-09-1991(DIB), além da retroação da data de início para 01-05-1989, sob o fundamento de que, nessa data, já deteria tempo suficiente para se aposentar, visto que teria direito adquirido à concessão desse benefício nos moldes da legislação vigente à época, consoante decisão proferida no RE nº. 630.501/RS, e a teor da Súmula nº. 359 do STF. Naquele processo, o pedido foi julgado procedente, sendo a parte ré condenada a revisar o benefício da parte autora (fls. 485/510), cuja parte dispositiva do r. acórdão reproduzo abaixo: Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e dou parcial provimento à apelação para condenar a Autarquia Previdenciária à revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço (NB 88.231.782/2), segundo as regras vigentes ao tempo em que o autor completou 30 anos de serviço, incidindo, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e isento o INSS do pagamento de custas, cabendo-lhe, no entanto, o reembolso das despesas processuais devidamente comprovadas, por força da sucumbência. Presentes os requisitos do art. 461, 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela e determino a imediata revisão do benefício. O cerne da controvérsia, portanto, cinge-se à reprodução idêntica de ação anteriormente ajuizada. Nesse particular, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1ª edição, 2ª tiragem, p. 1111, que: Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença nos casos do CPC 525, 1º, I, a impugnação à execução nos casos do CPC 535, I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir, ex officio, a petição inicial. V. coment. CPC 337. Assim, mister se faz reconhecer a existência de coisa julgada no presente caso, por já existir decisão transitada em julgado a respeito da matéria. Confirmam-se os arts. 337, 4º e 485, V, do Código de Processo Civil. Além disso, a coisa julgada pode ser reconhecida até mesmo de ofício pelo magistrado, conforme arts. 337, 5º e 485, V e 3º, todos do Código de Processo Civil de 2015. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Refiro-me à demanda proposta por JOAQUIM IGNÁCIO CAVALCANTI E CAVALCANTI, portador da cédula de identidade RG nº 2.118.683-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 064.554.508-25, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, verbas que ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3º do novo Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, em razão da ausência de condenação da autarquia previdenciária. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004934-32.2015.403.6183 - CLEUSA DOS SANTOS BRANDAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por CLEUSA DOS SANTOS BRANDÃO, portadora da cédula de identidade RG nº. 3.150.821-2, inscrita no CPF/MF sob o nº. 575.838.708-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte NB 21/088.162.917-0, com data de início em 21-01-1991 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 12/21). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se que a parte autora apresentasse cópia integral do processo administrativo (fl. 24). Peticionou a parte autora em 03-09-2015 apresentando e requerendo o acolhimento da planilha de cálculo da renda mensal inicial, da relação dos salários de contribuição e do documento BENREV (fls. 25/30). Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 31). À fl. 33 a contadoria informou que para apresentação dos cálculos fazia-se necessária a apresentação do processo

concessório do benefício. A parte autora às fls. 36/37 apresentou manifestação. Consta dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 39/49). Diante do parecer contábil apresentado, determinou-se a intimação da parte autora para que justificasse seu interesse no prosseguimento do feito. (fl. 51). Às fls. 54/56 a parte autora apresentou manifestação de discordância do cálculo apresentado pela contadoria judicial. Determinou-se a citação do instituto previdenciário. (fl. 58) Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 60/81). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 82). A autarquia ré declarou que não havia provas a produzir à fl. 83. Houve apresentação de réplica às fls. 84/94. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os

benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. No entanto, analisando o parecer contábil produzido nos autos às fls. 39/49, que passa a fazer parte integrante desta sentença e considerando o caso concreto, verifica-se que não há diferenças a serem calculadas em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte CLEUSA DOS SANTOS BRANDÃO, portadora da cédula de identidade RG nº. 3.150.821-2, inscrita no CPF/MF sob o nº. 575.838.708-87, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001018-53.2016.403.6183 - ZILMA DA CONCEICAO SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ZILMA DA CONCEIÇÃO SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 22.967.996-1 e inscrita no CPF/MF sob o nº 248.264.468-29 em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autora sustentou, em síntese, estar acometida, total e permanentemente, de doenças que o incapacitam para o exercício das atividades laborativas, notadamente tendinopatia, bursite, e outras doenças inflamatórias. Afirma que, embora preencha os requisitos necessários à obtenção de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária cessou o benefício previdenciário NB 31/608.778.483-0 em 02-12-2014, o qual deve ser imediatamente reimplantado. Assim, requer seja a demanda julgada procedente com o fim de que seja o benefício restaurado desde a cessação indevida. Requer, também, a condenação da autarquia previdenciária a indenizar os danos morais experimentados. Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 13-33). Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 37) e a tutela antecipada requerida não foi deferida (fls. 60-62). Regularmente citado, o instituto previdenciário apresentou contestação arguindo a improcedência dos pedidos (fls. 65-68). A parte autora impugnou a contestação (fls. 98-104). Foram designadas perícias médicas oficiais nas especialidades ortopedia e clínica geral (fls. 70-72). Os laudos foram acostados aos autos a fls. 74-85 e 86-91. Intimada, a autarquia previdenciária reiterou a improcedência dos pedidos (fls. 96). A autora, por seu turno, impugnou o laudo pericial a fls. 97-100. É, em síntese, o processado. Passo a decidir, de modo fundamentado. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade, em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, o juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia. A médica especialista em clínica médica, dr<sup>a</sup> Arlete Rita Siniscalchi aferiu a inexistência de incapacidade para o desempenho das atividades laborativas, consoante se verifica da prova pericial a fls. 86-91 dos autos. Por outro lado, o médico especialista em ortopedia, dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, constatou a incapacidade total e temporária para o desempenho de suas atividades, pelo período de 6 (seis) meses a contar de 06-01-2016. Segue trecho conclusivo do exame pericial no sentido da incapacidade: IX. Análise e discussão dos resultados. Autora com 42 anos, cortadeira, atualmente desempregada. Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exame de ressonância magnética e sonográfico. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Cervicalgia. A autora encontra-se em decurso de tratamento médico ambulatorial e fisioterápico, com possibilidades de melhora do quadro. X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 06 (seis) meses, com data do início da incapacidade em 06/01/2016, conforme exame de fls. 24. O parecer médico está hígido e fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Não há contradição objetivamente aferível no laudo pericial, que analisou a documentação médica providenciada pela autora, bem como procedeu ao seu exame clínico. Sendo assim, reputo suficiente a prova produzida. Passo, pois, a analisar a condição de segurado da parte autora no momento em que ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas. Verifica-se que a data inicial da incapacidade atestada pelo médico perito oficial foi 06-01-2016. Pelas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS é possível aferir que o autor percebe benefício de auxílio acidente desde 01-04-2015 (NB 94/178.246.712-0). É certo, assim, que a autora ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade (art. 15, inciso I da Lei n.º 8.213/91). Pontua-se, apenas, que o auxílio-doença deverá ser prestado a favor da autora até que seja aferida a sua recuperação e aptidão para o desempenho da atividade laboriosa, não prevalecendo a estimativa de seis meses fixada pelo perito judicial. Isso porque tal expediente equipara-se à alta programada costumeiramente adotada no âmbito administrativo, que não expressa, necessariamente, a realidade médica do periciando. Oportunamente, deverá a autarquia previdenciária realizar nova perícia médica para atestar a capacidade da autora; até a efetivação desta perícia, o benefício previdenciário deve ser regularmente pago. Por fim, quanto ao pedido de

indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Em verdade, a suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos.(TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afást. Relator) Ainda:PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92.5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, per si, situação peculiar em gradação suficiente a causar o dano moral apto a ensejar a indenização. Assim, mostra-se de rigor a improcedência do pleito de indenização por danos morais em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão de benefício previdenciário e IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, formulados por ZILMA DA CONCEIÇÃO SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 22.967.996-1 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 248.264.468-29 em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, com espeque no artigo 487, inciso I do atual Código de Processo Civil. Condono o instituto previdenciário a implementar o benefício de auxílio-doença a favor da autora e a pagar as parcelas atrasadas, devidas desde 06/01/2016. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Descontar-se-ão os valores inacumuláveis eventualmente recebidos pela parte autora. Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar a tutela de urgência, uma vez que a parte autora já percebe benefício previdenciário. Em razão da sucumbência recíproca, condono cada parte ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a divisão igualitária das custas processuais. Atuo com arrimo no art. 86, do Código de Processo Civil. Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Acompanha a presente sentença extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001566-78.2016.403.6183 - MILTON GIROTTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por MILTON GIROTTO, portador da cédula de identidade RG nº. 5.855.169-4, inscrito no CPF/MF sob o nº. 207.028.418-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial NB 46/088.355.445-3, com data de início em 28-02-1991 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 13/23). Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 26). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 27/31). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e a citação da autarquia-ré (fl. 33). Concordeu a parte autora com os cálculos elaborados pela Contadoria, apresentando a ressalva de que o valor apontado corresponderia ao valor da causa, visto não computar juros, correção monetária e nem parcelas após a distribuição (fl. 34). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente alegou a falta de interesse de agir e a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 36/48). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 49). A autarquia previdenciária declarou-se ciente à fl. 50. Houve apresentação de réplica às fls. 51/58. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de

interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte MILTON GIOTTO, portador da cédula de identidade RG nº. 5.855.169-4, inscrito no CPF/MF sob o nº. 207.028.418-20, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o

pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004994-68.2016.403.6183 - MIGUEL CRUVINEL FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por MIGUEL CRUVINEL FILHO, portador da cédula de identidade RG n.º 3.209.700-1, inscrito no CPF/MF sob o n.º 053.567.928-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/085.049.422-2, com data de início em 03-02-1989 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 15-12-1998 e n.º 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 13/26). Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 29). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 30/36). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e a citação da autarquia-ré (fl. 38). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente alegou a falta de interesse de agir e a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 40/54). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 55). A autarquia previdenciária declarou-se ciente à fl. 56. Houve apresentação de réplica às fls. 57/64. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei n.º 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais n.º 20 e n.º 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC n.º 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC n.º 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte MIGUEL CRUVINAL FILHO, portador da cédula de identidade RG nº. 3.209.700-1, inscrito no CPF/MF sob o nº. 053.567.928-91, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005472-76.2016.403.6183** - DJALMA CANDIDO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por DJALMA CÂNDIDO PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 15.819.826-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 060.099.018-47, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 01-06-2015 (DER) - NB 42/169.166.138-1. Requer o reconhecimento da especialidade das atividades que desempenhou no seguinte local e período: FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE, de 10-07-2000 a 30-04-2015. Sustenta contar com tempo suficiente para perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Postula, assim, a declaração de procedência do pedido, com a averbação do tempo especial acima referido e a condenação da autarquia previdenciária a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01-06-2015 (DER). Subsidiariamente, requer seja considerado todo o labor que exerceu até a data da decisão definitiva, a conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum, e a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data em que preencheu os requisitos para a concessão desta espécie de benefício. Com a inicial, acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 09/105). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 108 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a apresentação pelo autor de documento comprobatório do seu endereço atualizado e a citação da autarquia-ré; Fls. 109/110 - apresentação pela parte autora do documento requerido à fl. 108; Fls. 112/118 - devidamente citado, o INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido; Fl. 119 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fl. 120 - deu-se por ciente o INSS; Fls. 121/124 - manifestação da parte autora quanto à contestação e pedido de produção de prova pericial; Fl. 125 - indeferimento do pedido de produção de prova pericial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e averbação de tempo especial. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A -

MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 28-07-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 01-06-2015 (DER) - NB 42/169.166.138-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Verifico, especificamente, o caso concreto. Visando comprovar a especialidade do labor prestado no período controverso, a parte autora acostou aos autos o seguinte importante documento: Fls. 56/58 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 30-04-2015, referente ao labor exercido pelo autor no período de 10-07-2000 a 30-04-2015 junto à FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE, indicando no campo 15 - EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO, a exposição do autor nos períodos: de 01-11-2004 a 01-11-2005, ao agente biológico: parasitas; nos períodos de 22-07-2008 a 01-12-2008, de 02-12-2008 a 28-01-2009 e de 01-03-2009 a 28-02-2010, aos agentes biológicos bactérias e vírus; nos períodos de 01-03-2010 a 01-03-2011 e de 01-05-2011 a 01-05-2012, aos agentes biológicos: bactérias e fungos; de 20-06-2012 a 20-06-2013, de 26-07-2013 a 26-07-2014 e de 29-07-2014 a 30-04-2015, aos agentes biológicos: microorganismos. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido em 30-04-2015 (fls. 56/58), dá conta de ter o autor trabalhado na FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE a partir de 10-07-2000, nas seguintes funções, e com as seguintes atribuições: (a) agente de proteção - de 10-07-2000 a 14-06-2001: Acompanhar e auxiliar no desenvolvimento de atividades educativas junto ao adolescente em situação de privação de liberdade, observar e intervir quando necessário em todas as situações que requeiram segurança preventiva e de contenção; (b) coordenador de turno - de 15-06-2001 a 31-05-2002: Reportando-se ao Diretor de Unidade, o ocupante do cargo responde pelo planejamento, coordenação, acompanhamento, orientação das atividades socioeducativas desenvolvidas pela monitoria, em consonância com o plano técnico da Unidade, favorecendo o desenvolvimento pessoal e social da criança e do jovem; (c) coordenador de equipe - de 01-06-2002 a 30-04-2015: Atuar no controle das atividades desenvolvidas pelos Agentes de Apoio Socioeducativos, elaborando e monitorando as escalas de trabalho, avaliando o desempenho de membros de sua equipe, a fim de garantir o aperfeiçoamento e desenvolvimento das rotinas de trabalho. Refere-se o PPP à existência de fatores de risco biológicos - parasitas, bactérias, fungos, vírus e microorganismos -, a partir de 01-11-2004. Há indicação de responsáveis pela monitoração biológica desde 10-07-2000. Consta no campo Observações do referido documento, a seguinte informação: Os riscos ambientais identificados na Seção II deste PPP, referem-se à possibilidade de contato eventual com agentes biológicos, durante as atividades de revista ambiental nas dependências dos Centros de Atendimento. Tendo em vista que a FUNDAÇÃO CASA não se trata de um hospital, não se pode dizer que os internos fossem acometidos por doenças infectocontagiosas e a autora deles tivesse que cuidar, não havendo que se falar em habitualidade e permanência de exposição a agentes biológicos, configurando-se a exposição ocasional da autora aos agentes agressivos em questão, de forma que não se pode enquadrar o período de 10-07-2000 a 30-04-2015, no código 3.0.1 do anexo IV dos Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99, com base no PPP acostado aos autos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO IMPLEMENTADO DOS REQUISITOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Os formulários e os laudos mencionados não são hábeis a demonstrar efetiva exposição da autora a agentes biológicos, no desempenho de suas atividades laborativas. Ainda que se tratasse de ambiente hospitalar, não ficou consignado que a autora cuidasse diretamente dos pacientes ou que houvesse contato com algum material infecto-contagante. - Não é possível o reconhecimento de caráter especial dos períodos em que a autora exerceu as atividades de atendente e auxiliar de escritório, porquanto não demonstrada a efetiva exposição habitual e permanente a agentes biológicos. Não restou demonstrado nos autos, e não seria razoável supor, que o contato social com doentes e o manuseio de fichas de consultas e internações exporia a autora, de forma permanente, a risco de infecção ou contágio de doença. - Na impossibilidade do reconhecimento do caráter especial dos períodos questionados nos autos, impossível a alteração do coeficiente do benefício da autora, devendo a sentença ser reformada para julgar improcedente o pedido. - Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não condenada ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgado improcedente o pedido. (TRF3, ApelReex 0000393-31.2004.4.03.6121 / 1.425.586, Oitava Turma, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, v. u., j. 26.05.2014, e-DJF3 Judicial 1 06.06.2014) B - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei

federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Na data do requerimento administrativo em comento, efetuado em 01-06-2015 (DER), o autor contava com apenas 32 (trinta e dois) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição e 50 (cinquenta) anos de idade, não fazendo jus ao benefício postulado. Passo a apreciar o pedido subsidiariamente formulado. Conforme planilha anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, computando-se além dos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS como tempo comum de labor pelo autor também o labor comprovadamente exercido pelo mesmo após a data do requerimento administrativo até a data de prolação desta sentença, verifico o mesmo deter na data de hoje apenas 34 (trinta e quatro) anos, 02 (dois) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição e 51 (cinquenta e um) anos, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias de idade, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado. III - DISPOSITIVO Com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, DJALMA CÂNDIDO PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 15.819.826-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 060.099.018-47, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005638-11.2016.403.6183** - LAERTE PELLIN PADOVANI (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LAERTE PELLIN PADOVANI, portador da cédula de identidade RG nº 5.462.191 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 433.859.408-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever a renda mensal inicial do seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício nº. 42/128.933.680-3, com data do início em 01-10-2003. Pleiteia a revisão da renda mensal inicial da supramencionada aposentadoria por tempo de contribuição, considerando para o cálculo do salário de benefício os salários de contribuição de todo o período contributivo, com o pagamento das diferenças de todas as parcelas vencidas e vincendas, observado o prazo prescricional. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 23/50). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 53. Na mesma oportunidade, determinou-se que a parte autora regularizasse sua representação processual. A parte autora apresentou manifestação às fls. 54/56. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação em que pugna pela total improcedência do pedido (fls. 58/72). Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 73). Manifestou o INSS o seu desinteresse em especificar provas (fl. 74). Houve apresentação de réplica às fls. 75/88. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar a forma de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O autor faz pedido de revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/128.933.680-3, a fim de que no cálculo do seu salário de benefício sejam considerados os salários de contribuição de todo o seu período contributivo, e não apenas as contribuições previdenciárias posteriores a julho de 1994, nos moldes do disposto no artigo 29, I da Lei nº. 8.213/91, com a redação trazida pela Lei nº. 9.876/99. Os benefícios previdenciários são regidos, em regra, pela aplicação das normas jurídicas disciplinadas pela legislação vigente ao tempo de sua concessão, vale dizer, a matéria previdenciária norteia-se pela aplicação do princípio *tempus regit actum*. Referido princípio está intimamente atrelado à garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, verbis: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Dessa garantia constitucional decorre o princípio da irretroatividade das leis, ou seja, a lei somente projeta-se aos casos futuros (efeitos *ex nunc*), ressalvando-se os atos já consumados. Esse princípio, aliás, já de há muito se encontra consagrado em nosso ordenamento jurídico, consoante se infere da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. No caso em comento, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora foi deferido em 19-11-2004 (DDB), com data de início em 01-10-2003 (DIB). Verifica-se que o autor filiou-se à Previdência Social em data anterior à publicação da Lei nº. 9.876/99. O benefício do autor foi concedido sob a égide das Leis nº. 8.213/91 e 9.876/99, que dispunham o que segue: Lei nº. 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99): I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...) Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: (...) II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Lei nº. 9.876/99 Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à ata de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (grifou-se) Importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender mais adequados. Não há, portanto, direito ao cálculo de acordo com a fórmula pleiteada, mas, sim, de acordo com a forma prevista em lei, que foi corretamente aplicada pela autarquia-ré, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor LAERTE PELLIN PADOVANI, portador da cédula de identidade RG nº 5.462.191 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 433.859.408-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005702-21.2016.403.6183** - MARIA RAMOS DOS PRAZERES (SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de pedido de desaposentação, formulado por MARIA RAMOS DOS PRAZERES, portadora da cédula de identidade RG nº 6.951.073-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 402.884.478-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria por tempo de contribuição, pretende a renúncia ao seu benefício, cuja concessão remonta a 28-02-1994 (DIB) - NB 42/063.631.906-7, para obter benefício previdenciário mais vantajoso. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais no valor de R\$ 36.010,65 (trinta e seis mil, dez reais e sessenta e cinco centavos). Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 23-45). Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de concessão de tutela provisória (fl. 50). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação (fls. 52-60), pugnano, em síntese, pela improcedência dos pedidos. Concedido prazo para a parte autora se manifestar sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 61), o requerente apresentou réplica (fls. 63-68), enquanto a autarquia-ré manifestou desinteresse na dilação probatória (fl. 62). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário, mais vantajoso. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico, na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º do art. 18 da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar, ainda, o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevogáveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II - Não cabe o sobrestamento do feito nesta etapa processual, consoante iterativa jurisprudência. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. IX - Apelação improvida. (TRF-3, AC 0005165-73.2013.4.03.6104/SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, Data de Julgamento: 28/04/2014). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de

aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Insta consignar que, recentemente, o próprio Supremo Tribunal Federal pacificou a controvérsia, definindo pela impossibilidade de renúncia à aposentadoria, tal como pretendido pela autora: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. Por fim, ante a legalidade da conduta da autarquia, é de rigor, outrossim, a improcedência do pedido de condenação a título de danos morais. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, MARIA RAMOS DOS PRAZERES, portadora da cédula de identidade RG n.º 6.951.073-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 402.884.478-91, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006504-19.2016.403.6183** - ANTONIO CARLOS KALLAI (SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO CARLOS KALLAI, portador da cédula de identidade RG n.º 4.157.760-7, inscrito no CPF/MF sob o n.º 099.057.668-04, objetivando, em síntese, que o valor do benefício NB 46/083.980.981-6, concedido em 01-04-1988, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 12/21). Defêrem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 22 e determinou-se a citação do instituto previdenciário. (fl. 31) Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 33/50). Concedeu-se prazo para o autor manifestar-se sobre a contestação e para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 51). A autarquia previdenciária declarou-se ciente à fl. 52. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436

(Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A aposentadoria especial da parte autora, benefício nº. 46/083.980.981-6, teve sua data do início fixada em 01-04-1988 (DIB). Na época da concessão do benefício da parte autora, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:(...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...) O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da

previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição. O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição. A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994. Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988). A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora ANTONIO CARLOS KALLAI, portador da cédula de identidade RG nº. 4.157.760-7, inscrito no CPF/MF sob o nº. 099.057.668-04, objetivando, em síntese, que o valor do benefício NB 42/073.748.209-5, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008368-92.2016.403.6183 - VALQUIRIA FEITOSA LIBERATO (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO FEITOSA LIBERATO OLIVEIRA**

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por VALQUÍRIA FEITOSA LIBERATO, portadora da cédula de identidade RG nº 29.898.023-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 283.237.108-64 contra BRUNO FEITOSA LIBERATO OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 38.209.962-X e inscrito no CPF/MF sob o nº 439.122.018-03 e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Evaldo Varjão Oliveira ocorrido em 07/12/2002. Sustenta que a autora teve indeferido o benefício, pois entendeu a autarquia previdenciária não estar configurada a sua condição de companheira, quando, aduz a autora, haveria prova cabal da união estável encartada nos autos. Assim, requerem a procedência dos pedidos, com o deferimento imediato da tutela de urgência. Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 08-101). Foram deferidos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 104). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - DECISÃO Pretende a autora Valquíria Feitosa Liberato a concessão de tutela de urgência para o fim de que seja imediatamente implantado o benefício de pensão por morte em seu favor. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida. Isso porque, no âmbito administrativo, não restou constatada a configuração da união estável. A documentação colacionada aos autos, por si só, não permite a constatação de tal condição, sendo imprescindível a dilação probatória, inclusive com oitiva de testemunhas. Além disso, não verifico, ao menos em uma análise de cognição sumária, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Justifico o raciocínio no fato de que o filho da autora e do falecido, Bruno Feitosa Liberato Oliveira, atualmente com 19 (dezenove) anos, já percebe a integralidade do benefício (NB 21/154.418.081) e, de acordo com as qualificações declinadas nos autos, ambos habitam a mesma residência (idêntico endereço). Presumivelmente, há desforço comum para a subsistência do lar. Desta forma, eventual antecipação dos efeitos da tutela apenas determinaria a repartição do valor da pensão entre ambas - em cotas iguais -, não havendo que se falar em incremento do benefício previdenciário. Em uma análise sumária, pois, inexistiria, proveito prático à autora. Nenhum requisito legal, pois, se fez presente para a concessão do benefício pretendido. Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela de urgência postulada por VALQUÍRIA FEITOSA LIBERATO, portadora da cédula de identidade RG nº 29.898.023-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 283.237.108-64 contra BRUNO FEITOSA LIBERATO OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 38.209.962-X e inscrito no CPF/MF sob o nº 439.122.018-03 e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cite-se a autarquia previdenciária. Registre-se. Intimem-se.

**0008581-98.2016.403.6183** - ADELAIDE CURVELO TEIXEIRA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. Tendo em vista que não foram acostados aos autos os salários de contribuição efetivamente utilizados no processo de concessão original, providencie a parte autora a cópia do processo concessório onde conste referidos documentos. Prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0008657-25.2016.403.6183** - MARLENE APARECIDA ALMEIDA DE CARVALHO (SP306459 - FABIANA DE SOUZA E SP305655 - ALINE CAMPOS CRISTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do CPC. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 do CPC. CITE-SE. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009194-55.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006303-71.2009.403.6183 (2009.61.83.006303-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA DE JESUS BERNARDO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

FL. 105: Indefiro o pedido formulado, uma vez que, de acordo com a Constituição Federal, não é admissível a expedição de precatório enquanto não houver trânsito da sentença proferida nos dos embargos à execução. Ademais, o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda o fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução, não sendo possível a determinação de expedição de um precatório do valor incontroverso e, mais tarde, a expedição de um outro. Cumpra-se a determinação de fl. 103. Intime-se.

**0010438-19.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000818-61.2007.403.6183 (2007.61.83.000818-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO ROCHA DA PAZ (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuida os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de EDMUNDO ROCHA DA PAZ, alegando excesso de execução nos autos n.º 0000818-61.2007.403.6183. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os embargos aviados pela executada, a parte embargada discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme teor da petição de folhas 24/70. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil se encontra às folhas 78/93. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 95, sendo que a parte embargada concordou com os cálculos elaborados, como se verifica pela leitura da petição carreada à folha 98. O INSS, por seu turno, discordou dos referidos cálculos, pugnano pela procedência dos embargos à execução aviados, consoante teor de sua petição de folhas 99/102. Em 31-08-2016, foi proferida sentença de parcial procedência dos embargos à execução, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (fls. 104/106). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte exequente às fls. 109/111. Sustenta a existência de omissão no julgado, sob o fundamento de não ter este Juízo se manifestado sobre a aplicação de multa por litigância de má-fé ao INSS e, também, de omissão, em razão da ausência de fixação de honorários de sucumbência, já que, no seu entender, a sentença deveria decidir pela improcedência dos embargos à execução. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargada em face de sentença prolatada nos autos de embargos à execução. Conhecimento do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Afirma a parte embargante que o INSS visou, manifestamente, protelar o desfêcho da demanda, uma vez que teria aduzido fatos contrários ao título executivo judicial. Por isso, requereu às folhas 75/76 a aplicação de multa por litigância de má-fé ao INSS. Entendo, contudo, que não lhe assiste razão. Dispõe o art. 80 do Código de Processo Civil: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. No caso concreto, não vislumbro, nos embargos à execução aviados pelo INSS, a hipótese prevista no inciso VII, do art. 80 do Código de Processo Civil. Na verdade, como causa de pedir dos embargos à execução, o INSS defendeu interpretação jurídica a respeito do que foi decidido nos autos das ADIs nº 4.357 e 4.425 pelo STF, direito que lhe assiste. Além disso, não é suficiente para caracterizar a litigância de má-fé o fato de a parte embargante entender que a tese jurídica defendida pelo INSS é juridicamente inviável ou contrária ao título. Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, para que se caracterize a litigância de má-fé e se aplique a correspondente multa processual a um dos litigantes judiciais, mostra-se necessário verificar a existência do dolo processual, ou seja, a subsunção do comportamento a uma das hipóteses descritas no art. 80 do Código de Processo Civil. Aplicar o instituto da litigância de má-fé de forma draconiana implicaria - sempre - na penalização da parte sucumbente, uma vez que sua tese jurídica foi rejeitada pelo juízo. Por óbvio, essa conclusão foge, absolutamente, à finalidade da lei. Alega a parte embargante a existência de contradição na sentença de folhas 104/106, na medida a decisão deixou de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. Ocorre que, na fase de liquidação, compete ao juiz zelar pelo cumprimento da decisão transitada em julgado. Ou seja, se o título possui natureza condenatória, os cálculos de liquidação devem expressar sua força econômica, entregando à parte exequente o valor pecuniário do título executivo judicial. Por isso, é lícito ao juiz deixar de homologar as contas apresentadas por uma das partes, quando verificar a existência de impropriedades na técnica de liquidação, mesmo diante da expressa concordância entre as partes. Da mesma forma, os efeitos da revelia não se verificam em sede de embargos à execução, uma vez que o direito se encontra amparado no título líquido e certo que se pretende executar. Diante disso, a promoção da contadoria judicial demonstrou, de forma clara, que ambas as partes incorreram em erro no momento da liquidação do julgado, uma vez que a metodologia por elas empregada não teria observado os limites traçados no título executivo judicial, impedindo, assim, que os cálculos das partes fossem homologados pelo juízo. Portanto, a homologação da conta da contadoria judicial implica na constatação de que ambas as partes sucumbiram no objeto dos embargos à execução. No caso específico, por existirem erros nas contas apresentadas por ambas as partes, a sentença, decidindo o mérito, julgou procedente em parte o pedido. Destaca-se que o critério a ser observado para verificação da sucumbência não está atrelado à proximidade entre o valor da conta homologada e o valor consolidado por uma das partes. Logo, nos autos dos embargos à execução opostos pelo INSS, verifica-se que as partes liquidaram incorretamente o título, tornando necessária a homologação das contas da contadoria judicial e, por tal razão, caracterizou-se a sucumbência recíproca, não havendo qualquer contradição na decisão embargada. De se ressaltar, ainda, que os embargos de declaração não têm como finalidade afêr o acerto ou desacerto da decisão impugnada, quando nesta inexistir erro material, omissão, obscuridade ou contradição a serem sanados. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por EDMUNDO ROCHA DA PAZ, em embargos à execução manejados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005870-77.2003.403.6183 (2003.61.83.005870-0) - ANTONIO CARLOS BATISTA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 310.817,38 (trezentos e dez mil, oitocentos e dezessete reais e trinta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 13.903,23 (treze mil, novecentos e três reais e vinte e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 324.720,61 (trezentos e vinte e quatro mil, setecentos e vinte reais e sessenta e um centavos), conforme planilha de folha 300, a qual ora me reporto. FLS. 319/320: Anote-se o contrato de honorários advocatícios. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2120

### PROCEDIMENTO COMUM

**0061590-15.1992.403.6183 (92.0061590-2)** - EMILIA PASTORE AVERSANO X ANTONIO CHAGAS BICALHO X ADAYR SANTAMARIA CHAGAS BICALHO X JOAQUIM BATISTA DA SILVA X ZAMENHOF CARNEIRO DE FARIA E SOUZA X NELSON ESOTICO X ARNALDO JORDAO X ALFREDO JORDAO NETO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000962-79.2000.403.6183 (2000.61.83.000962-1)** - ZEFERINO ALVES DE SOUZA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ZEFERINO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Primeiramente, apresente o advogado Fábio F. Tertuliano, OAB/SP 195.284, procuração nos autos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o aqui determinado.Após, expeçam-se as ordens de pagamento.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0001919-46.2001.403.6183 (2001.61.83.001919-9)** - ANGELO DOMINGOS PASTORI X ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA X JERONYMO JOSE THOMAS X JOSE MIGUEL DE ARAUJO X JOSE DEVITTE SOBRINHO X JOAO DO CARMO X MARIA DA CONCEICAO X RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS X RAMIRO LATORRE X OLICIO ALVES FERREIRA X EMILIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO DOMINGOS PASTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONYMO JOSE THOMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DEVITTE SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO X ERALDO LACERDA JUNIOR X RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO LATORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLICIO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações do Ofício nº 5379 do TRF 3ª Região que informa a conversão de valores à disposição deste Juízo, expeça-se alvará de levantamento dos valores devidos a OLICIO ALVES FERREIRA conforme fls. 366, a sua herdeira habilitada, senhora EMILIA DE OLIVEIRA FERREIRA.Cumpra-se.Int.

**0004606-93.2001.403.6183 (2001.61.83.004606-3)** - LAURINDO COROTI X ANTONIO GOBIRA NETO X AURELIO LONA X GERALDO ANTONIO PIZZOL X TEREZA IVONE VICENTINI PIZZOL X GUILHERME DAGOSTINI X HELIODORO DE ARAUJO NETO X ORLANDO SOARES DA SILVA X ORLANDO TOME X SALVIO MARQUES DE ALMEIDA X VADERLEI RICCI(SP108454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LAURINDO COROTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOBIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO LONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA IVONE VICENTINI PIZZOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME DAGOSTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIODORO DE ARAUJO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVIO MARQUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VADERLEI RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 727, intime-se a parte autora para que providencie a regularização dos documentos de fls. 715, 717 e 718, eis que constato que não há data aposta nos mencionados documentos. Ainda, analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação: 1) comprovante de endereço com CEP dos habilitantes. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Outrossim, tendo em vista que já foi realizado o pagamento de valores em nome de Guilherme DAGostini, falecido em 16/01/2008, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o valor depositado em nome de GUILHERME DAGOSTINI, conforme fls. 699, seja colocado à disposição deste Juízo. Com a complementação dos documentos, dê-se nova vista ao INSS para manifestação quanto ao pedido de habilitação bem como quanto ao alegado na petição de fls. 723/724, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

**0001997-69.2003.403.6183 (2003.61.83.001997-4)** - FRANCISCO DA SILVA SOUSA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FRANCISCO DA SILVA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Defiro o destaque dos honorários contratuais conforme requerido pelo(a) advogado(a), cujo procedimento obedecerá ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016, condicionando à apresentação do original do contrato firmado entre as partes, ou alternativamente a declaração de sua autenticidade, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCP. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente cumpra o aqui determinado. Cumprido o determinado acima, expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0007353-45.2003.403.6183 (2003.61.83.007353-1)** - GERSON LUNI X ATILIO CAPATI GERIZANI X LOURDES FERRARI GERIZANI X GIUSEPPE INGEGNERI X LUIZ MORETO X MANOEL DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X GERSON LUNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO CAPATI GERIZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIUSEPPE INGEGNERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MORETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações do Ofício nº 5361 do TRF 3ª Região que informa a conversão de valores à disposição deste Juízo, expeça-se alvará de levantamento dos valores devidos a ATILIO CAPATI GERIZANI conforme fls. 392, a sua herdeira habilitada, senhora LOURDES FERRARI GERIZANI. Cumpra-se. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 439. Int. Despacho de fls. 439. Fls. 430/438 : Não há que se falar em destaque de honorários, pois já houve expedição de ofício requisitório ao de cujus Atilio Capati Gerizani com o seu devido depósito à fls. 392. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o valor depositado à fls. 392 seja colocado à disposição deste Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000445-35.2004.403.6183 (2004.61.83.000445-8)** - FRANCISCO DE ASSIS HOLANDA DUARTE X ANTONIO GOMES MUNHOZ X ELZA MARIA WESELY MUNHOZ X ANNA MARIA WESELY MUNHOZ X SUELI GOMES DOS SANTOS X THIAGO GOMES MUNHOZ X JOSE MANOEL GALDINO X CELSO DE ASSIS FREITAS X ISAIAS DA COSTA X MARIA ANGELICA COSTA DA SILVA X RENATO ANTONIO DA COSTA X SHIZUO KAWANO X ABIDIAS QUERINO DA ROCHA X MARILZA LEITE DA ROCHA X ANA MARIA LUNARDI MINE X OSMAR NUNES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCISCO DE ASSIS HOLANDA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA WESELY MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MARIA WESELY MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO GOMES MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DE ASSIS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELICA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIZUO KAWANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABIDIAS QUERINO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA LUNARDI MINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARILZA LEITE DA ROCHA formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor Abidias Quirino da Rocha. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso)Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente é a única dependente habilitada à pensão por morte conforme se depreende dos documentos de fls. 568 e 569. Assim, ela tem direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de MARILZA LEITE DA ROCHA, na qualidade de dependente habilitada à pensão por morte do autor Abidias Quirino da Rocha, conforme requerido em petição anexada aos autos (fls. 568) e devidamente instruída da documentação necessária. Ao SEDI para inclusão de MARILZA LEITE DA ROCHA no polo ativo da demanda. Oportunamente, expeça-se ordem de pagamento em nome da herdeira habilitada. Após, voltem os autos conclusos para expedição de alvará de levantamento em nome do co-autor THIAGO GOMES MUNHOZ, se em termos, em cumprimento ao despacho de fls. 544. Intimem-se.

**0008559-89.2006.403.6183 (2006.61.83.008559-5) - ANTONIO CARLOS SANTOS(SP146394 - FABRICIO ARISTIDES DE SOUZA E SP201198 - CINTIA QUEIROZ SANTOS E SP154631 - SANDRA REGINA SOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0008796-26.2006.403.6183 (2006.61.83.008796-8) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LOURDES CONCEICAO DOS SANTOS(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LOURDES CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Defiro o destaque dos honorários contratuais conforme requerido pelo(a) advogado(a), cujo procedimento obedecerá ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016, condicionando à apresentação do original do contrato firmado entre as partes, ou alternativamente a declaração de sua autenticidade, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente cumpra o aqui determinado. No tocante aos honorários sucumbenciais, observo que estes são devidos à Defensoria Pública da União que patrocinou a causa até a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprido o determinado acima, expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Tendo em vista a determinação de expedição de requisição de pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública da União, dê-se vista dos autos à DPU. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0038565-45.2008.403.6301 - MARIA ROSEMEIRE BENEDITO CASSIANO(SP067824 - MAURO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSEMEIRE BENEDITO CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0001969-91.2009.403.6183 (2009.61.83.001969-1) - ANTONIO FILOMENO DOS SANTOS(SP181276 - SONIA MENDES DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FILOMENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0003880-41.2009.403.6183 (2009.61.83.003880-6) - NILTON RIBEIRO DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 268: Assiste razão a autora. Retifique-se a requisição de pequeno valor expedida às fls. 266, dando-se ciência às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013371-38.2010.403.6183 - LAELSON GONCALVES DIAS(SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL E SP120292 - ELOISA BESTOLD E SP069366 - ANTONIO ALFREDO BARONTO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAELSON GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0010186-55.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DIAS GOMES(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES E SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DIAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe-se a competência à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0001538-52.2012.403.6183** - DEBORA CRISTINA MONTEIRO DE SOUZA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA CRISTINA MONTEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe-se a competência à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0002774-39.2012.403.6183** - HIDELBRANDO JOAO DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIDELBRANDO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe-se a competência à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0005465-26.2012.403.6183** - LEUZITA SENA DA SILVA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEUZITA SENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe-se a competência à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005386-33.2001.403.6183 (2001.61.83.005386-9) - JOSE AMERICO DE AQUINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE AMERICO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 719: Defiro o destaque dos honorários contratuais conforme requerido pelo(a) advogado(a) às fls. 696/698, cujo procedimento obedecerá ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016, condicionando à apresentação do original do contrato firmado entre as partes, ou alternativamente a declaração de sua autenticidade, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente cumpra o aqui determinado. Cumprido o determinado acima, expeçam-se as ordens de pagamento.

#### **Expediente Nº 2157**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006318-30.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO GARCIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl.55/63. Intime-se a parte autora para que tome ciência do parecer da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0008035-77.2015.403.6183 - VERA LUCIA DA MATA RAMOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls.29/ss. Ante o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 1.907,25. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda. Assim, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, em conformidade com o art. 3º, par. 3º, da Lei n.º 10.259/2001, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0008343-16.2015.403.6183 - MARIA DOS SANTOS DIAS(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0064204-21.2015.403.6301 - JOAO JOSE PEREIRA(SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 49.783,78. Intime-se a parte autora para que constitua defensor nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, IMPRETERIVELMENTE, sob pena de Extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0001035-89.2016.403.6183 - FELIPE FRANCA COSTA X SHIRLEY FRANCA DE SOUSA(SP321685 - ONEZIA TEIXEIRA DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl.83. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, IMPRETERIVELMENTE, para regularização, sob pena de Extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0002186-90.2016.403.6183 - RIVECA FELLER(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls.66/ss. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 72.128,07. Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0004573-78.2016.403.6183 - PAULO ROBERTO CORREA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl.336. Considerando o pedido da parte autora, concedo prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0005365-32.2016.403.6183** - MARIA HELENA DA SILVA SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0005396-52.2016.403.6183** - GELSON REIS BORGES(SP190105 - THAIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0005496-07.2016.403.6183** - ANA CONCEICAO GOMES(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPD). Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0005660-69.2016.403.6183** - RAIMUNDO GOMES DA CRUZ(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0005682-30.2016.403.6183** - ROSELI DE OLIVEIRA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0005773-23.2016.403.6183 - MARTHA MARQUES MELO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0005777-60.2016.403.6183 - IVELISE PAIVA VALSECCHI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0005778-45.2016.403.6183 - LUCIANA TAMISARI FERREIRA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0005957-76.2016.403.6183 - NELSON ROMAO FERNANDES(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0005958-61.2016.403.6183 - JOSE FERREIRA MENEGUINI(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0006053-91.2016.403.6183 - MARIA JOANNA DE OLIVEIRA LAMBERT(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0006209-79.2016.403.6183** - LUZIA ROSA TELLINI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0006388-13.2016.403.6183** - SANDRA MARCIA VITALE DE FREITAS ARCANJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0006511-11.2016.403.6183** - CICERO COSTA PEREIRA(SP133618 - ALESSANDRA VANESSA VIEITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0006611-63.2016.403.6183** - LUIS CARLOS RIBEIRO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0006689-57.2016.403.6183** - DAISY BENEDICTA COELHO GAGLIARDI(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0006690-42.2016.403.6183** - CARLO FALDINI(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0006709-48.2016.403.6183** - EDMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP231467 - NALIGIA CÂNDIDO DA COSTA E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0007011-77.2016.403.6183** - ROSALIO SOARES MALTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0007016-02.2016.403.6183** - ROQUE GONCALVES DE ALMEIDA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art.81 do NCPC).Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0007102-70.2016.403.6183** - FLORENTINO RODRIGUES DIAS(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0007152-96.2016.403.6183** - PAULO SERGIO FELIPPONI(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0007264-65.2016.403.6183** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0007291-48.2016.403.6183** - FRANCISCO HIROSHI TOKUBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0007310-54.2016.403.6183** - GILBERTO ALVES DE LIMA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0007325-23.2016.403.6183** - BEATRIZ FATIMA PRETO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0007361-65.2016.403.6183** - WALTER PEREIRA(SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0007366-87.2016.403.6183** - JADIR PEREIRA DOS REIS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0007794-69.2016.403.6183** - NELSON JOAO PIITTOV(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para que o autor dê cumprimento à decisão de fl.94. Decorrido referido prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0008013-82.2016.403.6183** - ALMIR ROGERIO PEIXOTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0008017-22.2016.403.6183** - REINALDO ROCHA DA SILVA(SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0008020-74.2016.403.6183** - ANTONIO VITOR IZAC PEREIRA(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0008037-13.2016.403.6183** - ALICE RIBAS CABETE(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0008038-95.2016.403.6183** - ELISABET AUDI MATTAR(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0008183-54.2016.403.6183** - MARCOS ANTONIO BARBOSA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0008270-10.2016.403.6183** - WALACE CARLOS GARDIN(SP271130 - KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.44. Anote-se.Fl.27. Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0008310-89.2016.403.6183** - GERALDO MOURAO NOGUEIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0008470-17.2016.403.6183** - LUCIANO ALVES SALVADOR(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0008533-42.2016.403.6183** - JOSE FRANCISCO RODRIGUES(SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0008554-18.2016.403.6183** - APARECIDA CIRCE JOSE(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0008762-02.2016.403.6183** - EDISON MASQUETTI(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0008833-04.2016.403.6183** - CELIA DO ROSARIO SILVEIRA DE MELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0008915-35.2016.403.6183** - JOSE FERNANDES DE SANTANA(SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA E SP318762 - NELSON ROVAROTTO JUNIOR E SP335542 - MURIEL CRISTINA DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda. Assim, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, em conformidade com o art. 3º, par. 3º, da Lei n.º 10.259/2001, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0008976-90.2016.403.6183** - FERNANDO DE MELO SALIMENE(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0008984-67.2016.403.6183** - ROSANGELA BUENO ALVES(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o valor atribuído à causa, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda. Assim, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, em conformidade com o art. 3º, par. 3º, da Lei n.º 10.259/2001, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0005762-28.2016.403.6301** - FLORIANO SADAKAZU YAMASHIRO(SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA E SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 76.191,82.Fl.45. Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0016140-43.2016.403.6301** - MARCELINO FELIPE DE ANDRADE(SP108219 - ITAMIR ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.89. Chamo o feito à ordem para reconsiderar a decisão.Ante a nomeação de defensor à fl.29v, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópias da inicial, sentença (na íntegra) e certidão de trânsito em julgado dos autos elencados no Termo de Prevenção. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, IMPRETERIVELMENTE, sob pena de Extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0007068-95.2016.403.6183** - RAIMUNDO DA LUZ CARVALHO(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Regularize o autor a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para juntar cópias da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos elencados no Quadro de Possibilidade de Prevenção.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008810-58.2016.403.6183** - JOSE MARIA DO AMARAL(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda. Assim, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, em conformidade com o art. 3º, par. 3º, da Lei n.º 10.259/2001, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**Expediente Nº 2162**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004169-27.2016.403.6183** - CLAUDIO BELARMINO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: a) até 28/4/1995: Categoria Profissional ou Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); b) de 29/4/1995 até 5/3/1997: Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); c) de 6/3/1997 a 31/12/2003: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência), segundo Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98); d) após 1/1/2004: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência), segundo art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03; e) em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período): trazer PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora, e posteriormente o INSS, especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se as partes comprovarem documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Após a parte autora se manifestar ou com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao INSS. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

## Expediente Nº 2163

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000752-71.2013.403.6183 - JOSE TORRES NETTO(SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL**

JOSE TORRES NETO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos às fls. 25-143. Petição de aditamento à inicial às fls. 147-150. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 167-168. Dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 170-179), para o qual foi negado seguimento (fls. 183-184). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 185-199. Réplica às fls. 208-222. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. Da preliminar. Verifico que a parte autora arrolou a União Federal no polo passivo do feito, pugando pela sua citação às fls. 205-207. Todavia, a presente ação trata de hipótese de renúncia a benefício previdenciário já concedido, com posterior concessão de novo benefício, matéria que se inclui na competência de análise, fiscalização e pagamento do INSS. Portanto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo, por ilegitimidade passiva ad causam. Sem mais preliminares, passo ao mérito. Do mérito. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência do pedido de desaposentação formulado pela parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Faça-se a remessa dos autos à SEDI para a exclusão da União Federal no polo passivo da ação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 19/12/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

Resconsidero a decisão às fls. 106-108 e passo à análise do pedido. AMELIA MASSAKO KOUHIRO AGUIAR, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Requer, ainda, a repetição de indébito quanto às contribuições pagas após a volta ao mercado de trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 22-60. Foi determinada a remessa ao Juizado Especial Cível (fls. 63-64). Desta decisão a parte interpôs agravo de instrumento, para o qual foi dado provimento (fls. 76-78) para o processamento do feito nesta 8ª Vara Previdenciária. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 82-94. Réplica fls. 97-104 vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo ao mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Do mesmo modo, é assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade da cobrança de contribuição do segurado que retorna ao mercado de trabalho, conforme as ementas a seguir: 1. Embargos de declaração. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados. Inteligência do art. 535 do CPC. 2. Contribuição Previdenciária. Regime Geral da Previdência Social. Trabalhador aposentado. Retorno à atividade. Incidência sobre a remuneração. Cabimento. Embargos de declaração não acolhidos. Precedentes. Esta Corte já decidiu que não há óbice à cobrança de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentado que retorna à atividade. (RE-AgR-ED 437652, 2ª Turma, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJ 28/02/2012) DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADO - RETORNO À ATIVIDADE. 1. É exigível a contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Inexistência de argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RE nº 364083, 2ª Turma, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, DJ 22/05/2009) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência dos pedidos de desaposentação e de repetição de indébito formulados pela parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

EDNA RIBEIRO DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Derci José da Silva, ocorrido em 20/01/2006, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. A parte autora narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 21/170.769.066-0) em 26/06/2006, que restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de qualidade de segurado. Procuração e documentos acostados às fls. 09-54. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 60-61). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64-92. Intimada a apresentar réplica, a autora permaneceu inerte (fl. 93). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Analisando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada a impedir a análise do pedido de concessão do benefício, questão suscitada em preliminar na contestação do réu, sobre o qual a parte foi intimada a se manifestar, à fl. 93. De acordo com os documentos às fls. 77-92, especialmente quanto à sentença às fls. 86-89 e o acórdão às fls. 90-92, observo que a autora ajuizou a ação de nº 0007723-04.2007.4.03.6306, no Juizado Especial Federal, com vistas a obter a concessão de pensão por morte pelo óbito de seu esposo, Sr. Derci José da Silva. Observo ainda que, na referida ação, a autora sustentou a mesma tese ora defendida nos presentes autos - de manutenção da qualidade de segurado do de cujus pela situação de incapacidade quando do óbito, o que foi rechaçado por perícia médica efetuada pelo perito Sr. Elcio Rodrigues da Silva (fl. 88), a qual não atestou a incapacidade. Desse modo, a sentença proferida foi de improcedência do pedido de concessão do benefício (fls. 86-89), o que foi confirmado em acórdão da Primeira Turma Recursal (fls. 90-92), com o trânsito em julgado em 29/06/2011 (fl. 77). Por fim, noto que o requerimento administrativo objeto das ações é o mesmo, referente ao NB 21/140.769.066-0, com DER em 26/06/2006, indeferido pelo INSS por falta de qualidade de segurado de cujus. Assim, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, 4º, CPC), verifico a ocorrência de coisa julgada, sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca da questão já solucionada judicialmente. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do CPC; porém isento a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 19/12/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

Resconsidero a decisão às fls. 108-110 e passo à análise do pedido. HELIA MARIA PEREIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Requer, ainda, a repetição de indébito quanto às contribuições pagas após a volta ao mercado de trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 45-82. Petição às fls. 85-86 recebida como aditamento à inicial. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 89-106. Réplica às fls. 117-125. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo ao mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Do mesmo modo, é assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade da cobrança de contribuição do segurado que retorna ao mercado de trabalho, conforme as ementas a seguir: 1. Embargos de declaração. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados. Inteligência do art. 535 do CPC. 2. Contribuição Previdenciária. Regime Geral da Previdência Social. Trabalhador aposentado. Retorno à atividade. Incidência sobre a remuneração. Cabimento. Embargos de declaração não acolhidos. Precedentes. Esta Corte já decidiu que não há óbice à cobrança de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentado que retorna à atividade. (RE-AgR-ED 437652, 2ª Turma, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJ 28/02/2012) DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADO - RETORNO À ATIVIDADE. 1. É exigível a contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Inexistência de argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RE nº 364083, 2ª Turma, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, DJ 22/05/2009) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência dos pedidos de desaposentação e de repetição de indébito formulados pela parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0006229-07.2015.403.6183** - ANTONIO CARLOS ROSSI (SP292666 - THAIS SALUM BONINI E SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CARLOS ROSSI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Requer, ainda, a repetição de indébito quanto às contribuições pagas após a volta ao mercado de trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 13-31. Petição às fls. 36/38. Recebida como aditamento à inicial. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 42-72. Réplica às fls. 74-83. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo ao mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Do mesmo modo, é assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade da cobrança de contribuição do segurado que retorna ao mercado de trabalho, conforme as ementas a seguir: 1. Embargos de declaração. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados. Inteligência do art. 535 do CPC. 2. Contribuição Previdenciária. Regime Geral da Previdência Social. Trabalhador aposentado. Retorno à atividade. Incidência sobre a remuneração. Cabimento. Embargos de declaração não acolhidos. Precedentes. Esta Corte já decidiu que não há óbice à cobrança de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentado que retorna à atividade. (RE-AgR-ED 437652, 2ª Turma, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJ 28/02/2012) DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADO - RETORNO À ATIVIDADE. 1. É exigível a contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Inexistência de argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RE nº 364083, 2ª Turma, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, DJ 22/05/2009) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência dos pedidos de desaposentação e de repetição de indébito formulados pela parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0006823-21.2015.403.6183** - LUIZ PEREIRA ESPINDOLA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ PEREIRA ESPINDOLA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos às fls. 19-43. Petição à fl. 46 foi recebida como aditamento à inicial. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 49-62. Réplica às fls. 64-78. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo ao mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência do pedido de desaposentação formulado pela parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0007738-70.2015.403.6183** - JOSE AURELIANO FILHO (SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Resconsidero a decisão às fls. 100-102 e passo à análise do pedido. JOSE AURELIANO FILHO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Requer, ainda, a repetição de indébito quanto às contribuições pagas após a volta ao mercado de trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 46-67. Petição às fls. 70-71 recebida como aditamento à inicial. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 74-98. Réplica às fls. 109-117. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo ao mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Do mesmo modo, é assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade da cobrança de contribuição do segurado que retorna ao mercado de trabalho, conforme as ementas a seguir: 1. Embargos de declaração. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados. Inteligência do art. 535 do CPC. 2. Contribuição Previdenciária. Regime Geral da Previdência Social. Trabalhador aposentado. Retorno à atividade. Incidência sobre a remuneração. Cabimento. Embargos de declaração não acolhidos. Precedentes. Esta Corte já decidiu que não há óbice à cobrança de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentado que retorna à atividade. (RE-AgR-ED 437652, 2ª Turma, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJ 28/02/2012) DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADO - RETORNO À ATIVIDADE. 1. É exigível a contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Inexistência de argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RE nº 364083, 2ª Turma, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, DJ 22/05/2009) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência dos pedidos de desaposentação e de repetição de indébito formulados pela parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0010261-55.2015.403.6183** - JOAO MASSUD FILHO (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO MASSUD FILHO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos às fls. 10-42. Petição à fl. 47 foi recebida como aditamento à inicial. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 52-64. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Da preliminar Sem preliminares, passo ao mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência do pedido de desaposentação formulado pela parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0011874-13.2015.403.6183** - BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Resconsidero a decisão às fls. 48-50 e passo à análise do pedido. BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Petição às fls. 42-46 recebida como emenda à inicial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 19/12/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0000246-90.2016.403.6183** - JOSE ADRIANO DA SILVA (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ADRIANO DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Requer, ainda, a repetição de indébito quanto às contribuições pagas após a volta ao mercado de trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 28-51. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 74. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 79-97. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo as petições às fls. 75-77 como aditamento à inicial. Da preliminar Sem preliminares, passo ao mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Do mesmo modo, é assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade da cobrança de contribuição do segurado que retorna ao mercado de trabalho, conforme as ementas a seguir: 1. Embargos de declaração. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados. Inteligência do art. 535 do CPC. 2. Contribuição Previdenciária. Regime Geral da Previdência Social. Trabalhador aposentado. Retorno à atividade. Incidência sobre a remuneração. Cabimento. Embargos de declaração não acolhidos. Precedentes. Esta Corte já decidiu que não há óbice à cobrança de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentado que retorna à atividade. (RE-AgR-ED 437652, 2ª Turma, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJ 28/02/2012) DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADO - RETORNO À ATIVIDADE. 1. É exigível a contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Inexistência de argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RE nº 364083, 2ª Turma, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, DJ 22/05/2009) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência dos pedidos de desaposentação e de repetição de indébito formulados pela parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0000369-88.2016.403.6183** - SIDNEY VICHESI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SIDNEY VICHESI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acréscido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos às fls. 23-56. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 58-59. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 63-77. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição à fl. 61 como emenda à inicial. Da preliminar Sem preliminares, passo ao mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência do pedido de desaposentação formulado pela parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0000470-28.2016.403.6183** - ROBINSON INACIO RIATO (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBINSON INACIO RIATO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acréscido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos às fls. 37-67. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 70. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 73-94. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição à fl. 71 como emenda à inicial. Da preliminar Sem preliminares, passo ao mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência do pedido de desaposentação formulado pela parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0000603-70.2016.403.6183** - CLEIDE OKADA (SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLEIDE OKADA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos às fls. 16-106. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 108-109. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 112-120. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Da preliminar Sem preliminares, passo ao mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência do pedido de desaposentação formulado pela parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0000702-40.2016.403.6183 - DEBORA APARECIDA CASTILHO (SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DEBORA APARECIDA CASTILHO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Requer, ainda, a repetição de indébito quanto às contribuições pagas após a volta ao mercado de trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 63-119. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 123. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 125-134. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Da preliminar Sem preliminares, passo ao mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Do mesmo modo, é assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade da cobrança de contribuição do segurado que retorna ao mercado de trabalho, conforme as ementas a seguir: 1. Embargos de declaração. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados. Inteligência do art. 535 do CPC. 2. Contribuição Previdenciária. Regime Geral da Previdência Social. Trabalhador aposentado. Retorno à atividade. Incidência sobre a remuneração. Cabimento. Embargos de declaração não acolhidos. Precedentes. Esta Corte já decidiu que não há óbice à cobrança de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentado que retorna à atividade. (RE-AgR-ED 437652, 2ª Turma, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJ 28/02/2012) DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADO - RETORNO À ATIVIDADE. 1. É exigível a contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Inexistência de argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RE nº 364083, 2ª Turma, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, DJ 22/05/2009) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência dos pedidos de desaposentação e de repetição de indébito formulados pela parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0001010-76.2016.403.6183 - ERENI ALVES DO AMARAL (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ERENI ALVES DO AMARAL, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos às fls. 11-44. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 46. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 49-62. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição à fl. 47 como emenda à inicial. Da preliminar Sem preliminares, passo ao mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência do pedido de desaposentação formulado pela parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0001081-78.2016.403.6183 - ELIZABETH CUNHA NOGUEIRA (SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ELIZABETH CUNHA NOGUEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição às fls. 37-38 como emenda à inicial e concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0002111-51.2016.403.6183 - EDIO CRISPINIANO DOS SANTOS (SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EDIO CRISPINIANO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 46. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Da preliminar Reconsidero a determinação de citação indicada à fl. 46. Sem mais preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0002125-35.2016.403.6183** - ELIANA APARECIDA DA SILVA (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

ELIANA APARECIDA DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Requer, ainda, a repetição de indébito quanto às contribuições pagas após a volta ao mercado de trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 33-61. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 68. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 70-78. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Da preliminar Sem preliminares, passo ao mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Do mesmo modo, é assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade da cobrança de contribuição do segurado que retorna ao mercado de trabalho, conforme as ementas a seguir: 1. Embargos de declaração. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados. Inteligência do art. 535 do CPC. 2. Contribuição Previdenciária. Regime Geral da Previdência Social. Trabalhador aposentado. Retorno à atividade. Incidência sobre a remuneração. Cabimento. Embargos de declaração não acolhidos. Precedentes. Esta Corte já decidiu que não há óbice à cobrança de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentado que retorna à atividade. (RE-AgR-ED 437652, 2ª Turma, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJ 28/02/2012) DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADO - RETORNO À ATIVIDADE. 1. É exigível a contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Inexistência de argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RE nº 364083, 2ª Turma, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, DJ 22/05/2009) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência dos pedidos de desaposentação e de repetição de indébito formulados pela parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0002565-31.2016.403.6183** - JORGE LUIZ DA SILVA (SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

JORGE LUIZ DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Foi determinada a exclusão da União Federal do polo passivo à fl. 45. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Da preliminar Reconsidero a determinação para encaminhamento à Contadoria Judicial indicada à fl. 45. Sem mais preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Rementem-se os autos ao SEDI para a exclusão da União Federal do polo passivo. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRÓ Juíza Federal Substituta

**0002595-66.2016.403.6183** - SEVERINO PEDRO DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEVERINO PEDRO DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos às fls. 23-156. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 167. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 169-181. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Da preliminar Sem preliminares, passo ao mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência do pedido de desaposentação formulado pela parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRÓ Juíza Federal Substituta

**0003267-74.2016.403.6183** - DIUNISIO FERREIRA SANTANA (SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Resconsidero a decisão à fl. 29 e passo à análise do pedido. DIUNISIO FERREIRA SANTANA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 19/12/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0004064-50.2016.403.6183** - HIGINO TORRAO FRIAS (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Resconsidero a decisão à fl. 126 e passo à análise do pedido. HIGINO TORRAO FRIAS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 19/12/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0005188-68.2016.403.6183** - YARA MARIA D ORACIO DIAS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Resconsidero a decisão às fls. 56-57 e passo à análise do pedido. YARA MARIA DORACIO DIAS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 19/12/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0005194-75.2016.403.6183 - CELIA COVEZZI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Resconsidero a decisão às fls. 46-47 e passo à análise do pedido. CELIA COVEZZI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 19/12/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0005271-84.2016.403.6183 - DIRCEO TORRECILLAS RAMOS (SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Resconsidero a decisão às fls. 82-83 e passo à análise do pedido. DIRCEO TORRECILLAS RAMOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acréscido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 19/12/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0005481-38.2016.403.6183 - HELIO DA SILVA (SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

HELIO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 01/06/2013. Alega que requereu a aposentadoria em 01/06/2013 (NB 164.128.104-6), o qual foi indeferido em razão da desconsideração de períodos laborados em condição de insalubridade. Procuração e documentos acostados às fls. 27-601. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Analisando os autos, verifico a ocorrência de litispendência - questão de ordem pública a ser conhecida de ofício pelo juízo, segundo o art. 337, 5º, do Código de Processo Civil, sobre a qual infiro o conhecimento da parte autora pela juntada dos documentos necessários à comprovação da hipótese com a petição inicial (fls. 38-72). Dos referidos documentos, é possível verificar que o autor ajuizou a ação de nº 0035355-10.2013.4.03.6301, no Juizado Especial Federal, com vistas a obter o reconhecimento da especialidade de períodos especiais, dentre esses os laborados de 02/07/2001 a 16/08/2002 e de 14/07/2003 a 01/06/2013 (fl. 54), para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 164.128.104-6, desde 01/06/2013 (inicial às fls. 38-63). A sentença proferida no referido processo (fls. 64-71), em sua fundamentação, enfrentou o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos feito pelo autor, nos seguintes termos: 8) Do período de 05/08/1996 a 16/08/2002 (empresa VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA.) e de 14/07/2003 a 01/06/2013 (empresa VIP TRANSPORTES URBANO LTDA.) Para a comprovação do trabalho nestes períodos, o autor apresentou somente sua CTPS (fls. 88 e 78 da inicial), a qual informa, respectivamente que as funções exercidas nas empresas, respectivamente, eram de fiscal de tráfego e motorista. Desta forma, estes períodos não podem ser reconhecidos como especiais, uma vez que o autor não apresentou documentos que comprovem a sua efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. Ressalto que, após o prolação da r. sentença, houve a interposição de recurso inominado, pelo que os autos se encontram aguardando julgamento na 12ª Turma Recursal. Assim, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (tríplice identidade) com ação em curso (art. 337, 3º, do CPC), verifico a ocorrência de litispendência, sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca da questão já proposta judicialmente, devendo ser extinto o processo sem resolução do mérito. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do CPC; porém isento a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 19/12/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0006102-35.2016.403.6183 - JOSE CORREA LIMA NETO (PR034844 - ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE CORREA LIMA NETO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0006118-86.2016.403.6183** - MAGALY SONIA GONSALES (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAGALY SONIA GONSALES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0006334-47.2016.403.6183** - MARIA CELESTE DOS SANTOS PINTO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA CELESTE DOS SANTOS PINTO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0006348-31.2016.403.6183** - LIDIOMAR BATISTA SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LIDIOMAR BATISTA SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0006421-03.2016.403.6183** - LORISVALDO DA SILVA PIRES (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LORISVALDO DA SILVA PIRES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0006437-54.2016.403.6183** - SUELI DE OLIVEIRA ZAMENGO (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SUELI DE OLIVEIRA ZAMENGO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0006508-56.2016.403.6183** - LUZIVALDO PEREIRA BEM (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUZIVALDO PEREIRA BEM, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0006572-66.2016.403.6183** - IVO DA CRUZ(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação ajuizada por IVO DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando produção antecipada de provas - perícia ambiental na empresa Banco Sudameris, incorporada pelo Banco Santander Brasil S/A. Pleiteou ainda a antecipação de tutela e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Pretende o requerente a produção antecipada de prova consistente na realização de uma perícia ambiental capaz de assegurar o reconhecimento do período de 23/06/1969 a 24/08/1983 como laborado em condições especiais, para a posterior conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Contudo, deve-se deixar bem claro que tanto o requerimento como a análise do benefício previdenciário devem ser realizados de forma prévia e inicial pela autarquia responsável que possui atribuição para tanto, e não pelo Poder Judiciário, que não pode funcionar como órgão substitutivo ou auxiliar do INSS. Portanto, antes de ingressar com uma ação judicial, deve o autor se dirigir ao INSS onde irá apresentar seu requerimento administrativo, demonstrando que preenche os requisitos legais para sua obtenção. Apenas com a comprovação da resistência autárquica, através do indeferimento ou até mesmo com a recusa ou demora no processamento do pedido, teremos o conflito que justifica o interesse processual na propositura de uma demanda. Caso contrário, nos termos em que pretende o autor, todo e qualquer pedido de concessão ou revisão de benefício previdenciário será processado e analisado de forma prévia e inicial pelo Poder Judiciário e não pela autarquia criada e responsável exatamente para isso, fazendo com que as Varas Previdenciárias se transformem em postos de atendimento auxiliar do INSS, gerando o caos e o atraso no processamento das demandas em curso. No caso dos autos, não há comprovação de que o autor teria ingressado com pedido de revisão de seu benefício no INSS, ou mesmo de que tenha postulado o reconhecimento do período de 23/06/1969 a 24/08/1983 como período especial quando do requerimento administrativo do benefício, em 12/09/1984. Além disso, mostra-se incabível a produção antecipada de prova do artigo 381 do novo CPC nos moldes pretendidos pelo requerente, seja porque não há demonstração de que a perícia será impossível ou muito difícil no curso de uma ação judicial (inciso I), seja porque não deve ser usada como meio para viabilizar autocomposição (inciso II), uma vez que o reconhecimento ou não de labor em condições especiais, obrigará à revisão ou não de um benefício em obediência ao princípio da legalidade que rege a conduta dos entes da Administração Direta. Ademais, como explanado acima, o conhecimento do fato (insalubridade ou não) que possa justificar ou evitar o ajuizamento de uma ação judicial (inciso III), deve ser buscado previamente junto ao INSS na via administrativa, a quem compete inicialmente verificar os pressupostos necessários à concessão/revisão do benefício. Apenas nos casos em que se demonstre a recusa indevida do ente autárquico quanto ao conhecimento desse fato como, por exemplo, resistir à realização de uma perícia, ao reconhecimento de tempo especial quando devidamente preenchidos os requisitos ou rejeitar o próprio requerimento administrativo, seria viável vislumbrar-se algum interesse processual. Isto posto, indefiro a petição inicial nos termos do artigo 330 inciso III e julgo extinto o processo sem resolução do mérito conforme artigo 485 inciso I do novo CPC Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0006662-74.2016.403.6183** - SOLIVAL DOMINGUES DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOLIVAL DOMINGUES DA COSTA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0006712-03.2016.403.6183** - SILVIA HATSUE EGUTI FUKUSHIMA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SILVIA HATSUE EGUTI FUKUSHIMA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0006744-08.2016.403.6183** - HELENIDIA SILVA DE OLIVEIRA HIEKATA (SP369252 - WILSON JOSE MILANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HELENIDIA SILVA DE OLIVEIRA HIEKATA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0006778-80.2016.403.6183** - ORLANDO PERINI SOBRINHO (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ORLANDO PERINI SOBRINHO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0006962-36.2016.403.6183** - UBIRAJARA MARQUES PIRES (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

UBIRAJARA MARQUES PIRES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0006964-06.2016.403.6183** - ORLANDO CORREA FILHO (SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ORLANDO CORREA FILHO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0007007-40.2016.403.6183** - SEVERINO MANOEL DE ABREU (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEVERINO MANOEL DE ABREU, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0007050-74.2016.403.6183** - EURICO BRINDO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EURICO BRINDO DA CRUZ, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0007051-59.2016.403.6183** - WILSON RODRIGUES DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WILSON RODRIGUES DE BARROS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0007200-55.2016.403.6183** - JARBAS ANTONIO DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JARBAS ANTONIO DE SOUZA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0007267-20.2016.403.6183** - LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0007419-68.2016.403.6183** - GILBERTO CRUZ ALVES (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILBERTO CRUZ ALVES, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0007464-72.2016.403.6183** - LUIZ CARLOS HERGOVIC (SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CARLOS HERGOVIC, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0008004-23.2016.403.6183** - ADELINO VIEIRA DE JESUS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADELINO VIEIRA DE JESUS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0008044-05.2016.403.6183** - DIORIPES DE CASTRO (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIORIPES DE CASTRO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0008088-24.2016.403.6183** - JOSE ROBERTO PACHECO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ROBERTO PACHECO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0008126-36.2016.403.6183** - CELIA DE SOUZA LINO (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CELIA DE SOUZA LINO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0008131-58.2016.403.6183** - MARIA APARECIDA RIBEIRO IHA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA RIBEIRO IHA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0008194-83.2016.403.6183** - MARIA EUNICE DE SANTANA (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA EUNICE DE SANTANA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0008227-73.2016.403.6183** - MARIA INES TEIXEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA INES TEIXEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0008232-95.2016.403.6183** - MARIA DE PILAR LISTE RIOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE PILAR LISTE RIOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0008252-86.2016.403.6183** - MARIA MARCIANITA BUENO ILYDIO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA MARCIANITA BUENO ILYDIO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0008288-31.2016.403.6183** - NEUZA FREITAS COSTA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEUZA FREITAS COSTA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 2164**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0085396-79.1992.403.6183 (92.0085396-0) - ALEXANDRE PECORA NETO (SP115442 - FRANCISCO ARISTIDES BERNUZZI JUNIOR E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que condenou a autarquia federal no pagamento de diferenças vencidas, sem concessão ou revisão de qualquer benefício previdenciário (fls. 30/33, fls. 50/54 e fls. 56). Houve embargos à execução para se chegar ao valor devido a título de parcelas vencidas (fls. 69 e fls. 175/205). Sobreveio para os autos notícia do falecimento de Alexandre Pecora Neto e ninguém se habilitou para o recebimento das quantias requisitadas, mesmo após intervenção do Ministério Público Federal (fls. 94). Os valores foram transferidos para os autos de inventário judicial dos bens deixados por Cacilda Pecora, irmã do exequente e única herdeira conhecida nestes autos (fls. 333/335). Os honorários advocatícios foram pagos nesta ação (fls. 355/356). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, pela satisfação da dívida, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 19/12/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0001415-20.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO MENDES (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. José Roberto Mendes, em 28 de fevereiro de 2013, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde 21 de agosto de 2012. É o relatório. Fundamento e decido. Não constam nos autos, até a presente data, cópia integral de eventual processo administrativo. Intime-se, pois, o autor a providenciar sua juntada no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Outrossim, no mesmo prazo, o autor deverá esclarecer se obtivera ou não resposta do requerimento protocolado na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (fls. 127), trazendo para os autos sua cópia, se o caso. Oportunamente, conclusos. São Paulo, 16/12/2016.

**0005207-11.2015.403.6183 - VALTER DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VALTER DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos às fls. 17-47. Petição à fl. 50 recebida como aditamento à inicial. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 53-63. Réplica às fls. 68-89. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo ao mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência do pedido de desaposentação formulado pela parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0005458-29.2015.403.6183 - JOAO MARANI(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOAO MARANI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos às fls. 18-54. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 63-74. Réplica às fls. 76-88. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição à fl. 60 como aditamento à inicial e concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo ao mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência do pedido de desaposentação formulado pela parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0005694-78.2015.403.6183 - EDILEUSA MOURA DAS CHAGAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EDILEUSA MOURA DAS CHAGAS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos às fls. 16-59. Petição à fl. 62 recebida como aditamento à inicial. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 65-94. Réplica às fls. 99-121. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo ao mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência do pedido de desaposentação formulado pela parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0008472-21.2015.403.6183** - JORGE DE SOUZA DIAS (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA E SP320881 - MAYRA MYE YAMASHITA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão às fls. 64-65 e passo à análise do pedido. JORGE DE SOUZA DIAS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Petição à fl. 56 recebida como aditamento à inicial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 19/12/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0008705-18.2015.403.6183** - RUBENS MAZARIO (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RUBENS MAZARIO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acréscido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos às fls. 12-35 e 43-45. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 50-68. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo ao mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência do pedido de desaposentação formulado pela parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0010265-92.2015.403.6183** - JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO BATISTA ALVES DOS SANTOS, em 03 de novembro de 2015, ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o reconhecimento de período especial de trabalho, com concessão de aposentadoria especial (fls. 02/91). Às fls. 63/64, o autor desiste da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que o autor desistiu da ação antes da citação, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em condenação no pagamento de honorários de sucumbência, sobretudo porque não houvera ordem de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se o autor. São Paulo, 19/12/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0010838-33.2015.403.6183** - DIONISIO HONORIO (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIONISIO HONORIO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acréscido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos às fls. 33-58. Petição às fls. 61-63 recebida como aditamento à inicial. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 67-91. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição à fl. 65 como emenda à inicial e concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo ao mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência do pedido de desaposentação formulado pela parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0050436-28.2015.403.6301** - CANDIDO MONTEIRO NETO (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CANDIDO MONTEIRO NETO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0000164-59.2016.403.6183** - ANA MARIA PIEDADE DE OLIVEIRA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão às fls. 65-67 e passo à análise do pedido. ANA MARIA PIEDADE DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 51-52. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 19/12/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0000166-29.2016.403.6183** - JOSE ANTONIO TOLEDO SCANNAVINO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ANTONIO TOLEDO SCANNAVIO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos às fls. 27-48. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 50-51. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 58-80. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição à fl. 56 como emenda à inicial. Da preliminar Sem preliminares, passo ao mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência do pedido de desaposentação formulado pela parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0000338-68.2016.403.6183 - JOSE BASILIO DO NASCIMENTO (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE BASILIO DO NASCIMENTO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos às fls. 09-29. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 31-32. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 36-41. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição à fl. 34 como emenda à inicial. Da preliminar Sem preliminares, passo ao mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência do pedido de desaposentação formulado pela parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0000600-18.2016.403.6183 - JOAO JOAQUIM DA SILVA (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Resconsidero a decisão às fls. 48-50 e passo à análise do pedido. JOAO JOAQUIM DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 45-46. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 19/12/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0001249-80.2016.403.6183** - CLEUSA FERRO OTSUKA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLEUSA FERRO OTSUKA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos às fls. 10-27. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 29. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 32-56. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição à fl. 30 como emenda à inicial. Da preliminar Sem preliminares, passo ao mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência do pedido de desaposentação formulado pela parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0001305-16.2016.403.6183** - GERSON RAMOS (SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Resconsidero a decisão às fls. 49-51 e passo à análise do pedido. GERSON RAMOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 19/12/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0001313-90.2016.403.6183** - GIOVANNI WILBERT SERVOLO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GIOVANNI WILBERT SERVOLO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos às fls. 13-31. Petição à fl. 35 recebida como aditamento da inicial. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 38-51. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Da preliminar Sem preliminares, passo ao mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência do pedido de desaposentação formulado pela parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0003405-41.2016.403.6183** - CONDELAQUE MARQUES PARREIRA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Resconsidero a decisão à fl. 42 e passo à análise do pedido. CONDELAQUE MARQUES PARREIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acréscido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 19/12/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0003647-97.2016.403.6183** - HELOIZA MARTINS (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HELOIZA MARTINS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acréscido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos às fls. 38-89. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 91. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 93-116. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Da preliminar Sem preliminares, passo ao mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência do pedido de desaposentação formulado pela parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0004254-13.2016.403.6183** - TEREZINHA DELCINA PEREIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Resconsidero a decisão às fls. 45-46 e passo à análise do pedido. TEREZINHA DELCINA PEREIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 19/12/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0004275-86.2016.403.6183** - MANOEL BATISTA DOS SANTOS (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Resconsidero a decisão à fl. 41 e passo à análise do pedido. MANOEL BATISTA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 19/12/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0004333-89.2016.403.6183** - MARIA LUIZA CANALE MICCI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Resconsidero a decisão às fls. 48-49 e passo à análise do pedido. MARIA LUIZA CANALE MICCI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 19/12/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0004336-44.2016.403.6183** - MARIA TERESA ORTALE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Resconsidero a decisão às fls. 39-40 e passo à análise do pedido. MARIA TERESA ORTALE, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 19/12/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0005163-55.2016.403.6183** - PAULO GERALDO PALARO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Resconsidero a decisão às fls. 110-111 e passo à análise do pedido. PAULO GERALDO PALARO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 19/12/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0005180-91.2016.403.6183** - JOEL SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Resconsidero a decisão às fls. 43-44 e passo à análise do pedido. JOEL SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição às fls. 46-47 como aditamento à inicial e concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 19/12/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0005416-43.2016.403.6183** - OSVALDO DE SOUZA (SP326209 - GEORGE ANTONIO SALVAJOLI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSVALDO DE SOUZA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0005599-14.2016.403.6183** - ANTONIO LOPES DE MIRANDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO LOPES DE MIRANDA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0005600-96.2016.403.6183** - GERVASIO ALVES DE ANDRADE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERVASTO ALVES DE ANDRADE, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0005648-55.2016.403.6183 - FABIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FABIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0005712-65.2016.403.6183 - CEZAR LUIS DE NICOLA (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CEZAR LUIZ DE NICOLA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0005746-40.2016.403.6183** - ISMAEL RODRIGUES PIRES (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISMAEL RODRIGUES PIRES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0005800-06.2016.403.6183** - LUCIANO ALVES FERREIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCIANO ALVES FERREIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0005818-27.2016.403.6183** - TERESINHA LOPES DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERESINHA LOPES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0005922-19.2016.403.6183** - SERGIO EDUARDO STEMPNIEWSKI (SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL E SP340609 - NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SERGIO EDUARDO STEMPIEWSKI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0006186-36.2016.403.6183** - JOAO CARLOS MARTINS (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP371706 - CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO CARLOS MARTINS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0006300-72.2016.403.6183** - BRAZ LUIS SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BRAZ LUIZ SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0006742-38.2016.403.6183** - APARECIDA OCHIUTTO DORETO (SP356535 - RENATO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDA OCHIUTTO DORETO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0006780-50.2016.403.6183** - MARISIO BERNARDO DA SILVA (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARISIO BERNARDO DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0006824-69.2016.403.6183** - DENISE VERISSIMO NUNES (SP350220 - SIMONE BRAMANTE E SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão às fls. 53-55 e passo à análise do pedido. DENISE VERISSIMO NUNES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 19/12/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0006828-09.2016.403.6183** - LUIZ RICARDO PIFFER (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Resconsidero a decisão às fls. 111-113 e passo à análise do pedido. LUIZ RICARDO PIFFER, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 19/12/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0006894-86.2016.403.6183 - ROSA FERREIRA PORTELA (SP336362 - REGINA CELIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ROSA FERREIRA PORTELA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0007089-71.2016.403.6183 - YORIKO SATO (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

YORIKO SATO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0007096-63.2016.403.6183** - EDUARDO NATEL PATRICIO(SP350220 - SIMONE BRAMANTE E SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDUARDO NATEL PATRICIO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0007127-83.2016.403.6183** - JOAO PEDRO BARBOSA RANGEL(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO PEDRO BARBOSA RANGEL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0007170-20.2016.403.6183 - JOSE DONIZETE NETO (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE DONIZETE NETO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Requer, ainda, a repetição de indébito quanto às contribuições pagas após a volta ao mercado de trabalho. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Do mesmo modo, é assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade da cobrança de contribuição do segurado que retorna ao mercado de trabalho, conforme as ementas a seguir: 1. Embargos de declaração. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados. Inteligência do art. 535 do CPC. 2. Contribuição Previdenciária. Regime Geral da Previdência Social. Trabalhador aposentado. Retorno à atividade. Incidência sobre a remuneração. Cabimento. Embargos de declaração não acolhidos. Precedentes. Esta Corte já decidiu que não há óbice à cobrança de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentado que retorna à atividade. (RE-AgR-ED 437652, 2ª Turma, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJ 28/02/2012) DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADO - RETORNO À ATIVIDADE. 1. É exigível a contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Inexistência de argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RE nº 364083, 2ª Turma, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, DJ 22/05/2009) Portanto, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar dos pedidos de desaposentação e de repetição de indébito formulados pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0007221-31.2016.403.6183 - CACILDA DE FATIMA ALVES (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CACILDA DE FATIMA ALVES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Requer, ainda, a repetição de indébito quanto às contribuições pagas após a volta ao mercado de trabalho. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Do mesmo modo, é assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade da cobrança de contribuição do segurado que retorna ao mercado de trabalho, conforme as ementas a seguir: 1. Embargos de declaração. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados. Inteligência do art. 535 do CPC. 2. Contribuição Previdenciária. Regime Geral da Previdência Social. Trabalhador aposentado. Retorno à atividade. Incidência sobre a remuneração. Cabimento. Embargos de declaração não acolhidos. Precedentes. Esta Corte já decidiu que não há óbice à cobrança de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentado que retorna à atividade. (RE-AgR-ED 437652, 2ª Turma, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJ 28/02/2012) DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADO - RETORNO À ATIVIDADE. 1. É exigível a contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Inexistência de argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RE nº 364083, 2ª Turma, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, DJ 22/05/2009) Portanto, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar dos pedidos de desaposentação e de repetição de indébito formulados pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0007443-96.2016.403.6183** - ELIANA GOMES CASTELLANA (SP350220 - SIMONE BRAMANTE E SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIANA GOMES CASTELLANA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Requer, ainda, a repetição de indébito quanto às contribuições pagas após a volta ao mercado de trabalho. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Do mesmo modo, é assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade da cobrança de contribuição do segurado que retorna ao mercado de trabalho, conforme as ementas a seguir: 1. Embargos de declaração. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados. Inteligência do art. 535 do CPC. 2. Contribuição Previdenciária. Regime Geral da Previdência Social. Trabalhador aposentado. Retorno à atividade. Incidência sobre a remuneração. Cabimento. Embargos de declaração não acolhidos. Precedentes. Esta Corte já decidiu que não há óbice à cobrança de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentado que retorna à atividade. (RE-AgR-ED 437652, 2ª Turma, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJ 28/02/2012) DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADO - RETORNO À ATIVIDADE. 1. É exigível a contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Inexistência de argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RE nº 364083, 2ª Turma, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, DJ 22/05/2009) Portanto, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar dos pedidos de desaposentação e de repetição de indébito formulados pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0007515-83.2016.403.6183 - LANEIDE DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LANEIDE DOS SANTOS RIBEIRO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0007559-05.2016.403.6183 - GILBERTO JORGE DE BARROS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

GILBERTO JORGE DE BARROS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0007693-32.2016.403.6183** - FRANCISCO GUEDES DE SOUSA (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão às fls. 54-56 e passo à análise do pedido. FRANCISCO GUEDES DE SOUSA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 19/12/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0007712-38.2016.403.6183** - SOLANGE DE OLIVEIRA LIMA (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Resconsidero a decisão às fls. 49-51 e passo à análise do pedido. SOLANGE DE OLIVEIRA LIMA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 19/12/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0007745-28.2016.403.6183** - MARIA TERESINHA SOARES ROCHA MALHEIROS (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Resconsidero a decisão às fls. 28-30 e passo à análise do pedido. MARIA TERESINHA SOARES ROCHA MALHEIROS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 19/12/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0007817-15.2016.403.6183** - MARIA CATARINA GOMES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Resconsidero a decisão às fls. 43-45 e passo à análise do pedido. MARIA CATARINA GOMES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 19/12/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0007919-37.2016.403.6183** - DAGMAR ALCANTARA DA CUNHA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DAGMAR ALCANTARA DA CUNHA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0007968-78.2016.403.6183** - CELSO OXANDO (SP175575B - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CELSO OXANDO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acréscido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0008166-18.2016.403.6183** - TANIA APARECIDA SUIYAMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TANIA APARECIDA SUIYAMA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acréscido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0008177-47.2016.403.6183** - MARIA ISABEL FLORENCIO DA SILVA (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ISABEL FLORENCIO DA SILVA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

**0008195-68.2016.403.6183 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO E SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE LUIZ DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Requer, ainda, a repetição de indébito quanto às contribuições pagas após a volta ao mercado de trabalho. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Do mesmo modo, é assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade da cobrança de contribuição do segurado que retorna ao mercado de trabalho, conforme as ementas a seguir: 1. Embargos de declaração. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados. Inteligência do art. 535 do CPC. 2. Contribuição Previdenciária. Regime Geral da Previdência Social. Trabalhador aposentado. Retorno à atividade. Incidência sobre a remuneração. Cabimento. Embargos de declaração não acolhidos. Precedentes. Esta Corte já decidiu que não há óbice à cobrança de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentado que retorna à atividade. (RE-AgR-ED 437652, 2ª Turma, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJ 28/02/2012) DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADO - RETORNO À ATIVIDADE. 1. É exigível a contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Inexistência de argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RE nº 364083, 2ª Turma, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, DJ 22/05/2009) Portanto, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar dos pedidos de desaposentação e de repetição de indébito formulados pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006703-46.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008228-05.2009.403.6183 (2009.61.83.008228-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA OLINDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)**

O Instituto Nacional do Seguro Social, em 02 de julho de 2013, opôs embargos à execução ajuizada por Ilda Olinda da Silva, no valor de R\$ 23.673,97, para novembro de 2012, alegando excesso de execução em decorrência do fato de que o benefício previdenciário da embargada não foi limitado ao teto por ocasião de sua concessão. Pediu a procedência dos embargos à execução para que seja declarado que nada é devido à embargada (fls. 02/08). A embargada ofereceu impugnação (fls. 11/12). O contador judicial elaborou parecer no sentido de que nada é devido à embargada (fls. 14/19); solicitados esclarecimentos (fls. 23 e 25), foi ratificado o parecer anterior (fls. 27/32). Diante do último parecer, ambas as partes requereram a extinção da execução (fls. 38/39). É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que o comando jurisdicional que transitou em julgado determinou a revisão do benefício previdenciário da exequente, ora embargada, em razão das elevações dos tetos por ocasião das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 (fls. 159/161 e fls. 163 dos autos principais). Entretanto, o parecer da contadoria judicial é no sentido de que o salário de benefício não foi limitado ao teto por ocasião de sua concessão, o que importa reconhecer que não há diferenças a serem apuradas em razão da elevação do teto por ocasião das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. A própria embargada, após o segundo parecer contábil, reconheceu que não há diferenças a apurar e requereu a extinção da execução (fls. 38). Impõe-se, portanto, a procedência dos embargos à execução. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a fase de cumprimento de sentença (processo n. 0008228-05.2009.403.6183), sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual na modalidade utilidade (artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil). Condeno a embargada no pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual que lhe foi concedida. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da respectiva certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se estes autos e arquivem-se os autos principais. Em seguida, dê-se vista ao embargante nestes autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19/12/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0009190-86.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-62.2007.403.6183 (2007.61.83.004394-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO BUENO DE CAMARGO (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI)

O Instituto Nacional do Seguro Social, em 12 de setembro de 2013, opôs embargos à execução ajuizada por Carlos Roberto Bueno de Camargo, no valor de R\$ 4.376,25, para janeiro de 2013, alegando excesso de execução em razão de não terem sido compensados os valores pagos a título do auxílio-doença NB 541.071.506-0. Pediu a procedência dos embargos à execução, para que a quantia devida fosse fixada em R\$ 966,12, para janeiro de 2013 (fls. 02/15). Não houve impugnação pelo embargado. Sobreveio aos autos apenas petição subscrita pelo Dr. Roberto Novelli Almeida Campos, OAB/SP n. 324.470, no sentido de que os antigos patronos substabeleceram os poderes outorgados pelo embargado, com pedido do prazo de 15 (quinze) dias para juntada do respectivo instrumento. Acrescentou que o embargante ainda não implementou o benefício previdenciário reconhecido judicialmente e pleiteou prazo para oferecer impugnação (fls. 17/18). O prazo de 15 (quinze) dias para juntada do instrumento de substabelecimento transcorreu in albis. A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era de R\$ 2.631,27, para janeiro de 2013 (fls. 20/24); solicitados esclarecimento acerca das questões apontadas pelo embargante (fls. 27/38 e fls. 39), sobreveio parecer na linha de que a dívida era de R\$ 943,36, para abril de 2014 (fls. 40/43). Intimadas, o embargado nada requereu, e o embargante deixou transcorrer o prazo in albis. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, consigno que o Dr. Roberto Novelli Almeida Campos, OAB/SP n. 324.470, não trouxe para os autos substabelecimento sem reservas de poderes no prazo requerido, e os patronos primitivos não renunciaram ao mandato adequadamente, nem comprovaram que houve revogação da procuração ou substabelecimento de poderes sem reservas. Portanto, os patronos primitivos continuam no patrocínio da causa, devendo ser desconsiderada a petição subscrita pelo Dr. Roberto Novelli Almeida Campos, OAB/SP n. 324.470. No mérito, a memória de cálculo oferecida pelo embargado não se presta ao fim a que se destina, isto porque não aponta a origem do principal atualizado de R\$ 3.521,89 (fls. 231 dos autos principais); e a conta do embargante, que não chegou a ser impugnada, está muito próxima do parecer final elaborado pela contadoria judicial (que, ao retificar a conta, não cumpriu o despacho de elaborar os cálculos para janeiro de 2013). Dentro dessa quadra e tendo em vista que as quantias recebidas a título de auxílio doença administrativamente devem ser compensadas com eventual auxílio doença pago por determinação judicial, impõe-se acolher os cálculos do embargante, até porque eles são mais favoráveis ao embargado do que aqueles oferecidos pela própria contadoria judicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para declarar como devida a quantia de R\$ 966,12, para janeiro de 2013 (fls. 04/15). Condeno o embargado no pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% da diferença do valor dado à causa atualizado, observada a gratuidade processual concedida. Custas na forma da lei. Não há pedido de expedição de requisitório pelo valor incontroverso. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. São Paulo, 19/12/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0001402-50.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003607-33.2007.403.6183 (2007.61.83.003607-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ADEQUIAS LOPES DOS SANTOS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

O Instituto Nacional do Seguro Social, em 23 de fevereiro de 2015, opôs embargos à execução ajuizada por Adequias Lopes dos Santos, no valor de R\$ 236.459,15, para abril de 2014, alegando excesso de execução decorrente da não observância da prescrição quinquenal e da não aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, na atualização monetária. Pediu a procedência dos embargos à execução, para que a quantia devida fosse fixada em R\$ 98.189,23, para abril de 2014 (fls. 02/11). O embargado ofereceu impugnação (fls. 14/16). Inicialmente, a contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 98.132,71, para abril de 2014 (fls. 18/29); determinada a observância da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (fls. 32), concluiu que a dívida era da ordem de R\$ 125.072,16, para abril de 2014 (fls. 34/41). O embargante continuou discordando do índice de correção monetário aplicado (fls. 56), e o embargado reiterou sua tese inicial no sentido de que não há prescrição quinquenal na hipótese (fls. 44/55). É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que, analisando a contestação com preliminar de prescrição, o Juízo de primeiro grau proferiu sentença no sentido de conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (30/07/1999 - fls. 73), observada a prescrição quinquenal (fls. 245/254 dos autos principais). Em sede recursal, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao reexame necessário, apenas para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença, mantendo, no mais, o decisum (fls. 264/267 dos autos principais). Portanto, verifica-se que, na coisa julgada, foi reconhecida a prescrição das parcelas devidas em data anterior ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, ou melhor, aquelas devidas em data anterior a 25 de maio de 2002, sobretudo porque não há como admitir que a sentença contenha palavras inúteis em seu dispositivo. Por oportuno, consigno que, em sede de embargos à execução, não há espaço para rediscussão acerca da ocorrência ou não da prescrição reconhecida no comando jurisdicional que transitou em julgado, matéria própria da fase de conhecimento. Nesta parte, portanto, assiste razão ao embargante. No remanescente, entretanto, assiste razão ao embargado, isto porque tanto a sentença proferida no primeiro grau de jurisdição como a decisão monocrática proferida em grau recursal determinaram que a correção monetária dos atrasados fosse feita pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época em que foram prolatadas (fls. 245/254 e fls. 264/267 dos autos principais). Portanto, deve ser aplicado na execução do julgado o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal atualmente vigente, qual seja, aquele aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal (correção monetária pelo INPC a partir de setembro de 2006). Como se não bastasse, observo ainda que o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010, na sua redação original, foi alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal, porque, em 14 de março de 2013, por ocasião do julgamento da ADI 4.357/DF, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX (publicado apenas em 26 de setembro de 2014), foi declarada a inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/09, no que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) para fins de correção monetária, sendo certo que não foram modulados os efeitos de tal decisão em relação à fase de liquidação do julgado. Portanto, ainda que se entenda que, pela coisa julgada, não é possível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente, seria o caso de aplicação deste com base no permissivo do artigo 535, 6º, 7º e 8º, do Código de Processo Civil. Dentro dessa quadra e tendo em vista que o contador judicial, seguindo tais parâmetros, concluiu que a dívida é da ordem de R\$ 125.072,16, para abril de 2014 (fls. 39/41), impõe-se a procedência parcial destes embargos à execução. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar como devida a quantia de R\$ 125.072,16, para abril de 2014 (fls. 39/41). Considerando a sucumbência das partes, condeno cada uma delas no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) da parcela em que ficaram vencidas (art. 85, 14, do CPC), observada a gratuidade processual concedida ao embargado inicialmente. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia do parecer contábil (fls. 34/41), da presente sentença e da respectiva certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se estes autos e deem-se vistas sucessivas às partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19/12/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0001404-20.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000379-84.2006.403.6183 (2006.61.83.000379-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X OSNY DE OLIVEIRA FARIA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Osny de Oliveira Faria, em 11 de novembro de 2016, opôs embargos de declaração em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para declarar como devida a quantia de R\$ 203.938,47, para 01 de agosto de 2013. Alega omissão com relação aos seguintes pontos: a) termo final dos honorários de sucumbência; b) correção monetária pelo índice referente ao aumento real; c) expedição da parcela incontroversa; e d) condenação em 20% (vinte por cento) de honorários de sucumbência referente à fase de execução (fls. 103/105). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 03 de novembro de 2016 (fls. 102); que a publicação ocorreu em 04 de novembro de 2016 (dia útil imediato - sexta-feira); que o prazo recursal iniciou-se em 07 de novembro de 2016 (segunda-feira); e que o recurso foi protocolado em 11 de novembro de 2016 (5º dia útil do prazo); conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, não assiste razão ao embargante, sobretudo porque ficou expressamente consignado na sentença que as pretensões do embargado de aplicar índices de aumentos reais concedidos aos benefícios na correção monetária dos atrasados e de alargar a base de cálculo dos honorários de sucumbência do processo principal destoam da coisa julgada, bem como que os honorários de sucumbência decorrentes destes embargos à execução foram fixados como base na sucumbência recíproca no montante de 10% (dez) por cento da parcela em que o embargante ficou vencido. Ou melhor, na verdade, o que o embargante pretende é reforma da sentença, por não concordar com sua fundamentação, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. No mais, anoto que a questão relativa à expedição do requisitório pelo valor incontroverso não é matéria própria de embargos à execução e deveria ter sido requerida no processo principal. Portanto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento. Não obstante, a bem dos princípios da economia e celeridade processuais, bem como da instrumentalidade das formas, expeça-se ofícios requisitórios nos autos principais referentes aos valores incontroversos (R\$ 167.579,10, para agosto de 2013 - fls. 9). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19/12/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0001806-04.2015.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X PAULO SIMPLICIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Severina Gaião da Costa, em 25 de novembro de 2014, requereu a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil, a fim de receber a quantia de R\$ 2.332,48, para novembro de 2014 (fls. 96/100 dos autos principais). Citado em 27 de fevereiro de 2015 (fls. 102), o Instituto Nacional do Seguro Social, em 10 de março de 2015, endereçou os embargos à execução aos autos errados (fls. 07/09), equívoco este que foi comunicado ao Juízo apenas em 11 de abril de 2016 (fls. 12), quando já escoado o prazo de 30 (trinta) dias. De rigor, portanto, reconhecer-se a intempestividade dos presentes embargos à execução. Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, vez que intempestivos. Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS. São Paulo, 19/12/2016.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

**0001880-58.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006552-61.2005.403.6183 (2005.61.83.006552-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X ANTONIO MARQUES DE SOUZA - INTERDITO (MARIA DE FATIMA MARQUES)(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN)

O Instituto Nacional do Seguro Social, em 11 de março de 2015, opôs embargos à execução ajuizada por Antônio Marques da Silva, no valor de R\$ 206.515,47, para novembro de 2014, alegando excesso de execução decorrente da não aplicação do artigo 1º.-F da Lei 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, na atualização monetária, e da não observância da data da sentença no cálculo dos honorários advocatícios. Pediu a procedência dos embargos à execução, para que a quantia devida fosse fixada em R\$ 162.142,07, para novembro de 2014 (fls. 02/12).O embargado ofereceu impugnação (fls. 15). Inicialmente, a contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 156.558,28, para novembro de 2014 (fls. 16/36); determinada a observância da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (fls. 38), concluiu que a dívida era da ordem de R\$ 202.240,42, para novembro de 2014 (fls. 39/47). O embargante continuou discordando do índice de correção monetário aplicado (fls. 54/56), e o embargado concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 52). O Ministério Público Federal ofereceu manifestação no sentido de que os cálculos da contadoria judicial devem ser acolhidos, vez que observam o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal atualmente vigente (fls. 60/62). É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que tanto a sentença proferida no primeiro grau de jurisdição como a decisão monocrática proferida em grau recursal determinaram que a correção monetária dos atrasados fosse feita pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época em que foram prolatadas (fls. 156/162 e fls. 221/222).Portanto, deve ser aplicado na execução do julgado o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal atualmente vigente, qual seja, aquele aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal (correção monetária pelo INPC a partir de setembro de 2006). Como se não bastasse, observo ainda que o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010, na sua redação original, foi alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal, porque, em 14 de março de 2013, por ocasião do julgamento da ADI 4.357/DF, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX (publicado apenas em 26 de setembro de 2014), foi declarada a inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/09, no que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) para fins de correção monetária, sendo certo que não foram modulados os efeitos de tal decisão em relação à fase de liquidação do julgado.Portanto, ainda que se entenda que, pela coisa julgada, não é possível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente, seria o caso de aplicação deste com base no permissivo do artigo 535, 6º, 7º e 8º, do Código de Processo Civil.Dentro dessa quadra e tendo em vista que o contador judicial, seguindo tais parâmetros, concluiu que a dívida principal é da ordem de R\$ 174.430,82, para novembro de 2014 (fls. 45v), aliado ao fato de que as partes não impugnaram a base de cálculo dos honorários de sucumbência eleita no parecer contábil, impõe-se a procedência parcial destes embargos à execução.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar como devida a quantia de R\$ 202.240,42, para novembro de 2014 (fls. 39/47). Considerando a sucumbência das partes, condeno cada uma delas no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) da parcela em que ficaram vencidas (art. 85, 14, do CPC), observada a gratuidade processual concedida ao embargado inicialmente.Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia do parecer contábil (fls. 39/47), da presente sentença e da respectiva certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se estes autos e deem-se vistas sucessivas às partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 19/12/2016.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

**0008109-34.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010377-03.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X NAINOR FERREIRA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

O Instituto Nacional do Seguro Social, em 31 de agosto de 2015, opôs embargos à execução ajuizada por Nainor Ferreira dos Santos, no valor de R\$ 84.653,01, para março de 2015, alegando excesso de execução decorrente do fato de não ter sido aplicado o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, no que toca à correção monetária. Pediu a procedência dos embargos à execução, para que a quantia devida fosse fixada em R\$ 69.971,77, para março de 2015 (fls. 02/21). A embargada ofereceu impugnação (fls. 24/28). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que o montante apurado pela embargada está em conformidade com o julgado (fls. 30). Diante deste parecer, o embargante insistiu na sua tese inicial (fls. 35/36), e a embargada manifestou sua anuência (fls. 33). É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que o comando jurisdicional que transitou em julgado determinou, no que toca à correção monetária e aos juros de mora, a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal (fls. 72/73 dos autos principais). Ou melhor, considerando que, por conta da prescrição quinquenal, os atrasados englobam parcelas vencidas apenas a partir de 09 de setembro de 2006, foi determinado que sua correção monetária fosse feita pelo INPC. Isto é, não foi determinada a aplicação da Taxa Referencial - TR, prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, na execução do julgado, como pretende o embargante. Por oportuno, consigno que a modulação dos efeitos na ADI 4.357/DF, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, em relação à declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/09, no que toca à utilização da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, não alcança a fase de liquidação dos julgados. Assim sendo e tendo em vista o parecer da contadoria judicial, na linha de que os cálculos efetuados pela embargada estão dentro dos limites do julgado (fls. 30), impõe-se a improcedência dos embargos à execução. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da respectiva certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se estes autos e dê-se vista à embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19/12/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0009304-54.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006473-43.2009.403.6183 (2009.61.83.006473-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X EVAIR VIEIRA DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

O Instituto Nacional do Seguro Social, em 02 de outubro de 2015, opôs embargos à execução ajuizada por Evair Vieira da Silva, no valor de R\$ 259.221,76, para fevereiro de 2015, alegando excesso de execução decorrente da não observância da prescrição quinquenal. Pediu a procedência dos embargos à execução, para que a quantia devida fosse fixada em R\$ 128.814,25, para fevereiro de 2015 (fls. 02/47). O embargado ofereceu impugnação (fls. 51/52). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 251.664,36, para fevereiro de 2015 (fls. 55/70). O embargante continuou discordando da não observância da prescrição quinquenal (fls. 75/81), e o embargado concordou com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 73). É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que, em grau recursal, foi dada procedência à apelação do autor para reconhecer a atividade especial no período de 29.03.1979 a 05.03.1997, com revisão do benefício previdenciário e pagamento dos atrasados desde 29 de janeiro de 1999 (fls. 192/194). Assim sendo, verifica-se que a tese de prescrição quinquenal levantada na contestação às fls. 149 (por oportuno, anoto que não houve contra-razões ao recurso de apelação interposto pelo autor, ora embargante) não restou acolhida no comando jurisdicional que transitou em julgado. De rigor, portanto, a improcedência dos embargos à execução nesta parte, até porque não há espaço para rediscussão acerca da ocorrência ou não da prescrição neste momento processual. Assim sendo e tendo em vista que o contador judicial, seguindo os demais parâmetros da coisa julgada, concluiu que a dívida é da ordem de R\$ 251.664,36, para fevereiro de 2015 (fls. 55/70), aliado ao fato de que o embargado concordou com tais cálculos (fls. 73), impõe-se a procedência parcial destes embargos à execução. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar como devida a quantia de R\$ 251.664,36, para fevereiro de 2015 (fls. 55/70). Considerando a sucumbência das partes, condeno cada uma delas no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) da parcela em que ficaram vencidas (art. 85, 14, do CPC), observada a gratuidade processual concedida ao embargado inicialmente. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia do parecer contábil (fls. 55/70), da presente sentença e da respectiva certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se estes autos e deem-se vistas sucessivas às partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19/12/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0009477-78.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-41.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIZ BERNARDO ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

O Instituto Nacional do Seguro Social, em 06 de outubro de 2015, opôs embargos à execução ajuizada por Luiz Bernardo Araújo, no valor de R\$ 67.797,09, para maio de 2015, alegando excesso de execução decorrente da ausência de compensação dos valores recebidos a maior em virtude de tutela antecipada; do fato de não ter sido aplicado o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, no que toca à correção monetária; e da apuração de honorários advocatícios superiores aos devidos. Pediu a procedência dos embargos à execução, para que a quantia devida fosse fixada em R\$ 55.603,49, para maio de 2015 (fls. 02/06). O embargado ofereceu impugnação (fls. 11/15). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 64.682,64, para maio de 2015, com observação no sentido de que ambas as partes não aplicaram os índices de correção monetária previstos na coisa julgada, e que a embargada não efetuou os descontos dos valores recebidos a maior em decorrência de tutela antecipada (fls. 17/23). Diante deste parecer, o embargante insistiu na sua tese inicial relativa à correção monetária (fls. 30/31), e a embargada manifestou sua anuência (fls. 27/28). É o relatório. Fundamento e decido. Em 10 de outubro de 2013, por ocasião da prolação da sentença, foi concedida tutela antecipada para implementação de aposentadoria por invalidez (fls. 196/200 dos autos principais), a qual foi paga até outubro de 2014, quando o Instituto Nacional do Seguro Social tomou ciência do V. Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, reformando a sentença, ordenou a concessão de auxílio-doença (fls. 227/231, fls. 233, fls. 236 e fls. 241 dos autos principais). Assim, verifica-se que, por força de decisão judicial provisória, o embargante foi obrigado a pagar, entre a comunicação da tutela antecipada e a notícia do trânsito em julgado, benefício previdenciário em montante superior ao devido, o qual certamente deve ser compensado em sede de liquidação do julgado. Neste ponto, portanto, assiste razão ao embargante. Já com relação à correção monetária, a análise dos autos revela que o comando jurisdicional que transitou em julgado determinou que os atrasados fossem atualizados pelo IGP-DI até 10.08.2006 e, a partir de 11.08.2006, pelo INPC (fls. 212/214, fls. 227/231 e fls. 233). Ou melhor, não foi determinada a aplicação da Taxa Referencial - TR, prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, por conta da especialidade do artigo 31 da Lei 10.741/03 c.c. artigo 41-A da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 11.430/06. Por oportuno, consigno que a modulação dos efeitos na ADI 4.357/DF, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, em relação à declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/09, no que toca à utilização da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, não alcança a fase de liquidação dos julgados. Assim, verifica-se que a pretensão do embargante de aplicar a Taxa Referencial como índice de correção monetária destoa da coisa julgada, devendo, pois, ser rejeitada. Por fim, observo que, diferentemente do alegado pelo embargante, o embargado não inseriu em sua memória de cálculo valores relativos a honorários de sucumbência. Dentro dessa quadra e tendo em vista que a contadoria judicial, seguindo tais parâmetros, concluiu que a dívida é da ordem de R\$ 64.682,64, para maio de 2015 (fls. 18), impõe-se a procedência parcial dos embargos à execução. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar como devida a quantia de R\$ 64.682,64, para maio de 2015 (fls. 17/23). Condeno cada parte no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) das quantias que ficaram vencidas, observada a gratuidade processual concedida ao embargado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, da respectiva certidão do trânsito em julgado e do parecer contábil acolhido (fls. 17/23) para os autos principais. Após, desapensem-se estes autos e deem-se vistas sucessivas às partes, iniciando pelo embargado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19/12/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0011223-78.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002456-90.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X JOAO GUILHERME DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

O Instituto Nacional do Seguro Social, em 16 de novembro de 2015, opôs embargos à execução ajuizada por João Guilherme da Silva, no valor de R\$ 86.876,80, para março de 2015, alegando excesso de execução decorrente da não observância da revisão do benefício em agosto de 2011, da ausência de compensação dos valores pagos em 30 de janeiro de 2013 e da não aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, no que toca à correção monetária. Pediu a procedência dos embargos à execução, para que fosse declarado que nada mais é devido (fls. 02/33). O embargado ofereceu impugnação parcial apenas em relação ao índice de correção monetária, apresentando novos cálculos no valor de R\$ 4.109,83, para março de 2015 (fls. 36/42). A contadoria judicial, sem apresentar seus cálculos, elaborou parecer no sentido de que a nova conta do embargado (R\$ 4.109,83, para março de 2015) não excede os limites do julgado (fls. 44/49). Diante deste parecer, o embargante insistiu na sua tese inicial relativa à correção monetária (fls. 54/55), e o embargado manifestou sua anuência (fls. 52). É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que o comando jurisdicional que transitou em julgado determinou que os atrasados fossem corrigidos na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal (IGP-DI até 10.08.2006 e, a partir de 11.08.2006, INPC - fls. 100/101 dos autos principais). Ou melhor, não foi determinada a aplicação da Taxa Referencial - TR, prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, a partir da entrada em vigor deste último diploma legal. Por oportuno, consigno que a modulação dos efeitos na ADI 4.357/DF, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, em relação à declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/09, no que toca à utilização da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, não alcança a fase de liquidação dos julgados. Assim, verifica-se que a pretensão do embargante de aplicar a Taxa Referencial como índice de correção monetária destoa da coisa julgada, devendo, pois, ser rejeitada. Dentro dessa quadra e tendo em vista que a contadoria judicial, seguindo tais parâmetros, concluiu que a dívida é da ordem de R\$ 4.109,83, para março de 2015, conforme conta apresentada pelo embargado nestes autos (fls. 41/42 e fls. 44/49), impõe-se a procedência parcial dos embargos à execução. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar como devida a quantia de R\$ 4.109,83, para março de 2015 (fls. 41/42 e fls. 44/49). Condeno cada parte no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) das quantias que ficaram vencidas, observada a gratuidade processual concedida ao embargado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, da respectiva certidão do trânsito em julgado e do parecer contábil acolhido (fls. 41/42 e fls. 44/49) para os autos principais. Após, desapensem-se estes autos e deem-se vistas sucessivas às partes, iniciando pelo embargado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19/12/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0832266-75.1987.403.6100 (00.0832266-0)** - IRACEMA CALDEIRA MARTINS DE OLIVEIRA X ESTELA CRISTINA MARTINS OLIVEIRA LEITE X MARGARIDA MARCELINA MARTINS OLIVEIRA(SP204836 - MENANDRO TAPAJOS NETO E SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP044884 - IKUKO KINOSHITA E Proc. PAULO CESAR BARROSO) X ESTELA CRISTINA MARTINS OLIVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MARCELINA MARTINS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que ordenou a revisão de benefício previdenciário. O Instituto Nacional do Seguro Social foi cientificado do título executivo para o cumprimento da obrigação de fazer. Após embargos à execução, sobreveio aos autos notícia do falecimento de Iracema Caldeira Martins de Oliveira. Houve habilitação de Estela Cristina Martins Oliveira Leite e Margarida Marcelina Martins Oliveira. Foram expedidas requisições de pequeno valor que foram devidamente quitadas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, pela satisfação da dívida, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19/12/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0708765-87.1991.403.6183 (91.0708765-9)** - EDMUNDO RAMOS DA ROSA X LEDA GOMES DA SILVA DA ROZA X ACACIO CARCIOFI X DIRCE MARCILIO SILVA PINTO X RICARDO LUIZ SILVA PINTO X ROSANA SILVA PINTO X PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS X CASSIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X RITA DE CASSIA RODRIGUES DOS SANTOS X SUELY APARECIDA RODRIGUES FIRMANI X HAROLDO AZEVEDO X HELENA MARIA DE AZEVEDO E SILVA(RJ050180 - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO E SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO E SP044989 - GERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X EDMUNDO RAMOS DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que ordenou a revisão de benefício previdenciário. O Instituto Nacional do Seguro Social foi cientificado do título executivo para o cumprimento da obrigação de fazer. Após embargos à execução, sobrevieram aos autos notícias dos falecimentos de Edmundo Ramos da Roza, Dirce Marcílio Silva Pinto, Pedro Rodrigues dos Santos e Haroldo Azevedo. Houve habilitação de Leda Gomes da Silva da Roza (sucessora de Edmundo), de Ricardo Luiz Silva Pinto e Rosana Silva Pinto (sucessores de Dirce), de Cássia Aparecida Rodrigues dos Santos, Rita de Cássia Rodrigues dos Santos e Suely Aparecida Rodrigues Firmani (sucessoras de Pedro), bem como de Helena Maria de Azevedo e Silva (sucessora de Haroldo). Foram expedidos ofícios requisitórios que foram devidamente quitados. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, pela satisfação da dívida, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19/12/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0000596-40.2000.403.6183 (2000.61.83.000596-2)** - ATEVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ATEVALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atevaldo Pereira dos Santos, em 01 de agosto de 2016, opôs embargos de declaração em face de sentença que extinguiu a execução pela satisfação da dívida, afirmando que o precatório ainda não foi quitado (fls. 343/344). É o relatório. Fundamento e decidido. Junte-se o documento que segue. Apesar do equívoco apontado, a temática encontra-se prejudicada, vez que ocorrerá o pagamento integral do precatório após a interposição do recurso. Não conheço, pois, dos embargos de declaração. Ciência do depósito. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19/12/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0004971-69.2009.403.6183 (2009.61.83.004971-3)** - FRANCISCO ANTUNES DE SIQUEIRA(SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTUNES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/189: Manifeste-se expressamente a parte exequente no tocante à opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos (Aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 25/08/2008), expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e prossiga nos termos do parágrafo 4º e seguintes do despacho de fls. 180. Destarte, diante da mudança de entendimento deste Juízo, caso a opção seja pelo benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) no tocante às parcelas vencidas do benefício concedido nestes autos, compensando-se os valores pagos administrativamente. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2165**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009468-24.2012.403.6183** - JOSE EUSTER BONTEMPO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0004682-97.2013.403.6183** - CARLOS ALEXANDRE WERNECK DE FREITAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0003211-12.2014.403.6183** - CARLOS CESAR PEDRO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0005155-49.2014.403.6183** - NELZA HIDEKO MITUZAKI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0007545-89.2014.403.6183** - EUDOCIO CORDEIRO DO NASCIMENTO(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES E SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0023944-33.2014.403.6301** - MARIVAL MUNIZ MASCARENHAS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0003140-73.2015.403.6183** - CARLOS ALBERTO CORDTS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0003190-02.2015.403.6183** - GERALDO DE SOUZA BUENO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0003364-11.2015.403.6183** - BENEDITO PERRISSON(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS E PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0003566-85.2015.403.6183** - ELZA GEOVANINI BOMFIM(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0004643-32.2015.403.6183** - APARICIO MATAVELLI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0004942-09.2015.403.6183** - JOSE BERDAGUE TEIXEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0005548-37.2015.403.6183** - DOMINGOS PASCOAL LOPES(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 499

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0072699-88.2014.403.6301** - JOSEFA GOMES FERREIRA(SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 784/785: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias.Int.

**0004199-96.2015.403.6183** - JANETE FERNANDES PORTO(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JANETE FERNANDES PORTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e/ou a concessão da aposentadoria por invalidez (se constatada a incapacidade permanente para o trabalho), com o pagamento das parcelas vencidas a partir do indeferimento do benefício nº 549.451.671-3, em 30/06/2014. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 07/149).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, com determinação de citação do réu (fls. 175/176).Laudos médicos periciais (fls. 181/190 e 198/210).Ciência do réu, que requereu o prosseguimento do feito (fls. 197 e 216).Manifestação da parte autora, inclusive de que não tem interesse na conciliação, por não confiar na intenção da autarquia em atender a segurada. Requereu, também, o deferimento de tutela antecipada, vez que está desde 06/2014 sem receber o benefício previdenciário e, ao final, a procedência da ação, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (fls. 212/214 e 221/223). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, verifica-se que não houve a expedição de mandado de citação do réu. Assim, para se evitar eventual alegação de nulidade processual, proceda-se à devida citação do réu, inclusive para se manifestar sobre a alteração do pedido inicial, com a inclusão do pleito de concessão do acréscimo de 25% (última petição da parte autora - fls. 221/223).Passo à apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.Para a concessão da tutela de urgência, devem concorrer dois requisitos dispostos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015:1) Elementos que evidenciam a probabilidade do direito;2) Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.Ainda, o parágrafo 3º do referido artigo veda a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.Há a possibilidade, também, da concessão, liminarmente, de tutela de evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando presentes os requisitos previstos no artigo 311, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015:1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. São, pois, as doenças que dispensam a carência:Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o

segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Passo à análise do caso sub judice. Na petição inicial, a parte autora postula pelo restabelecimento do auxílio-doença e/ou a concessão da aposentadoria por invalidez (se constatada a incapacidade permanente para o trabalho), com o pagamento das parcelas vencidas a partir do indeferimento do benefício nº 549.451.671-3, em 30/06/2014. Consoante conclusões das perícias médicas judiciais, fala-se em incapacidade laborativa circunstanciada, porquanto, do ponto de vista cardiológico, a situação de saúde da paciente está compensada, e é capaz de exercer atividades de pequenos esforços desde com intervalos de repouso e, quanto ao ponto de vista psiquiátrico, embora haja gravidade dos sintomas psiquiátricos, não se pode descartar a possibilidade de recuperação, dependendo da associação de psicoterapia ao aporte farmacológico a que vem recebendo (fl. 185). O primeiro Perito recomenda, assim, que a parte autora deve seguir com o tratamento a que já se submete: manter o cardiológico, associando a psicoterapia para os transtornos psiquiátricos (fl. 186). A Perita Judicial da área de psiquiatria informou claramente que há incapacidade total e temporária (por seis meses), passível de controle com medicação e psicoterapia (fls. 205/207). Esclareceu o primeiro Perito Judicial que a diagnose aventada atualmente é de mesmo sítio anatomopatológico que deu lugar ao benefício original. Estimou que a doença de curso insidioso (vagaroso, apresentando aos poucos sintomas específicos) tenha se instalado a partir de fevereiro de 2001. Já a Perita Judicial especializada na área de psiquiatria especificou que, embora a parte autora tenha mencionado tratamento psiquiátrico desde os vinte e poucos anos de idade, só apresentou documentação a partir de 06/2015. Desse modo, fixou a data do início dessa incapacidade em 01/06/2015, quando foi internada no Hospital Vitória por quadro de insônia e agitação psicomotora, bem como descompensação cardíaca. Foi considerada como portadora da F 41.2 e encaminhada para psicoterapia e acompanhamento psiquiátrico (fl. 207). Da atenta análise do CNIS da parte autora (em anexo) e conclusões periciais feitas neste processo, é de se inferir que a doença da qual a parte autora é acometida tem início em 2001, quando recebeu o seu primeiro benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/5040124143, DIB em 08/05/2001 e DCB em 10/06/2001). Como dito pelo primeiro Perito Judicial, a doença teve curso insidioso e, portanto, apresentou novos sintomas incapacitantes em 2006 em diante (NB 31/5157428037, NB 31/5192048474, NB 31/5323640797, NB 31/5494516713, este último cessado em 30/06/2014). A parte autora chegou a ingressar com ação anterior perante o JEF, buscando o restabelecimento do benefício previdenciário - processo nº 0020051-97.2015.403.6301, porém foi extinto sem resolução de mérito, ante a incompetência absoluta, em razão do valor da causa (fls. 150/153). Este Juízo já reconheceu que a presente lide - processo nº 0004199-96.2015.403.6183, ajuizada em 28/05/2015 (fl. 02), trata-se de repropositura daquela, agora perante o Juízo competente para o processamento e julgamento da causa (fls. 175 e verso). A parte autora não se conforma com a apuração na via administrativa de que não faz jus ao benefício previdenciário. De tudo que consta dos autos, este Juízo entende que, realmente, a parte autora encontra-se impossibilitada de retornar à atividade profissional que lhe mantenha o sustento, de modo que deve ser restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/5494516713, cessado em 30/06/2014. É de se notar que a parte autora continuou na empresa CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com recolhimentos previdenciários até 02/05/2016 (CNIS em anexo). Todavia, não é o simples fato de continuar em atividade que, em verdade, tem plenas condições laborativas. Muitas vezes, não resta alternativa à parte senão manter-se forçadamente trabalhando para prover o seu sustento. A Perita Judicial da área de psiquiatria informou que foi apresentada documentação de 06/2015, referente à internação da parte autora no Hospital Vitória por quadro de insônia e agitação psicomotora, bem como descompensação cardíaca. Foi considerada como portadora da F 41.2 e encaminhada para psicoterapia e acompanhamento psiquiátrico (fl. 207). Portanto, mesmo mantendo o vínculo empregatício em 2015, após a cessação do auxílio-doença em questão, ainda se encontrava com incapacidade laborativa, devendo ser restabelecido tal benefício previdenciário, não perdendo a parte autora a qualidade de segurada da Previdência Social. As conclusões médicas foram de que há possibilidade de recuperação. A incapacidade é, pois, total e temporária. Recomendou-se a reavaliação médica após 6 meses. Ressalte-se que, segundo o princípio da persuasão racional, o Juiz fica habilitado a julgar a demanda conforme seu convencimento, conforme o cenário fático-probatório dos autos, e atento às circunstâncias particulares da demanda, com fulcro no artigo 479 do Código de Processo Civil/2015, in verbis: O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. Nesse contexto, estando presentes a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e o direito ao benefício de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, DEFIRO a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/549.451.671-3, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Proceda-se à citação do réu, para que apresente contestação, bem como manifestação quanto à alteração/inclusão de pedido (acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91), na forma da petição de fls. 221/223. Se o caso, apresente proposta de acordo, para a solução da lide. Publique-se, registre-se e oficie-se a AADJ. Cumpra-se.

**0006464-71.2015.403.6183** - NADIR APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo de dez dias para a juntada do documento.Int.

**0009335-74.2015.403.6183** - MARIA APARECIDA LORETI GARCIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 40: O documento de fls. 38 reproduz os mesmos dados de fls. 25/26, tidos por insuficientes pela Contadoria, assim sendo concedo um último prazo de cinco dias para o atendimento do quanto requerido às fls. 32.Int.

**0010346-41.2015.403.6183** - MOISES DA SILVA COLIN(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o autor o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 05/08/2012, com desconto dos períodos posteriores em que recebeu outro benefício. Instado a esclarecer o termo inicial do pedido, informou que recebeu dois auxílios-doença por acidente do trabalho, de 21/01/2013 a 12/04/2013 e de 21/10/2013 a 10/12/2013, mantendo o pedido inicial de restabelecimento do primeiro benefício. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o perito médico Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH (Ortopedia). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo. Manifeste-se o autor, nos termos do 1º e incisos do artigo 465 do CPC. Providencie o autor cópia da petição inicial, documentos médicos e também de eventual petição de quesitos, em CD, para encaminhamento ao perito. Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema AJG e o encaminhamento ao perito das cópias apresentadas pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia. Com a juntada do laudo, tomem-me os autos conclusos.Int

**0011152-76.2015.403.6183** - DELOURDES DE OLIVEIRA GUARATINI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 34/35: O autor apresenta o mesmo documento já juntado às fls. 22. Concedo um último prazo de cinco dias para o atendimento do quanto solicitado pela Contadoria Judicial às fls. 31.Int.

**0009499-73.2015.403.6301** - LUZIMAR CARNEIRO SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 34/35: Verifico que o segurado faleceu em 1999, tendo sido concedida pensão por morte previdenciária ao filho, cessada por limite de idade em 2012. A autora, mãe do segurado, casada, requereu o mesmo benefício em 18/06/2008, indeferido por falta de comprovação de dependência econômica em relação ao filho. Instada a emendar a inicial para juntar documentos comprobatórios da dependência econômica e extrato do CNIS do esposo, a autora informa que irá produzir prova unicamente documental e que o cônjuge não tem interesse em requerer o benefício do filho falecido. Concedo um último prazo de cinco dias para o integral atendimento à determinação judicial de fls. 83, com a juntada do CNIS do cônjuge, atentando a parte autora para os deveres insculpidos no artigo 77, inciso IV e 1º e 2º do Código de Processo Civil.Int.

**0017883-12.2016.403.6100** - IVANI DE OLIVEIRA BARRETO(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação para restabelecimento de pensão por morte requerido e concedido em outubro de 2012 e cessado por irregularidade em junho de 2013. Alega a autora em prol de sua pretensão a decadência do direito à revisão do ato administrativo, posto que as contribuições tidas por irregularidades referem-se às competências de julho/2007 a junho de 2008, mais de cinco anos antes da reavaliação. Verifico que o de cujus havia vertido algumas contribuições como empregado até 1984, tendo falecido em agosto de 2008. Segundo relatório de fls. 79/80, as contribuições supracitadas originalmente pertenciam a diversos outros segurados e foram transferidas para o NIT do de cujus em 09/09/2011. Assim sendo, considerando que não há pedido relativo à titularidade das contribuições, fundamentando-se o pedido apenas na decadência, concedo o prazo de quinze dias para eventual emenda à inicial, sob pena de indeferimento por falta de interesse processual.Int.

**0000849-66.2016.403.6183** - EDVALDO LUCIANO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68: O valor da causa dever corresponder ao benefício econômico almejado, ou seja a diferença entre o valor recebido (R\$ 2830,21) e o pleiteado (R\$ 4081,65), a qual, multiplicada pelas parcelas vencidas até a propositura da ação mais as vincendas, atinge o montante de R\$ 23777,36. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

**0000929-30.2016.403.6183** - APARECIDO ROSA DA CRUZ(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 488: Defiro um último prazo de cinco dias. Na omissão, tomem conclusos para extinção.Int.

Fls. 39: Defiro a dilação de prazo, por trinta dias.Int.

**0003105-79.2016.403.6183** - VANDA DE OLIVEIRA(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78: Tendo em vista a data agendada, concedo o prazo de dez dias para a juntada do documento.Int.

**0003497-19.2016.403.6183** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI E SP325840 - ERIC CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, requerida administrativamente em 21/05/2015, e condenação em indenização por danos morais em cem vezes o valor do benefício. Instado a esclarecer o valor atribuído à causa, o autor às fls. 119/120 estima a renda mensal em R\$ 1000,00, somando a quantia de R\$ 22.000,00 relativa às parcelas vencidas e vincendas. Contudo, acrescenta a título de danos morais o valor de cinquenta vezes o benefício pleiteado (R\$ 50.000,00), sem qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente arguindo que o indeferimento do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) O valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. Por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341) AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007) Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor pleiteado a título de dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo. Destarte, retifico de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0003523-17.2016.403.6183** - FRANCISCO MIGUEL DA SILVA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo em 04 de agosto de 2010. Instado a esclarecer o termo inicial do pedido, tendo em vista que o único documento médico que relata incapacidade é datado de 20/04/2016, o autor o reitera, sustentando a permanência da incapacidade desde aquela data e informando que não houve novo requerimento administrativo de auxílio-doença. Considerando que os documentos apresentados não foram tidos por suficientes pelo perito do INSS para atestar a existência da incapacidade laborativa, e tratando-se de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (Ortopedia). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a vista das partes. Manifeste-se o autor, nos termos do 1º e incisos do artigo 465 do CPC. Providencie o autor cópia da petição inicial, documentos médicos e também de eventual petição de quesitos, em CD, para encaminhamento ao perito. Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema AJG e o encaminhamento ao perito das cópias apresentadas pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia. Int.

**0005553-25.2016.403.6183** - ANTONIO FERREIRA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda à inicial de fls. 90/92 que retificou o valor da causa para R\$ 25.083,11, apresentando memória de cálculo. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

**0005737-78.2016.403.6183** - RONALDO SOARES FREIRE(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça. Trata-se de ação para concessão para restabelecimento de auxílio-doença cessado em 12/01/2014. Considerando que os documentos apresentados não foram tidos por suficientes pelo perito do INSS para atestar a existência da incapacidade laborativa, e tratando-se de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr. Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN (Psiquiatria). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a vista das partes. Manifeste-se o autor, nos termos do 1º e incisos do artigo 465 do CPC. Providencie o autor cópia da petição inicial, documentos médicos e deste despacho também de eventual petição de quesitos, em CD, para encaminhamento ao perito. Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema AJG e o encaminhamento ao perito das cópias apresentadas pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia. Int.

**0006580-43.2016.403.6183** - CLAUDIO DA SILVA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial. Verifico que o processo administrativo não foi instruído com qualquer formulário de especialidade. Há nos autos dois Perfis Profissiográficos Previdenciários, contudo foram emitidos após o indeferimento do pedido. Assim sendo, emende o autor a inicial para esclarecer o pedido, especificando os períodos e funções para os quais requer o reconhecimento de atividade especial, indicando em cada caso se pretende o enquadramento por categoria, fundamentando-o. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006606-41.2016.403.6183** - JOSE SABINO DA SILVA NETO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial. Emende o autor a inicial para esclarecer se houve atendimento à carta de exigências de fls. 75, observando que, além da informação do servidor do INSS de fls. 83, o subscritor do PPP não consta da procuração de fls. 80/81. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006716-40.2016.403.6183** - CICERO COSTA CALIXTO(SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada, tendo em vista que o feito anterior foi extinto sem resolução do mérito por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. Verifico que o autor alega ter formulado requerimento administrativo de benefício em 06/07/2015, porém o PPP apresentado nos autos foi emitido em 13/06/2016, assim sendo emende o autor a inicial para apresentar cópia integral do processo administrativo, a fim de demonstrar a existência de interesse processual. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0007064-58.2016.403.6183** - SERGIO DEL CORVO(SP299648 - IVAN FIRMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende o autor a inicial para esclarecer seu pedido, tendo em vista que pretende a concessão de aposentadoria com D.E.R em 17/01/2012 porém apresenta contagem com período trabalhado até agosto de 2016. Ainda, junte cópia integral do processo administrativo para comprovar que foi instruído com a documentação necessária, posto que alguns formulários P.P.P. anexados aos autos foram emitidos após a D.E.R. e não constam dos autos formulários relativos a diversos períodos. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0007116-54.2016.403.6183** - BELCHIOR SANTANA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando a D.E.R. do benefício pleiteado, e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0007179-79.2016.403.6183** - JOSE MODESTO DOS SANTOS(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL E SP290227 - ELAINE HORVAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação para conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Verifico que o processo administrativo não foi instruído com os Perfis Profissiográficos Previdenciários, os quais foram emitidos em março de 2016, muito após a D.E.R. em 16/07/2011. Esclareça o autor se efetuou pedido administrativo de revisão do benefício, devidamente instruído com a documentação necessária. Ainda, considerando que eventual acréscimo no tempo de serviço corresponderá apenas aos sete meses laborados na GALVANOPLASTIA MAUÁ (2,8 meses), esclareça o valor atribuído à causa, apresentando memória de cálculo, com base na diferença entre o valor atual e o valor que seria devido com tal acréscimo na contagem de tempo. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0007421-38.2016.403.6183** - EDUARDO GROBAS FERNANDEZ(SP188618 - SOLANGE GONCALVES SILVA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Apresente a autora a cópia do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, para análise das razões do indeferimento. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0007859-64.2016.403.6183** - CILENE DOMINGUES(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de períodos especiais. Verifico que a D.E.R. é 13/09/2016 e a ação foi protocolada em 14/10/2016, havendo portanto apenas uma prestação vencida, que, acrescidas de doze vincendas e considerando o valor informado, atinge o montante de R\$ 21465,73. Contudo, a autora acrescentou a título de danos morais o valor de R\$ 32000,00, sem qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente arguindo que o indeferimento do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL.

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF.** - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) O valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. Por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO.** 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO.** 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007) Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor pleiteado a título de dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo. Destarte, retifico de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 42931,46 (quarenta e dois mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos). Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0007898-61.2016.403.6183** - ADEILDO RODRIGUES DA SILVA(SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA E SP378395 - ADALBERTO CANDEIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fl.S.73: Defiro. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Cumpra-se.

**0007916-82.2016.403.6183** - JONAS ROSENDO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0007988-69.2016.403.6183** - LUIZ FELIX DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, a fim de comprovar o interesse processual, manifeste-se o autor quanto ao atendimento à carta de exigências de fls. 111/112, eis que aparentemente não foi analisado o mérito do pedido por falta de regularização da documentação. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0008101-23.2016.403.6183** - ANTONIO EDES DE OLIVEIRA(SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça. Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença cessado em 30/05/2014, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeie o(s) perito(s) médico(s) Dr. Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH (Ortopedia). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos, ficando desde já os honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser solicitados pela Secretaria após a apresentação do laudo. Verifico que os quesitos do autor já constam da petição inicial. Assim providencie o autor cópia da petição inicial e documentação médica, bem como deste despacho, em CD, para envio ao perito. Após, cuide a secretaria de providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e enviar as cópias apresentadas pelo autor, quesitos depositados em Juízo pelo INSS e quesitos do Juízo, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia. Com a juntada do laudo, tornem os autos conclusos. Int.

**0008140-20.2016.403.6183** - PAULO HENRIQUE DAMATO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008171-40.2016.403.6183** - MOISES VAGNER DORNELAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008215-59.2016.403.6183** - JOSEILDO FELIX DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça. Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 62, eis que trata-se de pedido relativo a outro período, o qual foi julgado procedente para determinar o restabelecimento de auxílio-doença em outubro de 2012. Nesta ação o autor requer novamente o restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação em 05/08/2013. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeie o(s) perito(s) médico(s) Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN (Psiquiatria). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos, ficando desde já os honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser solicitados pela Secretaria após a apresentação do laudo. Verifico que os quesitos do autor já constam da petição inicial. Assim providencie o autor cópia da petição inicial e documentação médica, bem como deste despacho, em CD, para envio ao perito. Após, cuide a secretaria de providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e enviar as cópias apresentadas pelo autor, quesitos depositados em Juízo pelo INSS e quesitos do Juízo, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia. Com a juntada do laudo, tornem os autos conclusos. Int.

**0008291-83.2016.403.6183** - ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008379-24.2016.403.6183** - MARIA APPARECIDA RODRIGUES BARBOSA(SP140858 - CRISTIANO TADEU GARCIA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a autora a regular instrução da petição inicial, com a juntada do processo administrativo relativo ao pedido de pensão por morte indeferido, bem como dos alegados requerimentos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez indeferidos, eis que consta do CNIS um único requerimento de auxílio-doença, deferido de 01/06/2007 a 31/01/2009, após o que o de cujus permaneceu laborando na mesma empresa até 11/08/2011. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0008388-83.2016.403.6183** - ERCI DAMAS COSTA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação para concessão de benefício de pensão por morte, indeferido em 23/03/2008 e 01/12/2015. A autora propôs anteriormente a ação perante o Juizado Especial Federal, processo nº 0018950-93.2013.403.6301, julgada improcedente por ausência de qualidade de segurado, com base em laudo pericial que fixou o início da incapacidade total e permanente em 28/10/2003, tendo a autora se filiado ao Regime Geral da Previdência Social apenas em outubro de 2005 (fls. 82/83). Assim sendo, concedo prazo de emenda para eventual esclarecimento quanto à coisa julgada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, V do CPC.Int.

**0008395-75.2016.403.6183** - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA(SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação para conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Verifico que o processo administrativo não foi instruído com os Perfis Profissiográficos Previdenciários, os quais foram emitidos em março de 2016, muito após a D.E.R. em 16/07/2011. Esclareça o autor se efetuou pedido administrativo de revisão do benefício, devidamente instruído com a documentação necessária. Ainda, considerando que eventual acréscimo no tempo de serviço corresponderá apenas aos sete meses laborados na GALVANOPLASTIA MAUÁ (2,8 meses), esclareça o valor atribuído à causa, apresentando memória de cálculo, com base na diferença entre o valor atual e o valor que seria devido com tal acréscimo na contagem de tempo. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0008619-13.2016.403.6183** - CICERO CANDIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008635-64.2016.403.6183** - GLAUTEMBERG NAPOLES LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008773-31.2016.403.6183** - FLAVIO PASQUALINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007648-28.2016.403.6183** - JOSE MOURA SANTANA(SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 15: Defiro a dilação do prazo, por cinco dias a contar da data do agendamento. Int.

**0008207-82.2016.403.6183** - ABEL PADOVESI(SP342297 - CESAR MADEIRA PADOVESI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS - AG MOOCA - SP

Concedo um último prazo de cinco dias para o correto atendimento do determinado às fls. 57 verso, último parágrafo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0008718-80.2016.403.6183** - LEANDRO REZENDE DA SILVA(SP194772 - SERGIO RICARDO DA SILVA E SP362711 - ANA MARIA PINTO SERPA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Inicialmente, intime-se o impetrante para regularizar a inicial, providenciando o recolhimento das custas processuais, bem como a adequação do valor da causa aos termos ditados pela Lei Processual (art. 292, p. 1º, CPC), considerando-se o proveito econômico pretendido pela parte. Cumpra-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem conclusos para apreciação da liminar.

**Expediente Nº 501**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010318-49.2010.403.6183** - JOSE CARLOS FERREIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE CARLOS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial laborado na(s) empresa(s) SEMER S/A (02/05/1979 a 27/07/1984), MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A (03/12/1984 a 23/12/1985), MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA (15/05/1986 a 15/12/1989), GARMA COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA (14/05/1990 a 07/10/1992), PRENSAS SCHULER S/A (02/09/1996 a 09/05/1997) e ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA (25/10/1999 a 23/09/2009), bem como dos períodos comuns laborado nas empresas INDÚSTRIA ORLANDO STEVAUX (19/03/1986 a 17/04/1986), MÁQUINAS DANLY LTDA (01/03/1993 a 19/12/1995), IMBRIZI MAÃO DE OBRA TEMPORÁRIA (26/04/1999 a 23/07/1999 e 26/07/1999 a 23/10/1999) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/151.731.136-2, com DER em 28/09/2009. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 122). Emenda à inicial (fls. 216/219). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 220). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 226/240). Réplica (fls. 249/252). Juntada de PPP às fls. 283/287. Ciência do INSS (fl. 260). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 291). Juntada do laudo pericial e PPP trazidos pela empresa Itaesbra (fls. 395/449). Ciência das partes (fls. 450-verso e 453). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil,

pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento do período especial laborado nas empresas SEMER S/A (02/05/1979 a 27/07/1984), MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A (03/12/1984 a 23/12/1985), MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA (15/05/1986 a 15/12/1989), GARMA COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA (14/05/1990 a 07/10/1992), PRENSAS SCHULER S/A (02/09/1996 a 09/05/1997) e ITAESBRA

INDUSTRIA MECANICA LTDA (25/10/1999 a 23/09/2009) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/151.731.136-2, com DER em 28/09/2009. Conforme decisão técnica de fl. 84, em consonância com o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição fornecido pelo réu (fls. 97/99), o INSS procedeu, administrativamente, ao enquadramento dos períodos especiais laborados nas empresas SEMER S/A (02/05/1979 a 27/07/1984), MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A (03/12/1984 a 23/12/1985), MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA (15/05/1986 a 15/12/1989), GARMA COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA (14/05/1990 a 04/10/1992), PRENSAS SCHULER S/A (02/09/1996 a 05/03/1997). Os períodos comuns laborados nas empresas INDÚSTRIA ORLANDO STEVAUX (19/03/1986 a 17/04/1986), MÁQUINAS DANLY LTDA (01/03/1993 a 19/12/1995), IMBRIZI MAÃO DE OBRA TEMPORÁRIA (26/04/1999 a 23/07/1999 e 26/07/1999 a 23/10/1999) também foram reconhecidos administrativamente, conforme fls. 95/96. Passo, portanto, à análise do pedido referente ao período laborado na empresa ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA (25/10/1999 a 23/09/2009), não reconhecida administrativamente. Conforme a CTPS, a parte autora ingressou na empresa em análise em 25 de outubro de 1999, na função de ajudante geral (fl. 41), sem anotação de data de saída. Segundo o PPP apresentado (fl. 179), a parte autora exerceu as funções de ajudante geral (de 25/10/1999 a 31/03/2000), de operador de máquina de produção (de 01/04/2000 a 31/08/2003) e de oficial prensista (de 01/09/2003 até, pelo menos, 24/09/2009) e ficou exposta a, respectivamente, ruídos de 94,1 dB(A), 87,7 dB(A) e 94,1 dB(A). Pela descrição das atividades, em consonância com os laudos de fls. 397/449, depreende-se que a parte autora ficou efetivamente exposta a ruído acima do limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, nos períodos de 25/10/1999 a 31/03/2000 e 01/09/2003 a 24/09/2009, de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. Atente-se ao fato de que o Eg. STJ já pacificou o entendimento de que o uso de EPI eficaz para ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não deve haver, portanto, redução do nível de ruído e sim ser considerado o nível efetivamente sentido pelo trabalhador para fins de análise da atividade insalubre. Nesse contexto, os períodos de 25/10/1999 a 31/03/2000 e 01/09/2003 a 24/09/2009, com comprovação da exposição a ruído acima do limite de tolerância, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, deve ser tido por especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Se considerasse o período laborado até a data da DER administrativa - NB 42/151.731.136-2, com DER em 28/09/2009, acrescido do período especial por enquadramento legal, convertido em tempo comum pelo fator 1,4 (homem), a parte autora não preenche os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição: Autos nº: 00103184920104036183 Autor(a): JOSE CARLOS FERREIRA Data Nascimento: 09/08/1963 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 28/09/2009 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 28/09/2009 (DER) Carência Concomitante ? 02/05/1979 27/07/1984 1,40 Sim 7 anos, 4 meses e 0 dia 63 Não 03/12/1984 23/12/1985 1,40 Sim 1 ano, 5 meses e 23 dias 13 Não 15/05/1986 15/12/1989 1,40 Sim 5 anos, 0 mês e 7 dias 44 Não 14/05/1990 07/10/1992 1,40 Sim 3 anos, 4 meses e 10 dias 30 Não 02/09/1996 05/03/1997 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 18 dias 7 Não 19/03/1986 17/04/1986 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 29 dias 2 Não 01/03/1993 19/12/1995 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 19 dias 34 Não 26/04/1999 30/07/1999 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 5 dias 4 Não 31/07/1999 23/10/1999 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 24 dias 3 Não 06/03/1997 09/05/1997 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 4 dias 2 Não 25/10/1999 31/03/2000 1,40 Sim 0 ano, 7 meses e 10 dias 5 Não 01/04/2000 31/08/2003 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 0 dia 41 Não 01/09/2003 24/09/2009 1,40 Sim 8 anos, 5 meses e 28 dias 73 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 11 meses e 20 dias 195 meses 35 anos e 4 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 7 meses e 7 dias 203 meses 36 anos e 3 meses - Até a DER (28/09/2009) 33 anos, 11 meses e 27 dias 321 meses 46 anos e 1 mês Inaplicável - - Campo obrigatório vazio Campo obrigatório vazio Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 7 meses e 10 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 7 meses e 10 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 7 meses e 10 dias). Por fim, em 28/09/2009 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar como tempo especial os períodos laborados na empresa ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA (25/10/1999 a 31/03/2000 e 01/09/2003 a 24/09/2009). Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) o INSS, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) a parte autora, no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, por possuir natureza meramente declaratória, sem efeitos financeiros. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011212-25.2010.403.6183 - ARNALDO CARNEIRO DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ARNALDO CARNEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período rural (30/01/1971 a 31/12/1976) e dos períodos especiais laborados nas empresas CIA ANTARTICA PAULISTA IBBC (10/11/1982 a 12/11/1991) e EMBALAGENS RUBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (13/09/1999 a 15/01/2010) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 153.213.621-5, com DER em 07/04/2010. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 187/188). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 195/202). Réplica às fls. 204/236. Deprecada a oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 249). Termo de audiência à fl. 272. Ciência do INSS (fls. 275). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 277). A parte autora, intimada para trazer o laudo técnico da empresa Embalagens Rubi, informou a impossibilidade de cumprimento da determinação, ante

a falência da empresa (fls. 284/290). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da atividade rural: a) O trabalhador rural antes da Lei nº 8.213/1991: Antes da Lei nº 8.213/1991, o artigo 275 do Decreto 83.080/1979 previa: Artigo 275. São beneficiários da previdência social rural: I - na qualidade de trabalhador rural: a) quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte in natura e parte em dinheiro, ou por intermédio de empregado ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário in natura; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração; c) quem, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca a sua profissão habitual ou meio principal de vida (...). Nota-se que a previdência rural tinha dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural. Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade. Nessa condição de trabalhador rural, o rurícola não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do artigo 297 c/c artigo 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo. b) O trabalhador rural após a Lei nº 8.213/1991: Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários: 1) Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (artigo 11, inciso I, alínea a). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício. 2) Contribuinte individual: o Produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (artigo 11, inciso V, alínea a). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias. 3) Prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (artigo 11, inciso V, alínea g). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, bater pasto, construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa. 4) Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra (chamados de OGMO). A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 11, inciso VI, bem como detalhada pelo artigo 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo. 5) Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada. A dúvida que restou foi quanto aos trabalhadores chamados de boias-frias, volantes ou diaristas. Esses casos são bastante comuns e geram muitas dúvidas. São pessoas que não se enquadram na definição exata de segurados especiais, pois não vivem de uma produção agropecuária em regime de economia familiar. A remuneração advém basicamente da venda da força de trabalho para empregadores rurais diversos, por períodos curtos de tempo, às vezes um dia apenas, sem existência de um vínculo empregatício. Por isso, a regra é o INSS classificá-los como contribuintes individuais, com enquadramento no artigo 11, inciso V, alínea g, da Lei nº 8.213/1991. Com isso, a fruição de benefícios previdenciários dependeria não apenas da comprovação do tempo de serviço, mas também do recolhimento das contribuições. Porém, a jurisprudência, para estes casos, tendeu a aplicar o mesmo regime dos segurados especiais aos trabalhadores rurais boias-frias, volantes ou diaristas, dada a vulnerabilidade que os cerca. De fato, geralmente tais trabalhadores rurais são pessoas mais simples e expostas à exploração alheia do que o segurado especial, que geralmente tem a segurança de um pedaço de terra, ou ao menos arrendado, ou cedido por terceiro, para trabalhar. O vínculo com um pedaço de terra específico, a duração maior dos trabalhos em um local específico, entre outros fatores, faz com que o segurado especial tenha até mais condições de provar a sua atividade rurícola. Ora, na ausência de um aparato estatal hábil a efetivamente defender o trabalhador absolutamente vulnerável, caso do boia-fria, do volante e do diarista, valores e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV), a construção de uma sociedade justa (artigo 3º, I), bem como a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, III), determinam a intervenção do Poder Judiciário para a repressão de uma situação extrema. Em consequência, deve o juiz, no caso concreto, flexibilizar tanto a prova do trabalho rural quanto a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, dando a esses trabalhadores vulneráveis o mesmo tratamento dado aos segurados especiais. Nessa linha de raciocínio, há uma série de precedentes que permitem chegar a tal conclusão, bastando citar dois: STJ, AR 2.515/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, julgado em 09/06/2004; TRF da 1ª Região, AC 22454020064013805, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Segunda Turma, e-DJF1 de 29/10/2014. Prova do direito (rurícola): A Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Segundo o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema: - Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento. - Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas. - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é

porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.- Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio). - A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU): para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade. - A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU): a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários. Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, prevendo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, in verbis: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. No sentido do acolhimento da persuasão racional do Juízo, com relação à apuração do início de prova material: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. TRABALHO DO MENOR. NORMAS LEGAIS QUE O PROTEGEM. CARÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 2 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 3 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 4- Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço descrito na inicial. 5 - As normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. 6 - As atividades urbanas prestadas pelo autor, estão registradas em carteira de trabalho (CTPS), fazendo presunção juris tantum de veracidade, somando tempo de serviço comum de 16 anos, 10 meses e 15 dias, computando-se o tempo de serviço até 15/12/98. 7 - Da decisão que deixou de apreciar sobre atividades insalubres, a parte sucumbente não interpôs recurso, presumindo-se desistência tácita em relação ao pleito. 8 - Procedida a soma do tempo de trabalho na lavoura, de 18 anos, 1 mês e 2 dias, mais o tempo urbano, de 16 anos, 10 meses e 15 dias, além dos 13 dias de trabalho do autor como menor, apura-se tempo de serviço de 35 anos completos. 9 - Presente o requisito da carência, pois, no caso, o tempo de contribuição do autor, supera o número de contribuições exigidas em lei, e que, além disso, consoante restou comprovado nos autos, o tempo de serviço prestado pelo autor, contado até 15/12/98, totaliza 35 anos completos, de modo que se têm como cumpridos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100%, (cem por cento) do salário de benefício, como preceitua o artigo 53, II, da lei referida. 10 - Os juros da mora contam-se a partir da citação, à razão de 6% ano, como previsto nos artigos 219 do Código de Processo Civil, e 1.062 do Código Civil. A correção monetária das prestações vencidas deve ser calculada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, lei 6899/81, lei 8213/91 e legislação superveniente. 11 - Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, por mais condizente à moderação consagrada pelo 3º, caput, e itens a e c, e 4º, do artigo 20, do CPC, incidente sobre as parcelas vencidas e não sobre as vincendas, ex vi da Súmula 111 do STJ. 12 - Apelação e remessa de ofício parcialmente providas. (TRF-3 - AC: 16382 SP 2000.03.99.016382-7, Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, Data de Julgamento: 02/09/2002, PRIMEIRA TURMA). A jurisprudência também já se pronunciou no sentido de que quanto à prova material não precisa ser mês a mês ou ano a ano, vez que, se assim fosse, de nenhuma utilidade seria a prova testemunhal. Necessário é o início de prova documental de que no período houve efetivo labor rural: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. - Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a demanda com a sua certidão de casamento, celebrado em 27/11/1976, qualificando-o como lavrador, bem como a certidão de nascimento da sua filha, com registro em 21/7/1977, qualificando-o da mesma forma como lavrador, o que constitui início de prova material do labor rural, conforme jurisprudência dominante. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3.º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver. Precedentes.. - As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, afirmam que conhecem o demandante desde 1972, e afirmaram que o mesmo exerceu a atividade rural até o ano de 1976, aproximadamente, quando passou a trabalhar para a Fepasa. - Em vista do conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola no período de 1/11/1972 a 30/3/1976, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. - O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer) - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (APELREEX 00153740820034039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 875191 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão

TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO)A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo, remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.III - Agravo desprovido. (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental substanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tem-se que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (artigo 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.A esse respeito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como lavrador nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.(...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor.IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n. Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Destaque-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se pronunciou sobre a necessidade da contemporaneidade do documento para o início razoável de prova material do labor rural, extensível do marido à sua esposa.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente.(TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator (a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421) Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de sua exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não

pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto n.º 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto n.º 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial n.º 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não

ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICEA parte autora objetiva o reconhecimento do período rural (30/01/1971 a 31/12/1976) e dos períodos especiais laborados nas empresas CIA ANTARTICA PAULISTA IBBC (10/11/1982 a 12/11/1991) e EMBALAGENS RUBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (13/09/1999 a 15/01/2010) e a consequente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição- NB 153.213.621-5, com DER em 07/04/2010. Passo à análise individualizada dos períodos pleiteados a) Do período rural (30/01/1971 a 31/12/1976) Postula a parte autora pelo reconhecimento do trabalho rural (de 30/01/1971 a 31/12/1976), quando tinha entre 15 a 21 anos de idade (nascimento em 03/05/1955). Como início de prova material, a parte autora carrou aos autos a seguinte documentação: o Declaração de exercício de atividade rural (fl. 130); Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 131); Título eleitoral (fl. 132) o Recibo de entrega da declaração de ITR (fl. 161). Corroborando a prova documental, as testemunhas ouvidas por meio de carta precatória (fl. 272) afirmaram que conheceram o autor nesse período, e que o mesmo trabalhava na lavoura seus familiares. A testemunha MANOEL DE OLIVEIRA CARNEIRO informou que conhece o autor desde que o mesmo nasceu. Eram vizinhos. Afirma que o autor nasceu e se criou na roça, plantando milho, feijão e mandioca e que o autor foi para São Paulo em 1977. A testemunha NELSON CARNEIRO DA SILVA disse que conhece o autor desde os anos 60. Afirma que o autor trabalhava na fazenda Lagoa do Entrude, como lavrador, plantando milho, feijão e mandioca, entre 1971 e 1976 e, em 1977, foi para São Paulo. A testemunha AMADO LIMA PEREIRA respondeu que conhece o autor desde menino. Afirma que o autor trabalhava na fazenda Lagoa do Entrude com seu pai e, em 1971, passou a trabalhar com Adeval Carneiro da Silva. Com Adeval trabalhou de 1971 a 1976 e, em 1977, foi para São Paulo. Que o autor trabalhava na roça plantando milho e feijão. Decorre disso que durante todo o período em que o autor residiu no município em questão, laborava em atividade rural na Fazenda Lagoa do Entrude, município de Riachão do Jacuipe/BA. Tal conclusão decorre dos documentos trazidos como início de prova material e dos depoimentos colhidos em audiência. Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da convicção motivada. Assim, ante a prova documental e testemunhal constante dos autos, entendo que deve haver a averbação do tempo de serviço rural do período de 30/01/1971 a 31/12/1976, em razão da afirmação do próprio autor de que em 1977 já não trabalhava mais na lavoura. b) Do período especial Da análise dos autos, verifico que o INSS procedeu, administrativamente, ao enquadramento do período especial laborado na empresa CIA ANTARTICA PAULISTA IBBC (10/11/1982 a 12/11/1991), conforme fls. 170 e 172. Assim, passo à análise do pedido remanescente. Postula a parte autora o reconhecimento do período especial laborado na empresa EMBALAGENS RUBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (13/09/1999 a 15/01/2010). Observe-se da r. decisão administrativa a motivação para a não concessão da aposentadoria pleiteada: (...) não foi reconhecido o direito ao benefício, pois até 16/12/98 foi comprovado apenas 21 anos, 02 meses e 00 dias, ou seja não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, 30 (trinta) anos se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher, nem tampouco comprovou na data do requerimento o período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o tempo mínimo exigível nessa data. (fl. 180). Conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela empresa, a parte autora laborou nos seguintes cargos: ajudante geral (de 13/09/1999 a 30/09/2001) e auxiliar de expedição (de 01/10/2001 até 09/10/2009 - data de emissão do PPP), conforme fls. 135/136. Segundo referidos PPPs a parte autora somente ficou exposta a ruído de 95 dB(A),

acima, portanto, do limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, nos períodos de 13/09/1999 a 15/01/2010. Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância no período mencionado. Pela natureza das atividades exercidas em prédios industriais, nos cargos já enumerados, depreende-se que a parte autora ficou exposta a ruído agressivo à saúde de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Atente-se ao fato de que o Eg. STJ já pacificou o entendimento de que o uso de EPI eficaz para ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não deve haver, portanto, redução do nível de ruído e sim ser considerado o nível efetivamente sentido pelo trabalhador para fins de análise da atividade insalubre. Nesse contexto, o período de 13/09/1999 a 15/01/2010, com comprovação da exposição a ruído acima do limite de tolerância, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, deve ser tido por especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando o período rural e especial ora reconhecidos, bem como os demais vínculos, até a data da DER em 07/04/2010, a parte autora faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Confira-se a tabela abaixo: Autos nº: 00112122520104036183 Autor(a): ARNALDO CARNEIRO DA SILVA Data Nascimento: 03/05/1955 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 07/04/2010 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 07/04/2010 (DER) Carência Concomitante ? 30/01/1971 31/12/1976 1,00 Sim 5 anos, 11 meses e 1 dia 72 Não 01/11/1977 31/01/1978 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3 Não 29/03/1979 25/06/1979 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 27 dias 4 Não 09/07/1979 30/08/1979 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 22 dias 2 Não 24/07/1980 27/07/1982 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 4 dias 25 Não 08/09/1982 25/09/1982 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 18 dias 1 Não 10/11/1982 12/11/1991 1,40 Sim 12 anos, 7 meses e 10 dias 109 Não 14/02/1992 22/12/1997 1,00 Sim 5 anos, 10 meses e 9 dias 71 Não 13/09/1999 15/01/2010 1,40 Sim 14 anos, 5 meses e 22 dias 125 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 27 anos, 1 mês e 1 dia 287 meses 43 anos e 7 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 4 meses e 17 dias 290 meses 44 anos e 6 meses - Até a DER (07/04/2010) 41 anos, 6 meses e 23 dias 412 meses 54 anos e 11 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 2 meses e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 31 anos, 2 meses e 0 dia Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 2 meses e 0 dia). Por fim, em 07/04/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período rural (30/01/1971 a 31/12/1976) e o período especial laborado na empresa EMBALAGENS RUBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (13/09/1999 a 15/01/2010) e a consequente a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 153.213.621-5, com DER em 07/04/2010. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) e comuns acima mencionado(s), bem como que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à AADJ.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal por WAGNER APARECIDO LEKA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial laborado na(s) empresa(s) COMPANHIA METALÚRGICA PRADA (14/01/1985 a 04/06/2010) e a consequente concessão da aposentadoria especial - NB 42/151.224.646-5, com DER em 25/09/2009 ou, alternativamente, do NB 152.974.018-2, com DER em 04/06/2010. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido pedido de antecipação de tutela (fl. 101). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 110/147). Réplica (fls. 159/174). Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal (fls. 175/177). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 442) Juntada do laudo técnico ambiental às fls. 451/470. Ciência do INSS (fl. 471). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior.

Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento do período especial laborado na empresa COMPANHIA METALÚRGICA PRADA (14/01/1985 a 04/06/2010) e a consequente concessão da aposentadoria especial - NB 42/151.224.646-5, com DER em 25/09/2009 ou, alternativamente, do NB 152.974.018-2, com DER em 04/06/2010. Conforme resumo de documentos par cálculo de tempo de contribuição (fl. 82), o INSS procedeu, administrativamente, ao enquadramento parcial do período laborado em condições especiais na empresa COMPANHIA METALÚRGICA

PRADA (de 14/01/1985 a 02/12/1998).Passo, portanto, à análise do pedido referente ao período de 03/12/1998 a 04/06/2010, não reconhecido administrativamente. Conforme a CTPS, a parte autora ingressou na empresa em análise em 14/01/1985, na função de ajudante de serviços gerais (fl. 25), sem anotação de data de saída. Segundo o PPP apresentado (fl. 48/49) e laudo técnico (fls. 451/469, a parte autora exerceu as funções de ajudante de serviços gerais (14/01/1985 a 30/09/1986), ajudante geral manutenção estufas (01/02/1986 a 30/09/1986), lubrificador de máquinas (01/10/1986 a 31/12/1987), aprendiz mecânico de manutenção litográfica (01/01/1988 a 31/01/1991), mecânico de manutenção litográfica oficial (01/02/1991 a 30/04/1992 e 01/05/1992 a 30/09/1993) e mecânico ajustador manutenção litográfica (01/10/2003 a 06/07/2009 - data de emissão do PPP) e ficou exposta a ruídos de 92,1 dB(A) (de 14/01/1985 a 08/01/2007), 87,9dB(A) (09/01/2007 a 26/08/2008) e 83,5dB(A) (27/08/2008 a 06/07/2009). Pela descrição das atividades, depreende-se que a parte autora ficou efetivamente exposta a ruído acima do limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, nos períodos de 03/12/1998 a 26/08/2008, de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. Atente-se ao fato de que o Eg. STJ já pacificou o entendimento de que o uso de EPI eficaz para ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não deve haver, portanto, redução do nível de ruído e sim ser considerado o nível efetivamente sentido pelo trabalhador para fins de análise da atividade insalubre. Nesse contexto, o período de 03/12/1998 a 26/08/2008, com comprovação da exposição a ruído acima do limite de tolerância, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, deve ser tido por especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Se considerasse o período laborado até a data da DER administrativa NB 42/151.224.646-5, com DER em 25/09/2009 ou, alternativamente, do NB 152.974.018-2, com DER em 04/06/2010, acrescido do período especial reconhecido administrativamente, a parte autora não preenche os requisitos para a aposentadoria especial: Autos nº: 00381733720104036301 Autor(a): WAGNER APARECIDO LEKA Data Nascimento: 18/03/1965 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 25/09/2009 Reafirmação da DER (4º marco temporal): 04/06/2010 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 04/06/2010 Carência Concomitante ? 14/01/1985 02/12/1998 1,00 Sim 13 anos, 10 meses e 19 dias 168 Não 03/12/1998 26/08/2008 1,00 Sim 9 anos, 8 meses e 24 dias 116 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 13 anos, 11 meses e 3 dias 168 meses 33 anos e 8 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 14 anos, 10 meses e 15 dias 179 meses 34 anos e 8 meses - Até a DER (25/09/2009) 23 anos, 7 meses e 13 dias 284 meses 44 anos e 6 meses Inaplicável Até 04/06/2010 23 anos, 7 meses e 13 dias 284 meses 45 anos e 2 meses Inaplicável DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar como tempo especial os períodos laborados na empresa COMPANHIA METALÚRGICA PRADA (03/12/1998 a 26/08/2008). Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) o INSS, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) a parte autora, no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, por possuir natureza meramente declaratória, sem efeitos financeiros. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000041-37.2011.403.6183 - CELIO FORTE(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CELIO FORTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do trabalho rural (de 11/12/1970 a 16/02/1984 e de 17/12/1984 a 30/03/1992) e de tempo especial laborado na empresa LUA NOVA INDUSTRIAL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS (de 07/04/1993 a 31/07/1997 e de 01/08/1997 a 25/08/2009) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo - NB 42/149.871. 377-4, com DER em 25/08/2009. Requereu, ainda, a averbação dos períodos em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição (fls. 02/23). Juntou documentos (fl. 24 e seguintes). Decisão que indeferiu a antecipação de tutela e deferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 252/253). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 261/268). Réplica às fls. 273/289. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 292/305) e a juntada de LTCAT às fls. 306/308. Expedidas cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 310). Oitiva das testemunhas às fls. 354/357, conforme mídia eletrônica (DVD) de fl. 359. À fl. 374, conversão do julgamento em diligência para complementação da prova documental. Ciência do INSS à fl. 408. Às fls. 409 e 437, a parte autora informa a concessão de aposentadoria por idade em 27/07/2015, reiterando seu interesse no julgamento da causa, para que lhe seja concedido o melhor benefício. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Da atividade rural: a) O trabalhador rural antes da Lei nº 8.213/1991: Antes da Lei nº 8.213/1991, o artigo 275 do Decreto 83.080/1979 previa: Artigo 275. São beneficiários da previdência social rural: I - na qualidade de trabalhador rural: a) quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte in natura e parte em dinheiro, ou por intermédio de empregado ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário in natura; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável a própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração; c) quem, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca a sua profissão habitual ou meio principal de vida (...). Nota-se que a previdência rural tinha dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural. Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade. Nessa condição de trabalhador rural, o rurícola não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que

completasse 65 anos de idade, nos termos do artigo 297 c/c artigo 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.b) O trabalhador rural após a Lei nº 8.213/1991Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:1) Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (artigo 11, inciso I, alínea a). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício.2) Contribuinte individual: o Produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (artigo 11, inciso V, alínea a). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.3) Prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (artigo 11, inciso V, alínea g). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, bater pasto, construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa. 4) Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra (chamados de OGMO). A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 11, inciso VI, bem como detalhada pelo artigo 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo. 5) Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada. A dúvida que restou foi quanto aos trabalhadores chamados de boias-frias, volantes ou diaristas. Esses casos são bastante comuns e geram muitas dúvidas. São pessoas que não se enquadram na definição exata de segurados especiais, pois não vivem de uma produção agropecuária em regime de economia familiar. A remuneração advém basicamente da venda da força de trabalho para empregadores rurais diversos, por períodos curtos de tempo, às vezes um dia apenas, sem existência de um vínculo empregatício. Por isso, a regra é o INSS classificá-los como contribuintes individuais, com enquadramento no artigo 11, inciso V, alínea g, da Lei nº 8.213/1991. Com isso, a fruição de benefícios previdenciários dependeria não apenas da comprovação do tempo de serviço, mas também do recolhimento das contribuições. Porém, a jurisprudência, para estes casos, tendeu a aplicar o mesmo regime dos segurados especiais aos trabalhadores rurais boias-frias, volantes ou diaristas, dada a vulnerabilidade que os cerca. De fato, geralmente tais trabalhadores rurais são pessoas mais simples e expostas à exploração alheia do que o segurado especial, que geralmente tem a segurança de um pedaço de terra, ou ao menos arrendado, ou cedido por terceiro, para trabalhar. O vínculo com um pedaço de terra específico, a duração maior dos trabalhos em um local específico, entre outros fatores, faz com que o segurado especial tenha até mais condições de provar a sua atividade rurícola. Ora, na ausência de um aparato estatal hábil a efetivamente defender o trabalhador absolutamente vulnerável, caso do boia-fria, do volante e do diarista, valores e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV), a construção de uma sociedade justa (artigo 3º, I), bem como a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, III), determinam a intervenção do Poder Judiciário para a repressão de uma situação extrema. Em consequência, deve o juiz, no caso concreto, flexibilizar tanto a prova do trabalho rural quanto a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, dando a esses trabalhadores vulneráveis o mesmo tratamento dado aos segurados especiais. Nessa linha de raciocínio, há uma série de precedentes que permitem chegar a tal conclusão, bastando citar dois: STJ, AR 2.515/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, julgado em 09/06/2004; TRF da 1ª Região, AC 22454020064013805, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Segunda Turma, e-DJF1 de 29/10/2014. Prova do direito (rurícola): A Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Segundo o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema: - Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento. - Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas. - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos. - Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio). - A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU): para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade. - A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU): a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena,

mas constituem início de prova material para fins previdenciários. Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, prevendo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, in verbis: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. No sentido do acolhimento da persuasão racional do Juízo, com relação à apuração do início de prova material: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. TRABALHO DO MENOR. NORMAS LEGAIS QUE O PROTEGEM. CARÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 2 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 3 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 4- Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço descrito na inicial. 5 - As normas que proibem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. 6 - As atividades urbanas prestadas pelo autor, estão registradas em carteira de trabalho (CTPS), fazendo presunção juris tantum de veracidade, somando tempo de serviço comum de 16 anos, 10 meses e 15 dias, computando-se o tempo de serviço até 15/12/98. 7 - Da decisão que deixou de apreciar sobre atividades insalubres, a parte sucumbente não interpôs recurso, presumindo-se desistência tácita em relação ao pleito. 8 - Procedida a soma do tempo de trabalho na lavoura, de 18 anos, 1 mês e 2 dias, mais o tempo urbano, de 16 anos, 10 meses e 15 dias, além dos 13 dias de trabalho do autor como menor, apura-se tempo de serviço de 35 anos completos. 9 - Presente o requisito da carência, pois, no caso, o tempo de contribuição do autor, supera o número de contribuições exigidas em lei, e que, além disso, consoante restou comprovado nos autos, o tempo de serviço prestado pelo autor, contado até 15/12/98, totaliza 35 anos completos, de modo que se têm como cumpridos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100%, (cem por cento) do salário de benefício, como preceitua o artigo 53, II, da lei referida. 10 - Os juros da mora contam-se a partir da citação, à razão de 6% ano, como previsto nos artigos 219 do Código de Processo Civil, e 1.062 do Código Civil. A correção monetária das prestações vencidas deve ser calculada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, lei 6899/81, lei 8213/91 e legislação superveniente. 11 - Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, por mais condizente à moderação consagrada pelo 3º, caput, e itens a e c, e 4º, do artigo 20, do CPC, incidente sobre as parcelas vencidas e não sobre as vincendas, ex vi da Súmula 111 do STJ. 12 - Apelação e remessa de ofício parcialmente providas. (TRF-3 - AC: 16382 SP 2000.03.99.016382-7, Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, Data de Julgamento: 02/09/2002, PRIMEIRA TURMA). A jurisprudência também já se pronunciou no sentido de que quanto à prova material não precisa ser mês a mês ou ano a ano, vez que, se assim fosse, de nenhuma utilidade seria a prova testemunhal. Necessário é o início de prova documental de que no período houve efetivo labor rural: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. - Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a demanda com a sua certidão de casamento, celebrado em 27/11/1976, qualificando-o como lavrador, bem como a certidão de nascimento da sua filha, com registro em 21/7/1977, qualificando-o da mesma forma como lavrador, o que constitui início de prova material do labor rural, conforme jurisprudência dominante. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3.º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver. Precedentes.. - As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, afirmam que conhecem o demandante desde 1972, e afirmaram que o mesmo exerceu a atividade rural até o ano de 1976, aproximadamente, quando passou a trabalhar para a Fepasa. - Em vista do conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola no período de 1/11/1972 a 30/3/1976, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. - O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer) - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (APELREEX 00153740820034039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 875191 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO) A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005). Há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo, remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ. III - Agravo desprovido. (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004) Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de

prova material. Tem-se que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (artigo 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade. A esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO. I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material. III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como lavrador nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos. IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial. V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas. VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. (...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA. I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão. II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural. III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor. IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material. V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural. VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n. Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Destaque-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se pronunciou sobre a necessidade da contemporaneidade do documento para o início razoável de prova material do labor rural, extensível do marido à sua esposa. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator (a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421) DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de pericia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da

Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DO AGENTE NOCIVO RUÍDOO reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao

Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01:Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). A evolução da legislação pode ser resumida de acordo com o quadro abaixo: Período Até 05.03.1997 De 06.03.1997 a 18.11.2003 A partir de 19.11.2003 Ruído Acima de 80dB Acima de 90dB Acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. Caso Sub judice Pelo exame dos documentos de fls. 132/135, constantes do processo administrativo NB 149.871.377-4, verifica-se que o INSS já reconheceu como trabalho rural os períodos de 01/01/1970 a 31/12/1975, de 01/01/1981 a 31/12/1981 e de 01/01/1983 a 31/12/1983, bem como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 07/04/1993 e 31/07/1997 e entre 01/08/1997 e 30/09/2002, inexistindo, portanto, interesse processual nesses itens do pedido. Com relação ao tempo rural, ficaram controversos os períodos de 17/12/1984 a 30/03/1992, em que o autor mudou de cidade e de propriedade rural, bem como os anos de 1976 a 1980, que não foram reconhecidos pela Autarquia administrativamente. Já no período especial, remanesce controvérsia apenas em relação ao período que se estende até a data de 25/08/2009, conforme requerido pela parte autora. Passo, primeiramente, à análise do tempo rural. A parte autora requer o reconhecimento de dois períodos distintos, o primeiro, de 11/12/1970 a 16/02/1984, quando manteve a propriedade denominada Sítio Ribeirão Claro, situado no município de São Pedro do Turvo e o segundo período, de 17/10/1984 a 30/03/1992, laborado na propriedade Fazenda Bom Jesus, localizada no Município de Lupércio, Comarca de Garça. O período em que o autor trabalhou como lavrador na propriedade denominada Sítio Ribeirão Claro, no município de São Pedro do Turvo está amplamente comprovado nos autos, bem como foi corroborado pelas testemunhas que conviveram com o autor na referida cidade. Tem-se dos autos a declaração firmada pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Ourinhos e Região (fl. 59), de que o autor foi associado do referido sindicato de 11/12/1970 a 15/06/1983. Ainda, da certidão de nascimento dos filhos do autor, nascidos entre os anos de 1971 e 1983 e registrados no município de São Pedro do Turvo, constam o autor e sua mulher como lavradores (fls. 55/60). Corroborando a prova documental, as testemunhas ouvidas em Juízo (mídia digital à fl. 359) afirmaram que conheceram o autor nesse período, e que o mesmo trabalhava na lavoura com e com animais de cria em serviços rurais, com o auxílio de familiares. A testemunha RICARDO ARAÚJO DE ANDRADE informou que conheceu o autor quando ele morava em Ribeirão Claro, no ano de 1971, onde morava com a família em um sítio e que trabalhava na lavoura (citou mandioca, milho, amendoim e feijão), bem como cuidava de animais de pequeno porte. O sustento era para a família, afirmando a testemunha que chegou a conhecer os filhos do autor. A testemunha ANTONIO CORDEIRO DA SILVA disse que conheceu o autor quando morava no sítio em Ribeirão Claro, desde a década de 1970 até meados de 1984. Que ambos jogavam no time de futebol local. Que o autor trabalhava somente na lavoura, em pequena propriedade sua. Decorre disso que durante todo o período em que o autor residiu no município em questão, laborava em atividade rural no Sítio Ribeirão Claro. Tal conclusão decorre dos documentos trazidos como início de prova material e dos depoimentos colhidos em audiência. Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da



anos, 1 mês e 15 dias 356 meses 60 anos e 0 mês Inaplicável - - Campo obrigatório vazio Campo obrigatório vazio Nessas condições, em 25/08/2009 (DER) a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço rural de 01/01/1970 a 31/12/1975, de 01/01/1981 a 31/12/1981 e de 01/01/1983 a 31/12/1983, bem como de serviço especial no período entre 07/04/1993 e 30/09/2002, períodos estes já reconhecidos na esfera administrativa e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para: a) reconhecer o período rural exercido pela parte autora de 01/01/1976 a 31/12/1980, de 01/01/1982 a 31/12/1982 e de 01/01/1984 a 16/02/1984; b) reconhecer como tempo especial o período trabalhado como mecânico e assistente de mecânico (de 07/04/1993 a 12/07/2016), a fim de que sejam somados aos demais períodos de trabalho laborados pela parte autora; c) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora; d) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, desde a DER em 25/08/2009, reconhecendo como especial o período laborado nas empresas acima mencionadas, bem como atividade rural o período acima detalhado. Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento das diferenças apuradas, desde a DER em 25/08/2009, considerando que os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Condene o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à AADJ.

**0010764-18.2011.403.6183 - JOSE PETRUCIO VIEIRA ARAUJO (SP168820 - CLAUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSE PETRUCIO VIEIRA ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) PROAIR SERVIÇO AUXILIAR DE TRANSPORTE AÉREO LTDA GUARULHOS (de 13/04/1996 a 25/10/2007), que todos os períodos anotados na CTPS sejam considerados para efeito de carência, por considerar a CTPS prova plena, e a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/143.329.195-6, com DER em 31/05/2008. Ainda, que faça constar os créditos previdenciários decorrentes da reclamação trabalhista nº 2353/96 da 7ª Vara de Guarulhos no cômputo do salário de benefício. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 245). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 247/256). Réplica (fls. 258/263). Instadas sobre o interesse na produção de provas (fl. 257), não houve especificação de provas pelas partes (fls. 258/263 e 264), indo os autos conclusos para sentença (fl. 265). Entendendo o Juízo que o feito não se encontrava maduro para julgamento, intimou a parte autora para que complementasse a documentação existente (fls. 266 e verso e 496). A parte autora trouxe aos autos cópia dos processos administrativos (fls. 268/494) e da reclamação trabalhista (fls. 499/530). Após, juntou cópia do PPP e LTCAT (fls. 532/543). Informou o réu que a parte autora encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por idade - NB 41/1687799765, juntando aos autos histórico de cálculo de benefício, bem como o extrato do CNIS com as contribuições vertidas pela parte autora (fls. 547/558). Dada vista à parte autora, esta informou que a aposentadoria por idade não tem nada a ver com a lide (fl. 560), vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. PRELIMINAR PRESCRIÇÃO Verifica-se que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/143.329.195-6, com DER em 31/05/2008, tendo ajuizado a presente demanda judicial em 19/09/2011 (fl. 02), ou seja, observando o prazo de prescrição quinquenal, previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991. Não há, pois, parcelas alcançadas pela prescrição. MÉRITO Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991

(Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não

se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) PROAIR SERVIÇO AUXILIAR DE TRANSPORTE AÉREO LTDA GUARULHOS (de 13/04/1996 a 25/10/2007), que todos os períodos anotados na CTPS sejam considerados para efeito de carência, por considerar a CTPS prova plena, e a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/143.329.195-6, com DER em 31/05/2008. Ainda, que faça constar os créditos previdenciários decorrentes da reclamação trabalhista nº 2353/96 da 7ª Vara de Guarulhos no cômputo do salário de benefício. Informa a parte autora que fez três requerimentos administrativos de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/131.672.368-0, 143.329.195-6 e 150.932.453-1, sendo unificados no NB 42/150935453-1 (fls. 268 e 284). Inicialmente, constata-se que, na via administrativa, já houve o reconhecimento do tempo especial laborado na PROAIR SERVIÇO AUXILIAR DE TRANSPORTE AÉREO LTDA GUARULHOS (de 02/09/1997 a 02/12/1998), fls. 357/367 e 474/483. Não há, pois, lide a justificar o pronunciamento jurisdicional a esse respeito. Passo à análise do período controvertido, qual seja, laborado na empresa PROAIR SERVIÇO AUXILIAR DE TRANSPORTE AÉREO LTDA GUARULHOS (de 13/04/1996 a 01/09/1997 e 03/12/1998 a 25/10/2007). Verifica-se que, na via administrativa, o primeiro período não foi reconhecido, porquanto não havia no PPP a descrição do agente nocivo (fl. 474). Já o segundo período não foi tido por especial, porquanto houve o uso de EPI eficaz, NPS abaixo do limite de tolerância (fls. 357/358, 428/436 e 474). De fato, com relação ao primeiro período, não há indicação de agente nocivo no PPP. Contudo, a parte autora trouxe aos autos o PPRA datado de 02/09/1997, na qual indica que o operador de máquina do setor terminal de cargas - importação ficava exposto a ruído de 75 a 92 dB(A), fls. 535/537. Considerando a média ponderada chega-se a ruído de 83,5 dB(A). Ora, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A). Daí, há de ser reconhecida a especialidade da atividade exercida na empresa PROAIR SERVIÇO AUXILIAR DE TRANSPORTE AÉREO LTDA GUARULHOS (de 13/04/1996 a 01/09/1997), por ficar exposta a ruído acima do limite de tolerância vigente à época, ficando, inclusive, em coerência com o período posterior reconhecido como especial na esfera administrativa (de 02/09/1997 a 02/12/1998), vez que exerceu a mesma função e no mesmo setor. Quanto ao segundo período, o E. STF também já se pronunciou no sentido de que, mesmo com o uso do EPI eficaz, este não é capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador. Assim, considerando o nível de ruído ao qual a parte autora ficou exposta, é possível constatar que ficou acima do limite de tolerância nos períodos de 03/12/1998 a 01/10/2001 e 05/08/2004 a 25/10/2007 (PPP emitido em 28/11/2011 - fls. 462/463 e 470/471 e PPRA de 2005/2006, 2006/2007 - fls. 538/543). DO DIREITO À APOSENTADORIA: Somando-se, assim, os tempos especiais reconhecidos judicialmente aos demais períodos comuns e especiais reconhecidos na esfera administrativa (fls. 480/485), incluindo-se o vínculo empregatício com o Dr. Carlos de Queiros Mattoso (de 02/05/1976 a 30/04/1980), cuja CTPS não apresenta indícios de irregularidade (fl. 22), chega-se a seguinte planilha de tempo de serviço/contribuição para o NB 42/143.329.195-6, com DER em 31/05/2008. Confira-se a tabela abaixo: Autos nº: 0010764-18.2011.403.6183 Autor(a): JOSE PETRUCIO VIEIRA ARAUJO Data Nascimento: 01/05/1949 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 31/05/2008 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 31/05/2008 (DER) Carência Concomitante ? 01/07/1981 01/07/1988 1,00 Sim 7 anos, 0 mês e 1 dia 85 Não CTPS - FL. 26 16/01/1989 30/07/1992 1,00 Sim 3 anos, 6 meses e 15 dias 43 Não 20/04/1993 12/04/1996 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 23 dias 37 Não ESPECIAL - PA 02/09/1997 02/12/1998 1,40 Sim 1 ano, 9 meses e 1 dia 16 Não 26/10/2007 25/04/2008 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dia 7 Não 26/04/2008 22/10/2008 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 6 dias 1 Não 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 22/11/1971 19/05/1973 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 28 dias 19 Não 13/06/1975 31/03/1976 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 19 dias 10 Não 02/02/1977 31/03/1978 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 0 dia 14 Não ESPECIAL 13/04/1996 01/09/1997 1,40 Sim 1 ano, 11 meses e 9 dias 16 Não ESPECIAL 03/12/1998 01/10/2001 1,40 Sim 3 anos, 11 meses e 17 dias 34 Não 02/10/2001 04/08/2004 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 3 dias 34 Não ESPECIAL 05/08/2004 25/10/2007 1,40 Sim 4 anos, 6 meses e 5 dias 37 Não RURAL - PA - FLS. 483/484 01/01/1968 31/12/1968 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 12 Não 06/06/1973 31/01/1975 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 26 dias 20 Não 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 CTPS - fl. 22 01/04/1978 30/04/1980 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 0 dia 25 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 5 meses e 22 dias 297 meses 49 anos e 7 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 9 meses e 20 dias 308 meses 50 anos e 6 meses - Até a DER (31/05/2008) 37 anos, 4 meses e 3 dias 410 meses 59 anos e 1 mês Inaplicável - - Campo obrigatório vazio Campo obrigatório vazio Pedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 9 meses e 21 dias Tempo mínimo para aposentação: 31 anos, 9 meses e 21 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 9 meses e 21 dias). Por fim, em 31/05/2008 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Reafirmo que, no tocante ao vínculo empregatício com o Dr. Carlos de Queiros Mattoso, no escritório de advocacia, cargo de cobrador, não há na CTPS qualquer indício de irregularidade, constando a data de admissão e saída (de 02/05/1976 a 30/04/1980), fl. 22. O fato de a autarquia federal ter verificado que há concomitância com outro vínculo posterior não é razão suficiente para desconsiderar tal período trabalhado. A concomitância não é total, é de apenas um ano e mês e, ainda, verifica-se que foi assinado pela mesma pessoa, o que induz à conclusão de que prestou serviços para dois estabelecimentos, de mesma administração. Ora, nada impede que o período total seja considerado, pois, aparentemente, não havia impedimento para a cumulação ou incompatibilidade de horários. A atividade de cobrador foi executada nos dois estabelecimentos. Assim, o cômputo do período geral interfere no cálculo para a aposentadoria. Também, o fato de o vínculo não constar no CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, há, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não sendo incomum que vínculos antigos não constem do cadastro em referência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária

pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELREE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, DÉCIMA TURMA). Não há que se alegar que a falta de registro no CNIS transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 18/11/03, DJ 15/12/03, p. 394. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - O de cujus ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA: 27/09/2006 PÁGINA: 529). E ainda: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANOTAÇÃO NA CTPS: PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1- As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade. Enunciado 12 do TST. 2. A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91. 3. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Art. 15, II, da Lei 8.213/1991. 4. Ocorrido o óbito no prazo previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/1991, a pensão por morte é devida ao (s) dependente (s) do segurado. 5. Os Juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir do pedido administrativo, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes. 6. A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso, com esteio na Súmula 111 do STJ, atende aos requisitos previstos no 4º do art. 20 do CPC. 8. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF-1 - AC: 36640 MG 2004.01.99.036640-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 03/11/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2008 e-DJF1 p.36) O registro do vínculo empregatício encontra-se em ordem cronológica, sem rasura, de modo que a anotação em CTPS goza de presunção de veracidade juris tantum. Os argumentos da autarquia federal são frágeis, não tendo o condão de excluir o período no cálculo da aposentadoria. Reconheço, assim, o labor da parte autora no escritório de advocacia do Dr. Carlos de Queiros Mattoso (de 02/05/1976 a 30/04/1980), que deve ser incluído na tabela da aposentadoria por tempo de contribuição. Já com relação ao vínculo com o Edifício Raquel - Prof. Dr. Vicente (com admissão em 06/06/1973), observa-se que a autarquia federal não o considerou, porquanto há rasura na CTPS da parte autora. No processo administrativo, foi dada a oportunidade de a parte autora apresentar outros documentos para a comprovação do vínculo empregatício e esta não apresentou (fl. 484). A autarquia federal apurou, outrossim, que a CTPS 71191/235, emitida em 08/02/1971, encontra-se com folhas soltas (fl. 484). A parte autora não trouxe aos autos cópia completa dessa CTPS, nem o seu original (fls. 19/22). Realmente, não é possível precisar qual a data de saída da parte autora do referido emprego. O registro em CTPS encontra-se rasurado (fl. 21). Frise-se que, considerando os tempos de serviço da planilha acima, a parte autora já preencheu tempo suficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição almejada - NB 42/143.329.195-6, com DER em 31/05/2008. Portanto, a esse respeito, mantenho a r. decisão administrativa que deixou de incluir tal período por irregularidade na CTPS (fl. 484). Por derradeiro, a parte autora trouxe aos autos cópia da execução da reclamação trabalhista nº 2353/1996 ajuizada contra a empresa JET CARGO SERVICES LTDA E INFRAERO EMP BRAS. DE INFRAESTRUTURAS AEROPORTUÁRIA, que tramitou perante a 7ª Vara de Guarulhos (fls. 499/530), na qual foi julgada parcialmente procedente, com a apuração de diferenças de créditos previdenciários. Desse modo, tais valores devem ser acrescidos e considerados no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar e a computar como tempo especial o período laborado na PROAIR SERVIÇO AUXILIAR DE TRANSPORTE AÉREO LTDA GUARULHOS (de 13/04/1996 a 01/09/1997, 03/12/1998 a 01/10/2001 e 05/08/2004 a 25/10/2007), e tempo comum do período laborado no escritório de advocacia do Dr. Carlos de Queiros Mattoso (de 02/05/1976 a 30/04/1980), e a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/143.329.195-6, com DER em 31/05/2008, com o cômputo dos créditos previdenciários apurados na reclamação trabalhista nº 2353/1996 ajuizada contra a empresa JET CARGO SERVICES LTDA E INFRAERO EMP BRAS. DE INFRAESTRUTURAS AEROPORTUÁRIA, que tramitou perante a 7ª Vara de Guarulhos (fls. 499/530). As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser

pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0045324-20.2011.403.6301 - JOAQUIM MENDES FILHO(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOAQUIM MENDES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do tempo especial laborado como ajudante e operador de rotogravura e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/155.082.824-7, com DER em 15/12/2010. Aduz ter trabalhado na empresa SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA (de 01/08/1984 a 19/11/1990 e de 17/04/1991 a 10/06/2014) que pretende sejam considerados como tempo especial. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 10/61). Citado, o réu apresentou contestação, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 64/87). As fls. 127/128, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e declinou da competência do Juizado Especial Federal, remetendo soa autos a uma das Varas Previdenciárias, em razão do valor do proveito econômico pretendido pelo autor superar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 101/126. Às fls. 141/145, o autor constituiu advogado. Ciência ao INSS (fl. 148/vº). Sem especificação de provas pelas partes (fls. 154/155). À fl. 156, decisão que converteu o julgamento em diligência e determinou a juntada de laudo técnico. Juntada de documentação pelo autor às fls. 162/167, com vista ao INSS à fl. 168. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Primeiramente, retifico de ofício o valor da causa, para que conste o montante apurado pela Contadoria Judicial à fl. 101, qual seja: R\$ 62.348,98 (sessenta e dois reais e trezentos e quarenta e oito centavos). Anote-se, remetendo-se os autos, se necessário ao Setor de Distribuição (SEDI), para alteração no Sistema Processual. Passo a analisar o mérito. APOSENTADORIA ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DO AGENTE NOCIVO RUIÍDOO reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como

agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01:Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Desta forma, temos: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIO uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Terra alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de

19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. Benzeno A exposição ao benzeno qualifica as atividades desenvolvidas entre 06.03.1997 e 18.11.2003, nos termos dos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e 1.0.3 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes). A partir de 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto n. 4.882/03, a concentração do agente no ambiente laboral verifica-se inferior ao limite de tolerância fixado no Anexo XIII-A da NR-15 (limite de concentração correspondente a VRT-MPT, ou valor de referência tecnológico / concentração média de benzeno no ar ponderada pelo tempo = 1ppm, que equivale a 3,19mg/m em condições de temperatura e pressão de 25C e 1atm, respectivamente). Compostos do benzeno A exposição a tolueno (ou metilbenzeno), xileno (ou dimetilbenzeno), etilbenzeno e cumeno (ou isopropilbenzeno) qualifica o serviço desenvolvido entre 06.03.1997 e 18.11.2003, nos termos dos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e 1.0.3 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (compostos tóxicos de benzeno). Alquilbenzeno O termo alquilbenzeno não designa um composto determinado, mas um grupo de compostos cuja estrutura molecular é formada pela ligação de alquilas (radicais monovalentes que correspondem a um hidrocarboneto saturado - um alcano - com redução de um átomo de hidrogênio) a um anel aromático. São exemplos comuns, nessa classe, o tolueno (o mais simples deles, formado pela ligação de uma metila a um anel benzênico), o xileno, o etilbenzeno, o cumeno, os isômeros do cimeno, o mesitileno, o dureneno, entre outros. A toxicidade desses compostos é variável, mas seu enquadramento nas normas regulamentares se dá na categoria dos compostos do benzeno. À míngua de especificação, não é possível avaliar quantitativamente a exposição a tais agentes, em relação aos quais, de qualquer forma, há de se observar a eficácia dos EPIs após 02.12.1998. Compostos não previstos nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 Não encontram previsão nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 o acetato de n-butila (ou etanoato de butila ou éster butílico do ácido acético, éster naturalmente encontrado em algumas frutas e comumente utilizado na indústria como flavorizante), o acetato de isoamila (ou acetato de isopentila ou óleo de banana, outro éster empregado como flavorizante), o acetato de etila (ou etanoato de etila ou éster acético, composto de baixa toxicidade empregado como solvente, e.g. em removedores de esmalte), a acetona (propanona), a ciclohexanona, a diacetona álcool, o n-butanol (álcool n-butílico), o isobutanol (álcool isobutílico), o tetraidrofurano e a isoforona, o óxido de cálcio (ou cal virgem, CaO), o monóxido de carbono (CO) e, à falta de especificação dos componentes nocivos e de suas concentrações, a nafta VM&P (varnish makers & painters), também conhecida como benzina ou éter do petróleo, que é uma mistura variável de hidrocarbonetos em estado líquido. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. CASO SUB JUDICE Pelo exame dos documentos de fls. 41/42, constantes do processo administrativo NB 155.082.824-7, verifica-se que o INSS já reconheceu como tempo especial as atividades desempenhadas pela parte entre 01/08/1984 e entre 31/08/1985, entre 01/09/1985 e 31/01/1989, entre 01/02/1989 e 31/07/1989, entre 01/08/1989 e 19/11/1990, entre 17/04/1991 e 28/02/1992, entre 01/03/1992 e 28/04/1995 e entre 29/04/1995 e 05/03/1997, inexistindo, portanto, interesse processual nesses itens do pedido. Remanesce controvérsia, portanto, apenas em relação ao período de 06/03/1997 até 11/11/2010, conforme requerido pela parte autora. No presente caso, tem-se da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntados aos autos (fls. 28/29) e do relatório constante do Programa de prevenção de Riscos Ambientais (P.P.R.A.) de fls. 162/167, bem como de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003, vez que exercia a função de Operador de Rotogravura, estando exposto de forma habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos: tolueno, xileno e acetato de etila, sendo tal atividade enquadrada como especial com base nos códigos 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir de 19/11/2003, conforme acima delineado, a legislação prevê a análise quantitativa dos compostos químicos, sendo certo que será necessário ultrapassar os níveis de exposição tolerados para que se configure a insalubridade da atividade, nos termos dos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e 1.0.3 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (compostos tóxicos de benzeno). No caso dos agentes químicos aos quais esteve exposto o autor, estão previstos os níveis de 78pp para quarenta e oito horas semanais, para os compostos tolueno e xileno e 310pp para quarenta e oito horas semanais para o acetato de etila. Restou comprovada, respectivamente, a exposição aos agentes acima elencados aos níveis de 40ppm, 38ppm e 230ppm, conforme relatório de fl. 166. De fato, após 18.11.2003, não são atingidos os limites de tolerância (78ppm ou 290mg/m<sup>3</sup>, para o tolueno; 78ppm ou 340mg/m<sup>3</sup>, para o xileno e para o etilbenzeno; 39ppm ou 190mg/m<sup>3</sup>, para o cumeno), nos termos dos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e 1.0.3 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (compostos tóxicos de benzeno). Já com relação ao acetato de etila, tal composto não encontra previsão nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES NÃO RECONHECIDA - TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. II. O trabalho em indústrias cerâmicas está enquadrado na legislação especial, mas apenas para as atividades exercidas nos setores de fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem, soldagem, galvanização e caldeiraria, locais e atividades em que a autora não laborava. III. A autora também não utilizava pistola no exercício da atividade, o que impede o seu enquadramento na condição de pintora a pistola. IV. O PPP juntado indica que a autora ficava submetida a nível de ruído de 73,21 decibéis, de 28.08.2000 a 31.03.2008. V. Embora o PPP indique exposição a agentes químicos, a concentração se dava em níveis muito inferiores aos limites legais, considerando que a autora ficava exposta 0,5 ppm de acetato de etila (cujo limite é de 310 ppm), a 0,8 ppm de etanol, a 12,3 ppm de estireno, a 0,5 ppm de tolueno e a 1,2 ppm de xileno, agentes químicos cujo limite legal de exposição é de 78 ppm. VI. Remessa oficial e apelação do INSS providas. (APELREEX 00353363120144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Portanto, há que se reconhecer como especial o tempo laborado pelo autor até 18/11/2003, pela presença de agentes químicos nocivos, sendo que, após tal período, os níveis de tolerância à exposição foram observados. Já com relação ao ruído, observo que a parte esteve exposta, de acordo com a documentação constante nos autos, a 86dB, pelo período de 8 horas (fls. 28/29 e 165). Ressalte-se que o PPP abrange os períodos de 01/08/1984 até 11/11/2010. Portanto, resta evidente a exposição ao agente nocivo ruído, em níveis acima dos especificados pela legislação, a partir de 19/11/2003, quando o limite de exposição tolerado passou a ser de até 85dB. Estando a parte autora exposta à 86dB, faz jus ao reconhecimento de tempo especial, de 19/11/2003 até 11/11/2010, pela exposição ao agente nocivo ruído. DO DIREITO À APOSENTADORIA Considerando os períodos ora reconhecidos, bem como os reconhecidos administrativamente até a data da DER (15/12/2010), a parte autora faria jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição: Autos nº: 00453242020114036301 Autor(a): JOAQUIM MENDES FILHO Data Nascimento: 16/06/1964 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 15/12/2010 Reafirmação da DER (4º marco temporal): Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 15/12/2010 (DER) Carência Concomitante ? 01/08/1984 11/10/2010 1,40 Sim 36 anos, 8 meses e 3 dias 315 Não 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 1,00 Sim



Vistos etc. LUIS FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Concedidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 78/79. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84/103, pugnando pela improcedência do feito. Réplica às fls. 105/107. Ciência do INSS (fl. 108). Deferida a realização de perícia na especialidade de ortopedia (fl. 110), reagendada ante o não comparecimento do autor (fl. 118), sobrevindo a juntada do laudo pericial às fls. 119/129, com manifestação da autora às fls. 134/137 e ciência do INSS à fl. 138. À fl. 139, foi indeferido o pedido de substituição do perito médico e a realização de nova perícia. Manifestação da parte autora às fls. 142/143. Ciência o INSS (fl. 144). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 05/08/2015, por especialista em ortopedia (fls. 119/129), constatou-se não haver incapacidade para a atividade laboriosa habitual (fl. 122). A perícia não detectou, ao exame clínico criterioso, justificativas para as queixas alegadas pelo periciando, particularmente, artralgia em tornozelo esquerdo (sequela). Enfim, concluiu que o autor evoluiu favorável para os males referidos, tratando-se de sequela consolidada sem redução da capacidade laboral. Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. O argumento trazido pelo autor de que o DETRAN reteve sua CNH em razão da lesão incapacitante que acomete o autor (fl. 135) é matéria estranha aos autos, vez que este juízo não detém competência para reanalisar decisões administrativas proferidas pelo DETRAN. De todo modo, o laudo produzido nesses autos pode ser encaminhado pelo autor ao órgão administrativo como elemento de prova a ser considerado naquela esfera de acordo com a interpretação do agente administrativo. Acrescente-se que, conforme CNIS, cuja juntada ora determino, o autor está empregado. Por fim, saliento que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0007323-58.2013.403.6183 - ROBERTO CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS(SP145246 - SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO)**  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ROBERTO CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 42. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57/64, pugnando pela improcedência do feito. Réplica às fls. 66/67. Deferida a realização de perícia médica (fl. 69), sobrevindo a juntada do laudo pericial às fls. 72/80, com ciência do INSS à fl. 82. Sem manifestação da parte autora (fl. 87-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 02/12/2015, por especialista em ortopedia (fls. 72/80), constatou-se não caracterizar-se situação de incapacidade para atividade laboriosa atual (fl. 75). A perícia afirmou que não foi detectado, ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente, lombalgia e, creditando o histórico do autor, concluiu evolução favorável para os males referidos. Acrescentou que o diagnóstico de lombalgia é essencialmente através do exame clínico (fl. 112). Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliento que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011166-31.2013.403.6183 - MARLENE RODRIGUES DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. MARLENE RODRIGUES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data da indevida alta médica, ocorrida em 18/07/2008 - NB 526.559.768-5. Deferidos os pedidos de tutela antecipada e do benefício de justiça gratuita (fls. 175/176). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 186/200, pugnando, preliminarmente, pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada e, no mérito, pela improcedência do feito. Réplica à fl. 203. A parte autora juntou novos documentos (fls. 206/211). Deferida a realização de perícia na especialidade de ortopedia (fl. 212), redesignada ante o não comparecimento da parte autora (fl. 216). Novamente, a parte autora não compareceu à perícia (fl. 217). O juízo reconheceu o desinteresse da parte autora na produção de provas (fl. 219). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. É sabido que tanto a concessão da aposentadoria por invalidez como de auxílio-doença dependem da constatação da incapacidade. No entanto, conforme descrito no relatório, apesar de intimada, a parte autora deixou de comparecer às perícias médicas judiciais por duas vezes. Ressalte-se, ainda, que, conforme CNIS, a parte autora estava em gozo de auxílio-doença desde agosto de 2008 até novembro de 2014 e, em 15.03.2016, foi-lhe concedida aposentadoria por idade. Nesse contexto, diante da impossibilidade de comprovação de incapacidade sem a realização de perícia judicial, reputo que a inércia da parte autora gerou ausência de pressupostos para o desenvolvimento regular do processo. Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso IV, 3º do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, ficando revogada a tutela antecipada anteriormente concedida. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas pelo INSS, diante da isenção legal. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0029116-87.2013.403.6301 - ANTONIO CARDOSO LOPES(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, por ANTONIO CARDOSO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) MRS LOGÍSTICA S.A. (de 04/01/1985 a 12/04/2012) e a consequente concessão da aposentadoria especial ou, alternativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 157.708.802-3, com DER em 12/04/2012 (fl. 167). O Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência absoluta para o prosseguimento e julgamento do feito, em razão do valor da causa, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 154/155). Emenda à petição inicial (fls. 161/183). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 184 e verso). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 191/206). Réplica (fls. 209/213). O pedido de produção de prova técnica foi indeferido (fl. 217). Intimada (fls. 219 e verso), a parte autora trouxe aos autos os documentos (fls. 221/235). Ciência ao réu (fl. 236). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física

durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à

aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABILITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) MRS LOGÍSTICA S.A. (de 04/01/1985 a 12/04/2012) e a consequente concessão da aposentadoria especial ou, alternativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 157.708.802-3, com DER em 12/04/2012. Verifica-se que, na via administrativa, já foi reconhecido o tempo especial do período de 04/01/1985 a 10/10/2001, com enquadramento no código anexo 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (fl. 108). Não há, pois, lide a ensejar o pronunciamento jurisdicional a esse respeito. Passo à análise do período controvertido, de 11/10/2001 a 12/04/2012. A parte autora trouxe aos autos os Formulários de Insalubridade e LTCATs emitidos pela empresa MRS LOGÍSTICA S.A., do ramo de transporte ferroviário de cargas, nas quais consta que, nas funções de maquinista/maquinista pleno, setores de Gerência de Operação e Superv. Escalas - Manoel Feio e Coord. de Equipagem - Manoel Feio, ficou exposta a ruído acima de 90 dB(A), isto é, acima dos limites de tolerância previstos na legislação de regência, durante toda a jornada de 8 horas diárias, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (fls. 69/70, 99/103 e 223/235). Da descrição de suas atividades, depreende-se que era de manobrar/operar locomotivas e trens em pátios e trecho da MRS, em linha sinalizada ou não, executar a leitura nos painéis de controle de locomotiva, bem como providenciar medidas corretivas junto à Rádio Manutenção, realizar pequenos reparos em locomotivas e vagões, revistar e posicionar para abastecimento, zelar pela documentação do trem, desde o seu recebimento até entrega no destino ou passagem do trem para outro maquinista, dentre outros. Apesar de constar nos PPPs emitidos em 06/04/2010 e 18/07/2013 (fls. 69/70 e 223/235), referente ao período de 01/01/2002 para frente, que houve o uso de EPI eficaz, como acima já visto, para o agente nocivo ruído, o E. STF já se pronunciou no sentido de que, mesmo com o uso do EPI eficaz, este não é capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador. Entendo, portanto, que o período de 11/10/2001 a 12/04/2012, objeto da lide, também deve ser tido por tempo especial, para fins de aposentadoria. DO DIREITO À APOSENTADORIA. Somando-se apenas o tempo especial reconhecido administrativamente e judicialmente, verifica-se que a parte autora já completou mais de 25 anos de tempo especial, fazendo jus, assim, à aposentadoria especial - NB 157.708.802-3, com DER em 12/04/2012. Confira-se a planilha de tempo de serviço abaixo: Autos nº: 0029116-87.2013.403.6301 Autor(a): ANTONIO CARDOSO LOPES Data Nascimento: 04/02/1962 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 12/04/2012 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 12/04/2012 (DER) Carência Concomitante? 04/01/1985 12/04/2012 1,00 Sim 27 anos, 3 meses e 9 dias 328 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 13 anos, 11 meses e 13 dias 168 meses 36 anos e 10 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 14 anos, 10 meses e 25 dias 179 meses 37 anos e 9 meses - Até a DER (12/04/2012) 27 anos, 3 meses e 9 dias 328 meses 50 anos e 2 meses Inaplicável DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar e a computar como tempo especial o(s) período(s) laborado(s) na(s) empresa(s) MRS LOGÍSTICA S.A. (de 11/10/2001 a 12/04/2012), e a conceder à parte autora a aposentadoria especial - NB 157.708.802-3, com DER/DIB em 12/04/2012, bem como ao pagamento dos valores atrasados desde então. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à conversão do benefício previdenciário vigente por um mais vantajoso, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) e implante a aposentadoria, na forma acima mencionada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Condene o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se a AADJ.P. R. I. São Paulo, \_\_\_\_\_, OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORTUJUIZ FEDERAL Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): ANTONIO CARDOSO LOPES; CPF: 035.983.388-80; Benefício (s) concedido (s): Reconhecimento de tempo especial e concessão da aposentadoria especial; NB 157.708.802-3; DER/DIB em 12/04/2012; Período(s) reconhecido(s) como especial(ais): de 11/10/2001 a 12/04/2012; Tutela: Sim

Fls. 252/253 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença prolatada contém omissão, vez que não foi apreciado o pedido contido no item c, qual seja, a conversão em comum, pelo fator 1,4, dos interregnos especiais de 02.09.1985 a 01.06.1993 e 12.09.1994 a 05.03.1997. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. De fato houve omissão na fundamentação da sentença embargada. Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). In casu, como a própria parte autora alegou na inicial, já foram enquadrados como tempo especial os períodos de 02.09.1985 a 01.06.1993 e 12.09.1994 a 05.03.1997 (fl. 12). Assim, tem direito à conversão em tempo comum, pelo fator 1,4, tal como ocorreu na planilha de tempo de contribuição (r. sentença - fl. 246). De outra sorte, verifico que houve erro material no dispositivo da sentença, vez que concedida aposentadoria integral por tempo de contribuição e não aposentadoria especial. Assim, altero parte da fundamentação, bem como do dispositivo para que onde constou: Considerando os períodos ora reconhecidos, bem como os reconhecidos administrativamente até a data da DER (08/08/2013), a parte autora faria jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição; e Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar o período rural exercido pela parte autora de 11/06/1967 a 31/12/1978 e considere o tempo de serviço comum na OCUPACIONAL DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA (de 22/01/1994 a 22/04/1994), a fim de que sejam somados aos demais períodos de trabalho laborados pela parte autora, com a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 165.858.117-0, com DER em 08/08/2013, em aposentadoria especial, bem como ao pagamento dos valores atrasados desde então. Passe a constar: Somando-se o período comum e o especial, reconhecido administrativamente (convertido em comum, pelo fator 1,4 para homem), chega-se a seguinte planilha de tempo de contribuição para fins de aposentadoria: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar o período rural exercido pela parte autora de 11/06/1967 a 31/12/1978 e considere o tempo de serviço comum na OCUPACIONAL DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA (de 22/01/1994 a 22/04/1994), a fim de que sejam somados aos demais períodos de trabalho laborados pela parte autora, com a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 165.858.117-0, com DER em 08/08/2013, bem como ao pagamento dos valores atrasados desde então. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta. P. R. I.

ALVARO MARCOS DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença - NB 31/539.439.195-1 ou a concessão da aposentadoria por invalidez, a partir de 18/04/2012. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 42 e verso. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/69, pugnano pela improcedência do feito. Deferida a produção da prova pericial na especialidade de ortopedia e neurologia, sobrevieram os laudos periciais às fls. 71/79 e 88/93, com manifestação da autora às fls. 81/86 e 95/96 e ciência do INSS à fl. 97. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Nas perícias médicas da especialista de ortopedia e neurologia, constatou-se não haver incapacidade para a atividade laboriosa habitual do autor, qual seja, de motorista (fls. 71/79 e 88/93). As perícias não detectaram, ao exame clínico criterioso, justificativas para as queixas alegadas pelo periciando. O Sr. Perito ortopédico informou que o periciando apresenta osteoartrose (envelhecimento biológico) incipiente da Coluna Lombar e Joelhos, compatível com o seu grupo etário e sem expressão clínica detectável que pudesse caracterizar situação de incapacidade laborativa (fl. 76). Já o Sr. Perito neurológico enfatizou que os exames radiológicos da coluna apresentados descrevem alterações discretas, o que torna a queixa incompatível com as alterações anatômicas. Ainda, o autor não faz uso de medicamentos de forma contínua, o que não corrobora a alegação de dor incapacitante (fl. 89). Ante a ausência de incapacidade do autor para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. O argumento trazido pelo autor de que o CIRETRAN de Itapeva apreendeu a sua CNH em virtude da enfermidade incapacitante (fl. 03) também é matéria estranha aos autos, vez que este juízo não detém competência para reanalisar decisões administrativas proferidas pelo CIRETRAN. De todo modo, cópias dos laudos produzidos nesses autos podem ser encaminhados pelo autor ao órgão administrativo como elemento de prova a ser considerado naquela esfera de acordo com a interpretação do agente administrativo. Acrescente-se que, conforme CNIS, cuja juntada ora determino, o autor está empregado. Por fim, saliento que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004684-33.2014.403.6183** - SANDRA SUEMI TSUJI IDERIHA(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 153 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença prolatada contém omissão e contradição. Omissão porque, embora tenha declarado que já havia sido reconhecido o tempo especial laborado na empresa FAISA (de 03/06/1988 a 28/04/1995), deixou de incluir na contagem/dispositivo da r. sentença, condenando o INSS apenas ao reconhecimento do período de 01/01/2005 a 21/01/2014 laborado na Prefeitura de Santo André-SP. Requer, assim, concessão de tutela também para esse período. Contradição porque entende que o não reconhecimento do período laborado na mesma empresa FAISA (de 29/04/1995 a 31/12/2004) foi baseado na decisão do Recurso Extraordinário com Agravo de Instrumento nº 664.335/SC, julgado em dezembro de 2014, porém o benefício da parte autora foi requerido em 21/01/2014, não podendo tal decisão retroagir para atingir um direito já adquirido. Pondera, ainda, que muito embora os PPPs tenham sido confeccionados por profissionais de empresas diferentes, há de se considerar que desde 03/06/1988 sempre exerceu a mesma atividade e a função de médica pediatra na Municipalidade de Santo André, tanto que, desde 01/01/2015, a FAISA foi absolvida e é administrada pela Prefeitura de Santo André-SP. Requer, portanto, que sejam acolhidos os presentes embargos de declaração para que sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados na FAISA (de 03/06/1988 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 31/12/2004), dando-se total procedência à ação. É o breve relato. Decido. Inicialmente, verifica-se que os presentes embargos são intempestivos. A r. sentença foi publicada no DEJ de 11/07/2016 (fl. 144), já tendo a parte autora oposto embargos de declaração na mesma data, 11/07/2016 (fl. 146). Ora, não se reabre o prazo para se opor outros embargos declaratórios da mesma decisão. As questões não suscitadas no primeiro embargos de declaração encontram-se preclusas. Aqueles embargos foram rejeitados (fls. 150 e verso), tomando a parte autora ciência desta decisão pelo DEJ de 07/11/2016 (fl. 151 - verso). Não cabe agora, em 16/11/2016 (fl. 153), opor novos embargos da r. sentença de 29/04/2016 (fls. 113/119). Ressalte-se, ainda, que somente caberiam novos embargos de declaração caso houvesse vício na decisão que julgou os primeiros embargos de declaração. Não é o que ocorre no caso, considerando que a petição de fl. 153 faz diversas referências à sentença de fls. 113/119 e que já fora objeto dos primeiros embargos. Deixo de receber, portanto, os presentes embargos de declaração por serem manifestamente intempestivos. Este Juízo também já se pronunciou, quando da apreciação dos primeiros embargos, no seguinte sentido: se a parte embargante pretende a reforma da r. sentença, deve vazar o seu inconformismo, por meio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não se utilizando dos embargos declaratórios (fl. 150-verso). Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo, somente interrompendo o prazo para a interposição de recurso à instância superior (artigo 1.026 do Código de Processo Civil/2015). A recontagem do prazo para a interposição de recurso de apelação da r. sentença inicia-se, assim, da publicação da r. decisão dos embargos declaratórios, que ocorreu em 08/11/2016 (fl. 151-verso). P. R. I.

**0006032-86.2014.403.6183 - MAYESSE AVELINO GUSMAO BATISTA (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. MAYESSE AVELINO GUSMAO BATISTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o restabelecimento do auxílio-doença em tutela antecipada. Indeferido o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica na especialidade de nefrologia (fl. 42). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/54, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição e, no mérito, pela improcedência do feito. Designado outro perito médico na especialidade de nefrologia (fl. 57). Laudo apresentado às fls. 59/68. Ausente manifestação da parte autora (fl. 70-verso). Ciência do INSS à fl. 71. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 14/11/2015, por especialista em nefrologia (fls. 59/68), constatou-se não haver incapacidade para o trabalho ou para a atividade laboral (fl. 67). A perícia concluiu que a autora é portadora de lúpus e doença renal crônica e que não há repercussão clínica funcional, fl. 64. Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliento que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0008470-85.2014.403.6183 - EDNA MICHEL ANGELO FRANCISCO (SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO E SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. EDNA MICHEL ANGELO FRANCISCO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença desde o início da incapacidade laborativa. Indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada perícia médica na especialidade de neurologia, à fl. 42. Documentos trazidos pela parte autora às fls. 44/63 e 64/84. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86/109, pugnando pela improcedência do feito. Juntada do laudo pericial às fls. 111/115, com manifestação da autora às fls. 119/120 e ciência do INSS à fl. 121. Deferida a solicitação de esclarecimentos pelo perito (fl. 122). Relatório médico de esclarecimentos juntado às fls. 123/124. Manifestação da parte autora às fls. 127/130. Ciência do INSS à fl. 131. Indeferido o pedido de anulação da perícia realizada (fl. 132). Sem manifestação da parte autora. Novos documentos trazidos pela parte autora às fls. 204/208 e 213/217. Petições do INSS às fls. 218/239, 240/271 e 275/278. O juízo reconsiderou a necessidade de realização de nova perícia médica (fl. 279). Despacho publicado em 05/05/2016 (fl. 279-verso), sem manifestação da parte autora (fl. 134-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 10/08/2015, por especialista em neurologia (fls. 111/115), constatou-se não haver incapacidade para o trabalho e para vida independente (fl. 112). A perícia afirmou que não foram observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, nem atrofia da musculatura secundária a compressão de raízes nervosas. Acrescentou que houve incapacidade total e temporária por seis meses após a cirurgia, em 07/2008, durante a fase de convalescença e que, na perícia atual, não havia qualquer elemento objetivo que indicasse deficiência motora ou dor incapacitante (fl. 112). Ante a ausência de incapacidade atual da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliente que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Acrescente-se que, conforme CNIS, a parte autora esteve com vínculo empregatício até 31/10/2016. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000684-53.2015.403.6183 - SALVADOR DOS SANTOS GONCALVES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde - benefício nº, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-

28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em razão a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação

da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992 O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB , ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro.Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora.Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001140-03.2015.403.6183 - ANTONIO GIMENEZ FILHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária.Aduz a parte autora ser titular do benefício NB 860855341, com DIB em 11/04/1989, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora.Citado, o réu apresentou contestação. Sustentou a falta de interesse de agir, bem como a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou improcedência da ação.Réplica. Sem especificação de provas pelas partes.É o relatório. Decido.Falta de interesse processual:O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.Decadência:A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.Portanto, não há decadência a ser pronunciada.PrescriçãoNos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.MéritoPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de depreende da ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.

41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO.:) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.:) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora - NB 0850475579, tem DIB em 05/07/1989, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004165-24.2015.403.6183** - MARTA MARIA ALMEIDA DE LARA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde - benefício nº , isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não

restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992 O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005907-84.2015.403.6183 - VALTER GUERRERO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde - benefício nº, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período

do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA

TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992 O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro.Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora.Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006312-23.2015.403.6183 - ELCIO BARBOSA PEREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ELCIO BARBOSA PEREIRA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-19.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 21. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41-51, alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica às fls. 53-62.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.Reconheço, dessa forma, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Passo ao exame do mérito.Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29,2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do

período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade

constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria com data de início em 16.01.1990 (fl. 24). Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

**0010700-66.2015.403.6183** - ANTONIO MARIA DA PIEDADE RAMA (PR064137 - ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde - benefício nº, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-

28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em razão a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 .. FONTE\_ REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação

da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992 O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB , ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro.Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora.Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011726-02.2015.403.6183 - JOSE MARIA DE MELLO SA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.Aduz a parte autora que é aposentada desde - benefício nº , isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora.Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido.Falta de interesse processual.O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.Decadência:A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.Portanto, não há decadência a ser pronunciada.Prescrição:A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso.Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.Mérito:Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a

pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter

alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011735-61.2015.403.6183 - DINA PARO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde - benefício nº , isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º

da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992 O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GILDO VALERIANO DOS REIS, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27-42. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 44. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55-67, alegando, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, prescrição e decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 69-92. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, dessa forma, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitados se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade de aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal

é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a um teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria com data de início em 23.11.1988 (fl. 35). Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde - benefício nº , isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à retroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso

concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000659-06.2016.403.6183 - JOSE WALTER MOURA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde - benefício nº, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício

não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos

documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992 O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB , ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro.Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora.Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001563-26.2016.403.6183 - LAERCIO LOURENCINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.Aduz a parte autora que é aposentada desde - benefício nº , isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora.Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido.Falta de interesse processual.O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.Decadência:A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.Portanto, não há decadência a ser pronunciada.Prescrição:A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011,

proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula n.º 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula n.º 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No

juízo do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992 O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro.Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora.Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001956-48.2016.403.6183 - EDNA MARISE PORTO SILVA SOBRINHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.Aduz a parte autora que é aposentada desde - benefício nº , isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora.Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido.Falta de interesse processual:O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.Decadência:A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.Portanto, não há decadência a ser pronunciada.Prescrição:A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da

Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992 O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda

mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001964-25.2016.403.6183** - MANOEL MARINHO FILHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde - benefício nº , isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatório do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da

garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992 O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB , ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça

**0002886-66.2016.403.6183** - MARIO FICUCIELLO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIO FICUCIELLO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-29.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35-48, alegando, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, prescrição e decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica às fls. 50-57.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Afásto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa.Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.Reconheço, dessa forma, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Passo ao exame do mérito.Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em

caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria com data de início em 14.12.1990 (fl. 25). Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à

parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.P.R.I.

**0002959-38.2016.403.6183** - GENTIL MEQUI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde - benefício nº , isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos

anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003037-32.2016.403.6183** - FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde - benefício nº, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou

contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE

564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992 O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro.Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora.Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004461-12.2016.403.6183 - MARTHA GARCIA DA SILVA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. MARTHA GARCIA DA SILVA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas dessa pensão, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-25.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 27. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29-50, alegando, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, prescrição e decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica às fls. 52-62.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa.Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.Reconheço, dessa forma, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Passo ao exame do mérito.Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida

pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS

BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria especial originária foi concedida com DIB 05.03.1991 (fl. 17), ou seja, dentro do período denominado buraco negro razão pela qual, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida nessa aposentadoria para refletir na pensão por morte da autora. Além disso, é de se notar também que a pensão por morte que a autora recebe possui DIB em 05.06.2007 (fl. 18), ou seja, após as EC nº 20/98 e EC 41/03. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

**0004660-34.2016.403.6183** - JOAO PEREIRA FILHO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO PEREIRA FILHO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-26. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 28. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30-49, alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 51-61. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, dessa forma, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada

administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regimento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão

transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria com data de início em 23.01.1991 (fl. 19). Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

**0004761-71.2016.403.6183** - MARIA DO SOCORRO ALMEIDA BOSSI(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde - benefício nº , isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de

contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 .. FONTE\_ REPUBLICACAO..) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA.

INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992 O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro.Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora.Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005248-41.2016.403.6183 - YARA SANCHEZ HOLANDA DE SOUSA(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

YARA SANCHEZ HOLANDA DE SOUSA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-21.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 23. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25-35, alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica às fls. 39-57.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.Reconheço, dessa forma, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Passo ao exame do mérito.Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29,2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo

o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência

dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria com data de início em 19.02.1990 (fl. 14). Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

**0005304-74.2016.403.6183 - WALTER MORAES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde - benefício nº, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição.

É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a

serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005313-36.2016.403.6183 - SOLANGE ABBUD MARTINS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde - benefício nº, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do

Regime Geral de Previdência Social, conforme de depreende da ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992 O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB , ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro.Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora.Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que

o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000540-26.2016.403.6183 - PAULO SIBINELLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PAULO SIBINELLI, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios (fls. 02/80). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 82. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84/118, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 120/121. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em

caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria com data de início em 01/03/89 (fl. 78). Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à

parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0006181-14.2016.403.6183** - GENYR RODRIGUES SANTANA(SP225116 - SERGIO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GENYR RODRIGUES SANTANA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas dessa pensão, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 41-63. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 65. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70-93, alegando, preliminarmente, incompetência territorial, prescrição e decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 95-128. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de incompetência territorial, pois, segundo a jurisprudência do E. TF3, a parte autora possui a opção de ingressar com a demanda na capital do Estado. Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, dessa forma, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de

2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se a que casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria especial originária foi concedida com DIB 26.08.1989 (fl. 56), ou seja, dentro do período denominado buraco negro razão pela qual, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida nessa aposentadoria para refletir na pensão

por morte da autora. Além disso, é de se notar também que a pensão por morte que a autora recebe possui DIB em 22/11/2002 (fl.53), ou seja, após as EC nº 20/98. Não é possível, ainda, conforme os parâmetros acima, revisar com base na EC 41/03, uma vez que a data de início do benefício é anterior a 1º de junho de 2003. Assim, não há que se cogitar em readequação da renda atual da própria pensão por morte. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

**0006206-27.2016.403.6183 - NEUSA MARIA CAMILO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NEUSA MARIA CAMILO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08-17. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 19. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 21-44, alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 46-53. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, dessa forma, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do

salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.)Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998).Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Carmen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer

utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria com data de início em 02.04.1990 (fl. 11). Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

**0006725-02.2016.403.6183** - MARIA JOSE PEDROSO DE SANTANA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JOSÉ PEDROSO DE SANTANA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, pelo que se depreende da inicial, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas dessa pensão, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-24. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 26. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28-35, alegando, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, prescrição e decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 37-55. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, dessa forma, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-

contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Carmen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas

permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria originária foi concedida com DIB 12.12.1989 (fl. 14), ou seja, dentro do período denominado buraco negro razão pela qual, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida nessa aposentadoria para refletir na pensão por morte da autora. Além disso, é de se notar também que a pensão por morte que a autora recebe possui DIB em 08/03/2012 (fl. 14), ou seja, após as EC nº 20/98 e 41/03. Assim, não há que se cogitar em readequação da renda atual da própria pensão por morte. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.